RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 01
3500

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador-Geral

Ofício nº 053/2005 (GAB)

Brasília-DF, em 28 de julho de 2005.

Ref: TC-012.886/2005-2

Recebi o Original
Brasília-DF, em 29/7/05
Márcia

Excelentíssimo Senhor Ministro BENJAMIN ZYMLER.

Foi recebida no Gabinete deste Procurador-Geral a documentação em anexo, por meio da qual são denunciadas as seguintes irregularidades:

"(i) a recente negociação entre PREVI e CITIBANK, em que o ente de direito privado fez oferta absolutamente incompatível com a realidade de mercado – prejuízo causado à PREVI em aproximadamente R$ 1,3 bilhão, relativo à compra de ativos do CITI em valor 3 vezes superior ao de mercado;

(ii) a exposição indevida de recursos da PREVI e do Banco do Brasil e de duas de suas sociedades controladas, com a leniência da ANATEL em duas operadoras de telefonia ao mesmo tempo;

(iii) a promíscua venda de ativos da FUNDAÇÃO 14, referentes a cotas do INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FIA, ao CITIBANK;"

Das irregularidades *suso* mencionadas, somente a primeira insere-se na esfera de competência do TCU, haja vista a iminência de vultosos prejuízos aos cofres públicos federais, ainda que de forma reflexa, consoante as razões a seguir aduzidas.

A apuração das práticas ora denunciadas que possam afrontar o princípio da livre concorrência e, por via indireta, o próprio modelo de privatização concebido pela União para o setor de telefonia, deverá ficar a cargo de outros órgãos da Administração Pública Federal, competentes para atuar no feito. Por essa razão, proporei, alfim, que lhes seja dado conhecimento do inteiro teor desses documentos.

Antes de discorrermos mais precisamente sobre o acordo (contrato) supostamente celebrado entre o CITIGROUP - aí se inserindo, por óbvio, o CITIBANK - e a PREVI (os fundos de pensão FUNCEF e PETROS também estão envolvidos na avença), cabe destacar, por oportuno, que o CITIGROUP LP, o FIA e o OPPORTUNITY FUND são os principais acionistas do OPPORTUNITY ZAIN, que, por seu turno, integra a estrutura societária da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -
Fls Nº 02
Doc. 3500

BRASIL TELECOM.

Os fatos ora denunciados e que interessam diretamente ao TCU dizem respeito à pretensa venda da participação acionária do CITIGROUP à PREVI, à PETROS e à FUNCEF, por um preço, consoante consta da denúncia, *"absolutamente irreal para a realidade de mercado"*. Tem-se a informação de que as partes se comprometeram a negociar seus ativos na BRASIL TELECOM de modo conjunto, tendo sido imposta aos fundos de pensão a obrigação de compra da participação do CITIGROUP, em até 2 (dois) anos, pelo preço de R$ 1 bilhão, em condições extremamente desvantajosas (cerca de 304% acima do valor do mercado das ações), em manifesta afronta ao princípio da economicidade.

Ademais, segundo consta da denúncia, esse contrato extremamente favorável ao CITIGROUP será corrigido pela inflação, tendo sido eleito pelas partes o IGP-DI.

Como o IGP-DI oscila com a variação cambial, cabe inferir que os prejuízos impingidos aos fundos de pensão poderão ser ainda maiores se a compra das ações do CITIGROUP demorar a se concretizar, isso porque a taxa de câmbio, hoje considerada baixa pelo mercado, poderá, de fato, sofrer alterações para cima, como reflexo de eventual desvalorização da nossa moeda (o REAL) frente ao dólar americano.

Excelência, resta evidente o dano indireto em desfavor das estatais que contribuem financeiramente para a constituição de reserva capaz de complementar as aposentadorias/pensões dos seus empregados, *in casu*, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Caixa Econômica Federal. Não se pode olvidar que para a formação do capital social dessas entidades da Administração Pública indireta foram utilizadas vultosas somas de recursos públicos. Seja por ocasião da criação, seja por ocasião de eventuais aumentos de capital social, são entregues àquelas empresas estatais recursos (dinheiros) públicos, que estão em parte sendo transferidos aos fundos de pensão, o que justifica a pronta ação fiscalizatória do TCU.

Encontra-se acostada à denúncia formulada ao TCU decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em sede de ação popular, por meio da qual Sua Excelência deferiu liminar para suspender os efeitos do contrato celebrado entre o CITIGROUP e os fundos de pensão PREVI, FUNCEF e PETROS, o que, por ora, impedirá a dilapidação do patrimônio público. Ressalte-se, no entanto, a precariedade da liminar concedida, que poderá ser cassada a qualquer momento, implicando, caso o acordo ora inquinado volte a produzir efeitos, vultosos prejuízos aos cofres públicos.

No âmbito deste Tribunal, a matéria vem sendo tratada nos autos do TC-012.886/2005-2. Na Sessão de 27.07.2005, o Presidente do TCU, Ministro Adylson Motta, atuando em substituição a Vossa Excelência, sorteado Relator do feito, comunicou ao Plenário ter denegado pedido de medida cautelar em Representação formulada pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, na qual este alega potencial prejuízo ao erário em decorrência do acordo relativo à aquisição de ações da empresa BRASIL TELECOM.

Não obstante haver denegado a cautelar, o Presidente do TCU determinou a realização de audiência dos Presidentes da PREVI, PETROS e FUNCEF, a fim de que

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 033
Doc: 3500

venham a ser esclarecidas as irregularidades suscitadas pelo Deputado João Alberto - frise-se, por oportuno, serem as mesmas levantadas na presente denúncia -, como também para que sirva de subsídio a fiscalizações que estão em fase de planejamento nesta Corte de Contas junto àquelas entidades de previdência fechada.

Pelo exposto, submeto a denúncia em anexo à apreciação de Vossa Excelência, para adoção das medidas adicionais que julgar cabíveis, sugerindo, desde já, dar conhecimento do seu inteiro teor à Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência, bem como à Comissão de Valores Mobiliários e à ANATEL, para as providências a seu cargo.

Outrossim, caso as justificativas oferecidas pelos Presidentes daqueles fundos de pensão não venham a ser acolhidas no âmbito do TCU, e considerando a possibilidade de que a liminar deferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Florianópolis seja cassada, proponho a Vossa Excelência, desde já, expedir medida cautelar com vistas à suspensão dos efeitos do acordo celebrado entre CITIGROUP e fundos de pensão, até que este Tribunal delibere, de forma definitiva, sobre a matéria em tela.

Respeitosamente,

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

TCU
404

Holofote

Felipe Patury

FERNANDO LEDONI

› ELE ENTREGA O LIVRO E BAIXA A BOLA

Na semana passada, o ex-presidente **Fernando Henrique Cardoso** entregou à editora Record a versão preliminar do livro sobre o seu governo. A introdução, publicada por VEJA em 2004, foi reformulada. Parte dela passou a integrar o primeiro capítulo. FHC cogita, agora, escrever uma conclusão. Enquanto isso, continuará a fazer suas palestras. Na última delas, irritou o Planalto com críticas à política externa de Lula. "A crítica estava na pergunta que me fizeram. Até baixei a bola", diz.

TASSO MARCELO/AE

› DESACORDO EM CASA

O Citibank e a Previ, o fundo de pensão do Banco do Brasil, firmaram um contrato pelo qual se comprometem a vender juntos suas ações na Brasil Telecom, avaliadas em mais de 1 bilhão de reais. O acordo foi assinado há seis meses, mas a diretoria do Banco do Brasil só tomou conhecimento dele recentemente. O presidente do BB, Rossano Maranhão, convocou o presidente da Previ, **Sérgio Rosa**, para se explicar. O clima foi de mal-estar.

› DEUS ME LIVRE DOS MEUS AMIGOS

Anda dura a vida dos amigos do presidente do PTB, Roberto Jefferson. O presidente da Eletronorte, **Roberto Salmeron**, indicado por Jefferson, não agüenta mais ver seu nome envolvido nos escândalos do PTB. Há dez dias, escreveu sua carta de demissão e convocou os funcionários para anunciar sua saída. Foi demovido da idéia pelo PTB, que ponderou que a demissão poderia ser interpretada como assunção de culpa. Salmeron topou esperar a poeira baixar, mas avisou que sairá em seguida.

RENATA DORIA/TTE

› SE COCHILAR, SAI CONVOCAÇÃO

Enquanto o governo tenta barrar a CPI dos Correios na Câmara, os senadores de oposição traçam estratégias para impor, no mínimo, constrangimentos ao Palácio do Planalto. Uma das saídas, proposta pelo presidente do PFL, **Jorge Bornhausen**, é aproveitar eventuais cochilos da bancada governista para convocar os envolvidos nas denúncias de corrupção a prestar esclarecimento nas comissões ordinárias do Senado.

JAMES CHARLES/FOLHA IMAGEM

QUARENTA E OITO HORAS DE VIDA ÚTIL

O QUE ACONTECE COM AS NOTÍCIAS ON-LINE

Com reportagem de Camila Antunes, Fabio Portela e Heloisa Joly

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls Nº 04
Doc. 3500

Correio Braziliense
02/06/2005
Economia

TCU
SAE MIN SZ
405

Notas

BRASIL TELECOM
Fechado acordo com os fundos

O Citigroup divulgou ontem, em "fato relevante", os detalhes de um acordo com os fundos Previ, Funcef e Petros, que têm opção de compra da participação do banco americano na ***Brasil Telecom*** (***BrT***), por R$ 1,045 bilhão. A compra poderá ser feita somente a partir de novembro de 2007, com o valor corrigido pelo IGP-DI mais 5% ao ano. A notícia oficializa a posição das fundações e da instituição financeira como grupo de controle.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 05
3500
Doc.

MIN BZ
406

CONSULTOR JURÍDICO
28/05/05

Leilão federal
Fundos de pensão oferecem garantia de R$ 1,3 bi ao Citi

A descoberta de que os fundos de pensão de empresas públicas do país celebraram um casamento secreto com o Citigroup há cerca de três meses, noticiada pela Folha de S.Paulo bagunçou o já confuso mercado brasileiro de telecomunicações.

Pelos termos de um acordo assinado em 9 de março, o Citi e os fundos de pensão, encabeçados pela Previ, comprometeram-se a atuar como um bloco em busca de compradores para suas participações na Telemar e na Brasil Telecom.

Caso essa fusão não reverta em negócios com terceiros, como garantia, os fundos comprometeram-se a pagar R$ 1,3 bilhão ao Citi pela sua fatia nas duas operadoras. No documento as partes combinaram agir, trabalhar e votar juntos nas assembléias de que participarem (leia a integra abaixo).

Segundo um dos participantes do negócio, o acordo, contudo, tem que ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, o que ainda não aconteceu. Haveria resistências quanto ao fato de, nos termos em que foi firmado, o acerto favorecer fortemente o Citigroup, contra os interesses dos fundos.

É obstáculo à formalização do acordo, segundo mostra o jornal O Estado de S.Paulo, o valor "absurdo" previsto pelas ações em questão: os fundos teriam oferecido pagar 80 reais por ação ordinária que, hoje, são negociadas por 21 reais. Outras fragilidades decorrem do risco que os fundos enfrentam com as disputas judiciais ainda em curso e que podem, de um momento para outro, virar o cenário de cabeça para baixo.

Por seu turno, o Citigroup, que não ofereceu garantias financeiras para sustentar o acordo, apesar de ter exigido contrapartida da Previ, tem um bom motivo para não insistir no acerto. É que a Telecom Itália, principal interessada em assumir o controle da BrT, segundo analistas de mercado, precisa comprar apenas uma das partes (Citi ou Fundos) para atingir seu objetivo. Quem sobrar, como na dança das cadeiras, fica em pé.

Leia o acordo firmado entre o Citi e os Fundos no dia 9 de março (Arquivo anexado)

(See attached file: Consultor Juridico - Acordo de Acionistas.doc)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 06
Doc. 3500

TCU
GAE MIN BZ
Fls. 407

BROADCAST

19:39 BRT: DEPUTADO PEDE QUE PREVIDÊNCIA AVALIE ACORDO ENTRE FUNDOS E CITI

Brasília, 29 - O deputado Ricardo Barros (PP-PR) pediu ao Ministério da Previdência Social, por meio de requerimento de informações enviado pela mesa da Câmara dos Deputados, que avalie se o acordo feito entre os fundos de pensão Previ (do Banco do Brasil), Funcef (da Caixa Econômica Federal) e Petros (da Petrobrás) com o Citigroup fere os interesses dos participantes dessas
três entidades de previdência complementar.

Segundo Barros, o acordo estabelece uma "opção de venda" das ações da Brasil Telecom a ser exercida exclusivamente pelo Citigroup em condições "extremamente vantajosas", a preços 340% acima daqueles praticados no mercado.

"No meu entendimento, o acordo prejudica os interesses dos associados da Previ, da Funcef e da Petros", disse Barros. O deputado quer que a Secretaria de Previdência Complementar verifique se o acordo contou "com as prévias, expressas e inequívocas" deliberações e aprovações societárias internas previstas nos atos constitutivos dos fundos de pensão e na legislação vigente.

No seu requerimento de informações, Barros questiona também se houve, antes da celebração do acordo, avaliações econômicas e jurídicas por parte dos órgãos técnicos dos três fundos de pensão sobre aspectos relacionados com a rentabilidade, a legalidade e a conveniência dessa operação.

Como os diretores dos três fundos de pensão são indicados pelo Palácio do Planalto, o deputado quer saber qual foi a motivação que levou a Previ, a Funcef e a Petros a comprar a participação do Citigroup na Brasil Telecom por valores que o parlamentar considera "totalmente fora da realidade".

Ele questiona também o fato dos fundos de pensão não terem negociado opções recíprocas de compra e venda. "Os fundos também deveriam ter o direito de vender suas participações para o Citigroup", afirmou Barros.

Para o parlamentar, o acordo assinado é contraditório com a decisão tomada pelo governo de promover o "desinvestimentos" dos fundos de pensão no setor de telecomunicações. "Esse acordo pode representar uma reestatização dessa empresa e isso precisa
ser debatido pelo Congresso", observou. "Nós queremos saber porque o governo está agindo para que os fundos passem a ter o controle da empresa".

O requerimento de informações foi encaminhado na última terça-feira ao Ministério da Previdência Social, que terá o prazo de 15 dias para se manifestar.
(Ribamar Oliveira)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 07
Doc. 3500

TCU
GAC

Acusado de ser sacador de Valério, Pizzolato afirma que ex-ministro influenciava fundo e contratos de publicidade do banco

Ex-BB diz que Gushiken interferia na Previ

JANAÍNA LEITE
DA REPORTAGEM LOCAL

A atual diretoria da Previ, fundo de pensão do Banco do Brasil e maior entidade de previdência complementar da América Latina, ignora os participantes e tem fechado acordos para favorecer interesses políticos e governamentais. A acusação é de Henrique Pizzolato, ex-diretor do BB e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ.

"Meu nome está sendo fritado, metralhado, a mando dos que não querem que os acordos da Previ venham a público para ser esclarecido quem ganha e quem perde com eles", afirmou Pizzolato. "Assinaram um acordo de mais de R$ 1 bilhão com o Citigroup às escondidas e quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritaram", disse ele, referindo-se à diretoria da Previ.

Petista desde os primeiros tempos do partido, ele pediu aposentadoria no último dia 15, depois de a imprensa ter revelado que, por ordem sua, um contínuo que prestava serviços à Previ sacou R$ 327 mil de uma conta da DNA Propaganda no Banco Rural, uma das empresas do publicitário Marcos Valério, em janeiro do ano passado. Dias depois, o petista comprou um apartamento de R$ 400 mil. Parte do imóvel foi paga em dinheiro.

O saque — que Pizzolato jura nenhuma relação guardar com a aquisição do imóvel — foi um da série de escândalos que o ex-diretor colecionou no currículo desde o ano passado. Ele foi acusado de ter pressionado o contínuo para mentir em seu favor. Também é suspeito de usar o cartão corporativo da Previ para gastos em sites pornográficos e de patrocinar com dinheiro do BB um evento para arrecadar fundos para o PT. Abatido, sem a tradicional gravata borboleta e com a fala arrastada, o ex-diretor do BB recebeu a Folha no escritório de seu advogado, em São Paulo.

Durante a entrevista, Pizzolato sustentou que o chefe do Núcleo

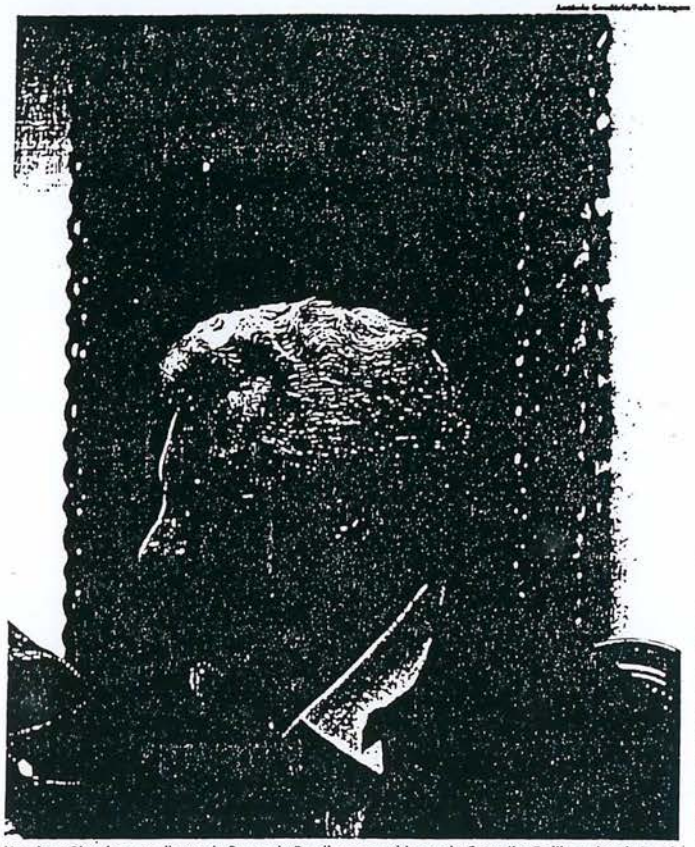

Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ

riodo no banco e atrasei minha programação de aposentadoria. O dólar vinha caindo. Então, vendi uma boa parte desses dólares e juntei um pouquinho de dinheiro que sempre deixava em casa porque, como eu passava a maior parte do tempo em Brasília ou viajando, deixava algum dinheiro com a minha mulher para uma emergência. Paguei, tudo certinho, com escritura. Entreguei o dinheiro, a proprietária desocupou o apartamento e está tudo registrado nos meus documentos. A imprensa está fazendo uma correlação que não existe.

Folha - Por que o senhor pediu ao contínuo da Previ que fosse sacar o dinheiro da DNA?

Pizzolato - Porque eu não sabia o que era. Se soubesse não tinha mandado. Em janeiro de 2004 recebi um telefonema de Belo Horizonte, da agência DNA. A pessoa disse que estava ligando em nome do presidente da agência, Francisco Castilho. Perguntou se eu poderia viabilizar que fossem apanhados documentos da DNA em um escritório no centro da cidade. Respondi que no dia seguinte eu teria uma reunião em um lugar próximo ao endereço que ela falou e que eu poderia apanhar a encomenda. Mas o interlocutor disse que havia necessidade de o embrulho ser apanhado naquele mesmo dia, porque teria de ser repassado a uma outra pessoa. Liguei para a secretária e ela pediu para o Luiz Eduardo Ferreira da Silva, o Duda, buscar o pacote. Eu o guardei em casa até o final do dia, quando um cara veio buscá-lo. Ele pegou o pacote e foi-se embora. E eu deletei o assunto.

Folha - Quem ligou para o senhor?

Pizzolato - Um funcionário da DNA falando em nome do presidente da agência. Tenho dificuldades de guardar nomes.

Folha - O senhor tentou falar com Francisco Castilho, [presidente da DNA], para esclarecer a situação?

Pizzolato - Agora? Do jeito que a DNA está? Ele sumiu, não tenho como encontrá-lo.

Folha - O contínuo disse [illegible]

A intenção do Conselho não era atrapalhar a diretoria, mas seguir as boas práticas. A questão se agravou e tomou contornos mais preocupantes a partir do segundo semestre de 2004, por conta de uma decisão da Anatel que determinava à Previ fazer uma opção, de escolher em qual ativo de telefonia, ela ficaria. A diretoria tomou uma decisão sem comunicar [illegible] imprensa que a Previ tinha feito um acordo com o Citi, para a venda conjunta dos ativos. Brasil Telecom, Telemig, Tele Amazônia e Telemar. Imediatamente liguei para ele e perguntei se o presidente do banco sabia disso. Ele disse que não tinha tido tempo de informar. Pedi urgente uma cópia do acordo. O Sérgio [Rosa] disse que mandaria. Por ordem dele foi [illegible] sobre ferrovias. A gente

Pizzolato - Se comprou apoio... É uma coisa que tem de ser muito investigada. [O acordo] não é uma coisa normal. Eles foram assessorados o tempo todo pela Angra Partners, que tem pessoas vindas do Citi. Isso nunca foi colocado de uma forma transparente. Conheci essa Angra porque eles vieram à Previ uma vez fazer uma [illegible]

cursos dessa monta e que são cursos que não são dele. A mas de quem? Se o conselho não p saber, os associados também foram informados. Então a p gunta é quem autorizou?

Folha - Klaguém reclamava postura da diretoria à Secretaria Previdência Complementar?

Pizzolato - A SPC estava preo pada em criar a Previc e, no n caso, a obrigação era me repor ao BB. Foi o que fiz. Falei c Cássio Casseb e ele disse que queria saber [da história], por não era associado da Previ. pois [da troca na presidência BB], falei com o Rossano [Ma nhão, atual presidente do Ba do Brasil] e ele chamou reuni com a Previ. Eu comecei a m dar para ele a cópia das decis do fundo. Ele chamou a direto da Previ lá, mas o Sérgio Rosa se reportava ao Rossano.

Folha - Como é o relacionamento entre presidência e Conselho Previ hoje?

Pizzolato - Na cabeça do Sérg a gente estava lá de favor. Ele fa o que bem entendia e a gente nha de referendar. Se não refer dasse, eles [da diretoria] amea vam. Quando começamos a d cutir a questão das telecomuni ções, eles colocaram quatro cinco técnicos dentro da sala fizeram ameaças: "Se a decisão diretoria não for mantida, os sociados vão começar a mand telegramas e a ligar para vo vão cobrar". Por isso, a gente cidiu que a gente tinha de mu as práticas [administrativas]. V ja, eles assinaram um acordo mais de um bilhão com o Citi escondidas e depois a gente fic sabendo por um fato relevante Citibank na imprensa. E quand gente tentou saber alguma co eles se irritavam e negavam inf mações.

Folha - O ex-ministro Luiz Gushiken tinha ingerência sobre a propaganda do Banco do Brasil?

Pizzolato - Todos os contrat de publicidade e patrocínio só p diam ser fechados depois de p sar por eles [da Secom]. O mesm [illegible]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 3500
Doc.

Abatido, sem a tradicional gravata borboleta, com a mala arrastada, o ex-diretor do BB recebeu a Folha no escritório de seu advogado, em São Paulo.

Durante a entrevista, Pizzolato sustentou que o chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos do governo, o ex-ministro Luiz Gushiken, influenciava diretamente os fundos de pensão, que seria informado e daria opinião nos acordos da Previ antes mesmo de os documentos serem conhecidos pelo Conselho do fundo de pensão do BB. Também confirmou que nenhum contrato de publicidade acima de R$ 50 mil era fechado na área de publicidade sem obter sinal verde da Secretaria de Comunicação do Planalto, a Secom.

A versão de Pizzolato contraria o que sempre disse Gushiken. Apontado como o integrante do núcleo duro que decidia os rumos dos fundos de pensão, ele sempre negou qualquer tipo de ingerência nas instituições.

A seguir, os principais trechos da entrevista.

★

Folha - O senhor recebeu dinheiro da DNA para comprar seu apartamento?

Henrique Pizzolato - Não. Ele foi comprado com meu próprio dinheiro, é só verificar no meu imposto de renda. Eu tinha uma aplicação e baixei. Ficou um resíduo para ser pago porque a proprietária tinha mais 60 dias para se retirar e eu queria a garantia da desocupação. Como estava planejando a minha aposentadoria, nos últimos anos comprava periodicamente dólares no Banco do Brasil. Tudo comprovado, tenho as cartas de compra e os registros nos extratos bancários.

Folha - Não lhe parece estranho pagar um apartamento em dinheiro?

Pizzolato - Consegui acumular aproximadamente US$ 30 mil porque eu queria fazer uma viagem. Era a viagem dos sonhos. Como havia comprado o apartamento, tive de ficar mais um período [em São Paulo] para fazer a reforma. Não queria fazer a viagem com o apartamento em reforma. Aí, quando estava tudo pronto, a DNA me chamou para comprar o apartamento.

Folha - O senhor bateu o martelo com o corretor Cristiano [Paz, presidente da DNA] para esclarecer a situação?

Pizzolato - Agora? Do jeito que a DNA está? Ele sumiu, não tenho como encontrá-lo.

Folha - O senhor disse que foi pressionado para não dizer quem tinha ordenado a busca do dinheiro da DNA. É verdade?

Pizzolato - Claro que não. Encontrei com ele na sexta-feira à noite. Minha intenção era saber como ele tinha sido tratado na Previ e explicar: "Duda, foi incidente e a gente acabou entrando numa fria, mas não vou deixar você na mão".

Folha - A atual cúpula da Previ é afinada com o PT. Esses homens eram seus companheiros até há pouco. O que mudou na relação de vocês?

Pizzolato - Tínhamos uma série de lutas em comum, mas é óbvio que isso não significa que haja lealdade. Eu já vivi isso na eleição para diretor na Previ, quando fui candidato contra o representante do Sindicato dos Bancários de São Paulo, o Toninho Nogueirol, que hoje é diretor da Telemar. Na época eu dividia o apartamento em Brasília com o Gushiken. Ele me disse que apoiaria a outra chapa, numa boa. Perto das eleições foram enviadas cartas com informações falsas sobre mim aos associados da Previ. O Gushiken disse que não sabia de nada e eu acreditei. E ganhei as eleições.

Folha - O senhor queria ser indicado para o BB e não foi. O senhor não está atacando os ex-companheiros por mágoa?

Pizzolato - Não há nenhuma coerência nisso. Meu sonho era trabalhar na montagem de um banco ecológico, mas o pessoal achou melhor não. Minha ida para a Previ como presidente do Conselho foi uma coisa natural, porque já tinha sido diretor do fundo. O problema é que a diretoria executiva da Previ não gostava muito que o Conselho desempenhasse o seu papel.

POUPANÇA

Não diria que sou rico. Fiz minha poupança. Não fumo, praticamente não bebo, moro em um apartamento que nem sequer tem vaga de garagem, ganho auxílio-moradia. A maior parte do meu salário sobra

Folha - O senhor foi avisado de que a DNA estava sendo investigada pela Polícia Federal?

Pizzolato - Não. Eu soube pela imprensa. Não tinha nada a ver com a DNA. Não tinha nada a ver com o Marcos Valério. Não tinha nada a ver com o Delúbio. Não tinha nada a ver com o Duda. Não tinha nada a ver com o Silvinho. Não tinha nada a ver com o Genoino. Não tinha nada a ver com o Zé Dirceu. Não tinha nada a ver com o Lula. Não tinha nada a ver com o Gushiken. Não tinha nada a ver com o Tesouro Nacional. Não tinha nada a ver com o Banco Rural. Não tinha nada a ver com o BMG. Não tinha nada a ver com o Banco do Brasil. Não tinha nada a ver com o Banco Central. Não tinha nada a ver com o Ministério da Fazenda. Não tinha nada a ver com o Ministério do Planejamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Justiça. Não tinha nada a ver com o Ministério da Previdência. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saúde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Educação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Cultura. Não tinha nada a ver com o Ministério do Esporte. Não tinha nada a ver com o Ministério do Turismo. Não tinha nada a ver com o Ministério da Ciência e Tecnologia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Agricultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Pesca. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aquicultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Reforma Agrária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Defesa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aeronáutica. Não tinha nada a ver com o Ministério da Marinha. Não tinha nada a ver com o Ministério do Exército. Não tinha nada a ver com o Ministério da Infraestrutura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Integração Nacional. Não tinha nada a ver com o Ministério da Habitação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saneamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Mineração. Não tinha nada a ver com o Ministério da Energia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Indústria. Não tinha nada a ver com o Ministério do Comércio. Não tinha nada a ver com o Ministério da Micro e Pequena Empresa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Solidária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Criativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Digital. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Verde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Circular. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Compartilhada. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Colaborativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Social. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Solidária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Criativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Digital. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Verde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Circular. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Compartilhada. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Colaborativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Social.

Folha - O senhor não acha estranho ter sido o único a ser demitido?

Pizzolato - Não. Eu não tinha nada a ver com o Marcos Valério. Não tinha nada a ver com o Delúbio. Não tinha nada a ver com o Duda. Não tinha nada a ver com o Silvinho. Não tinha nada a ver com o Genoino. Não tinha nada a ver com o Zé Dirceu. Não tinha nada a ver com o Lula. Não tinha nada a ver com o Gushiken. Não tinha nada a ver com o Tesouro Nacional. Não tinha nada a ver com o Banco Rural. Não tinha nada a ver com o BMG. Não tinha nada a ver com o Banco do Brasil. Não tinha nada a ver com o Banco Central. Não tinha nada a ver com o Ministério da Fazenda. Não tinha nada a ver com o Ministério do Planejamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Justiça. Não tinha nada a ver com o Ministério da Previdência. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saúde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Educação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Cultura. Não tinha nada a ver com o Ministério do Esporte. Não tinha nada a ver com o Ministério do Turismo. Não tinha nada a ver com o Ministério da Ciência e Tecnologia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Agricultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Pesca. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aquicultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Reforma Agrária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Defesa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aeronáutica. Não tinha nada a ver com o Ministério da Marinha. Não tinha nada a ver com o Ministério do Exército. Não tinha nada a ver com o Ministério da Infraestrutura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Integração Nacional. Não tinha nada a ver com o Ministério da Habitação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saneamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Mineração. Não tinha nada a ver com o Ministério da Energia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Indústria. Não tinha nada a ver com o Ministério do Comércio. Não tinha nada a ver com o Ministério da Micro e Pequena Empresa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Solidária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Criativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Digital. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Verde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Circular. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Compartilhada. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Colaborativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Social.

Folha - O senhor não acha estranho ter sido o único a ser demitido?

Pizzolato - Não. Eu não tinha nada a ver com o Marcos Valério. Não tinha nada a ver com o Delúbio. Não tinha nada a ver com o Duda. Não tinha nada a ver com o Silvinho. Não tinha nada a ver com o Genoino. Não tinha nada a ver com o Zé Dirceu. Não tinha nada a ver com o Lula. Não tinha nada a ver com o Gushiken. Não tinha nada a ver com o Tesouro Nacional. Não tinha nada a ver com o Banco Rural. Não tinha nada a ver com o BMG. Não tinha nada a ver com o Banco do Brasil. Não tinha nada a ver com o Banco Central. Não tinha nada a ver com o Ministério da Fazenda. Não tinha nada a ver com o Ministério do Planejamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Justiça. Não tinha nada a ver com o Ministério da Previdência. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saúde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Educação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Cultura. Não tinha nada a ver com o Ministério do Esporte. Não tinha nada a ver com o Ministério do Turismo. Não tinha nada a ver com o Ministério da Ciência e Tecnologia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Agricultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Pesca. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aquicultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Reforma Agrária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Defesa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aeronáutica. Não tinha nada a ver com o Ministério da Marinha. Não tinha nada a ver com o Ministério do Exército. Não tinha nada a ver com o Ministério da Infraestrutura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Integração Nacional. Não tinha nada a ver com o Ministério da Habitação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saneamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Mineração. Não tinha nada a ver com o Ministério da Energia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Indústria. Não tinha nada a ver com o Ministério do Comércio. Não tinha nada a ver com o Ministério da Micro e Pequena Empresa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Solidária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Criativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Digital. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Verde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Circular. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Compartilhada. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Colaborativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Social.

FRIO

Ralei de dormir em cama de vara de acampamento de sem-terra, passar frio em sindicato... Hoje, a única coisa que quero são amigos com sentimento humano. O restante... Eu me senti tratado como um leproso

Folha - O senhor não acha estranho ter sido o único a ser demitido?

Pizzolato - Não. Eu não tinha nada a ver com o Marcos Valério. Não tinha nada a ver com o Delúbio. Não tinha nada a ver com o Duda. Não tinha nada a ver com o Silvinho. Não tinha nada a ver com o Genoino. Não tinha nada a ver com o Zé Dirceu. Não tinha nada a ver com o Lula. Não tinha nada a ver com o Gushiken. Não tinha nada a ver com o Tesouro Nacional. Não tinha nada a ver com o Banco Rural. Não tinha nada a ver com o BMG. Não tinha nada a ver com o Banco do Brasil. Não tinha nada a ver com o Banco Central. Não tinha nada a ver com o Ministério da Fazenda. Não tinha nada a ver com o Ministério do Planejamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Justiça. Não tinha nada a ver com o Ministério da Previdência. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saúde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Educação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Cultura. Não tinha nada a ver com o Ministério do Esporte. Não tinha nada a ver com o Ministério do Turismo. Não tinha nada a ver com o Ministério da Ciência e Tecnologia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Agricultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Pesca. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aquicultura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Reforma Agrária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Defesa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Aeronáutica. Não tinha nada a ver com o Ministério da Marinha. Não tinha nada a ver com o Ministério do Exército. Não tinha nada a ver com o Ministério da Infraestrutura. Não tinha nada a ver com o Ministério da Integração Nacional. Não tinha nada a ver com o Ministério da Habitação. Não tinha nada a ver com o Ministério da Saneamento. Não tinha nada a ver com o Ministério da Mineração. Não tinha nada a ver com o Ministério da Energia. Não tinha nada a ver com o Ministério da Indústria. Não tinha nada a ver com o Ministério do Comércio. Não tinha nada a ver com o Ministério da Micro e Pequena Empresa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Solidária. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Criativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Digital. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Verde. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Circular. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Compartilhada. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Colaborativa. Não tinha nada a ver com o Ministério da Economia Social.

TCU 410

Brasil

CRISTIANO ROMERO

A hora e vez dos fundos de pensão

Já há motivos suficientes para que as investigações em curso no Congresso dêem atenção às denúncias de supostas malfeitorias na gestão petista dos fundos de pensão ligados a empresas estatais. Nos últimos dias, dois ex-dirigentes dessas fundações deram entrevistas com revelações nada abonadoras sobre a atuação dos fundos e a ingerência do governo em seus negócios.

Ainda no início da atual crise política, quando pouco se conhecia sobre mensalões, um deputado influente da base governista confidenciou que, se a investigação chegasse aos fundos de pensão, "o governo ruiria". Assim como o caso de compra de deputados, sempre circulou à boca pequena em Brasília o rumor de que o reino dos fundos de pensão é viciado em malversações.

A oportunidade para uma investigação profunda está dada. Em entrevista à "Folha de S. Paulo", Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ, a fundação dos funcionários do banco, afirmou que a diretoria do fundo toma decisões sem consultar o Conselho, atendendo a interesses políticos do governo. A Previ, disse ele, segue as orientações do ex-ministro Luiz Gushiken, auxiliar direto do presidente Lula.

Não é a primeira vez que se denuncia a interferência de Gushiken na gestão dos fundos, em particular, na Previ. Antes de entrar para o governo, ele foi sócio de uma empresa de consultoria previdenciária que prestou serviços para a fundação do BB. Antes ainda, foi funcionário do BB, sindicalista e deputado pelo PT.

Assim como outro denunciado (Roberto Jefferson) que resolveu virar denunciante, Pizzolato é acusado de ser um dos beneficiários do esquema de mesadas pagas pelo empresário Marcos Valério. Também como Jefferson, parecia estar com sangue na boca quando fez suas denúncias. O fato é que as fez de forma contundente, motivando o próprio Conselho Fiscal da Previ a iniciar investigação sobre os contratos da fundação.

Pizzolato não está sozinho. Em outra entrevista, Jorge Moura, ex-presidente da Refer, o fundo de pensão da Rede Ferroviária Federal, da CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), da Metrofor (CE) e da Companhia Paulista de Trens Urbanos, declarou à "Folha de S. Paulo" que foi pressionado por gente do governo a entregar a administração da carteira de investimentos em títulos públicos do fundo a bancos privados, entre eles, o Rural e o BMG, citados pelas investigações do Congresso e da polícia como escoadouros do dinheiro distribuído por Valério.

Denúncias obrigam CPIs a

Não se deve ignorar também que a primeira denúncia envolvendo a Previ e empresas privadas, na gestão petista, remon-

Anexo nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 10
3500
Doc:

TCU
411

Denúncias obrigam CPIs a investigar

dos pelas investigações do Congresso e da polícia como escoadouros do dinheiro distribuído por Valério.

Não se deve ignorar também que a primeira denúncia envolvendo a Previ e empresas privadas, na gestão petista, remonta ao début do governo Lula e nunca foi devidamente apurada. O que se dizia é que, controlada pelo PT desde os últimos anos da administração FHC, a área de investimentos da Previ despejou volumosos recursos em empresas que, vejam só, financiaram a campanha presidencial de Lula.

Nunca se levou a sério essa possibilidade, mas, diante do que vem sendo revelado pelos inquéritos parlamentares e policiais, já passou da hora de se investigar a atuação da fundação do BB naquele período. Petista como Pizzolato, Sérgio Rosa, atual presidente da entidade, comandou os investimentos da Previ em 2002.

Pizzolato chamou a atenção para um contrato assinado entre a Previ e o Citigroup. Por ele, o fundo de pensão se comprometeu a comprar, em 2007, as ações do conglomerado americano na Brasil Telecom e na Telemar, por valor quase quatro vezes maior que o preço das ações neste momento. A justificativa dada pelo banco e por Sérgio Rosa para tamanha diferença de preço é que a Previ estará pagando pelo preço de controle das duas operadoras.

A operação, do ponto de vista financeiro, poderia até se justificar. O mundo dos negócios corporativos é complexo. O que parece caro hoje pode ser considerado uma pechincha no momento de liquidação de uma operação. Os problemas desse contrato, conhecido no mercado como "put", são outros.

O contrato representa mais um capítulo da estranha obsessão da Previ e de setores do governo Lula em guerrear com um grupo privado específico — o Opportunity. Como se sabe, a fundação do BB tem dezenas de parceiros privados. Na privatização das teles, viabilizou, inclusive, que alguns desses parceiros se tornassem acionistas e controladores da maior companhia telefônica do país — a Telemar. Isso acontece por uma deficiência do capitalismo brasileiro: na falta de capitalistas, quem tem dinheiro para investir são os fundos de pensão.

A Previ pode ter razões técnicas para não gostar do Opportunity, mas o curso de suas ações para enfrentar o grupo financeiro não parece nada ordinário. No governo Lula, ganhou apoio político e administrativo, com o envolvimento, inclusive, da polícia. Do outro lado, Daniel Dantas, o líder do Opportunity, reagiu com investigações particulares, atiçando a ira dos petistas.

A ação dos fundos como financistas encerra um problema institucional. Pela legislação, eles não podem controlar empresas. Como investidores institucionais, devem se limitar a aplicar os recursos da maneira mais rentável possível, mas sem se envolver diretamente com o dia-a-dia das companhias. Para driblar a restrição, os fundos negociam com sócios privados, a maioria dependentes de seus financiamentos para sobreviver, acordos de acionistas que lhes permitam ter voz ativa no comando das corporações.

No Brasil, ainda é incipiente o uso de "proxy" (procurador em inglês), empresa que investidores institucionais contratam mundo afora para representá-los em conselhos de administração. Aqui, os dirigentes dos fundos das empresas estatais agem como empresários. Dependendo do governo, a atuação extrapola e chega à política. Imagine-se o poder de fogo dessas fundações, com patrimônio superior a R$ 100 bilhões, para alavancar negócios de amigos do poder. Calculem-se as comissões que esse tipo de comércio pode gerar. São proporcionais à possibilidade de encrenca. E encrencas têm existido dada outra deformidade institucional: no Brasil, se o fundo de pensão de uma estatal quebra, o prejuízo é coberto pelo acionista majoritário: o Tesouro Nacional. Em outras palavras, por todos nós.

Cristiano Romero é repórter especial em Brasília e escreve às quartas-feiras
E-mail cristiano.romero@valor.com.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 11
3500
Doc.

ÉPOCA NEGÓCIOS

EDITORA GLOBO

CERCO AOS FUNDOS DE PENSÃO

MAU USO DO DINHEIRO DAS APOSENTADORIAS ENTRA NA MIRA DA JUSTIÇA

TCU
GAB MIN BZ
412

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 12
3500
Doc.

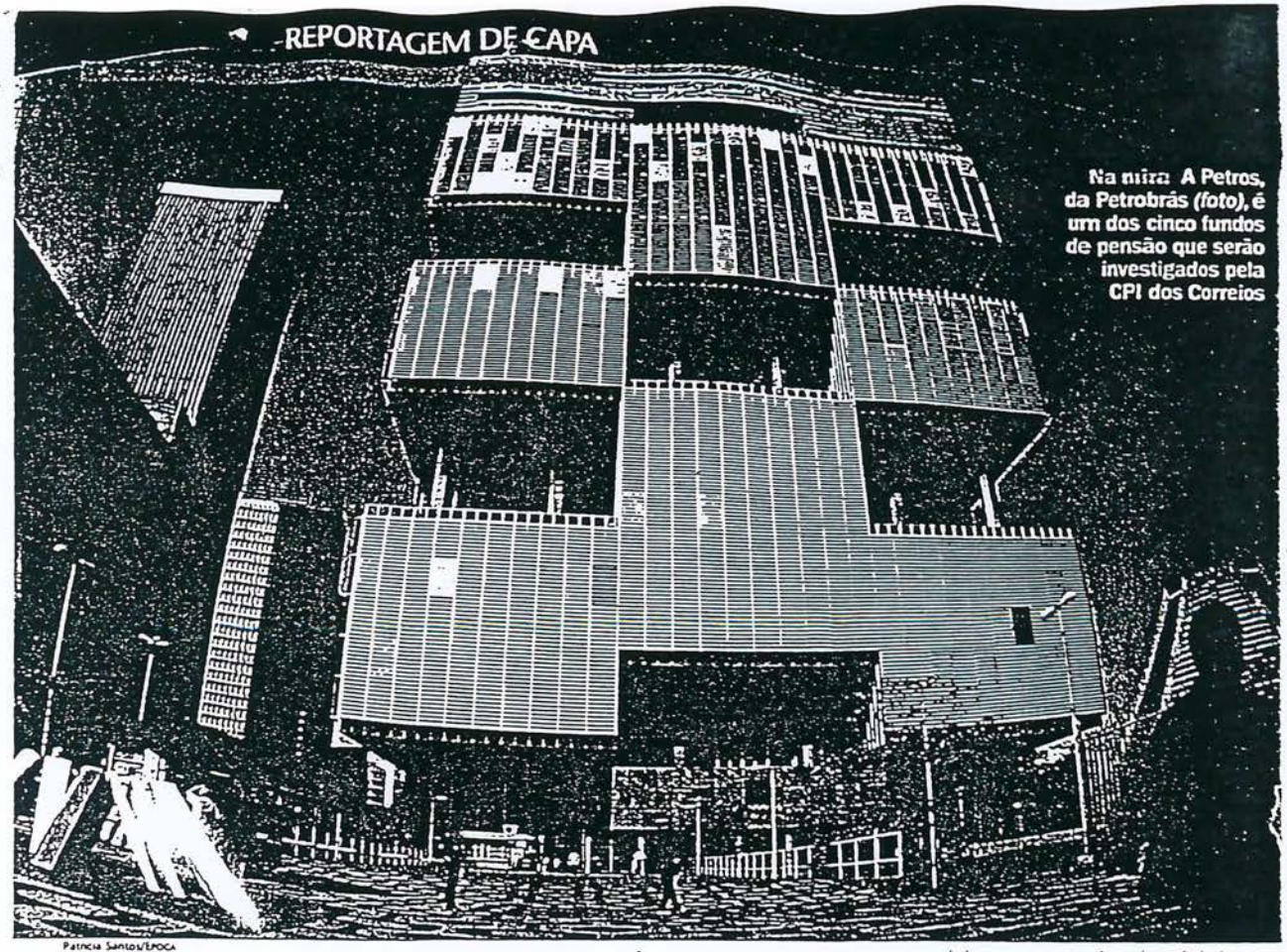

Na mira A Petros, da Petrobrás (foto), é um dos cinco fundos de pensão que serão investigados pela CPI dos Correios

Patricia Santos/Época

DE OLHO NOS F

A CPI, a Procuradoria e o TCU fazem devassa nas contas das fundações por suspeita de ingerência política e má gestão

MURILO RAMOS

Está se fechando em Brasília um cerco nunca antes visto aos fundos de pensão. O passo mais importante será dado na terça-feira, quando a CPI dos Correios vai propor uma votação para convocar o ex-ministro Luiz Gushiken a prestar depoimento e pedir os extratos de operações realizadas nos últimos anos pelos maiores fundos de pensão ligados a estatais: Previ (Banco do Brasil), Funcef (Caixa Econômica Federal), Postalis (Correios), Petros (Petrobrás) e Real Grandeza (Furnas). A suspeita é de que os administradores desses fundos, orientados pelo ex-ministro, tenham manipulado o dinheiro alheio com objetivos políticos e pessoais. Há desconfiança também de que foram feitos maus negócios. O procurador-geral do Tribunal de Contas da União (TCU), Lucas Furtado, encaminhou uma denúncia ao órgão, que vai ouvir explicações dos presidentes de três desses fundos sobre a compra de ações da companhia Brasil Telecom por um preço considerado acima do valor de mercado. O bombardeio vem de todos os lados. A Associação Nacional dos Participantes dos Fundos de Pensão pediu aos órgãos fiscalizadores que investiguem os investimentos feitos pelos fundos nos bancos Rural e BMG.

A devassa põe em evidência a aposentadoria de quase 500 mil brasileiros ligados aos cinco fundos que estão na mira da CPI. Em jogo, um patrimônio de R$ 120 bilhões. O valor representa quase a metade do que controlam os 269 fundos de previdência de empresas privadas e públicas existen-

TCU 413

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 13
Doc. 3500

UNDOS

tes no Brasil, segundo números da Associação dos Fundos de Pensão (Abrapp). O que as autoridades e os participantes querem saber é como está sendo administrada toda essa dinheirama. As suspeitas se agravaram quando se descobriu que só Petros, Postalis e Real Grandeza tinham mais de meio bilhão de reais investido no BMG e no Banco Rural, os dois bancos envolvidos na operação do mensalão e nos empréstimos ao PT. Os fundos negam ingerência política. "Não houve interferência de absolutamente ninguém. Todos os nossos investimentos passam por uma análise técnica de risco", afirma José de Souza Teixeira, presidente do Postalis. A Petros informou que a decisão de comprar títulos de crédito do BMG (CDBs) foi tomada por gestores terceirizados como forma de diversificar a carteira de ativos. No total, a Petros informa que investiu R$ 30 milhões em CDBs do BMG, o que representa 0,12% do patrimônio total.

Nessa cruzada contra o mau uso dos fundos estão aparecendo personagens novos. Ao lado de gigantes como Previ e Petros há o exemplo do Real Grandeza, o fundo de pensão dos funcionários de Furnas, com patrimônio de R$ 3,4 bilhões e 11.400 participantes. Ele aparecia pouco no noticiário até a quebra do Banco Santos. A partir daí ganhou notoriedade. Descobriu-se com a liquidação do banco de Edemar Cid Ferreira que o fundo foi um dos que mais perderam dinheiro com investimentos equivocados. No total, foram R$ 150 milhões para o ralo. A imprudência foi comprovada pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), órgão que fiscaliza o setor, e o Real Grandeza será um dos cinco fundos punidos pela barbeiragem. Os outros são: Marisol, Sílius, Aços e Faceb. A secretaria promete multar e até afastar das instituições os responsáveis pelos investimentos ruins. A diretoria do Real Grandeza afirmou que não concorda com a decisão e já apresentou suas razões à SPC. Ressalta ainda que não houve ilegalidade nas operações com CDBs. A Aços e a Faceb afirmam que não houve imprudência. A Marisol não comentou o assunto.

As apostas de alto risco no Santos são a ponta mais visível ▶

Radiografia do setor

- Número de fundos – 269 (privados e públicos)
- Participantes – 6 milhões (na ativa e aposentados)
- Patrimônio total – R$ 258 bilhões

* Março de 2005
Fonte: Abrapp

414

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 14
3500
Doc.

TCU GAB. MIN. BZ Fls. 415 Rubrica

desse nó. Calcula-se que os fundos de pensão tenham perdido quase R$ 600 milhões no banco de Edemar. Mas nas investigações da SPC apareceu uma novidade. Há fortes indícios de que alguns fundos estariam fazendo malabarismo com o dinheiro dos contribuintes no mercado financeiro. Nesse caso, o nome do Real Grandeza aparece mais uma vez. O fundo dos funcionários de Furnas e o do Banco Central (Centrus), por exemplo, teriam feito apostas no mercado futuro de ações, na mesma época (entre 1997 e 2001), que resultaram em perdas financeiras semelhantes para ambos. Funcionaria assim: o fundo compraria opções de ações e venderia para conhecidos a preço de banana. Depois, os contratos eram vendidos novamente a terceiros pelo preço de mercado. Ao final dessa triangulação, a diferença era repartida – e embolsada –, e o prejuízo ficava com os contribuintes. Como o patrimônio dos fundos está na casa dos bilhões, esses pequenos golpes passam despercebidos aos órgãos fiscalizadores e aos participantes. "Esse tipo de operação é muito comum porque todo mundo se conhece no mundo dos fundos de pensão", admite um conselheiro de um fundo estatal que preferiu o anonimato. A assessoria de imprensa do Real Grandeza diz que a atual administração não pode responder por operações feitas em gestões anteriores.

Guilherme Lacerda, da Funcef
Ele é um dos três presidentes de fundos que serão ouvidos pelo Tribunal de Contas da União sobre a compra das ações da Brasil Telecom por preço acima do valor de mercado

Nelson Perez/Valor/FJ

No Brasil, o currículo dos fundos de pensão das estatais já foi pior quando a fiscalização era menos rígida. Nem todos os casos envolviam denúncias de corrupção, mas boa parte tinha em comum a falta de transparência nos negócios. Um dos problemas mais comuns no passado era o investimento em imóveis supervalorizados e com baixo retorno, se comparado a outras opções de investimento. Também era freqüente o investimento em empresas ruins. Na Previ, o maior dos fundos, abriu-se até uma investigação para apurar irregularidades em pelo menos quatro casos de compra e venda de ações e de empresas. O maior mico foi com a Paranapanema, na década de 90. O fundo injetou, junto com a Petros, cerca de R$ 2 bilhões na mineradora, mas nunca recuperou essa bolada. Apesar dos erros do passado, os grandes fundos ainda continuam envolvidos em casos polêmicos. O mais recente é o da compra de ações da Brasil Telecom, feita pela Previ, Funcef e Petros com ágio de 300% sobre o preço atual de mercado. "Se não fizéssemos isso, ficaríamos minoritários para sempre e não recuperaríamos um centavo do dinheiro investido", diz Demóstenes Marques, diretor de Finanças da Funcef. A operação está sendo esmiuçada pelo Tribunal de Contas da União. A Previ informa que o valor prometido é justo para uma operação para assumir o controle da empresa.

Todas essas trapalhadas serviram para mostrar que o investimento dos fundos precisava ser mais fiscalizado, o que acabou acontecendo com a reformulação da Secretaria de Previdência Complementar, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Os fundos, a partir de 2001, começaram a ser cobrados por disciplina e um nível mínimo de segurança nos investimentos. No governo Lula, ela foi ainda mais reforçada. O número de auditores aumentou de 23 para 80, e mais 112 profissionais devem ser contratados. "A Secretaria hoje está mais rígida nas punições. Isso torna as decisões de investimento mais seletivas", diz Adacir Reis, secretário de Previdência Complementar, que nega estar no cargo por influência do ex-ministro Gushiken.

As mudanças de regras deixaram as aplicações dos fundos com um perfil mais conservador. Dos R$ 258 bilhões movi-

Gigantes da aposentadoria
*Os dez maiores fundos de pensão do país, por patrimônio em R$ bilhões**

Previ	71,3
Petros	25,5
Funcef	17,9
Fundação Cesp	9,7
Sistel	7,8
Valia	6,4
Itaubanco	6,2
Centrus	6,1
Forluz	4,3
Real Grandeza	3,4

* Até março de 2005
Fonte: Abrapp

TCU GAB. MIN. BZ

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 15
3500
Doc.

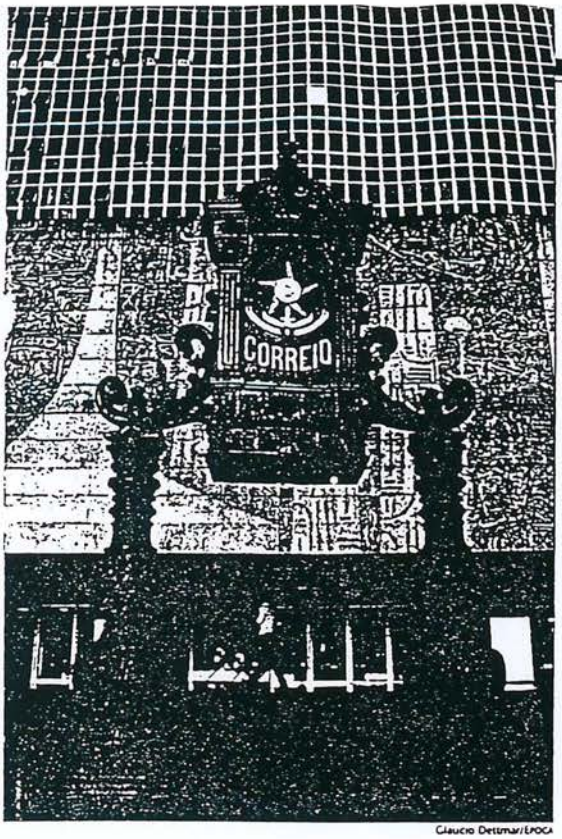

Claudio Dettmar/Época

Aposta perigosa O fundo dos Correios, Postalis, e mais dois outros (Petros e Real Grandeza) tinham juntos quase R$ 500 milhões investidos no BMG e no Rural. Eles negam ingerência política e afirmam que as decisões de investimento foram baseadas em critérios técnicos

TCU GAB Min. Fls. 416 Rubrica

mentados pelos fundos públicos e privados do país, 46,6% estão em aplicações de renda fixa. Há dez anos, o porcentual era de 11,9%. A parcela dos investimentos em imóveis caiu de 14,9% para 4,5% no mesmo período. "Melhorou a fiscalização, mas não dá para controlar tudo. Hoje, o grande problema está mesmo na estrutura dos fundos", diz Willian Eid, professor da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

Explica-se. Os fundos das estatais têm um Conselho Deliberativo formado, em geral, por gente que não entende nada de investimentos. Muitas vezes é a secretária antiga ou o funcionário simpático que são escolhidos pelos trabalhadores para representá-los. Os especialistas em tocar o dia-a-dia dos investimentos ficam na Diretoria Executiva. O detalhe é que eles são indicados pelo governo. Na prática, mandam os eleitos pelo governo. Aí está o erro. "As diretorias não deveriam ser trocadas a cada novo governo. E o conselho deveria ser formado por gente mais capacitada", diz Eid. Os participantes do Postalis estão elaborando um documento que vai nessa direção. "Não queremos mais membros indicados pelo governo na Diretoria Executiva para não acontecerem casos de investimentos errados no Rural ou BMG ou a contratação da consultoria Globalprev (*que já pertenceu ao ex-ministro Gushiken*)", diz Mário Barbosa, do Conselho Deliberativo do Postalis. Ele é um dos mais de 100 mil funcionários dos Correios que estão preocupados com a aposentadoria. Barbosa, de 39 anos, atendente comercial há 19, recebe um salário de R$ 1.200. Ele teme que, no futuro, seus vencimentos evaporem em caso de má administração.

O grande problema não está só no aparelhamento político dos fundos. Há um segundo fator, esse de natureza econômica. No passado, o governo enfiava a mão no bolso para cobrir rombos provocados por má administração. Com o cofre fechado pelo ajuste fiscal, os fundos estão sendo forçados a se remodelar. O modelo de benefício definido, aquele em que o participante sabe exatamente quanto vai ganhar na aposentadoria, será substituído pela contribuição definida. Ou seja, não vai dar mais para contar com a ajuda do governo. O futuro dos contribuintes dependerá exclusivamente do desempenho dos fundos. "É o destino dos meus filhos que está em jogo. Já perdemos muito dinheiro com o caso do Santos. Não quero que isso se repita", diz Francisco Borges, funcionário da Companhia de Energia de Brasília (CEB) e cotista da Faceb, o fundo de pensão da companhia.

O medo de Borges é compartilhado com 6 milhões de brasileiros que participam de planos de previdência complementar. O grande temor desses investidores é descobrir que, depois de poupar a vida inteira para ter uma remuneração mais digna que a oferecida pelo INSS, o esforço foi em vão. Isso vale também para os fundos de empresas privadas. O caso mais grave é o do Aerus, o fundo dos trabalhadores da Varig. O Aerus virou o maior credor privado da empresa aérea porque financiou o caixa da Varig em suas sucessivas crises na década de 90. "Se a Varig quebrar, o Aerus não dura três anos", afirma Odilon Junqueira, presidente do fundo. A dívida da Varig com o Aerus, cerca de R$ 1 bilhão, compromete 43% de seu patrimônio. São 31.100 participantes que podem ficar sem a aposentadoria. Há até gente se preparando para o pior. O ex-comissário Carlos Henrique Lima, aposentado desde 1999 pelo Aerus, decidiu fazer uma faculdade para tentar um novo emprego. "Já avisei aos meus filhos que o sustento da casa está garantido só até os próximos dois anos. Depois, ninguém sabe o que será", diz Lima. ■

Onde está o dinheiro dos fundos (em %)*

Fundos de renda fixa	47,8
Ações	19,4
Títulos públicos	12
Fundos de renda variável	9,5
Imóveis	4,4
Outros	6,9

* Em março de 2005
Fonte: Abrapp

COM CÁTIA LUZ, MARCELO AGUIAR, JOÃO SORIMA NETO E PATRÍCIA CANÇADO

TCU GAB Min. RZ Fls. ..... Rubrica

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 16 - Fls Nº 3500 Doc.

TCU GAE MIN 417 Fls.

Intimidade Indecente
Em cartaz no Teatro Sérgio Cardoso

Gushiken defende investigação em fundos de pensão

A crise Fórum Leia mais

São Paulo - O chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Luiz Gushiken, defendeu hoje que os fundos de pensão sejam objeto de investigação. Em entrevista à rádio *Eldorado*, ele voltou a negar as acusações do deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), de que teria influenciado na administração de fundos de pensão de empresas e bancos estatais.

"Eu tenho dito que não há possibilidade de alguém de fora ou do governo manipular os fundos de pensão, como o deputado Roberto Jefferson atribui à minha pessoa", afirmou o ex-ministro da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégia (Secom).

Gushiken disse que as ligações que estão sendo feitas entre ele e os fundos de pensão são motivadas pelo caso que envolveu seu desafeto, o banqueiro Daniel Dantas (proprietário do Opportunity) no episódio de espionagem da Kroll Associates.

A investigação feita pela companhia especializada da Telecom Itália - empresa que disputava com o Opportunity o controle da Brasil Telecom - teria atingido o ex-ministro antes de ele assumir a pasta da Secom no governo Luiz Inácio Lula da Silva. "Ele contratou uma empresa de investigação, a Kroll, há dois anos e meio, para investigar a minha vida pessoal, numa atividade ilegal e sórdida. E por que ele fez isso? Porque sempre foi da minha política orientar os fundos de pensão a não permitir que empresários sem escrúpulos pudessem manipular recursos que são patrimônio dos trabalhadores", lembrou Gushiken. "Parece que o sr Daniel Dantas não gostava deste tipo de posicionamento", opinou.

Indagado se sua transferência da Secom para um cargo menor teria provocado um sentimento de rebaixamento de cargo, Gushiken afirmou que ele próprio sugeriu ao presidente Lula a mudança, por conta do quadro se suspeição e de risco à reputação pessoal que as denúncias publicadas na imprensa causaram ao ex-ministro. "Eu achei que era o melhor caminho a ser trilhado."

Gushiken disse ainda que, "há mais de um mês e meio", vem falando que é impossível a hipótese dos recursos do empresário Marcos Valério - acusado por Jefferson de ser o principal operador do "mensalão" a parlamentares do Congresso - terem origem nas contas de publicidade do governo federal. "É impossível de ocorrer isso. É fato demonstrado matematicamente", comentou.

índice de notícias

fotos do dia formatar impressão | enviar por e-mail | fazer comentário

TCU GAE MIN BZ Fls. .....

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls.-Nº 17
3500
Doc:

TCU
GAE MIN BZ
Fls. 418
Rubrica

CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES DE OPPORTUNITY ZAIN S.A.

Pelo presente instrumento, celebrado entre as partes:

(a) CVC/Opportunity Equity Partners L.P., sociedade limitada devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis das Ilhas Cayman, com escritório em Ugland House, P.O. Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, neste ato representada por seu *general partner* designado, Citigroup Venture Capital International Brazil LLC (o "Fundo Estrangeiro");

(b) Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, fundo de investimento devidamente organizado e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Almirante Barroso, 52 , sala 3301, na Cidade do Rio de Janeiro,Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, neste ato representada por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Mellon"), com a anuência de seu gestor, Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. ("Angra Partners") (o "Fundo Nacional");

(c) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º andares, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24 (a "Previ");

(d) Fundação dos Economiários Federais – Funcef, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 13º andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90 (a "Funcef"); e

(e) Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua do Ouvidor, 98, 9º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/001-50 (a "Petros" e, juntamente com o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, a Previ e a Funcef, as "Partes");

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que as Partes detêm participações acionárias diretas e indiretas na Opportunity Zain S.A. ("Zain") e suas controladas;

CONSIDERANDO que o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional e os Fundos de Pensão firmaram Memorando de Entendimentos em 18 de fevereiro de 2005 (o "Memorando de Entendimentos"), que contempla a celebração deste Contrato;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 18
3500
Doc.

GAF 419

CONSIDERANDO que as Partes desejam dar cumprimento às obrigações sob o Memorando de Entendimentos e coordenar suas atividades para facilitar e incentivar a conclusão de operações de venda de participações acionárias em Zain e nas outras companhias investidas;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Opção de Venda de Ações (este "Contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DEFINIÇÕES

Cláusula 1.01.Definições. Termos grafados com a primeira letra em maiúscula terão os significados que lhes são atribuídos no Acordo de Acionistas de Zain, exceto se definidos de forma diversa neste instrumento. Os seguintes termos terão os seguintes significados quando usados neste Contrato:

"Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda" significa as Ações Zain que forem detidas diretamente pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) na data da Notificação de Exercício e que forem objeto do exercício pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) da Opção de Venda Ações Zain.

"Ações Zain" significa até 492.066.158 (quatrocentos e noventa e dois milhões, sessenta e seis mil, cento e cinqüenta e oito) ações ordinárias de emissão da Zain detidas direta ou indiretamente, inclusive por intermédio do Priv FIA, pelo Fundo Estrangeiro ou por suas Afiliadas, estando tal número de ações sujeito a ajustes em razão de quaisquer desdobramentos, agrupamentos ou bonificações de ações da Zain, às quais poderão ser acrescidas, a critério exclusivo do Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos), quaisquer ações ordinárias de emissão da Zain que eventualmente vierem a ser detidas pelo Fundo Estrangeiro ou por sua Afiliada em razão (a) do exercício pelo Fundo Estrangeiro ou por sua Afiliada do direito de preferência em qualquer subscrição de ações ordinárias que vierem a ser emitidas pela Zain, (b) do exercício pelo Fundo Estrangeiro ou por sua Afiliada do direito de preferência à aquisição de ações de emissão de Zain de titularidade do Fundo Nacional (ou de seu Cessionário Permitido) sob o Acordo Impugnado ou sob o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data, e (c) da consumação da Troca de Participações em Telemar, conforme definida na Cláusula 2.03. do Acordo de Desinvestimento celebrado nesta data entre as Partes e International Equity Investments Inc.

"Acordo Impugnado" significa o documento intitulado *Amendment to the Amended and Restated Shareholders' Agreement* em que consta a data de 12 de setembro de 2003 e do qual constam como partes Opportunity Fund, o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, Opportunity Invest II Ltda., Zain, Opportunity Oeste S.A., Opportunity Leste S.A., 525 Participações S.A., Opportunity Daleth S.A. e Futuretel S.A. e as versões anteriores de tal documento, incluindo o *Amended and Restated Shareholders' Agreement* datado de 8 de agosto de 2003 e o *Shareholders' Agreement* datado de 3 de julho de 2002. NENHUMA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 19
3500
Doc.

TCU
420

DISPOSIÇÃO DESTE ACÓRDO TERÁ O EFEITO DE CONVALIDAR O ACORDO IMPUGNADO, QUE É OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO AS PARTES. AS PARTES SE RESERVAM O DIREITO DE CONTESTAR E DE CONTINUAR CONTESTANDO A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO IMPUGNADO.

"Acordo de Acionistas de Zain" significa o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data.

"Administrador Internacional" significa CVC/Opportunity Equity Partners Ltd.

"Aumento de Capital Dilutivo" significa qualquer aumento de capital de Zain em que o Fundo Estrangeiro não subscrever sua parte proporcional das ações que vierem a ser emitidas por Zain.

"Afiliada" significa, com respeito a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que direta ou indiretamente, através de uma ou mais Pessoas intermediárias, seja controladora, seja controlada ou esteja sob controle comum da primeira Pessoa.

"Cessionário Permitido" significa (a) em relação a qualquer Acionista, (i) qualquer outra Pessoa que controle, direta ou indiretamente, o Acionista e detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias emitidas pelo Acionista, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações, e (ii) qualquer outra Pessoa que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo Acionista e da qual o Acionista detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações; e (b) qualquer membro do conselho de administração de Zain que receba ou pretenda receber Ações mediante negócio fiduciário nos termos da Cláusula 4.05(a) do Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data.

"controlar" e os termos correlatos "controle" e "controlador de", significam, com respeito a qualquer Pessoa, o poder detido por outra Pessoa de (a) conduzir ou influir decisivamente na gestão, administração e definição de políticas de negócios de tal Pessoa, seja por meio do exercício do direito de voto decorrente da titularidade de ações, por meio de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma, ou (b) eleger a maioria dos membros do conselho de administração, dos diretores ou de qualquer órgão societário análogo desta Pessoa, seja por meio do exercício do direito de voto decorrente da titularidade de ações, de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma.

"Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01.(h) abaixo.

"Data de Efetivação do Novo Administrador" será a data em que o Fundo Estrangeiro, por ato do Novo Administrador, der a notificação contemplada na Cláusula 3.17.(a) abaixo.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 20
Doc: 3500

"Diluição Causada por Aumentos de Capital" significa o resultado de (a) a Diluição por Ação Causada por Aumentos de Capital, multiplicada por (b) o número de Ações Zain imediatamente antes do Aumento de Capital Dilutivo.

"Diluição por Ação Causada por Aumentos de Capital" significa o resultado de (a) o número de ações emitidas no Aumento de Capital Dilutivo, multiplicado por (b) a diferença positiva, se houver, entre (i) o preço por Ação Zain que seria devido ao Fundo Estrangeiro caso a Opção de Venda Ações Zain fosse exercida imediatamente antes do Aumento de Capital Dilutivo (assumindo que tal exercício seria autorizado sob este Contrato), e (ii) o preço de emissão das ações no Aumento de Capital Dilutivo, dividido por (c) o número de ações de emissão de Argo Zain imediatamente após o Aumento de Capital Dilutivo.

"Funcef" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Fundo Nacional" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Fundo Estrangeiro" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Fundos de Pensão" significa Previ, Funcef e Petros.

"Ganho Causado por Aumentos de Capital" significa o resultado de (a) número de ações de emissão de Zain subscritas pelo Fundo Estrangeiro (ou por sua Afiliada ou Cessionário Permitido) no contexto do Aumento de Capital Dilutivo, multiplicado por (b)(i) o preço por Ação Zain que seria devido ao Fundo Estrangeiro caso a Opção de Venda Ações Zain fosse exercida imediatamente antes do Aumento de Capital Dilutivo (assumindo que tal exercício seria autorizado sob este Contrato), diminuído do (ii) o preço de emissão das ações no Aumento de Capital Dilutivo, e diminuído, ainda, da (iii) Diluição por Ação Causada por Aumentos de Capital.

"IGP-DI" significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

"Invitel" significa Invitel S.A.

"Lei das Sociedades por Ações" significa a lei federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme posteriormente aditada.

"Notificação de Exercício" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01.(h) abaixo.

"Novo Administrador" significa Citigroup Venture Capital International Brazil LLC.

"Opção de Venda Ações Zain" significa a opção de venda outorgada pelos Fundos de Pensão ao Fundo Estrangeiro e suas Afiliadas nos termos da Cláusula 2.01. abaixo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 21
3500
Doc.

TCU
AIN RZ
4.22

"Pessoa" significa qualquer indivíduo, empresa, associação, sociedade por ações, *joint venture*, fundo de investimento, condomínio, agente fiduciário, massa falida, sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou qualquer outro tipo de entidade ou organização;

"Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain" significa o período de um ano iniciado em 1° de novembro de 2007 e encerrado em 31 de outubro de 2008, sujeito a prorrogação nos termos da Cláusula 2.05. abaixo.

"Preço de Venda Ações Zain" significa o preço por Ação Zain obtido mediante (a) a soma de

(i) o Valor Atualizado de R$ 1.045.941.692,43 (um bilhão, quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), desde 28 de fevereiro de 2005 até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain,

(ii) o Valor Atualizado, desde a data do efetivo desembolso até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, de quaisquer valores pagos pelo Fundo Estrangeiro (ou por suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) no exercício de seu direito de preferência à aquisição de ações de emissão de Zain de titularidade do Fundo Nacional (ou de seu Cessionário Permitido) sob o Acordo Impugnado ou sob o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data,

(iii) o Valor Atualizado, desde a data do efetivo desembolso até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, de quaisquer subscrições de ações ordinárias ou outras contribuições do Fundo Estrangeiro (ou de suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) ao capital de Zain, incluindo pagamentos a título de integralização de ações, subscrição de títulos conversíveis em ações ordinárias no exercício do direito de preferência e adiantamentos para futuros aumentos de capital,

diminuída pelo (iv) Valor Atualizado, desde a data do efetivo desembolso até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, de quaisquer dividendos, juros sobre capital próprio, pagamentos a título de reembolso, resgate ou recompra de ações, e quaisquer valores pagos a títulos análogos pela Zain ao Fundo Estrangeiro ou sua Afiliada;

diminuída, ainda, pelo (v) Valor Atualizado de qualquer Variação de Valor Causada por Aumentos de Capital, e

e dividido por (b) o número máximo de Ações Zain na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain.

"Previ" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Procedimentos de Transferência de Ações Zain" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01.(m) abaixo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 22
Doc. 3500

"Regulamentação Aplicável" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.02. abaixo.

"SPC" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.02. abaixo.

"Techold" significa Techold Participações S.A.

"Valia" significa Valia – Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

"Valor Atualizado" significa o resultado da atualização de um valor dado em determinada data até a data final indicada, mediante o acréscimo da variação do IGP-DI ou, em caso de descontinuação da divulgação do IGP-DI, por outro índice similar que vier a substituí-lo e a aplicação de uma taxa de 5% ao ano, calculada conforme memória de cálculo disposta no Anexo I.

"Variação de Valor Causada por Aumentos de Capital" significa a diferença entre a Diluição Causada por Aumentos de Capital e o Ganho Causado por Aumentos de Capital.

"Zain" terá o significado que lhe é atribuído nos Considerandos.

CLÁUSULA SEGUNDA
OPÇÃO DE VENDA AÇÕES ZAIN

Cláusula 2.01. Opção de Venda de Participação Acionária em Zain.

(a) Caso satisfeitas as Condições para a Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos, em caso de transferência da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.01.(l)) terá o direito, porém não a obrigação, de vender as Ações Zain então detidas diretamente pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) para os Fundos de Pensão contra pagamento do Preço de Venda Ações Zain, sob a condição de que Fundo Estrangeiro envie a Notificação de Exercício de tal direito na forma da Cláusula 2.01.(h) a qualquer momento durante o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, observada a Cláusula 2.01.(c) abaixo. Para fins do exercício do direito de preferência à aquisição das Ações Zain sob o Acordo Impugnado (exceto na vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado) o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) especificará no *First Refusal Notice* referido na Seção 1.1 do Acordo Impugnado a obrigação dos demais acionistas de Zain interessados em exercer seu direito de preferência de adquirir a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda.

(b) Cada Fundo de Pensão se obriga individualmente e sem solidariedade a adquirir a porcentagem indicada na Cláusula 2.01.(d) abaixo das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, ao Preço de Venda Ações Zain na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, nos termos deste Contrato e o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) se obriga a ofertar aos Fundos de Pensão nas porcentagens

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 23
3500
Doc.

TCU 429

indicadas abaixo a totalidade das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, observada a Cláusula 2.01.(c) abaixo.

(c) A aquisição das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda pelos Fundos de Pensão nos termos deste Contrato somente será exigível sob a condição de que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, somadas às ações de emissão de Zain então detidas pelo Fundo Nacional (ou por Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) e/ou pelos Fundos de Pensão na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, assegurem aos Fundos de Pensão e/ou ao Fundo Nacional (ou a Cessionários Permitidos do Fundo Nacional), individualmente ou em conjunto, a titularidade da maioria do capital votante e o controle de Zain quando da liquidação da Opção de Venda, satisfeitas as Condições Suspensivas. Os Fundos de Pensão não poderão se recusar a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda com fundamento nesta condição, caso o Fundo Nacional (ou seus Cessionários Permitidos) não tenha(m) subscrito a parcela das ações a serem emitidas que corresponda à sua participação no capital social de Zain em todos os aumentos de capital futuros de Zain e que desta omissão tenha decorrido a impossibilidade de aquisição da maioria do capital votante ou do controle de Zain de que trata o presente item.

(d) Na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, Previ se obriga a adquirir 75% (setenta e cinco por cento) das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, Funcef se obriga a adquirir 15% (quinze por cento) das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda e Petros se obriga a adquirir 10% (dez por cento) das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda (conforme alteradas em razão de qualquer cessão nos termos da Cláusula 2.01.(g) abaixo, as as "Porcentagens Aplicáveis"). Os Fundos de Pensão notificarão qualquer alteração nas Porcentagens Aplicáveis caso ocorra qualquer cessão de suas respectivas obrigações nos termos da Cláusula 2.01(g) abaixo.

(e) A negociação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda ocorrerá mediante leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado. Cada Fundo de Pensão ficará obrigado a apresentar uma ordem de compra das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda ao Preço de Venda Ações Zain, na proporção das Porcentagens Aplicáveis, em leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado a ser realizado por iniciativa do Fundo Estrangeiro, após realizada a negociação privada exigida pela Cláusula 2.01.(f) abaixo, caso requerida pelos Fundos de Pensão. Não obstante o disposto acima, se a Regulamentação Aplicável ou quaisquer outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis impedirem a negociação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda em bolsa ou mercado de balcão organizado, tal negociação ocorrerá mediante negociação privada, após obtida a autorização da SPC.

(f) Mediante notificação por escrito dada em até 15 (quinze) dias após a data de Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain conforme a Cláusula 2.01.(h), os Fundos de Pensão poderão, a seu exclusivo critério, requerer que a negociação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda se realize mediante negociação privada com relação ao número de Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda que seja necessário para assegurar que os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional), em conjunto, detenham a maioria das

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 24
3500
Doc.

TC
GAB MIN RZ
425

ações com direito de voto de emissão de Zain quando da liquidação da Opção de Venda. Neste caso, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) ficará obrigado a realizar o exercício da Opção de Venda Ações Zain mediante negociação privada exclusivamente com relação ao número de Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda necessário para assegurar que o os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional), em conjunto, detenham a maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain quando da liquidação da Opção de Venda. A negociação privada das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda deverá ocorrer até o terceiro dia útil imediatamente anterior à Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain indicada na Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain de que trata a Cláusula 2.01.(h).

(g) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.08. do Acordo de Desinvestimento, os Fundos de Pensão poderão ceder suas obrigações de adquirir as Ações Zain entre si e para a Valia até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain mediante notificação por escrito dada ao Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) pelo menos 10 (dez) dias antes da Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, sob a condição de que tal cessão não resulte em co-obrigação para os Fundos de Pensão, ficando ressalvado ainda que qualquer cessão para terceiros (inclusive feita pela Valia) não importará em qualquer exoneração ou redução das obrigações de cada Fundo de Pensão sob este Contrato, preservando-se a obrigação de cada Fundo de Pensão de pagar na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain o Preço de Venda Ações Zain, caso o terceiro não cumpra suas obrigações sob este Contrato. Como condição para qualquer cessão da obrigação de adquirir as Ações Zain sob esta Cláusula 2.01.(g), os Fundos de Pensão deverão obter a concordância do pretendido cessionário por instrumento escrito endereçado a todas as Partes de que tal Pessoa assumirá as obrigações aplicáveis aos Fundos de Pensão sob este Contrato, incluindo, sem limitação, as obrigações de confidencialidade contidas na Cláusula 3.03.

(h) Se o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) desejar exercer a Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro deverá (i) dar uma notificação de exercício por escrito para os Fundos de Pensão (a "Notificação de Exercício"), designando a data para a alienação e aquisição das Ações Zain (a "Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain"), devendo a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain ocorrer entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega da Notificação de Exercício, e (ii) na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, realizar leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado a ser realizado por iniciativa do Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) ou, em caso de negociação privada, efetuar a transferência das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda segundo as formalidades da Lei das Sociedades por Ações, na proporção das Porcentagens Aplicáveis a cada Fundo de Pensão, contra o pagamento no ato da transferência do respectivo Preço de Venda Ações Zain.

(i) Caso qualquer Fundo de Pensão descumpra sua obrigação de adquirir e pagar por sua Porcentagem Aplicável das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, os Fundos de Pensão que não estiverem inadimplentes poderão comprar as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 25
3500
Doc.

correspondentes à Porcentagem Aplicável dos Fundos de Pensão inadimplentes (se tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não tiverem sido vendidas pelo Fundo Estrangeiro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado na forma da Cláusula 2.01.(e) acima) contra pagamento à vista e em dinheiro no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain designada na Notificação de Exercício, sendo que cada Fundo de Pensão deverá comprar tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda remanescentes na proporção de sua respectiva Porcentagem Aplicável e que, caso apenas um Fundo de Pensão tenha interesse, tal Fundo de Pensão deverá comprar a totalidade de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda remanescentes.

(j) Uma vez expirado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) indicado na Cláusula 2.01.(i) acima, independentemente de qualquer outro direito ou prerrogativa previsto em lei, caso qualquer Fundo de Pensão descumpra sua obrigação de adquirir e pagar por sua Porcentagem Aplicável das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain,designada na Notificação de Exercício, o Fundo Estrangeiro terá a faculdade de (i) vender a quaisquer terceiros as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, respeitados os direitos de preferência previstos no Acordo Impugnado e no Acordo de Acionistas de Zain e os Procedimentos para Transferência de Ações Zain, e, neste caso, promover execução de título extrajudicial, com fundamento neste Contrato, para o recebimento da diferença, se houver, entre o Preço de Venda Ações Zain e o preço obtido na venda a terceiros, ou (ii) promover execução específica deste Contrato.

(k) Em caso de compra e venda, transferência, pagamento e/ou liquidação da Opção de Venda Ações Zain mediante negociação privada, cada Fundo de Pensão fica obrigado a realizar o pagamento do Preço de Venda Ações Zain na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain mediante depósito em conta bancária que vier a ser designada pelo Fundo Estrangeiro, sob a condição de que o Fundo Estrangeiro transfira as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, segundo as formalidades da Lei das Sociedades por Ações, divididas em conformidade com as suas respectivas Porcentagens Aplicáveis.

(l) O Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) poderá transferir a Opção de Venda Ações Zain para quaisquer de suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos ou para quaisquer Afiliadas de International Equity Investments Inc. sem autorização dos Fundos de Pensão, devendo, no entanto, notificá-los previamente e sob a condição de que a Afiliada cessionária ou o Cessionário Permitido manifeste por carta endereçada a todas as Partes sua adesão incondicional a este Contrato e ao Acordo de Acionistas de Zain. Qualquer transferência pelo Fundo Estrangeiro da Opção de Venda Ações Zain para terceiros que não sejam suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos ou Afiliadas ou Cessionários Permitidos de International Equity Investments Inc. requererá a autorização prévia por escrito dos Fundos de Pensão. Em caso de transferência da Opção de Venda Ações Zain nos termos desta Cláusula 2.01.(l), as referências feitas neste Contrato ao Fundo Estrangeiro serão interpretadas de forma a abranger suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos.

RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls. Nº 26
3500
Doc.

TCU
427

(m) Ao exercer a Opção de Venda Ações Zain nos termos deste Contrato, o Fundo Estrangeiro poderá requerer aos Fundos de Pensão que cada qual lhe entregue uma oferta firme e vinculante de aquisição das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda segundo as Porcentagens Aplicáveis ao Preço de Venda Ações Zain e que tome quaisquer outras medidas ou procedimentos, sem custo ou mediante reembolso de despesas necessárias e comprovadas para os Fundos de Pensão, sempre que tais medidas ou procedimentos forem necessários para cumprir quaisquer obrigações ou compromissos do Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) sob o Acordo Impugnado (exceto na hipótese de vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado) ou sob o Acordo de Acionistas de Zain aplicáveis a qualquer transferência das Ações Zain ("Procedimentos de Transferência de Ações Zain"). Nestes casos, a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain será postergada, se necessário, por um período de até 15 (quinze) dias contados a partir da primeira data em que o Fundo Estrangeiro puder validamente transferir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, em conformidade com os Procedimentos de Transferência de Ações Zain, conforme vier a ser determinado pelo Fundo Estrangeiro, ficando ressalvado que a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain não poderá ocorrer em data mais de 60 (sessenta) dias após o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain. Exceto na hipótese de vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) terá o direito de exigir que a transferência, pagamento e liquidação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda (incluindo qualquer liquidação mediante leilão em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou mediante negociação privada) seja realizada de forma consistente com as disposições do Acordo Impugnado, caso decida, a seu exclusivo critério, que tal procedimento evitará conflitos que possam impedir, dificultar ou prejudicar a liquidação da Opção de Venda Ações Zain. Caso o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) exerça tal direito, o Fundo Estrangeiro poderá alienar para as partes contratantes do Acordo Impugnado o número de Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda que lhes caberiam sob o Acordo Impugnado caso qualquer das partes contratantes do Acordo Impugnado exerça seu direito de preferência sob o Acordo Impugnado.

(n) Na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro ou sua Afiliada ou Cessionário Permitido nos termos da Cláusula 2.01.(l) acima deverá entregar aos Fundos de Pensão instrumento válido contendo declarações e garantias, em forma e substância idênticas ao disposto na Cláusula 3.05. abaixo, incluindo declarações e garantias de que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda estão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames constituídos em conformidade com os artigos 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações, com exceção do Acordo de Acionistas de Zain e do Acordo Impugnado (observada a renúncia assinada por Opportunity Fund, Opportunity Invest II Ltda., Opp I Fundo de Investimento em Ações, Opportunity Asset Management Inc., CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., e Banco Opportunity S.A., recebida pelo Fundo Estrangeiro e datada de 6 de dezembro de 2004), se for o caso, bem como declaração e garantia de que a transferência das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda aos Fundos de Pensão na forma contemplada

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 27
Doc. 3500

TCU
GAE
Fls. 628

por este Contrato conferirá validamente a titularidade das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda para os Fundos de Pensão. Na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro deverá também entregar aos Fundos de Pensão, juntamente com o instrumento de declarações e garantias, opiniões legais de escritórios de advocacia brasileiro e norte-americano, ambos de reputação internacional, nos termos do disposto no Anexo II.

(o) Os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional consentem desde logo que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda sejam desvinculadas do Acordo Impugnado e, se necessário segundo a regulamentação aplicável da bolsa de valores ou do mercado de balcão organizado, do Acordo de Acionistas de Zain de forma a permitir que a Opção de Venda Ações Zain seja negociada mediante leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado, conforme vier a ser determinado de boa-fé pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) nos termos da Cláusula 2.01.(e) acima, ressalvado o disposto na Cláusula 2.01.(f) acima. Os Fundos de Pensão e os Fundos Doméstico se obrigam a tomar todas as medidas necessárias para desvincular as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na forma disposta nesta Cláusula 2.01.(o).

(p) As Partes concordam e consentem que a alienação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda em conformidade com as disposições deste Contrato não implicam violação das Cláusulas 6.12., 6.13. e 6.14. ou quaisquer outras disposições do Acordo de Acionistas de Zain.

Cláusula 2.02. Condições da Opção de Venda Ações Zain. O exercício da Opção de Venda Ações Zain está sujeito às seguintes condições suspensivas estarem cumulativamente implementadas na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain (em conjunto, as "Condições da Opção de Venda Ações Zain"), sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 2.03., 2.06.(e) e 2.07.(b) abaixo:

(a) O Administrador Internacional tenha perdido a condição de *general partner* do Fundo Estrangeiro em razão de destituição, substituição, acordo, liquidação, dissolução, extinção ou qualquer outro evento similar envolvendo o Fundo Estrangeiro, sob a condição de que qualquer *general partner* substituto não seja uma Afiliada do Administrador Internacional (um "Evento de Destituição do Opportunity"); e

(b) O Fundo Nacional (ou seus cessionários) possa, na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, exercer seu direito de voto na qualidade de acionista de Zain sem qualquer restrição imposta pelas disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado, em razão de: (i) rescisão, distrato, resilição, aditamento, (ii) anulação ou declaração de nulidade por decisão arbitral definitiva, decisão judicial estrangeira definitiva com eficácia no território nacional ou decisão judicial definitiva proferida pela justiça brasileira, ou, ainda, (iii) sentença, decisão ou outro ato judicial que elimine ou suspenda a eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado em relação ao Fundo Nacional, incluindo a situação em que o exercício de direito de voto do Fundo Nacional tiver sido autorizado por efeito de medida liminar, decisão de antecipação de tutela ou outra decisão judicial proferida pela

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 28
3500
Doc.

429

justiça brasileira não definitiva ou sujeita a recurso, ficando esclarecido que o disposto nesta Cláusula 2.02.(b)(iii) dependerá da observância de uma das condições abaixo:

(i) caso não tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição contra tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial, tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial permaneça em vigor por um período ininterrupto de 6 (seis) meses,

(ii) caso tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição contra tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial, tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial tenha sido confirmada por decisão colegiada do juízo de segundo grau de jurisdição do qual não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição, ou

(iii) caso tal medida, antecipação de tutela ou decisão judicial tenha sido concedida ou proferida pelo próprio juízo de segundo grau de jurisdição ou por outro juízo superior, não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição.

Cláusula 2.03. Satisfação da Condição do Exercício da Opção de Venda Ações Zain. A Condição da Opção de Venda Ações Zain disposta na Cláusula 2.02.(b) será também considerada satisfeita caso (a) (i) o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) possa validamente alienar as Ações Zain aos Fundos de Pensão em conformidade com este Contrato sem a observância das disposições relativas ao exercício do direito de preferência sob o Acordo Impugnado, ou (ii) o exercício do direito de preferência sob o Acordo Impugnado por parte dos demais acionistas de Zain, exceto o Fundo Nacional, não impeça que os Fundos de Pensão possam adquirir o controle de Zain e, cumulativamente, (b) as Ações Zain (i) representem a maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, ou (ii) somadas às ações de emissão de Zain com relação às quais os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) possam exercer seu direito de voto sem qualquer restrição imposta pelas disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado, permitam aos Fundos de Pensão e ao Fundo Nacional (ou a Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) exercer o direito de voto conferido pela maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain quando da liquidação da Opção de Venda Ações Zain.

Cláusula 2.04. Consentimento sob Acordo de Desinvestimento. Para os fins da Cláusula 2.09. do Acordo de Desinvestimento, as Partes consentem com a alienação das participações societárias em Zain detidas pelo Fundo Estrangeiro para os Fundos de Pensão nos termos deste Contrato.

Cláusula 2.05. Prorrogação do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain. O Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain será prorrogado nas seguintes hipóteses e condições:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 29
Doc. 3500

TCU
430

(a) se até 31 de outubro de 2008 nenhuma medida liminar, decisão de antecipação de tutela ou outra decisão judicial proferida pela justiça brasileira, não definitiva ou sujeita a recurso, acerca da validade ou eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado for proferida em ação judicial proposta pelo Fundo Nacional (exceto no caso de Alteração Litigiosa da Administração), por Cessionário Permitido do Fundo Nacional ou, no caso de liquidação do Fundo Nacional, pelo Grupo do qual participem um ou mais dos Fundos de Pensão ou, ainda, pelos Fundos de Pensão (uma "Decisão Judicial"), o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain será prorrogado até a data que cair 90 (noventa) dias (i) após a data de término de um período ininterrupto de 6 (seis meses) após a data de publicação de tal Decisão Judicial, caso não tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição (ou não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição) contra a Decisão Judicial, ou (ii) após a data da publicação da decisão em que o juízo de segundo grau de jurisdição proferir decisão acerca de recurso interposto em face de tal Decisão Judicial, desde que contra tal decisão do juízo de segundo grau de jurisdição não caiba qualquer recurso para órgão de segundo grau de jurisdição.

(b) se a Decisão Judicial tiver sido proferida antes de 31 de outubro de 2008 mas não tiver havido o decurso de prazo ininterrupto de 6 (seis meses) após a data de tal Decisão Judicial ou a apreciação pelo juízo de segundo grau de jurisdição de eventual recurso interposto contra tal Decisão Judicial antes de 31 de outubro de 2008, o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain será prorrogado até a data que cair 90 (noventa) dias (i) após a data de término de um período ininterrupto de 6 (seis meses) após a data de publicação da Decisão Judicial, caso não tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição (ou não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição) contra a Decisão Judicial, ou (ii) após a data da publicação da decisão em que o juízo de segundo grau de jurisdição proferir decisão acerca de recurso interposto em face de tal Decisão Judicial, desde que contra tal decisão do juízo de segundo grau de jurisdição não caiba qualquer recurso para órgão de segundo grau de jurisdição.

(c) Se até 30 de abril de 2010 não tiverem sido satisfeitas as Condições da Opção de Venda Ações Zain previstas na Cláusula 2.02.(b), não obstante as hipóteses previstas na Cláusula 2.05.(a) ou na Cláusula 2.05.(b) acima, o presente Contrato ficará automaticamente extinto, de pleno direito, sem quaisquer obrigações remanescentes para os Fundos de Pensão.

(d) A regra de extinção do presente Contrato de que trata a Cláusula 2.05.(c) acima não se aplica na hipótese de que a Decisão Judicial seja relativa a processo em trâmite na justiça federal. Neste caso, fica facultado aos Fundos de Pensão notificarem o Fundo Estrangeiro declarando a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.02.(b) a qualquer tempo antes do julgamento da Decisão Judicial. Caso os Fundos de Pensão exerçam tal faculdade, o Fundo Estrangeiro terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação acima referida, para comunicar o exercício da Opção de Venda Ações Zain, nos termos da Cláusula 2.01.(h) deste Contrato.

(e) A regra de extinção do presente Contrato de que trata a Cláusula 2.05.(c) acima não se aplica na hipótese de que o exercício do direito de voto do Fundo Nacional tenha sido obtido mediante antecipação de tutela concedida em sentença judicial contra a qual tenha

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 30
3500
Doc.

sido interposto recurso de apelação, hipótese em que o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain ficará automaticamente prorrogado até o julgamento dos recursos cabíveis no juízo de segundo grau de jurisdição, ficando facultado aos Fundos de Pensão notificarem o Fundo Estrangeiro declarando a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.02.(b) a qualquer tempo antes do julgamento do recurso. Caso os Fundos de Pensão exerçam tal faculdade, o Fundo Estrangeiro terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação acima referida, para comunicar o exercício da Opção de Venda Ações Zain, nos termos da Cláusula 2.01.(h) deste Contrato.

Cláusula 2.06. Diligência na Invalidação do Acordo Impugnado. (a) O Fundo Nacional e Previ obrigam-se a (i) promover com diligência o andamento de quaisquer ações propostas para invalidar o Acordo Impugnado, inclusive as ações ordinárias que nesta data correm sob os números 2004.001.038.949-7 e 2004.001.141.197-8 perante a 2ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro (em conjunto, os "Processos de Invalidação do Acordo Impugnado"), (ii) interpor todos os recursos cabíveis contra decisões desfavoráveis relevantes nos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado, procurando obter efeito suspensivo das decisões desfavoráveis sempre que necessário ou útil, (iii) agir em todos os aspectos com diligência na condução dos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado para eliminar ou suspender a eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado em relação ao Fundo Nacional, e (iv) propor todas e quaisquer medidas judiciais ou de outra natureza necessárias para eliminar ou suspender a eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado em relação ao Fundo Nacional, conforme encaminhamento proposto pelo Fundo Estrangeiro, ficando ressalvado que, sempre que houver discordância acerca da estratégia processual a ser adotada, as Partes buscarão de boa-fé um consenso acerca da melhor estratégia processual, ficando acordado, entretanto, que a decisão final sobre os atos processuais a serem praticados caberá ao Fundo Nacional e à Previ.

(b) O Fundo Nacional e a Previ obrigam-se a não desistir ou transigir com relação aos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado sem o prévio consentimento por escrito do Fundo Estrangeiro.

(c) O Fundo Estrangeiro cooperará de boa fé com o Fundo Nacional e a Previ em relação aos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado.

(d) O Fundo Nacional e a Previ poderão se abster de tomar qualquer medida judicial, inclusive a interposição de recursos, caso determine, de boa fé e com base em pareceres de sociedade de advogados de reconhecida competência, que a tomada de tal medida ou a interposição de tal recurso caracterizaria litigância de má fé por parte do Fundo Nacional ou da Previ.

(e) A partir da data de assinatura do presente Contrato, qualquer dos seguintes eventos, que implicarem prejuízo material para a postulação do direito objeto dos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado, resultará na satisfação da Condição da Opção de Venda Ações Zain descrita na Cláusula 2.02.(a) acima:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº: 31
3500
Doc.

(i) o descumprimento pelo Fundo Nacional ou pela Previ de suas obrigações sob esta Cláusula 2.06.(a)(i) e (b),

(ii) a falta pelo Fundo Nacional ou pela Previ de interposição de recurso tempestivo contra quaisquer decisões desfavoráveis relativas a pedidos de medidas liminares ou antecipação de tutela, decisão desfavoráveis de extinção do processo, ou decisões desfavoráveis de mérito,

(iii)o descumprimento de quaisquer prazos para a indicação de provas, ou

(iv)a falta de pagamento de custas devidas.

(f) As disposições da Cláusula 2.06(e) acima não se aplicarão, exclusivamente com relação ao Fundo Nacional, a qualquer evento ocorrido durante qualquer período de Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, voltando a se aplicar automaticamente após cessada tal condição, nos termos previstos no Acordo de Acionistas de Zain.

(g) Nesta data, o Fundo Nacional e a Previ entregaram ao Fundo Estrangeiro cópia de inteiro teor dos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado em curso.

Cláusula 2.07. Alienação de Controle. (a) Os Fundos de Pensão não ficarão obrigados a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain somente se, na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, a alienação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda aos Fundos de Pensão de acordo com as Porcentagens Aplicáveis inicialmente contempladas neste Contrato caracterizaria alienação de controle da Brasil Telecom que resultaria na obrigação de realização de oferta pública de aquisição de todas as ações com direito de voto de emissão de Brasil Telecom.

(b) Esta condição para a desobrigação dos Fundos de Pensão não será aplicável: (i) se o Fundo Nacional tiver sido liquidado, exceto se pelo menos 76% (setenta e seis por cento) das ações de emissão de Zain detidas no momento da liquidação pelo Fundo Nacional forem transferidas, no contexto da liquidação, para um veículo de investimento (sociedade ou fundo de investimento) e continuarem a ser detidas por tal veículo de investimento na data de Notificação de Exercício, sob a condição de que as participações societárias em tal veículo sejam detidas por antigos cotistas do Fundo Nacional, observadas as mesmas proporções de suas participações no Fundo Nacional na data de sua liquidação, porém excluídas as participações então detidas por Fundação Sistel de Seguridade Social, Opportunity Consultoria Ltda. e quaisquer outros cotistas cujas antigas participações somadas não excedam 5% (cinco por cento) das cotas de emissão do Fundo Nacional, (ii) se o Fundo Nacional transferir qualquer de suas ações de, ou direitos de subscrição de ações de, ou valores mobiliários conversíveis em ações de, emissão de Zain para qualquer Pessoa, exceto para o Fundo Estrangeiro ou Cessionário Permitido do Fundo Estrangeiro (iii) se os Fundos de Pensão transferirem quaisquer de suas obrigações, inclusive nos termos da Cláusula 2.01.(g), sob este Contrato para qualquer Pessoa, (iv) se os Fundos de Pensão transferirem qualquer de suas ações de, ou direitos de subscrição de ações de, ou valores

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 32
3500
Doc.

TCU 433

mobiliários conversíveis em ações de, emissão de Invitel para qualquer Pessoa, (v) se os Fundos de Pensão adquirirem ou aumentarem suas participações nas cotas do Fundo Nacional (exceto se o aumento de participação da Previ e da Funcef nas cotas de emissão do Fundo Nacional ocorrer no contexto de um aumento de capital destinado a obter recursos para o pagamento de dívidas de Zain ou de Invitel, após assegurada a preferência dos demais cotistas para subscreverem as cotas a serem emitidas), (vi) se o Fundo Nacional não subscrever sua parte de todos os aumentos de capital de Zain ou, ainda (vii) se qualquer Fundo de Pensão adquirir Ações Zain correspondentes à Porcentagem Aplicável a um Fundo de Pensão inadimplente nos termos da Cláusula 2.01.(i) acima.

(c) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.07(a) e (b) acima, o Fundo Estrangeiro ainda poderá exercer a Opção de Venda Ações Zain com relação ao número máximo de Ações Zain que os Fundos de Pensão puderem adquirir de acordo com as Porcentagens Aplicáveis sem que fique caracterizada alienação de controle da Brasil Telecom que resultaria na obrigação de realização de oferta pública de aquisição de todas as ações com direito de voto de emissão de Brasil Telecom, sob a condição de que as Ações Zain a serem vendidas aos Fundos de Pensão, somadas às ações de emissão de Zain com relação às quais os Fundos de Pensão e/ou o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) puderem exercer seu direito de voto sem qualquer restrição imposta pelas disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado, permitam aos Fundos de Pensão e ao Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) exercer, em conjunto, quando da liquidação da Opção de Venda Ações Zain, o direito de voto conferido pela maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain.

(d) Na data de celebração deste Contrato, os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional entregarão ao Fundo Estrangeiro pareceres de seus consultores jurídicos, Leoni Siqueira Advogados e Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados, confirmando o entendimento de que, sob a legislação e regulamentação atualmente em vigor, a alienação das Ações Zain aos Fundos de Pensão de acordo com as Porcentagens Aplicáveis não caracteriza alienação de controle da Brasil Telecom que resultaria na obrigação de realização de oferta pública de aquisição de todas as ações com direito de voto de emissão de Brasil Telecom.

Cláusula 2.08. Renúncia ao Direito de Venda Conjunta. O Fundo Nacional e os Fundos de Pensão renunciam a qualquer direito de venda conjunta que possam ter com relação à alienação das Ações Zain em razão do exercício da Opção de Venda Ações Zain, sob o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data, sob o Acordo de Acionistas de Invitel, sob quaisquer outros acordos de acionistas ou sob qualquer disposição de lei ou regulamento.

CLÁUSULA TERCEIRA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 3.01. Eficiência Tributária. (a) Sempre que for exercida a Opção de Venda Ações Zain, as Partes envidarão seus melhores esforços para que as transferências das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda seja realizada sob termos e condições que

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 33
Doc. 3500

TCU
GAB MIN RZ
474
FLS/TCU

minimizem ou, se possível, eliminem qualquer custo, despesa, obrigação ou contingência fiscal para as Partes, observada a legislação aplicável.

(b) O Fundo Estrangeiro, com a concordância por escrito dos Fundos de Pensão, poderá estruturar a operação de exercício da Opção de Venda Ações Zain de forma a evitar conseqüências fiscais e poderá contemplar, entre outras disposições, que a compra e venda das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda e sua respectiva liquidação ocorrerá (i) mediante leilão ou operação em bolsa ou mercado de balcão organizado, (ii) em transferência de ações detidas por sociedade estrangeira, (iii) mediante permuta de participações societárias, ou (iv) mediante qualquer outra forma de transferência similar.

(c) Os Fundos de Pensão não poderão se recusar a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda em razão da estruturação da operação de exercício da Opção de Venda Ações Zain exceto se a estruturação proposta pelo Fundo Estrangeiro (i) violar a regulamentação ou legislação aplicável aos Fundos de Pensão ou (ii) criar custos ou despesas adicionais que o Fundo Estrangeiro não se obrigue a reembolsar, ou gerar obrigações ou contingências fiscais ou riscos regulatórios significativos para os Fundos de Pensão.

Cláusula 3.02. Regulamentação Aplicável. (a) O cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão sob este Contrato poderá ser exigido independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que estabeleça limites, condições ou restrições às participações acionárias e à negociação de ações pelos Fundos de Pensão, incluindo quaisquer regulamentos editados pela Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer órgão sucessor (a "SPC"), a Agência Nacional de Telecomunicações (a "ANATEL"), a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil (a "Regulamentação Aplicável").

(b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa importar em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas necessárias para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob as Opções de Venda, incluindo, sem limitações, (a) a designação um terceiro comprador em conformidade com a Cláusula 2.01.(g) acima, (b) a alienação de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda após sua aquisição, ou (c) a obtenção anterior ou posterior de autorizações ou dispensas necessárias da SPC, de qualquer órgão sucessor da SPC, da ANATEL e de qualquer órgão sucessor da ANATEL. O Fundo Estrangeiro cooperará em boa fé com os Fundos de Pensão para facilitar o atendimento pelos Fundos de Pensão da Regulamentação Aplicável.

Cláusula 3.03. Confidencialidade. (a) As Partes, por si e por seus conselheiros, diretores, empregados e representantes, se comprometem a manter absoluto sigilo sobre a existência e os termos deste Contrato. A divulgação de informações sobre este Contrato só será admitida com o consentimento, por escrito, de todas as Partes, ou, ainda, se exigida em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente e, mesmo neste caso, na exata medida em que for requerida.

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls Nº 34
Doc. 3500

TCU GABINETE 435

(b) Caso qualquer das Partes tenha o dever de revelar o conteúdo do presente Acordo em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente, deverá fazê-lo obtendo do destinatário acordo de confidencialidade ou, se impossível, requerer a concessão de tratamento confidencial ao documento.

Cláusula 3.04. Vigência. Este Contrato vigorará até 30 de abril de 2010 ou até o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain e de quaisquer prorrogações contempladas por este Contrato, prevalecendo o termo ou condição que ocorrer por último.

Cláusula 3.05. Declarações e Garantias. (a) Cada Parte declara e garante à outra Parte que:

(i) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;

(ii) Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Contrato, inclusive quaisquer autorizações necessárias da SPC;

(iii) A celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constitui e não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em que tal Parte é contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte; e

(iv) Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento deste Contrato pode ser exigido da Parte, de acordo com seus termos.

(b) As declarações e garantias previstas na Cláusula 3.05.(a) acima reputar-se-ão integralmente ratificadas pelo Fundo Estrangeiro, em caráter irrevogável e irretratável, na Data de Efetivação do Novo Administrador.

Cláusula 3.06. Sucessores. Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, a cumprir o presente Contrato tal como nele se contém. Os direitos e obrigações das Partes não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo se previsto neste Contrato ou com o prévio consentimento por escrito das demais Partes.

Cláusula 3.07. Notificações. (a) Todas as notificações, avisos ou comunicações exigidas permitidas ou decorrentes dos termos do presente Contrato, por qualquer das Partes às demais, deverão ser feitas por escrito, enviadas aos endereços indicados no item (b) abaixo

RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3500
Doc.

TCU
436

ou nos endereços que quaisquer das Partes vierem a indicar por escrito às demais por notificação feita nos termos deste Contrato, e entregues pessoalmente ou por meio de carta registrada (requerendo-se devolução do recibo ou equivalente), ou por fac-símile ou telegrama, confirmado por escrito conforme acima estabelecido, ou por meio das vias cartorária ou judiciária. Qualquer notificação, aviso ou comunicação entregue, por qualquer outra forma que não a cartorária ou judiciária, será considerada recebida imediatamente, em caso de entrega pessoal, em 48 (quarenta e oito) horas depois de seu envio, em caso de fac-símile, correio eletrônico ou telegrama, e 5 (cinco) dias após envio, no caso de carta registrada.

(b) As Partes receberão notificações nos endereços indicados abaixo:

Para o Fundo Estrangeiro:
399 Park Avenue, 14° Andar
Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque
Estados Unidos da América

Para o Interveniente Anuente:
399 Park Avenue, 14° Andar
Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque
Estados Unidos da América

Para o Fundo Nacional:
Av. Almirante Barroso, 52 , sala 3301
Cidade do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro,

Obrigatoriamente com cópia para
Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.
Av. Brigadeiro Faria Lima n. 2055, 14° andar, cj. 142
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo.

Para a Previ:
Praia de Botafogo, 501, 3° e 4° andares
Cidade do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro

Para a Funcef:
Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A
Edifício Corporate Financial Center, 13° andar
Cidade de Brasília
Distrito Federal

Para a Petros:
Rua do Ouvidor, 98, 9° andar

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 36
3500
Doc.

437

(c) Quaisquer alterações dos dados de quaisquer das Partes indicados na Cláusula 3.07.(b) deverão ser prontamente informadas às demais Partes do presente Contrato mediante notificação dada nos termos desta Cláusula 3.07.

Cláusula 3.08. Execução Específica. As Partes reconhecem que, na hipótese de inadimplemento e/ou descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação adequada ou suficiente. Por conseguinte, sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigidas e de qualquer outro recurso ou remédio disponível, qualquer obrigação referida no presente Contrato que seja descumprida por qualquer das Partes poderá ser objeto de execução específica, mediante provimento judicial de suprimento ou substituição do ato praticado, recusado ou omitido em discordância com o disposto neste Contrato.

Cláusula 3.09. Título Executivo Extrajudicial. As Partes reconhecem que este Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585 inciso II do Código de Processo Civil, para todos os fins, inclusive para os fins do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Cláusula 3.10. Nulidade Parcial. Caso qualquer disposição deste Contrato se torne nula ou ineficaz, a validade ou eficácia das disposições restantes não será afetada, permanecendo em pleno vigor e efeito e, em tal caso, as Partes entrarão em negociações de boa fé visando substituir a disposição ineficaz por outra que, tanto quanto possível e de forma razoável, atinja a finalidade e os efeitos desejados.

Cláusula 3.11. Acordo Completo. Este Contrato representa o entendimento firmado entre as Partes em sua totalidade com respeito às matérias aqui tratadas, e prevalecerá sobre quaisquer outros prévios entendimentos, negociações, compromissos, declarações, correspondências e discussões entre as Partes, sejam elas escritas ou verbais, relacionados com o objeto deste Contrato.

Cláusula 3.12. Alterações. Nenhuma mudança, alteração ou modificação deste Contrato deverá ser considerada válida ou obrigar as Partes a menos que tal mudança, alteração ou modificação seja feita por escrito e seja devidamente assinada por todas as Partes.

Cláusula 3.13. Tolerância. Se uma Parte deixar de exercer qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste Contrato, ou exercê-lo com atraso, tal tolerância não constituirá renúncia, desistência ou novação deste Contrato (exceto que o exercício da Opção de Venda Ações Zain não poderá ocorrer após o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain), nem qualquer exercício isolado ou parcial do mesmo impedirá qualquer outro exercício ou exercício futuro do mesmo ou o exercício de qualquer poder ou privilégio nos temos deste Contrato. Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado a qualquer disposição deste Contrato a menos que tal renúncia seja apresentada

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 37
3500
Doc.

por escrito e assinada por tal Parte. Nenhuma renúncia será considerada como renúncia contínua a menos que assim declarado por escrito.

Cláusula 3.14. Regras de Interpretação. As referências e definições contidas neste Contrato serão interpretadas independentemente de terem sido formuladas no plural ou no singular, ou em razão de diferença de gênero. Os títulos dos capítulos foram inseridos para facilitar a localização das disposições e não poderão ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do presente Contrato.

Cláusula 3.15. Exclusão de Obrigação do Fundo Nacional. O Fundo Nacional não está obrigado nos termos do presente Contrato a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda.

Cláusula 3.16. Outras Medidas Necessárias. (a) Cada Parte se obriga a tomar todas as medidas necessárias para conferir eficácia às disposições deste Contrato.

(b) Caso as Partes venham a ter conhecimento de qualquer acordo, contrato ou instrumento firmado pelas Partes que impeça o cumprimento de quaisquer de suas obrigações sob este Contrato ou a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain, as Partes comprometem-se a negociar de boa-fé com o objetivo de superar tais impedimentos e dar efeito aos propósitos deste Contrato.

Cláusula 3.17. Condição Relativa ao Registro da Substituição do Administrador Internacional. (a) As Partes concordam que este Contrato vinculará e produzirá efeitos em relação ao Fundo Estrangeiro somente após o registro junto ao *Registrar of Exempted Limited Partnerships* das Ilhas Cayman da substituição, como *general partner* do Fundo Estrangeiro, do Administrador Internacional pelo Novo Administrador, na forma exigida, como condição de eficácia de tal substituição, pela Seção 10(2) da Exempted Limited Partnership Law (2003 Revision) das Ilhas Cayman.

(b) O Fundo Estrangeiro notificará as demais Partes quando forem satisfeitas todas as condições da Cláusula 3.17.(a) acima para a plena validade e eficácia deste Contrato em relação ao Fundo Estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA
ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL E ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula 4.01. Arbitragem. Qualquer controvérsia, litígio ou conflito (uma "Controvérsia") decorrente de ou relacionada a este Acordo ou sua validade, sua interpretação, seu cumprimento ou sua execução será resolvida em instância única e irrecorrível por arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional-CCI (a "Câmara Arbitral"), instituição arbitral designada para administrar a arbitragem, sendo que a sentença arbitral a ser proferida poderá ser objeto de execução judicial no foro de escolha da parte vencedora na arbitragem.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 38
Doc. 3500

TCL 439

Cláusula 4.02. Início da Arbitragem. Qualquer das Partes (a "Parte Demandante") pode notificar uma ou mais das outras Partes (as "Partes Demandadas" e, em conjunto com a Parte Demandante, as "Partes em Disputa") e a Câmara Arbitral por escrito de que pretende instituir arbitragem em relação a uma Controvérsia, observadas as disposições desta Cláusula (uma "Notificação de Arbitragem").

Cláusula 4.03. Seleção e Indicação de Árbitros.

(a) A Controvérsia deverá ser analisada e decidida por 3 (três) árbitros, cada um deles independentes e imparciais (o "Tribunal Arbitral").

(b) A Parte Demandante e a Parte Demandada deverão cada uma eleger uma pessoa para atuar como árbitro, dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento pela parte demandada da Notificação de Arbitragem. Os dois árbitros então selecionados deverão, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo árbitro, selecionar um terceiro árbitro que deverá servir como presidente do Tribunal Arbitral. Caso a Notificação de Arbitragem instaure uma arbitragem multilateral, em que haja mais de duas Partes em Disputa com interesses distintos entre si, os três árbitros serão selecionados e indicados de acordo com as regras da Câmara Arbitral.

(c) Se uma das partes não indicar um árbitro conforme disposto na Cláusula 4.03(b) acima, ou se os árbitros selecionados pelas partes não chegarem a um acordo sobre a escolha do terceiro árbitro, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo árbitro, então tal árbitro deverá ser selecionado e indicado de acordo com o regulamento da Câmara Arbitral, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da data em que uma das partes notificar a Câmara Arbitral de que tal indicação é necessária. No caso da Cláusula 4.03(b) e desta Cláusula 4.03(c), o Tribunal Arbitral considera-se instalado com a aceitação pelo terceiro árbitro de sua indicação.

(d) Os árbitros selecionados deverão ser qualificados por sua formação acadêmica e experiência profissional para conhecer dos assuntos relacionados à Controvérsia e para decidir a respeito da Controvérsia.

Cláusula 4.04. Local e Idioma do Procedimento Arbitral. As audiências na arbitragem serão conduzidas nos idiomas português e, se solicitado pelo Fundo Estrangeiro, inglês, com tradução simultânea para ambos idiomas, e o local da arbitragem será a Cidade de São Paulo.

Cláusula 4.05. Lei Aplicável.

(a) Este Acordo será interpretado e regido pelas leis do Brasil, e o Tribunal Arbitral deverá decidir a Controvérsia de acordo com as leis do Brasil, desconsiderando-se qualquer regra de direito internacional privado que possa fazer com que sejam aplicáveis as leis de qualquer outro país ou jurisdição que não seja o Brasil.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 39
3500
Doc.

TCU 440

(b) O procedimento arbitral será regido pelas regras da Câmara Arbitral, pela Lei de Arbitragem e, quando pertinente, pela Convenção de Nova Iorque para o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros.

(c) O Tribunal Arbitral deverá decidir os assuntos que lhe forem submetidos apenas por normas de direito, devendo fundamentar sua decisão conforme as leis do Brasil. O Tribunal Arbitral não deverá atuar como amigável compositor e não poderá recorrer à eqüidade para resolução da Controvérsia a ele submetida.

Cláusula 4.06. Sentença Arbitral.

(a) A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito, com versões nos idiomas português e inglês, devendo conter a fundamentação da decisão arbitral e ser assinada por todos os árbitros integrantes do Tribunal Arbitral. Em caso de divergência entre as versões em português e inglês da sentença arbitral, prevalecerá a versão em português.

(b) Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade pelas custas do procedimento arbitral e verbas de sucumbência da maneira que considerar razoável, considerando as circunstâncias do caso, a conduta das Partes em Disputa durante o procedimento, quaisquer depósitos efetuados no curso do procedimento arbitral e o resultado da arbitragem. A menos que de outra forma determinado pelo Tribunal Arbitral na sentença arbitral, (i) cada Parte em Disputa deverá arcar com seus próprios custos e despesas; e (ii) as custas do procedimento arbitral, incluindo os honorários e despesas dos árbitro(s) e de qualquer especialistas ou assistentes, deverá ser arcado em igual proporção entre as Partes em Disputa.

Cláusula 4.07. Omissão ou Recusa em Participar do Procedimento Arbitral. A omissão ou recusa em participar em qualquer estágio do procedimento arbitral, por qualquer Parte em Disputa que tenha sido devidamente notificada, não obstará a continuidade do procedimento arbitral, sendo que tal omissão ou recusa não dará causa à nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade ou executoriedade.

Cláusula 4.08. Prazo para Proferimento da Sentença Arbitral.

(a) Aceitando a indicação, cada árbitro deverá se comprometer que sua agenda possibilite dedicação e tempo necessários para a condução do procedimento arbitral e para a resolução da Controvérsia dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura da Ata de Missão, conforme definida pelas regras da Câmara Arbitral.

(b) Para os propósitos do Artigo 23 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será emitida pelo Tribunal Arbitral dentro do prazo disposto nesta Cláusula 4.08., sendo que tal prazo poderá ser modificado por acordo escrito entre as Partes em Disputa e o Tribunal Arbitral ou por ordem do Tribunal Arbitral.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS.
Fls Nº 40
3500
Doc.

441

(c) O descumprimento pelo Tribunal Arbitral do prazo especificado para o proferimento da sentença arbitral não dará causa à nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade ou executoriedade.

Cláusula 4.09. Medidas Cautelares e Medidas Coercitivas.

(a) A qualquer tempo antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer Parte poderá requerer junto ao juízo competente do Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares visando (i) assegurar a eficácia das disposições do presente Acordo; (ii) preservar o *status quo* na pendência da resolução da Controvérsia; (iii) impedir ou suspender a tomada de deliberações em assembléia geral de acionistas, reunião de conselho de administração, reunião de diretoria ou reunião prévia da Companhia ou das Companhias Investidas em desconformidade com as disposições deste Acordo; (iv) prevenir a destruição de documentos e outras informações ou coisas relacionadas à Controvérsia; ou (v) prevenir a transferência, cessão, oneração ou alienação, direta ou indireta, das Ações, em desconformidade com as disposições deste Acordo; ou (vi) prevenir perda, diminuição de valor ou ocultação de ativos.

(b) As medidas cautelares indicadas acima poderão ser solicitadas por qualquer das Partes ao juízo competente do Poder Judiciário após a instalação do Tribunal Arbitral desde que (i) a solicitação seja justificada pela urgência, e (ii) tal medida judicial seja requerida *ad referendum* do Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula 4.09.(e) abaixo, de forma que qualquer decisão do Tribunal Arbitral acerca de tal medida cautelar prevaleça sobre a medida judicial concedida após a instalação do Tribunal Arbitral.

(c) Qualquer requerimento de medida cautelar dirigido ao Poder Judiciário não será considerado um ato incompatível com a submissão da Controvérsia à arbitragem nos termos deste Acordo.

(d) O Tribunal Arbitral poderá requerer junto ao juízo competente do Poder Judiciário a concessão de quaisquer medidas cautelares e de quaisquer medidas coercitivas adequadas ao cumprimento da sentença arbitral, nos termos do regulamento da Câmara Arbitral e do parágrafo 4° do Artigo 22 da Lei de Arbitragem.

(e) A Parte que, após a instalação do Tribunal Arbitral, obtiver medida judicial nos termos da Cláusula 4.09.(b) acima obriga-se a comunicar a concessão da medida ao Tribunal Arbitral em até 10 (dez) dias contados da data da decisão judicial. Caso o Tribunal Arbitral se manifeste contrariamente à medida judicial, a Parte que a tiver obtido deverá renunciar à mesma, desistir da ação proposta ou tomar outras medidas cabíveis objetivando sua revogação.

Cláusula 4.10. Eleição de Foro. As Partes acordam que quaisquer Controvérsias que não possam por qualquer razão ser dirimidas pela via arbitral, nos termos da Cláusula 4.01 acima serão apreciados pela foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, renunciando as partes a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, ficando ressalvado que esta eleição de foro não será interpretada como limitação das disposições da Cláusula 4.01 acima.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 41
3500
Doc.

TCU
442

POR ASSIM ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes celebraram este Contrato em 6 (seis) vias de igual forma e teor para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2005.

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P.,
representado por Citigroup Venture Capital International Brazil LLC

_____
Nome:
Cargo:

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, representada por Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 42
3500
Doc.

443

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Testemunhas:

1._____
Nome:
R.G.:

2._____
Nome:
R.G.:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 43
3500
Doc.

444

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALOR ATUALIZADO

Valor Atualizado = Valor Inicial x (IGP-DI $_{\text{Data Final}}$ / IGP-DI $_{\text{Data Inicial}}$) x $(1{,}05)^{\text{N dias} / 365}$

O índice IGP-DI aplicado em cada data, inicial ou final, será o do mês anterior, ajustado pela aplicação pró-rata da variação do IGP-DI no mês anterior entre o último dia do mês anterior e a data.

N dias = Número de Dias reais entre a Data Inicial e a Data Final

Exemplo:

Valor Inicial = R$1.000,00
Data Inicial = 17/11/1999
Data Final = 12/01/2005
Valor Final = R$2.449,84 (ver cálculo abaixo)

(1)Cálculo do IGP-DI na data inicial:

A FGV divulga os seguintes índices para os meses que antecedem a data inicial:
IGP-DI em set/1999: 167,028
IGP-DI em out/1999: 170,182

Variação percentual em out/1999: 1,888% → 170,182 / 167,028 – 1
Variação pró-rata pelos 17 dias de nov/1999 até a data inicial: 1,031% → $((1+1{,}888\%)^{(17/31)} - 1)$
Obs: O cálculo da variação pró-rata do índice considera o número de dias reais em outubro de 1999: 31 dias

IGP-DI $_{\text{Data Inicial}}$: 171,937 → 170,182 x (1 + 1,031%)

(2)Cálculo do IGP-DI na data final:

A FGV divulga os seguintes índices para os meses que antecedem a data final:
IGP-DI em nov/2004: 325,148
IGP-DI em dez/2004: 326,833

Variação percentual em dez/2004: 0,518% → 326,833 / 325,148 – 1
Variação pró-rata pelos 12 dias de jan/2004 até a data final: 0,200% → $((1+0{,}518\%)^{(12/31)} - 1)$
Obs: O cálculo da variação pró-rata do índice considera o número de dias reais em dezembro de 2004: 31 dias

IGP-DI $_{\text{Data Final}}$: 327,487 → 326,833 x (1 + 0,200%)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 44
3500
Doc.

445

(3)Cálculo do número de dias entre a data inicial e a data final

N dias = 1883 (dias reais entre a Data Inicial e Data Final)

(4)Aplicação da fórmula

Valor Atualizado = Valor Inicial x (IGP-DI $_{\text{Data Final}}$ / IGP-DI $_{\text{Data Inicial}}$) x $(1,05)^{N}$ $_{\text{dias / 365}}$

Valor Atualizado = 1.000,00 x (327,487 / 171,937) x $(1,05)^{1883 / 365}$

Valor Atualizado = R$ 2.449,84

RQS nº 03/2005
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 45
3500
Doc.

TCU
GABINETE
Fls. 446
Rubrica

ANEXO II

MODELOS DE OPINIÕES LEGAIS

As opiniões jurídicas referidas na Cláusula 2.01.(n) acima deverão opinar, com respeito ao Fundo Estrangeiro e a qualquer Afiliada ou Cessionário Permitido do Fundo Estrangeiro, nos termos da Cláusula 2.01.(l) deste Contrato, em forma satisfatória segundo as melhores práticas internacionais em negócios da natureza deste instrumento, podendo incluir as limitações e qualificações usuais em opiniões similares de acordo com a prática de mercado, que tal Parte:

(a) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;

(b) Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Contrato;

(c) Ao conhecimento do subscritor, a celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constitui e não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em que tal Parte é contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte;

(d) Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento deste Contrato pode ser exigido da Parte, de acordo com seus termos;

(e) Que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda estão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames constituídos em conformidade com os artigos 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações, com exceção do Acordo de Acionistas de Zain e do Acordo Impugnado, se for o caso; e

(f) Que a transferência das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda aos Fundos de Pensão na forma contemplada por este Contrato conferirá validamente a titularidade das Ações Zain para os Fundos de Pensão.

A opinião legal indicada no item (c) acima poderá ser emitida pelo advogado interno do Fundo Estrangeiro ou de International Equity Investments Inc. As opiniões legais que forem emitidas pelo escritório de advocacia brasileiro com relação a uma Parte não precisarão ser repetidas pelo escritório de advocacia norte-americano e vice-versa relativamente à mesma Parte.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 46 3500
Doc.

Folha de S.Paulo
07/07/2005
XColuna

TCU
Fls. 447

MERCADO ABERTO

Citi aumenta participação na BrT

O Citigroup deu ontem um passo definitivo para remover um dos últimos empecilhos que poderiam impedi-lo de tomar o controle da ***Brasil Telecom***, no final deste mês.

O banco americano comprou por US$ 90 milhões os 18% que a Fundação 14 (o fundo de pensão da ***Brasil Telecom***) possuía do fundo Investidores Institucionais (antigo CVC Nacional), que divide com o Citi o controle da própria ***Brasil Telecom***.

A Fundação 14 poderia representar uma pedra no sapato do Citi e dos fundos de pensão para tomarem do ***Opportunity*** o controle da ***Brasil Telecom***, na assembléia do dia 27 deste mês.

A Fundação 14 move uma ação na Justiça do Rio de Janeiro contra a destituição do ***Opportunity*** da gestão do fundo Investidores Institucionais. O fundo da ***BrT*** chegou a obter uma liminar, mas ela foi barrada temporariamente pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

A compra do Citi da participação da Fundação 14 no fundo Investidores Institucionais pode ser considerada um divisor de águas na disputa do banco americano e dos fundos de pensão com ***Daniel Dantas***.

O fundo de pensão da ***BrT*** sempre foi um forte aliado do ***Opportunity*** nessa guerra. O presidente do fundo, Paulo Pedrão, também é diretor financeiro da ***BrT***, indicado pelo próprio ***Opportunity***.

São dois os motivos que levaram os dirigentes da Fundação 14 a mudar de lado na disputa. Em primeiro lugar, o fato de eles não terem participado do acordo entre a Telecom Italia e o ***Opportunity***, que resultou na venda da participação do banco de Dantas na holding que controla a ***BrT*** para os italianos. A Fundação 14 também poderia ter vendido sua participação, com Dantas.

A outra razão é que os dirigentes da Fundação 14 temem ser responsabilizados no futuro por ações do fundo, que já está sob investigação dos órgãos competentes.

RQS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 47
3509
Doc.

TCU
Fls. 448

Mesmo eliminada do Brasileirão, aos 11 anos, a brasiliense Thalita Rodrigues, que não tem o braço esquerdo, já é a 18ª no ranking

Muito ESFORÇO e SUPERAÇÃO

DANIEL BRETO
DA EQUIPE DO CORREIO

Após perder por 2 x 0 para a mineira Paula Pavia, na estréia da competição para atletas de 11 e 12 anos, a brasiliense Thalita Rodrigues jogou a raquete no chão e a chutou para longe. Desolada, saiu da quadra no Minas Brasília Tênis Clube aos prantos, mesmo amparada pelos pais. A derrota no Campeonato Brasileiro, que está sendo disputado em Brasília nessa semana, é só uma linha no capítulo da trajetória no mínimo curiosa de Thalita no esporte.

Aos 11 anos, a candanga chama atenção pelas quadras onde joga. Filha mais nova de Lenilda e Osélas Rodrigues, nasceu sem o antebraço esquerdo por causa de uma rubéola contraída pela mãe durante a gravidez. A deficiência, entretanto, não atrapalha o sonho de Thalita de seguir carreira no tênis.

No brasiliense do ano passado, ela foi vice-campeã na categoria até dez anos. Estava ansiosa para disputar a competição na nova categoria. Ainda, ocupa a 18ª posição no ranking nacional dos 12 anos. Logo de cara, enfrentou a mineira Paula Pavia, sete colocações acima no mesmo ranking. Em games demorados, a visitante venceu o primeiro set por 6/1. No seguinte, Thalita começou bem. Quebrou o serviço de Paula e teve a oportunidade de abrir 3/1. Mas o nervosismo a atrapalhou nas bolas decisivas. Por três vezes seu saque foi quebrado pela avaliará, que finalizou em 6/2.

Ao sair da quadra, a adversária de Thalita estava surpresa. "Já dá uma vista dela jogar em outras oportunidades. Não esperava que fosse um jogo tão duro", reconheceu Paula Pavia. "Foi preciso muita paciência para definir os pontos. Achei que ela não tivesse tanta técnica", elogiou. Uma das coisas que mais chamam a atenção no jogo de Thalita é o saque. Ela equilibra a bola na raquete e a lança para o alto. Desse jeito, anotou quatro aces contra Paula. "O único problema de Thalita é subir à rede para golpear. Mas isso é normal em todas as tenistas dessa idade", explicou Vanderlei Lima, vice-presidente da Federação Brasiliense de Tênis.

Após a derrota, a candanga não conseguiu falar, de tão desapontada. Osélas, o pai e treinador, tentou consolá-la. "Minha filha, você jogou bem. Essas coisas acontecem, é só controlar o nervosismo da próxima vez", disse. Thalita treina no Asbac com o pai e Eduardo Raw. No ano passado, bateu bola com Gustavo Kuerten e Lars Passos. "As três irmãs mais velhas amam jogar, mas desistiram. Eu sempre gostei e quero muito ser jogadora", contou Lenilda, a mãe, cheia de orgulho.

Após a eliminação de Thalita, o Distrito Federal ficou apenas com uma tenista na chave até 12 anos. Raíssa Adtussumiã eliminou a gaúcha Carmene Goulart por 2 x 0 (6/4 e 6/0) e enfrenta Gabriela Cé, também do Rio Grande do Sul, hoje, às 9h, no Minas (Setor de Clubes Norte).

THALITA FOI VICE-CAMPEÃ NA CATEGORIA ATÉ DEZ ANOS, EM 2004

Masculino

Luis Henrique Grangeiro segue firme rumo ao título de campeão na categoria 18 anos. Os jogos estão sendo realizados no Clube do Exército. Hoje, às 13h, ele joga contra mais-gosense André Pinheiro, pelas quartas-de-final. Ontem, bateu um conterrâneo candango. Grangeiro, quarto do país, bateu Raydner Ramos por 2 x 0 (6/3 e 6/4).

AUTOMOBILISMO

CRESCE INSATISFAÇÃO NA FÓRMULA 1

Ao que tudo indica, não é só o chefe da Minardi, Paul Stoddart, que está insatisfeito com os rumos tomados pela Fórmula 1 nos últimos anos. De acordo com uma matéria publicada ontem pelo jornal inglês *The Times*, as seis equipes que utilizam pneus Michelin (McLaren, Williams, Red Bull, Sauber, BAR, Toyota e Renault) travam uma guerra de bastidores com o presidente da Federação Internacional de Automobilismo (FIA), Max Mosley, que pode culminar em um esvaziamento da categoria. Entre reclamações das equipes e ameaças da direção da FIA, essas seis equipes poderiam sair de cena. Se isso acontecer, as "desertoras" se reuniriam para formar a GPWC (Grand Prix World Championship), projeto de algumas das montadoras da categoria, como BMW, Mercedes, Honda e Toyota, que desejam ser donas de uma categoria rival à F-1.

TÊNIS

DEFINIDOS JOGADORES DAS ANTILHAS

As Antilhas Holandesas anunciaram ontem a equipe para o confronto com o Brasil, de 15 a 17 de julho, em Joinville, pela Copa Davis. O principal jogador é Jean-Julien Rojer, que tem 23 anos e está na 285ª colocação no ranking mundial. Além dele, a equipe das Antilhas Holandesas terá os tenistas Raoul Behr e Dawid Josepa, ambos sem posição na lista do ATP. Já o Brasil terá força máxima, com o retorno de Gustavo Kuerten à equipe, ao lado de Ricardo Mello, Flávio Saretta e André Sá – todos entre os 200 melhores do ranking mundial.

BASQUETE

TÉCNICO LULA RECEBE JOGADORES

A Seleção Brasileira masculina de basquete se apresenta hoje ao técnico Lula Ferreira, no Rio de Janeiro, para iniciar os treinamentos visando as competições de 2005. Os 21 atletas ficarão treinando em tempo integral. O grande desfalque da equipe na temporada será o pivô Nenê, do Denver Nuggets. A programação da Seleção começa com um amistoso contra o Canadá, em Brasília (DF). Depois, o Brasil disputa a Copa Internacional Eletrobrás, com Canadá, Estados Unidos e Argentina, em Belo Horizonte (MG). A equipe ainda vai encarar dois amistosos contra os Estados Unidos, um no Rio de Janeiro (RJ) e outro em Brusque (SC), antes de entrar na 3ª Copa América, na República Dominicana. A competição vai reunir 12 equipes e classifica os quatro melhores para o Mundial do Japão, em 2006.

REMISMO

MINEIRO CLASSIFICADO PARA MUNDIAL

Rafael Salvador, da equipe Tno, de Minas Gerais, conquistou na terceira etapa da Copa BAB de enduro esbarro, em Pedro Bernardo (GO), uma vaga para o Mundial da modalidade. A competição, na categoria jovens cavaleiros, será no fim do ano, em Bahrein. Montando Bradclar NA, Rafael chegou em segundo lugar, concluindo os 121km de prova em oito horas e quatro minutos. Como já havia vencido a etapa de Piracanjuba, no ranking brasileiro válido para classificação ao Mundial, o mineiro ficou com a vaga. "Foi uma prova técnica e difícil, não só pela chuva que nos pegou, como também pelo nível dos cavaleiros concorrentes", analisou Rafael, sobre a Copa BAB. Onofre ele viajou para a França, onde disputará competições preparatórias para o Mundial.

ANEEL — IBRASIL

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência nº 01/2005

COMUNICAÇÃO PREJUDICIAL DE LICITAÇÃO

IBRASIL

AVISO DE ANULAÇÃO
Tomada de Preços nº 003/2005

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Academia Internacional de Cultura - AIC, convoca todos os seus membros para Assembléia Geral, a realizar-se no dia 21.07.05, às 17 horas, no SHIN CA 7 - Bloco O Loja 108 (Espaço Multivisões), sob tema da Academia Hoodoos, para o seguinte Ordem do Dia:

- Eleição da Presidente para o Biênio 2005/2007;
- Modificação do Estatuto;
- Regimento Interno;
- Assuntos Gerais.

Brasília, 06 de julho de 2005
Fernando Donato
Presidente

IBRASIL

AVISO DE ANULAÇÃO
Tomada de Preços nº 003/2005

CAIXA — IBRASIL

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência 003/2004

INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CNPJ nº 68.728.765/0001-66

AVISO
QUADRO GERAL DE CREDORES

O Liquidante da INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, empresa dos Títulos de Capitalização PAPA-TUDO, devidamente autorizado pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, cumprindo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, aplicada conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14.02.01, comunica aos interessados que, esgotado o prazo para apresentação das "DECLARAÇÕES DE CRÉDITO" e já apreciadas e julgadas todas as habilitações, foi elaborado o "Quadro Geral de Credores", o qual, juntamente com o "Balanço Patrimonial", se encontram afixados na sede desta Liquidanda, sito à Av. Rio Branco, nº 45 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ, para conhecimento geral e devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2005
ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Liquidante Extrajudicial

IBRASIL

AVISO DE ANULAÇÃO
Tomada de Preços nº 00 1/2005

FNDE — IBRASIL

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 14/2005

CONFEA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE 001/2005

LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
Presidente da CEL

ZAIN PARTICIPAÇÕES S.A.
Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

André Maia de Oliveira
Diretor de Relações com Investidores

CPMI - CORREIOS
Fls Nº 48
3500
Doc.

TCU
449

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Previdência Complementar

Ofício nº 123/SPC/DECON **Brasília, 04 de julho de 2005.**

Ao Senhor
Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor Presidente da
Fundação 14 de Previdência Privada
SCN Quadra 03 Bloco A Loja 1 - Térreo
Asa Norte
CEP: 70.713-000
Brasília/DF

Sr. Diretor Presidente,

A Secretaria de Previdência Complementar, em face do Ofício protocolado em 30.05.2005 nesta SPC sob o comando 18442126, em que essa Fundação 14 de Previdência Privada requer autorização para a realização de operação de alienação por meio de operação privada de quotas do fundo de investimento Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, inscrito no CNPJ sob o nº 01.909.558/0001-57, vem por meio desta comunicar que autoriza a operação noticiada, uma vez que, nos termos da Análise Técnica 16/SPC/DECON/2005, sob o aspecto formal, levando-se em conta a documentação apresentada, a operação pretendida foi devidamente apreciada pelas instâncias competentes da Fundação – diretoria executiva e conselho deliberativo - nos termos da legislação e regras vigentes, encontrando-se fundamentada pelos seus responsáveis.

Atenciosamente,

Adacir Reis
Secretário de Previdência Complementar

Esplanada dos Ministérios Bloco F 6º Andar - Gabinete
CEP 70.059-900 - Brasília/DF - Fone: (61) 317-5260

P:\Expedientes Ofícios\DECON\II Da Ofício.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 49
3500
Doc.

TCU
GAB [illegible] BZ
Fls. 450
RUBRICA

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Previdência Complementar

Ofício nº 147/GAB/SPC **Brasília-DF, 05 de julho de 2005.**

Ao Senhor
Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor Presidente
Fundação 14 de Previdência Privada
SCN Quadra 03 Bloco A Loja 1 – Térreo
Asa Norte
CEP: 70.713-000
Brasília-DF

Sr. Diretor Presidente,

A Secretaria de Previdência Complementar **retifica** o ofício nº123/SPC/DECON, de 04 de julho de 2005, informando que a data correta de protocolo do ofício expedido pela entidade fechada de previdência complementar é 30.06.2005.

Atenciosamente,

Adacir Reis
Secretário de Previdência Complementar

Esplanada dos Ministérios Bloco F 6º Andar – Gabinete
CEP 70.059-900 – Brasília/DF - Fone: (61) 317-5260

P:\Expedientes\Oficios\DECON\II Fia Ofício - Retificação.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 50
3500
Doc.

451

FATO RELEVANTE

Brasil Telecom

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 - 8
COMPANHIA ABERTA

Brasil Telecom Participações S.A. ("Brasil Telecom Participações" ou "Companhia") (BOVESPA: BRTP3/BRTP4; NYSE: BRP), em atendimento às determinações do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM 358/2002, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que a Assembléia Geral Extraordinária designada para o dia 27 de julho de 2005 não foi realizada, por força da decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da Ação Popular nº 2005.72.00.00.7938-1 ("Decisão da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC") que, dentre outras determinações, expressamente cancelou a realização da referida Assembléia.

Conforme havia sido anteriormente informado aos acionistas da Companhia e ao mercado em geral, através de Aviso aos Acionistas e Edital de Desconvocação de Assembléia Geral Extraordinária publicado no Diário Oficial da União e jornais Valor Econômico e Correio Braziliense, em 27 de julho de 2005, a Assembléia Geral Extraordinária acima referida já havia sido desconvocada, pelas razões expostas no "Aviso aos Acionistas e Edital de Desconvocação de Assembléia Geral Extraordinária" encaminhado, em 26 de julho de 2005, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, à Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA e à SEC - Securities and Exchange Comission dos EUA.

Contudo, a despeito da desconvocação da Assembléia Geral Extraordinária e das determinações da Decisão da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, os acionistas Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P., Invitel S.A. e Fabio de Oliveira Moser, detentores de, aproximadamente, 8,1% do capital social com direito a voto, e as entidades Investidores Institucionais FIA, e Zain Participações S.A., sem qualquer participação da Brasil Telecom Participações S.A. ou de qualquer outro acionista, lavraram e protocolizaram na sede da Companhia um documento intitulado "ata de assembléia geral extraordinária" na qual tais acionistas, em descumprimento ao disposto no Artigo 16 do Estatuto Social da BTP e Artigo 125 da Lei 6404/76, teriam deliberado a respeito das matérias constantes da ordem do dia da Assembléia Geral Extraordinária desconvocada e cancelada.

Brasília, 27 de julho de 2005.

Humberto José Rocha Braz
Presidente
Brasil Telecom Participações S.A.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls Nº 51
Doc. 3500

TCU
GAB MIN BZ
45

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta

AVISO AOS ACIONISTAS

Os abaixo assinados, acionistas da Brasil Telecom Participações S.A. (a "Companhia"), vêm comunicar aos demais acionistas da Companhia e ao mercado em geral o que segue:

1 - A Assembléia Geral Extraordinária da Companhia havia sido regularmente convocada para se realizar nesta data, com a seguinte ordem do dia:

(i) destituição dos membros do Conselho de Administração da Companhia e eleição de novos membros; e

(ii) eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração.

2 - A convocação de Assembléias Gerais é de competência privativa do Conselho de Administração, conforme o disposto no art. 123 da Lei nº 6.404/76. A reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada no dia 27 de junho de 2005, deliberou a convocação da Assembléia em questão.

3 - No final da noite de ontem, o Presidente do Conselho de Administração da Companhia, em desrespeito às melhores práticas de governança corporativa aplicáveis às companhias abertas, assinou isoladamente uma pretensa desconvocação da referida Assembléia Geral Extraordinária. O Conselho de Administração, a quem incumbiria privativamente a prática do ato, não foi sequer convocado para apreciar a matéria.

4 - Em vista da nulidade patente do ato de desconvocação, e com base em orientação de voto fixada pela reunião prévia de acionistas de Invitel S.A., acionistas representando a maioria do capital votante, valendo-se do mandato outorgado no Acordo de Voto da Companhia, fizeram instalar e realizaram a Assembléia e, dando cumprimento à referida orientação de voto, tomaram as seguintes deliberações:

(i) destituição dos Conselheiros titulares Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga, Verônica Valente Dantas, Carlos Bernardo Torres Rodenburg e Arthur Joaquim de Carvalho, e dos seus respectivos suplentes, Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim, Danielle Silbergleid Ninio, Daniela Maluf Pfeiffer e Rodrigo Bhering Andrade;

(ii) eleição, em substituição dos Conselheiros destituídos e em complementação dos respectivos mandatos, dos Srs. Sergio Spinelli Silva Jr., Pedro Paulo Elejalde Campos, Elemér André Surányi e Kevin Michael Altit, como titulares, e dos Srs. Renato Carvalho do Nascimento, Alberto Ribeiro Guth, Marcel Cecchi Vieira e Paulo A. Caldeira, como respectivos suplentes; e

(iii) escolha dos Srs. Sérgio Spinelli Silva e Pedro Paulo Elejalde Campos, para Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia, respectivamente.

5 - Uma via da ata da AGE foi entregue à Companhia e outra será remetida à CVM com o objetivo de sua divulgação por meio do sistema IPE.

6 - Os acionistas tomarão, agora, as medidas legais que entenderem cabíveis para implementar as referidas deliberações assembleares e ensejar a posse tranqüila dos novos conselheiros.

7 - Entretanto, com o objetivo de preservar os interesses maiores da Companhia, seus usuários e de seus demais acionistas, enquanto a posse dos administradores não ocorrer, a atual administração continuará responsável pela condução dos negócios sociais.

8 - Até lá, os mesmos acionistas continuarão a promover a realização das competentes assembléias gerais para a substituição dos administradores remanescentes, anteriormente indicados pelo Grupo Opportunity nas empresas da cadeia do comando acionário da Companhia, direito que lhes foi expressamente reconhecido em decisões judiciais e administrativas proferidas no Brasil e no exterior.

Brasília/DF, 27 de julho de 2005

Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P.
Zain Participações S.A.
Investidores Institucionais FIA
Invitel S.A.

RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls Nº 52
3500
Doc.

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ Nº 02.570.688/0001-70 – NIRE Nº 53.3.0000581-8

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existente neste Notariado, dentre eles no Livro de Ata Notarial número 001, às fls. 003v/0004/v/5, verifiquei constar o seguinte teor:

ATA NOTARIAL

Saibam todos quantos este instrumento público virem, que no dia 27 de julho de 2005, na sede da Empresa Brasil Telecom Participações S.A., no SIA, ASP, Lote D em Brasília–DF, eu Ronaldo Ribeiro de Faria, Tabelião do Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, onde compareci por solicitação da referida empresa e lavrei a presente Ata Notarial comprovando os fatos a seguir enumerados: cheguei na sede da Companhia no horário das 08.35 para relatar os fatos da Assembléia Geral Extraordinária designada para esta data, quando me dirigi até a portaria do Bloco A. Após procedimento de identificação de todos os indivíduos que se fizeram presentes na entrada da Companhia para participar do referido conclave, todos foram encaminhados à recepção principal (hall central externo à sede social da Companhia). Antes das 9:00 horas, foi informado aos presentes que, conforme publicação de Fato Relevante e de Aviso aos Acionistas e Edital de Desconvocação publicado nas edições desta data do Diário Oficial da União e dos jornais Valor Econômico e Correio Braziliense, encaminhados também à CVM e Bolsa de Valores, a Assembléia Geral Extraordinária designada para esta data havia sido desconvocada, tendo sido franqueada cópia dos referidos documentos e Aviso aos Acionistas e Edital de Desconvocação aos acionistas presentes. Em seguida, ingressou ao recinto o Sr. Sami Arap Sobrinho que se identificou como diretor jurídico da Brasil Telecom Participações S.A. e informou a todos os acionistas presentes ter sido a Companhia notificada, nesta data, às 8:46 horas, de decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da Ação Popular 2005.72.00.00.7938-1 que, dentre outras determinações, cancelou a realização da assembléia geral extraordinária prevista para esta data. Em seguida, foi lido o inteiro teor da referida decisão, nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, defiro a medida liminar. Por conseguinte: 1 – SUSPENDO os efeitos do contrato "put" realizado entre o Citigroup e os fundos de pensão PREVI, FUNCEF e PETROS, até final o preço de conversão; 2 – CANCELO a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Conselho de Administração da BRASIL TELECOM Participações S/A, Sr. Luis Otavio Carvalho de Mota Veiga, para realizar-se no dia 27 de julho de 2005 às 09:00 horas, na sua sede social, situada em Brasília – DF, no SAI SUL, ASP, Lote D, Bloco B; 3 – DETERMINO aos Presidente, Diretorias Executivas e Conselhos de Administração dos fundos PREVI, FUNCEF e PETROS que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer atos pendentes ou em andamento, previstos no contrato "put", salvo prévia apreciação desse juízo; 4 – DETERMINO a expedição de ofícios à CVM e à ANATEL para se abster de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle acionário da Brasil Telecom que tenha origem no contrato "put" ora questionado (...)." Os Srs. Flávio Galdino e Francisco Costa e Silva, e outros representantes dos acionistas Investidores Institucionais FIA, Zain Participações S.A., Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P., Invitel S.A. e Fabio de Oliveira Moser informaram que no seu entendimento a decisão judicial não tinha qualquer validade e, a despeito da mesma, estariam realizando, naquele recinto, a assembléia geral extraordinária da Companhia facultando aos demais acionistas presentes que dela participassem. Apesar dos argumentos apresentados, os demais acionistas presentes decidiram não participar e se retiraram da sede da sociedade. Dentre estes acionistas, constatou-se: a Telecom Italia International N.V., AGF Emerging Markets Value Fund, Norges Bank, Virginia Retirement System, State Street Emerging Markets, Bell Atlantic Master Pension Trust, Brazil MSCI EM MKTS Index Co Tr Fund, Philips Electronics North America Co. Master Retirement Trust, IBM Tax Deferred Savings Plan, Morgan Stanley Investment Management Act Intls, The Baring Em Mkts Umb Fund, The California State Teachers Retirement Sys, Missouri State Emp Ret System, Teacher Retirement System Of Texas, The Master Trust Bank Of Japan Ltd Re, Microsoft Global Finance Limited, Aegontransamerica Ser Fund Inc V K Ac Int All, Ishares Msci Brazil (Free) Index Fund, Vanguard Emerg Mkts Stock Index Pd, Amber Fund Limited, Cititelecom Fundo de Investimento em Ações, Citiações Renda Mista Fundo de Investimento em Ações, Citiações Fundo de Investimento em Ações, Citi Institucional Ações Fundo de Investimento em Ações e Portfolio Ações Fundo de Investimento em Ações. Independentemente da ordem judicial, foi lavrada uma ata dos trabalhos ali realizados, tendo sido cópia da mesma encaminhada ao protocolo geral da Companhia, após o que os acionistas se retiraram do hall externo da Companhia; encerrando-se, então, a lavratura da Ata Notarial às 10:30 horas, do que dou fé. As custas cartorárias no valor de R$54,35 foram recolhidas através da guia nº 02426 Eu, Tabelião subscrevo e assino, encerrando o ato. Brasília-DF, 27 de julho de 2005. (aa) RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Nada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Taguatinga/DF, 27 DE JULHO DE 2005.

Em Testemunho Ronaldo Ribeiro de Faria da verdade.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 53
Doc: 3500

454

Aviso nº 6384-GP/TCU

Brasília, 26 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como "put" – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, de conseguinte, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 54
3500
Doc.

(Fl. 2 do Aviso nº 6384 -GP/TCU, de 26/7/2005.)

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora**, para a concessão da cautelar.

Assim, tendo em vista ser competência exclusiva do Legislativo Federal a sustação de contratos, conforme reza a Constituição Federal, além de ser o Congresso Nacional o titular do Controle Externo, levo os fatos em questão ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

SisDoc:\AVI_70056_2005_Aviso Presidente do Congresso Nacional_SEPRES.SA_NILTONBARROSC.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 55
3500
Doc.

456

TC 012.886/2005-2

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Comunico a V. Exas. que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal interpuseram Agravo, na forma regimental, contra o Despacho deste Relator de 15.8.2005, referendado por este Colegiado em 17.8.2005, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em virtude da data de sua interposição, o que impossibilitou sua relatoria nesta Sessão, esse Agravo será analisado na primeira sessão após meu regresso de missão oficial desta Corte de Contas.

Entretanto, entendo pertinente esclarecer um ponto na mencionada Cautelar.

Registrei naquele Despacho que "Foi consignado também que a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 27.7.2005 foi remarcada para o próximo dia 18.8.2005, o que justificaria o **periculum in mora**, com o intuito de ser concedida a segurança pleiteada."

À época da análise da cautelar solicitada, não dispunha da certeza da celebração do acordo "put" entre o Citigroup e os Fundos de Pensão (PREVI, PETROS, FUNCEF), embora existisse notícia de sua realização. A confirmação ocorreu quando meu Gabinete obteve junto à CVM uma cópia do mencionado acordo.

Contudo, deve ser enfatizado que o fundamento do **periculum in mora** para a concessão da cautelar consistia na notícia da possibilidade de o acordo ser efetivado mediante manifestação do Citigroup pela opção de venda a qualquer momento, sem que haja qualquer relação com a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 18.8.2005, como, talvez, possa haver sido entendido em virtude da menção que fiz no trecho anteriormente transcrito.

Diante da materialidade dos valores envolvidos, que pode implicar absorção do resultado deficitário desses fundos na proporção de sua contribuição pelos patrocinadores (Banco do Brasil, Caixa Econômica e Petróleo Brasileiro S.A.), com fundamento no art. § 5º do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo pertinente retificar a cautelar concedida por este Relator em 15.8.2005, sem que, com isso, seja alterado o mérito daquele **decisum**, o qual será analisado após as oitivas determinadas nos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 276, §§ 1º e 5º do Regimento Interno deste Tribunal, submeto ao Plenário o seguinte Despacho:

"TC 012.886/2005-2
Natureza: Representação

DESPACHO

Versa a espécie sobre reiteração de pedido de cautelar formulado pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, com o objetivo de que este Tribunal suspenda os efeitos do Acordo firmado entre os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e o grupo financeiro Citigroup, em virtude da ocorrência de fatos novos capazes, segundo o representante, de alterar o Despacho de fl. 71, v. p., de lavra do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 56
Doc. 3500

eminente Presidente desta Corte de Contas, no uso da competência prevista no art. 28, XVI, do Regimento Interno.

O cerne da cautelar pretendida consiste no fato de os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF estarem realizando Acordo, por meio de "put", junto ao Citigroup , em que lhe seria facultada a compra das ações da Brasil Telecom, com sobrepreço da ordem de 240% (duzentos e quarenta por cento) em relação ao valor de mercado das ações.

O pedido vestibular de cautelar (fl. 27, v.p.) assim está vazado:

"a. seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado "put", bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração do acordo de 'put', além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração, ora denunciados, bem a indisponibilidade de seus bens, na forma regimental;

b. seja determinado, ainda e por conseqüência, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom convocada para o próximo dia 27 de julho às 9:00 horas;

c. seja determinado aos administrados envolvidos que se abstenham da prática de qualquer ato consubstanciado no 'put';

d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do acordo de 'put';

e) ao final, requer seja declarada a invalidade, em definitivo, do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno."

No primeiro pedido, em virtude de afastamento legal deste Relator, o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, com fundamento no art. 28, XVI, do Regimento Interno, denegou a liminar solicitada, nos seguintes termos (fl. 71, v.p.): "*Não vejo **periculum in mora** que justifique sua adoção, uma vez que a concretização da negociação realizada entre os Fundos de Pensão e o grupo Citigroup, que causaria o alegado prejuízo, dar-se-á somente a partir de novembro de 2007. Da mesma forma, não se vislumbra nexo de causalidade entre os fatos narrados e a realização da mencionada Assembléia-Geral Extraordinária*". Determinou, ainda, a oitiva dos presidentes dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, a fim de que se pronunciassem quanto aos seguintes itens:

"*1.1 aos exatos termos do Acordo 'put' firmado entre o Citigroup e os Fundos por eles geridos, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;*

1.2 as bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;

1.3 a decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas;

1.4 a eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT."

Verifica-se reiteração do pedido formulado pelo eminente Deputado Federal, em que foi relatada como fato novo a suspensão da medida cautelar, em sede de Ação Popular, que havia a) suspendido os efeitos do multicitado contrato "put", b) cancelado a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 27.7.2005, c) determinado aos Fundos PREVI, PETROS e FUNCEV a abstenção de prosseguimento de qualquer ato previsto no mencionado contrato "put", d) determinada a expedição de ofícios à CVM e à ANATEL com o intuito de que se abstenham de "*homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da Brasil Telecom que tenha origem no contrato 'put' ora questionado*".

Deve-se registrar, inicialmente, que não identifico competência do Tribunal de Contas da União para intervir diretamente em concessionário de serviço público ou fundo de pensão de empresa estatal.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 57
3500
Doc.

Outrossim, entendo que resta configurada a competência do TCU para fiscalizar os atos praticados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 71, II e IV, da Constituição Federal.

Há notícia nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos Fundos PREVI, FUNCEF e PETROS, no caso da celebração do acordo em análise, o que poderia ser arcado parcialmente pelos patrocinadores desses Fundos.

Dessa forma, uma vez considerada a possível ineficácia de decisão desta Corte de Contas quanto ao mérito dos fatos em análise, entendo restar caracterizado o **periculum in mora**, caso não seja concedida a liminar requisitada. Isso porque o prejuízo será arcado, em última análise, pelo menos em parte, por empresas estatais submetidas à jurisdição desta Corte.

Resta verificar a fumaça do bom direito, segundo requisito, para se conceder a liminar requerida.

A Lei Complementar nº 108/2001 dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, além de especificar outras providências.

Já a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Para melhor compreensão dos fatos, entendo devam ser colacionados alguns dispositivos pertinentes ao tema em exame:

a) art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001: "*O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar*";

b) § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001: "*No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.*

.....

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas;

c) art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001: "*Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas*";

d) art. 13, III, da Lei Complementar nº 108/2001: "*Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias: (...) III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos*".

Colacionei esses dispositivos a fim de ratificar meu entendimento no sentido de que não compete ao TCU a fiscalização direta dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, uma vez que não são entidades sujeitas à jurisdição do TCU.

Entretanto, entendo que os patrocinadores dos respectivos Fundos, ou seja, Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal encontram-se sob o âmbito de controle do TCU, uma vez que a) integram a Administração Pública, gerindo recursos públicos federais, b) podem eventualmente ser chamados a equacionar resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 109/2001, c) como patrocinadores, não se eximem da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas, nos termos do § 2º, art. 41, da Lei complementar nº 109/2001, d) compete ao patrocinador indicar a metade dos integrantes do conselho deliberativo, dentre eles o presidente, a quem cabe o voto de qualidade, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 108/2001.

RSC/2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 58
3500
Doc.

Nesse diapasão, ante a existência de notícias nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos multicitados fundos de pensão, uma vez que o acordo "put" previsto entre esses fundos e o Citigroup encontra-se majorado em aproximadamente 240% sobre o valor real das ações da Brasil Telecom, com a conseqüente absorção do resultado deficitário desses fundos na proporção de sua contribuição, defiro medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o 276 do Regimento Interno, no sentido de determinar ao Banco do Brasil, à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Ademais, determino a essa Secretaria que encaminhe cópia deste Despacho aos fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, além do Citigroup e da Brasil Telecom.

Outrossim, restituo o feito a essa Unidade Técnica, a fim de dar prosseguimento aos Despachos de fls. 166 e 70/72, bem como para que proceda às notificações relativas a este Despacho.

À 2ª SECEX."

Dessa forma, Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que encaminhe cópia desta Comunicação à(ao):

a) Banco do Brasil;
b) Caixa Econômica Federal;
c) Petróleo Brasileiro S. A.;
d) Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
e) Fundos PREVI, PETRO, FUNCEF;
f) Citigroup;
g) Brasil Telecom S. A.;
h) Deputado Federal João Alberto Fraga Silva;
i) Casa Civil da Presidência da República.

Gabinete, 24 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RSC/2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 59
Doc.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 60
Doc. 3500

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tribunal de Contas da União
Serviço de Protocolo e Expedição
22 AGO 2005
765
012886/05-2
19:00:45
TCU
SAE MIN BZ
Fls.
Rubrica

Excelentíssimo Senhor Ministro **BENJAMIN ZYMLER**
do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

DD. Relator do autos n.º TC 012.886/2005-2 - Representação

0000043 955336

MIN-BZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-lei n. 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-lei n. 1.259, de 19/02/1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29 de abril de 2004, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, DF, pelos seus advogados que esta assinam, conforme procuração anexa, respeitosamente vem a presença de V. Exa., com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, Interpor

AGRAVO

Pelas razões adiante expostas.

Pede Deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2005..

ADEMIR FERNANDES CLETO
OAB/PR 10.795

RICARDO TAVARES BARAVIERA
OAB/DF 14.519

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 61
3500
Doc.

fl. 1

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 61
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autos n.º :- TC 012.886/2005-2 - Representação
Representante: Deputado Federal JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA.

DAS RAZÕES DO AGRAVO

Eminente MINISTRO RELATOR e seus D. Pares!

I - Da Representação e da Liminar

1. A Representação ataca negócio jurídico denominado *put*, firmado entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC PETROS (patrocinada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS), PREVI (patrocinada pelo Banco do Brasil S/A) e FUNCEF (patrocinada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA), na qualidade de Investidores Institucionais do Fundo de Investimento em Ações – IIFIA, e o Grupo Financeiro Citigroup, pelo qual seria facultada a compra de ações da Brasil Telecom.

2. Pelo r. despacho de fls. 239 a 241, V.Exa., após

> *"... registrar, inicialmente, que não identifico competência do Tribunal de Contas da União para intervir diretamente em concessionário de serviço público ou fundo de pensão de empresa estatal"*

3. Houve por bem deferir medida cautelar para determinar aos nominados patrocinadores

> *"... que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada."*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 62
3500
Doc.

GAB. MIN. 032
Fls. 03

II – Dos Fundamentos

4. Dois são os fundamentos do presente agravo:

> **a)** incompetência do TCU para intervir na gestão de negócios encetados por EFPC;
>
> **b)** ilegitimação da CAIXA para intrometer-se na administração e gestão de investimentos realizados pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

5. Como muito bem destacado por V.Exa. ao fundamentar o despacho cautelar, nos termos acima transcritos, **falece competência dessa alta Casa de Contas para intervir em EFPC**, seja mediante regulação ou fiscalização.

6. Com efeito, a competência desse Tribunal está posta nos arts. 70 e seguintes da Constituição Federal e na Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, em cujos dispositivos não se entrevê nenhum aceno dos legisladores constituinte e ordinário que possa ser endereçado ao negócio atacado pela Representação em destaque.

7. A competência para regular e fiscalizar negócios entabulados por EFPC cabe à Secretaria de Previdência Complementar – SPC, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, c/c arts. 5º e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, *verbis*:

> **LC 108/2001**
> "Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar."
>
> **LC 109/2001**
> "Art. 5º. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades de previdência complementar serão realizadas por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em Lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls- Nº 63
3500
Doc.

TCU GAB MIN BZ Fls. 64 Rubrica

> Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da **Secretaria de Previdência Complementar (SPC)**, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas." (aqui destacado)

8. A leitura dos dispositivos legais acima transcritos atesta, sem margem para dúvida, que ao TCU falece competência para intervir na gestão de EFPC, e que esta atribuição está, por força de Lei Complementar, depositada na SPC.

9. Não obstante o acerto da fundamentação de V.Exa. ao se expressar pela incompetência do TCU para intervir em EFPC, verdade é que o núcleo da decisão ora agravada encerra contradição a esse fundamento, vez que impõe à CAIXA a adoção de medidas junto à FUNCEF, com o escopo de vedar a celebração do negócio *put*, ou seja, o cumprimento da referida decisão implica autêntica intervenção dessa Casa de Contas nos negócios celebrados por EFPC, cuja fiscalização compete exclusivamente à SPC.

10. A **ilegitimação** da CAIXA para intrometer-se na administração e gestão de investimentos realizados pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF tem assento nas premissas abaixo externadas.

11. Primeira, a FUNCEF é uma pessoa *sui juris*, pelo que cabe tão somente a ela dispor sobre a conveniência e oportunidade dos seus negócios, notadamente daqueles pertinentes aos investimentos que conformarão sua carteira de ações ou investimentos em mercado de capitais.

12. Desse modo, o cumprimento da determinação de V.Exa. implicará ofensa aos princípios garantidores da autonomia e capacitação jurídica, administrativa, organizacional e patrimonial da FUNCEF para gerir seus próprios negócios.

13. Aliás, corolário desses princípios é a não subordinação da FUNCEF à patrocinadora, CAIXA, não obstante os diversos vínculos entre uma e outra.

14. Segunda, a CAIXA não é gestora da FUNCEF.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 64
3500
Doc.

TCU
SAB MIN-BZ
Fls. 65
Rubrica

15. Não obstante a CAIXA indique representantes seus para a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FUNCEF (arts. 11 e 15, da LC 108), verdade é que nem por isso esta empresa pública exerce, mesmo indiretamente, a gestão dessa EFPC.

16. É de se ver que, uma vez indicados os Conselheiros, eles atendem aos interesses da FUNCEF, buscando a preservação do patrimônio da EFPC, os quais poderão até conflitar com os interesses da CAIXA, ou seja, não atuam de acordo com os interesses desta empresa pública, e sim na busca da plena realização dos objetivos sociais da EFPC.

17. Terceira, pelos fundamentos aqui registrados e por muitos outros que o alto saber de V.Exa. certamente revelará, resta insofismável que o núcleo da decisão que impõe à CAIXA a adoção de providências junto à FUNCEF, para que essa EFPC se abstenha de celebrar o acordo por meio de *put*, é juridicamente impossível e, portanto, inexeqüível.

18. Não obstante a vontade da CAIXA, também presente neste caso, em sempre cumprir as determinações desse egrégio Tribunal, de modo eficaz e pronto, verdade é que, nos fatos subjacentes ao mérito da decisão agravada, a efetividade dessa vocação resta prejudicada por força dos incontornáveis imperativos legais acima enunciados.

III - Dos Requerimentos

19. DIANTE DO EXPOSTO, requer-se:

19.1 a reforma da decisão ora agravada, a qual foi proferida nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443/1992 c/c 276 do RI desse Tribunal;

19.2 a revogação da multicitada decisão expressa às fls. 239 a 241 dos autos em referência, para afastar da CAIXA o ônus de implementar qualquer medida destinada a impedir a celebração do acordo por meio de *put*, independentemente da decisão sobre o mérito que essa alta Casa de Contas proferirá.

Pede Deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2005..

ADEMIR FERNANDES CLETO
OAB/PR 10.795

RICARDO TAVARES BARAVIERA
OAB/DF 14.519

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 65
3500
Doc.

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Dr. Goiânio Borges Teixeira
Tabelião

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Substituto

Prot.: 248271
Livro: 2272
Folha: 124

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

Fls. 60 Rubrica

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Procurações existentes neste Notariado, dentre eles, no de número **2272**, às fls. **124**, verifiquei constar o seguinte instrumento: PROCURAÇÃO BASTANTE COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRA QUE FAZ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, NA FORMA ABAIXO:

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três **(05/11/2003)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como OUTORGANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei 1.259, de 19 de fevereiro de 1.973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002, publicado no D.O.U, páginas 8 à 13, nº 177, em 12 de setembro de 2002, registrado na JCDF sob o nº 20020538928 em 18/09/2002, com Sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada, com fulcro no art. 22 do Anexo do Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002 (Estatuto da Caixa Econômica Federal), por seu Diretor Jurídico **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade OAB/SP nº 69.878 e inscrito no CPF/MF sob nº 945.096.708-34, o qual se declara nesta condição conforme Certidão de Termo de Posse e Exercício registrado sob o nº 00482543, em 12.03.2003, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ADEMIR FERNANDES CLETO**, OAB/PR 10.795; **ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA**, OAB/DF 16.510; **ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO**, OAB/MG 84.261; **ANNA MARIA MARQUES DE ALMEIDA LEÔNCIO JÚNIOR**, OAB/DF 4.045; **AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**, OAB/DF 13.297; **BEATRIZ ENGELMANN SOARES**, OAB/PR 18.268; **BERNARDO SOARES CRUZ**, OAB/MG 83.818; **CARLOS ANTÔNIO SILVA**, OAB/DF 10.293; **CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY**, OAB/DF 7.833; **EDER PESSOA DA COSTA**, OAB/SP 186.327; **EDSON PEREIRA DA SILVA**, OAB/DF 5.100; **EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL**, OAB/MG 82.932; **ELISIA SOUSA XAVIER**, OAB/DF 6.591; **ELOIZA MARQUES BARTHOLOMEU**, OAB/DF 14.106; **EMILIO PUCHADES GALVEZ**, OAB/SP 162.271; **ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA**, OAB/MG 62.564; **FERNANDO JOSÉ AZALIM PIANTAVINI**, OAB/PR 31254; **FRANCISCO IVO FERRO NETO**, OAB/CE 12.967; **FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO**, OAB/SP 109712; **FREDIANI BARTEL**, OAB/PR 27.446; **GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR**, OAB/MG 81.426; **GUILHERME LOPES MAIR**, OAB/PR 32.417; **HELENA DISCINI SILVEIRA**, OAB/MG 75.285; **HELIO RICARDO SOUTINHO PEIXOTO**, OAB/RJ 821-B; **ISABELLA GOMES MACHADO**, OAB/DF 10.482; **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, OAB/RJ 77.366; **JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO**, OAB/SC 7.396; **JÚLIO CAÑO DE ANDRADE**, OAB/SP 137.187; **MARCIO DE ASSIS BORGES,** OAB/DF 916-A; **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS**, OAB/DF 9253; **MARIA ISABEL DA CRUZ**, OAB/DF 7.216; **MARIO LUIZ MACHADO**, OAB/DF 4848; **MARISA ALVES DIAS MENEZES**, OAB/SP 124.320; **MARTA BUFAIÇAL ROSA COBOCCI**, OAB/DF 7.292; **MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE**, OAB/GO 11.735; **NEIVA DE FÁTIMA PEREIRA**, OAB/MG 56.865; **PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMÃO**, OAB/MG 73.695; **PAULO ROBERTO DOS SANTOS**, OAB/MS 5.707-A; **PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO**, OAB/RS 18.417; **ROBERTA MURATORI ATHAYDE**, OAB/MG 83991; **ROGÉRIO NETTO ANDRADE**, OAB/MG 80.107; **SAMIR NACIM FRANCISCO**, OAB/DF 1640-A; **SATIRO LAZARO DA CUNHA**, OAB/DF 5.286; **SHANDOR PORTELLA LOURENÇO**, OAB/DF 17.941; **TATIANA IYKIÊ ASSAO GARCIA**, OAB/DF 17.747, (dados fornecidos por declaração, ficando a Outorgante responsável por sua veracidade, bem como qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art.38,CPC), a fim de que em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos, ou tribunais, em qualquer grau, podendo, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM,** a outorgante substabelece na pessoa dos mesmos outorgados, os poderes que lhe foram conferidos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos da Procuração Pública

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 66
Doc. 3500

2º Ofício de Notas e Protesto BRASÍLIA-DF GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA TABELIÃO Tabelionato Borges Teixeira

TCU GAE MIN BZ Fls. 67 Rubrica

lavrada no 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF, livro 2872-P, fls. 167, 168 e 169, em data de 23 de outubro de 2001 (23/10/2001), os tão somente da claúsula ad judicia, nas questões relativas aos bens, direitos e obrigações, com a observação de que ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29.06.2001, em nome dessa empresa, nos termos do artigo 1.296 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Os poderes aqui conferidos podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da outorgante, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciados e a estagiários da CAIXA com inscrição na OAB. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA, JAILTON ZANON DA SILVEIRA, MÁRIO LUIZ MACHADO, AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA, MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE e BEATRIZ ENGELMANN SOARES**, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independentemente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO em nome da CAIXA. (Lavrada sob minuta apresentada). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R$ 14,91). Eu, (RAMILO SIMÕES CORRÊA), Tabelião em Exercício, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa). ANTONIO CARLOS FERREIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. **NADA MAIS. Trasladada em forma de CERTIDÃO**, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco ~~(20/05/2005)~~. Eu, _____, (CALBINERE DE ALMEIDA FARIAS), Auxiliar Notarial, a extraí. Eu, _____, a subscrevi, dou fé e assino.

JASSY CÂNDIDO JARDIM
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 67
3500
Doc.

PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRA BASTANTE QUE FAZ **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. NA FORMA ABAIXO.

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro **(28/09/2004)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como OUTORGANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa publica, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004, publicado no D.O.U. páginas 2 à 8, nº 82, em 30 de abril 2004, registrado na JCDF sob o nº 20040305171 em 11/05/2004, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada, por seu Diretor Jurídico **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade OAB/SP nº 69.878 e inscrito no CPF/MF sob n.º 945.096.708-34, com endereço profissional no SBS Quadra 04, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Certidão do Termo de Posse e Exercício, registrado sob o nº 00482543, em 12.03.2003, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, OAB/RJ 77.366, **DAVI DUARTE**, OAB/RS 15.956, **ADRIANA GONÇALVES FURTADO**, OAB/MF 72.106, **AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**, OAB/BA 15.984, **ALISON MIRANDA DE FREITAS**, OAB/MG 81.101, **AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**, OAB/DF 13.297, **EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL**, OAB/MG 82.932, **ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA**, OAB/MG 62.564, **FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA**, OAB/DF 16.226, **FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS**, OAB/MG 67.254, **FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO**, OAB/MG 81.176, **IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA**, OAB/MG 80.611, **MARIO LUIZ MACHADO**, OAB/DF 4848, **RICARDO TAVARES BARAVIERA**, OAB/DF 14.519, **ROGÉRIO NETTO ANDRADE**, OAB/MG 80.107, **RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**, OAB/DF 19.627, **ANTÔNIO GILVAN MELO**, OAB/DF 5.974, **FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES**, OAB/DF 16.998, **SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS**, OAB/DF 8.540, **WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**, OAB/DF 16.752, (dados fornecidos por declaração, ficando a Outorgante responsável por sua veracidade, bem como qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), a fim de que, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação, **representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou opoente, ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos, ou tribunais, em qualquer grau ou Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial**, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a outorgante substabelece na pessoa dos mesmos outorgados, os poderes que lhe foram conferidos por **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, nos termos da Procuração Pública lavrada no **1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF**, livro **2872-P**, fls. **167, 168, 169**, em data de 23 de outubro de 2001 **(23/10/2001)**, tão somente os da cláusula ad judicia, nas questões relativas aos bens, direitos e obrigações, com a observação de que ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29.06.2001, em nome dessa empresa, nos termos do artigo 1.296 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Os poderes conferidos, neste instrumento, podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integrem o quadro da Outorgante, advogados pertencentes a sociedades de advogado credenciadas e a estagiários da CAIXA com inscrição na OAB. No caso dos estagiários, **exclusivamente** para peticionar em conjunto com advogado da CAIXA e dar carga em autos . **Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DAVI DUARTE, AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA e MÁRIO LUIZ MACHADO,** aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação, receberem CITAÇÃO em nome da CAIXA. (Lavradas sob minuta apresentada). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R$ 16,52). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - ANTONIO CARLOS FERREIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

JOACY MUNIZ ALMEIDA
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

Doc. 3500

RQS nº 03/2005 - CN CGMI - CORREIOS
68

8018421 CDR 146 TIR 19/07/4

GAB. MIN. BZ
Fls. 9
Rubrica

TC 012.886/2005-2
Natureza: Agravo

DESPACHO

Versa a espécie sobre agravo interposto pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações com o objetivo de desconstituir o Despacho em sede de medida cautelar de minha autoria de 15.8.2005.

Encaminho o feito a essa Unidade Técnica, a fim de que se manifeste quanto ao mérito dos Agravos interpostos.

Outrossim, determino que os autos sejam restituídos a meu Gabinete para Relatoria npreterivelmente até o dia 8.9.2005.

À Secretaria de Recursos para instrução do presente Recurso.

Gabinete, 24 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 69
3508
Doc.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc. 3500

BANCO DO BRASIL

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 21

EXMO. SR. MINISTRO BENJAMIN ZYMLER – RELATOR DO PROCESSO TC Nº 012.886/2005-2 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – BRASÍLIA (DF)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

22 AGO 2005

012.886/05-2

Processo: TC 012.886/2005-2

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos do processo acima indicado, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por seu procurador infra-assinado, instrumento de mandato anexo, com fundamento nos artigos 289 e seguintes do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, para interpor

AGRAVO,

em face do despacho cautelar de fls. 239/41, datado de 15.08.2005.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2.005

Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

0000043 955305

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls Nº 71
Doc. 3500

Moc 0 03 007-4 - SISBB 99176
Fev./04 - 2004'20003-5

TCU GAB MIN BZ 2 0.2 Rubrica

AGRAVO

PROCESSO: TC 012.886/2005-2
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RAZÕES DO AGRAVO

EMÉRITOS MINISTROS,

1. A decisão liminar objeto do presente Agravo apreciou Representação formulada pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, com pedido de medida cautelar, objetivando que esse Tribunal suspendesse *"os efeitos do Acordo firmado entre os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e o grupo financeiro Citigroup"*.

2. Alega o Representante que os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF estariam *"realizando Acordo, por meio de "put", junto ao Citigroup, em que lhe seria facultada a compra das ações da Brasil Telecom, com sobrepreço da ordem de 240% (duzentos e quarenta por cento) em relação ao valor de mercado das ações"*.

3. Em despacho inicial, tendo em vista o afastamento legal do Relator, o Exmo. Sr. Presidente denegou a liminar solicitada, determinando, ainda, a oitiva dos presidentes dos Fundos de Pensão envolvidos a fim de se pronunciarem sobre os termos da representação.

4. Ocorre que, reapreciando a matéria, V.Exa. houve por bem conceder a liminar vindicada, o que motivou a insurgência do ora Agravante, haja vista a total impossibilidade de se dar cumprimento à

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 72
3500
Doc.

GAB MIN BZ
Fls. 03
Rubrica

determinação dessa E. Corte de Contas, aliada à ilegítima intervenção nos negócios realizados pelos Fundos de Pensão em questão.

Da ilegitimidade passiva do Banco Recorrente – Impossibilidade de se dar cumprimento à decisão Recorrida – Ausência de participação do Recorrente no negócio objeto da apuração da Corte – Caracterização de intervenção indevida na Entidade patrocinada – Violação às Leis Complementares nº 108 e 109/2001 e artigo 5º, inc. II, da CF

5. De início cumpre destacar a flagrante ilegitimidade passiva do Banco Recorrente para responder aos questionamentos entabulados nos presentes autos, haja vista tratar-se de negócio realizado pelos Fundos de Pensão mencionados, no qual o Recorrente não teve qualquer participação.

6. Com efeito, consoante se infere dos presentes autos, o foco da fiscalização dessa Corte está centrado especificamente no fato *"de os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF estarem realizando Acordo, por meio de "put", com sobrepreço da ordem de 240% (duzentos e quarenta por cento) em relação ao valor de mercado das ações"*, não havendo nenhuma alusão à qualquer conduta do Banco Agravante, mesmo porque este não teve qualquer participação no negócio em questão.

7. Vale dizer que a decisão dessa E. Corte de Contas dirige determinação ao ora Recorrente, sem que este, por outro lado, tenha tido qualquer envolvimento com o negócio objeto da apuração da Corte, o que demonstra a total impossibilidade de se dar cumprimento à decisão atacada.

8. Neste tom, deve-se ter presente que o só fato de o Agravante ostentar a condição de patrocinador do fundo de pensão de seus empregados, não dá a este a possibilidade ou o direito de intervir nos negócios

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 73
3500
Doc.

GAB MIN 82
04

daquela Caixa de Previdência, como pretende essa Corte com a decisão Recorrida, mesmo porque tratam-se de pessoas jurídicas distintas, dotadas de personalidade jurídica também distintas.

9. Ademais, o Banco do Brasil e a PREVI, por constituírem pessoas jurídicas distintas, possuem objetivos estatutários próprios e administração autônoma e independente, não havendo qualquer vínculo de controle ou de subordinação administrativa entre as duas Instituições.

10. Vale dizer que o Banco Recorrente, muito embora esteja na condição de patrocinador da PREVI, não exerce qualquer ingerência sobre seus negócios e sobre suas deliberações, não estando autorizado, portanto, a determinar a adoção de qualquer providência administrativa que represente interferência nos atos e negócios da Patrocinada e de terceiros, mesmo porque sobre eles o Banco Agravante não exerce qualquer controle tutelar.

11. O fato de o Conselho Deliberativo da PREVI ter uma composição paritária, com 3 (três) membros indicados pelo Agravante, na condição de patrocinador, não dá a este o direito de interferir nos negócios e nas deliberações daquele Fundo de Pensão, o qual mantém completa autonomia gerencial, inclusive no que concerne aos investimentos e participações realizados.

12. Deve-se ter presente, nesse sentido, que a relação mantida entre o Banco do Brasil e a PREVI possui natureza eminentemente civil, com fins previdenciários e matriz constitucional (art.202), representando uma típica relação de patrocínio de planos de previdência complementar entre empresa patrocinadora e entidade patrocinada, sem qualquer subordinação hierárquica ou administrativa.

13. Esse relacionamento, de caráter previdenciário, possui regramento próprio, consubstanciado na Lei Complementar nº 109, de

ATO nº 04/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 74
Doc. 3500

GAB MIN BZ
Fls. 5
Rubrica

29.05.2001, que *"dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências"*, e na Lei Complementar nº 109, também de 29.05.2001, que *"Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências"*.

14. Neste contexto, a Lei Complementar nº 108/2001, já no seu artigo 1º estabelece que *"**A relação entre** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, **sociedades de economia mista** e empresas controladas direta ou indiretamente, **enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas**, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art 202 da Constituição Federal, **será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar**."* (grifos nossos).

15. Com efeito, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, entidade fechada de previdência complementar, tem como patrocinador dos planos de benefício por ela administrados, na forma da lei e do art. 4º de seu estatuto social, o Banco do Brasil S.A., a quem incumbe *"contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data estabelecida em regulamento, com as importâncias que lhes cabem no custeio dos planos de benefícios ...."*

16. Essa é a relação mantida entre o Banco do Brasil e a PREVI: patrocinador e patrocinada, não havendo qualquer vínculo de subordinação administrativa que faculte ao patrocinador promover qualquer intervenção na patrocinada ou mesmo influir ou condicionar a realização de negócios por parte desta. É a própria lei que estabelece essa situação, sendo certo que o Banco do Brasil, no relacionamento com a Caixa de Previdência por ele patrocinada, **está estritamente vinculado às disposições da legislação específica**, não havendo espaço, senão aquele delineado no próprio normativo legal, para o elastecimento da relação jurídica ali tratada ou

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 75
3500
Doc:

GAB MIN BZ
Fls 6
Rubrica

para adoção de uma interpretação extensiva sobre a matéria, de forma a viabilizar uma intervenção ilegítima.

17. A previsão contida no art. 25, da Lei Complementar nº 108/2001, de que as ações do órgão regulador não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela "supervisão e fiscalização sistemática das atividades de suas respectivas entidades de previdência complementar", não dá a estes a prerrogativa de interferir nos negócios provados dessas entidades de previdência.

18. Nesse sentido, a presença de membros indicados pelo Banco do Brasil no Conselho Deliberativo da PREVI, não possui qualquer relevância na esfera societária, haja vista que a Entidade de Previdência Fechada, através de seu Conselho Deliberativo possui total autonomia para definição de suas políticas de investimento, além de estarem seus administradores premidos por uma complexa e rigorosa legislação sobre a aplicação dos recursos provenientes de suas reservas técnicas, podendo, inclusive, virem a ser responsabilizados pessoalmente pela prática de atos contrários aos interesses do Fundo e de seus participante.

19. Ora, considerando toda a regulamentação atinente ao regime de previdência complementar e à relação entre os entes estatais e as entidades de previdência por eles patrocinadas que vinculam e delimitam o relacionamento do Banco do Brasil com a PREVI, não há que se cogitar a interferência dos Entes Patrocinadores nos negócios realizados por suas patrocinadas, sob pena de se estar legitimando uma intervenção indevida no Fundo de Pensão, fora das hipóteses prevista na legislação (Lei Complementar nr. 109/2001).

20. Ademais, a formação do capital e das reservas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não se dá apenas com as contribuições patronais, mas também com as contribuições do corpo social, na mesma proporção da Entidade Patrocinadora, o que, por si só, deslegitima

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 76
Doc. 3500

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 70
Rubrica

uma interferência unilateral do Patrocinador na Entidade Patrocinada, à revelia do corpo social.

21. A Lei Complementar 109/2001 elenca as hipóteses de intervenção nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a ser decretada exclusivamente pela autoridade competente, não havendo previsão de intervenção unilateral do Patrocinador, nem tampouco por determinação de Órgão administrativo que não detenha competência para sua decretação, como é o caso, *data maxima venia*, dessa E. Corte, já que tal prerrogativa é privativa da Secretaria de Previdência Complementar, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

22. Dentro deste contexto, é lícito afirmar que o cumprimento à determinação desse E. Tribunal caracterizaria, *concessa venia*, uma verdadeira intervenção na Entidade de Previdência Complementar patrocinada pelo Agravante, fora das hipóteses previstas em lei, o que a torna ilegítima e ilegal. Junte-se a isso o fato de ter sido decretada por autoridade destituída de competência legal para tanto.

23. Isso demonstra a total impossibilidade de o Agravante dar cumprimento à ordem dessa Corte. A uma porque, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, dotadas de personalidade jurídica própria, e com total autonomia administrativa e gerencial, não é dado ao Banco Recorrente a prerrogativa de interferir nos negócios da PREVI. A duas porque a determinação caracteriza hipótese de intervenção do Patrocinador na Patrocinada não prevista em lei, o que contraria a legislação sobre a matéria, em especial as Leis Complementares 108 e 109/2001.

24. De outro lado, a determinação ora combatida, implica em violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que impõe ao Recorrente a adoção de uma conduta não prevista em lei, que é a interferência nos negócios da PREVI.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 77
Doc. 3500

GAB MIN BZ
Fls 8...

Da ausência de competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

25. Sobre este aspecto, o próprio despacho recorrido deixa assente, por duas vezes, que a fiscalização dos Fundos de Pensão refogem do controle dessa E. Corte, a saber:

"Deve-se registrar, inicialmente, que não identifico competência do Tribunal de Contas da União para intervir diretamente em concessionário de serviço público ou fundo de pensão de empresa estatal."

"Colacionei esses dispositivos a fim de ratificar meu entendimento no sentido de que não compete ao TCU a fiscalização direta dos fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, uma vez que não são entidades sujeitas ä jurisdição do TCU."

26. Ora, a questão afeta à competência não está no fato de a fiscalização se dar de forma direta ou não, mas sim no fato de ser ou não possível essa fiscalização. E nesse sentido tanto essa Corte já admitiu a ausência dessa competência, como a própria Lei Complementar 108/2001, em seu artigo 24, deixa claro que *"A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar." (grifo nosso)*

27. Nesse sentido, não é o fato de essa Corte procurar realizar a fiscalização dessas Entidades de forma indireta, via patrocinador, que tornará legitima essa ação. O fato é que, independentemente da forma como for realizada, essa fiscalização mostra-se de todo ilegítima, e atenta contra dispositivo expresso de Lei, que reserva à Secretaria de Previdência Complementar essa competência.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 78
3500
Doc.

TCU GAB MIN BZ Fls. 9 Rubrica

28. A única hipótese que se poderia admitir a interferência dessa E. Corte na relação entre patrocinador e patrocinada, seria no caso de verificação de irregularidade nas contribuições patronais pagas àqueles Fundos de Pensão, nunca nos negócios privados e estratégicos, relacionados aos investimentos realizados por aquelas Entidades

29. Neste contexto, pode-se afirmar que se a fiscalização direta do TCU sobre os Fundos de Pensão das empresas estatais não encontra fundamento legal, conforme admitido por essa Corte, tampouco a fiscalização indireta pode ser aceita, uma vez que essa fiscalização, seja de forma direta ou indireta, tende a produzir o mesmo efeito, qual seja, a interferência nos negócios privados daquelas Entidades de Previdência.

30. Com efeito, a via indireta de fiscalização adotada por essa Corte, não desnatura o objeto da fiscalização, que permanece o mesmo, sendo da mesma forma ilegítima tal fiscalização.

31. Ademais, a "fiscalização indireta" pretendida pela Corte possui a agravante de envolver terceiros, no caso os Patrocinadores dos Fundos de Pensão, dentre eles o ora Recorrente, sem que estes tenham tido qualquer participação nos fatos questionados ou nos negócios realizados, o que também torna ilegítima a ação do controle.

32. **PELO EXPOSTO**, requer o Banco Agravante:

I - seja conhecido o presente Agravo e **REFORMADO**, por V.Exa., o despacho cautelar de 15.08.2005 (art. 289, § 1º, do R.I), desobrigando o Banco Agravante de adotar as providências determinadas;

II - caso não seja reformado o despacho, o que se admite apenas para argumentar, seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** ao

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 79
Doc. 3500

CPMI - CORREIOS
Fls. 107

presente recurso (art. 289, § 4º, do R.I), submetendo-o ao colegiado competente para julgamento, ao qual se requer o provimento do Agravo, no sentido de se excluir a obrigação imposta ao Recorrente, consubstanciada na interferência indevida em negócio realizado pela PREVI.

Brasília (DF), 22.08.2005

Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 80
Doc. 3500

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 225-2760 - FAX: (61) 225-7222 / 223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 81
Rubrica

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ BANCO DO BRASIL S.A., NA FORMA ABAIXO.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e quatro **(01/03/2004)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado, na forma do artigo 27 do respectivo Estatuto e Ata registrada na JCDF sob nº 2001/0578382, em 08.10.2001, por seu Diretor Jurídico, Dr. **MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO**, portador da Carteira de Identidade nº 3648-OAB/CE, inscrição em 17.08.1981, inscrito no CPF/MF nº 053.137.403-34, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, investido na função conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 13.02.2003, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 200301148197, em 28.03.2003, publicada no Diário Oficial da União de 09 de Abril de 2003, Seção 1, página 11, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **Drs. ACÉLIO JACOB ROEHRS**, OAB/RJ nº 114.104 e CPF nº 230.580.210-20, **IZAÍAS BATISTA DE ARAÚJO**, OAB/GO nº 5.422 e CPF nº 077.183.901-44, **LINCOLN DE SOUZA CHAVES**, OAB/DF nº 1.398-A e CPF nº 373.827.567-34, **HÉLCIO DE SOUZA MAIA**, OAB/DF nº 13.366 e CPF/MF nº 352.862.107-91, **HELVÉCIO ROSA DA COSTA**, OAB/DF nº 12.679 e CPF nº 035.821.593-53, **JORGE VERGUERO DA COSTA MACHADO NETO**, OAB/DF 6.744 e CPF 794.099.468-91, **JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ**, OAB/DF 10.295 e CPF nº 150.886.691-00, **ORIVAL GRAHL**, OAB/SC nº 6.266 e CPF nº 486.267.409-72, **ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, OAB/DF nº 1.739-A e CPF nº 239.664.400-91, **RICARDO LEITE LUDUVICE**, OAB/DF nº 6.673 e CPF nº 334.444.711-49, **VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO**, OAB/DF nº 3.364 e CPF nº 120.061.901-30, **MAURÍCIO DOFF SOTTA**, OAB/PR nº 13.489 e CPF nº 451.362.469-87, **e NIVALDO PELLIZZER JUNIOR**, OAB/RS nº 17.904 e CPF nº 339.249.290-68, brasileiros, casados - com exceção dos três últimos, que são solteiros, advogados, residentes e domiciliados em Brasília – com exceção do primeiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula ***ad judicia,*** quer para prática de atos envolvendo processos na esfera judicial, quer para prática de atos envolvendo processos na esfera administrativa, e os poderes especiais nas respectivas esferas de: receber **CITAÇÃO**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e ingressar em recinto onde esteja sendo realizada assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, requerer falências, aceitar ou embargar concordatas, declarar ou impugnar créditos, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos e ou instrumentos de mandato, que não excedam dos acima descritos. Ratificam-se os atos já praticados. Os Outorgados poderão atuar em conjunto ou separadamente com poderes que, exceto o de receber citação, podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. **(Lavrada sob minuta apresentada).** O Tabelião reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da outorgante. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R$ 16,52). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

3º OFÍCIO DE NOTAS
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)
De acordo com art. 7º, V, da Lei 935, de 13/11/1994
autêntico e a tonocópia fiel da original

Tabelião
José Carvalho Freitas da Silva - Tab. Substituto
José Arimatéia de Almeida
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Marcondes Divina Guimarães
Carlos Magno de Alvarenga - Norma Mônica Silva Mota
Dousdete de Fana Albomaz

03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 81
3500
Doc.

TC 012.886/2005-2
Natureza: Agravo

DESPACHO

Versa a espécie sobre agravo interposto pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações com o objetivo de desconstituir o Despacho em sede de medida cautelar de minha autoria de 15.8.2005.

Encaminho o feito a essa Unidade Técnica, a fim de que se manifeste quanto ao mérito dos agravos interpostos.

Outrossim, determino que os autos sejam restituídos a meu Gabinete para Relatoria preferivelmente até o dia 8.9.2005.

À Secretaria de Recursos para instrução do presente Recurso.

Gabinete, 24 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - - CORREIOS
Fls. Nº 82
Doc. 3500

DOC. 2

Fl. 31

Correio Braziliense
02/06/2005
Economia

Notas

BRASIL TELECOM
Fechado acordo com os fundos

O Citigroup divulgou ontem, em "fato relevante", os detalhes de um acordo com os fundos Previ, Funcef e Petros, que têm opção de compra da participação do banco americano na ***Brasil Telecom*** (***BrT***), por R$ 1,045 bilhão. A compra poderá ser feita somente a partir de novembro de 2007, com o valor corrigido pelo IGP-DI mais 5% ao ano. A notícia oficializa a posição das fundações e da instituição financeira como grupo de controle.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 83
Doc. 3500

DOC. 3

CONSULTOR JURÍDICO
28/05/05

Leilão federal
Fundos de pensão oferecem garantia de R$ 1,3 bi ao Citi

A descoberta de que os fundos de pensão de empresas públicas do país celebraram um casamento secreto com o Citigroup há cerca de três meses, noticiada pela Folha de S.Paulo bagunçou o já confuso mercado brasileiro de telecomunicações.

Pelos termos de um acordo assinado em 9 de março, o Citi e os fundos de pensão, encabeçados pela Previ, comprometeram-se a atuar como um bloco em busca de compradores para suas participações na Telemar e na Brasil Telecom.

Caso essa fusão não reverta em negócios com terceiros, como garantia, os fundos comprometeram-se a pagar R$ 1,3 bilhão ao Citi pela sua fatia nas duas operadoras. No documento as partes combinaram agir, trabalhar e votar juntos nas assembléias de que participarem (leia a íntegra abaixo).

Segundo um dos participantes do negócio, o acordo, contudo, tem que ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, o que ainda não aconteceu. Haveria resistências quanto ao fato de, nos termos em que foi firmado, o acerto favorecer fortemente o Citigroup, contra os interesses dos fundos.

É obstáculo à formalização do acordo, segundo mostra o jornal O Estado de S.Paulo, o valor "absurdo" previsto pelas ações em questão: os fundos teriam oferecido pagar 80 reais por ação ordinária que, hoje, são negociadas por 21 reais. Outras fragilidades decorrem do risco que os fundos enfrentam com as disputas judiciais ainda em curso e que podem, de um momento para outro, virar o cenário de cabeça para baixo.

Por seu turno, o Citigroup, que não ofereceu garantias financeiras para sustentar o acordo, apesar de ter exigido contrapartida da Previ, tem um bom motivo para não insistir no acerto. É que a Telecom Itália, principal interessada em assumir o controle da BrT, segundo analistas de mercado, precisa comprar apenas uma das partes (Citi ou Fundos) para atingir seu objetivo. Quem sobrar, como na dança das cadeiras, fica em pé.

Leia o acordo firmado entre o Citi e os Fundos no dia 9 de março
(Arquivo anexado)

(See attached file: Consultor Juridico - Acordo de Acionistas.doc)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 84
Doc. 3500

DOC. 4

Fl. 51

Correio Braziliense
31/05/2005
Economia

Lei é impedimento para acordo da Previ com Citi

O acerto entre o maior fundo de pensão privado do país, a Previ, e o Citi para comprar os controles acionários das operadoras de telefonia ***Brasil Telecom*** (***BrT***) e ***Telemar*** está sendo questionado por participantes do fundo. Para o presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (Anaab), Valmir Camilo, o presidente da Previ, Sergio Rosa, extrapolou ao tomar decisões sem comunicar à diretoria e ao conselho da entidade para manter oculto o negócio. Ele denunciou a formação do acordo em abril e critica a excessiva independência do executivo. Outro argumento é que a negociação contraria leis que impedem empresas serem controladas por fundos de pensão sem antes receber autorização expressa do governo. A Previ é a c aixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, controlado pela União.

O acordo sigiloso assinado em março entre os fundos e o banco, todos já sócios da ***BrT***, envolve operação estimada em R$ 1,3 bilhão, montante 304% acima do valor cotado pelas ações do Citi no mercado.

Os fundos se comprometeram a pagar R$ 1 bilhão pelas ações do Citigroup na empresa. Outros R$ 296 milhões seriam pagos pela participação do banco na ***Telemar***. As operações tornariam os fundos acionistas majoritários de ambas operadoras. Sergio Rosa apresentou o negócio ao conselho em forma de seminário e ainda não há prazo para que se vote a sua aprovação. A tendência é que isso ocorra para não criar constrangimentos à Previ, admite Camilo.

O problema, contudo, está nas leis complementares 108 e 109, de 2001, que regulamentam os fundos de previdência privada. O artigo 64 da 109 questiona inicialmente o caráter sigiloso das operações, que impediriam a troca de informações entre órgãos fiscalizadores como Banco Central (BC), Comissão de Valores Imobiliários (CVM), Receita Federal e, eventualmente, do Ministério Público.

Pela legislação, a Previ deveria ter, pelo menos, comunicado à CVM do acordo que tem cláusulas de confidencialidade. O artigo 29 da 108 vai além e estabelece como regra que entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas pela União não poderão exercer o controle sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Conforme o acordo feito longe da verificação dos agentes reguladores do mercado, o processo de compra seria concluído em três anos. Nesse meio tempo, caso uma das partes resolvesse vender as ações negociadas para terceiros, isso só seriam possível de comum acordo. Para os advogados da Previ, o entendimento não precisaria ser comunicado à CVM.

Previ e Citi assinaram acordo no mesmo mês que o banco decidiu afastar o ***Opportunity*** do controle da ***BrT***. Após sete anos de parceria, o Citi rompeu com o ***Opportunity***. No dia 12, a Câmara Arbitral de Londres iniciou o julgamento da volta da ***Telecom Itália*** ao bloco de controle da ***BrT***. O ***Opportunity*** negociou com a ***Telecom Itália*** a venda de suas ações. Previ e Citi, por sua vez, entraram na Justiça.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 85
3500
Doc.

TCU - TRES
Fl. 52
VCD

para impedir a venda. Se o acordo vingar, a Previ controlará a ***BrT*** e, com Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), terá dois terços das ações da ***Telemar***.

ACORDO SUSPENSO

A juíza da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Márcia Cunha Carvalho, suspendeu ontem a liminar dos fundos que cancelava os efeitos do segundo aditivo ao acordo de acionistas de Solpart, principal instrumento do acordo firmado entre ***Telecom Itália*** e ***Opportunity*** no final de abril. Com a decisão, a Telecom Italia passa a ter a mesma situação jurídica de um dia antes da entrada em vigor do documento. Ou seja, passa a valer o primeiro aditivo assinado quando o grupo italiano deixou o bloco de controle da ***Brasil Telecom*** para lançar a operação ***celular*** da ***TIM***.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 86
3500
Doc.

DOC. 5

Fls. 53

BROADCAST
19:39 BRT: DEPUTADO PEDE QUE PREVIDÊNCIA AVALIE ACORDO ENTRE FUNDOS E CITI

Brasília, 29 - O deputado Ricardo Barros (PP-PR) pediu ao Ministério da Previdência Social, por meio de requerimento de informações enviado pela mesa da Câmara dos Deputados, que avalie se o acordo feito entre os fundos de pensão Previ (do Banco do Brasil), Funcef (da Caixa Econômica Federal) e Petros (da Petrobrás) com o Citigroup fere os interesses dos participantes dessas
três entidades de previdência complementar.

Segundo Barros, o acordo estabelece uma "opção de venda" das ações da Brasil Telecom a ser exercida exclusivamente pelo Citigroup em condições "extremamente vantajosas", a preços 340% acima daqueles praticados no mercado.

"No meu entendimento, o acordo prejudica os interesses dos associados da Previ, da Funcef e da Petros", disse Barros. O deputado quer que a Secretaria de Previdência Complementar verifique se o acordo contou "com as prévias, expressas e inequívocas" deliberações e aprovações societárias internas previstas nos atos constitutivos dos fundos de pensão e na legislação vigente.

No seu requerimento de informações, Barros questiona também se houve, antes da celebração do acordo, avaliações econômicas e jurídicas por parte dos órgãos técnicos dos três fundos de pensão sobre aspectos relacionados com a rentabilidade, a legalidade e a conveniência dessa operação.

Como os diretores dos três fundos de pensão são indicados pelo Palácio do Planalto, o deputado quer saber qual foi a motivação que levou a Previ, a Funcef e a Petros a comprar a participação do Citigroup na Brasil Telecom por valores que o parlamentar considera "totalmente fora da realidade".

Ele questiona também o fato dos fundos de pensão não terem negociado opções recíprocas de compra e venda. "Os fundos também deveriam ter o direito de vender suas participações para o Citigroup", afirmou Barros.

Para o parlamentar, o acordo assinado é contraditório com a decisão tomada pelo governo de promover o "desinvestimentos" dos fundos de pensão no setor de telecomunicações. "Esse acordo pode representar uma reestatização dessa empresa e isso precisa
ser debatido pelo Congresso", observou. "Nós queremos saber porque o governo está agindo para que os fundos passem a ter o controle da empresa".

O requerimento de informações foi encaminhado na última terça-feira ao Ministério da Previdência Social, que terá o prazo de 15 dias para se manifestar.
(Ribamar Oliveira)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 87
3500
Doc.

DOC. 6 54 MD

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 0350
Doc.

ESCÂNDALO DO MENSALÃO/FUNDOS DE PENSÃO

Acusado de ser sacador de Valério, Pizzolato afirma que ex-ministro influenciava fundo e contratos de publicidade do banco

Ex-BB diz que Gushiken interferia na Previ

JANAÍNA LEITE
DA REPORTAGEM LOCAL

A atual diretoria da Previ, fundo de pensão do Banco do Brasil e maior entidade de previdência complementar da América Latina, ignora os participantes e tem fechado acordos para favorecer interesses políticos e governamentais. A acusação é de Henrique Pizzolato, ex-diretor do BB e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ.

"Meu nome está sendo fritado, metralhado, a mando dos que não querem que os acordos da Previ venham a público para ser esclarecido quem ganha e quem perde com eles", afirmou Pizzolato. "Assinaram um acordo de mais de R$ 1 bilhão com o Citigroup às escondidas e quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritaram", disse ele, referindo-se à diretoria da Previ.

Petista desde os primeiros tempos do partido, ele pediu aposentadoria no último dia 15, depois de a imprensa ter revelado que, por ordem sua, um contínuo que prestava serviços à Previ sacou R$ 327 mil de uma conta da DNA Propaganda no Banco Rural, uma das empresas do publicitário Marcos Valério, em janeiro do ano passado. Dias depois, o petista comprou um apartamento de R$ 400 mil. Parte do imóvel foi paga em dinheiro.

O saque — que Pizzolato jura nenhuma relação guardar com a aquisição do imóvel — foi um da série de escândalos que o ex-diretor colecionou no currículo desde o ano passado. Ele foi acusado de ter pressionado o contínuo para mentir em seu favor. Também é suspeito de usar o cartão corporativo da Previ para gastos em sites pornográficos e de patrocinar com dinheiro do BB um evento para arrecadar fundos para o PT. Abatido, sem a tradicional gravata borboleta e com a fala arrastada, o ex-diretor do BB recebeu a Folha no escritório de seu advogado, em São Paulo.

Durante a entrevista, Pizzolato sustentou que o chefe do Núcleo rísodo no banco e atrasei minha programação de aposentadoria. O dólar vinha caindo. Então, vendi uma boa parte desses dólares e juntei um pouquinho de dinheiro que sempre deixava em casa porque, como eu passava a maior parte do tempo em Brasília ou viajando, deixava algum dinheiro com a minha mulher para uma emergência. Paguei, tudo certinho, com escritura. Entreguei o dinheiro, a proprietária desocupou o apartamento e está tudo registrado nos meus documentos. A imprensa está fazendo uma correlação que não existe.

Folha - Por que o senhor pediu ao contínuo da Previ que fosse sacar o dinheiro da DNA?

Pizzolato - Porque eu não sabia o que era. Se soubesse não tinha mandado. Em janeiro de 2004 recebi um telefonema de Belo Horizonte, da agência DNA. A pessoa disse que estava ligando em nome do presidente da agência, Francisco Castilho. Perguntou se eu poderia viabilizar que fossem apanhados documentos da DNA em um escritório no centro da cidade. Respondi que no dia seguinte eu teria uma reunião em um lugar próximo ao endereço que ela falou e que eu poderia apanhar a encomenda. Mas o interlocutor disse que havia necessidade de o embrulho ser apanhado naquele mesmo dia, porque teria de ser repassado a uma outra pessoa. Liguei para a secretária e ela pediu para o Luiz Eduardo Ferreira da Silva, o Duda, buscar o pacote. Eu o guardei em casa até o final do dia, quando um cara veio buscá-lo. Ele pegou o pacote e foi-se embora. E eu deletei o assunto.

Folha - Quem ligou para o senhor?

Pizzolato - Um funcionário da DNA falando em nome do presidente da agência. Tenho dificuldades de guardar nomes.

Folha - O senhor tentou falar com Francisco Castilho, [presidente da DNA], para esclarecer a situação?

Pizzolato - Agora? Do jeito que a DNA está? Ele sumiu, não como encontrá-lo.

Folha - O contínuo disse que foi

Antônio Gaudério/Folha Imagem

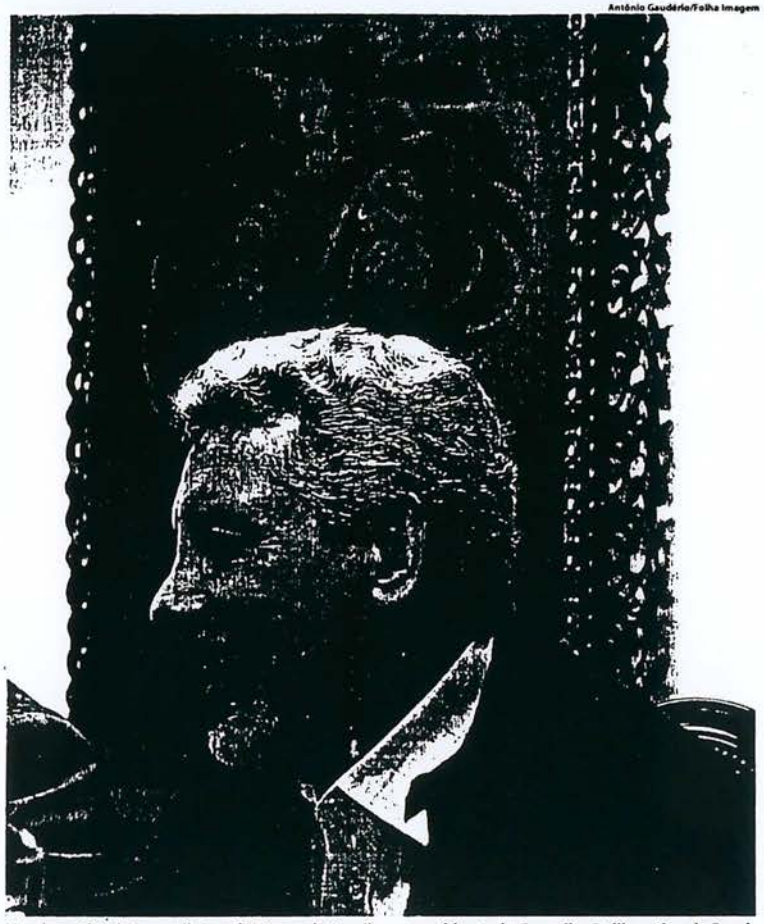

Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ

A intenção do Conselho não era atrapalhar a diretoria, mas seguir as boas práticas. A questão se agravou e tomou contornos mais preocupantes a partir do segundo semestre de 2004, por conta de uma decisão da Anatel que determinava à Previ fazer uma opção, de escolher em qual ativo de telefonia ela ficaria. A diretoria tomou uma decisão sem comunicar imprensa que a Previ tinha feito um acordo com o Citi, para a venda conjunta dos ativos. Brasil Telecom, Telemig, Tele Amazônia e Telemar. Imediatamente liguei para ele e perguntei se o presidente do banco sabia disso. Ele disse que não tinha tido tempo de informar. Pedi urgente uma cópia do acordo. O Sérgio [Rosa] disse que mandaria. Por ordem dele foi

Pizzolato - Se comprou apoio... É uma coisa que tem de ser muito investigada. [O acordo] não é uma coisa normal. Eles foram assessorados o tempo todo pela Angra Partners, que tem pessoas vindas do Citi. Isso nunca foi colocado [...] uma forma transparente. [...] ci essa Angra porque eles vi[...]m à Previ uma vez fazer uma exposição sobre ferrovias. A gente

cursos dessa monta e que são cursos que não são dele. A mar de quem? Se o conselho não pe saber, os associados também foram informados. Então a p gunta é: quem autorizou?

Folha - Ninguém reclamava postura da diretoria à Secretaria Previdência Complementar?

Pizzolato - A SPC estava preo pada em criar a Previc e, no n caso, a obrigação era me repor ao BB. Foi o que fiz. Falei c Cássio Casseb e ele disse que queria saber [da história], porq não era associado da Previ. pois [da troca na presidência BB], falei com o Rossano [Ma nhão, atual presidente do Ban do Brasil] e ele chamou reuni com a Previ. Eu comecei a m dar para ele a cópia das decis do fundo. Ele chamou a diretc da Previ lá, mas o Sérgio Rosa se reportava ao Rossano.

Folha - Como é o relacioname entre presidência e Conselho Previ hoje?

Pizzolato - Na cabeça do Sérg a gente estava lá de favor. Ele fa o que bem entendia e a gente nha de referendar. Se não refer dasse, eles [da diretoria] amea vam. Quando começamos a c cutir a questão das telecomuni ções, eles colocaram quatro cinco técnicos dentro da sala fizeram ameaças: "Se a decisão diretoria não for mantida, os sociados vão começar a man telegramas e a ligar para voc vão cobrar". Por isso, a gente cidiu que a gente tinha de mu as práticas [administrativas]. ja, eles assinaram um acordo mais de um bilhão com o Citi escondidas e depois a gente fic sabendo por um fato relevante Citibank na imprensa. E quand gente tentou saber alguma co eles se irritavam e negavam inf mações.

Folha - O ex-ministro Luiz Gus ken tinha ingerência sobre a p paganda do Banco do Brasil?

Pizzolato - Todos os contrat de publicidade e patrocínio só p diam ser fechados depois de p sar por eles [da Secom]. O mes acontecia para colocar as cam

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 3500
Doc.

la bordoleta e com a fala arrastada, o ex-diretor do BB recebeu a Folha no escritório de seu advogado, em São Paulo.

Durante a entrevista, Pizzolato sustentou que o chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos do governo, o ex-ministro Luiz Gushiken, influenciava diretamente os fundos de pensão, que seria informado e daria opinião nos acordos da Previ antes mesmo de os documentos serem conhecidos pelo Conselho do fundo de pensão do BB. Também confirmou que nenhum contrato de publicidade acima de R$ 50 mil era fechado na área de publicidade sem obter sinal verde da Secretaria de Comunicação do Planalto, a Secom.

A versão de Pizzolato contraria o que sempre disse Gushiken. Apontado como o integrante do núcleo duro que decidia os rumos dos fundos de pensão, ele sempre negou qualquer tipo de ingerência nas instituições.

A seguir, os principais trechos da entrevista.

★

Folha - O senhor recebeu dinheiro da DNA para comprar seu apartamento?

Henrique Pizzolato - Não. Ele foi comprado com meu próprio dinheiro, é só verificar no meu imposto de renda. Eu tinha uma aplicação e baixei. Ficou um resíduo para ser pago porque a proprietária tinha mais 60 dias para se retirar e eu queria a garantia da desocupação. Como estava planejando a minha aposentadoria, nos últimos anos comprava periodicamente dólares no Banco do Brasil. Tudo comprovado, tenho as cartas de compra e os registros nos extratos bancários.

Folha - Não lhe parece estranho pagar um apartamento em dinheiro?

Pizzolato - Consegui acumular aproximadamente US$ 30 mil porque eu queria fazer uma viagem. Era a viagem dos sonhos. Como havia comprado o apartamento, tive de ficar mais um pe-

POUPANÇA

Não diria que sou rico. Fiz minha poupança. Não fumo, praticamente não bebo, moro em um apartamento que nem sequer tem vaga de garagem, ganho auxílio-moradia. A maior parte do meu salário sobra

Francisco Gastino, [presidente da Previ], para esclarecer a situação?

Pizzolato - Agora? Do jeito que a DNA está? Ele sumiu, não tenho como encontrá-lo.

Folha - O contínuo disse que foi pressionado para não dizer quem tinha ordenado a busca do dinheiro da DNA. É verdade?

Pizzolato - Claro que não. Encontrei com ele na sexta-feira à noite. Minha intenção era saber como ele tinha sido tratado na Previ e explicar: "Duda, foi incidente e a gente acabou entrando numa fria, mas não vou deixar você na mão".

Folha - A atual cúpula da Previ é afinada com o PT. Esses homens eram seus companheiros até há pouco. O que mudou na relação de vocês?

Pizzolato - Tínhamos uma série de lutas em comum, mas é óbvio que isso não significa que haja lealdade. Eu já vivi isso na eleição para diretor na Previ, quando fui candidato contra o representante do Sindicato dos Bancários de São Paulo, o Toninho Nogueirol, que hoje é diretor da Telemar. Na época eu dividia o apartamento em Brasília com o Gushiken. Ele me disse que apoiaria a outra chapa, numa boa. Perto das eleições foram enviadas cartas com informações falsas sobre mim aos associados da Previ. O Gushiken disse que não sabia de nada e eu acreditei. E ganhei as eleições.

Folha - O senhor queria ser indicado para o BB e não foi. O senhor não está atacando os ex-companheiros por mágoa?

Pizzolato - Não há nenhuma coerência nisso. Meu sonho era trabalhar na montagem de um banco ecológico, mas o pessoal achou melhor não. Minha ida para a Previ como presidente do Conselho foi uma coisa natural, porque já tinha sido diretor do fundo. O problema é que a diretoria executiva da Previ não gostava muito que o Conselho desempenhasse o seu papel.

uma decisão da Anatel que determinava à Previ fazer uma opção, de escolher em qual ativo de telefonia ela ficaria. A diretoria tomou uma decisão sem comunicar ninguém. Um dos conselheiros pediu uma reunião extraordinária para saber o que tinha acontecido e eu convoquei. No dia da reunião, o presidente da Previ viajou a Brasília e me ligou de lá quando instalei a reunião.

Disse que havia conversado com o ministro Gushiken, que estava indo ao encontro do ministro Palocci e que era para aguardamos, não tomar nenhuma decisão porque ele viria fazer um relato.

O conselho decidiu marcar outra reunião para uns dias depois. Nessa reunião a gente resgatou um estudo que a Previ havia encomendado sobre a reestruturação do setor de telecomunicações. Pedimos em ata para a Previ levar esse parecer em consideração e aprofundar os estudos.

Nesse mesmo dia, o Sérgio [Rosa] me chamou para uma sala privativa. Eu perguntei: "O que está havendo? Não estou entendendo nada". Ele disse: "Olha, tem interesse político nisso, tem gente querendo se meter aí, tem coisa de campanha no meio"....

Folha - Ele afirmou que era uma questão de campanha?

Pizzolato - Sim, mas como era setembro [quando ocorrem as eleições], eu não quis entrar em pormenores. O fato é que o Conselho nunca mais foi informado sobre o assunto [os motivos pelos quais a Previ escolheu ficar na Telemig e sair da Telemar]. Por que a Telemig, sendo que os estudos da Previ indicavam que deveria ser a Telemar? Ele disse: "porque nós precisamos vender a Telemig e precisamos estar lá dentro". Não disse para quem. A conclusão é que existem muito mais interesses nissos do que os que vieram a público.

Um belo dia, fico sabendo pela

FRIO

Ralei de dormir em cama de vara de acampamento de sem-terra, passar frio em sindicato... Hoje, a única coisa que quero são amigos com sentimento humano. O restante... Eu me senti tratado como um leproso

para ele e pergunta se o presidente do banco sabia disso. Ele disse que não tinha tido tempo de informar. Pedi urgente uma cópia do acordo. O Sérgio [Rosa] disse que mandaria. Por ordem dele foi um funcionário a Brasília que, em vez de trazer a cópia do acordo, levou a nota técnica com a decisão da diretoria. O argumento usado por ele é que o acordo com o Citi estava pulverizado em vários escritórios de advocacia e que isso dificultava reunir a documentação. Aí eu avisei ao Rossano [presidente do Banco do Brasil]: "Isso aí, um dia, vai sobrar para nós". Até hoje eu não recebi cópia do acordo. Depois que o Conselho chamou uma reunião para discutir o assunto, o Sérgio fez uma exposição, não entregou nenhum documento e nessa ocasião informou o conselho de acordo em dois anos, se não vender de forma conjunta, os fundos têm de comprá-los. Ele disse que não gostaria de ter assinado, mas era a única forma que ele tinha de trazê-lo como parceiro. Foi questionado sobre competência, isso e aquilo. Disse que tinha parecer jurídico de que estava na alçada dele e que não precisava consultar ninguém.

Folha - O que teria de supostamente errado nesse acordo dos fundos de pensão com o Citigroup?

Pizzolato - Estranhamos o acordo porque os fundos são obrigados a comprar a parte do Citi, mas o Citi não é obrigado a comprar a dos fundos. E isso [o contrato] não foi precificado. É uma relação complicada. Há informações de que esse acordo valeria US$ 200 milhões. O indexador usado [para corrigir os valores] é o IGP-DI mais 5%. Não é o índice que a Previ usa, o IPC. Amarrou a questão da venda. Temos um prazo para cumprir, a Anatel determinou. Com a proximidade do fim desse prazo, as pessoas vão pagar o que eles querem.

Folha - Os fundos compraram o apoio do Citi?

INTERESSE

O Sérgio [Rosa, presidente da Previ] me chamou. Eu perguntei: 'O que está havendo?'. Ele disse: 'Olha, tem interesse político nisso, tem gente querendo se meter aí, tem coisa de campanha'

das do Citi. Isso nunca foi colocado, de uma forma transparente. Conheci essa Angra porque eles vieram à Previ uma vez fazer uma exposição sobre ferrovias. A gente [do Conselho] não sabe qual é o contrato que existe entre a Previ e ela. A diretoria fazia questões de não trazer essas informações. Saiu, inclusive, uma boataria em Brasília de que eles teriam contratado o escritório de uma tal de Mônica Góes que, me disseram, era uma amiga do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o ministro Edson Vidigal. Apareciam em foto de coluna social e tal. Mas nunca fomos informados sobre isso.

Folha - Havia ingerência do ex-ministro Gushiken nos fundos de pensão?

Pizzolato - Se você classificar como ingerência o fato de que ele se reunia com os presidentes dos fundos, sim. No caso específico.

Folha - Por que a cúpula da Previ não daria ao senhor pleno direito de defesa?

Pizzolato - Meu nome está sendo fritado, metralhado, a mando dos que não querem que venha a público e seja esclarecido para os associados da Previ e para o Banco do Brasil o que são esses acordos, quem ganha e quem perde com eles.

Folha - E quem ganha? Quem foi beneficiado?

Pizzolato - Não posso falar em nome do governo. Mas [o acordo de put] pode ter sido para beneficiar pessoas e grupos, porque essas coisas são muito dinâmicas.

Há seis meses, imaginar que Opportunity e italianos poderiam fazer um acordo era um sacrilégio. E o Citi e os fundos entrarem em acordo era algo fantasioso. Mas os acordos surgiram — de uma forma monocrática, que não respeita as instâncias — e envolvem muito dinheiro, interesses muito grandes. O que não pode é uma pessoa se avocar o direito e assinar acordos que envolvem re-

Pizzolato - Todos os contrat de publicidade e patrocínio só p diam ser fechados depois de p sar por eles [da Secom]. O mes acontecia para colocar as camp nhas no ar. Tinha de mandar pa lá qualquer campanha, patro nios acima de R$ 50 mil. Eles ziam "OK" ou "muda".

Folha - Isso era só com o BB funcionava do mesmo jeito com dos os órgãos de governo?

Pizzolato - Quarta-feira si quarta-feira não tinha reuniõe [na Secom] para patrocínio. P que eu saiba ia Petrobras, C reios, Caixa... Em tese, todas empresas. M não sei se os i nistérios tinh de ter carimbo aprovado, co nós.

Folha - Com senhor conhece publicitário M cos Valério?

Pizzolato - no segundo mestre de 2(Meu contato e Francisco Ca lho, o preside da agência, e levei um ten para memori Marcos Valé está no ba [contratado meio de sua a cia] desde o verno Itar Franco. Ele t muito melho lacionamento lá dentro com tras pessoas do que comigo.

Folha - O ex-ministro Gush soube detalhes do contrato de

Pizzolato - Ele não conve nada disso comigo, mas eu que soube. O Sérgio [Rosa] di mente faria uma coisa dessas conversar com o Gushiken. como conselheiro, não soub presidente do BB não soube disso porque fui falar com el formei que requeri cópia do a do, mas só mandaram a um dizendo que a diretoria da tinha tomado a decisão de a var. Uns dias depois o Ros chamou uma reunião com t diretoria da Previ, do banco conselheiros. O Sérgio foi e que havia um problema: um selheiro estava fazendo denú na imprensa e, por isso, ele bou não falando nada sobre c

DOC. 7

TCU - PRES
Fl. 56

O CONFEF,
Conselho Federal de Educação Física,
é o órgão de defesa do consumidor
no setor de atividade física,
garantindo o direito de a sociedade
ser atendida com qualidade.

www.confef.org.br

CONFEF

Sistema CONFEF/CREFs
Conselhos Federal e Regionais de Educação Física

Holofote

Felipe Patury

GERMANO LÜDERS

ELE ENTREGA O LIVRO E BAIXA A BOLA

Na semana passada, o ex-presidente **Fernando Henrique Cardoso** entregou à editora Record a versão preliminar do livro sobre o seu governo. A introdução, publicada por VEJA em 2004, foi reformulada. Parte dela passou a integrar o primeiro capítulo. FHC cogita, agora, escrever uma conclusão. Enquanto isso, continuará a fazer suas palestras. Na última delas, irritou o Planalto com críticas à política externa de Lula. "A crítica estava na pergunta que me fizeram. Até baixei a bola", diz.

NATIA CONATTI

DEUS ME LIVRE DOS MEUS AMIGOS

Anda dura a vida dos amigos do presidente do PTB, Roberto Jefferson. O presidente da Eletronorte, **Roberto Salmeron,** indicado por Jefferson, não agüenta mais ver seu nome envolvido nos escândalos do PTB. Há dez dias, escreveu sua carta de demissão e convocou os funcionários para anunciar sua saída. Foi demovido da idéia pelo PTB, que ponderou que a demissão poderia ser interpretada como assunção de culpa. Salmeron topou esperar a poeira baixar, mas avisou que sairá em seguida.

TASSO MARCELO/LUVAL

DESACORDO EM CASA

O Citibank e a Previ, o fundo de pensão do Banco do Brasil, firmaram um contrato pelo qual se comprometem a vender juntos suas ações na Brasil Telecom, avaliadas em mais de 1 bilhão de reais. O acordo foi assinado há seis meses, mas a diretoria do Banco do Brasil só tomou conhecimento dele recentemente. O presidente do BB, Rossano Maranhão, convocou o presidente da Previ, **Sérgio Rosa,** para se explicar. O clima foi de mal-estar.

SE COCHILAR, SAI CONVOCAÇÃO

Enquanto o governo tenta barrar a CPI dos Correios na Câmara, os senadores de oposição traçam estratégias para impor, no mínimo, constrangimentos ao Palácio do Planalto. Uma das saídas, proposta pelo presidente do PFL, **Jorge Bornhausen,** é aproveitar eventuais cochilos da bancada governista para convocar os envolvidos nas denúncias de corrupção a prestar esclarecimento nas comissões ordinárias do Senado.

JARBAS OLIVEIRA/FOLHA IMAGEM

QUARENTA E OITO HORAS DE VIDA ÚTIL

Pesquisadores americanos e húngaros analisaram alguns dos principais sites de notícias e rastrearam os seus acessos. Ao lado, as constatações mais interessantes

O QUE ACONTECE COM AS NOTÍCIAS ON-LINE

- Uma [illegible] é esquecida pela maioria [illegible] 48 horas depois
- Apen[illegible] 53% [illegible]
- [illegible] 7[illegible]
- [illegible] são lidas integralmente

Com reportagem de Camila Antunes, Fabio Portela e Heloisa Ioly

Fls Nº 90
3500
Doc.

TC Fl. 51 Doc. 8

Relações com Investidores
(61) 415-1140
ri@brasiltelecom.com.br

Relações com a Mídia
(61) 415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM S.A.
Companhia Aberta
CNPJ Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 53 3 0000622 9

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
Companhia Aberta
CNPJ Nº 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 8

COMUNICADO

A **Brasil Telecom Participações S.A.** e a **Brasil Telecom S.A.** ("Brasil Telecom", em conjunto) apresentam abaixo a transcrição do Fato Relevante publicado por Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. nas edições do dia 01 de junho de 2005 dos jornais: (i) Valor Econômico, (ii) Correio Braziliense, (iii) Jornal de Brasília e (iv) Diário Mercantil.

"Em atendimento ao Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 225/05, de 27 de maio de 2005, e ao disposto na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, International Equity Investments, Inc. (o "IEII"), na qualidade de único quotista e "limited partner" do Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. (o "Fundo CVC"), Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações (o "Fundo Nacional"), Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, Fundação dos Economiários Federais – Funcef e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (os três últimos, em conjunto, os "Fundos de Pensão"), em virtude da veiculação de notícias pela imprensa acerca da existência de ajustes contratuais firmados entre tais entidades, vêm esclarecer e informar ao mercado o seguinte:

- *Em março de 2005, o IEII e o Fundo CVC, representado por seu atual administrador, Citigroup Venture Capital International Brazil LLC, celebraram com o Fundo Nacional e com os Fundos de Pensão determinados acordos, incluindo o Acordo de Acionistas de Opportunity Zain S.A. ("Zain" ou a "Companhia"), conforme comunicado de fato relevante divulgado em 11.03.05 (coletivamente, os "Acordos").*

- *Os Acordos estipulam que o Fundo CVC e o Fundo Nacional, detentores em conjunto de cerca de 90% do capital votante e total de Zain, exercerão conjuntamente o controle societário sobre tal Companhia e sobre a Invitel S.A. ("Invitel"), empresa controlada por Zain com cerca de 68% do seu capital votante e total, e da qual os Fundos de Pensão e outras entidades fechadas de previdência privada detêm quase a totalidade do saldo do capital votante e total. Os Acordos estipulam, ainda, que as partes se empenharão para desinvestir em igualdade de condições, conjuntamente e de forma organizada, suas participações em Zain e Invitel,*

COMPANHIA NIVEL 1 MERCADO BOVESPA · BRASIL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 91
3500
Doc.

sociedades controladoras, dentre outras, da Brasil Telecom Participações S.A. ("BTP"), da Brasil Telecom S.A. ("BT") e da 14 Brasil Telecom Celular S.A. ("BTC").

- *No contexto da celebração dos Acordos, os Fundos de Pensão celebraram o Contrato de Opção de Venda de Ações de Emissão de Opportunity Zain S.A., outorgando ao Fundo CVC uma opção de venda relativa às suas ações de Zain, que poderá ser exercida por um período limitado, mas somente a partir de novembro de 2007. Se e quando o Fundo CVC vier a exercer esta opção de venda, direito este condicionado à ocorrência de eventos futuros e incertos, alguns dos quais externos ao controle do Fundo CVC, do Fundo Nacional e dos Fundos de Pensão, o preço base de exercício será de R$1.045.941.692,43, corrigido pela variação do IGP-DI + 5% a.a.. Saliente-se que a satisfação das condições ao exercício de tal opção de venda outorgada pelos Fundos de Pensão, não depende ou está condicionada à realização de qualquer operação ou negócio envolvendo, direta ou indiretamente, direitos, bens, propriedades ou outros ativos de titularidade de Zain, Invitel ou de quaisquer de suas controladas, entre as quais a BTP, a BT e a BTC."*

Este comunicado é meramente informativo e não representa o exame de mérito com respeito aos acordos celebrados no âmbito do fato relevante transcrito.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Carla Cico
Diretora de Relações com Investidores
Brasil Telecom S.A.

Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor de Relações com Investidores
Brasil Telecom Participações S.A.

RQS nº 03/2005 - CVM - CORRE
Fls Nº 92
Doc. 350

DOC. 9

59

TELECOM ON-LINE
01/07/2005

Conflito societário
Telecom Italia recorre à Justiça contra acordo put de fundos e Citibank
Publicado em 01/07/2005 - 15h46 - Wanise Ferreira

A Telecom Italia entrou ontem à noite com uma ação, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contra o contrato put que faz parte do acordo de compra da participação do Citibank na Brasil Telecom pelos fundos de pensão. Por esse dispositivo, os fundos se comprometem a pagar cerca de US$ 400 milhões, ou aproximadamente US$ 1 bilhão, para o Citi, no prazo de três anos, pela sua participação acionária. O valor é considerado muito elevado pela Telecom Italia, que calcula que seria 300% superior ao valor das ações. Hoje, em entrevista à Folha de São Paulo, o presidente da Telecom Italia, Paolo Dal Pino, disse que a empresa estuda a possibilidade de deixar o país e vender sua partipação na Brasil Telecom, cujos processos judiciais estariam afetando o valor da companhia. Suas declarações tiveram repercussão sobre o mercado financeiro e sobre as ações da Brasil Telecom. Na análise do Banco Fator, em um primeiro momento, a anunciada disposição da Telecom Italia de "jogar a toalha" poderia ter um impacto negativo sobre a Brasil Telecom. Mas, ao mesmo tempo, levanta a possibilidade de essas declarações serem mais "uma carta na mesa". Em todo caso, se a TI resolver mesmo vender sua participação, o Banco Fator vê duas possibilidades: uma é que, na situação limite, a BrT venha a ser controlada pelos fundos de pensão, o que seria o seu maior risco; na segunda hipótese, a anunciada intenção de venda poderia despertar o interesse de um novo player para o negócio. Essa última possibilidade, entretanto, é mais difícil já que é preciso saber quem se arriscaria a comprar as ações da TI com tantas ações judiciais pendentes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 93
3500
Doc.

DOC. 10

60

Conflito societário

Justiça do Rio de Janeiro atende pedido da Telecom Italia e quer o conteúdo do acordo put

Wanise Ferreira

A juíza Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, concedeu uma liminar para a ação impetrada pela Telecom Italia, para que os fundos de pensão revelem o conteúdo do acordo put fechado entre eles e o Citibank. Até agora, o conteúdo total do acordo não foi revelado, apenas uma parte que daria ao Citibank o direito de receber cerca de US$ 400 milhões das fundações na venda de sua participação acionária. Na mesma sentença, a juíza também decidiu que, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos das cláusulas 6 e 9 do acordo da Zain Participações, é melhor aguardar a resposta dos envolvidos. Mas, até lá, proíbe, especialmente para a FIA e CVC, a transferência de ações a terceiros do bloco de controle do Zain.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 94
Doc. 3500

DOC. 11

TCU - PRES
Fl. 61

Broadcast

19:05 BRT: JUSTIÇA DETERMINA ABERTURA DE ACORDO DE PUT ENTRE CITI E FUNDOS

São Paulo, 14 - A Telecom Itália conseguiu na Justiça uma decisão a seu favor. A juíza Márcia Cunha de Carvalho, da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, determinou nesta tarde que o Citigroup e os fundos de pensão tornem público o acordo referente a uma "put" envolvendo a Brasil Telecom e a Telemar.

Por esta "put", as fundações se obrigam a comprar a participação do banco norte-americano nas duas operadoras de telefonia fixa por um total aproximado de R$ 1,3 bilhão. Essa obrigação tem vencimento indeterminado, podendo ser exercida a partir de setembro de 2007.

O grupo italiano deu entrada com uma ação na justiça carioca pedindo que este acordo fosse divulgado, para análise, e também suspenso. A Telecom Itália teme que o acerto entre Citi e fundos viole seus direitos no acordo de acionistas da Brasil Telecom.

A juíza decidiu ainda que as fundações e o Citi estão impedidos de vender suas fatias acionárias em Zain Participações, empresa que inicia a complexa cadeia societária da Brasil Telecom. Márcia Cunha de Carvalho não se manifestou ainda a respeito da suspensão do efeito da "put", uma vez que é preciso primeiramente se conhecer o teor do acordo. Até o momento, somente foram divulgadas as condições financeiras referentes à obrigação dos fundos, mas não o acordo completo.

A Telecom Itália tem como objetivo, ao pedir a suspensão do efeito da "put", reduzir o preço para a negociação da compra da fatia dos demais sócios da Brasil Telecom. As conversas entre o grupo italiano, de um lado, e Citi e fundos, de outro, estão paralisadas na questão do preço da Brasil Telecom.
(Graziella Valenti)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 95
3500
Doc.

DOC. 12

TCU - PRES
F. 62

Folha de S.Paulo
07/07/2005
XColuna

MERCADO ABERTO

Citi aumenta participação na BrT

O Citigroup deu ontem um passo definitivo para remover um dos últimos empecilhos que poderiam impedi-lo de tomar o controle da ***Brasil Telecom***, no final deste mês.

O banco americano comprou por US$ 90 milhões os 18% que a Fundação 14 (o fundo de pensão da ***Brasil Telecom***) possuía do fundo Investidores Institucionais (antigo CVC Nacional), que divide com o Citi o controle da própria ***Brasil Telecom***.

A Fundação 14 poderia representar uma pedra no sapato do Citi e dos fundos de pensão para tomarem do ***Opportunity*** o controle da ***Brasil Telecom***, na assembléia do dia 27 deste mês.

A Fundação 14 move uma ação na Justiça do Rio de Janeiro contra a destituição do ***Opportunity*** da gestão do fundo Investidores Institucionais. O fundo da ***BrT*** chegou a obter uma liminar, mas ela foi barrada temporariamente pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

A compra do Citi da participação da Fundação 14 no fundo Investidores Institucionais pode ser considerada um divisor de águas na disputa do banco americano e dos fundos de pensão com ***Daniel Dantas***.

O fundo de pensão da ***BrT*** sempre foi um forte aliado do ***Opportunity*** nessa guerra. O presidente do fundo, Paulo Pedrão, também é diretor financeiro da ***BrT***, indicado pelo próprio ***Opportunity***.

São dois os motivos que levaram os dirigentes da Fundação 14 a mudar de lado na disputa. Em primeiro lugar, o fato de eles não terem participado do acordo entre a Telecom Italia e o ***Opportunity***, que resultou na venda da participação do banco de Dantas na holding que controla a ***BrT*** para os italianos. A Fundação 14 também poderia ter vendido sua participação, com Dantas.

A outra razão é que os dirigentes da Fundação 14 temem ser responsabilizados no futuro por ações do fundo, que já está sob investigação dos órgãos competentes.

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 96
Doc. 3500

Mesmo eliminada do Brasileirão, aos 11 anos, a brasiliense Thalita Rodrigues, que não tem o braço esquerdo, já é a 18ª no ranking

Muito ESFORÇO e SUPERAÇÃO

DANIEL BRITO
DA EQUIPE DO CORREIO

Após perder por 2 x 0 para a mineira Paula Paiva, na estreia da competição para atletas de 11 e 12 anos, a brasiliense Thalita Rodrigues jogou a raquete no chão e a chutou para longe. Desolada, saiu da quadra no Minas Brasília Tênis Clube aos prantos, mesmo amparada pelos pais. A derrota no Campeonato Brasileiro, que está sendo disputado em Brasília nesta semana, é só uma linha no capítulo da trajetória no mínimo curiosa de Thalita no esporte.

Aos 11 anos, a candanga chama atenção pelas quadras onde joga. Filha mais nova de Lenilda e Óseias Rodrigues, nasceu sem o antebraço esquerdo por causa de uma rubeola contraída pela mãe durante a gravidez. A deficiência, entretanto, não atrapalha o sonho de Thalita de seguir carreira no tênis.

No Brasileirão do ano passado, ela foi vice-campeã na categoria até dez anos. Estava ansiosa para disputar a competição na nova categoria. Afinal, ocupa a 18ª posição no ranking nacional dos 12 anos. Logo de cara, enfrentou a mineira Paula Paiva, sete colocações acima no mesmo ranking. Em games demorados, a visitante venceu o primeiro set por 6/1. No seguinte, Thalita começou bem. Quebrou o serviço de Paula e teve a oportunidade de abrir 3/1. Mas o nervosismo a atrapalhou nas bolas decisivas. Por três vezes seu saque foi quebrado pela mineira, que finalizou em 6/2.

Ao sair da quadra, a adversária de Thalita estava surpresa. "Já tinha visto ela jogar em outras oportunidades. Não esperava que fosse um jogo tão duro", reconheceu Paula Paiva. "Foi preciso muita paciência para definir os pontos. Achei que ela não tivesse tanta técnica", elogiou. Uma das coisas que mais chamam a atenção no jogo de Thalita é o saque. Ela equilibra a bola na raquete e a lança para o alto. Desse jeito, anotou quatro aces contra Paula. "O único problema de Thalita é subir à rede para golpear. Mas isso é normal em todas as tenistas dessa idade", explicou Vanderlei Lima, vice-presidente da Federação Brasiliense de Tênis.

Após a derrota, a candanga não conseguia falar, de tão desapontada. Óseias, o pai e treinador, tentou consolá-la. "Minha filha, você jogou bem. Essas coisas acontecem, é só controlar o nervosismo da próxima vez", disse. Thalita treina na Asbac com o pai e Eduardo Raw. No ano passado, bateu bola com Gustavo Kuerten e Larri Passos. "As três irmãs mais velhas tentaram jogar, mas desistiram. Ela tem talento e quer muito ser jogadora", contou Lenilda, a mãe, cheia de orgulho.

Após a eliminação de Thalita, o Distrito Federal ficou apenas com uma tenista na chave até 12 anos, Raissa Adussumili ekimuou a gaúcha Carmene Goulart por 2 x 0 (6/4 e 6/0) e enfrenta Gabriela Ce, também do Rio Grande do Sul, hoje, às 9h, no Minas (Setor de Clubes Norte).

Caio Gomez/CB
THALITA FOI VICE-CAMPEÃ NA CATEGORIA ATÉ DEZ ANOS, EM 2004

Masculino

Luis Henrique Grangeiro segue firme rumo ao título de campeão na categoria 18 anos. Os jogos estão sendo realizados no Clube do Exército. Hoje, às 13h, ele joga contra mato-grossense André Pinheiro, pelas quartas-de-final. Ontem, houve um confronto candango. Grangeiro, quarto do país, bateu Raydner Ramos por 2 x 0 (6/3 e 6/4).

AUTOMOBILISMO

CRESCE INSATISFAÇÃO NA FÓRMULA 1

Ao que tudo indica, não é só o chefe da Minardi, Paul Stoddart, que está insatisfeito com os rumos tomados pela Fórmula 1 nos últimos anos. De acordo com uma matéria publicada ontem pelo jornal inglês *The Times*, as sete equipes que utilizam pneus Michelin (McLaren, Williams, Red Bull, Sauber, BAR, Toyota e Renault) travam uma guerra de bastidores com o presidente da Federação Internacional de Automobilismo (FIA), Max Mosley, que pode culminar em um esvaziamento da categoria. Entre reclamações das equipes e ameaças da direção da FIA, essas oito equipes podenam sair de cena. Se isso acontecer, as "desertoras" se reuniriam para formar a GPWC (Grand Prix World Championship), projeto de algumas das montadoras da categoria, como BMW, Mercedes, Honda e Toyota, que desejam ser donas de uma categoria nval à F-1.

TÊNIS

DEFINIDOS JOGADORES DAS ANTILHAS

As Antilhas Holandesas anunciaram ontem a equipe para o confronto com o Brasil, de 15 a 17 de julho, em Joinville, pela Copa Davis. O principal jogador é Jean-Julien Rojer, que tem 23 anos e está na 285ª colocação no ranking mundial. Além dele, a equipe das Antilhas Holandesas terá os tenistas Raoul Behr e David Josepa, ambos sem posição na lista do ATP. Já o Brasil terá força máxima, com o retorno de Gustavo Kuerten à equipe, ao lado de Ricardo Mello, Flávio Saretta e André Sá – todos entre os 200 melhores do ranking mundial.

BASQUETE

TÉCNICO LULA RECEBE JOGADORES

A Seleção Brasileira masculina de basquete se apresenta hoje ao técnico Lula Ferreira, no Rio de Janeiro, para iniciar os treinamentos visando as competições de 2005. Os 21 atletas ficarão treinando em tempo integral. O grande destaque da equipe na temporada será o pivô Nenê, do Denver Nuggets. A programação da Seleção começa com um amistoso contra o Canadá, em Brasília (DF). Depois, o Brasil disputa a Copa Internacional Eletrobrás, com Canadá, Estados Unidos e Argentina, em Belo Horizonte (MG). A equipe ainda vai encarar dois amistosos contra os Estados Unidos, um no Rio de Janeiro (RJ) e outro em Brusque (SC), antes de estrear na 5ª Copa América, na República Dominicana. A competição vai reunir 12 equipes e classifica os quatro melhores para o Mundial do Japão, em 2006.

HIPISMO

MINEIRO CLASSIFICADO PARA MUNDIAL

Rafael Salvador, da equipe Trio, de Minas Gerais, conquistou na terceira etapa da Copa BRB de enduro equestre, em Padre Bernardo (GO), uma vaga para o Mundial da modalidade. A competição, na categoria jovens cavaleiros, será no fim do ano, em Bahrein. Montando Bradckar NA, Rafael chegou em segundo lugar, concluindo os 121 km de prova em oito horas e quatro minutos. Como já havia vencido a etapa de Pirassununga, no ranking brasileiro válido para classificação ao Mundial, o mineiro ficou com a vaga. "Foi uma prova técnica e difícil, não só pelo clima quente e seco, como também pelo nível dos conjuntos concorrentes", analisou Rafael, sobre a Copa BRB. Ontem ele viajou para a França, onde disputará competições preparatórias para o Mundial.

ANEEL
BRASIL EFICIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência nº 01/2005

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Comissão Permanente de Licitação informa que fará realizar licitação na modalidade de Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no planejamento e execução de eventos relacionados com a ANEEL. Os envelopes deverão ser entregues até as 14:00 horas do dia 08/08/2005 e a sessão de abertura será marcada para o dia 09/08/2005 às 10:00 horas na SGAN 603, Módulo J, Asa Norte, Brasília-DF. O Edital poderá ser retirado no mesmo local, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou no endereço www.aneel.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CAIXA
Ministério da Fazenda
BRASIL EFICIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência 832/2004

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de comunicação sem o fio (sem fio) de CAIXA e seu Anexo, no Estado de Brasília/DF, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral sem assistência técnica e fornecimento de peças durante o prazo de garantia dos equipamentos. Recebimentos das propostas: "Documentação" e "Proposta Comercial" até as 15h do dia 09/08/2005, sessão de abertura dos envelopes "Documentação" às 16h00 do dia 09/08/2005, na GIUC/SP, na SBN Qd. 2 Bl. D, s/ 10 – Brasília/DF – CEP 70040-010. EDITAL DISPONÍVEL PELA INTERNET: www.caixa.gov.br no link licitações e terceirizações/licitações nacionais/Correio Federal ou na empresa acima das 10h do dia 14/07 mediante fornecimento de CD para interessados. Outras informações pelo fax (61) 3031 7186 ou pelo e-mail gilic@caixa.gov.br

Brasília, 07 de julho de 2005
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - GILIC/SP

INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CNPJ nº 68.728.765/0001-86

AVISO
QUADRO GERAL DE CREDORES

O Liquidante da INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, emitente dos Títulos de Capitalização **PAPA-TUDO**, devidamente autorizado pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, cumprindo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, aplicada conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14.02.01, comunica aos interessados que, esgotado o prazo para apresentação das **"DECLARAÇÕES DE CRÉDITO"** e já apreciadas e julgadas todas as habilitações, foi elaborado o "Quadro Geral de Credores", o qual, juntamente com o "Balanço Patrimonial", se encontram afixados na sede desta Liquidanda, sito à Av. Rio Branco, nº 45 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ, para conhecimento geral e devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2005.
ANTONIO ROBERTO NÓBREGA TELLES DE MENEZES
Liquidante Extrajudicial

COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA - SPOA/RE
NÚCLEO DE APOIO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ministério da Justiça
BRASIL EFICIENTE

AVISO DE ANULAÇÃO
Tomada de Preços nº 002/2005

O Ministério da Justiça, por intermédio da Coordenador, torna pública para conhecimento das empresas interessadas a ANULAÇÃO da Tomada de Preços supramencionada, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Mais informações, nos telefones (61) 3429-3230 ou 3429-8265.

Wesley Alves dos Santos
Coordenador da COPLI/COSL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Academia Internacional de Cultura - AIC, convoca todos os seus membros para Assembleia Geral, a realizar-se no dia 21.07.05, às 17 horas, na SHIN CA 7 - Bloco G Loja 106 (Espaço Multifestas), ao lado da Academia Hasaway, para a seguinte Ordem do Dia:
- Eleição do Presidente para o Biênio 2005/2007;
- Modificação do Estatuto;
- Regimento Interno.
- Assuntos Gerais

Brasília, 06 de julho de 2005
Palmennica Donato
Presidente

COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA - SPOA/RE
NÚCLEO DE APOIO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ministério da Justiça
BRASIL EFICIENTE

AVISO DE ANULAÇÃO
Tomada de Preços nº 001/2005

O Ministério da Justiça, por intermédio da Coordenador, torna pública para conhecimento das empresas interessadas a ANULAÇÃO da Tomada de Preços supramencionada, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Mais informações, nos telefones (61) 3429-3230 ou 3429-8265.

Wesley Alves dos Santos
Coordenador da COPLI/COSL

FNDE
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Ministério da Educação
BRASIL EFICIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 14/2005
Processo nº 23034.005145/2005-28

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com sede no Estado de Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o número 14/2005, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento aos usuários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, compreendendo o acolhimento, o registro, o tratamento, o encaminhamento e o controle das ações de inscrição, pré-matrícula e matrícula dos potenciais jovens ingressos do jovem beneficiários do Programa, bem como demais atendimentos relativos à solicitações informações, denúncias, sugestões e pedidos de informação e esclarecimentos, por meio dos canais constantes à sua disposição, contra os atendimentos, correio eletrônico e correspondências e outras interações que porventura sejam identificadas, de acordo com especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos. Essa(s) realizada(s) a abertura da sessão pública para a formulação das propostas de 09:30 horas do dia 19/07/2005. DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL: a partir da 07/07/2005, nos sites www.comprasnet.gov.br e www.fnde.gov.br ou no endereço SBS, Qd 02, Bloco "F", Ed. Aurea, 1º Subsolo, sala 02 – Brasília-DF, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:30 horas.

Brasília, 07 de julho de 2005
RONALDO BEZERRA LEITE
Presidente

CONFEA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE 001/2005

Processo CF - 1008/05 - Objeto: contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de elevadores e demais serviços pertinentes. Tipo: "Menor Preço". Recebimento da Documentação da Habilitação e Proposta Financeira até: 14 JUL 2005, às 10h. Local: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede no SEPN 506 - Bl. "B" - Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho - Asa Norte, Brasília/DF - Comissão Especial de Licitação, anexo "estacionamento". Edital à disposição dos interessados no local já citado, das 10h às 12h e das 15h às 18h ou no quadro de avisos no mesmo local. Informações pelo telefone (61) 3348-3832 ou pelo fax (61) 3348-3738.

LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
Presidente da CEL

ZAIN PARTICIPAÇÕES S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF 02.383.918/0001-80 - NIRE 33.300.167.11-1
FATO RELEVANTE

Em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 358/02, Zain Participações S.A. ("Companhia"), integrante do bloco de controle da Brasil Telecom Participações S.A. e Brasil Telecom S.A., vem a público informar que a Fundação 14 de Previdência Privada ("Fundação 14") aderiu aos termos do Acordo de Acionistas da Companhia, celebrado em 09 de março de 2005, entre Citigroup Venture Capital Internacional Brasil, L.P. (atual denominação da GVCOpportunity Equity Partners L.P.), International Equity Investments Inc., Investidores Institucionais, Fundo de Investimento em Ações, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Fundação dos Economiários Federais - Funcef e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, ("Acordo de Acionistas"), assegurando, dessa forma, às ações de emissão da Invitel S.A. de titularidade da Fundação 14 o direito de venda conjunta previsto no Acordo de Acionistas.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2005
André Ruzo de Oliveira
Diretor de Relações com Investidores

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 97
3500
Doc.

DOC. 14

64

Folha de S.Paulo
13/07/2005
Dinheiro/ LIGAÇÕES PERIGOSAS

Telecom Italia aponta "ações orquestradas"

Para presidente da empresa, "governo não pode mudar as regras do jogo" e vê risco de violação da lei

DA REPORTAGEM LOCAL

O presidente da Telecom Italia no Brasil, Paolo Dal Pino, defende que uma possível compra da *Brasil Telecom* pela *Telemar* seria um golpe para a imagem do país ante os investidores.

"Sem dúvida, se isso vier a ocorrer, afastará os demais investidores não só do setor de telecom mas de outros setores também", disse à Folha, da Itália. "O governo não pode mudar as regras do jogo após a partida ter iniciado."

A seguir, os principais trechos da entrevista. (JANAÍNA LEITE)

Paolo Dal Pino - Sim, fomos procurados pela *Telemar* e ficamos muito surpresos, pois essa empresa não poderia nem cogitar comprar uma participação em outra operadora de *telefonia fixa*. É uma evidente violação da lei e de todos os mais básicos princípios que inspiraram a privatização do sistema de *telecomunicações* brasileiro, no qual os investidores internacionais depositaram sua confiança. Ou a *Telemar* está afrontando a legislação ou a proposta que recebemos já faz parte de um plano da empresa, com os fundos de pensão e o Citigroup, para modificar a Lei Geral das *Telecomunicações*. Essa última hipótese é a mais provável, sendo que Citi e fundos nos comunicaram o interesse da *Telemar* já no mês de abril. Eles já indicaram ter recebido uma oferta- que caso!- superior ao preço do [acordo de] "put" entre Citi e os fundos.

Folha - Por que fariam isso?

Dal Pino - Fica evidente que as ações orquestradas pelo Citibank e pelos fundos de pensão, com o intuito de retirar a Telecom Italia do controle da *Brasil Telecom* e do mercado brasileiro das *telecomunicações*, têm por finalidade abrir caminho para a entrada da sua controlada indireta, a *Telemar*, no controle da *Brasil Telecom*. É um esquema. Pelas informações que nós temos, parece que isso será feito com o suporte da própria *Telemar*, via lobby no Congresso para alterar drasticamente a lei aplicável e permitir, com a ajuda do governo, a reestatização da *Brasil Telecom*. Isso com o prejuízo não somente da Telecom Italia e de todos os investidores estrangeiros que acreditam no Brasil mas sobretudo dos consumidores brasileiros e da credibilidade do país.

Folha - O senhor falou em reestatização. Por quê?

Dal Pino - É simples. No momento da privatização, o modelo foi formado por três sócios: o sócio banqueiro (o Citi), o sócio industrial (Telecom Italia) e o sócio do governo, que seria para apoiar e acompanhar o processo (no caso, os fundos de pensão).

O que houve é que, com o acordo "put" firmado entre os fundos e o Citi, os fundos serão obrigados a comprar a parte do banco, o que lhes dará 90% do controle do Zain, holding que está no início da cadeia societária de controle da empresa. Portanto uma volta da empresa ao Estado. Reestatizar a Brasil

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 98
Doc. 3500

Telecom e depois integrá-la à *Telemar* levará o país à condição em que estava dez anos atrás, desincentivando os operadores estrangeiros a investir e criar valor para o país. Esse projeto deve ser concretizado por meio da expulsão da Telecom Italia do controle da *Brasil Telecom* a qualquer custo.

Folha - A Telecom Italia vende a parte dela na *Brasil Telecom* para a *Telemar*? Por quanto?

Dal Pino - Isso não poderia acontecer pelas atuais regras da LGT. Porém, conforme fomos informados por fundos e Citi, eles indicaram ter recebido uma oferta que, como já falei, é superior ao preço do "put".

Folha - A entrada do Citigroup no FIA, o fundo de investimentos que agrupa as entidades de previdência, muda em algo a relação da Telecom Italia com os demais sócios da *Brasil Telecom*? Dal Pino - Essa compra que o Citi acaba de realizar demonstra claramente a intenção do Citi de também ampliar sua presença no capital da empresa e também nos leva a perguntar a verdadeira intenção por trás disso, uma vez que o banco já assinou um "put" de venda de suas ações também com os fundos. Ou seja, vende por um lado e compra pelo outro. Mas, para nós, somente demonstra que mais e mais os sócios fazem movimentos contrários a seus discursos de venda.

Folha - Por que a Telecom Italia não fez nenhuma oferta firme pela *Brasil Telecom*?

Dal Pino - Não há como fazer oferta firme no patamar mínimo de preço estabelecido por eles, que é totalmente fora de mercado. Com isso, como já disse, nossa posição é de vendedores ou então de continuarmos como operadores industriais da firma com a participação atual.

Folha - Alguma vez a Telecom Italia recorreu a representantes do Poder Executivo no governo Lula para discutir o caso *Brasil Telecom*?

Dal Pino - A Telecom Italia procurou sempre os interlocutores oficias do governo: o ministro da Comunicações, o presidente da *Anatel*... Enfim, as autoridades que poderiam nos ouvir e se sensibilizar com nossa posição de acionistas investidores no modelo de privatização brasileiro. E eles sempre nos receberam, sem problemas.

Folha - O senhor discutiu a venda da *Brasil Telecom* com o ministro Luiz Gushiken?

Dal Pino - Nossa única relação com ele dizia respeito ao projeto de auto-estima do brasileiro.

Folha - Quando o senhor disse que a Telecom Italia era vendedora, os fundos de pensão se disseram surpresos. Os sócios foram informados da decisão pela mídia?

Dal Pino - Claro que não. Eu havia falado com Sérgio Rosa [presidente da Previ] pelo telefone antes de dar a entrevista na qual revelei que a Telecom Italia estava cansada e queria vender sua parte. Os órgãos também foram previamente avisados da nossa posição.

Folha - Diante de todo esse imbróglio, como fica a Telecom Italia?

Dal Pino - Não temos outras alternativas senão reagir à estratégia dos fundos de pensão e do Citigroup, fazendo valer os direitos e saindo definitivamente da joint venture e de uma parceria pouco transparente. Portanto confirmo: que fundos e Citi comprem! Temos o dever de proteger investimento e defender os direitos da Telecom Italia em mercados mais oportunos.

FRASE

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 99
Doc. 3500

TCU - PRE
Fl. 66

"Ou a *Telemar* está afrontando a legislação ou a proposta que recebemos já faz parte de plano da empresa para modificar a Lei Geral das *Telecomunicações*"
PAOLO DAL PINO
presidente da Telecom Italia

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 160
3500
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TP

TCU - PRES
Fl. 67

Processo nº TC-012.886/2005-2

Interessado: Deputado Federal JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

Assunto: Representação contra a Petrobrás, Petros, CEF, Funcef, Banco do Brasil e Previ

DESPACHO

Em 25/7/2005

De ordem, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio entre os Relatores das LUJs nºs 02, 05 e 06.

ARY BRAGA PACHECO FILHO
Secretário da Presidência

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 101
Doc. 3500

TCU
SGS
Fls. 68

Data do Sorteio : 25/07/2005 18:00:17

Processo : **TC-012886/2005-2**

Tipo de Sorteio : Sorteio por Conflito de Competência

Tipo do Processo : REPRESENTAÇÃO

Interessado :

Classificação : Outros assuntos

Unidade : SEGECEX

Motivo do Sorteio : Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Deliber. Recorrida : 0 / 0

Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Secretário Geral das Sessões

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 102
Doc. 3500

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 69
RUBRICA

TC – 012.886/2005-2

DESPACHO

Em virtude do afastamento legal do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, encaminho os presentes autos à Ínclita Presidência, para os fins previstos no art. 28, XVI, do Regimento Interno/TCU.

Gabinete, em 26 de julho de 2005.

CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE
Chefe de Gabinete

CRPA/05

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 103
Doc. 3500

TCU - PRES
70

TC 012.886/2005-2
Representação
Interessado: Deputado Federal João Alberto Fraga Silva.
Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.
Advogado constituído dos autos: Dr. Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Dr. José Carlos da Fonseca OAB/DF 1.495-A; e Dr. Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359.

DESPACHO

Atuo nos presentes autos, com fulcro no art. 28, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o licenciamento do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, sorteado para relatá-lo.

Trata-se de Representação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal João Alberto Fraga Silva contra supostos atos irregulares praticados por Fundos de Pensão.

Segundo o representante, a PREVI, a PETROS e a FUNCEF "*extrapolaram suas atribuições, e estão envolvidas numa insana disputa comercial que acarreta prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos*", ao terem firmado Acordo com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, *em operação duvidosa, já que envolveria ágio superior a 240% em relação ao valor de mercado das ações*, uma vez que, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

Ante o que expôs, solicitou o interessado o conhecimento da Representação e, como medida cautelar:

a) a suspensão dos efeitos do referido negócio

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 104
Doc. 3500

denominado "put", bem como de todos e quaisquer outros atos do Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração do acordo de "put", além do afastamento temporário dos responsáves pela sua celebração, ora denunciados, bem como a indisponibilidade de seus bens, na forma regimental;

b) o cancelamento da Assembléia-Geral Extraordinária da Brasil Telecom S/A, convocada para o próximo dia 27 de julho às 9.00 horas;

c) determinação aos administradores envolvidos que se abstenham da prática de qualquer ato consubstanciado na "put";

d) determinação à CVM e à ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BrT originários do acordo de "put"; e

e) declaração da invalidade, em definitivo; do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno".

Em preliminar, conheço a Representação formulada, com fulcro no inciso III do artigo 237 do Regimento Interno/TCU.

Em relação à cautelar solicitada, denego-a. Não vejo **periculum in mora** que justifique sua adoção, uma vez que a concretização da negociação realizada entre os Fundos de Pensão e o grupo Citigroup, que causaria o alegado prejuízo, dar-se-á somente a partir de novembro de 2007. Da mesma forma, não se vislumbra nexo de causalidade entre os fatos narrados e a realização da mencionada Assembléia-Geral Extraordinária.

Quanto aos fatos representados, determino que a Segecex encaminhe os autos à Unidade Técnica competente para que seja feita a imediata oitiva dos responsáveis a seguir mencionados, quanto aos fatos indicados:

1. Srs. Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente da PETROS, Guilherme Narciso de Lacerda, Presidente da FUNCEF e Sérgio Ricardo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 105
Doc. 3500

Silva Rosa, Presidente da PREVI, para que se pronunciem, no prazo de (15) quinze dias, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto:

1.1 aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e os Fundos por eles geridos, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;

1.2 as bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;

1.3 a decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e

1.4 a eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Determino, por fim, que sejam comunicados aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social; Presidente do Congresso Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários os fatos ora representados a este Tribunal.

Presidência, em 26 de julho de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 106
3500
Doc.

SEQUI - PRES
Fl. 73

Aviso nº 6384-GP/TCU

Brasília, 26 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como "put" – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, de conseguinte, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

Recebi em 26.07.05
Lyra

Martha Lyra Nascimento
Chefe de Gabinete
Presidência do Senado

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 107
Doc. 3500

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

TCU - PRES
Fl. 14

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora,** para a concessão da cautelar.

Assim, tendo em vista ser competência exclusiva do Legislativo Federal a sustação de contratos, conforme reza a Constituição Federal, além de ser o Congresso Nacional o titular do Controle Externo, levo os fatos em questão ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 108
Doc. 3500

T.C.U. Fl. 75

Aviso nº 6382 -GP/TCU

Brasília, 27 de julho de 2005.

Senhor Ministro,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como "put" – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, de conseguinte, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

A Sua Excelência o Senhor
NELSON MACHADO
Ministro de Estado da Previdência Social
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 109
Doc. 3500

- Fl. 76

(Fl. 2 do Aviso nº 6387 -GP/TCU, de 27/7/2005.)

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora,** para a concessão da cautelar.

Por fim, informo-lhe que encaminhei ao Congresso Nacional Aviso de mesmo teor deste notificando tais fatos.

Atenciosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 110
Doc. 3500

TCU - PRES
Fl. 77

Aviso nº 6388 -GP/TCU

Brasília, 27 de julho de 2005.

Senhor Ministro,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como "put" – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, de conseguinte, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO PALOCCI
Ministro de Estado da Fazenda
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 111
Doc: 3500

Fl. 78

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora,** para a concessão da cautelar.

Por fim, informo-lhe que encaminhei ao Congresso Nacional Aviso de mesmo teor deste notificando tais fatos.

Atenciosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 112
Doc. 3500

Aviso nº 6389 -GP/TCU

Brasília, 27 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como "put" – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, de conseguinte, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários
Rio de Janeiro - RJ

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 113
3500
Doc.

TCU - PRES
Fl. 80

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora,** para a concessão da cautelar.

Por fim, informo-lhe que encaminhei ao Congresso Nacional Aviso de mesmo teor deste notificando tais fatos.

Atenciosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 114
Doc. 3509

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria da Presidência

TCU - PRES
Fl. 31

Processo nº TC-012.886/2005-2
Interessado: Deputado Federal ALBERTO FRAGA
Assunto: Representação.

DESPACHO

Em 27/7/2005.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Senhor Ministro Benjamin Zymler.

ARY BRAGA PACHECO FILHO
Secretário da Presidência

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 115
Doc. 3500

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 82
Rubrica

Referente ao TC 012.486/2005-2.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

_____, RG (ou OAB) nº 16.022, como parte interessada, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar:

(X) vista dos autos
(X)cópia dos autos - págs. fls. 01 a 81.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília (DF), 01/08/2005

(assinatura)

Por delegação de competência, conforme Portaria GM – BZ Nº 2, de 14 de outubro de 2004, autorizo o atendimento da solicitação, sem prejuízo do ressarcimento de custos com as cópias.

Gabinete, 01/08/05.

Chefe de Gabinete

Declaro que nesta data obtive vista e/ou recebi as cópias supramencionadas.

Brasília (DF), OAB/DF 16.022

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 116
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 83
Rubrica

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, entidade fechada de previdência complementar constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3° e 4° andares, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 33.754.482/0001-24, representada por seu Presidente, em exercício, **RENATO SOBRAL PIRES CHAVES**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade n° 072810/07 CRC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n° 764.238.837-34, sendo o endereço profissional o mesmo da outorgante, nomeia e constitui como seu bastante procurador o Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n°. 16.022, portador do RG n°. 21.537.662, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n°. 115.641.988-39, com endereço escritório no SCN, Qd. 06, Conj. A, Bl. A, sls. 905/906, Brasília/DF, a quem confere poderes para representar a OUTORGANTE junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação e notificação, podendo ainda substabelecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2005

RENATO SOBRAL PIRES CHAVES
Presidente, e.e.

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL (REC. 2148 DE 25/04/05).
- 1 AGO 2005
RAMILO SIMÕES CORRÊA
ENDOUES ALVES BOUVEIA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 117
Doc. 3500

SECRETARIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA
ASSESSOR JUR. ADJUNTA 6.5

Praia de Botafogo, 501 3° e 4° andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br

TCU
GAM MIN
Fls. 8
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18815-8
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Alexandre Brandão Henriques Maimoni**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	115.641.988-39
Nome da Unidade Favorecida **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**	UG / Gestão	030001 / 00001
Instruções **As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.**	(=) Valor do Principal	8,10
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	8,10

85600000000-5 08100254188-6 15000101000-1 11564198839-5

Autenticação Mecânica

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/08/2005 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.30.56
3592073431

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ALEXANDRE MAIMONI *
AGENCIA: 3596-3 CONTA: 280.996-6
==========
CONVENIO GRU SIMPLES - FEBRABAN
Codigo de Barras
85600000000 08100254188 15000101000 11564198839
Data do pagamento 01/08/2005
Valor Total 8,10
==========
DOCUMENTO: 080101
AUTENTICACAO SISBB:
1.B5C.F77.690.322.FDA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 118
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 95
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador-Geral

Ofício nº 053/2005 (GAB)

Brasília-DF, em 28 de julho de 2005.

Ref: TC-012.886/2005-2

Excelentíssimo Senhor Ministro BENJAMIN ZYMLER.

Foi recebida no Gabinete deste Procurador-Geral a documentação em anexo, por meio da qual são denunciadas as seguintes irregularidades:

"(i) a recente negociação entre PREVI e CITIBANK, em que o ente de direito privado fez oferta absolutamente incompatível com a realidade de mercado – prejuízo causado à PREVI em aproximadamente R$ 1,3 bilhão, relativo à compra de ativos do CITI em valor 3 vezes superior ao de mercado;

(ii) a exposição indevida de recursos da PREVI e do Banco do Brasil e de duas de suas sociedades controladas, com a leniência da ANATEL em duas operadoras de telefonia ao mesmo tempo;

(iii) a promíscua venda de ativos da FUNDAÇÃO 14, referentes a cotas do INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FIA, ao CITIBANK;"

Das irregularidades *suso* mencionadas, somente a primeira insere-se na esfera de competência do TCU, haja vista a iminência de vultosos prejuízos aos cofres públicos federais, ainda que de forma reflexa, consoante as razões a seguir aduzidas.

A apuração das práticas ora denunciadas que possam afrontar o princípio da livre concorrência e, por via indireta, o próprio modelo de privatização concebido pela União para o setor de telefonia, deverá ficar a cargo de outros órgãos da Administração Pública Federal, competentes para atuar no feito. Por essa razão, proporei, alfim, que lhes seja dado conhecimento do inteiro teor desses documentos.

Antes de discorrermos mais precisamente sobre o acordo (contrato) supostamente celebrado entre o CITIGROUP - aí se inserindo, por óbvio, o CITIBANK - e a PREVI (os fundos de pensão FUNCEF e PETROS também estão envolvidos na avença), cabe destacar, por oportuno, que o CITIGROUP LP, o FIA e o OPPORTUNITY FUND são os principais acionistas do OPPORTUNITY ZAIN, que, por seu turno, integra a estrutura societária da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 119
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 86
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador-Geral

BRASIL TELECOM.

Os fatos ora denunciados e que interessam diretamente ao TCU dizem respeito à pretensa venda da participação acionária do CITIGROUP à PREVI, à PETROS e à FUNCEF, por um preço, consoante consta da denúncia, *"absolutamente irreal para a realidade de mercado"*. Tem-se a informação de que as partes se comprometeram a negociar seus ativos na BRASIL TELECOM de modo conjunto, tendo sido imposta aos fundos de pensão a obrigação de compra da participação do CITIGROUP, em até 2 (dois) anos, pelo preço de R$ 1 bilhão, em condições extremamente desvantajosas (cerca de 304% acima do valor do mercado das ações), em manifesta afronta ao princípio da economicidade.

Ademais, segundo consta da denúncia, esse contrato extremamente favorável ao CITIGROUP será corrigido pela inflação, tendo sido eleito pelas partes o IGP-DI.

Como o IGP-DI oscila com a variação cambial, cabe inferir que os prejuízos impingidos aos fundos de pensão poderão ser ainda maiores se a compra das ações do CITIGROUP demorar a se concretizar, isso porque a taxa de câmbio, hoje considerada baixa pelo mercado, poderá, de fato, sofrer alterações para cima, como reflexo de eventual desvalorização da nossa moeda (o REAL) frente ao dólar americano.

Excelência, resta evidente o dano indireto em desfavor das estatais que contribuem financeiramente para a constituição de reserva capaz de complementar as aposentadorias/pensões dos seus empregados, *in casu*, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Caixa Econômica Federal. Não se pode olvidar que para a formação do capital social dessas entidades da Administração Pública indireta foram utilizadas vultosas somas de recursos públicos. Seja por ocasião da criação, seja por ocasião de eventuais aumentos de capital social, são entregues àquelas empresas estatais recursos (dinheiros) públicos, que estão em parte sendo transferidos aos fundos de pensão, o que justifica a pronta ação fiscalizatória do TCU.

Encontra-se acostada à denúncia formulada ao TCU decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em sede de ação popular, por meio da qual Sua Excelência deferiu liminar para suspender os efeitos do contrato celebrado entre o CITIGROUP e os fundos de pensão PREVI, FUNCEF e PETROS, o que, por ora, impedirá a dilapidação do patrimônio público. Ressalte-se, no entanto, a precariedade da liminar concedida, que poderá ser cassada a qualquer momento, implicando, caso o acordo ora inquinado volte a produzir efeitos, vultosos prejuízos aos cofres públicos.

No âmbito deste Tribunal, a matéria vem sendo tratada nos autos do TC-012.886/2005-2. Na Sessão de 27.07.2005, o Presidente do TCU, Ministro Adylson Motta, atuando em substituição a Vossa Excelência, sorteado Relator do feito, comunicou ao Plenário ter denegado pedido de medida cautelar em Representação formulada pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, na qual este alega potencial prejuízo ao erário em decorrência do acordo relativo à aquisição de ações da empresa BRASIL TELECOM.

Não obstante haver denegado a cautelar, o Presidente do TCU determinou a realização de audiência dos Presidentes da PREVI, PETROS e FUNCEF, a fim de que

POS 0013/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 120
Doc. 3500

Fls. 87
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador-Geral

venham a ser esclarecidas as irregularidades suscitadas pelo Deputado João Alberto - frise-se, por oportuno, serem as mesmas levantadas na presente denúncia -, como também para que sirva de subsídio a fiscalizações que estão em fase de planejamento nesta Corte de Contas junto àquelas entidades de previdência fechada.

Pelo exposto, submeto a denúncia em anexo à apreciação de Vossa Excelência, para adoção das medidas adicionais que julgar cabíveis, sugerindo, desde já, dar conhecimento do seu inteiro teor à Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência, bem como à Comissão de Valores Mobiliários e à ANATEL, para as providências a seu cargo.

Outrossim, caso as justificativas oferecidas pelos Presidentes daqueles fundos de pensão não venham a ser acolhidas no âmbito do TCU, e considerando a possibilidade de que a liminar deferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Florianópolis seja cassada, proponho a Vossa Excelência, desde já, expedir medida cautelar com vistas à suspensão dos efeitos do acordo celebrado entre CITIGROUP e fundos de pensão, até que este Tribunal delibere, de forma definitiva, sobre a matéria em tela.

Respeitosamente,

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 121
3500
Doc.

TCU
SZ
88
Folha

Excelentíssimo Sr. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

A presente manifestação tem por finalidade denunciar atos da administração pública, associados em larga parte a atividades particulares, que vem espoliando fundos de pensão sucessores da privatização do sistema Telebrás e patrocinados pelas entidades estatais.

Mais especificamente, tais atos foram praticados pela PREVI e pelo Banco do Brasil, com prejuízo patrimonial dessas instituições e de forma indireta para concessionárias de serviços públicos de telefonia.

Os atos a serem anulados são três:

(i) a recente negociação entre Previ e CITIBANK, em que o ente de direito privado fez oferta absolutamente incompatível com a realidade de mercado – prejuízo causado à PREVI em aproximadamente R$ 1,3 bilhão, relativo à compra de ativos do CITI em valor 3 vezes superior ao de mercado;

(ii) a exposição indevida de recursos da Previ e do Banco do Brasil e duas de sociedades controladas, com a leniência da ANATEL em duas operadoras de telefonia ao mesmo tempo;

(iii) a promíscua venda de ativos da FUNDAÇÃO 14, referentes a cotas do INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FIA, ao CITIBANK;

Pelo que se adiantou, observa-se que os atos em questão, ainda que de forma remota, estão encadeados e permitem a conclusão de que vem ocorrendo a dilapidação do patrimônio dos fundos de pensão, com o beneplácito dos órgãos públicos competentes para zelar pela higidez dos mesmos e que os fundos vêm sendo usados para a manipulação de interesses privados em questões de natureza comercial nas empresas de telefonia.

Essa não é a finalidade dos mesmos, diante da dilapidação do Poder Público e diante da iminência de atos anti-concorrenciais e manifestamente contrários à economicidade deve o TCU por freio a estes desmandos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 122
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 89
Rubrica

ESCLARECIMENTOS SOBRE A ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA BRASIL TELECOM

A estrutura societária da BT, como é usual em empresas desse porte, envolve participações sucessivas em uma intrincada cadeia societária, composta por diversas sociedades *holding,* ilustradas no organograma em anexo. Em breves linhas:

(i) o controle direto da BT é exercido pela BTP, titular da maioria do capital votante da companhia;

(ii) a BTP, por sua vez, tem a maioria do seu capital votante detido pela SOLPART;

(iii) a SOLPART tem como principais acionistas a TECHOLD, a TIMEPART PARTICIPAÇÕES LTDA. ("TIMEPART") e a TELECOM ITALIA INTERNATIONAL N.V. ("TII"). No âmbito da SOLPART, foi celebrado acordo de acionistas;

(iv) a TECHOLD é controlada pela INVITEL, detentora da integralidade de seu capital;

(v) a INVITEL é controlada pela OPPORTUNITY ZAIN, detentora da maioria do seu capital votante, tendo, ainda, como sócios, alguns fundos de pensão brasileiros, todos subscritores de acordo de acionistas;

(vi) a OPPORTUNITY ZAIN tem como principais acionistas (a) o CITIGROUP LP, (b) o FIA, e (c) o OPPORTUNITY FUND. No âmbito dessa sociedade, foi celebrado acordo de acionistas.

A estrutura societária da BT, como é usual em empresas desse porte, envolve participações sucessivas em uma intrincada cadeia societária, composta por diversas sociedades *holding,* ilustradas no organograma em anexo. Em breves linhas:

(i) o controle direto da BT é exercido pela BTP, titular da maioria do capital votante da companhia;

(ii) a BTP, por sua vez, tem a maioria do seu capital votante detido pela SOLPART;

(iii) a SOLPART tem como principais acionistas a TECHOLD, a TIMEPART PARTICIPAÇÕES LTDA. ("TIMEPART") e a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 123
3500
Doc.

BZ
50
Rubrica

TELECOM ITALIA INTERNATIONAL N.V. ("TII"). No âmbito da SOLPART, foi celebrado acordo de acionistas;

(iv) a TECHOLD é controlada pela INVITEL, detentora da integralidade de seu capital;

(v) a INVITEL é controlada pela OPPORTUNITY ZAIN, detentora da maioria do seu capital votante, tendo, ainda, como sócios, alguns fundos de pensão brasileiros, todos subscritores de acordo de acionistas;

(vi) a OPPORTUNITY ZAIN tem como principais acionistas (a) o CITIGROUP LP, (b) o FIA, e (c) o OPPORTUNITY FUND. No âmbito dessa sociedade, foi celebrado acordo de acionistas.

Os atos ora denunciados dizem respeito à pretendida venda da participação acionária do CITIBANK à PREVI por um preço absolutamente irreal para a realidade de mercado e à chancela da venda de ativos da Fundação 14 no FIA, abrindo mão de direito de preferência que lhe daria uma posição econômica e financeira, no âmbito da cadeia societária muito mais vantajosa que a venda mencionada.

Esse cenário causa maior espécie se considerado que o CITIBANK foi quem adquiriu as cotas da Fundação 14 no FIA, no topo da cadeia societária.

DOS ATOS DENUNCIADOS

A – A ESPÚRIA NEGOCIAÇÃO PREVI - CITIBANK

No meio dos intermináveis litígios das empresas de telefonia, reiteradamente levados a jornais e a revistas, foi firmado um acordo que a PREVI se comprometeu a comprar as participações do banco americano em condições absolutamente "desvantajosas", com um ágio não visto, nem de longe, nem mesmo quando da privatização do setor, em manifesta afronta ao princípio economicidade.

A matéria abaixo dá conta do ora noticiado e é respaldada pelo o contrato firmado entre essas partes, divulgado no site consultor jurídico:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 124
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fl. 91

Fundos de pensão poderão ficar com a BrT e a Telemar

Poderão pagar R$ 1,3 bilhão ao Citi

Os fundos de pensão sócios da Brasil Telecom se comprometeram a comprar, por R$ 1 bilhão, as ações do Citigroup na cadeia de controle da empresa. Também acertaram pagar R$ 296 milhões pela participação do Citi na Telemar. Concretizada a operação, registra a FOLHA DE S. PAULO, os fundos desembolsarão, no mínimo, R$ 1,3 bilhão para serem acionistas majoritários das duas operadoras de telefonia.

O acordo, chamado "put", prevê que os fundos comprarão as ações do Citi em um prazo máximo de três anos. Devido a outro compromisso, conhecido como "tag along", caso Citi ou fundos resolvam vender suas ações a outros compradores, só poderão fazê-lo em conjunto.

O documento entre o Citi e os fundos foi assinado em março. Posteriormente, a diretoria executiva da Previ aprovou por unanimidade os termos. A apresentação do acordo ao Conselho Deliberativo da entidade, porém, só ocorreu na semana passada.

O motivo para o segredo, conforme fontes ligadas à Previ, é que os documentos possuem cláusulas de confidencialidade. Outro argumento usado é que o negócio diz respeito a instituições privadas e, portanto, só interessa às partes envolvidas. Havia ainda o temor velado de que informações fossem repassadas a empresas concorrentes e à imprensa.

O entendimento jurídico dos fundos foi de que o acordo não precisaria ser reportado oficialmente à CVM.

Nos bastidores, as reclamações estão correndo soltas sobre a condução sigilosa do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 125
3500
Doc.

TCU
GAB MIN B
Fls. 92

acordo. Três fontes ouvidas pela Folha, todas participantes da cúpula da Previ, afirmam que há problemas com o pacto. Os interesses do Citi estariam sobrepostos aos dos participantes dos fundos.

A Previ não quis comentar o assunto. Por meio de sua assessoria, informou apenas que os entendimentos entre os fundos e o Citi foram fechados dentro da lei e em favor dos participantes, como todos os contratos da atual gestão.

Segundo as fontes ligadas aos fundos, o Citi se deu bem porque garantiu comprador e excelente preço mínimo para seus papéis. Além disso, o acordo é corrigido pela inflação. O indicador escolhido foi o IGP-DI mais 5% ao ano.

Como o IGP-DI leva em conta a variação cambial, os fundos poderão pagar um valor maior se demorarem a comprar as ações do Citi ou se a taxa de câmbio, considerada hoje baixa pelo mercado, for apreciada.

No mês passado, outro acordo envolvendo a Brasil Telecom fez barulho: a decisão da Telecom Italia de comprar a parte do Opportunity na operadora brasileira. Conforme estudo feito para os fundos, o ágio pago pelos italianos teria chegado a 267% pelos papéis do Opportunity.

Usando os mesmos parâmetros para o cálculo, especialistas do setor de telecomunicações consultados pela Folha concluíram que os fundos se comprometeram a pagar 304% acima do valor de mercado pelas ações do Citi.

Outros especialistas consideram essa análise simplista, pois a parcela que cabe ao Citi na Brasil Telecom é bem maior que a do Opportunity. O Citi detém 44,2% do capital da Zain, empresa que

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 126
350
Doc.

TCU
GAM MIN B
Fls. 91
Rubrica

controla a Brasil Telecom, ante 10,3% do Opportunity. Os fundos são os maiores acionistas, com 45,5% dos papéis da Zain.

Conforme o modelo da sociedade da Brasil Telecom, nenhuma das partes consegue mandar sozinha na empresa. É preciso uma aliança de, pelo menos, dois sócios para garantir o controle. O valor pago pelos fundos seria, portanto, a soma do preço de mercado das ações e de um prêmio de controle.

A definição do cabo-de-guerra passa ainda por outro lance: o governo, que não permite a um mesmo investidor deter o controle de duas operadoras de telefonia, exigiu que os fundos de pensão decidam até março de 2006 se ficam na Brasil Telecom ou na Telemar.

As disputas e confusões no setor de telefonia são uma herança do processo de privatização da Telebrás. Pelo modelo, a estatal foi fatiada em diversas operadoras fixas, que foram leiloadas. A Brasil Telecom, da região Centro-Oeste, e a Telemar, que atende o Nordeste e parte do Sudeste, têm sido alvo de disputas desde a apresentação dos lances no leilão. 30/05/2005

Por mais que haja diferença entre o percentual preciso, o que justifica um ágio de 304% sobre o valor de mercado das ações? O que justifica o desembolso de mais 1 BILHÃO DE REAIS para nem mesmo se ter o controle societário da empresa negociada? O que justifica um negócio que nem mesmo os executivos da PREVI, confessadamente, entendem ruins para o fundo?

A resposta só pode ser uma: existem interesses menores, que se sobrepõem às missões institucionais da PREVI, ao pagamento de benefícios, ao equilíbrio atuarial do Fundo e ao dinheiro do patrocinador – BANCO DO BRASIL.

Como entidade patrocinada pelo BANCO DO BRASIL e no desempenho de atividade de interesse social relevante, a PREVI não pode manter esse acordo em vigor. É por isso, considerado

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 127
3500
Doc.

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 54
Rubrica

que (ao menos de forma lícita) não ocorreu qualquer transferência de recursos decorrente desse acordo, mister se faz a sua imediata suspensão e posterior anulação.

Ainda em decorrência da espúria e inexplicável simbiose vista entre a Previ e o CITIBANK, torna-se impositiva a imediata suspensão de quaisquer acordos que essas partes tenham firmado, de forma direta ou indireta, inclusive na condição de anuentes ou de garantes, que implique concessão de valores ou de direitos da Previ, até o julgamento final da representação.

B – A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA PREVI E DO BANCO DO BRASIL E DUAS DE SOCIEDADES CONTROLADAS EM DUAS OPERADORAS DE TELEFONIA AO MESMO TEMPO

Dentro do jargão tecnológico, é muito comum a utilização da expressão "sinergia". Essa, em regra, é vista como algo positivo, por implicar maiores benesses com maior eficiência e que resulta em um esforço conjunto entre as partes para a consecução de suas finalidades.

Além das ilícitas "sinergias" acima, há também de ser considerado inválido todo o esforço, toda a interação que se mostre contrário à lei e à moralidade. Um exemplo clássico de tal expediente encontra-se na atuação ambígua dos patrimônios da PREVI e do BANCO DO BRASIL, expressamente proibido pela legislação de telecomunicações e pelo edital de privatização do Sistema Telebrás.

Explica-se: a PREVI e o BANCO DO BRASIL atuam no bloco de controle de duas concessionárias de telefonia fixa, a BRASIL TELECOM e a TELEMAR situação essa vedada tanto pelo Edital MC/BNDES n.º 01/98 quanto pelo art. 201 da Lei Geral de Telecomunicações. Vejamos:

Edital:

"3.5 – RESTRIÇÕES AOS PARTICIPANTES
Os PARTICIPANTES deverão observar as seguintes restrições:
Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas do mesmo GRUPO ECONÔMICO que, integrando PARTICIPANTES distintos, venham a deter PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELEVANTE(S) em

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 128
3500
Doc.

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 95
Rubrica

COMPANHIA de cujo LEILÃO do mesmo GRUPO (A, B ou C) o PARTICIPANTE venha a ser o vencedor.
Será vedada, ainda, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.546/98, a aquisição, por um mesmo PARTICIPANTE, do controle, direto ou indireto, *ou de participação maior ou igual a vinte por cento do capital votante:*
I – de mais de uma das seguintes COMPANHIAS:
a) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A;
***b) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A* (BRASIL TELECOM);**
c) TELESP PARTICIPAÇÕES S/A;
d) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A"

Lei Geral de Telecomunicações:

"Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas."

A TELEMAR possui como acionistas diretos os Réus BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A e a BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, com capacidade de eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e "superfaturada" venda de ações, como se viu, tem poder de mando na BRASIL TELECOM.

O BANCO DO BRASIL indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente que detém o voto de qualidade (Estatuto da PREVI – site) e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do BANCO DO BRASIL.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 129
Doc. 3500

TCU
SAM MIN E
Fls. 96
SECRETARIA

A situação é de evidente nulidade e fere a concorrência e o interesse público. Dada a promiscuidade das relações da Previ com outros acionistas, passa a inexistir uma competição real, com comprometimento à adequada prestação do serviço público.

O que impede de, em se conhecendo a estratégia de marketing de uma empresa, valha-se de suas pretensões pessoais para prejudicar a outra empresa ou lhe fornecer subsídios para prejudicar a outra? O que impede que a PREVI promova a quebra da Brasil Telecom para fazer com o que o valor super estimado do "acordo de Put" fique próximo a zero? Nesse caso, perder-se-ia o valor investido na privatização e um serviço público de qualidade.

A situação é ilegal, imoral e não pode ser admitida, mormente porque os recursos públicos estão tendo uma destinação irregular, fato com o qual não se pode comungar.

Dentro desse cenário, outra causa de censura e de motivação da presente ação decorre da vexaminosa atuação do órgão regulador, em total afronta ao princípio da moralidade. A Agência sabe dessa situação há mais de 2 anos, já houve pronunciamento da Procuradoria da Agência (doc. Anexo), reconhecendo a ilicitude e nenhuma medida é tomada.

O que se aguarda? Que essa situação gere danos de toda sorte? Com o devido respeito não há como admitir a indevida manipulação das informações, que configura abuso de poder de controle e a infringência de prática anti-concorrencial e manifestamente anti-econômica.

A decisão aqui buscada, para coibir essa situação manifestamente irregular, deverá implicar, pelo reconhecimento da nulidade da situação dúplice, ora verificada, a encampação das posições acionárias em favor da União, ou a determinação de venda de uma das participações.

Liminarmente, torna-se impositiva a suspensão de todo e qualquer direito político da PREVI e do BANCO DO BRASIL, sobrestando-se os acordos por eles firmados ou anuídos, de forma direta ou indireta, suspendendo-se o direito de voto desses, bem como a negociação parcial, a utilização ou a abstenção de direitos próprios a condição de acionistas como controle nas companhias, até o fim da ação, ou até que uma das participações aqui narradas seja de forma extinta de forma integral.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 130
3509
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 57
Rubrica

C - A PROMÍSCUA VENDA DE ATIVOS DA FUNDAÇÃO 14, REFERENTES A COTAS DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FIA, AO CITIBANK

Outro fato que vem ganhando recente repercussão na imprensa diz respeito à alienação das cotas do INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FIA, pertencentes à FUNDAÇÃO 14, ao famigerado CITIBANK.

Mais uma vez, circunda um mar de incertezas quanto à real dimensão do negócio quanto aos ativos efetivamente envolvidos, se é lícita a negociação dos mesmos e se haveria outros interessados na aquisição, o que poderia tornar a venda mais atrativa.

Além disso, a transferência em questão muda o controle da empresa BRASIL TELECOM, sem a aprovação prévia da Agência Reguladora, mais uma vez inerte e transfere ativos de entidade de previdência privada.

Com o devido respeito, essas tratativas têm de ser impedidas ou desconstituídas e, se já tiverem sido operadas, devem ser anuladas de pleno direito.

Se puder ser admitido que um banco americano possa exercer esse controle. Uma vez que a nossa legislação prevê um tratamento de reciprocidade com a legislação estrangeira e as normas americanas não permitem, em nossa leitura, o controle pretendido pelo CITIBANK:

> **Art. 50** - Aos bancos estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sedes suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nelas desejam estabelecer-se.
> Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de 2 (dois) anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.
> (Onde se lê Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme o art. 2º da Lei 4595/64, era lido originalmente Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 131
3500
Doc.

TCU
SAM MIN B
Fls. 98
0
RUBRICA

> **Art. 51** - Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto, de bancos nacionais.
>
> International Banking Act
> § 211.23 Nonbanking activities of foreign banking organizations.
> The foreign company shall not directly underwrite, sell, or distribute, nor own or control more than 10 percent of the voting shares of a company that underwrites, sells, or distributes securities in the United States, except to the extent permitted bank holding companies;

Como acima salientado, mais uma vez mostra-se inexplicável como a PREVI chancelou esse acordo (era condição de eficácia no âmbito da INVITEL) e não se valeu do direito de preferência que lhe permitiria comprar essas cotas, em condições mais vantajosas, seja em termos econômicos, seja em termos de controle do que o acordo com o CITIBANK. As razões parecem ser inconfessáveis.

Sendo assim, além de nula pela inobservância das formalidades legais, a venda em apreço gera uma situação de ilegalidade, que somente a habitual subserviência ao capital estrangeiro admitiria ser mantida.

D – DA URGÊNCIA NO PROVIMENTO PRETENDIDO

Graças a essa aquisição nas cotas do Fundo CVC, o CITIBANK está prestes a assumir o controle da BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, controladora direta da BRASIL TELECOM S/A. A assembléia está marcada para amanhã 27.07.2005 e a medida liminar é impositiva para que se evitem o danos aqui apresentados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 132
3500
Doc.

PRES - TCU Fl. 33

DOC. 3-A

Leia o acordo firmado entre o Citi e os Fundos no dia 9 de março

ACORDO DE ACIONISTAS

Pelo presente instrumento celebrado entre as partes:

(a) CVC/Opportunity Equity Partners L.P., sociedade limitada devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da Ilhas Cayman, com escritório em Ugland House P. O. Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, neste ato representada por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LLC (Fundo Estrangeiro);

(b) International Equity Investments Iae., sociedade devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as lis do Estado de Delaware, Estados Unidos a América, com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Deleware, Estados Unidos da América, nesta ato representado por seu procurador "IEII" ou o ("Interveniente Anuente");

(c) Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, fundo de investimento devidamente organizado e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, neste ato representado por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Mellon"), com a anuência de seu gestor Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda ("Angra Partners") (O "Fundo Nacional", e, justamente com o Fundo Estrangeiro, os "Acionistas");

(d) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º andares, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24 (a "Previ");

(e) Fundação dos Economiários Federais – Fundef: entidade fechada da previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 13º andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90 (a "Fundef"); e

(f) Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social. Entidade fechada de previdência provada, devidamente organizada e validada existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua do Ouvidor, 98, 9º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50 (a "Petros" e, juntamente com os Acionistas, a Previ e a Fundef, as "Partes");

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que os Acionistas detêm, em conjunto, participação na Opportunity Zain S.A., sociedade por ações devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no SAI Sul – ASP. Lote D, Bloco B, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.570.688/0001-70 (a "Companhia"), representando aproximadamente 89,66% (oitenta e nove e sessenta e seus por cento) do capital votante e total da Companhia:

CONSIDERANDO que a Companhia, por sua vez, detém o controle societário direito e indireto de diversas sociedades, incluindo as sociedades listados no Anexo I do presente instrumento (conjuntamente designadas "Companhias Investidas"), incluindo quaisquer sociedades nas quais a Companhia detenha, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, participação societária excetuando, porém, Argolis Participações S.A. ("Argolis") e quaisquer sociedades nas quais a Companhia detenha participações societárias exclusivamente por intermédio de Argolis;

CONSIDERANDO que os Acionistas e os Co-Investidores detém, individualmente, participação direta e indireta nas Companhias Investidas listadas no Anexo II do presente instrumento;

CONSIERANDO que as Partes desejam regular seus direitos e obrigações enquanto acionistas diretos ou indiretos integrantes do grupo de controle da Companhia e das Companhias Investidas e dispõe sobre (a) o compartilhamento igualitário entre, de um lado, o Fundo Estrangeiro e, de outro lado, o Fundo Nacional e os Co-Investidores, do exercício do poder de controle e do direito de voto em assembléias gerais da Companhia e das Companhias Investidas; (b) a composição, eleição e poderes de administração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia e das Companhias Investidas; (c) os direitos de preferência à aquisição de Ações e o direito de venda conjunta de Ações e de ações de emissão de Invitel S.A. ("Invitel");

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Acordo de Acionistas (este "Acordo"), que se regerá pelas seguintes clausulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Definições:

Clausula 1.01. Definições. Os seguintes termos terão os seguintes significados quando usados neste Acordo:

"Ações" significa as ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia, existentes nesta data ou posteriormente emitidos;

"Ações Vinculadas" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01. abaixo.

"Acionistas" terá o significado que lhe é atribuído nos considerandos acima

"Acionista Principal" significa qualquer Acionista, inclusive seus sucessores e Cessionários Permitidos, ou qualquer grupo de Acionistas vinculados por acordo de voto arquivado na Companhia que os obrigue a votar uniformemente em bloco ("Grupo"), excetuado o presente Acordo, que detiver individualmente ou em Grupo 25% (vinte e cinco por cento) ou mais as Ações;

"Acordo Impugnado" significada o documento intitulado *Amendment to the Amended and Restated Shareholders Agreement* que consta a data de 12 de setembro de 2003

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 133
Doc. 3509

e do qual constam como partes Opportunity Found, o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, Opportunity Invest II Ltda., Zain. Opportunity Oeste S.A., Opportunity Leste S.A., 525 Participações S.A., Opportunity Daleth e Futuretel S.A. e as versões anteriores de tal documento, incluindo o *Amended and Restated Shareholders Agreement* datado de 8 de agosto de 2003 e o *Shareholders Agreement* datado de 3 de julho de 2002. NENHUMA DISPOSIÇÃO DESTE ACORDO TERÁ O EFEITO DE CONVALIDAR O ACORDO IMPUGNADO. QUE É OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO AS PARTES. AS PARTES SE RESERVAM AO DIREITO DE CONTESTAR E DE CONTINUAR CONTESTANDO A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO IMPUGNADO.

"Administrador Internacional" significa CVC/Opportunity Equity Partners Ltd.

"Afiliada" significa, com respeito a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que direta ou indiretamente, através de um ou mais Pessoas intermediárias, seja controladora ou esteja sob o controle comum da Primeira Pessoa.

"Alteração Litigiosa da Administração" significa qualquer destituição, substituição, invalidação da nomeação ou alteração do administrador e ou do gestor do Fundo Nacional, inclusive por decisão Judicial, exceto qualquer destituição, substituição ou alteração do administrador ou do gestor que vier a ser deliberada em assembléia geral de cotistas regularmente convocada, instalada e conduzida, em que detentores de 66% (sessenta e seis por cento) de cotas emitidas pelo Fundo Nacional votem para aprovar tal destituição, substituição ou alteração do administrador.

"Brasil Telecom Participações" significa a Brasil Telecom Participações S.A.

"Câmara Arbitral" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.01. abaixo.

"Cessão das Ações do Fundo Estrangeiro" significa, exclusivamente para os fins da cláusula 4.04, qualquer transferência, cessão, gravame ou alienação, direta ou indireta, de Ações detidas pelo Fundo Estrangeiro para qualquer Pessoa que não seja um Cessionário Permitido do Fundo Estrangeiro que reduza a participação total do Fundo Estrangeiro que reduza a participação total do Fundo Estrangeiro e dos Cessionários Permitidos do Fundo Estrangeiro na Companhia para menos de 25% (vinte e cinco por cento) das Ações.

"Cessionário Permitido" significa (a) em relação a qualquer acionista, (i) qualquer outra Pessoa que seja controladora, direta ou indiretamente do Acionista e detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias emitida pelo Acionista, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações, e (ii) qualquer outra Pessoa que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo Acionista e da qual a Acionista detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimento em ações: e (b) qualquer membro do conselho de administração da Companhia que receba ou pretenda receber Ações mediante negócio fiduciário nos termos da Cláusula 4.05(a) abaixo. É na condição da eficácia para a transferência de Ações em Cessionário Permitido de qualquer Acionista sua adesão incondicional, em caráter irrevogável e irretratável, a este Acordo nos termos da Cláusula 9.04. abaixo.

"Co-Investidores" significa Previ, Funcef e Petros

"Coligado" significa, em relação a qualquer Pessoa (a) qualquer outra Pessoa que detenha, direta ou indiretamente 10% (dez por cento) ou mais das participações societárias da primeira, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimento em ações, e (b) qualquer outra Pessoa que tenha 10% (dez por cento) ou mais de suas participações societárias detidas, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações, direta ou indiretamente, pela primeira Pessoa "controlar" e os termos correlatos "controle" e "controlador de", com respeito a qualquer Pessoa, o poder detido por outra Pessoa de (a) conduzir ou influir decisivamente na gestão, administração e definição de políticas de negócios de tal Pessoa, seja por meio do exercício de direito de voto decorrente da titularidade de ações, por meio de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma, ou (b) eleger a maioria dos membros do conselho de administração, dos diretores ou de qualquer órgão societário análogo desta Pessoa, seja por meio do exercício do direito do voto decorrente da titularidade de ações, de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma.

"Controvérsia" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.01 abaixo

"Data de Efetivação do Novo Administrador" será a data em que o Fundo Estrangeiro, por ato Novo Administrador, der a notificação contemplada na Cláusula 7.02. (c) abaixo.

"Dia Útil" significa qualquer dia em que os bancos estão autorizados a funcionar e a dar curso a transações na cidade de São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, e na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

"Funcef" significa Fundação dos Economiários Federais – Funcef

"Fundo Nacional" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho acima

"Fundo Estrangeiro" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho acima

"Invitel" terá o significado que lhe é atribuído nos Considerandos acima

"Investidor Com Direito de Venda Conjunta" significa Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social

"Grupo" terá o significado que lhe é atribuído na definição de Acionista Principal acima.

"Justa Causa" significa (a) o descumprimento da orientação de voto extraída da ata de Reunião Prévia Entre Acionistas Principais preparada em conformidade com a Cláusula 3.11.(f) abaixo por diretor ou membro do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas: (b) com relação ao presidente do conselho de administração e ao presidente da reunião da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas, (i) a contagem como voto válido, em violação à Cláusula 3.14 abaixo, de qualquer voto lançado por membro do conselho de administração ou da diretoria em desacordo com a orientação de voto extraída da ata sumária de Reunião Prévia entre Acionistas Principais preparada em conformidade com a Cláusula 3.11 (f) abaixo e (ii) a recusa, em violação à Cláusula 3.15. abaixo, em contar como voto válido qualquer voto lançado pelo conselheiro indicado pela Parte prejudicada pela falta de abstenção de conselheiros indicados por qualquer de outras Partes, em

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 134
Doc. 3500

substituição ao voto que deveria ter lançado pelos conselheiros que houveram faltado ou se abstido: ou (c) a recusa injustificada por diretor de qualquer Companhia ou das Companhias Investidas à prestação de informações ou documentos a membros dos conselhos de administração da Companhia ou das Companhias Investidas ou a qualquer das Partes ou sua apresentação injustificadamente intempestiva ou de modo que possa frustrar o propósito da solicitação ou o dever legal de informar;

"Lei de Arbitragem" significa a lei federal nº 9.307 de 23 de fevereiro de 1996 e suas alterações posteriores

"Notificação de Arbitragem" significa Citigroup Venture Capital International Brazil L.L.C.

"Parte Demandada" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.02. abaixo.

"Parte Demandante" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.02. abaixo.

"Partes" terá o significado que lhe é atribuído o cabeçalho acima

"Partes em Disputa" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.02. abaixo.

"Passivos Líquidos" significa, com relação à Companhia, a diferença entre (a) o valor de mercado dos passivos (exceto o patrimônio líquido) da Companhia, incluindo quaisquer passivos contingentes que devam ser reconhecidos no balanço patrimonial não-consolidado da Companhia, determinados em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, aplicados de forma consistente, e (b) o valor de mercado dos ativos da Companhia, exceto os ativos representativos de investimentos na Invitel deteminados em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, aplicados de forma consistente. Caso os ativos da Companhia incluam participações societárias ilíquidas, o valor de mercado por uma instituição especializada em avaliação econômico-financeira das companhias escolhida de comum acordo entre as Partes interessadas, entre os bancos de investimento de primeira linha e reputação internacional ou, na falta de consenso, substancialmente em conformidade com o procedimento descrito na Cláusula 9.04. (d) abaixo.

"Pessoa" significa qualquer indivíduo, empresa, entidade fechada de previdência complementar, associação, sociedade por ações, sociedade em conta de participação, *join venture*, fundo de investimento, condomínio, agente fiduciário, massa falida, sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou qualquer outro tipo de entidade ou organização capaz de contrair direitos e obrigações.

"Petros" significa Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social

"Previ" – significa Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ

"Reunião Prévia Entre Acionistas Principais" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.08. abaixo

"Transferir" significa transferir, ceder, gravar ou alienar, direta ou indiretamente, de qualquer forma ou a qualquer título ações ou outros títulos ou direitos similares, ou o interesse econômico relativo a quaisquer ações ou outros títulos ou direitos similares, inclusive mediante a celebração de qualquer acordo, ou a prática de qualquer ato, ou a omissão de prática de qualquer ato, de que resulte que qualquer outra Pessoa que não o titular em cujo nome tais ações, títulos ou direitos estejam registradas imediatamente antes de tal acordo ou ato, comissivo ou omissivo, tenha o direito de exercer ou de determinar o exercício do direito de voto ou de outros direitos associados a titularidade de tais ações, títulos ou direitos, ou de adquirir o benefício econômico direito ou indireto decorrente de tais ações, títulos ou direitos. "Transferência(s)", "Transferida(s)" e outros termos correlatos , ainda que escritos em letra minúscula, terão significados consistentes com esta definição de "Transferir".

"Tribunal Arbitral" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.03. (a) abaixo.

"Valor Econômico Total de Zain" significa o valor econômico real (*enterprise value*) de Companhia implícito nos termos de qualquer Notificação de Oferta, calculada de forma a maximizar tal valor, em conformidade com as seguintes operações:

(a) multiplicação do preço por ação indicado na Notificação de Oferta das Ações Ofertadas pelo número de ações emitidas e em circulação da Companhia (assumindo a subscrição ou conversão de parte de todos os títulos de subscrição ou conversáveis em ações de emissão da Companhia).

(b) somado com o valor dos Passivos Líquidos da Companhia e

(c) reduzido pelo valor a ser recebido pela Companhia em razão da subscrição ou conversão de parte ou todos os títulos de subscrição ou conversíveis em ações de emissão da Companhia.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ações Vinculadas

Cláusula 2.04. Ações Vinculadas. Este Acordo vincula o exercício do direito de voto conferido pelas ações indicadas a seguir (em conjunto, as "Ações Vinculadas"), nos termos das Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta abaixo:

(a) todas as ações com direito de voto permanece, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinários ou preferenciais, de emissão da Companhia de titularidade dos Acionistas;

(b) todas ações com direito de voto permanente, restrito ou transitório (enquanto gal direito persistir), ordinárias ou preferenciais, de emissão das Companhias Investidas de titularidade das Partes, da Companhia e das demais Companhias Investidas, direta ou indiretamente;

(c) todas as ações com direito de voto permanente, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinários ou preferenciais, de emissão da Companhia ou das Companhias Investidas que vierem a ser adquiridas ou subscritas pelas Partes ou de outro forma transferidas para as Partes, a qualquer título e a qualquer tempo, direta ou indiretamente, incluindo ações emitidas pela Companhia ou pelas Companhias Investidas em razão de desdobramento, grupamento, pagamento de dividendo em ações, pagamento *in natura* de resgate, reembolso ou recompra, redução de capital,

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIC
Fls Nº 135
3509
Doc.:

liquidação parcial, permuta, conversão, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária, ou qualquer outro título para emissão ou transferência de ações:e

(b) todos os bônus ou direitos de subscrição e títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações com direito de voto permanente, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinárias ou preferenciais, existentes nesta data ou a qualquer tempo emitidos pela Companhia ou pelas Companhias Investidas, detidos a qualquer tempo pelas Partes, direta ou indiretamente.

Cláusula 2.02. Desvinculação de Ações de Brasil Telecom Participações. Mediante notificação por escrito de qualquer da partes dirigido às demais Partes e à Brasil Telecom Participações, cada Parte terá o direito de desvincular quaisquer ações ordinárias e preferenciais de emissão de Brasil Telecom Participações que estiverem vinculadas a este Acordo, sob condição de que tais ações venham a ser alienadas em mercado de bolsa de valores no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do pedido da Parte interessada pela Companhia. Caso tais ações não sejam alienadas durante este prazo de 30 (trinta) dias, as ações ficarão novamente vinculadas a este Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Exercício do Direito de Voto

Cláusula 3.01 Vinculação de Acionistas em Deliberações da Companhia. Os Acionistas deverão exercer os seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais da Companhia em conformidade com as disposições deste Acordo. Os Acionistas tomarão quaisquer medidas necessárias para assegurar a observância e o cumprimentos deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, conforme definidas na Cláusula 3.08 abaixo.

Cláusula 3.02 Vinculação das Partes em Deliberações das Companha Investidas. As Partes deverão exercer os seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais e em reuniões prévias às deliberações sociais das Companhias Investidas em conformidade com as disposições deste Acordo. As partes tomarão quaisquer medidas necessárias para assegurar a observância e o cumprimento deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, conforme definidas na Cláusula 3.08, abaixo.

Cláusula 3.03. Exercício do Direito de Voto pela Companhia e pelas Companhias Investidas. As Partes se obrigam a tomar toda as providências necessárias para assegurar que a Companhia e as Companhias Investidas exerçam os seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais de cada Companhia Investida em conformidade com as disposições deste Acordo. As Partes deverão assegurar que os representantes da Companhia e das Companhias Investidas nas deliberações sociais das Companhias Investidas dêem cumprimento às tomadas pelas Partes em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais com relação às Companhias Investidas.

Cláusula 3.04. Exercício do Direito de Voto por Conselheiros. As Partes se obrigam a tomar todas as providências necessárias para assegurar que os membros do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas eleitos pelas Partes, pela Companhia ou pelas demais Companhias Investidas votem em quaisquer deliberações de conselhos de administração em conformidade com as disposições deste Acordo e dêem cumprimento às deliberações tomadas pelas Partes em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais com relação à Companhia e às Companhias Investidas.

Cláusula 3.05. Atividades da Diretoria (a) As Partes se obrigam a tomar todas as providências necessárias para assegurar que membros da diretoria da Companhia e das Companhias Investidas conduzam as suas atividades em conformidade com as disposições deste Acordo.

(b) Qualquer dos Acionistas Principais poderá convocar Reunião Prévia Entre Acionistas Principais para deliberar sobre matérias que sejam de competência da diretoria da Companhia ou de qualquer das Companhias Investidas. As partes deverão assegurar que os membros da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas dêem cumprimento às deliberações tomadas pelos Acionistas Principais em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, inclusive as Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais às reuniões de diretoria, quando ocorrerem, e que os membros da diretoria da Companhia e das Companhias Investidas não aprovem ou tomem quaisquer medidas que dependam de deliberação em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, incluindo, mas não se limitando, as Matérias Relevantes, e que não tenham sido aprovadas nos termos deste Acordo.

Cláusula 3.06. Assinatura de Termo de Compromisso. As Partes obrigam-se a fazer com que cada pessoa por elas indicada para o conselho de administração ou para a diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas assine termo que a obrigue a observar e dar cumprimento às disposições deste Acordo, e às deliberações tomadas pelas Partes em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais com relação à Companhia e às Companhias Investidas.

Cláusula 3.07. Compatibilização com Acordos de Acionistas Não obstante a vinculação dos direitos de voto das Partes em deliberações sociais e Reuniões Prévias sob Acordos de Acionistas Paralelos da Companhia e das Companhias Investidas , este Acordo não impedirá nem tem o objetivo de impedir qualquer Parte, a Companhia ou as Companhias Investidas de cumprir suas respectivas obrigações de exercer seus direitos de voto sob os seguintes Acordos de Acionistas Paralelos: (i) o Acordo de Acionistas de Invitel S.A. datado de 30 de outubro de 1998 e aditado em 4 de maio e 10 de maio de 1999 (o "Acordo de Acionistas de Invitel") (ii) o Acordo de Acionistas de Solpart Participações S.A. datado de 19 de julho de 1998 e aditado e consolidado em 27 de agosto de 2002, apenas na medida em que, em cada caso, o cumprimento deste Acordo necessariamente conflitaria com as obrigações de tal Parte, da Companhia ou da Companha Investida sob o respectivo Acordo de Acionista Paralelo (os "Acordos de Acionistas Paralelos").

Cláusula 3.08. Decisão por Consenso em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais. (a) Toda e qualquer deliberação social a ser tomada em assembléia geral ou reunião de conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas será precedida de reunião prévia (a "Reunião Prévia Entre Acionistas Principais") em que os Acionistas Principais decidirão acerca da matéria em apreciação por consenso, inclusive quando a qualquer Matéria Relevante, conforme definida na Cláusula 3.13 abaixo, independente de ser tal Matéria Relevante de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 136
Doc. 3500

competência da diretoria, do conselho de administração ou da assembléia geral das Companhias ou das Companhias Investidas.

(b) Caso a assembléia geral ou reunião do conselho de administração da Companhia ou de qualquer Companhia Investida deva ser precedida por reunião prévia sob os termos de outro acordo de acionistas da Companhia ou de tal Companhia Investida (uma "Reunião Prévia sob Acordo Paralelo") do qual os Acionistas, as Partes, a Companhia ou as Companhias Investidas sejam parte contratante, os Acionistas Principais realizarão Reunião Prévia Entre Acionistas Principais nos termos deste Acordo para decidir por consenso acerca de voto a ser proferido pelo Acionista, a Parte, a Companhia ou a Companhia Investida na respectiva Reunião Prévias sob Acordo Paralelo.

(c) A Reunião Prévia Entre Acionistas Principais relativa a uma deliberação social de qualquer Companhia Investida controlada pela Companhia ou por outras Companhias Investidas (uma "Companhia Investida Controlada") será dispensada quando os Acionistas Principais já houverem formado uma deliberação sobre a mesma matéria em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais realizada em preparação para qualquer assembléia geral, reunião de conselho de administração, os de diretoria ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo da Companhia ou das Companhias Investidas que controlem a Companhia Investida Controlada 3.08.

(d) Se qualquer Acionista Principal se abstiver de votar quaisquer matérias da ordem do dia da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, caberá aos demais Acionistas Principais presentes decidir a matéria por consenso. Caso haja apenas um Acionista Principal presente, seu voto deverá prevalecer para os efeitos desta Cláusula 3.08.

(e) O Fundo Nacional e os Co-Investidores regularão em acordo de voto em separado o exercício do direito de voto do Fundo Nacional nas Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais.

Cláusula 3.09. Voto em Bloco Vinculado às Deliberações Tomadas em Reunião Prévia Entre Acionista Principais. (a) As Partes, os representantes das Partes, da Companhia e das Companhias Investidas em assembléia gerais de acionistas da Companhia e das Companhias Investidas, os membros de conselhos de administração e das diretorias da Companhia e das Companhias Investidas, os representantes em Reuniões Prévias sob Acordos Paralelos da Companhia e das Companhias Investidas votarão necessariamente em bloco e em conformidade com as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, de forma a dar cumprimento às disposições deste Acordo.

(b) Os diretores e os conselheiros de administração da Companhia ou das Companhias Investidas eleitos por indicação das Partes ou da Companhia buscarão fazer com que os órgãos de administração de que são membros decidam de acordo com o deliberado pelos Acionistas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

(c) Os membros das diretorias e os conselheiros de administração da Companhia ou das Companhias Investidas não tomarão qualquer medida inconsistente ou contraditória com as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 1337
Doc. 3500

(d) Os Co-Investidores concordam expressamente que as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais vincularão tais Co-Investidores não obstante os Co-Investidores não terem direito de voto em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, observado o disposto na Cláusula 3.08. (c).

Cláusula 3.10. Matérias Controvertidas ou Não-Decididas. (a) Caso os Acionistas Principais (i) não decidam definitivamente aprovar ou rejeitar por consenso qualquer matéria submetida à Reunião Prévia Entre Acionistas Principais (uma "Matéria Controvertida"), ou (ii) não realizem ou não concluam validamente uma Reunião Prévia Entre Acionistas Principais para deliberar por consenso sobre qualquer matéria que requeira uma Reunião Prévia Entre Acionistas Principais nos termos do presente Acordo uma ("Matéria Não-Decidida"), então os representantes das Partes, da Companhia e das Companhias Investidas em assembléia gerais de acionistas da Companhia e das Companhias Investidas e os diretores e membros de conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas retirarão tal Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida da pauta e suspenderão a assembléia geral de acionistas, reunião de diretoria ou reunião de conselho de administração que deveria apreciar tal Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida ou, se não for possível suspender a assembléia geral de acionistas, reunião de diretoria ou a reunião de conselho de administração, votarão na assembléia geral de acionistas, reunião de diretoria ou na reunião de conselho de administração para rejeitar qualquer decisão ou deliberação acerca da Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida. Na hipótese em que a Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida seja da competência da diretoria, então a diretoria deverá se abster de tomar qualquer decisão que não tenha sido previamente aprovada em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais no termos do presente Acordo.

(b) Dentro de 5 (cinco) dias após a realização de Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que tenha surgido qualquer Matéria Controvertida, representantes graduados de cada Acionista Principal se reunirão para iniciarem negociações de boa fé com o objetivo de resolver amigavelmente a divergência acerca da Matéria Controvertida. Caso persista o dissenso acerca da Matéria Controvertida, as Partes rejeitarão a Matéria Controvertida ou, se houver obrigação legal de deliberar acerca da Matéria Controvertida , as Partes submeterão a Matéria Controvertida ao procedimento de arbitragem para resolução por eqüidade.

Cláusula 3.11. Procedimentos para Reuniões Prévias. (a)As Reuniões Prévias serão convocadas por qualquer Acionista Principal mediante notificação escrita dada aos demais Acionistas Principais, necessariamente com cópia aos Co-Investidores, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência em relação a data e hora proposta para a realização da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, e observados os procedimentos descritos abaixo.

(b) A Reunião Prévia Entre Acionistas Principais ocorrerá no mínimo dois dias antes da data prevista para a realização da assembléia geral de acionistas, reunião de conselho de administração, reunião de diretoria ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo em que deva ser apreciada a matéria. A presença de todos os Acionistas Principais convalidará qualquer Reunião Prévia Entre Acionistas Principais realizada em prazo inferior ao prazo inferior a dois dias de antecedência estabelecido nesta Cláusula 3.11.(b), exceto se qualquer Acionista Principal comparecer e reclamar a observância a tal prazo de dois dias de antecedência. A ausência de quaisquer dos

Acionistas Principais não invalidará a Reunião Prévia Entre Acionistas Principais regularmente convocada.

(c) Caso haja convocação de reunião de conselho de administração, de diretoria ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo em regime de urgência, o prazo de dois dias de antecedência poderá ser reduzido para o maior prazo de antecedência possível, não inferior a 5 (cinco) horas, antes da realização de reunião do conselho de administração, da diretoria ou da Reunião Prévia sob Acordo Paralelo.

(d) A Reunião Prévia Entre Acionistas Principais será realizada na sede da Companhia ou, alternativamente, em outro local que vier a ser indicado na notificação de convocação da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, sob a condição de que os demais Acionistas Principais não manifestem qualquer objeção a tal local alternativo. Se qualquer dos Acionistas Principais manifestar um objeção ao local alternativo indicado na notificação de convocação, ficará sem efeito a convocação, devendo ser realizada nova convocação da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

(e) As Partes deverão receber, juntamente com a notificação prevista na letra (a) acima, a ordem do dia da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que abrangerá, no mínimo, todas as matérias constantes da ordem do dia da deliberação social ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo relevantes e os documentos necessários para a tomada das deliberações sobre a matéria a ser apreciada.

(f) Das Reuniões Prévias serão lavradas atas sumárias em conformidade com os procedimentos do parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações. Será extraída da ata da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais a orientação de voto que vinculará as Partes, os representantes em assembléia gerais de acionistas da Companhia e das Companhias Investidas, os membros de conselhos de administração e das diretorias da Companhia e das Companhias Investidas eleitos por indicação das Partes, da Companhia e das Companhias Investidas, os representantes das Partes , da Companhia e das Companhias em reuniões prévias sob quaisquer Acordos de Acionistas Paralelos da Companhia e das Companhias Investidas e os demais administradores e representantes das Partes perante a Companhia e as Companhias Investidas.

(g) Poderão se fazer acompanhar de advogados e consultores os Acionistas Principais em qualquer Reunião Prévia Entre Acionistas Principais e as Partes e seus representantes nas reuniões de conselho de administração e nas reuniões de diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas, salvo disposição legal em contrario.

(h) Os Acionistas Principais se alterarão na indicação do presidente e secretário de cada Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

Cláusula 3.12 Presença de Acionistas: Ausência de Acionistas. Apenas os Acionistas Principais poderão participar da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, sem prejuízo no disposto na Cláusula 3.11 (g) acima. A falta de comparecimento de qualquer Acionista Principal à Reunião Prévia Entre Acionistas Principais regularmente convocada para tratar de uma matéria determinada não impedirá a instalação da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais e a deliberação das matérias da ordem do dia, ainda que haja um único Acionista Principal presente.

Cláusula 3.13. Matérias relevantes. As seguintes matérias dependerão da aprovação dos Acionistas Principais por consenso em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais não obstante não haja qualquer disposição legal ou estatutária que requeira a aprovação de tais matérias por assembléia geral de acionistas ou reunião de conselho de administração (sem prejuízo da exigência de aprovação prévia em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais de quaisquer outras deliberações a serem tomadas nas assembléias gerais de acionistas e nas reuniões do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas por disposição legal ou estatutária):

(a) admissão da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) em bolsas de valores ou em mercados ou sistemas de negociação similares no Brasil e no exterior;

(b) O orçamento anual da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso), o plano de metas e estratégias de negócios previstos para o período de vigência do orçamento e a política de previdência complementar;

(c) Qualquer negócio ou operação entre, de um lado, a Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) e, de outro, acionista dela, controladores, controladas, Afiliadas ou coligadas de acionistas;

(d) concessão a terceiros de garantias reais ou fidejussórias que excedam 1% do patrimônio liquido da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(e) negociações com ações de emissão da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e sua respectiva alienação.

(f) aquisição de bens para o ativo permanente ou alienação ou de bens dele integrantes, desde que de valor superior a 1% (um por cento) do patrimônio liquido da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(g) renúncia de direitos da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(h) aquisição ou alienação de participações de em outras sociedades de formação de consórcio ou *joint venture* pela Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(i) celebração de contratos pela Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) de qualquer natureza de valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e/ou com prazo superior a 12 (doze) meses;

(j) celebração, alteração, suspensão, resilição, rescisão, ou qualquer forma de destrato de acordo de acionistas, *trust* ou qualquer espécie de negócio fiduciário de que seja parte a Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) ou renúncia de direitos dele decorrentes;

(k) definição de padrão tecnológico de redes telecomunicações da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(l) definição de política de contratação e remuneração de administradores e empregados da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso); e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 138
Doc. 3500

(iii) nomeação, substituição de membros de quaisquer órgãos colegiados e o preenchimento de quaisquer cargos de administração em fundos de pensão patrocinados pela Companhia ou pelas Companhias Investidas.

Cláusula 3.14. Invalidade de Voto em Desacordo. (a) Qualquer parte ou membro do conselho de administração ou da diretoria poderá requerer ao Presidente da Reunião Prévia sob Acordo Paralelo, da assembléia geral de acionistas, do conselho administrativo ou da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas que declare a invalidade do voto proferido em desacordo com o estabelecido em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais ou em desconformidade com este Acordo, nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do dever legal do presidente da Reunião Prévia sob Acordo Paralelo, da assembléia geral de acionistas, do conselho de administração, e da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas de agir de ofício para desconsiderar o voto proferido em violação ao presente Acordo.

(b) Qualquer Parte poderá requerer ao Presidente da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que declare a invalidade do voto proferido pelo Fundo Nacional em desacordo com o estabelecido no acordo de voto entre o Fundo Nacional e os Co-Investidores previsto na Cláusula 3.08. (c) acima, nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do dever legal do Presidente da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais de agir de ofício.

Cláusula 3.15. Falta ou Abstenção. O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração ou da Companhia ou das Companhias Investidas, bem como as abstenções de voto de qualquer Parte ou de membros do conselho de administração e da diretoria eleitos ou indicados, direta ou indiretamente, pelas Partes nos termos deste Acordo, assegura às demais Partes o direito de votar com as Ações pertencentes à Parte ausente ou omissa e, no caso de membro dos órgãos de administração, pelo administrador eleito ou indicado, direta ou indiretamente, com os votos da Parte prejudicada, nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

Cláusula 3.16. Mandato. Para os fins do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, cada Parte outorga às demais Partes mandato irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, cujo prazo coincidirá com o prazo deste Acordo, para o exercício do direito de voto das Ações Vinculadas, em quaisquer assembléias gerais de acionistas da Companhia ou das Companhias Investidas, com o objetivo exclusivo de dar cumprimento a instrução de voto decorrente da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, caso qualquer das Partes esteja ausente ou se abstenha de votar ou caso o Presidente da assembléia desconsidere o voto lançado em desacordo com o estabelecido em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais ou em desconformidade com este Acordo.

Cláusula 3.17. Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional. (a) Caso ocorra qualquer Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, (i) os Co-Investidores poderão exercer, imediatamente após a ocorrência de uma Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, independentemente de notificação ou da prática de qualquer ato, seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais e reuniões prévias às liberações sociais das Companhias Investidas independentemente das disposições deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, sem quaisquer limitações, e (ii) as Partes ficarão exoneradas de suas obrigações disposta na Cláusula 5.01. abaixo e poderão solicitar a instalação de conselho fiscal na Companhia e nas Companhias Investidas.

(b) Cessarão os efeitos das disposições do item (a) desta Cláusula 3.17. quando houver cessado a Alteração Litigiosa da Administração pela (i) restituição do estado anterior à Alteração Litigiosa da Administração, com a reinstalação do administrador ou gestor que houver sido destituído, substituído ou alterado ou tiver tido sua nomeação invalidada em razão da Alteração Litigiosa da Administração: ou (ii) confirmação ou convalidação da destituição, substituição, invalidação da nomeação ou alteração do administrador ou gestor do Fundo Nacional causada pela Alteração Litigiosa da Administração, por meio de deliberação tomada em assembléia geral de cotistas regularmente convocada, instalada e conduzida, em que detentores de 66% (sessenta e seis por cento) das cotas emitidas pelo Fundo Nacional votem para aprovar tal destituição, substituição, invalidação da nomeação ou alteração do administrador ou gestor do Fundo Nacional causada pela Alteração Litigiosa da Administração. Caso ocorra uma nova Alteração Litigiosa da Administração, novamente se aplicarão as disposições do item (a) desta Cláusula 3.17. nos termos dispostos neste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Cláusula 4.01 Composição do Conselho de Administração. Independentemente do número de indivíduos que couber a cada Acionista ou Parte eleger para o conselho de administração da Companhia ou de qualquer das Companhias Investidas mediante o exercício do direito de voto conferido pelas Ações Vinculadas ou com base nos Acordos de Acionistas Paralelos, as Partes acordam que de um lado, o Fundo Estrangeiro e seus cessionários enquanto permanecerem como Acionistas Principais indicarão 50% (cinqüenta por cento) e que, de outro lado, o Fundo Nacional e seus cessionários, enquanto permanecerem como Acionistas Principais, e os Co-Investidores indicarão 50% (cinqüenta por cento) do número de membros do conselho de administração que:

(a) no caso da Companhia, caberá aos Acionistas eleger, lançando seus votos em conjunto; e

(b) no caso das Companhias Investidas, caberá as Partes, à Companhia e as demais Companhias Investidas eleger, individual ou conjuntamente.

Cláusula 4.02. Aumento do Número de Conselheiros, Número Indivisível de Conselheiros a Serem Eleitos. Se for necessário para assegurar que o Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional possam indicar a proporção que lhes couber indicar nos termos da Cláusula 4.01. acima dos membros do conselho de administração eleito pelas Partes, pela Companhia ou pelas Companhias Investidas, individual ou conjuntamente, o número de membros do conselho de administração será aumentado para possibilitar tal indicação pelo Fundo Estrangeiro e pelo Fundo Nacional. Caso não seja possível aumentar o número de membros do conselho e possibilitar a eleição de representantes do Fundo Estrangeiro e do Fundo Nacional na proporção estabelecida na Cláusula 4.01 acima para o conselho em questão, o Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional alternarão suas indicações de forma que, a cada

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 139
Doc. 3500

eleição de membros do conselho, o Acionista Principal que houver indicado o Presidente do conselho em questão terá um representante a menos do que o outro Acionista Principal, ressalvado o disposto na Cláusula 4.04. abaixo.

Cláusula 4.03. Conciliação com Acordos de Acionistas Paralelos. (a) Caso qualquer das Partes seja, nesta data, signatária de quaisquer dos Acordos de Acionistas Paralelos, acordo de votos ou qualquer outro acordo que regule a indicação e a eleição, por tal Parte, de membros do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas, tal Parte compromete-se a efetuar as indicações de conselheiros que a ela competem em atendimento às disposições contidas neste Acordo de forma a preservar a proporção estabelecida na Cláusula 4.01. acima em conselhos de administração da Companhia ou das Companhias Investidas.

(b) As Partes exercerão seus direitos sob a Cláusula Primeira do Acordo de Acionistas de Invitel S.A., de forma a garantir a proporção estabelecida na Cláusula 4.01. acima em conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas, devendo indicar como seus representantes nos conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas para os efeitos do Acordo de Acionistas Invitel as pessoas que vierem a ser designadas pelos Acionistas Principais, na medida em que tal indicação for necessária para garantir a proporção estabelecida na Cláusula 4.01, acima nos conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas.

Cláusula 4.04 Presidência e Vice-Presidência do Conselho e Presidente da Assembléia. (a) Os Acionistas Principais se alternarão na indicação do presidente e vice-presidente do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas a ser realizada a cada assembléia geral ordinária. Depois de qualquer Cessão das Ações do Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, enquanto permanecer como Acionista Principal, passará a ter o direito de eleger o presidente do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas e o cessionário do Fundo Estrangeiro, enquanto permanecer como Acionista Principal, passará a ter o direito de eleger o vice-presidente do conselho de administração das Companhias e das Companhias Investidas. Caso o Fundo Nacional perca a condição de Acionista Principal, o Fundo Estrangeiro, enquanto permanecer como Acionista Principal, passará a ter o direito de eleger o presidente do conselho da Companhia e das Companhias Investidas e os demais Acionistas Principais terão o direito de eleger o vice-presidente do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas.

(b) O presidente de qualquer assembléia geral de acionistas da Companhia ou das Companhias Investidas será o presidente do conselho de administração da Companhia ou de tal Companhia Investida ou será indicado pelo representante do Acionista que houver eleito o Presidente do conselho da Companhia ou de tal Companhia Investida, exceto se de outra forma dispuser o estatuto social da Companhia ou das Companhias Investidas. As Partes envidarão seus melhores esforços para alterar qualquer estatuto social da Companhia ou das Companhias que dispuser de forma diversa acerca da eleição do presidente da assembléia geral de acionistas para que designe como presidente da assembléia geral de acionistas o presidente do conselho de administração.

RQS nº 03/2005 - CN
CEMI - CORREIOS
Fls Nº 140
3500
Doc.

Cláusula 4.05. Cessão Fiduciária de Ações para Conselheiros. (a) As ações de titularidade de cada membro do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas serão cedidas em negócio fiduciário pelas Partes, pela Companhia, ou pelas Companhias Investidas para os respectivos membros por eles indicados. As Partes comprometem-se a elaborar e a fazer com que sejam celebrados com os conselheiros instrumento de negócio fiduciário por meio do qual estes últimos se obrigarão a: (i) deter ações exclusivamente para o exercício de tal função: (ii) exercer direitos de voto em cumprimento às obrigações das Partes previstas neste Acordo; e (iii) imediatamente após o término de seus respectivos mandatos, ceder suas ações à Parte que o tiver indicado.

(b) Cada membro do conselho de administração da Companhia que receba ou pretenda receber Ações mediante negócio fiduciário nos termos desta Cláusula 4.05, será considerado um Cessionário Permitido para os fins da Cláusula 6.01, abaixo.

Cláusula 4.06. Destituição de Conselheiros e Diretores. (a) Qualquer parte poderá solicitar (a "Parte Solicitante") mediante notificação por escrito a destituição de membro do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas que houver sido eleito por indicação da Parte Solicitante, a qualquer tempo e a exclusivo critério da Parte Solicitante, e as demais Partes se obrigam a (i) proceder a destituição do conselheiro indicado pela Parte Solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação dada pela Parte Solicitante, e (ii) substituir o conselheiro destituído por outro indivíduo indicado pela Parte Solicitante mediante notificação dada antes da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que vier a ser convocada para eleger o substituto do conselheiro destituído. Caso a destituição do conselheiro indicado pela Parte Solicitante resulte na destituição de todos os membros do conselho de administração por força do artigo 141, parágrafo terceiro, da Lei das Sociedades por Ações, as Partes convocarão assembléia geral de acionistas para eleger novos conselheiros.

(b) Qualquer Parte Solicitante poderá solicitar mediante notificação por escrito a destituição de qualquer membro do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas, a qualquer tempo, sob a condição de que a Parte Solicitante demonstre Justa Causa para tal destituição as demais Partes se obrigam a (i) proceder à destituição do conselho especificado pela Parte Solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação fundamentada dada pela Parte Solicitante, e (ii) substituir o referido conselheiro por outro individuo indicado pela Parte que havia indicado o membro do conselho de administração que deva ser substituído, mediante notificação dada antes da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que vier a ser convocada para eleger o substituto do conselheiro destituído.

(c) Qualquer Parte Solicitante poderá solicitar mediante notificação por escrito a destituição de membro da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas, sob a condição de que a Parte Solicitante demonstre Justa Causa para tal destituição, e as demais Partes se obrigam a proceder à destituição de membro da diretoria e a substituir o membro da diretoria destituido por outro individuo escolhido por consenso entre os Acionistas Principais.

Cláusula 4.07 Administração Profissional. As Partes acordam que a diretoria da Brasil Telecom Participações e das Companhias Investidas controladas pela Brasil Telecom

Participações deverá ser composta por administradores não vinculados às Partes, de reputação ilibada e de reconhecida experiência profissional, exceto com o consentimento de todas as Partes, e que as Companhias Investidas serão administradas para maximizar o valor dos investimentos dos Acionistas e das demais Partes.

CLÁUSULA QUINTA

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 5.01. Acordo de Voto para Abstenção de Pedido de Instalação de Conselho Fiscal. As Partes comprometem-se a se abster de pedir a instalação de conselho fiscal na Companhia e nas Companhias Investidas, exceto a Brasil Telecom S.A . Tal obrigação de se abster de pedir a instalação de conselho fiscal não será exigível após a ocorrência de uma Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, nos termos da Cláusula 3.17. acima.

Clausula 5.02. Composição do Conselho Fiscal. Caso a instalação de conselho fiscal na Companhia ou em qualquer das Companhias Investidas for validamente requerida por qualquer terceiro, independente do número de indivíduos que couber a cada Acionista ou Parte eleger para o conselho fiscal da Companhia Investida em questão, as Partes acordam que, de um lado, o Fundo Estrangeiro e seus cessionários, enquanto permanecerem como Acionistas Principais, indicarão 50% (cinqüenta por cento) e que, de outro lado, o Fundo Nacional, seus cessionários, enquanto permanecerem como Acionistas Principais, e os Co-investidores indicarão 50% (cinqüenta por cento) do número de membros do conselho fiscal que caberia às Partes, à Companhia ou às Companhias Investidas, individual ou conjuntamente, eleger.

Clausula 5.03. Aumento do Número de Conselheiros, Números Indivisível de Conselheiros Fiscais a Serem Eleitos. Se for necessário para assegurar que cada Acionista Principal possa indicar a proporção que lhe couber indicar nos termos da Cláusula 5.02. acima dos membros do conselho fiscal eleito pelas Partes ou pela Companhia, individual ou conjuntamente, o número de membros do conselho fiscal será aumentado para possibilitar tal indicação por cada Acionista Principal, observada as disposições da Lei das Sociedades por Ações relativas à eleição de membros do conselho fiscal por acionistas minoritários e preferencialistas. Caso não seja possível aumentar o número de membros do conselho e possibilitar a eleição de representantes do Fundo Estrangeiro e seus cessionários, de um lado, e do Fundo Nacional, seus cessionários e dos Co-Investidores, de outro lado, na proporção estabelecida na Cláusula 5.02, acima para o conselho em questão, o Fundo Estrangeiros e seus cessionários, de um lado, o Fundo Nacional, seus cessionários e os Co-Investidores, de outro lado, alternarão suas indicações de forma que, a cada eleição de membros do conselho, um Acionista Principal distinto terá um número maior de representantes do que o outro Acionista Principal.

CLÁUSULA SEXTA

DIREITO DE VENDA CONJUNTA E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula 6.01 Direito de Venda Conjunta e Direito de Preferência. (a) Qualquer Acionista que desejar transferir, direta ou indiretamente, de qualquer forma, suas Ações (o "Acionista Ofertante.") para uma Pessoa que não seja um Cessionário Permitido do Acionista Ofertante (o "Principal Comprador"), somente poderá efetuar a transferência de suas Ações após assegurada a oportunidade de exercício dos direitos de venda conjunta e de preferência estabelecidos neste Acordo, observando-se, para tanto, os procedimentos descritos nas Cláusulas 6.02. a 6.11. abaixo e as disposições do Acordo de Acionistas da Invitel.

(b) Nenhum acionista poderá Transferir suas Ações, direta ou indiretamente, para qualquer Pessoa que seja uma Afiliada do Acionista, exceto se tal Afiliada também se qualificar como um Cessionário Permitido do Acionista.

Cláusula 6.02. Notificação de Oferta. (a) O Acionista Ofertante que desejar Transferir, de qualquer forma, as suas Ações ("Ações Ofertadas"), deverá previamente notificar por escrito (a "Notificação de Oferta") os demais acionistas (cada um, o "Acionista Ofertado"), os Co-Investidores e o Investidor Com Direito de Venda Conjunta, especificando:

(i) o número, classe ou espécie das Ações Ofertada, que deverão representar obrigatoriamente a totalidade das Ações detidas por tal Acionista e por seus Cessionários Permitidos:

(ii) os termos, o preço e as demais condições, inclusive de pagamento, que será necessariamente afetuado em dinheiro ou, observadas as disposições do presente Acordo, em ações negociadas em bolsa cujo volume de negociação médio diário durante o período de 90 (noventa) dias imediatamente anterior tenha superado R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Ações Líquidas"):

(iii) a qualificação completa do Potencial Comprador, sua principal atividade e, se for pessoa jurídica ou qualquer empresa ou fundo de investimento, a composição de seu capital e as informações pertinentes às garantias de pagamento do preço das Ações Ofertadas: e

(iv) cópia da proposta feita pelo Potencial Comprador ao Acionista Ofertante, da qual deverá constar, necessariamente, o seu compromisso incondicional e irrevogável de (i) adquirir as Ações e as ações de emissão de Invitel de quaisquer Acionistas Ofertados, Co-Investidores ou o Investidor Com Direito de Venda Conjunta que vierem a exercer seu direito de venda conjunta, e (ii) aderir ao presente Acordo, nos termos da Cláusula 6.11 abaixo, obrigando-se a cumpri-lo integralmente.

(b) Caso um ou mais Acionista Ofertantes desejem transferir suas respectivas Ações Ofertadas em bloco para o mesmo Potencial Comprador, tais Acionistas Ofertantes poderão dar uma única Notificação de Oferta com relação à transferência conjunta , e o direito de preferência e de venda conjunta dos demais Acionistas, dos Co-Investidores e do Investidor com Direito de Venda Conjunta somente poderá ser exercido com relação ao conjunto de Ações Ofertadas de ambos os Acionistas Ofertantes.

Cláusula 6.03 Proposta Firme. A Notificação de Oferta constituirá uma proposta firme de venda pelo Acionista Ofertante das Ações Ofertadas dirigida aos Acionistas Ofertados nas condições oferecidas pelo Potencial Comprador.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls- Nº 141
Doc. 3500

TCU - PRÉJ Fl. 42/45

PREVI, PETROS e FUNCEF

Cláusula 6.04. Opção entre Venda Conjunta e Aquisição com Preferência em Igualdade de Condições (a) Cada Acionista Ofertado terá a opção de exercer (i) o direito de vender a totalidade das Ações e a totalidade das ações de emissão de Invitel detidas pelo Acionista Ofertado, em conjunto com o Acionista Ofertante e nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sujeitas aos ajustes de preços descritos na Cláusula 6.05. (c), ou (ii) o direito de preferência para adquirir a totalidade das Ações Ofertadas nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sem prejuízo da observância das regras e prazos estipulados neste Acordo.

(b) Cada Co-Investidor terá o direito de vender a totalidade das ações de emissão de Invitel detidas pelo Co-Investidor em conjunto com o Acionista Ofertante nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sujeitas aos reajustes de preços descritos na Cláusula 6.05.(c).

(c) O Investidor Com Direito de Venda Conjunta terá o direito de vender a totalidade das ações de emissão de Invitel detidas pelo Investidor Com Direito de Venda Conjunta em conjunto com o Acionista Ofertante nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sujeitas aos ajustes de preços descritos na Cláusula 6.05.(c), ficando ressalvado, porém, que o Investidor Com Direito em Venda Conjunta somente poderá exercer seu direito de venda conjunta quando todos os Co-Investidores também exercerem seu direito de venda conjunta das ações de emissão de Invitel em relação a mesma Notificação de Oferta.

(d) Nenhum Acionista Ofertado poderá exercer o direito de preferência após ter exercido o direito de venda conjunta e nenhum Acionista Ofertado poderá exercer e direito de venda conjunta após ter exercido o direito de preferência.

(e) Caso mais de um Acionista Ofertado poderá exerça seu direito de preferência, cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência terá o direito de adquirir a parcela das Ações Ofertadas que seja proporcional à participação do Acionista Ofertado nas ações de emissão da Companhia, observado o disposto na Clausula 6.06(a) abaixo.

(f) Caso o Potencial Comprador seja um Acionista e quaisquer dos Acionistas Ofertados exerçam seu direito de preferência, o Potencial Comprador e cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência terão o direito de adquirir uma parcela das Ações Ofertadas que seja proporcional à participação do Potencial Comprador e de cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência nas ações de emissão da Companhia.

(g) Os Co-Investidores e o Investidor Com Direito em Venda Conjunta não terão o direito de preferência para a aquisição das Ações Ofertadas, exceto na hipótese em que os Co-Investidores ou o Investidor Com Direito de Venda Conjunta venham a se tornar Acionistas de Zain.

Cláusula 6.05. Exercício do Direito de Venda Conjunta. (a) Qualquer Acionista Ofertado, Co-Investidor ou Investidor Com Direito de Venda Conjunta que desejar exercer seu direito de venda conjunta deverá notificar o Acionista Ofertante e os demais Acionistas, no prazo de 20 (vinte) dias contando do recebimento da Notificação de Oferta. A notificação do exercício do direito de venda conjunta será considerada um proposta firme de venda da totalidade das Ações e das ações de emissão de Invitel do Acionista Ofertado ou das ações de emissão de Invitel do Co-Investidor ou do Investidor Com Direito de Venda Conjunta, conforme o caso (as "Ações Vendidas em Conjunto"), nas mesmas condições contidas na Notificação de Oferta.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 1425
Doc.

(b) Caso o Fundo Estrangeiro dê uma Notificação de Oferta em que o Potencial Comprador é um ou mais Co-Investidores ou um Coligado de quaisquer dos Co-Investidores, os demais Acionistas, os Co-Investidores e o Investidor Com Direito de Venda Conjunta não poderão exercer seu direito de venda conjunta das Ações e das ações de emissão de Invitel com relação à transferência para tal Potencial Comprador.

(c) Para ajustar o preço por ação aplicável às Ações Ofertadas de forma a refletir a avaliação implícita das ações de emissão da Invitel, o preço por ação aplicável às ações de emissão de Invitel que forem objeto do exercício do direito de venda conjunta dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta será equivalente a:

(i) o Valor Econômico Total de Zain, dividido por

(ii) o número de ações de emissão de Invitel detidas por Zain.

(d) Se a Notificação de Oferta contemplar pagamento em Ações Líquidas pelo Potencial Comprador, o preço oferecido pelas Ações Ofertadas será determinado com base no preço médio ponderado das Ações Líquidas nos últimos noventa pregões na bolsa de valores em que tenha havido o maior volume negociado das Ações Líquidas durante esse mesmo período , anteriores à data de Notificação de Oferta. Os Acionistas Ofertados, os Co-Investidores e os Investidores Com Direito de Venda Conjunta receberão, caso exerçam seus direitos de venda conjunta nos termos do presente Acordo, o preço das Ações Ofertadas e das Ações Vendidas em Conjunto em dinheiro.

(e) O direito de venda conjunta dos Acionistas Ofertados, dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta somente poderá ser exercido em relação as Ações de emissão de Zain e às ações de emissão de Invitel, excluindo as participações societárias diretas em Brasil Telecom Participações e Brasil Telecom S.A. detidas por quaisquer das Partes ou suas Afiliadas.

(f) Caso o Potencial Comprador seja um Acionista, o Potencial Comprador deverá adquirir a totalidade das ações de emissão de Invitel de titularidade dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta que houverem exercido seu direito de venda conjunta sob este Acordo.

Cláusula 6.06. Exercício do Direito de Preferência. (a) Qualquer Acionista Ofertado que desejar exercer seu direito de preferência deverá notificar o Acionista Ofertante e os demais Acionistas, no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento da Notificação de Oferta. O direito de preferência somente poderá ser exercido para a aquisição de todas, e não menos do que todas, as Ações Ofertadas e todas, e não menos do que todas, as Ações Vendidas em Conjunto que sejam ações de emissão de Zain (as "Ações Zain Vendidas em Conjunto"), não sendo exigível a aquisição das Ações Vendidas em Conjunto que sejam ações de emissão de Invitel em razão do exercício do direito de preferência.

(b) Se a Notificação de Oferta contemplar pagamento em Ações Liquidas pelo Potencial Comprador, o preço devido ao Acionista Ofertante para fins de exercício do direito de preferência pelas Ações Ofertadas será determinado com base no preço médio ponderado das Ações Liquidas nos últimos noventa pregões na bolsa de valores em que tenha havido o maior volume negociado das Ações Liquidas durante esse mesmo período, anteriores à data da Notificação da Oferta. Os Acionistas Ofertados que exercerem direito de preferência à aquisição das Ações Ofertadas e as Ações Zain Vendidas em Conjunto deverão pagar em dinheiro o preço devido ao Acionista Ofertante e aos demais Acionistas Ofertados, nas mesmas condições previstas na Notificação de Oferta.

Cláusula 6.07 Liquidação Financeira do Direito de Preferência. (a) Exercido o direito de preferência, a alienação das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto por outro Acionista, se houver, será efetivada dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo do exercício do direito de preferência previsto na Cláusula 6.06. acima.

(b) Na data de efetivação da alienação das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto:

(i) cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência pagará o preço das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto contra a entrega pelo Acionista Ofertante e pelos demais Acionistas Ofertados de instrumento hábil de transferência, e a efetivação da transferência, das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto nos livros da Companhia:

(ii) o Acionista Ofertante e os Acionistas Ofertados que houverem exercido o direito de venda conjunta entregarão a cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência um instrumento válido garantindo que as Ações Ofertadas e as Ações Zain Vendidas em Conjunto são de propriedade de tal Pessoa e se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e que as transferências das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto será válida e eficaz: e

(iii) no caso da Cláusula 6.04.(f), o Potencial Comprador e os Acionistas Ofertados que houverem exercido o direito de preferência adquirirão as Ações Ofertadas e as Ações Zain Vendidas em Conjunto nas proporções dispostas na Cláusula 6.04.(f).

Adicionalmente, o Potencial Comprador adquirirá todas as ações de emissão de Invitel que forem objeto do exercício do direito de venda conjunta, nos termos da Cláusula 6.05.(f).

Cláusula 6.08. Renúncia Implícita. A falta de manifestação do Acionista Ofertado, do Co-Investidor ou do Investidor Com Direito de Venda Conjunta a respeito da oferta constante da Notificação de Oferta, dentro dos prazos acima estabelecidos, será considerada como renúncia ao exercício do direito de venda conjunta e/ou do direito de preferência, não se aplica a Cláusula 9.08. abaixo.

Cláusula 6.09. Liquidação Financeira de Alienação a Terceiro. Caso os Acionistas Ofertados renunciem ao direito de preferência, nos termos da Cláusula 6.08. acima, ou descumpram os prazos, preços e condições de pagamentos acordados nos termos desta Cláusula Sexta, o Acionista Ofertante poderá alienar ao Potencial Comprador a totalidade das Ações Ofertadas, acrescidas das Ações Vendidas em Conjunto a serem alienadas por Acionistas Ofertados, Co-Investidores convencionados na Notificação de Oferta, desde que: (a) tal transferência das Ações Ofertadas se opere dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do ultimo dia em que o Acionista Ofertado teria para exercer o exercício do direito de preferência estabelecido nesta Cláusula Sexta; e (b) a operação seja levada a efeito com observância integral das condições, inclusive de pagamento e preço, constantes da Notificação de Oferta. Caso o Potencial Comprador não deseje adquirir as Ações Vendidas em Conjunto, o Acionista Ofertante não poderá alienar as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador, exceto na hipótese da Cláusula 6.05.(b) acima. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado acima, e não havendo a efetivação da operação e a transferência das ações ao Potencial Comprador, o Acionista Ofertante deverá renovar a oferta aos Acionistas Ofertados, aos Co-Investidores e ao Investidor Com Direito de Venda Conjunta caso ainda deseje Transferir suas Ações.

Cláusula 6.10. Termos e Condições Diferentes. O Acionista Ofertante não poderá Transferir suas Ações ao Potencial Comprador por preço e condições diferentes daqueles anteriormente convencionados e constantes da Notificação de Oferta. Qualquer modificação nas condições de alienação indicadas na proposta do Potencial Comprador , ou o decurso do prazo sem que tenha sido completada a alienação ao Potencial Comprador, configurará nova e distinta transferência, que somente poderá ser contratada após nova Notificação de Oferta aos demais Acionistas, aos Co-Investidores e ao Investidor Com Direito de Venda Conjunta, nos termos desta Cláusula Sexta, para que estes possam exercer seu direito de venda conjunta e/ou direito de preferência.

Cláusula 6.11. Adesão do Terceiro Comprador. Caso o Acionista Ofertante venha a Transferir as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador nos termos desta Cláusula Sexta, tais Ações permanecerão vinculadas ao presente Acordo, ficando a transferência das Ações Ofertadas ao Potencial Comprador condicionada à sua adesão incondicional, em caráter irrevogável e irretratável, a este Acordo nos termos da Cláusula 9.04. abaixo.

Cláusula 6.12. Nulidade em Transferência em Violação. Qualquer transferência de Ações ou de Direitos de Subscrição, direta ou indireta, efetuada em desacordo com as disposições do presente Acordo será nula e ineficaz em relação à Companhia, aos demais Acionistas, aos Co-Investidores, ao Investidor Com Direito em Venda Conjunta e a terceiros e não será registrada nos livros da Companhia. O Acionista que efetuar qualquer transferência de Ações ou de Direitos de Subscrição em desacordo com os termos e condições deste Acordo será ainda responsável por indenizar aos demais Acionistas, aos Co-Investidores e ao Investidor Com Direito de Venda Conjunta por todo e qualquer eventual prejuízo, custo ou despesa resultante da pretendida transferência. Qualquer Pessoa que adquirir Ações ou Direitos de Subscrição em desacordo com as disposições do presente Acordo não terá direito de voto em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais e ficará obrigada a votar nas deliberações sociais e reuniões prévias às deliberações da Companhia e das Companhias Investidas em conformidade com as disposições deste Acordo e as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

Cláusula 6.13 Proibição de Transferência e Oneração. As Ações e os Direitos de Subscrição não poderão ser Transferidas, alienadas, transmitidas, cedidas, oneradas, gravadas, dadas em pagamento, conferidas ao capital de outra sociedade, doadas,

RQS nº 03/2005 - CI
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 143
3508
Doc.

permutadas, dadas em usufruto, objeto de fideicomisso ou transferidas a qualquer outro título, ou prometidas à alienação, à oneração, a dação em pagamento, à conferencia ao capital de outra sociedade, à doação, à permuta, à dação em usufruto, em fideicomisso ou á transferência a qualquer outro título durante a vigência deste Acordo, direta ou indiretamente, sem a observância do disposto nesta Cláusula, sendo nulo e ineficaz qualquer negócio jurídico que contrarie esta disposição, devendo os administradores da Companhia recusar-se a lançá-los nos livros societários correspondentes, sob pena de sua responsabilidade pessoal, sendo condição para a validade e eficácia de qualquer transferências de Ações ou Direitos de Subscrição, a manutenção da vinculação de tais Ações ou Direitos de Subscrição a este Acordo.

Clausula 6.14 Transferências Indiretas. Em caso de segregação, direta ou indireta, das Ações de um Acionista em uma nova companhia ou fundo de investimento (o "Novo Acionista") de modo que este investimento torne-se o único, o principal, o preponderante ou o mais relevante investimento de tal Novo Acionista, a transferência direta ou indireta do controle de tal Novo Acionista, seja através de venda ou alienação indireta, inclusive mediante versão ao capital de outra sociedade, fusão, incorporação de ações, incorporação ou cisão, ou qualquer outra operação similar, será tratada como uma venda das Ações detidas pelo Novo Acionista ao preço estabelecido para a compra do controle do Novo Acionista e deverá de subordinar às disposições deste Acordo. Neste caso, será assegurada, sob pena do disposto nas Cláusulas 6.12. e 6.13. acima, oportunidade de exercício do direito de venda conjunta dos demais Acionistas, dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta e do direito de preferência dos demais Acionistas em relação às Ações, exceto no caso de transferência para um Cessionário Permitido do Acionista original. O Novo Acionista deverá comprovar, com documentação e dados suficientes, o preço de oferta da alienação indireta das Ações e seu método de formação, incluindo, entre outros dados, todas as informações pertinentes à verificação da avaliação da Companhia implícita no valor ofertado pelas ações de emissão do Novo Acionista. O Interveniente Anuente, como único *limited partner* do Fundo Estrangeiro, compromete-se a observar o disposto nesta Cláusula 6.14. e na Clausula 7.02.(b) abaixo, não assumindo quaisquer outras obrigações sob este Acordo.

Cláusula 6.15. Direitos de Subscrição e Ações em Tesouraria. As disposições desta Cláusula Sexta também se aplicam a transferência de Direitos de Subscrição por quaisquer das Partes ou alienação de Ações em tesouraria pela Companhia.

CLÁUSULA SÉTIMA

CONDIÇÃO DE EFICÁCIA E PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 7.01. Condição de Eficácia. (a) As Partes reconhecem que o Fundo Nacional e a Previ estão contestando em juízo a existência e a validade do Acordo Impugnado e que o Acordo Impugnado pretende vincular os direitos de voto do Fundo Nacional conferidos pelas ações de emissão das Companhia e regular o direito de preferência à aquisição de ações de emissão de Zain.

(b) Em razão de tais restrições sobre o direito de voto do Fundo Nacional e das disposições do Acordo Impugnado relativas ao direito de preferência, as Partes concordam em suspender os efeitos das disposições deste Acordo relativas ao exercício do direito de voto e ao direito de preferência à aquisição de Ações (as "Disposições Condicionadas") até que seja suspensa a eficácia do Acordo Impugnado, de forma que (i) a eficácia das disposições das Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta deste Acordo fica sujeita à satisfação da condição suspensiva (a "Condição de Eficácia") descrita no item (d)(i) abaixo, e (ii) a eficácia das disposições relativas aos direitos de preferência dos Acionistas à aquisição de Ações prevista na Cláusula Sexta e demais Cláusulas deste Acordo fica sujeita a satisfação da Condição de Eficácia descrita no item (d)(ii) abaixo.

(c) Excetua das Disposições Condicionadas, todas as demais disposições do presente Acorde, inclusive relativas aos diretores de venda conjunta vigorarão e produzirão efeitos a partir da data deste Acorde.

(d) A Condição de Eficácia referente (i) ás Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta é que as disposições relativas ao direito de voto sob o Acordo Impugnado tenham sido invalidadas declaradas nulas, anuladas, suspensas, aditadas, rescindidas, distratadas ou de outra forma tenha sido sua eficácia suspensa ou eliminada por decisão judicial ou arbitral ou por transação entre as partes interessadas, inclusive em razão de qualquer antecipação de tutela, medida liminar ou outra decisão judicial ou arbitral não definitiva ou sujeita a recurso, ressalvado que, se tal antecipação de tutela, medida liminar ou decisão judicial ou arbitral não definitiva ou sujeita a recurso vier a ser reformada por decisão posterior, a eficácia das disposições condicionadas ficará novamente suspensa até que novamente seja satisfeita a condição de eficácia: e (ii) ás disposições da Cláusula Sexta e das demais Cláusulas deste acordo que disponho sobre direitos de preferência dos Acionista á aquisição de Ações é que as disposições relacionadas ao direito de preferência sob o Acordo Impugnado tenham sido invalidadas, declaradas nulas, anuladas, suspensas, aditadas, rescindidas, distratadas ou de outra forma tendo tido sua eficácia suspensa ou eliminada por decisão judicial ou arbitral ou por transação entre as parte interessadas, inclusive em razão de qualquer antecipação de tutela, medida liminar outra decisão judicial ou arbitral não definida ou sujeita a recurso, ressalvado que, se tal antecipação de tutela, medida liminar ou decisão judicial arbitral não definida ou sujeita a recurso vier a ser reformulada por decisão posterior, a eficácia das Disposições Condicionadas ficará novamente suspensa até que novamente seja satisfeita a Condição de Eficácia.

(e) NENHUMA DISPOSICÃO DESTE ACORDO TERÁ O EFEITO DE CONVALIDAR O ACORDO INPUGNADO, QUE É OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO AS PARTES. AS PARTES SE RESERVAM O DIREITO DE CONSTERTAR E DE CONTINUAR CONTESTANDO A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO IMPUGNADO.

Cláusula 7.02 Condição Relativa ao Registro da Substituição do Administrador Internacional.

(a) As Partes concordam que este Acordo vinculará e produzirá efeitos em relação ao fundo estrangeiro somente após o registro junto ao Registrar *of Exempted Limited Partnerships* das Ilhas Cayman da substituição, como general partner do Fundo estrangeiro, do Administrador Internacional pelo Novo Administrador, na forma exigida como condição de eficácia de tal substituição, pela Seção 10(2) da Exempted Limited Partnerships Law (2003 Revision) da Ilhas Cayman

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 144
3500
Doc.

(b) O Interveniente Anuente compromete-se a envidar seus melhores esforços para dar efeito tão logo possível à substituição, como o general partner do Fundo Estrangeiro, do Administrador Internacional pelo Novo Administrador, inclusive mediante o ajuizamento de ações ou outras medidas judiciais nos tribunais competentes de Nova Iorque e/ou das Ilhas Cayman para compelir o registro de tal substituição do Administrador Internacional pelo Novo Administrador na forma autorizada pela Seção 9(6) da Exempted Limited Partnerships Law (2003 Revision) da Ilhas Cayman.

(c) O Fundo Estrangeiro notificará as demais partes quando forem satisfeitas todas condições da Cláusula 7.02.(a) acima para a plena validade eficácia deste acordo em relação ao Fundo Estrangeiro.

Cláusula 7.03 Prazo de Vigências. Estes Acordos permanecerá em vigor um prazo de (quinze) anos, porém sua vigência terminará antecipadamente na data em que não houver pelo menos dois Acionistas, incluindo quaisquer sucessores ou cessionários de Acionistas, que detiverem cada um pelo menos 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia.

CLÁUSULA OITAVA

DECLARAÇÕES GARANTIAS

Cláusula 8.01 Declarações e Garantias. Cada Parte declara e garante as demais Partes que:

(a) está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição.

(b) está autorizada por todas as autorizações societárias internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Acordo e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Acordo, exceto o Novo Administrador não tem poderes para representar o Fundo Estrangeiro enquanto não for cumprida a condição disposta na Cláusula 7.02 (a) acima:

(c) A celebração deste Acordo e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Acordo não constitui e não constituirá uma violação, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou a imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandato, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, de que tal Parte é parte contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou liminares para tal Parte;

(d) É a proprietária de suas Ações, que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, com exceção do Acordo Impugnado (ficando ressalvado que esta disposição não constitui reconhecimento pela Partes da validade ou eficácia de tal instrumento ou de suas versões anteriores): e

(e) Este Acordo constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento destes Acordo pode ser exigidos da Parte, de acordo com seus termos,

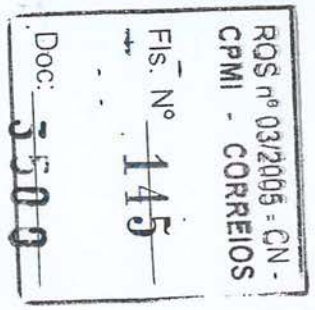

exceto que estes Acordo está sujeito as condições dispostas nas Cláusulas 7.01 e 7.02 acima.

Cláusula 8.02 Ratificação de Declarações e Garantias. As declarações e garantias previstas na Cláusula 8.01 acima reputar-se-ão integralmente ratificadas pelo Fundo Estrangeiro, em caráter irrevogável e irretratável, na Data de Efetivação do Novo Administrador.

CLÁUSULA NONA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 9.01 Sucessores. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável obrigando as Partes e seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários e qualquer titulo, a cumprir o presente Acordo tal como nele se contém. Os direitos de obrigações das Partes (inclusive o direito de preferência á aquisição de Ações e o direito de venda conjunta) não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo se especificadamente previsto neste Acordo ou com o prévio consentimento por escrito das demais partes.

Cláusula 9.02 Notificações. (a) Todas as notificações, avisos ou comunicações exigidas permitidas ou contempladas nos termos do presente Acordo, por qualquer das Partes às demais deverão ser feitas por escrito, enviadas aos endereços indicados no item (b) abaixo ou nos endereços que quaisquer das Partes vierem a indicar por escrito as demais por notificação feita ao termos deste Acordo, e entregues pessoalmente ou por meio de carta registrada (com a devolução de recibo ou equivalente), ou por fac-simile ou telegrama com reconhecimento confirmada ou por meio das vias cartorárias ou judiciárias. Qualquer notificação, aviso, ou comunicação entregue, por qualquer outra forma que não a cartorária ou judiciária será considerada recebida imediatamente, em caso de entrega pessoal, em 48 (quarenta e oito) horas depois de seu envio, em caso de fac-simile, correio eletrônico ou telegrama, e 5 (cinco) dias após envio, no caso de carta registrada. Qualquer Notificação Oferta deverá ser feita por meio de carta registrada (com devolução do recibo ou equivalente) ou por meio das via cartorárias ou judiciais.

(b) As Partes e o Interveniente Anuente receberão notificações nos endereços indicados abaixo:

Para o Fundo Estrangeiro:

399 Park Avenue, 14º andar

Cidade de Nova Iorque. Estado de Nova Iorque

Estados Unidos da América

Para o Interveniente Anuente:

399 Park Avenue, 14º andar

Cidade de Nova Iorque Estado de Nova Iorque

TCU - PRE Fl. 46

Estados Unidos da América

Para o Fundo Nacional:

Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301

Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Obrigatoriamente com copia para

Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

Av. Brigadeiro Faria Lima n. 2055 14° andar cj. 142

Cidade de São Paulo

Estado de São Paulo

Para a Previ:

Praia de Botafogo, 501 3° e 4° andares

Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Para a Funcef:

Setor Comercial Norte. Quadra 02 Bloco A

Edificio Corporate Financial Center, 13°

Cidade de Brasília

Distrito Federal

Para a Petros

Rua do Ouvidor n° 98, 9° andar

Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

(c) Quaisquer alterações dos dados de quaisquer das Partes indicados da Cláusula 9.02 (b) deverão ser prontamente informadas as demais Partes do presente acordo mediante a notificação dada nos termos desta cláusula 9.02.

Cláusula 9.03 Arquivamento na Sede. (a) Este Acordo de quaisquer alterações subseqüentes poderão ser arquivados por quaisquer das partes nos termos e para os fins do artigo 118 da lei das Sociedades por Ações, na sede da Campanha e das

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 1460
Doc.

Companhias Investidas, cabendo a estas a zelar por seu fiel comprimento, recusar e averbação nos livros e registros de atos ou emissão em violação deste Acordo e a comunicar ás Partes prontamente qualquer ato ou emissão que importe violação destes Acordos. Em caso de Conflito entre as disposições do presente Acordo e o estatuto social da Companhia Investidas prevalecerá este Acordo e o respectivo Estatuto Social deverá ser alterado.

(b) Afim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas neste Acordo, as Partes concordam com que seja constituído sobre as Ações ônus, nos termos do artigo 40 e 118 da lei das Sociedades por Ações, oponivel a terceiros, devidamente averbado no livro de registro de Ações Nominativa da Companhia. No livro de Registro de Ações Normativas na Companhia e nos certificados representativos de Ações, se emitidos inscrever-se-a o seguinte texto: "As Ações representadas por este registro (ou certificados) estão sujeitas ao Acordo de Acionistas da Companhia datada de 9 de março de 2005, arquivado na sede da Companhia, inclusive com relação a qualquer transferência ou oneração das Ações."

Clausula 9.04 Cessões e Transferência de Ações Vinculadas. (a) Nenhuma das Partes poderá transferir, ceder, gravar ou alienar, direta ou indiretamente, a terceiros, a qualquer titulo, inclusive por sucessões, quaisquer das Ações Vinculadas, exceto se cumulativamente (i) tal transferência cessão, gravame ou alienação for realizada em conformidade com as disposições deste Acordo e se obrigar a cumpri-lo nas mesmas condições aplicáveis a Parte cedente.

(b) Caso o Fundo Estrangeiro ou o Fundo Nacional sejam liquidados enquanto este Acordo ainda estiver em rigor, as Ações transferidas ou respectivos cotistas permanecerem gravadas nos termos do presente Acordo.

(c) A transferência de Ações decorrentes da liquidação do Fundo Estrangeiro ou do Fundo Nacional estará sujeita às disposições da Cláusula 6.01, relativas ao direito de preferência e de venda conjunta dos demais Acionistas ressalvado que o direito de preferência poderá ser exercido pelos demais Acionistas sobre a totalidade das Ações ou sobre um ou mais blocos de Ações que seriam transferidos aos cotistas. O direito de preferência será exercido no momento apropriado durante o curso do procedimento de liquidação previsto no regulamento do Fundo Estrangeiro ou do Fundo Nacional. O preço de transferência de Ações em qualquer liquidação será determinado, para efeito do exercício do diretor de preferência (i) pelo maior preço ofertado em procedimento de alienação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ou (ii) no caso de ausência de oferta ou na hipótese de negociação privada, pelo preço determinado em avaliação por uma instituição especializada em avaliação econômica – financeira de companhia escolhida de comum acordo entre as Partes entre bancos de investimento de primeira linha e reputação imediata. Na hipótese de exercício do direito de preferência por quaisquer Acionista com ração da liquidação do Fundo Estrangeiro ou do Fundo Nacional, os demais Acionistas os Co-investidores e Investidores Com Direito de Venda Conjunta não poderão exercer seu direito de venda conjunta sob o presente Acordo e sob o Acordo de Acionista de Invitel. Se, no contexto na liquidação, as Ações forem alienadas em bolsa de valores, no mercado de balcão organizado ou de outra forma para qualquer Pessoa que não seja um Acionista o direito de venda conjunta poderá ser exercido pelo Fundo Estrangeiro ou Fundo Nacional conforme o caso, os demais Acionistas os Co-Investidores e o Investidor com o direito de venda Conjunto.

(d) Na falta de um acordo quanto a instituição especializada o preço de transferência de Ações com qualquer liquidação do Fundo Nacional do ("Preços de Transferência") será determinado em conformidade com o seguinte procedimento. Dentro do prazo 10 (dez) dias após o reconhecimento de notificação do administrador do Fundo Nacional ou do Fundo Estrangeiro de que as Partes não chegaram a um acordo quanto a escolha da instituição especializada ("Notificação de Impace"). O Fundo Nacional e o Fundo Estrangeiro indicarão e contratarão avaliadores que serão instituições especializadas em avaliação econômico – financeira de companhia (os "Avaliadores"). O Fundo Nacional e o Fundo Estrangeiro apresentarão no prazo de 60 (sessenta) dias após o reconhecimento da Notificação de Impasse os relatórios dos Avaliadores contratados cada um. Cada Avaliador determinara o valor justo de mercado das Ações da Companhia sem cada um. Cada Avaliador determinará o valor justo de mercado das Ações da Companhia sem qualquer desconto por iliquidez das Ações (o "Valor Justo de Mercado"). O Preço de Transferência será media dos Valores Justo de Mercado determinados por ambos os Avaliadores. Caso aja uma diferença de mais de 10% (dez por cento) entre os Valores Justos de Mercados determinados por cada um dos Avaliadores, os Avaliadores elegeram de comum acordo uma instituição especializada (o "Perito Independente"). Que determinará o Valor Justo de Mercado (não poderá ser inferior ou exceder os valor encontrados pelos Avaliadores) no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua contratação. O Preço de Transferência será a media (i) o valor mediano entre os Valores Justos de Mercado determinados Avaliadores e pelo Perito Independente, e (ii) o Valor Justo de Mercado determinado por um dos Avaliadores que mais se aproximar do valor mediado entre o Valor Justo de Mercado. Se qualquer Avaliador deixar de apresentar sua determinação Valor Justo de Mercado no prazo estabelecido nesta Cláusula 9.04 (d) O Preço de Transferência sem o valor mediano entre (i) o Valor Justo de Mercado determinado pelo Perito Independente, e (ii) Valor Justo de Mercado determinado pelo Avaliador que tiver apresentado temporariamente sua determinação o Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional repartirão os custos da contratação Perito Independente.

Cláusula 9.05 Execução Especificada. As obrigações das Partes sob este Acordo irretratáveis e irrevogáveis. As Partes reconhece que na hipótese de inadimplemento e/ou descumprimento da obrigações previstas neste Acordo eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação adequada o suficiente. Por conseguinte sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigida e de qualquer outro recurso ou remédio disponível qualquer obrigação referida no presente Acordo que seja descumprida por qualquer das Partes poderá ser objeto de execução especifica mediante provimento judicial ou arbitral de suprimento ou substituição do ato, voto ou medida praticado recusado ou emitido em discordância com o disposto neste Acordo, de acordo com os termos do parágrafo 3º do artigo 118 da lei das Sociedades por Ações. Para tal fim, as Partes reconhece que este Acordo constitui títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585 inciso II do Código de Processo Civil, para todas as finalidades do artigo 632 Código de Processo Civil.

Cláusula 9.06 Nulidade Parcial. Caso qualquer disposição deste Acordo se torne nula ou ineficaz ou seja anulada, a validade na eficácia das disposições restantes não será afetada permanecendo em pleno vigor e efeito e, em tal caso as Partes entrarão em negociação de boa fé visando substituir as disposições ineficaz por outra que atinja a finalidade e os efeitos desejados.

Cláusula 9.07 Acordo Alterações e Adiamentos. (a) Este Acordo representa o entendimento firmado entre as Partes em sua totalidades com respeito as matérias aqui tratadas, e prevalecerá sobre quaisquer outros prévios entendimento, negociações, compromissos, declarações, correspondência e discussões entre as Partes, sejam elas escritas ou verbais relacionarem o objetivo Acordo, ressalvado os Acordos de Acionistas Paralelos.

(b) Nenhuma das Partes deste Acordo poderá celebrar com terceiros qualquer outro instrumento regulando as matérias tratadas neste Acordo sem o consentimento prévio e por escrito de cada um das Partes deste Acordo.

(c) Nenhuma mudança, alteração ou modificação deste Acordo deverá ser considerada com relação a uma parte ou obrigar uma Parte a menos que tal mudança, alteração ou modificação seja feita por escrito e seja devidamente assinada por tal Parte exceto que qualquer mudança, alteração ou modificação que seja feita por escrito e assinada por Acionista detentores de 60% (sessenta por cento) das Ações e, por Previ, Pretos e Funcef será considerada valida e obrigará todas as Partes.

Cláusula 9.08 Tolerância. Se uma parte deixar de exercer qualquer direito poder ou privilegio nos termos deste Acordo, exercer-lo com atraso, tal tolerância não constituirá renuncia, desistência ou novação deste Acordo (exceto quanto aos prazos e condições para exercício do direito de preferência e do direito de venda conjunta conforme previstos neste Acordo), nem qualquer exercício isolado ou parcial do mesmo impedira qualquer outro exercício ou exercício futuro do mesmo ou o exercício de qualquer poder privilegio nos termos deste Acordo Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado a qualquer disposição deste Acordo a menos que tal renuncia seja apresentada por escrito e assinada por tal Parte Nenhuma renuncia será considerada como renuncia continua a menos que assim declarado por escrito.

Cláusula 9.09 Regras Interpretação. As referencias e definições contidas neste Acordo serão interpretadas independentemente de terem sido formuladas no plural ou no singular, ou em razão de diferença de gênero. Os títulos das cláusulas foram inseridos para facilitar a localização das disposições e não poderão ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do presente Acordo.

Cláusula 9.10 Procurações. As Partes somente poderão outorgar procuração a terceiros para representar-las perante a Companhia e/ou as Companhias Investidas, em quaisquer assembléias gerais e em quaisquer atos societários, na condição de que tais terceiros votem e/ou procedam da forma determinada neste Acordo, devendo tal condição constar expressamente do instrumento de mandato.

Cláusula 9.11 Estipulação em Favor do Investidor com Direito de Vendas Conjuntas. A execução das disposições contidas na Cláusula Sexta que conferem direito de vendas conjuntas ao Investidor Com o Direito de Vendas Conjuntas poderá ser reclamadas em face dos Acionistas pelo Investidor Com Direito de Vendas Conjunta, constituindo estipulações em favor de terceiros sujeitas aos termos do artigos 437 do Código Civil não podendo as Partes exonerar-se mutuamente das obrigações estabelecidas na Cláusula Sexta sem autorização por escrito do Investidor Com Diretor de Vendas Conjunta. O Investidor Com Diretor de Vendas Conjunta não poderá ceder seus direitos sob o presente Acordo sem a concordância das Partes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 147
Doc. 3500

Cláusula 9.12 Outras Medidas Necessárias. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.07 acima cada parte se obriga a tomar todas as medidas necessárias para conferir eficácia as disposições deste Acordo e envidará seus melhores esforços para assegurar que as disposições deste Acordo e as deliberações em Reunião Previas Entre Acionistas Principais prevalecerá independentemente de quaisquer disposições de quaisquer outras acordos de acionistas ou similares que possam frustrar ou limitar o cumprimento pelas Partes deste Acordo.

Cláusula 9.13 Capitalização. (a) O Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional obrigam-se a envidar melhores esforços para exercer seus direitos de preferência subscrição das ações que vierem a ser emitidas por Zain, na proporção da respectiva participação Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional no capital social de Zain na data de cada aumento de capital, em quaisquer aumento de capital que vierem a ser deliberados por Zain, com objetivo de prover recursos para o pagamento dos funcionamentos que foram obtidos por Invitel e Techold Participações S.A para permitir o pagamento do preço que era devido à União Federal em razão de aquisição do controle de Brasil Telecom Participações no contexto da privatização da Tele Centro Sul Participações S.A

(b) A Previ e a Funcef se obrigam a votar favoravelmente a qualquer proposta de deliberação submetida á assembléia geral do Fundo Nacional que tenha por objetivo aprovar uma matéria relacionada ao disposto na Cláusula 9.13 (a).

Cláusula 9.14 Interveniência e Anuência de IEII. O IEII, como único *limited partner* do Fundo Estrangeiro, intervém unicamente para anuir com as disposições destes Acordos, excetuado o disposto nas Cláusulas 6.14 e 7.02 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA

ARBITRAGEM

LEI APLICAVEL E ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula 10.01 Arbitragem. Qualquer controvérsia, Litígio ou conflito (uma "Controvérsia"). decorrente de ou relacionada a este Acordo ou sua validade, sua interpretação, seu cumprimento ou sua execução será resolvida em instancia única e irrecorrivel por arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional – CCI (a "Câmara Arbitral"),. instituição arbitral designada para administrar a arbitragem, sendo que a sentença arbitral a ser proferida poderá ser objeto de execução judicial no foro escolha da parte vencedora na arbitragem.

Cláusula 10.02 Inicio da Arbitragem. Qualquer das Partes (a "Parte Demandante") pode notificar uma ou mais das outras Partes (as "Partes Demandandas" e, em conjunto com a Parte Demandante as "Partes em Disputa") e a Câmara Arbitral por escrito de que pertence instituir arbitragem em relação a uma contraversia, observadas as disposições desta Cláusula Décima (uma "Notificação de Arbitragem").

Cláusula 10.03 Seleção e Indicação de Arbitragem.

(a) A Controvérsia devera ser analisada e dedicada por 3 (três) árbitros cada um deles independentemente e imparciais (o "Tribunal Arbitral")

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 1148
Doc. 3500

(b) A Parte Demandante e a Parte Demandada deverão cada uma eleger uma pessoa para atuar como arbitro, dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento pela parte demandada da Notificação de Arbitragem. Os dois árbitros então selecionados deverão, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo arbitro selecionar um terceiro arbitro que deverá servir como presidente Tribunal Arbitral. Caso Notificação de Arbitragem instaure uma arbitragem multilateral, em que haja mais de duas Partes em Disputa com interesses distintos entre si, os três árbitros serão selecionados e indicados de acordo com as regras da Câmara Arbitral.

(c) Se uma das Partes não indicar um arbitro conforme disposto na Cláusula 10.03 (b) acima ou se os árbitros selecionados pelas partes não chegarem a um acordo sobre a escolha de um terceiro arbitro, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo arbitro então tal arbitro deverá ser selecionado e indicado de acordo com o regulamento Câmara Arbitral, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da data em que das partes notificar a Câmara Arbitral de que tal indicação é necessária. No caso da Cláusula 10.03 (b) e da Cláusula 10.03 (c), o Tribunal Arbitral considera-se instalado com a aceitação pelo terceiro arbitro de sua indicação.

(d) Os árbitros selecionados deverão ser qualificados por sua formação acadêmica e experiência profissional para conhecer os assuntos relacionados à Controvérsia para decidir a respeito da Controvérsia.

Cláusula 10.04 Local e Idioma do Procedimento Arbitral. As audiências na arbitragem serão conduzidas nos idiomas português e, se solicitado Fundo Estrangeiro, inglês, com tradução simultânea para ambos idiomas, e o local da arbitragem será a Cidade de São Paulo.

Cláusula 10.05 Lei Aplicável .

(a) Este Acordo será interpretado e rígido pela leis do Brasil, e do Tribunal Arbitral deverá decidir a controvérsia de acordo com as leis do Brasil desconsiderando-se qualquer regra de direito internacional privado que possa fazer com que sejam aplicáveis as leis e qualquer outro país ou jurisdição que não seja o Brasil.

(b) O procedimento arbitral será rígido pelas regras da Câmara Arbitral, pela lei de Arbitragem, e quando pertinentes pela Convenção de Nova Iorque para Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros.

(c) O Tribunal Arbitral deverá decidir os assuntos que lhe forem submetidos apenas por normas de direito devendo fundamentar sua decisão conforme as leis do Brasil. O Tribunal Arbitral não deverá atua como amigável compositor e não poderá recorrer a equidade para resolução Controvérsia e ele submetida excetuada exclusivamente a resolução de divergência a cerca de Matérias Controvertidas que vierem a ser submetidas ao procedimento arbitral nos termos Cláusula 3.10 (b) acima.

Cláusula 10.06 Sentença Arbitral.

(a) A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito, com versões nos idiomas português e inglês devendo conter a fundamentação da decisão arbitral e ser assinada por todos árbitros integralmente no Tribunal Arbitral Em caso de divergência entre as versões em português e inglês da sentença arbitral e prevalecerá a versão em português.

(b) Na sentença arbitral o Tribunal Arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade pela custa do procedimento arbitral e verbal de sucumbência da maneira que considerar razoável considerando as circunstancia do caso a conduta das Partes em Disputa durante o procedimento, quaisquer depósitos efetuados no curso do procedimento arbitral e o resultado da arbitragem. A menos que de outra forma determinado pelo Tribunal Arbitral na sentença arbitral (i) cada Parte em Disputa deverá arcar com seus próprios custos e despesas: e (ii) as custas do procedimento arbitral incluindo os honorários e despesas dos árbitros e de qualquer especialistas ou assistentes deverá ser arcado em igual proporção entre as Partes em Disputa.

Cláusula 10.07 Omissão ou Recusa em Participar do Procedimento Arbitral. A emissão ou recusa em participar em qualquer estagio do procedimento arbitral, por qualquer parte em Disputa que tenha sido devidamente notificada, não obstará a continuidade do procedimento arbitral sendo que tal omissão ou recusa não dará causa a nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de funcionamento para contestar validade ou executoriedade.

Cláusula 10.08 Prazo para Proferimento da Sentença Arbitral

(a) Aceitando a indicação cada arbitro deverá se comprometer que sua agenda possibilite dedicação e tempo necessário para condução do procedimento arbitral e para a resolução da Controvérsia dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura da Ata de Missão Conforme definida pelas regras da Câmara Arbitral, exceto que qualquer arbitragem equidade instaurada nos termos da Cláusula 3.10 (b) acima será concluída no prazo de 3 (três) meses contados da assinatura da Ata de Emissão.

(b) Para os propósitos do artigo 23 da Lei de Arbitragem a sentença arbitral será emitida pelo Tribunal Arbitral dentro do prazo disposto nesta Cláusula 10.08 sendo que tal prazo poderá ser modificado por acordo escrito entre as Partes em Disputa e o Tribunal Arbitral ou por ordem do Tribunal Arbitral

(c) O descumprimento pelo Tribunal Arbitral do prazo especificado nesta o cumprimento da sentença arbitral não dará causa a nulidade ou anulabilidade arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade executalidade.

Cláusula 10.09 Medidas Cautelares e Medidas Coercitivas.

(a) A qualquer tempo antes da instalação Tribunal Arbitral qualquer Parte poderá requerer junto ao juízo competente do Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares visando (i) assegurar a eficácia das disposições do presente Acordo (ii) preservar o *Status quo* na pendência da resolução da controvérsia (iii) impedir ou suspender a tomada de deliberações com assembléia geral de acionistas reunião de conselho de administração reunião de diretoria ou reunião previa da Companhia ou das Companhias investidas em desconformidade com as disposições deste Acordo (iv) prevenir a destruição de documentos e outros informações ou coisas relacionadas a Controvérsia: (v) prevenir a transferência cessão oneração ou alienação, direta ou indireta das Ações, em desconformidade com as disposições deste Acordo: ou (vi) prevenir perda diminuição de valor ou ocultação de ativos.

(b) As medidas cautelares indicadas acima poderão ser solicitadas por qualquer das Partes ao juízo competente do poder judiciário após a instalação do Tribunal Arbitral desde que (i) a solicitação seja justificada pela urgência e (ii) tal medida judicial seja requerida *ad referendum* do Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula 10.09 (c) abaixo de forma que qualquer decisão do Tribunal Arbitral acerca de tal medida cautelar prevaleça sobre a medida judicial concedida a instalação do Tribunal Arbitral.

(c) Qualquer requerimento de medida cautelar dirigido ao Poder Judiciário não será considerado um ato incompatível com a submissão da Controvérsia a arbitragem nos termos deste acordo.

(d) O Tribunal Arbitral poderá requerer junto ao juízo competente Poder Judiciário a concessão de quaisquer medidas cautelares e de quaisquer medidas coercitivas adequadas ao cumprimento das sentenças arbitral, nos termos do regulamento Câmara Arbitral e do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei de Arbitragem.

(e) A parte que após a instalação do Tribunal Arbitral, obtiver medida judicial nos termos da Cláusula 10.09 (b) acima obriga-se a comunicar a concessão da medida ao Tribunal Arbitral em até 10 (dez) dias contados da data de decisão judicial. Caso ao Tribunal Arbitral se manifeste contrariamente a medida judicial a Parte que tiver obtido deverá renunciar a mesma desistir da ação proposta ou tomar outra medida cabíveis objetivando suas revogação.

Cláusula 10.10 Eleição de Foro. As Partes acordam que quaisquer Controvérsias que não possam por qualquer razão ser dirimidas pela via arbitral, nos termos da Cláusula 10.01 acima serão apreciados pelo foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, renunciando as partes a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja ou venha ser, ficando ressalvado que esta eleição de foro será interpretada como limitação das disposições da Cláusula 10.01 acima

POR ASSIM ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, as Acionistas celebraram este Acordo em 6 (seis) vias de igual forma e teor para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 2005

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P.,

representado por Citigroup Venture Capital Internacional Brazil LLC

INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS. INC.,

na qualidade de Interveniente Anuente

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,

Representada por Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF .

PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ECT - DR/DQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1119
Doc. 3500

ANEXO I

Companhias Investidas

1. Opportunity Zain S.A.

2. Invitel S.A.

3. Techold Participações S.A.

4. Solpart Participações S.A.

5. Brasil Telecom Participações S.A.

6. Brasil Telecom S.A.

ANEXO II

Participações das Partes nas Companhias Investidas

Invitel S.A.

Fundo Estrangeiro

284.043 ações ordinárias (0,02% do total de ações emitidas)

Fundo Nacional

393.670 ações ordinárias (0,03% do total de ações emitidas)

Previ

268.029.486 ações ordinárias (19,27% do total de ações emitidas)

Funcef

531.262 ações ordinárias (0,04% do total de ações emitidas)

Petros

52.408.792 ações ordinárias (3,77% do total de ações emitidas)

Techold Participações S.A.

Solpart Participações S.A.

Brasil Telecom Participações S.A.

Fundo Estrangeiro

2.329.640.437 ações ordinárias (0,65% do total de ações emitidas)

Previ

6.895.682.320 ações ordinárias e 7.840.962 644 ações preferenciais (4,09% do total de ações emitidas)

Funcef

1.774.763.170 ações preferenciais (0,49% do total de ações emitidas)

Petros

1.196.356.478 ações ordinárias e 1.289.015.627 ações preferenciais (0,69% do total de ações emitidas)

Brasil Telecom S.A.

Previ

4.942.714.398 ações preferenciais (0,90% do total de ações emitidas)

Petros

4.565.700.000 ações preferenciais (0,83% do total de ações emitidas)

Revista **Consultor Jurídico**, 28 de maio de 2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 150
Doc. 3500

139
Rubrica

ANATEL
Fls. 723

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco D - 5.º Andar – Brasília/DF – CEP 70.070-940
Tel: (61)329 12 2051 – Fax: (61) 3312 2212

PARECER N.º 108-2005/PGF/PFE-ADTB/Anatel

PROCESSOS	53500.004288/2002
INTERESSADO	Superintendência de Serviços Públicos
INFORME:	006/PBCPD/PBCP, de 10/2/2005
ASSUNTO:	Denúncia interposta por SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A, controladora indireta da Brasil Telecom S/A, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, por suposta violação aos preceitos insertos no Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101/99 – Anatel
EMENTA:	Ainda que se considere a incidência do Artigo 8º do Regulamento, aprovado pela Resolução 101/99, ainda assim, é inequívoca a relação de controle do BB sobre a PREVI, cumprindo que seja verificada a situação das autorizações expedidas às concessionárias que lograram antecipar as metas de universalização, à luz do disposto no § 2º, do artigo 10, do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, com vistas a identificar possível afronta à legislação vigente.

PARECER

1. Vem a exame desta Procuradoria, para manifestação, os autos do processo acima identificado, cujo objeto versa sobre "Denúncia interposta por SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A, controladora indireta da Brasil Telecom S/A, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, por suposta violação aos preceitos insertos no Regulamento para Apuração de Controle e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 151
Doc. 3500

TCU
Fls. 140

ANATEL
Fls. 724

Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101/99 – Anatel".

2. Cabendo os autos a Superintendência de Serviços Públicos, exaustivamente aborda no Informe nº 006, de 10/2/2005, o conteúdo da denúncia, bem assim, a defesa apresentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, cujos fatos estão ordenadamente expostos, de molde a sintetizar as pretensões deduzidas pelas partes envolvidas neste processo.

3. De plano, convém destacar que a matéria em foco revela relevância e complexidade, cumprindo ao intérprete verificar o conjunto legislativo, regulatório e demais normas administrativas que o permeiam, de molde a firmar o seu convencimento.

4. Com efeito, as preocupações que devem presidir as análises feitas em relação a toda e qualquer matéria relacionada à defesa da ordem econômica, à apuração de relações de controle e coligação no setor de telecomunicações que venha a fazer a Anatel devem estar voltadas a proteger o modelo de prestação dos serviços de telecomunicações, erigido a partir da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

5. Com essa introdução, passo ao exame concreto da questão proposta:

O exercício pela Anatel, de suas prerrogativas sobre entes submetidos a regulação setorial específica.

6. O Informe 006/2005, por diversas de suas afirmações, acaba por assumir tese jurídica no sentido de ser defeso à Anatel exercer suas prerrogativas sobre entes vinculados a regulação setorial específica.

7. Sustenta o informe que poderia haver um conflito de competências entre a Anatel, de um lado, e a Secretaria de Previdência Complementar (ou outras autoridades no campo da Previdência Complementar) ou o Banco Central do Brasil. Segundo se extrai do informe, se a Anatel viesse a decidir sobre a existência ou não de relações de controle entre o Banco do Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil estaria sobrepondo-se ilegalmente a outras autoridades regulatórias setoriais.

8. Esse tema, por trazer prejudicial quanto ao limite de conhecimento da matéria por parte da Anatel, deve necessariamente ser o primeiro a ser enfrentado no presente parecer.

9. Inicialmente, é necessário reconhecer que a Anatel, no exercício de suas competências, não pode efetivamente colocar-se como regulador do setor de previdência complementar ou do sistema financeiro nacional.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 152
ANATEL Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 141
Rubrica

ANATEL
Fls. 725

10. Não pode, por exemplo, apreciar atos de concentração de entidades de previdência complementar – função atribuída ao "*órgão regulador e fiscalizador*" do setor de Previdência Complementar, segundo estabelece o art. 33, II, da Lei Complementar nº. 109/2001. Não pode, igualmente, apreciar atos de concentração entre duas instituições financeiras – função considerada restrita ao Banco Central do Brasil.

11. Não se está, no presente processo, porém, suscitando qualquer análise de concentração entre entidades de previdência complementar ou de concentração entre bancos. Analisa-se a denúncia de que a concentração se verifica entre prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (com ofensa à regulamentação vigente).

12 Além de não haver discussão nestes autos de concentração em outros setores regulados, é importante destacar que mesmo quando a concentração ocorre em outros setores podem remanescer efeitos indiretos no setor de telecomunicações, não sujeitos à regulação e ao controle exercidos pelo Banco Central do Brasil ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

13. Assim, por exemplo, uma fusão entre dois bancos certamente será analisada pelo Banco Central do Brasil sob a ótica da defesa da higidez e da competição no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e dos riscos sistêmicos nela envolvidos. Não se preocupará a autoridade monetária (até por não deter competência legal para fazê-lo) em analisar se a fusão em questão implica ou não concentração também num setor como o setor de telecomunicações. Reservar-se-á à Anatel, nesse caso, a competência para apreciar a fusão, não para impedi-la (o que só pode ser decidido pelo Banco Central), mas para exigir, por exemplo, que se desfaçam laços que importem na propriedade cruzada de prestadoras de serviços de telecomunicações. A operação de concentração entre dois bancos pode até ser recomendável a fim de evitar riscos sistêmicos, mas isso não autoriza que a autoridade maior do sistema financeiro possa impor a outro setor (de telecomunicações) que nele haja concentrações em conseqüência da fusão entre dois bancos. O mesmo raciocínio se aplica às entidades de previdência complementar. No caso delas, uma fusão, que se submete ao controle pelo órgão regulador e fiscalizador setorial (Secretaria de Previdência Complementar), é analisada sob a ótica da proteção dos interesses dos participantes dos fundos de pensão e da segurança atuarial em matéria de garantia dos benefícios futuros. Jamais se sustentará que caberia à SPC analisar os efeitos de uma fusão entre entidades de previdência preocupando-se em avaliar os efeitos indiretos da mesma nas centenas de empresas em que os fundos têm participação.

14. Nas hipóteses mencionadas, à Anatel é que caberá analisar se uma fusão operada em outro setor traz como conseqüência indireta efeitos no setor de telecomunicações, e adotar as medidas cabíveis em relação a essa fusão, por exemplo.

15. É importante ressaltar que não caberá à Anatel em tais hipóteses impedir atos de concentração, não poderá ela, como já se disse, proibir a fusão entre duas entidades fechadas de previdência ou entre dois bancos, não caberá a ela determinar,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 153
Doc. 3500

TCU
GAM MJN BZ
Fls. 140
Rubrica

ANATEL
Fls. 726

num exemplo que bem se aplica ao presente caso, que uma empresa deixe de exercer suas prerrogativas junto a um fundo de pensão por ela patrocinado. Poderá, o mais do que isso, deverá a Agência Nacional de Telecomunicações, atuar em defesa do setor de telecomunicações, reconhecer os efeitos dessa relação no setor e, se for o caso, impor a ruptura de participações cruzadas.

16. Nesse sentido, a propósito, corretamente decidiu a Anatel, por exemplo, na edição do Ato nº. 46.819/2004, que não cabe ao órgão regulador das telecomunicações definir como se promoverá o desfazimento de participações cruzadas – essa decisão cabia aos próprios interessados – mas apenas identificar tais participações e adotar providências para fazê-las cessar. Assim se pronunciou o Conselheiro José Leite Pereira Filho na Análise 250/2004-GCJL:

> *"Entendemos que não cabe a Anatel, mas sim a Previ decidir que forma de controle deseja exercer, seja na Telemig Celular, seja na Oi, ou ainda de uma outra forma. O que não pode é, por força da regulamentação, manter o controle simultaneamente sobre ambas prestadoras do SMP, por prestarem o mesmo serviço na mesma área geográfica.*
>
> *Assim, a Anatel, para se manter neutra na questão, deve, preliminarmente, suspender o controle da Previ nos dois ramos onde ele é exercido, o que, por si só, já atende à regulamentação. Posteriormente, a Previ poderá tomar a sua decisão e comunicar à Anatel, que irá analisá-la à luz da regulamentação e poderá rever a decisão atual."*

17. Nas participações cruzadas há sempre diversos elos, numa cadeia de relações, que, apenas quando somados, geram efeitos que interessam à defesa da ordem econômica. Quando a Agência identifica situações de participação cruzada, o que faz é determinar que as mesmas cessem, cabendo aos interessados decidir qual dos elos da cadeia será rompido. Se alguns deles não podem ser rompidos por força de disposição legal expressa (caso da relação entre patrocinador e fundo de pensão), outros elos da cadeia devem ser rompidos. Em suma, há liberdade para a empresa ou grupo empresarial – respeitados os eventuais limites legais – para definir como promoverá a cessação do controle cruzado.

18. Por essa razão é que, voltando às hipóteses citadas, uma decisão da Anatel que venha a considerar incompatível com o modelo de competição no setor de telecomunicações uma fusão entre dois bancos, nem de longe implica pretensão de revisão de uma decisão do Banco Central do Brasil que tenha autorizado a operação. A Anatel apenas e tão somente imporá uma ruptura da participação cruzada no setor de telecomunicações – o que não exige a não efetivação da fusão, mas apenas impõe que outros elos da relação societária que produz efeitos no setor de telecomunicações seja rompida.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 154
3509
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 143
Rubrica

ANATEL
Fls. 727

19. Noutro exemplo, a Anatel já se debruçou no passado, sobre a fusão entre as empresas Sprint e MCI, operada no exterior e avalisada pelas autoridades antitruste norte-americanas. Nunca se arrogou a Anatel a prerrogativa de impedir que as duas empresas viessem a se fundir. Jamais abdicou, porém, de tutelar o setor de telecomunicações brasileiro em face dessa alteração, o que resultou na edição do Ato nº. 6.030 da Anatel, secundado por decisões, no mesmo sentido, tomadas pelo CADE.

20. Não deve constituir preocupação da Anatel – e nem poderia ela fazê-lo definir como será rompida a participação cruzada. A decisão quanto a isso cabe ao grupo empresarial que detém tal participação cruzada, que deverá escolher, dentre as alternativas possíveis, aquela que, dentro da lei, melhor lhe aprouver.

21. No caso dos presentes autos, não poderá a Anatel, por exemplo, em vindo a reconhecer, como pretende a denúncia, que há participação cruzada em função dos diversos relacionamentos em cadeia (dentre os quais o relacionamento entre o Banco do Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), determinar que o Banco do Brasil deixe de controlar a Caixa de Previdência. Uma ordem nesse sentido claramente afrontaria a Lei Complementar nº. 108/2001. A decisão da Anatel se encaminharia no sentido de adotar medidas acauteladórias quanto à participação cruzada, somadas à determinação no sentido de que os próprios interessados decidissem como desfazer as participações cruzadas.

22. É impossível que se sustentem teses diferentes destas, já que o resultado seria o enfraquecimento absoluto dos poderes da Anatel e grandes prejuízos ao modelo de competição no setor de telecomunicações.

23. Basta lembrar do já citado caso MCI / Sprint e seus efeitos nas prestadoras Embratel e Intelig para imaginar as conseqüências da hipotética posição da Anatel, por exemplo, de ora reconhecendo não exercer jurisdição sobre uma fusão entre duas empresas norte-americanas, lavar as mãos diante das conseqüências evidentes da fusão no mercado de telecomunicações brasileiro.

24. Caso viesse a ser firmado esse entendimento no sentido da existência de um conflito entre autoridades regulatórias setoriais que interditaria a atuação da Anatel, grupos econômicos dos quais fizessem parte instituições financeiras poderiam atuar no setor de telecomunicações sem qualquer subordinação às regras de proteção à ordem econômica, o mesmo se dizendo a respeito das entidades fechadas de previdência complementar. O entendimento em questão, então, por produzir resultado que afronta e esvazia claramente as competências atribuídas a Anatel, não pode prevalecer.

25. À Agência não só é possível como é obrigatório julgar o mérito da denúncia em questão, sob pena de abdicar de suas competências.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 155
Doc. 3500

CAM... 92
Fls. 144
Rubrica

ANATEL
Fls. 728

Da aplicação da Resolução n. 101/99 da Anatel e do relacionamento entre Banco do Brasil e PREVI

26. De qualquer sorte, o cerne da análise deverá, de um lado, cuidar de verificar os influxos da Lei Complementar 108, de 29/5/2001, sobre o contexto regulatório das telecomunicações, com especial atenção ao que contém o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, Anatel, de 4 de fevereiro de 1999.

27. A tese central sustentada no referido Informe, a meu aviso, apenas afasta a incidência deste diploma administrativo de apuração de controle, por entender que:

> "6.1 Dos fatos aduzidos nos autos do processo em epígrafe evidencia-se:
>
> I ...
>
> ...
>
> III. Não se pode falar em controle societário indireto, vedado nos termos constantes na Resolução nº 101/99, do Banco do Brasil S/A na Telemar Participações S/A, Tele Norte Leste Participações S/A ou Telemar Norte Leste S/A, via Brasilcap, Brasilveículos e BB Banco de Investimentos S/A, pois estas relações societárias antecedem à edição da citada Resolução, conforme expresso em seu artigo 7º, inciso IV c/c art. 8º, impossibilitando a aplicação desta à análise prevalecendo, portanto, o conceito de controle societário definido na Lei nº 6.404/76, modificada pela Lei nº 10.303/01 – Lei das Sociedades Anônimas.
>
> ..."

28. Ao lado dessa tese central, não com menos relevo, sustenta o informe inexistir relação de controle do BB sobre a PREVI, "*verbis*".

> "5.9.1. De forma análoga é incorreto afirmar sobre a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n.º 101/99 sobre a relação existente do Banco do Brasil sobre a PREVI conforme os fatos expostos na Denúncia. Tal observação é derivada da condição particular existente entre o BB e a PREVI, que se reveste de uma situação de patrocínio e fiscalização dos recursos, visando garantir os direitos de seus funcionários, prerrogativa esta

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 156
Doc. 3509

TCU
Fls. 145

ANATEL
Fls. 729

decorrente da legislação específica aplicada ao relacionamento sob análise.

..."

29. Entende, igualmente, a Superintendência de Serviços Públicos que "II não se pode caracterizar como controle societário a relação existente da PREVI sobre o Banco do Brasil S/A, por se tratar este de uma sociedade de economia mista sobre o controle da União, nos termos da legislação aplicável;" (inciso II, do item 6.1).

30. De análise do disposto nos artigos 11, 15, 25 e 29 da Lei Complementar nº. 108/2001, bem como do próprio art. 202, §6º, da Constituição Federal, no entanto, emerge entendimento diverso deste sustentado no Informe, referido no item 28 deste.

31. A comparação entre os artigos 11 e 15 da Lei Complementar nº. 108/2001 revela que enquanto se enfatiza o papel fiscalizador dos representantes dos *participantes* do fundo (art. 15), já que a eles é dada a presidência do Conselho Fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, o papel enfatizado no art. 11 ao patrocinador relaciona à condução da entidade, em harmonia com a leitura do § 6º do art. 202 da Constituição Federal.

32. O art. 23, de seu lado, ao falar em *fiscalização e controle* por certo já implica reconhecer que falta base legal à afirmação de que os patrocinadores teriam papel meramente fiscalizador da gestão dos fundos.

33. Por fim, a regra do art. 29 constitui demonstração também clara de que a presença do patrocinador vai além de uma simples *fiscalização* da gestão das entidades fechadas de previdência privada. Esse dispositivo – que tem uma relação direta com o tema que é objeto desta denúncia – garante ao Patrocinador a última palavra em matéria de participação dos blocos de controle ou de demais acionistas por parte do fundo de pensão.

34. Assim, se a própria Lei de regência da matéria garante, expressamente, na única regra voltada a dispor sobre como os fundos de pensão se relacionam (controlam) com as empresas nas quais detêm participação acionária, o faz para garantir prerrogativa de veto do patrocinador, é imperioso concluir-se que o controle, para os fins de uma cadeia sucessiva de controles e de sua apuração na defesa da ordem econômica, do Banco do Brasil sobre a Caixa de Previdência deve ser considerado como existente.

35. Demais disso, a regulação do setor de telecomunicações, e mais especificamente a Resolução nº. 101/99, não está restringindo de modo algum os investimentos no setor ao balizar e fornecer os elementos utilizados para caracterização do controle. Não se impede os investidores de, querendo, deterem participação acionária

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 157
Doc. 3509

82
146
Rubrica

ANATEL
Fls. 730

em mais de uma prestadora que atua no setor. Impede-se, apenas, que os mesmos atuem simultaneamente na gestão de companhias que deveriam concorrer entre si.

36. Assim, não só a participação como acionistas preferenciais como igualmente a não participação nos órgãos de gestão das companhias (que, por si só, permitiria o acesso de informações internas importantes para a competição e para as estratégias das companhias), ou a participação apenas em órgãos com prerrogativas de fiscalização (como reconheceu o item 5.6.3 do informe) constituem formas legítimas, não vedadas pela Resolução nº. 101/99, que autorizam não apenas a participação acionária como a fiscalização dos controladores da mesma.

37. Se mesmo diante dessas outras opções, o investidor deseja ainda ser parte ativa na gestão, na definição das estratégias de atuação comercial da empresa, integrando seu conselho de administração ou firmando acordos de acionistas que lhe conferem prerrogativas de gestão, deseja mais do que apenas fiscalizar a gestão da companhia. Deseja controlá-la.

38. É diante de tais razões que a Resolução 101/99 considera em situação equiparada à do controlador o acionista que indique membro para os conselhos administrativos das companhias.

39. Desse modo, não só não existe a obrigação de indicação de representantes para o Conselho de Administração por parte dos acionistas (nem mesmo os titulares de ações ordinárias) como há outras prerrogativas e forma de participação, também previstas na legislação societária, que permite aos investidores fiscalizar a aplicação de seus recursos pelos gestores, pelos controladores, da companhia.

40. Assim, posição da Anatel balizada em sua Resolução 101/99 que venha a impor a saída de membros do Conselho de Administração não contraria a legislação societária na medida em que não nega aos acionistas minoritários o exercício de prerrogativas asseguradas em lei, já que se limita a identificar os efeitos do exercício de tais prerrogativas no setor regulado e considerá-los contrários à regulamentação vigente.

41. Do mesmo modo que decisões da Agência como aquela adotada no caso MCI/Sprint não podem ser qualificadas como ofensa a prerrogativas inerentes ao próprio direito de propriedade (que inclui o direito de se dispor dos próprios bens), aqui não há negação às prerrogativas previstas em lei na defesa dos acionistas minoritários, mas o simples reconhecimento de que num contexto de investimentos em duas companhias concorrentes, o exercício pleno dessas prerrogativas conflita com o interesse geral de defesa do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações, erigido a partir da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Trata-se do conflito entre esse interesse geral e o interesse específico de um acionista minoritário, que deve ser resolvido com a prevalência do interesse geral.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 158
3509
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 147
Rubrica

ANATEL
Fls. 731

42. Assim, configura-se o controle previsto na Resolução 101/99, à luz das regras da Lei Complementar 108/2001, porque:

a) cabe ao Banco indicar metade dos membros do Conselho de Administração da Caixa de Previdência, e ainda nomear seu presidente, com voto de qualidade (artigo 11);

b) os participantes é que desempenham um papel de maior fiscalizador, já que lhes é dado indicar metade dos membros e o presidente do Conselho Fiscal da Caixa de Previdência (at. 15);

c) há regra expressa garantindo um controle direto do Banco sobre as empresas controladas pela Caixa de Previdência (art. 29); e

d) a Lei Complementar alude à presença do patrocinador no controle e na fiscalização do fundo de pensão (art. 23), o que desautoriza qualquer interpretação no sentido da ausência de controle.

43. Por fim, mesmo levando em conta a incidência do Artigo 8º do Regulamento, aprovado pela Resolução 101/99, a situação presente ainda demonstra que a participação cruzada não se opera apenas em razão das outorgas de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado em áreas distintas do PGO (que são anteriores à edição da Resolução n. 101/99), cumprindo que seja verificada a situação das autorizações expedidas às concessionárias que lograram antecipar as metas de universalização; à luz do disposto no § 2º, do artigo 10, do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, com vistas a identificar possível afronta à legislação vigente.

É o parecer.

Remita-se ao Superintendente de Serviços Públicos.

Brasília, 20 de abril de 2005.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
PROCURADOR-GERAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 159
3500
Doc.

TCU
148
Folha

ANATEL
Fls. 733

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco H - 6.º Andar – Brasília/DF – CEP 70.070-940
Tel: (61) 2012 2001 – Fax: (61) 3322 3818

NOTA TÉCNICA N.º 467-2005/PGF/PFE-ADTB/Anatel
PROCESSO Nº 53500.004288/2002
ASSUNTO: Solpart Participações S/A oferece denúncia em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, por entender violar preceitos no Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 101/99 – Anatel.

Análise jurídica.

NOTA TÉCNICA

1. Esta Procuradoria, por meio do Memorando 333, de 17 de março de 2005, solicitou à Superintendência de Serviços Privados que se manifestasse sobre a denúncia oferecida por Solpart Participações S/A em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, cuja resposta veio lavrada no Informe nº 128/SPV, de 14/4/2005.

2. Em conclusão, assim se pronunciou a Superintendência de Serviços Privados:

> "Entendemos que, por meio da participação do BANCO DO BRASIL, existe coligação entre as autorizadas de SMP Telemig Celular/Amazônia Celular e TNL PCS S/A, atuantes na mesma área geográfica, situação esta em desacordo com o previsto no artigo 68 da LGT e no art. 8º do PGA-SMP.
>
> Desta feita, a fim de sanar a irregularidade supramencionada, devem ser adotadas as seguintes providências:
>
> a) Suspender, nas deliberações da autorizada de SMP, TNL PCS S/A, e nas empresas que, direta ou indiretamente a controlem, o exercício do direito de voto e de veto da Brasilcap Capitalização S/A e da Brasil Veículos Companhia de Seguros, estabelecido em Acordo de Acionistas ou em instrumento equivalente e
> b) Vedar a participação de representantes indicados pela Brasilcap Capitalização S/A e pela Brasil Veículos Companhia de Seguros no Conselho de Administração e na Diretoria da Telemar Participações S/A.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 160
3500
Doc.

ANATEL
Fls. 734

Ressaltamos que as providências acima sugeridas são fruto do atendimento das determinações dos Atos nº 46.819, de 22/07/2004 e nº 47.016, de 30/09/2004, que ocasionou a retirada da PREVI do grupo de controle da prestadora TNL PCS S/A, todavia em caso de eliminação da coligação das prestadoras de SMP Telemig Celular/Amazônia Celular e TNL PCS S/A de forma diversa, ou seja, por meio da saída da PREVI do grupo de controle da Telemig Celular/Amazônia Celular, as determinações das retromencionadas letras "a" e "b" devem ser revogadas."

3. A tese jurídica central já foi por mim sustentada por meio do Parecer nº 108/2005/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 20/4/2005, que ora incorporo a esta Nota Técnica, para os fins e efeitos de direito, em abono ao que, igualmente, restou cristalizado na manifestação da SPV

É o entendimento.

Brasília, 3 de maio de 2005

Restitua-se ao Superintendente de Serviços Privados.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 161
Doc. 3500

TCU
SAFI MMI EZ
Fls 150
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO

Autos do Processo nº 2005.72.00.007938-1
Classe : Ação Popular
Autor: Fernando José Caldeira Bastos
Réus: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Banco do Brasil S.A.
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS
Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS
Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
Caixa Econômica Federal
CVC Opportunity Equity Partners LP
International Equity Investiments IAE
Invertidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações
União

Cuida-se de ação objetivando medida liminar para:

a) suspender os efeitos da opção de compra futura, conhecida no mercado como "put", formalizado entre a PREVI, a PETROS e a FUNCEF, sob a liderança da primeira e o Citigroup, no qual as partes se comprometeram a negociar seus ativos na Brasil Telecom de modo conjunto, mas impondo aos Fundos de Pensão o dever de comprar a participação do Citigroup em até dois anos pelo preço de R$ 1.045 bilhões, preço que representaria um ágio de 240% sobre o valor no mercado acionário;

b) cancelar a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 27 de julho de 2005, às 9 horas;

c) determinar aos administradores envolvidos a abstenção de atos consubstanciados na "put", bem como o cancelamento/suspensão dos atos praticados pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup a partir da data de celebração do acordo.

O autor pede, outrossim, a expedição de ofícios a Comissão de Valores Mobiliários e à ANATEL, determinando-lhes que se abstenham de homologar ou registrar eventuais alterações na composição societária ou do controle societário da Brasil Telecom, originários do "put".

O autor alega que o negócio foi formalizado de forma obscura, tendo vindo a público apenas pelo fato de imprensa ter tomado conhecimento; além disso, impõe obrigação de alto risco para os fundos de pensão, que administram serviço de garantia previdenciária para seus filiados, sem qualquer

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 162
Doc. 3500

CPMI
Fls. 151
Secretaria

contrapartida a cargo do Citigroup, que apenas teria vantagens com o negócio. Sustenta, assim, que o ônus assumido pelos Fundos de Pensão representa gestão temerária de seus recursos, constituídos, também, de dinheiro pertencente às entidades patrocinadoras, no caso do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da Petrobrás, que, em último caso assumirão o prejuízo.

Alega também que a operação contraria o que dispõe a Resolução nº 2829 do Conselho Monetário Nacional, que prevê a aplicação de ativos até o montante máximo de 50%.

Alega ainda que os administradores que celebraram o negócio afirmaram que permaneceriam com as ações adquiridas por no máximo 18 meses, tempo demasiadamente curto para a valorização e o lucro, já que as ações foram compradas por preço muito superior ao seu valor de mercado.

Para completar, alegou que as partes envolvidas, ou seja, os Fundos de Pensão e o Citigroup, de forma sigilosa e veloz, compraram a totalidade das ações detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada no fundo Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA, fundo fechado de investimento; e que a Fundação 14, de outra parte, tem como patrocinadora a Brasil Telecom, a qual não foi informada da negociação, pela qual o Citigroup pagou R$ 212 milhões e comprometeu-se a pagar, ainda, a diferença entre o valor pago e o valor da "put" antes referida.

Assim, o autor questiona a razão para o Citigroup, que vendeu a sua participação acionária na Brasil Telecom, investir na compra da participação da Fundação 14. Questiona, também, os motivos de a transação da Fundação 14 envolver a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da Brasil Telecom. E aponta para o fato de que esta transação teria sido aprovada em tempo muito exíguo (2 dias úteis) pela Secretaria de Previdência Complementar, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis que, por sua vez é ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Luiz Gushiken.

O autor argumenta que o negócio em pauta não levaria em conta a natureza pública dos recursos operados pelos Fundos de Pensão, bem como ofenderia aos princípios do republicanismo, da finalidade, da moralidade e da eficiência.

Juntou documentos (fls. 32/95), dentre os quais se inclui o título de eleitor e conjunto de reportagens veiculadas a respeito da transação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 163
Doc. 3500

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 159

DECIDO.

A pretensão deduzida se funda em alegações de nulidade da opção feita pelo CITIGROUP de venda e compra futura da sua participação acionária (ações ON) na BRASIL TELECOM S/A ("BrT"), com as fundações de previdência complementar privada, PREVI, FUNCEF e PETROS.

As alegações contidas na inicial em torno da referida operação conhecida no mercado como "put" sinalizam lesões públicas e privadas de múltiplas grandezas:

- afetam o modelo de privatização concebido pela União para o setor de telefonia;

- afetam a moralidade pública por supostas ingerências de agentes do governo na gestão dos fundos de pensão;

- afetam a saúde financeira dos fundos de pensão; e

- afetam a garantia de complementação das aposentadorias e pensões dos empregados das estatais (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Petróleo Brasileiro S/A) com a operação mercantil que teria sido firmada com valor acima de mercado e sem a indispensável transparência do processo com os gestores destes fundos, que incluem o Conselho Deliberativo ou o Conselho de Curadores.

Porém, antes de examinar os requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar postulada, explano a respeito dos pressupostos processuais e condições da ação.

O autor popular comprova a condição de cidadão por seu título de eleitor e comprovantes de votação das eleições de 204 (fls. 34). A competência para processar e julgar a ação popular se define pelo domicílio do autor e este tem domicílio nesta Capital, onde exerce a advocacia (fls. 33). Neste sentido há precedentes do TRF da 2ª Região. Transcrevo uma ementa:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – FORO – COMPETÊNCIA.

I – Exigir o ajuizamento da ação popular no lugar em que esse consumou o ato impugnado, seria inviabilizar a garantia

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 164
3500
Doc.

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 153
Rubrica

constitucional contida no parágrafo 2º do artigo 109; primeira figura, eis que num país da extensão do Brasil, poucos, poderiam se deslocar de seu domicílio para, no elevado espírito público, obter a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao erário. Tem assim, o cidadão, ao socorrer-se da ação popular, o direito de optar entre o foro do seu domicílio, o do lugar do ato e o do Distrito Federal, tendo o autor optado pelo primeiro.

II – Agravo de Instrumento Improvido.

(Ag. 9702140307/RJ, 1ª T., rel. Des. Fed. Julieta Lídia Lunz, publ. Em 15/06/99, p. 146).

Idem, no AG 68161, 1ª Turma, relator Des. Fed. Ney Fonseca, julg. Em 18/06/2001.

Resta ver se a competência para a causa é da Justiça Federal.

No pólo passivo o autor incluiu, dentre outros, a UNIÃO e a FUNCEF e se, de fato, uma ou outra, ou ambas tiverem que figurar no pólo passivo ou tiverem interesse de figurar no pólo ativo (após a citação), a competência é realmente deste Juízo.

Consigno que o fato de haver notícias relacionadas à discussão do mesmo contrato no Rio de Janeiro, não afeta a competência para processar e julgar a ação popular que possui réus diversos e pedidos distintos.

A presença da UNIÃO está bem apontada, pois resta evidenciado que a operação envolve lesão a interesses que lhe dizem respeito, ou seja, o serviço de telefonia, explorado que é por concessão sua. Ademais, os atos lesivos discutidos na ação permitem dizer que a concretização da negociação implica na mudança do controle acionário da BrT, pois as fundações citadas passam a deter a maioria do capital com poder de voto. E, se é certo que o Banco do Brasil S/A (patrocinador atual em regime paritário das contribuições pagas pelos seus empregados à PREVI) detém o controle acionário da TELEMAR, e que também indica 3 dos 6 integrantes da Administração da PREVI, dentre os quais o Presidente, que tem voto de qualidade (art. 11 da LC nº 108/2001); e se é certo que a PREVI juntamente com as demais fundações assumirão também o controle acionário da BrT, transparece que uns poucos anos (07 anos) está servindo para

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 165
3500
Doc.

TCU
Fls. 154
Rubrica

se manipular o modelo de privatização recém desenhado, sem que se tenha notícia de medida de governo, no sentido de barrar as possíveis afrontas à Lei de Telecomunicações, concebida para um sistema de livre concorrência de fortes conglomerados.

No que tange à FUNCEF, graça alguma controvérsia a respeito da competência para julgar as ações contra si aforadas, mas não vejo que a Justiça Federal possa ser competente para processar e julgar ações aforadas por ou contra a Caixa de Assistência dos Advogados, e seja diverso o entendimento quando se está a discutir o risco de dilapidação de parte da poupança constituída por uma empresa pública federal (a Caixa Econômica Federal) que tem foro na Justiça Federal. O precedente (do TRF da 1ª Região) a seguir vem a calhar:

> "(...)
>
> 1. A Justiça Federal é competente para o feito em que economiário busca a revisão da suplementação de aposentadoria paga pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, porquanto se trata de entidade instituída e mantida pela Caixa Econômica Federal – CEF. Precedentes das Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
>
> 2. Agravo de instrumento provido. Competência da Justiça Federal declarada."
>
> (AG. Nº 9401026181, processo 9401026181/DF, rel. Des. Fed. Tourinho Neto. julg. Em 09/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 12).

E no que tange a essas pessoas indicadas e outros, a Lei nº 4.717/65 – art. 6º, § 3º) prevê que podem se posicionar no pólo ativo após a citação, pelo que seria prematuro afastar a competência da União, da Caixa Econômica Federal e de outros, potencialmente legitimados neste estágio inicial da ação.

Por sua vez, é forçoso destacar que a competência é igualmente federal, pela via atrativa, no que se refere àqueles que devam figurar como litisconsortes passivos necessários, sendo desnecessário tecer maiores considerações.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 166
3500
Doc.

TCU
CAM MIN BZ
Fls. 155
Rubrica

Mas de plano acentuo que incumbirá ao autor promover a inclusão no pólo passivo daquelas pessoas que entende devam responder pelos prejuízos suportados pela Entidades de Apoio, referidas na petição inicial, pois o pedido de imputação do dever de ressarcimento aos responsáveis, como requerido no item 5 (fls. 31) pressupõe as suas participações no processo como réus-litisconsortes. Neste sentido são as precisas lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> "... qualquer autoridade que houver participado do ato impugnado – autorizando-o, aprovando-o, retificando-o ou praticando-o deverá ser citada para a demanda popular, que vise anulá-lo. Assim, desde as autoridades mais elevadas até as de menor gabarito estão sujeitas a figurarem como rés no processo de ação popular. Nem mesmo o Presidente da República, ou o Supremo Tribunal Federal, ou do Congresso Nacional, está imune de ser réu, neste processo."
>
> (Ação Popular Constitucional, p. 197).

Vencidas estas questões formais básicas, examino a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar – *fumus boni juris e periculum in mora*, pois conforme a Lei 4.717/65, § 4º do art. 5º: *Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado.*

É preciso antes de mais nada deixar certo que, embora incumba ao autor popular o ônus de provar os fatos constitutivos do direito, é perfeitamente admissível e compreensível que não disponha de imediato de todos os elementos necessários, porque não tenham sido fornecidos pelas entidades envolvidas.

Com mais razão quando se tem diversos artigos referindo que a operação correu em sigilo e que nem mesmo os membros de Conselho Deliberativo puderam conhecer previamente do "put" em discussão. Inteligência do art. 7º, I, 'b', e § 2º, da Lei 4.717. Vale dizer, basta que os fatos, antes da citação, estejam devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer sua defesa.

Postas estas bases, pode-se dizer que a fumaça do bom direito pressupõe a evidência de que o ato acoimado de ilegal ou nulo seja ao mesmo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 167
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 156
RUBRICA

tempo lesivo. É o que deflui do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º ao 4º da Lei 4.717/65.

Sustenta-se na ação que o ato negocial envolvendo a venda de ações com poder de voto do CITIGROUP em favor das fundações PREVI, PETROS e FUNCEF teria sido realizada sem prévio conhecimento do Conselho Deliberativo; que o valor das ações compradas pelos fundos são muito superiores aos preços praticados no mercado de ações, com pouca chance de recuperação do valor a ser pago, o que representará prejuízos para as estatais que seriam as garantidoras de eventuais prejuízos em favor dos fundistas/poupadores; e que a negociação afrontaria a Lei de Telecomunicações.

A propósito da alegada nulidade do "put", as provas constantes dos autos, adiante discriminadas, apresentam-se suficientemente indiciárias de ilegalidades que não ficam a salvo do controle judicial. Vejamos:

- Consultor Jurídico, de 28/05/2005: Fundos de pensão oferecem garantia de R$ 1,3 bi ao Citi;

- Folha de São Paulo, de 27/05/2005: Fundos prometem 1,3 bi ao Citi por BrT em Telemar;

- Correio Brasiliense, de 31/05/2005: Lei é impedimento para acordo da Previ com Citi;

- Correio Brasiliense, de 02/06/2005: Brasil Telecom – Fechado acordo com os fundos;

- Revista Veja, de 08/05/2005, Coluna Holofote, de Felipe Patury: Desacordo em Casa;

- O Estado de São Paulo, de 12/07/2005: Telecom Itália sem preferência da Previ;

- Telecom On-Line, de 01/07/2005: Conflito Societário - Telecom Itália recorre à Justiça contra acordo put de fundos e Citibank;

- Folha de São Paulo, de 07/07/2005: Citi aumenta participação na BrT;

- Folha de São Paulo, de 13/07/2005: Telecom Itália aponta "ações orquestradas";

- Folha de São Paulo, de 24/07/2005: Pizzolato questiona acordo entre Previ e Citi;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 168
Doc. 3500

TCU
GAB. MIN. BZ
Fls. 154
RUBRICA

- O Estado de São Paulo de 24/07/2005: Bancos sob suspeita têm R$ 600 mi de estatais BMG, Rural e Santos seriam compensados com aplicações de fundos de pensão;

- Folha de São Paulo, de 24/07/2005: Conselho Fiscal vai investigar acordo entre Previ e Citi.

Conforme detalharei, essas provas evidenciam que alguns dos requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, I, II e III do Código Civil) podem ter sido desrespeitados, quais sejam:

- o relacionado à competência do agente – porque o "put" envolvendo desembolso futuro de US$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), do qual boa parte advém do poder público (não esquecendo que até a recente Emenda Constitucional o regime de contribuição não era paritário) e da "suada" poupança do trabalhador das estatais, não poderia/deveria ser decidida apenas pela Presidência e/ou pela Diretoria Executiva, no modelo de gestão preconizado na Lei Complementar 108/2001 (art. 10 e 13, III, IV) que inclui responsabilidades dessa ordem ao Conselho Deliberativo. Ou se é que poderia em função do pequeno percentual patrimonial a ser aplicado, deveria (como bom gestor) ouvir os conselheiros pela própria utilização de um indexador da dívida que não era o usual na Previ (IGP-DI ao invés do IPC). A reportagem de fls. 92 da Folha de São Paulo deixa evidenciado o sigilo que cercou a operação em relação aos próprios responsáveis pela gestão do fundo:

> "Folha: Como é a relação entre Presidência e Conselho da Previ?
>
> Pizzolato - Na cabeça do Sérgio (que é o Presidente da Previ), a gente estava lá de favor. Ele fazia o que bem entendia e a gente tinha de referendar. Se não referendasse, eles (da diretoria) ameaçavam. Quando começamos a discutir a questão das telecomunicações, eles colocaram quatro ou cinco técnicos dentro da sala que fizeram ameaças: "Se a decisão da diretoria não for mantida, os associados vão começar a mandar telegramas e a ligar para vocês, vão cobrar". Por isso, a gente decidiu que a gente tinha de mudar as práticas. Veja, eles assinaram um acordo de mais de um bilhão com o Citi às escondidas e depois a gente ficava sabendo por um fato relevante do Citibank na imprensa. Quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritavam e negavam informações."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 169
3500
Doc.

TCU 158

Por tais declarações chega a ser discutível até mesmo o requisito de validade do negócio jurídico envolvendo o elemento **"vontade"** dos agentes do Conselho Deliberativo (indispensável para o aperfeiçoamento do contrato), sujeitos a essa gestão, o que permite dizer que o negócio jurídico realizado é passível de suspeição, porque não é próprio do regime democrático e paritário previsto para a gestão de um fundo de previdência complementar fechada que se utilize de qualquer meio intimidatório de "convencimento".

- a licitude do contrato que conduz a PREVI, enquanto diretamente vinculada ao Banco do Brasil – senão a afrontar a literalidade da lei (art. 29 da LC 108/2001), ou do modelo de competição previsto para a exploração do serviço de telefonia, ao menos se evidencia como afrontosa ao seu escopo, que é o de evitar riscos para o patrimônio constituído para fins de previdência social e não o de facilitar a formação de posição dominante no mercado de telefonia. A respeito, vem a calhar a reportagem também veiculada na Folha de São Paulo (fls. 67/9), na qual o Presidente da TELECOM ITÁLIA aponta toda a problemática (que me valho remissão) para concluir que "Ou a TELEMAR está afrontando a legislação ou a proposta que recebemos já faz parte de plano da empresa, com os fundos de pensão e o Citigroup, para modificar a Lei Geral de Telecomunicações." Em suma, não se evidencia que o objeto de fundo negociado – que é o controle acionário da BRASIL TELECOM pelos fundos de pensão multi-referidos seja passível de ser transferido nos moldes acordados.

- no que se refere às formalidades para o ato, também se evidencia que a operação não foi precedida da prévia e expressa autorização do governo, conforme declarado por Valmir Camilo, presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Branco do Brasil (ANAAB) – reportagem do Correio Brasiliense de 31/05/2005.

Por estes vários aspectos, o juízo sumário que faço é de que há fortes evidências de nulidade do contrato do qual se pretende extrair e projetar efeitos contra a União, os Fundos de Pensão e os destinatários destes.

No que se refere à lesividade do "put" considero adequado separar:

- o dano que se evidencia em desfavor da UNIÃO e de todos os consumidores do serviço de telefonia que privatizada (a preços considerados

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 170
Doc. 3500

TCU
GAM MIN 82
Fls. 159
Rubrica

baixos) na expectativa de criar um modelo competitivo, e se começa a reverter para as mãos de entidades que, se não podem ser consideradas juridicamente paraestatais ou entidades de apoio, vicejam muito próximas das estatais e/ou sofrem ingerências diretas das estatais e/ou do próprio governo, tais como as indicações políticas para cargos de fundações, como as noticiadas nos autos;

- o dano que se evidencia em desfavor indireto das estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas no pólo passivo da ação) que patrocinam um complemento de aposentadoria com o objetivo específico de constituir reserva capaz de complementar idoneamente as aposentadorias dos seus empregados e não terão esta garantia quando os investimentos são feitos com excesso de risco. Certamente não por outra razão, o Presidente do Banco do Brasil, Rossano Maranhão, convocou Sérgio Rosa (da Previ) para se explicar e que "O clima foi de mal-estar." (conforme relato contido na reportagem da VEJA, de 08/06/2005 – fls. 36, encartada nestes autos às fls. 60);

- o dano que se evidencia em desfavor direto dos destinatários dos fundos de pensão – os milhares de trabalhadores, aposentados e pensionistas. Todo o documentário que instrui a inicial está a indicar que o preço pago pelas ações dificilmente será recuperado nos prazos previstos. Não fora pela questão do preço, o prejuízo também está evidenciado quando o próprio Pizzolati (fls. 62) declarou para a Folha de São Paulo que

"Estranhamos o acordo porque os fundos são obrigados a comprar a parte do Citi, mas o Citi não é obrigado a comprar a dos fundos. E isso não foi precificado (seria especificado). Há informações de que esse acordo valeria US$ 200 milhões."

Sendo forçoso presumir que o declarante Pizzolati tenha se informado com especialistas para embasar sua declaração, evidencia-se que, na avaliação de especialistas, os fundos de pensão pagarão o DOBRO do valor que seria devido.

Por tais razões, considero suficiente a prova para reconhecer presente o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 171
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 160

O requisito do *periculum in mora* também se faz presente. O Edital de fls. 70 e 91 deixa certo que a BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A convocou para o dia de amanhã – 27 de julho de 2005 – às 09:00 horas, a Assembléia Geral Extraordinária com a seguinte pauta:

1) Deliberar sobre a destituição de membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros; e

2) Deliberar acerca da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Pelo visto, a referida Assembléia se desenvolveria com base nas novas participações acionárias resultantes do "put" que está sendo impugnado nesta ação. Assim, a BRASIL TELECOM S/A correria o risco de vir a ser controlada pelos Fundos de Pensão (PREVI, FUNCEF e PETROS), o que será obstado pela fumaça de bom direito que milita em favor do autor popular, evitando-se desdobramentos indesejáveis a partir do contrato que está sendo questionado, sem prejuízo de ulterior deliberação, ou seja, após os prazos de contestação.

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida liminar. Por conseguinte:

1 - SUSPENDO os efeitos do contrato "put" realizado entre o Citigroup e os fundos de pensão PREVI, FUNCEF e PETROS, até findo o prazo de contestação;

2 - CANCELO a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Conselho de Administração da BRASIL TELECOM Participações S/A, Sr. Luis Otávio Carvalho da Motta Veiga, para realizar-se no dia 27 de julho de 2005 às 09:00 horas, na sua sede social, situada em Brasília/DF, no SIA SUL, ASP, LOTE D, BLOCO B;

3 - DETERMINO aos Presidentes, Diretorias Executivas e Conselhos de Administração dos fundos PREVI, FUNCEF E PETROS que se abstenham de dar prosseguimento a quaisquer atos pendentes ou em andamento, previstos no contrato "put", salvo prévia apreciação deste juízo;

4- DETERMINO a expedição de ofícios à CVM e à ANATEL para se abster de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da Brasil Telecom que tenha origem no contrato "put' ora questionado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 172
3500
Doc.

TCU
SAF MIN BZ
161

PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

INTIME-SE por carta precatória a BRASIL TELECOM Participações S/A, na pessoa do Sr. Luis Otávio Carvalho da Motta Veiga, ou na pessoa de quem estiver ocupando o cargo, de Presidente do Conselho de Administração, quanto à presente liminar, com a urgência que o caso requer, no que se refere aos itens 1, 2 e 3.

Intime-se o autor popular para em 10 dias emendar/completar a inicial, sob pena de indeferimento do pedido deduzido no item 5 (fls. 31), ou seja, "... de imputação do dever de ressarcimento aos responsáveis por eventuais desfalques no patrimônio dos Fundos de Pensão ..." No mesmo prazo deverá justificar o porquê de não ter incluído o CITIGROUP no pólo passivo.

Florianópolis, 26 de julho de 2005.

Hildo Nicolau Peron
Juiz Federal Substituto

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 173
Doc. 3500

TP

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 162
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

25 JUL 2005

012886/05-2

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Tribunal de Contas da União
DD. Ministro Benjamin Zymler

0000043856268

GM/BZ

Proc: TC 012.886/2005-2

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS , já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe. vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, requerer vista dos presente autos para cópia integral da Medida Cautelar.

Requer. por fim. a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento, anexos.

Termos em que.
P. Deferimento.

Brasília, 28 de julho de 2005.

Marcos César Veiga Rios
OAB/DF 10.610

ESBRAS - Escritório de Brasília
SAN Q 1 - Bloco "D" - 1º andar - Edifício Petrobras
Tel. (61) 429-7133/7143 - Fax. (61) 226-6341
CEP 70040-901 - Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 174
Doc. 3500

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 163

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Advogado MARCOS CÉSAR VEIGA RIOS, brasileiro, separado judicialmente, CAB/DF nº 10.610, inscrito no CPF sob o número 416.491.921-34, com escritório no SAN, Rua N2 Quadra 01, Bloco D, Edifício Petrobras, 1º andar, CEP 70.040-901, Brasília, Distrito Federal, os poderes a mim conferidos pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, na anexa Procuração, lavrada em 6 de março de 2003, às fls. 082, Ato 65, do Livro 539, do 13º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, exclusivamente os relativos às cláusulas *et extra* e *ad judicia*, vinculados, especificamente, à defesa dos interesses da Outorgante junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, vedado o substabelecimento e o recebimento de citação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2003.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAE/RJ 67.460 – CPF 492.926.767-68

12º Ofício de Notas - Tabeliã: LUIZ FERNANDO CARVALHO DE Freitas
Av. Rio Branco 105 grupo 212 - RJ - Tel. 2221-8422 - Mr teacle
Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2003 às 15:19:42
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - MAT. 75
Valido somente com selo de Fiscalização. Total R$ 1,12

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
IGV82220

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA

-DF

Sub de Seguimentos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Nº 175
Doc. 3500

TCU
SAM MIN
Fls. 164

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

Proc02
TRASLADO
LIVRO: 539 FOLHAS: 082 ATO: 65 DATA: 06/03/2003

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de dois mil e tres, aos seis (06) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Av. Rio Branco n° 135/3° andar, perante mim, MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES, Escrevente Substituta, compareceu como Outorgante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ-MF sob o número 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente JOSÉ EDUARDO DE BARROS DUTRA, brasileiro, separado judicialmente, geólogo, portador da carteira de identidade da SSP/MG n° 600.943 e inscrito no CPF sob o n° 347.586.406-10, residente na SQS-305, Bloco E, apartamento 604, Brasilia - DF; identificado por mim. Então pela Outorgante, por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores; NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 67.460 e inscrito no CPF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Juridico, da Outorgante; NELSON SÁ GOMES RAMALHO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 37.506 e inscrito no CPF sob o n° 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Juridico de Serviços; GUILHERME RODRIGUES DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 58.476 e inscrito no CPF sob o n° 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Apoio Juridico; e ESIO COSTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 59.121 e inscrito no CPF sob o n° 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Juridico de Contencioso; todos com escritório na Av. Republica do Chile, n° 65, 5° andar, nesta cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de titulo, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 477 do Codigo de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte as audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juizo e perante quaisquer pessoas naturais ou juridicas, de direito publico ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 176
Doc. 3500

TCU
SAM MAN BZ
Fls. 165
Rubrica

AUTORIZAÇÃO

Pela presente, **Dr. Marcos César Veiga Rios, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 10.610,** autoriza a MARCELO HENRIQUE FERREIRA LIMA ELLERY, estagiário inscrito na OAB-DF sob o nº 4.091/E, e ou CAROLINE BENVINDOS CALDAS advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 20.246 a retirar cópia dos autos TC 012.886/2005-2, perante esta Secretaria.

Brasília, 28 de julho de 2005.

Marcos César Veiga Rios
OAB-DF 10.610

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 177
Doc. 3500

TCU
SECRETARIA BZ
166
Fls.

TC 012.886/2005-2

DESPACHO

Em aditamento ao Despacho do eminente Ministro Adylson Motta, Presidente desta Corte de Contas, determino a essa Unidade Técnica que estenda a oitiva determinada pelo Presidente (item 1, fls. 71/72) aos Srs. Presidentes da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e da empresa Petróleo Brasileiro S.A., uma vez que são os patrocinadores da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) e PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social), respectivamente, envolvidas no objeto da presente Representação.

Em seguida, deve essa Secretaria instruir o feito, encaminhando-o ao Ministério Público do TCU, a fim de que se manifeste sobre o mérito da Representação.

Outrossim, defiro o pedido de vista e cópia formulado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A., por intermédio de seu representante legal.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 1º de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 178
Doc. 3500

CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

TCU 2ª SECEX Fls. 167

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
01 AGO 2005
PRES

OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 131 /2005

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2005.

16:05h5

0000043861002

Exmo. Senhor Ministro
Adylson Motta
Presidente
Tribunal de Contas da União
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 04 – Lote 1
70042-900 Brasília - DF

Assunto: Aviso nº 6389 – GP/TC

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do aviso em referência, datado do último dia 27 de julho, no qual V. Ex.ª nos comunica da Representação nº TC-012.886/2005-2, oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva.

Informo, a respeito, que esta Comissão de Valores Mobiliários vem acompanhando o desenvolvimento dos fatos ocorridos no âmbito das companhias abertas envolvidas na citada Representação, e está adotando, em defesa dos interesses delas próprias, dos seus acionistas minoritários e do mercado, as providências cabíveis nos limites de sua competência.

DESPACHO
Em 02-08-05
Encaminhe-se ao Senhor Ministro Benjamin Zymler Relator do TC 012.886/2005-2

Atenciosamente,

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

Adylson Motta
Presidente

Recebemos este(s) documento(s) GAB MIN BZ EM, 02/08/05

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FL. Nº 179
Doc. 3500

TCU
2.ª SECEx
Fls. 168

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS		
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
537/2005	2ª SECEX	04/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
DILIGÊNCIA	JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1º de agosto de 2005 no processo que trata de Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER **determinou** que a oitiva determinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA fosse estendida à Caixa Econômica Federal para que, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e o Fundo de Pensão patrocinado por essa empresa, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
15 dias	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
Ao Senhor
JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO
Presidente da Caixa Econômica Federal - CAIXA
SBS - Quadra 04 - Lote 3/4
70092-900 - Brasília/DF

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http:/ / www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls- Nº 180
Doc. 3500

TCU
2.ª SECEX
Fls. 169

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS		
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
538/2005	2ª SECEX	04/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
DILIGÊNCIA	ROSSANO MARANHÃO PINTO		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1º de agosto de 2005 no processo que trata de Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER **determinou** que a oitiva determinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA fosse estendida ao Banco do Brasil para que, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e o Fundo de Pensão patrocinado por essa empresa, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
15 dias	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
Ao Senhor
ROSSANO MARANHÃO PINTO
Presidente do Banco do Brasil S/A
SBS - Quadra 04 - Bloco "C" - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar
70070-100 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 181
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls. 170

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS		
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
539/2005	2ª SECEX	04/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
DILIGÊNCIA	WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1° de agosto de 2005 no processo que trata de Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos fundos de pensão FUNCEF, PREVI e PETROS, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA **determinou** a oitiva da PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), para que, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e os referidos fundos de pensão, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
15 dias	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
Ao Senhor
WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Rua do Ouvidor, nº 98 – 9º andar – Centro
20040-030 - Rio de Janeiro-RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 182
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls. 171

Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
542/2005	2ª SECEX	04/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
DILIGÊNCIA	JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1º de agosto de 2005 no processo que trata de Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER **determinou** que a oitiva determinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA fosse estendida à Petrobrás para que, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e o Fundo de Pensão patrocinado por essa empresa, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
15 dias	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
Ao Senhor
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Av. Chile, nº 65 - Centro
20031-912 - Rio de Janeiro-RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 183
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls. 172

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS		
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
543/2005	2ª SECEX	04/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
DILIGÊNCIA	GUILHERME NARCISO DE LACERDA		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1º de agosto de 2005 no processo que trata de Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos fundos de pensão FUNCEF, PREVI e PETROS, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA **determinou** a oitiva da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), para que, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e os referidos fundos de pensão, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
15 dias	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
Ao Senhor
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
SCN – Qd. 02, bloco 'a' – Ed. Corporate Financial Center – 13º andar
Presidente da Fundação dos Economiários Federais - Funcef
80712-900 – Brasília-DF

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http:/ / www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 184
3500
Doc.

T.C U
2.ª SECEx
Fls. 173

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS		
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
544/2005	2ª SECEX	04/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
DILIGÊNCIA	SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1° de agosto de 2005 no processo que trata de Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos fundos de pensão FUNCEF, PREVI e PETROS, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA **determinou** a oitiva da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), para que, com fundamento no art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e os referidos fundos de pensão, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
15 dias	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP

Ao Senhor
SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA
Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Praia de Botafogo, nº 501 – 4º andar - Botafogo
22250-040 - Rio de Janeiro-RJ

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http:/ / www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 185
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls. 174

Aviso nº 6432 -GP/TCU

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Senhora Ministra,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como "put" – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, de conseguinte, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de mil ações da Brasil Telecom S/A fechou a R$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R$ 90,00.

A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 186
Doc. 3501

TCU
2ª SECEX
Fls. 175

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora,** para a concessão da cautelar.

Por fim, informo-lhe que encaminhei ao Congresso Nacional Aviso de mesmo teor deste notificando tais fatos.

Atenciosamente,

ADYLSON MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 187
Doc. 3500

TCU
2ª SEC
176

José Carlos Fonseca
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Walter Costa Porto

ADVOGADOS

Brasília, 4 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Ministro Benjamin Zymler
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF

04 AGO 2005
012.886/05-2

Proc. TC nº 012.886/2005-2

Senhor Ministro

Alberto Fraga, por seus Advogados adiante firmados, vem, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno dessa Eg. Corte, requerer vista e cópia de peças dos autos em epígrafe.

Respeitosamente,

Walter Costa Porto
OAB-DF nº 6.098

Antonio Perilo Teixeira Netto
OAB-DF nº 21.359

0000043 882724
SECEX_24

Autorizo, nesta a delegação de competência.
Em 8/8/05
Jorge Pereira de Macedo
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
188
3500
Doc.

SAS, Qd. 05, Bl. K, Sl. 512, Ed. Ok Office Tower, Brasília, DF, Cep 70.070-050, Tel (61) 321 8383 Fax (61) 245 7181

TCU
2ª SECEX
Fls: 177

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
548/2005	2ª. SECEX	08/08//2005	012.886/2005-2
NATUREZA	**NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO**		
COMUNICAÇÃO	WALTER COSTA PORTO		

Assunto: Concessão de Vistas

Prezado Senhor,

Comunico a V.Sª que, em atenção ao Requerimento dessa procedência, datado de 04/08/2005, solicitando vistas dos autos em epígrafe, e tendo em vista delegação de competência firmada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, nos termos da Portaria nº 02, de 14/10/2004, foi deferido o pedido nos termos solicitados.

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF:
	____/____/____	

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
WALTER COSTA PORTO
S.A.S – Qd. 05, bloco K, sl. 512 – Ed. OK Office Tower
70070-050 – Brasília-DF

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 189
3500
Doc.

TC 178

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
09 AGO 2005
012.886/05-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR BENJAMIN ZYMLER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

URGENTE

URGENTE

Processo n.º TC-012.886/2005-2

0000043883851

SECEX-2

DEPUTADO FEDERAL JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA (PFL-SP), já qualificado nos autos da Representação em epígrafe vem, por seu procurador, expor e requerer o quanto segue.

Como já suficientemente narrado na exordial apresentada à Vossa Excelência, este Peticionário insurgiu-se contra um negócio jurídico que os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF celebraram com o Citigroup acerca da alienação de controle na Brasil Telecom S.A., contrato este que é flagrantemente lesivo ao erário e à moralidade administrativa, vez que impõe aos Fundos, gratuitamente, uma obrigação de comprar a participação acionária do Citigroup na empresa de telefonia por um valor superior a 240 % de seu valor de mercado.

Pois bem, a exordial foi instruída apenas com documentos outros que apontavam para a existência desse contrato, tal como declarações expressas por parte de dirigentes do Banco do Brasil e até mesmo do Diretor Presidente da Previ.

No entanto, oportuno faz-se agora trazer ao conhecimento de Vossa Excelência novos documentos capazes de comprovar o que aqui se sustenta, vale dizer, a absoluta ilegalidade e prejudicialidade do contrato de "put", bem como a imperiosa necessidade de medidas tendentes a minorar os danos dele advindos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 190
Doc. 3500

2ª SECRETARIA
179

1. Da cobertura da imprensa acerca dos fatos, atestando a relevância da questão

Em primeiro lugar, cumpre enfatizar que as questões que ora se discute têm ocupado inúmeras páginas de variados jornais e revistas nas últimas semanas, o que denota sua notoriedade e relevância para toda a sociedade. Com efeito, trata-se aqui do interesse público, materializado na investigação e denúncia a respeito de uma desastrosa operação milionária realizada pelos fundos de pensão em parceria com um gigante agente econômico privado.

Assim, é de se trazer à baila duas matérias veiculadas recentemente pela mídia, cujo conteúdo vai ao encontro da argumentação outrora formulada no sentido de reputar ilícito, obscuro e ilegal o acordo realizado.

A primeira reportagem, trazida pela revista ÉPOCA da primeira semana de agosto e intitulada "De olho nos fundos", dá conta de suspeitas de ingerência política e má gestão dos fundos (DOC. 01). Nesse contexto, aponta a operação realizada entre Previ, Petros, Funcef e Citigroup como objeto de investigação por parte da CPI dos Correios, Procuradoria e Tribunal de Contas da União. "A suspeita é de que os administradores desses fundos, orientados pelo ex-ministro [Gushiken], tenham manipulado o dinheiro alheio com objetivos políticos e pessoais. Há desconfiança também de que foram feitos maus negócios".

A notícia afirma ainda que a compra de ações da Brasil Telecom deu-se por um preço considerado muito acima do valor de mercado, com ágio na ordem de 300% sobre o preço atual de mercado, motivo pelo qual a transação foi denunciada ao Tribunal de Contas da União pelo procurador-geral do órgão, Lucas Furtado.

Saliente-se, por fim, que a reportagem esclarece a origem da maioria dos problemas que envolvem os fundos de pensão: a Diretoria Executiva desses fundos é indicada pelo governo. Na prática, isso dá margem a ingerências políticas na condução

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 191
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls: 180

dos investimentos realizados por esses fundos. É o que resta óbvio na operação ora contestada.

Já a segunda reportagem, publicada no jornal Valor Econômico do dia 03 de agosto de 2005, intitula-se "A hora e vez dos Fundos de Pensão" e explicita exatamente o que aqui se defende (DOC. 02). Vale dizer: a absoluta ilicitude do acordo de "put", a "bandalheira" feita com o dinheiro alheio e as motivações irreveláveis de toda a operação.

A notícia afirma existir motivos mais que suficientes para que a atuação dos fundos de pensão ligados a empresas estatais seja esmiuçada. Não só circula há tempos em Brasília rumores de que o mundo dos fundos de pensão careça de transparência em todos os sentidos, como também recentes entrevistas (de Henrique Pizzolato e Jorge Moura) trouxeram novos elementos às suspeitas já existentes.

Esses novos elementos referem-se justamente à transação em comento: o contrato de "put" celebrado entre Fundos e Citigroup. Segundo a reportagem:

> "O contrato representa mais um capítulo da estranha obsessão da Previ e de setores do governo Lula em guerrear com um grupo privado específico - o Opportunity. Como se sabe, a fundação do BB tem dezenas de parceiros privados. Na privatização das teles, viabilizou, inclusive, que alguns desses parceiros se tornassem acionistas e controladores da maior companhia telefônica do país - a Telemar. Isso acontece por uma deficiência do capitalismo brasileiro: na falta de capitalistas, quem tem dinheiro para investir são os fundos de pensão. A Previ pode ter razões técnicas para não gostar do Opportunity, mas o curso de suas ações para enfrentar o grupo financeiro não parece nada ordinário. No governo Lula, ganhou apoio político e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 192
Doc. 3500

TC
2ª SECEX
Fls.: 181

administrativo, com o envolvimento, inclusive, da polícia".

Assim, verifica-se que a mídia tem contestado reiteradamente o acordo de "put" celebrado ao arrepio da lei e dos princípios norteadores da atuação dos agentes investidos na função pública.

O trecho final da reportagem em voga, embora não trate especificamente do caso em tela, fala de modo genérico da atuação de investidores institucionais e seus problemas. Referido trecho, transcrito a seguir, encaixa-se perfeitamente à situação irregular do acordo de "put":

> A ação dos fundos como financistas encerra um problema institucional. Pela legislação, eles não podem controlar empresas. Como investidores institucionais, devem se limitar a aplicar os recursos da maneira mais rentável possível, mas sem se envolver diretamente com o dia-a-dia das companhias. Para driblar a restrição, os fundos negociam com sócios privados, a maioria dependentes de seus financiamentos para sobreviver, acordos de acionistas que lhes permitam ter voz ativa no comando das corporações.
>
> No Brasil, ainda é incipiente o uso de "proxy" (procurador em inglês), empresa que investidores institucionais contratam mundo afora para representá-los em conselhos de administração. Aqui, os dirigentes dos fundos das empresas estatais agem como empresários. Dependendo do governo, a atuação extrapola e chega à política. Imagine-se o poder de fogo dessas fundações, com patrimônio superior a R$ 100 bilhões, para alavancar negócios de amigos do poder. Calculem-se as comissões

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 193
3500
Doc.

TC
2ª S
Fls.: 182

> que esse tipo de comércio pode gerar. São proporcionais à possibilidade de encrenca. E encrencas têm existido dada outra deformidade institucional: no Brasil, se o fundo de pensão de uma estatal quebra, o prejuízo é coberto pelo acionista majoritário: o Tesouro Nacional. Em outras palavras, por todos nós.

Como se pode perceber, o trecho acima dá conta das artimanhas dos fundos para burlar a lei e controlar empresas privadas. Nesse contexto, entretanto, situações perigosas de ingerências políticas e prejudiciais ao erário facilmente podem ocorrer, como foi o caso do recente "put" realizado entre os Fundos e Citigroup.

Por derradeiro, tem-se a mais recente manifestação do Sr. Luiz Gushiken na imprensa (DOC. 03). Veja-se que ele confessa ter orientado os dirigentes dos Fundos de Pensão a programar os investimentos das entidades não segundo critérios técnico-econômicos, mas sim conforme suas afinidades afetivas e seu juízo personalista:

> "Gushiken disse que as ligações que estão sendo feitas entre ele e os fundos de pensão são motivadas pelo caso que envolveu seu desafeto, o banqueiro Daniel Dantas (proprietário do Opportunity) no episódio de espionagem da Kroll Associates.
>
> A investigação feita pela companhia especializada da Telecom Itália - empresa que disputava com o Opportunity o controle da Brasil Telecom - teria atingido o ex-ministro antes de ele assumir a pasta da Secom no governo Luiz Inácio Lula da Silva. **"Ele contratou uma empresa de investigação, a Kroll, há dois anos e meio, para investigar a minha vida pessoal, numa atividade ilegal e sórdida. E por que ele fez isso? <u>Porque sempre foi da minha política orientar os fundos de pensão a não permitir que empresários</u>**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 194
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls: 183

sem escrúpulos pudessem manipular recursos que são patrimônio dos trabalhadores", lembrou Gushiken."

(grifos nossos)

Portanto, Vossa Excelência tem agora ciência de que os graves fatos já trazidos à baila por este Peticionário estão vindo à tona e consolidando-se como informação pública e notória, o que enseja a atuação desta Corte para que se proteja até mesmo a imagem da República

2. O contrato entre Fundos e Citigroup e as ilegalidades nele insertas

Em **segundo lugar**, traz-se agora documento de assaz importância para a adequada análise da questão. Trata-se do inteiro teor do malfadado contrato de "put", localizado pelo ora Peticionário no sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Realmente, é absolutamente espantoso seu conteúdo.

Com um simples fitar em suas cláusulas percebe-se praticamente a imposição unilateral de obrigações aos Fundos de Pensão em proveito do Citigroup, restando uma série de deveres atribuídos às entidades de previdência e praticamente nenhum ônus a ser suportado pelo grupo financeiro norte-americano – **nem mesmo alguma remuneração pelo negócio existe!**

Ademais, cumpre trazermos à baila algumas cláusulas deste contrato para que Vossa Excelência tenha claro o verdadeiro absurdo que veicula (grifaremos os pontos relevantes)(DOC. 04).

Por primeiro, uma cláusula em que fica realmente expresso que o Citigroup (que na denominação do contrato é chamado de "Fundo Estrangeiro") tem apenas o direito, e não a obrigação, de vender sua participação no controle da Zain, empresa que controla indiretamente a Brasil Telecom S. A.:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 195
3500
Doc.

TS... 2º SECR... Fls: 184

> **Cláusula 2.01**. Opção de Venda de Participação Acionária em Zain. (a) Caso satisfeitas as Condições para a Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos, em caso de transferência da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.01.(l)) terá o direito, porém não a obrigação, de vender as Ações Zain então detidas diretamente pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) para os Fundos de Pensão contra pagamento do Preço de Venda Ações Zain, sob a condição de que Fundo Estrangeiro envie a Notificação de Exercício de tal direito na forma da Cláusula 2.01.(h) a qualquer momento durante o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, observada a Cláusula 2.01.(c) abaixo. Para fins do exercício do direito de preferência à aquisição das Ações Zain sob o Acordo Impugnado (exceto na vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado) o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) especificará no *First Refusal Notice* referido na Seção 1.1 do Acordo Impugnado a obrigação dos demais acionistas de Zain interessados em exercer seu direito de preferência de adquirir a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda.

Ademais, frise-se, **tal imposição** aos Fundos **foi feita de modo gratuito**, quando a prática do mercado é remunerar o promitente comprador com até 20% do valor do negócio

A cláusula abaixo merece comentários por tornar evidente a má-fé das partes contratantes na celebração do acordo, uma vez que reconhece abertamente a existência de orientação institucional direcionada aos Fundos de Pensão no sentido de operar a redução dos investimentos de ativos em empreendimentos diversos

Todavia, embora o Acordo de Desenvolvimento seja sigiloso e aos seus termos não seja possível ter acesso, **resta claro o reconhecimento sobre a existência de orientação de desinvestir**, **a qual foi** completa e abertamente **desrespeitada pelos Fundos** de Pensão com a celebração do acordo de "put":

> **Cláusula 2.04.** Consentimento sob Acordo de Desinvestimento. Para os fins da Cláusula 2.09 do Acordo de Desenvestimento, as Partes

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 196
Doc. 3500

2º TDPJ
Fls. 185

consentem com a alienação das participações societárias em Zain detidas pelo Fundo Estrangeiro para os Fundos de Pensão nos termos deste Contrato.

A seguir, outro absurdo: trata-se simplesmente de **obrigar os Fundos de Pensão a despender o valor pactuado** (mais de 1 bilhão de reais), **independentemente de eventuais decisões administrativas proferidas pelas entidades de controle pátrias.** Ou seja, mesmo cientes de que estriam celebrando negócio jurídico absolutamente ilegal, que fatalmente nunca seria aprovado pela SPC, ANATEL e CVM, os Fundos se comprometeram com o grupo financeiro americano, assumindo todos os riscos regulatórios do negócio de forma inconseqüente e gratuita.

Cláusula 3.02. Regulamentação Aplicável. (a) O cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão sob este Contrato poderá ser exigido independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que estabeleça limites, condições ou restrições às participações acionárias e à negociação de ações pelos Fundos de Pensão, incluindo quaisquer regulamentos editados pela Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer órgão sucessor (a "SPC"), a Agência Nacional de Telecomunicações (a "ANATEL"), a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil (a "Regulamentação Aplicável").

(b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa importar em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas necessárias para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob as Opções de Venda, incluindo, sem limitações, (a) a designação um terceiro comprador em conformidade com a Cláusula 2.01.(g) acima, (b) a alienação de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda após sua aquisição, ou (c) a obtenção anterior ou posterior de autorizações ou dispensas necessárias da SPC, de qualquer órgão sucessor da SPC, da ANATEL e de qualquer órgão sucessor da ANATEL. O Fundo Estrangeiro cooperará em boa fé com os Fundos de Pensão para facilitar o atendimento pelos Fundos de Pensão da Regulamentação Aplicável.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 197
3509
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls: 186

Agora, Excelência, veja uma inacreditável **cláusula de confidencialidade** do contrato, o que é **absolutamente atentatório à sistemática de controle dos atos de gestão das entidades fechadas de previdência complementar, tal como dispõem às Leis Complementares 108 e 109.**

Segundo tais diplomas, todos os atos de gestão dos Fundos de Pensão devem ser disponibilizados aos segurados e ao órgão regulador (a Secretaria de Previdência Complementar). Todavia, as partes ignoraram esse importante aspecto da normatização aplicável:

> **Cláusula 3.03**. Confidencialidade. (a) As Partes, por si e por seus conselheiros, diretores, empregados e representantes, se comprometem a manter absoluto sigilo sobre a existência e os termos deste Contrato. A divulgação de informações sobre este Contrato só será admitida com o consentimento, por escrito, de todas as Partes, ou, ainda, se exigida em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente e, mesmo neste caso, na exata medida em que for requerida

E o absurdo jurídico não para por aí.

De fato, o máximo da má-fé e da inconseqüência que se pode imaginar na gestão do patrimônio de milhares de segurados e no exercício de uma atividade pública foi perpetrado pelas partes no indigitado acordo. Não obstante os dirigentes dos Fundos de Pensão não terem levado o contrato nem mesmo aos órgãos competentes das fundações, chegam a afirmar até mesmo que as entidades estatais responsáveis pela tutela da atividade teriam autorizado a transação:

> **Cláusula 3.05**. Declarações e Garantias. (a) Cada Parte declara e garante à outra Parte que:
> (i) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;
> (ii) **Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 198
Doc. 3500

2º SECEX 187

> **estabelecidas neste Contrato, inclusive quaisquer autorizações necessárias da SPC;**
> (iii)A celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constitui e não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em que tal Parte é contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte; e(...)

E para que não restem dúvidas de que **as partes têm total ciência do gravíssimo ato que deram causa**, vide abaixo a confirmação expressa de que este **contrato** eivado de gravíssimas ilegalidades **está sacramentado**, vez que **se firmou de forma irrevogável e irretratável**:

> **Cláusula 3.06**.Sucessores. **Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes** e seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, **a cumprir o presente Contrato tal como nele se contém**. Os direitos e obrigações das Partes não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo se previsto neste Contrato ou com o prévio consentimento por escrito das demais Partes.

É de espantar também a voracidade da pretensão do Citigroup e a forma pacata pela qual os Fundos se submeteram a firmar um contrato que, não obstante ser manifestamente ilegal, **pode ser objeto de execução específica** (proporcionando, portanto, lucro certo para o grupo financeiro americano), **sem prejuízo do pleito de perdas e danos, como se houvesse a possibilidade de o Citigroup perder algo nesse "interessantíssimo" negócio**.

Ou seja, **ao Citigroup é assegurado sair lucrando duas vezes: no recebimento do fenomenal ágio pelo valor de suas ações e também a título de "perdas e danos"**:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 199
Doc. 3500

TCU
Fls. 133

> **Cláusula 3.08.** Execução Específica. As Partes reconhecem que, na hipótese de inadimplemento e/ou descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação adequada ou suficiente. Por conseguinte, **sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigidas e de qualquer outro recurso ou remédio disponível, qualquer obrigação referida no presente Contrato que seja descumprida** por qualquer das Partes poderá ser objeto de execução específica, mediante provimento judicial de suprimento ou substituição do ato praticado, recusado ou omitido em discordância com o disposto neste Contrato.

A seguir, mais um dispositivo que opera como um cerco protetor do negócio, uma **cláusula enunciativa da vontade das partes em deixar claro que não há qualquer outra fonte jurídica capaz de abalar ou interferir no** negócio:

> **Cláusula 3.11**. Acordo Completo. Este Contrato representa o entendimento firmado entre as Partes em sua totalidade com respeito às matérias aqui tratadas, e **prevalecerá sobre quaisquer outros prévios entendimentos, negociações, compromissos, declarações, correspondências e discussões entre as Partes**, sejam elas escritas ou verbais, relacionados com o objeto deste Contrato.

O intento das partes em tornar eficaz este absurdo contrato é tão incisivo que não são medidos esforços argumentativos no texto do instrumento para que reste consignado a irretratabilidade do conteúdo do pacto. Veja-se que há até mesmo o compromisso de repactuação da avença, caso haja algum elemento que atrapalhe seu cumprimento:

> **Cláusula 3.16**. Outras Medidas Necessárias. (a) Cada Parte se obriga a tomar todas as medidas necessárias para conferir eficácia às disposições deste Contrato.
> (b) Caso as Partes venham a ter conhecimento de qualquer acordo, contrato ou instrumento firmado pelas Partes que impeça o cumprimento de quaisquer de suas obrigações sob este Contrato ou a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain, as Partes comprometem-se a negociar de boa-fé com o objetivo de superar tais impedimentos e dar efeito aos propósitos deste Contrato.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 200
Doc. 3500

Fls: 189

3. Conclusão e Pedido

Nesse passo, mister informar Vossa Excelência que a suspensão do contrato de "put" havia sido determinada por decisão liminar da 2ª Vara Federal de Florianópolis em sede de ação popular. Todavia, por conta de um Conflito de Competências suscitado no Superior Tribunal de Justiça, tal decisão foi suspensa (DOC. 05), e não há expectativa de que tal quadro se reverta brevemente, vez que as Cortes Superiores pátrias, por conta do enorme volume de trabalho, não poderão apreciar a questão com a **urgência** que ela requer, razão pela qual, dada a gravidade em que os fatos se desenrolaram nos últimos 10 dias, essa E. Corte de Contas necessita fazer cessar de imediato os efeitos dos contratos celebrados entre Fundos e Citigroup.

Diante disso tudo, e, repita-se, ante a inequívoca prova da existência dos contratos celebrados entre Fundos e Citigoup, e demonstrada a completa ilegalidade e imoralidade de seu conteúdo, para que a missão constitucional dessa Corte logre ser realizada, é a presente para reiterar os pedidos já apresentados a Vossa Excelência, bem como a adoção das providências cabíveis a fim de se suspender de imediato os efeitos desse negócio jurídico, bem como dos efeitos dos atos dele decorrentes já praticados e, ainda, que os administradores do Fundo de Pensão se abstenham da prática de qualquer outro ato que tenha por objetivo a alteração do controle das empresas BTP e BrT, sob pena de grave lesão ao erário e à moralidade administrativa.

Termos em que, pede deferimento

Brasília, 9 de agosto de 2005.

WALTER COSTA PORTO

OAB/DF no. 6.098

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 201
Doc. 3500

ÉPOCA NEGÓCIOS

EDITORA GLOBO

CERCO AOS FUNDOS DE PENSÃO

MAU USO DO DINHEIRO DAS APOSENTADORIAS ENTRA NA MIRA DA JUSTIÇA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 202
3500
Doc.
DOC. 01

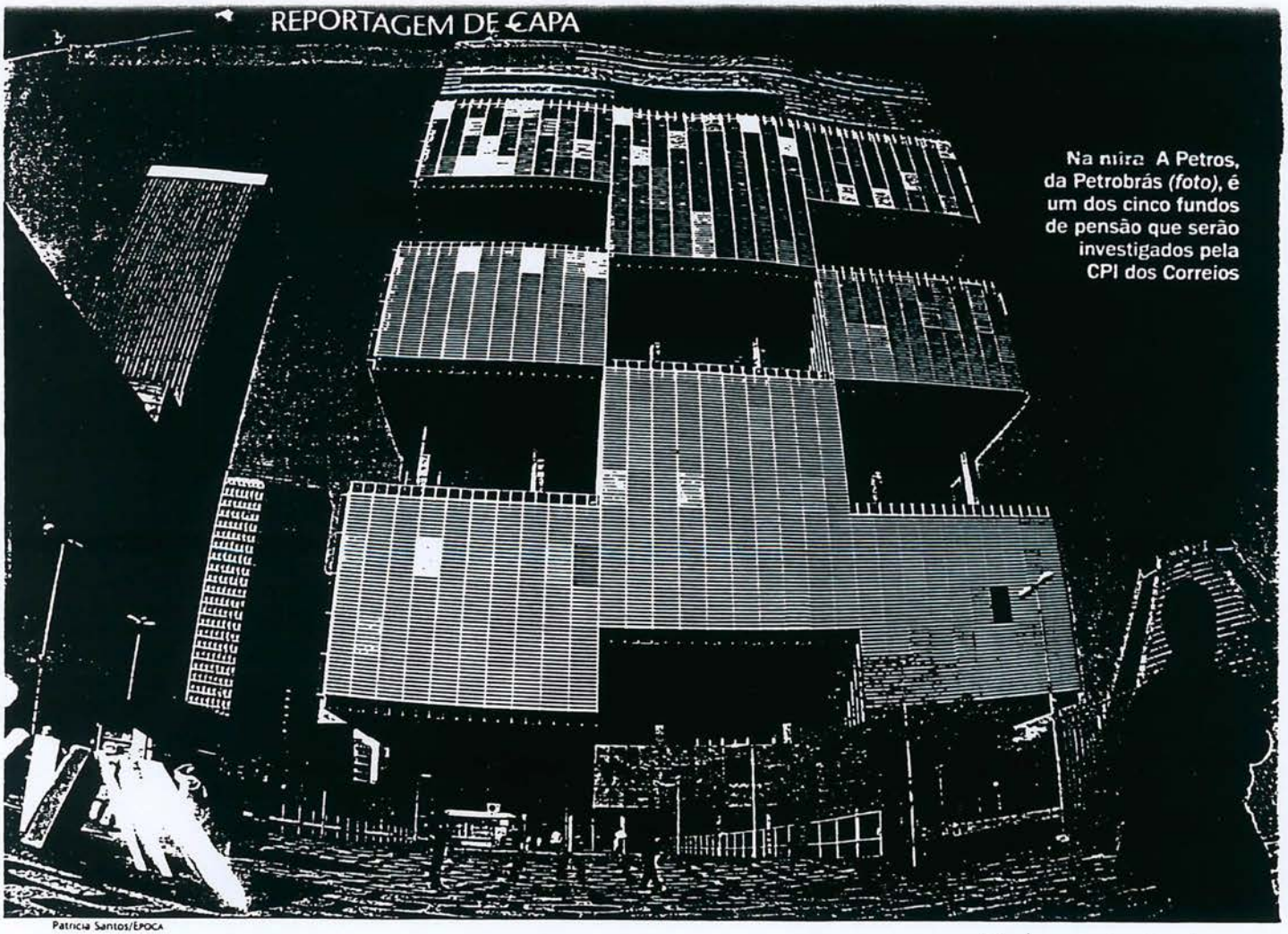

Na mira A Petros, da Petrobrás *(foto)*, é um dos cinco fundos de pensão que serão investigados pela CPI dos Correios

Patricia Santos/Época

DE OLHO NOS F

A CPI, a Procuradoria e o TCU fazem devassa nas contas das fundações por suspeita de ingerência política e má gestão

TCU 2ª SEC Fls. 191

MURILO RAMOS

Está se fechando em Brasília um cerco nunca antes visto aos fundos de pensão. O passo mais importante será dado na terça-feira, quando a CPI dos Correios vai propor uma votação para convocar o ex-ministro Luiz Gushiken a prestar depoimento e pedir os extratos de operações realizadas nos últimos anos pelos maiores fundos de pensão ligados a estatais: Previ (Banco do Brasil), Funcef (Caixa Econômica Federal), Postalis (Correios), Petros (Petrobrás) e Real Grandeza (Furnas). A suspeita é de que os administradores desses fundos, orientados pelo ex-ministro, tenham manipulado o dinheiro alheio com objetivos políticos e pessoais. Há desconfiança também de que foram feitos maus negócios. O procurador-geral do Tribunal de Contas da União (TCU), Lucas Furtado, encaminhou uma denúncia ao órgão, que vai ouvir explicações dos presidentes de três desses fundos sobre a compra de ações da companhia Brasil Telecom por um preço considerado acima do valor de mercado. O bombardeio vem de todos os lados. A Associação Nacional dos Participantes dos Fundos de Pensão pediu aos órgãos fiscalizadores que investiguem os investimentos feitos pelos fundos nos bancos Rural e BMG.

A devassa põe em evidência a aposentadoria de quase 500 mil brasileiros ligados aos cinco fundos que estão na mira da CPI. Em jogo, um patrimônio de R$ 120 bilhões. O valor representa quase a metade do que controlam os 269 fundos de previdência de empresas privadas e públicas existen-

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 203 Fls - Nº 3500 Doc.

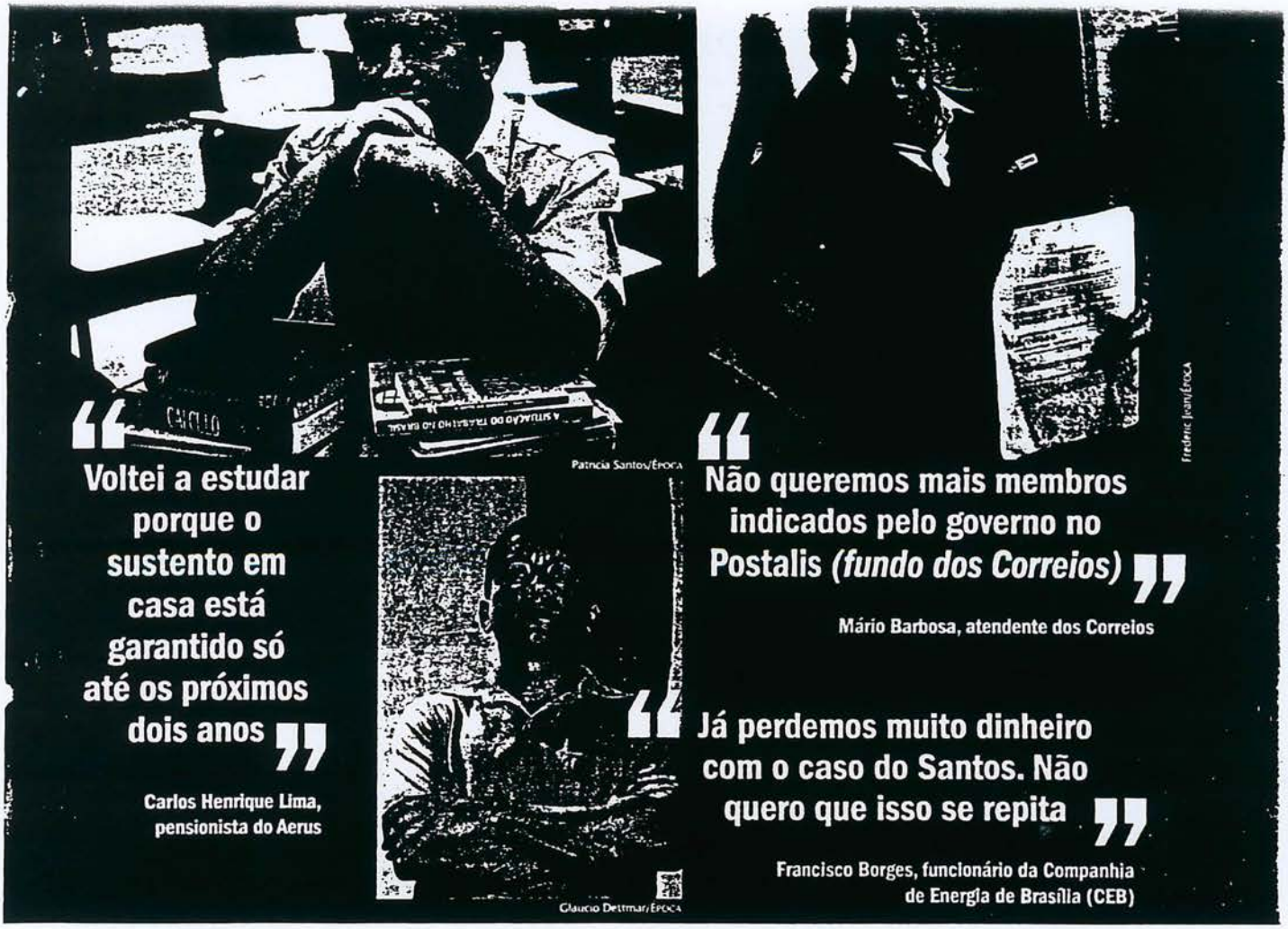

UNDOS

TCU
21
Fls. 197

tes no Brasil, segundo números da Associação dos Fundos de Pensão (Abrapp). O que as autoridades e os participantes querem saber é como está sendo administrada toda essa dinheirama. As suspeitas se agravaram quando se descobriu que só Petros, Postalis e Real Grandeza tinham mais de meio bilhão de reais investido no BMG e no Banco Rural, os dois bancos envolvidos na operação do mensalão e nos empréstimos ao PT. Os fundos negam ingerência política. "Não houve interferência de absolutamente ninguém. Todos os nossos investimentos passam por uma análise técnica de risco", afirma José de Souza Teixeira, presidente do Postalis. A Petros informou que a decisão de comprar títulos de crédito do BMG (CDBs) foi tomada por gestores terceirizados como forma de diversificar a carteira de ativos. No total, a Petros informa que investiu R$ 30 milhões em CDBs do BMG, o que representa 0,12% do patrimônio total.

Nessa cruzada contra o mau uso dos fundos estão aparecendo personagens novos. Ao lado de gigantes como Previ e Petros há o exemplo do Real Grandeza, o fundo de pensão dos funcionários de Furnas, com patrimônio de R$ 3,4 bilhões e 11.400 participantes. Ele aparecia pouco no noticiário até a quebra do Banco Santos. A partir daí ganhou notoriedade. Descobriu-se com a liquidação do banco de Edemar Cid Ferreira que o fundo foi um dos que mais perderam dinheiro com investimentos equivocados. No total, foram R$ 150 milhões para o ralo. A imprudência foi comprovada pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), órgão que fiscaliza o setor, e o Real Grandeza será um dos cinco fundos punidos pela barbeiragem. Os outros são: Marisol, Silius, Aços e Faceb. A secretaria promete multar e até afastar das instituições os responsáveis pelos investimentos ruins. A diretoria do Real Grandeza afirmou que não concorda com a decisão e já apresentou suas razões à SPC. Ressalta ainda que não houve ilegalidade nas operações com CDBs. A Aços e a Faceb afirmam que não houve imprudência. A Marisol não comentou o assunto.

As apostas de alto risco no Santos são a ponta mais visível ▶

Radiografia do setor*

Número de fundos – 269
(privados e públicos)

Participantes – 6 milhões
(na ativa e aposentados)

Patrimônio total – R$ 258 bilhões

* Março de 2005
Fonte: Abrapp

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 204
3500
Doc.

desse nó. Calcula-se que os fundos de pensão tenham perdido quase R$ 600 milhões no banco de Edemar. Mas nas investigações da SPC apareceu uma novidade. Há fortes indícios de que alguns fundos estariam fazendo malabarismo com o dinheiro dos contribuintes no mercado financeiro. Nesse caso, o nome do Real Grandeza aparece mais uma vez. O fundo dos funcionários de Furnas e o do Banco Central (Centrus), por exemplo, teriam feito apostas no mercado futuro de ações, na mesma época (entre 1997 e 2001), que resultaram em perdas financeiras semelhantes para ambos. Funcionaria assim: o fundo compraria opções de ações e venderia para conhecidos a preço de banana. Depois, os contratos eram vendidos novamente a terceiros pelo preço de mercado. Ao final dessa triangulação, a diferença era repartida – e embolsada –, e o prejuízo ficava com os contribuintes. Como o patrimônio dos fundos está na casa dos bilhões, esses pequenos golpes passam despercebidos aos órgãos fiscalizadores e aos participantes. "Esse tipo de operação é muito comum porque todo mundo se conhece no mundo dos fundos de pensão", admite um conselheiro de um fundo estatal que preferiu o anonimato. A assessoria de imprensa do Real Grandeza diz que a atual administração não pode responder por operações feitas em gestões anteriores.

Guilherme Lacerda, da Funcef
Ele é um dos três presidentes de fundos que serão ouvidos pelo Tribunal de Contas da União sobre a compra das ações da Brasil Telecom por preço acima do valor de mercado

Nelson Perez/Valor/RJ

TCU 2ª 193

No Brasil, o currículo dos fundos de pensão das estatais já foi pior quando a fiscalização era menos rígida. Nem todos os casos envolviam denúncias de corrupção, mas boa parte tinha em comum a falta de transparência nos negócios. Um dos problemas mais comuns no passado era o investimento em imóveis supervalorizados e com baixo retorno, se comparado a outras opções de investimento. Também era freqüente o investimento em empresas ruins. Na Previ, o maior dos fundos, abriu-se até uma investigação para apurar irregularidades em pelo menos quatro casos de compra e venda de ações e de empresas. O maior mico foi com a Paranapanema, na década de 90. O fundo injetou, junto com a Petros, cerca de R$ 2 bilhões na mineradora, mas nunca recuperou essa bolada. Apesar dos erros do passado, os grandes fundos ainda continuam envolvidos em casos polêmicos. O mais recente é o da compra de ações da Brasil Telecom, feita pela Previ, Funcef e Petros com ágio de 300% sobre o preço atual de mercado. "Se não fizéssemos isso, ficaríamos minoritários para sempre e não recuperaríamos um centavo do dinheiro investido", diz Demóstenes Marques, diretor de Finanças da Funcef. A operação está sendo esmiuçada pelo Tribunal de Contas da União. A Previ informa que o valor prometido é justo para uma operação para assumir o controle da empresa.

Todas essas trapalhadas serviram para mostrar que o investimento dos fundos precisava ser mais fiscalizado, o que acabou acontecendo com a reformulação da Secretaria de Previdência Complementar, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Os fundos, a partir de 2001, começaram a ser cobrados por disciplina e um nível mínimo de segurança nos investimentos. No governo Lula, ela foi ainda mais reforçada. O número de auditores aumentou de 23 para 80, e mais 112 profissionais devem ser contratados. "A Secretaria hoje está mais rígida nas punições. Isso torna as decisões de investimento mais seletivas", diz Adacir Reis, secretário de Previdência Complementar, que nega estar no cargo por influência do ex-ministro Gushiken.

As mudanças de regras deixaram as aplicações dos fundos com um perfil mais conservador. Dos R$ 258 bilhões movi-

Gigantes da aposentadoria

*Os dez maiores fundos de pensão do país, por patrimônio – em R$ bilhões**

Previ	71,3
Petros	25,5
Funcef	17,9
Fundação Cesp	9,7
Sistel	7,8
Valia	6,4
Itaubanco	6,2
Centrus	6,1
Forluz	4,3
Real Grandeza	3,4

* Até março de 2005
Fonte: Abrapp

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 205
3500
Doc.

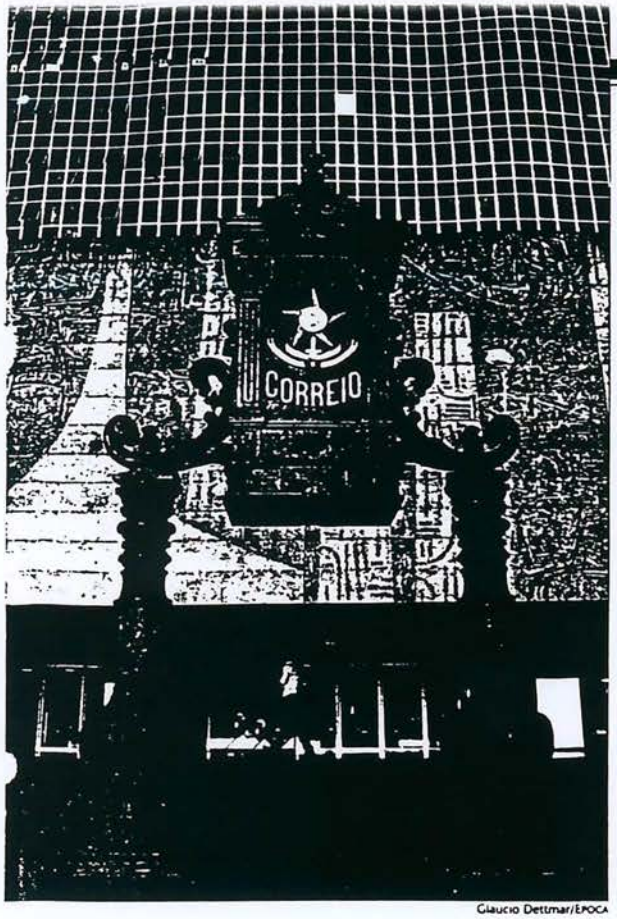

Glaucio Dettmar/ÉPOCA

Aposta perigosa O fundo dos Correios, Postalis, e mais dois outros (Petros e Real Grandeza) tinham juntos quase R$ 500 milhões investidos no BMG e no Rural. Eles negam ingerência política e afirmam que as decisões de investimento foram baseadas em critérios técnicos

TCU 2ª SECEX Fls.: 194

mentados pelos fundos públicos e privados do país, 46,6% estão em aplicações de renda fixa. Há dez anos, o porcentual era de 11,9%. A parcela dos investimentos em imóveis caiu de 14,9% para 4,5% no mesmo período. "Melhorou a fiscalização, mas não dá para controlar tudo. Hoje, o grande problema está mesmo na estrutura dos fundos", diz Willian Eid, professor da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

Explica-se. Os fundos das estatais têm um Conselho Deliberativo formado, em geral, por gente que não entende nada de investimentos. Muitas vezes é a secretária antiga ou o funcionário simpático que são escolhidos pelos trabalhadores para representá-los. Os especialistas em tocar o dia-a-dia dos investimentos ficam na Diretoria Executiva. O detalhe é que eles são indicados pelo governo. Na prática, mandam os eleitos pelo governo. Aí está o erro. "As diretorias não deveriam ser trocadas a cada novo governo. E o conselho deveria ser formado por gente mais capacitada", diz Eid. Os participantes do Postalis estão elaborando um documento que vai nessa direção. "Não queremos mais membros indicados pelo governo na Diretoria Executiva para não acontecerem casos de investimentos errados no Rural ou BMG ou a contratação da consultoria Globalprev (*que já pertenceu ao ex-ministro Gushiken*)", diz Mário Barbosa, do Conselho Deliberativo do Postalis. Ele é um dos mais de 100 mil funcionários dos Correios que estão preocupados com a aposentadoria. Barbosa, de 39 anos, atendente comercial há 19, recebe um salário de R$ 1.200. Ele teme que, no futuro, seus vencimentos evaporem em caso de má administração.

O grande problema não está só no aparelhamento político dos fundos. Há um segundo fator, esse de natureza econômica. No passado, o governo enfiava a mão no bolso para cobrir rombos provocados por má administração. Com o cofre fechado pelo ajuste fiscal, os fundos estão sendo forçados a se remodelar. O modelo de benefício definido, aquele em que o participante sabe exatamente quanto vai ganhar na aposentadoria, será substituído pela contribuição definida. Ou seja, não vai dar mais para contar com a ajuda do governo. O futuro dos contribuintes dependerá exclusivamente do desempenho dos fundos. "É o destino dos meus filhos que está em jogo. Já perdemos muito dinheiro com o caso do Santos. Não quero que isso se repita", diz Francisco Borges, funcionário da Companhia de Energia de Brasília (CEB) e cotista da Faceb, o fundo de pensão da companhia.

O medo de Borges é compartilhado com 6 milhões de brasileiros que participam de planos de previdência complementar. O grande temor desses investidores é descobrir que, depois de poupar a vida inteira para ter uma remuneração mais digna que a oferecida pelo INSS, o esforço foi em vão. Isso vale também para os fundos de empresas privadas. O caso mais grave é o do Aerus, o fundo dos trabalhadores da Varig. O Aerus virou o maior credor privado da empresa aérea porque financiou o caixa da Varig em suas sucessivas crises na década de 90. "Se a Varig quebrar, o Aerus não dura três anos", afirma Odilon Junqueira, presidente do fundo. A dívida da Varig com o Aerus, cerca de R$ 1 bilhão, compromete 43% de seu patrimônio. São 31.100 participantes que podem ficar sem a aposentadoria. Há até gente se preparando para o pior. O ex-comissário Carlos Henrique Lima, aposentado desde 1999 pelo Aerus, decidiu fazer uma faculdade para tentar um novo emprego. "Já avisei aos meus filhos que o sustento da casa está garantido só até os próximos dois anos. Depois, ninguém sabe o que será", diz Lima. ■

Onde está o dinheiro dos fundos – em %*

Fundos de renda fixa	47,8
Ações	19,4
Títulos públicos	12
Fundos de renda variável	9,5
Imóveis	4,4
Outros	6,9

* Em março de 2005
Fonte: Abrapp

COM CÁTIA LUZ, MARCELO AGUIAR, JOÃO SORIMA NETO E PATRÍCIA CANÇADO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 206
3509
Doc.

Brasil

A hora e vez dos fundos de pensão

Já há motivos suficientes para que as investigações em curso no Congresso dêem atenção às denúncias de supostas malfeitorias na gestão petista dos fundos de pensão ligados a empresas estatais. Nos últimos dias, dois ex-dirigentes dessas fundações deram entrevistas com revelações nada abonadoras sobre a atuação dos fundos e a ingerência do governo em seus negócios.

Ainda no início da atual crise política, quando pouco se conhecia sobre mensalões, um deputado influente da base governista confidenciou que, se a investigação chegasse aos fundos de pensão, o governo fugiria. Assim como o caso de compra de deputados, sempre circulou a boca pequena em Brasília o rumor de que o reino dos fundos de pensão é viciado em malversações.

A oportunidade para uma investigação profunda está dada. Em entrevista à "Folha de S.Paulo", Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ, a fundação dos funcionários do banco, afirmou que a diretoria toma decisões sem consultar o conselho, atendendo a interesses políticos do governo. A Previ, disse ele, segue a orientação do ex-ministro Luiz Gushiken, auxiliar direto do presidente Lula.

Não é a primeira vez que se denuncia a interferência de Gushiken na gestão dos fundos, em particular, na Previ. Antes de entrar para o governo, ele foi sócio de uma empresa de consultoria previdenciária que prestou serviços para a fundação do BB. Antes ainda, foi funcionário do BB, sindicalista e deputado pelo PT.

Assim como quem denunciado (Roberto Jefferson) quer resolveu virar denunciante, Pizzolato é acusado de ser um dos beneficiários do esquema de mesadas pagas pelo empresário Marcos Valério. Também como Jefferson, parecia estar com sangue na boca quando fez suas denúncias. O fato é que as fez de forma contundente, motivando o próprio Conselho Fiscal da Previ a iniciar investigação sobre os contratos da fundação.

Pizzolato não está sozinho. Em outra entrevista, Jorge Mouta, ex-presidente da Refer, o fundo de pensão da Rede Ferroviária Federal, da CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), da Metrofor (CE) e da Companhia Paulista de Trens Urbanos, declarou à "Folha de S. Paulo" que foi pressionado por gente do governo a entregar a administração da carteira de investimentos em títulos públicos do fundo a bancos privados, entre eles, o Rural e o BMG, citados pelas investigações do Congresso e da polícia como escoadouros do dinheiro distribuído por Valério.

Denúncias obrigam CPIs a investigar

Não se deve ignorar também que a primeira denúncia envolvendo a Previ e empresas privadas, na gestão petista, remonta ao début do governo Lula e nunca foi devidamente apurada. O que se dizia é que, controlada pelo PT desde os últimos anos da administração FHC, a área de investimentos da Previ despejou volumosos recursos em empresas que, vejam só, financiaram a campanha presidencial de Lula.

Nunca se levou a sério essa possibilidade, mas, diante do que vem sendo revelado pelos inquéritos parlamentares e policiais, já passou da hora de se investigar a atuação da fundação do BB naquele período. Petista como Pizzolato, Sérgio Rosa, atual presidente da entidade, comandou os investimentos da Previ em 2002.

Pizzolato chamou a atenção para um contrato assinado entre a Previ e o Citigroup. Por ele, o fundo de pensão se comprometeu a comprar, em 2007, as ações do conglomerado americano na Brasil Telecom e na Telemar, por valor quase quatro vezes maior que o preço das ações neste momento. A justificativa dada pelo banco e por Sérgio Rosa para tamanha diferença de preço é que a Previ estará pagando pelo preço de controle das duas operadoras.

A operação, do ponto de vista financeiro, poderia até se justificar. O mundo dos negócios corporativos é complexo. O que parece caro hoje pode ser considerado uma pechincha no momento de liquidação de uma operação. Os problemas desse contrato, conhecido no mercado como "put", são outros.

O contrato representa mais um capítulo da estranha obsessão da Previ e de setores do governo Lula em guerrear com um grupo privado específico — o Opportunity. Como se sabe, a fundação do BB tem dezenas de parceiros privados. Na privatização das teles, viabilizou, inclusive, que alguns desses parceiros se tornassem acionistas e controladores da maior companhia telefônica do país — a Telemar. Isso acontece por uma deficiência do capitalismo brasileiro: na falta de capitalistas, quem tem dinheiro para investir são os fundos de pensão.

A Previ pode ter razões técnicas para não gostar do Opportunity, mas o curso de suas ações para enfrentar o grupo financeiro não parece nada ordinário. No governo Lula, ganhou apoio político e administrativo, com o envolvimento, inclusive, da polícia. Do outro lado, Daniel Dantas, o líder do Opportunity, reagiu com investigações particulares, aticando a ira dos petistas.

A ação dos fundos como financistas encerra um problema institucional. Pela legislação, eles não podem controlar empresas. Como investidores institucionais, devem se limitar a aplicar os recursos da maneira mais rentável possível, mas sem se envolver diretamente com o dia-a-dia das companhias. Para driblar a restrição, os fundos negociam com sócios privados, a maioria dependentes de seus financiamentos para sobreviver, acordos de acionistas que lhes permitam ter voz ativa no comando das corporações.

No Brasil, ainda é incipiente o uso de "proxy" (procurador em inglês), empresa que investidores institucionais contratam mundo afora para representá-los em conselhos de administração. Aqui, os dirigentes dos fundos das empresas estatais agem como empresários. Dependendo do governo, a atuação extrapola e chega à política. Imagine-se o poder de fogo dessas fundações, com patrimônio superior a R$ 100 bilhões, para alavancar negócios de amigos do poder. Calculem-se as comissões que esse tipo de comércio pode gerar. São proporcionais à possibilidade de encrenca. E encrencas têm existido dada outra deformidade institucional: no Brasil, se o fundo de pensão de uma estatal quebra, o prejuízo é coberto pelo acionista majoritário: o Tesouro Nacional. Em outras palavras, por todos nós.

Cristiano Romero é repórter especial em Brasília e escreve às quartas-feiras
E-mail cristiano.romero@valor.com.br

TCU
RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls 2075
DOC Fls 02 207
3500
Doc.

TC – 012.886/2005-2

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nos termos do art. 11 da Resolução TCU n.º 136/2000, às folhas _195 encerramos este volume Principal, que terá seqüência no volume n.º_1__, cuja numeração iniciar-se-á às fls 196.

SECEX-2, Serviço de Administração, em 10/8/2005.

Marco Aurélio de Almeida Morais
Mat. 2452-0

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 208
3500
Doc.

Doc nº 13

Distribuição de Valor de Brasil Telecom

Agosto de 2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 209
Doc. 3509

A N G R A PARTNERS

Associated to Monitor Merchant Banking Group

Este relatório é para uso exclusivo do cliente. Nenhuma das partes deste relatório pode ser veiculada, transcrita ou reproduzida sob qualquer forma ou por quaisquer meios para distribuição fora da organização do cliente sem prévio consentimento por escrito da Angra Partners.
Este documento foi utilizado como material de apoio a uma apresentação oral e portanto, não representa registro completo do que foi abordado.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 306

Valor da *put* dentro da faixa de analistas e de ofertas recentes

Valor do Capital Próprio de BrTP (R$ Bilhões)

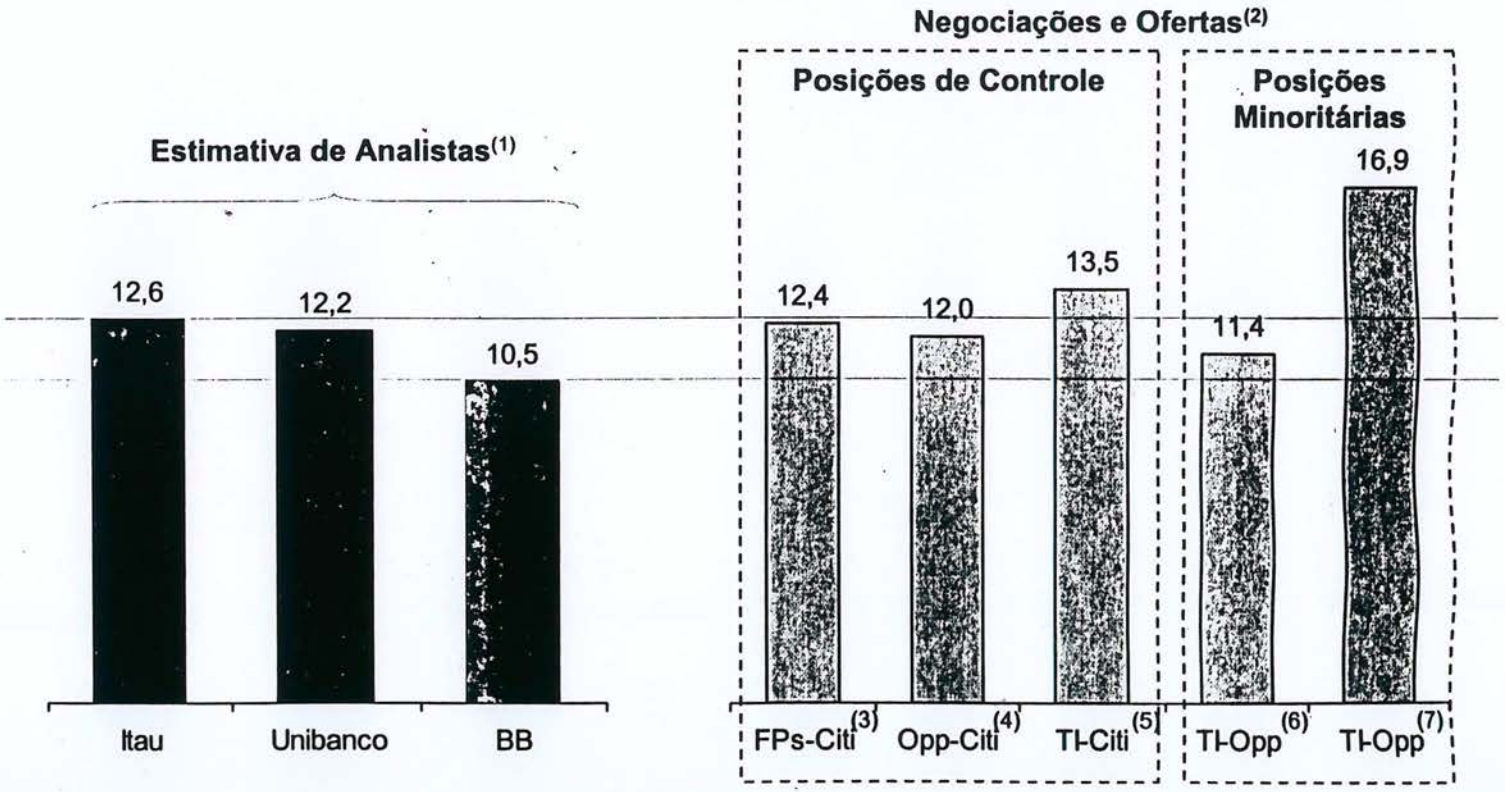

(1) Valor alvo definido através do fluxo de caixa descontado – DCF. Valor intrínseco da empresa. Não inclui prêmio de sinergias de aquisição por estratégico
(2) Em cenários que não consideraram *tag-along*, é atribuído aos minoritários ON valor de PN (média de mercado nos últimos 12 meses) + 20% de prêmio
(3) Não considera *tag-along* para minoritários
(4) Oferta do Opportunity ao Citi em fevereiro de 2005 por participações direta e indireta (US$ 394 milhões). Não considera *tag-along* para minoritários
(5) Oferta da TI ao Citi em novembro de 2004 por participação indireta (US$ 450 milhões). Não considera *tag-along* para minoritários
(6) Considera somente preço por participação de Opportunity Fund em Zain (US$ 80,5 milhões). Não considera *tag-along* para minoritários
(7) Considera total da oferta por ações diretas, indiretas e litígios (US$ 441 milhões) Considera extensão da oferta aos minoritários nas condições do Opportunity

RQS nº 03/2005 - CN CRMV - CORREIOS
Fls. Nº 210
Doc. 3.5.0

TCU GAM MIN Fls 307

Valor da *put* dentro da faixa de analistas e de ofertas recentes

Valor do Capital Próprio de BrTP (R$ Bilhões)

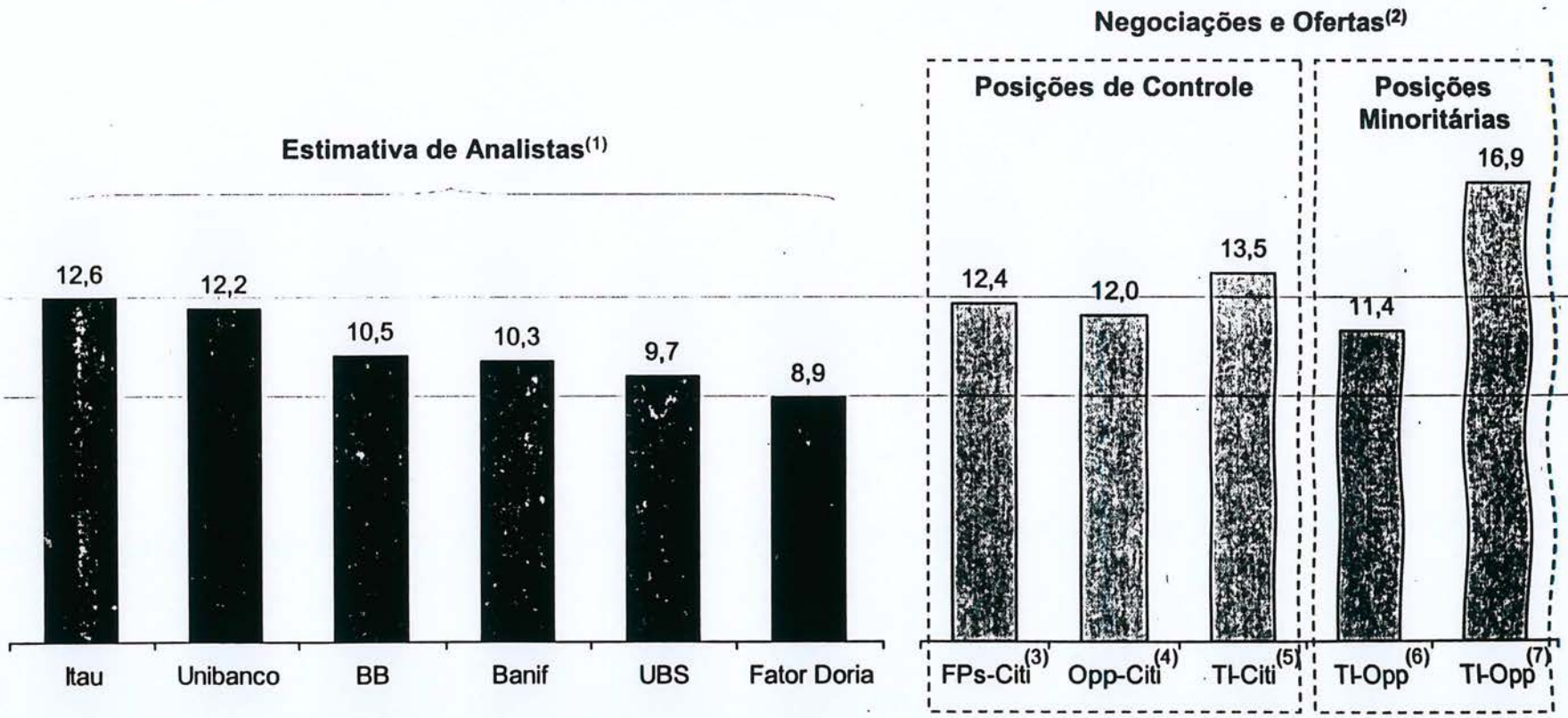

(1) Valor alvo definido através do fluxo de caixa descontado – DCF. Valor intrínseco da empresa. Não inclui prêmio de sinergias de aquisição por estratégico
(2) Em cenários que não consideraram *tag-along*, é atribuído aos minoritários ON valor de PN (média de mercado nos últimos 12 meses) + 20% de prêmio
(3) Não considera *tag-along* para minoritários
(4) Oferta do Opportunity ao Citi em fevereiro de 2005 por participações direta e indireta (US$ 394 milhões). Não considera *tag-along* para minoritários
(5) Oferta da TI ao Citi em novembro de 2004 por participação indireta (US$ 450 milhões). Não considera *tag-along* para minoritários
(6) Considera somente preço por participação de Opportunity Fund em Zain (US$ 80,5 milhões). Não considera *tag-along* para minoritários
(7) Considera total da oferta por ações diretas, indiretas e litígios (US$ 441 milhões) Considera extensão da oferta aos minoritários nas condições do Opportunity

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 211
Doc. 3500

TCU
GAM_MIN BZ
Fls. 308

Concentração de valor aos acionistas controladores

Distribuição de Valor para os Acionistas de Brasil Telecom Participações
(R$ bilhões)

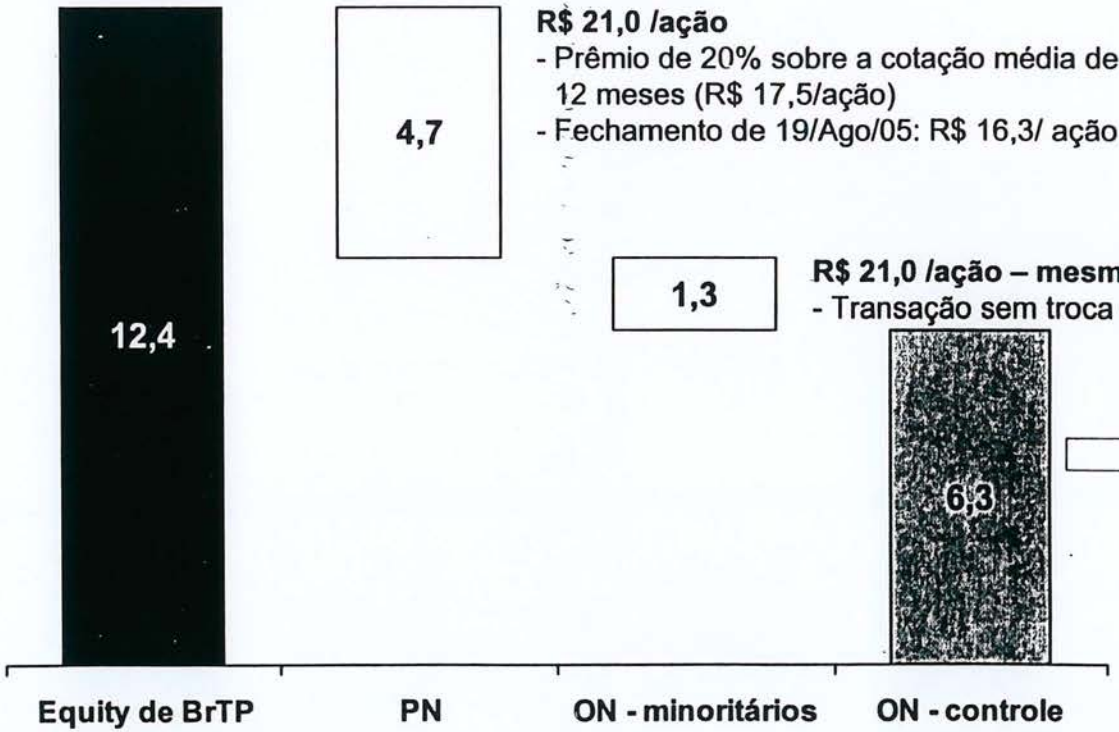

R$ 21,0 /ação
- Prêmio de 20% sobre a cotação média de 12 meses (R$ 17,5/ação)
- Fechamento de 19/Ago/05: R$ 16,3/ ação

R$ 21,0 /ação – mesmo valor atribuído às PN
- Transação sem troca de controle

R$ 91,8 /ação
- Valor residual após valores atribuídos aos acionistas PN e ON minoritários

Valor intrínseco da empresa, sem considerar sinergias de uma potencial aquisição por estratégico

JS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 212
3500
Doc.

TCU GAM MIN BZ
Fls. 209

Preço da *put* sobre o valor de mercado é menor que o prêmio pago na privatização

Prêmio Privatização
Preço por ação ON da Tele Centro Sul (R$ por ação)

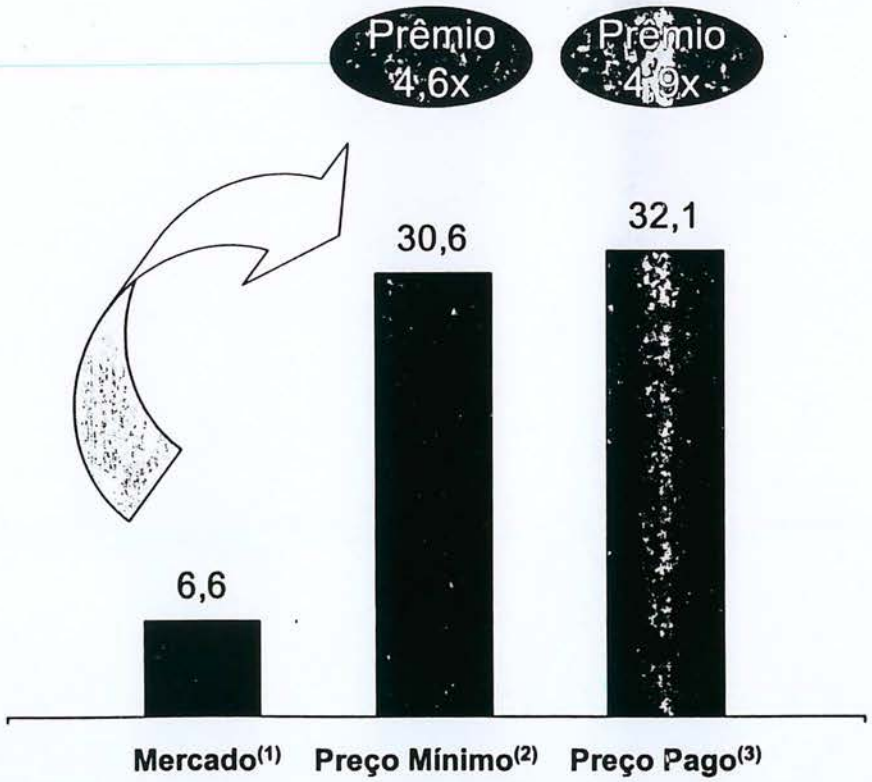

Prêmio *Put*
Preço por ação ON da Brasil Telecom (R$/ação)

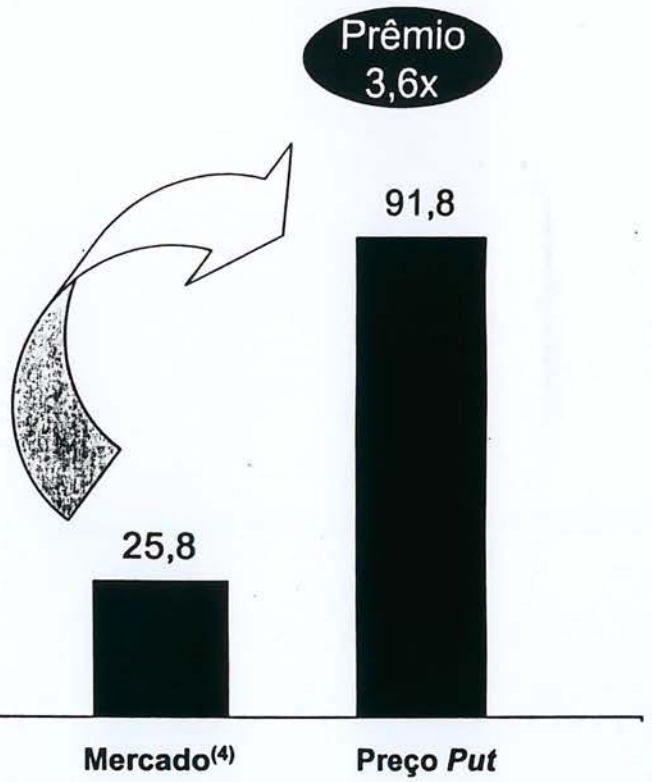

(1) Valor da ação ON da Tele Centro Sul (TCSP3) em 21 de setembro de 1998
(2) Valor do lance mínimo de R$1,95 bilhões por 64,4 milhões de ações ON de Tele Centro Sul Part.
(3) Valor pago pela vencedora do leilão (Solpart) na privatização de Tele Centro Sul Part. de R$ 2,07 bilhões por 64,4 milhões de ações ON
(4) Valor médio da ação ON da Brasil Telecom Participações em julho de 2005

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº 213
Doc. 3500

TCU GAM. MIN BZ Fls 310

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 311

June 24, 2005

Stock Guide – Part 1

jun 24 05	Ticker		Rating		Local Target Price (R$) YE05	ADR Target Price (US$)	Up-side Potential	Total Return YE05	Relative Return	Current Price (R$)	Market Cap (R$mm)	YTD R$	Avg Volume 30d (R$000)
	Ibov	ADR	ST	LT									
Ibovespa	Ibov				39.873,83	NM	60,3%	64,3%		24.916,90	518.164	-4,9%	1.164.815
Ibx-50					5.165,69	NM	49,8%	49,5%		3.447,64	801.620	-1,3%	NA
Itaú Coverage					895.005,86	NM	49,1%	53,7%			600.279	-3,8%	1.048.484
Consumer													
Ambev PN	AMBV4	ABV	HOLD	UP	974,58	36,76	35,2%	37,6%	-16,3%	721,00	40.868	17,5%	18.593
Souza Cruz ON	CRUZ3		SELL	UP	31,34	NA	6,8%	11,5%	-32,2%	29,35	8.972	-15,2%	3.422
Loj Americanas PN	LAME4		BUY	UP	64,83	NA	37,0%	39,9%	-14,9%	47,32	3.081	16,6%	5.634
Globex PN	GLOB4		HOLD	MP	18,66	NA	77,7%	78,0%	8,3%	10,50	949	-8,6%	58
Pao de Acucar PN	PCAR4	CBD	BUY	OP	99,63	37,58	99,3%	99,3%	21,2%	50,00	5.676	-26,0%	3.957
Perdigao PN	PRGA4	PDA	BUY	MP	92,48	68,10	72,2%	75,9%	7,0%	53,70	2.398	-5,8%	8.238
Sadia SA PN	SDIA4	SDA	BUY	OP	7,81	88,38	79,1%	82,6%	11,1%	4,36	2.978	-25,2%	7.427
Natura ON	NATU3		HOLD	UP	92,12	NA	26,2%	30,6%	-20,5%	73,02	6.239	-3,7%	4.806
Mining							70,5%	76,3%	6,1%		151.389	-8,7%	152.318
Vale Rio Doce ON	VALE3	RIO		UP	97,94	36,96	46,2%	47,3%	-10,4%	67,00	77.152	-9,9%	21.654
Vale Rio Doce PNA	VALE5	RIO_P	BUY	MP	97,94	36,96	71,2%	74,1%	5,9%	57,20	65.867	-9,2%	85.286
Caemi PN	CMET4		BUY	MP	3,50	1,32	66,0%	76,4%	7,3%	2,11	8.271	-4,2%	45.378
Oil & Petrochemical							48,4%	44,5%	-12,1%		248.487	-3,3%	171.820
Petrobras PN	PETR4	PBR.A	BUY	MP	156,00	58,80	46,5%	50,7%	-8,3%	106,50	116.781	11,4%	106.830
Petrobras ON	PETR3	PBR	BUY	UP	156,00	58,80	28,9%	29,6%	-21,2%	121,00	132.681	15,3%	27.805
Ipiranga Pet PN	PTIP4		BUY	OP	41,00	NA	99,4%	99,4%	21,3%	20,56	1.089	-23,7%	4.545
Ultrapar PN	UGPA4	UGP	BUY	MP	66,00	24,90	57,1%	57,1%	-4,4%	42,00	3.416	-3,5%	3.217
Copesul ON	CPSL3		BUY	OP	45,50	NA	121,3%	143,9%	48,4%	20,56	3.088	-12,2%	777
Polialden PN	PLDN4		HOLD	MP	1.250,00	NA	58,2%	58,2%	-3,7%	790,00	510	-33,6%	104
Politeno PNB	PLTO6		HOLD	MP	8,10	NA	56,7%	56,7%	-4,7%	5,17	317	-16,6%	9
Braskem PNA	BRKM5	BAK	BUY	OP	40,00	15,09	110,5%	110,5%	28,1%	19,00	6.889	-42,3%	23.839
Unipar PNB	UNIP6		BUY	OP	4,70	NA	85,8%	85,8%	13,0%	2,53	1.456	-27,3%	2.315
Petroq União PN	PQUN4		HOLD	MP	19,00	NA	54,0%	54,0%	-6,3%	12,34	1.236	-25,2%	191
Suzano Petr PN	SZPQ4		BUY	OP	9,00	NA	104,1%	104,1%	24,2%	4,41	1.024	-31,8%	2.196
Ipiranga Dist PN	DPPI4		HOLD	MP	56,00	NA	60,0%	60,0%	-2,7%	35,01	560	-14,1%	65
Petroflex PNA	PEFX5		BUY	MP	1.525,00	NA	71,4%	71,4%	4,3%	889,95	626	26,6%	268
Others							66,4%	66,5%	1,2%		29.333	-13,7%	12.698
Embraer PN	EMBR4	ERJ	UR	-			NA	NA	NA	18,85	13.499	-13,8%	6.978
Gol PN	GOLL4		BUY	MP	58,84	47,74	66,9%	69,3%	3,0%	35,25	6.835	-15,8%	5.442
Bradespar PN	BRAP4		BUY	MP	63,35	NA	62,4%	65,1%	0,5%	39,00	3.409	-8,8%	7.941
PIBB	PIBB11			OP	51,66	NA	49,8%	49,5%	NA	33,60		-2,5%	562
Pulp & Paper							49,1%	38,6%	-4,3%		22.695	-20,1%	7.251
Aracruz PNB	ARCZ6	ARA	HOLD	UP	10,08	37,97	22,0%	22,0%	-25,8%	8,26	8.514	-15,4%	10.194
Suzano PN	SUZB5		HOLD	MP	17,07		67,3%	73,9%	5,8%	10,20	2.910	-25,0%	1.704
Klabin PN	KLBN4		BUY	MP	6,64		60,8%	64,7%	0,2%	4,13	3.795	-21,7%	3.592
Votorantim C P PN	VCPA4	VCP	HOLD	MP	51,07	8,96	76,1%	76,1%	7,2%	29,00	5.557	-30,3%	10.729
Ripasa PN	RPSA4		HOLD	UP	4,64		36,4%	38,3%	-15,8%	3,40	1.260	-18,1%	1.034
Small Caps							22,4%	25,2%	-23,8%		10.893	-16,5%	12.961
Marcopolo PN	POMO4		BUY	MP	7,51	NA	54,8%	59,8%	-2,8%	4,85	545	-29,1%	1.054
Confab PN	CNFB4		BUY	UP	4,10	NA	29,8%	41,8%	-13,7%	3,16	1.028	-1,6%	2.245
Comgas PNA	CGAS5		HOLD	UP	277,35	NA	26,1%	26,1%	-23,3%	219,89	2.635	-12,4%	3.351
Duratex PN	DURA4		BUY	MP	31,56	NA	58,2%	58,2%	-3,7%	19,95	1.175	-18,1%	1.271
CCR Rodovias ON	CCRO3		HOLD	UP	54,11	NA	0,2%	3,6%	-37,0%	54,00	5.442	-5,3%	7.609
Iochpe Maxion PN	MYPK4		BUY	UP	22,75	-	44,0%	47,7%	-10,2%	15,80	841	8,0%	166
Fras-le PN	FRAS4		SELL	UP	6,96	NA	18,2%	18,2%	-28,1%	5,89	402	-25,8%	21
Randon PN	RAPT4		BUY	MP	9,13	NA	63,4%	63,4%	-0,6%	5,59	839	-23,5%	643
Dasa ON	DASA3		UR	-		NA	NA	NA	NA	31,70		32,6%	5.739
Steel							88,5%	94,4%	20,7%		44.820	-22,4%	165.299
Usiminas PNA	USIM5		BUY	OP	77,00	28,73	101,0%	104,6%	24,5%	38,30	8.402	-25,5%	64.566
Sid Nacional ON	CSNA3	SID	BUY	OP	90,48	34,14	126,8%	147,0%	50,3%	39,89	11.045	-7,7%	41.211
Acesita PN	ACES4	ACAHY	UR	-		NA	NA	NA	NA			-18,4%	6.443
Belgo Mineira PN	BELG4		BUY	OP	2.209,26	613,68	104,6%	111,0%	28,4%	1.080,00	7.651	-27,6%	2.917
Sid Tubarao PN	CSTB4		BUY	MP	185,60	51,56	53,4%	60,8%	-2,2%	121,00	6.168	-19,8%	14.258
Gerdau PN	GGBR4	GGB	BUY	OP	49,81	18,80	126,9%	134,5%	42,7%	21,95	9.769	-27,7%	27.804
Gerdau Met PN	GOAU4		BUY	OP	66,48	21,45	118,7%	129,6%	39,7%	30,40	3.792	-28,6%	8.040
Telecom - Wireline							64,6%	73,0%	5,3%		69.617	-4,5%	181.144
Telemar PN	TNLP4	TNE	BUY	OP	70,90	27,40	81,8%	92,2%	17,0%	39,00	14.938	-5,1%	112.040
Telemar Norte Leste PNA	TMAR5		BUY	MP	99,30	NA	75,3%	75,3%	6,7%	56,63	13.595	-10,3%	11.691
Brasil T Par PN	BRTP4	BRP	HOLD	OP	34,90	65,80	109,0%	114,9%	30,8%	16,70	6.013	-6,4%	8.208
Brasil Telecom PN	BRTO4	BTM	HOLD	OP	24,40	27,60	141,6%	151,3%	52,9%	10,10	5.552	-20,5%	16.408
Telesp Operac PN	TLPP4	TSP	HOLD	MP	66,30	22,50	39,0%	53,4%	-6,7%	47,70	23.583	1,8%	3.639
Embratel Part PN	EBTP4	EMT	BUY	MP	7,50	14,20	56,9%	56,9%	-4,5%	4,78	3.625	-3,9%	15.756
Net Servicos PN	NETC4	NETC	BUY	MP	0,90	3,05	50,0%	50,0%	-8,7%	0,60	2.312	40,0%	13.402
Telecom - Wireless							129,8%	130,2%	40,8%		17.185	-26,0%	39.945
Telesp Cel Part PN	TSPP4	TCP	BUY	MP	18,4	6,9	72,1%	72,1%	4,7%	10,69	6.767	-40,5%	12.727
Tele Centroeste Cel PN	TCOC4	TRO	BUY	OP	45,0	16,8	83,7%	87,4%	14,0%	24,50	3.156	-2,6%	5.228
Tele Sudeste Celula PN	TSEP4	TSD	SELL	OP	42,5	72,0	126,7%	129,0%	39,3%	18,75	1.485	-39,8%	818
CRT Celular PNA	CRTP5		BUY	OP	89,0	NA	98,2%	102,0%	22,9%	44,90	1.453	-12,0%	2.390
Tele Leste Celular PN	TLCP4	TBE	HOLD	OP	44,0	16,0	128,0%	128,0%	38,7%	19,30	186	-39,7%	663
Telemig Celul Part PN	TMCP4	TMB	HOLD	OP	7,5	56,6	92,3%	92,3%	17,0%	3,90	1.365	9,4%	3.517
Tele Norte Celular PN	TNCP4	TCN	SELL	OP	1,2	20,6	287,1%	287,1%	135,5%	0,31	104	-38,0%	147
TIM Participacões PN	TCSL4	TSU	BUY	MP	6,3	21,2	65,8%	65,8%	0,9%	3,80	2.670	-3,4%	5.475
Utilities							34,4%	36,4%	-17,8%		88.783	5,6%	90.854
Eletrobras PNB	ELET6	CAIGY	UR	-			NA	NA	NA	31,38	16.867	-12,6%	23.407
Eletrobras ON	ELET3	CAIFY	UR	-			NA	NA	NA	34,35	18.463	-10,0%	10.540
Tractebel Energia ON	TBLE3		UR	-			NA	NA	NA	11,57	7.552	25,1%	475
Eletropaulo PN	ELPL4		BUY	UP	105,47	117,98	23,5%	28,8%	-21,6%	85,40	3.573	15,4%	4.073
CPFL Energia ON	CPFE3	CPL	BUY	MP	29,17	32,62	60,3%	61,4%	-1,8%	18,19	8.212	2,9%	3.705
Transmissão Paulista PN	TRPL4		HOLD	UP	19,63	NA	-12,5%	-7,0%	-43,4%	22,45	3.351	56,3%	3.822
Celesc PNB	CLSC6		UR	-		NA	NA	NA	NA	0,92	710	-13,7%	8.964
Cemig PN	CMIG4	CIG	BUY	UP	91,77	31,11	33,0%	39,9%	-14,9%	69,00	11.189	8,4%	25.296
Copel PNB	CPLE6	ELP	UR	-		NA	NA	NA	NA	13,34	3.651	18,3%	8.495
Sabesp ON	SBSP3	SBS	UR	-		NA	NA	NA	NA	141,50	4.030	-8,6%	5.932
Banking							41,2%	44,2%	-12,2%		140.419	8,9%	125.462
Bradesco	BBDC4	BBD	BUY	UP	116,0	47,0	44,4%	47,5%	-10,2%	80,30	39.497	25,6%	39.829
Itau	ITAU4	ITU	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	422,90	48.074	7,0%	52.082
Unibanco	UBBR11	UBB	HOLD	UP	23,4	47,4	36,6%	39,0%	-15,4%	17,15	11.977	-1,0%	15.559
Banco do Brasil	BBAS3		SELL	UP	39,1	NA	25,5%	27,7%	-22,3%	31,15	24.900	-3,4%	8.158
Itausa	ITSA4		NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	4,95	15.962	8,6%	19.834

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 214
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 312

Market Guide

Ticker	Company		Price R$ Th		Upside		PE (x)			Ev/Ebitda (x)			Appreciation R$ %		
			Closing	Target	%	Rec.	2005	2006	2007	2005	2006	2007	L5D	L3M	L12M
Steel and Mining															
ACES4	ACESITA	PN	30.50	53.70	76.1	H	3.4	3.1	2.9	3.3	3.3	3.2	-11.8	-22.3	37.9
BELG4	BELGO MINEIR	PN	1,040.00	2,044.00	96.5	B	3.3	3.3	3.2	2.2	2.3	2.3	-14.4	-28.0	66.7
CMET4	CAEMI	PN	1.97	3.36	70.6	B	5.5	4.9	6.3	3.1	2.9	3.7	-1.5	-15.0	80.5
CSNA3	SID NACIONAL	ON	41.00	88.10	114.9	B	4.7	4.6	4.3	3.3	3.3	3.2	-11.4	-15.3	57.5
CSTB4	SID TUBARAO	PN	119.00	211.50	77.7	H	4.5	4.0	4.0	2.6	2.2	2.2	-17.4	-20.2	62.4
GGBR4	GERDAU	PN	22.58	47.60	110.8	B	2.6	2.7	2.6	2.1	2.2	2.1	-10.7	-19.6	32.5
GOAU4	GERDAU MET	PN	31.00	58.40	88.4	B	NA	NA	NA	NA	NA	NA	-10.6	-20.5	43.8
USIM5	USIMINAS	PNA	43.00	91.70	113.3	B	2.9	2.9	2.8	2.1	2.3	2.3	-15.1	-23.9	81.3
VALE3	VALE R DOCE	ON	66.80	113.10	69.3	B	6.1	5.3	6.0	4.7	4.1	4.7	-5.2	-13.6	49.2
VALE5	VALE R DOCE	PNA	57.16	113.10	97.9	B	5.2	4.5	5.1	4.1	3.6	4.1	-4.7	-11.6	50.4
Telecom Wire															
BRTO3	BRASIL TELEC	ON	12.40	29.10	134.7	B	21.1	16.4	14.0	2.5	2.2	2.1	-4.6	-7.3	31.5
BRTO4	BRASIL TELEC	PN	9.73	29.10	199.1	B	16.6	12.8	11.0	2.1	1.9	1.8	-3.0	-12.9	9.3
BRTP3	BRASIL T PAR	ON	21.20	33.80	59.4	B	17.5	18.3	15.6	2.3	2.0	1.9	-4.4	-8.5	53.9
BRTP4	BRASIL T PAR	PN	15.60	33.80	116.7	H	12.9	13.5	11.5	1.8	1.6	1.5	-1.4	-4.1	7.5
EBTP3	EMBRATEL PAR	ON	5.00	5.40	8.0	FV	13.4	4.5	5.9	2.4	2.0	2.0	6.4	-15.3	-45.6
EBTP4	EMBRATEL PAR	PN	5.16	5.40	4.7	H	13.9	4.7	6.1	2.4	2.0	2.0	4.2	30.2	-11.6
TLPP3	TELESP	ON	37.50	56.25	50.0	B	14.2	14.3	14.6	3.4	3.4	3.3	0.6	-10.2	34.6
TLPP4	TELESP	PN	46.50	62.50	34.4	H	17.6	17.7	18.2	4.2	4.1	4.0	-6.3	-7.7	35.0
TMAR3	TELEMAR N L	ON	60.00	84.50	40.8	H	12.8	9.3	6.5	2.9	2.8	2.7	-0.8	-3.8	70.9
TMAR5	TELEMAR N L	PNA	53.43	84.50	58.2	B	11.4	8.3	5.7	2.7	2.6	2.5	2.1	-14.9	35.8
TNLP3	TELEMAR	ON	47.60	62.40	31.1	B	16.4	11.9	8.3	3.6	3.4	3.3	-8.5	-0.8	76.6
TNLP4	TELEMAR	PN	36.40	62.40	71.4	B	12.6	9.1	6.3	3.0	2.8	2.7	-1.1	-7.4	21.7
Telecom Cellular															
CRTP5	CRT CELULAR	PNA	48.00	78.94	64.5	B	4.9	4.8	5.9	2.7	2.5	2.4	-4.0	-12.3	4.0
TCOC4	TELE CTR OES	PN	25.68	36.48	42.1	B	5.9	4.7	4.3	2.7	2.4	2.2	-1.2	-11.9	6.7
TCSL3	TIM PART S/A	ON	3.91	6.10	56.0	B	6.3	5.9	5.6	2.1	1.9	1.8	4.0	0.9	18.6
TCSL4	TIM PART S/A	PN	3.83	6.10	59.3	B	6.2	5.8	5.5	2.0	1.9	1.8	-3.3	-8.7	3.7
TLCP3	TELE LEST CL	ON	18,50	38,50	108.1	H	5.6	2.8	2.3	2.3	2.1	2.0	-7.5	-17.8	-43.1
TLCP4	TELE LEST CL	PN	19.07	48.00	151.7	H	5.8	2.8	2.4	2.4	2.1	2.0	-6.4	-20.5	-47.8
TMCP3	TELEMIG PART	ON	8.99	7.82	-13.0	B	22.3	21.1	19.3	5.3	5.1	5.0	-2.2	33.0	28.0
TMCP4	TELEMIG PART	PN	3.63	7.82	115.4	B	9.0	8.5	7.8	1.6	1.5	1.5	-8.1	-3.0	-11.1
TNCP3	TELE NORT CL	ON	0.82	0.89	8.5	H	3.9	2.9	1.5	3.2	3.0	2.7	0.0	43.9	22.4
TNCP4	TELE NORT CL	PN	0.31	0.89	187.1	H	1.5	1.1	0.6	2.1	2.0	1.8	-11.4	-16.2	-41.5
TSEP3	TELE SUDESTE	ON	21.99	30.40	38.2	H	5.1	4.1	3.3	2.4	2.2	1.9	-1.4	-5.5	-1.1
TSEP4	TELE SUDESTE	PN	23.50	38.00	61.7	H	5.5	4.3	3.5	2.6	2.4	2.1	-2.1	-16.4	-5.3
TSPP3	TELESP CL PA	ON	10.45	16.60	58.9	H	7.5	6.6	6.0	2.9	2.6	2.5	-7.5	-20.4	-24.0
TSPP4	TELESP CL PA	PN	12.30	20.75	68.7	H	8.8	7.8	7.1	3.2	2.9	2.8	-6.2	-33.4	-34.2
Transportation and Concessions															
ALLL11	ALL AMER LAT	UNT	66.29	96.45	45.5	B	14.5	10.5	8.4	7.8	6.1	5.1	-6.6	-8.6	-8.6
CCRO3	CCR RODOVIAS	ON	51.86	68.38	31.9	B	14.9	12.4	10.9	6.5	5.9	5.4	1.1	0.2	111.8
GOLL4	GOL	PN	39.10	51.90	32.7	B	18.5	14.5	12.0	12.7	9.4	7.8	0.5	-7.3	41.0

Source: Bovespa, Unibanco Research

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 215
3500
Doc.

Preço da *put* sobre o valor de mercado é menor que o prêmio pago na privatização

Prêmio Privatização
Preço por ação ON da Tele Centro Sul (R$ por ação)

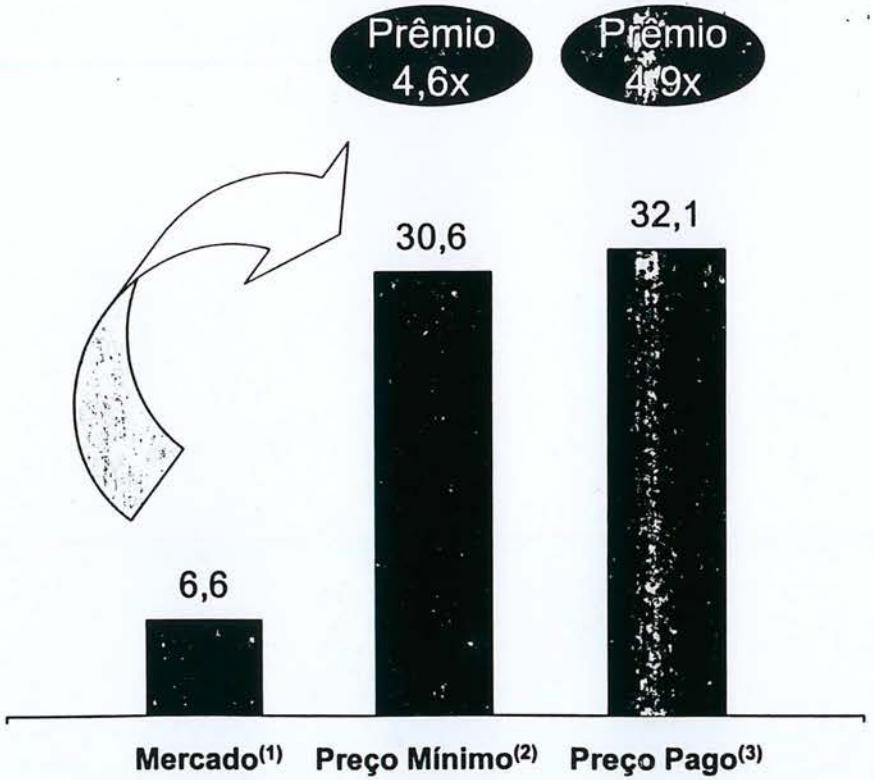

Prêmio *Put*
Preço por ação ON da Brasil Telecom (R$/ação)

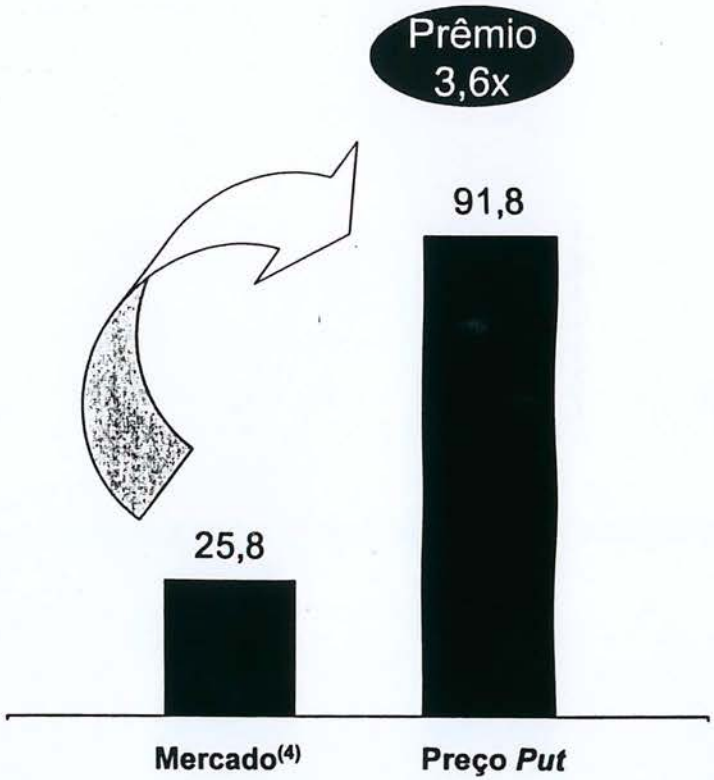

(1) Valor da ação ON da Tele Centro Sul (TCSP3) em 21 de setembro de 1998
(2) Valor do lance mínimo de R$1,95 bilhões por 64,4 milhões de ações ON de Tele Centro Sul Part.
(3) Valor pago pela vencedora do leilão (Solpart) na privatização de Tele Centro Sul Part. de R$ 2,07 bilhões por 64,4 milhões de ações ON
(4) Valor médio da ação ON da Brasil Telecom Participações em julho de 2005

RQS nº 03/2005 - CN CPMI -- CORREIOS
Fls Nº 216
Doc. 3500

TCU GAM MIN
Fls. 213

Posição do CVC/Citi na Brasil Telecom avaliada em R$ 1 bilhão de reais, considerando prêmio de controle

Metodologia de Distribuição de Valor

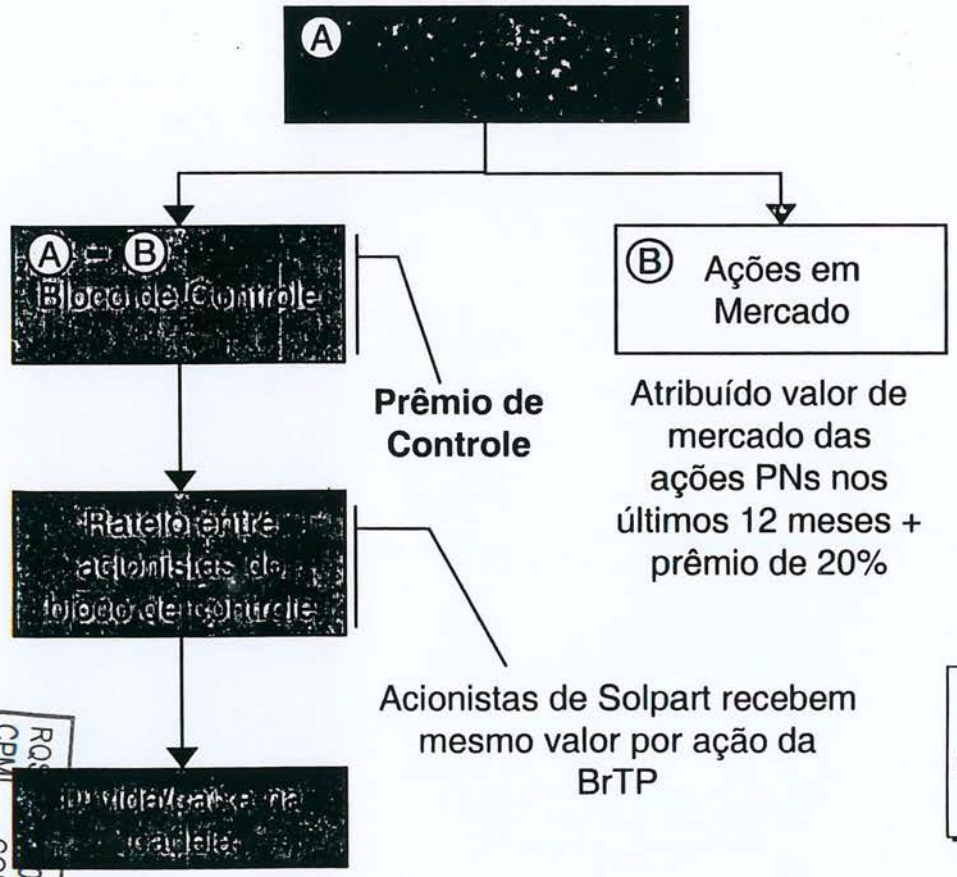

Participações no Capital Total da BrTP

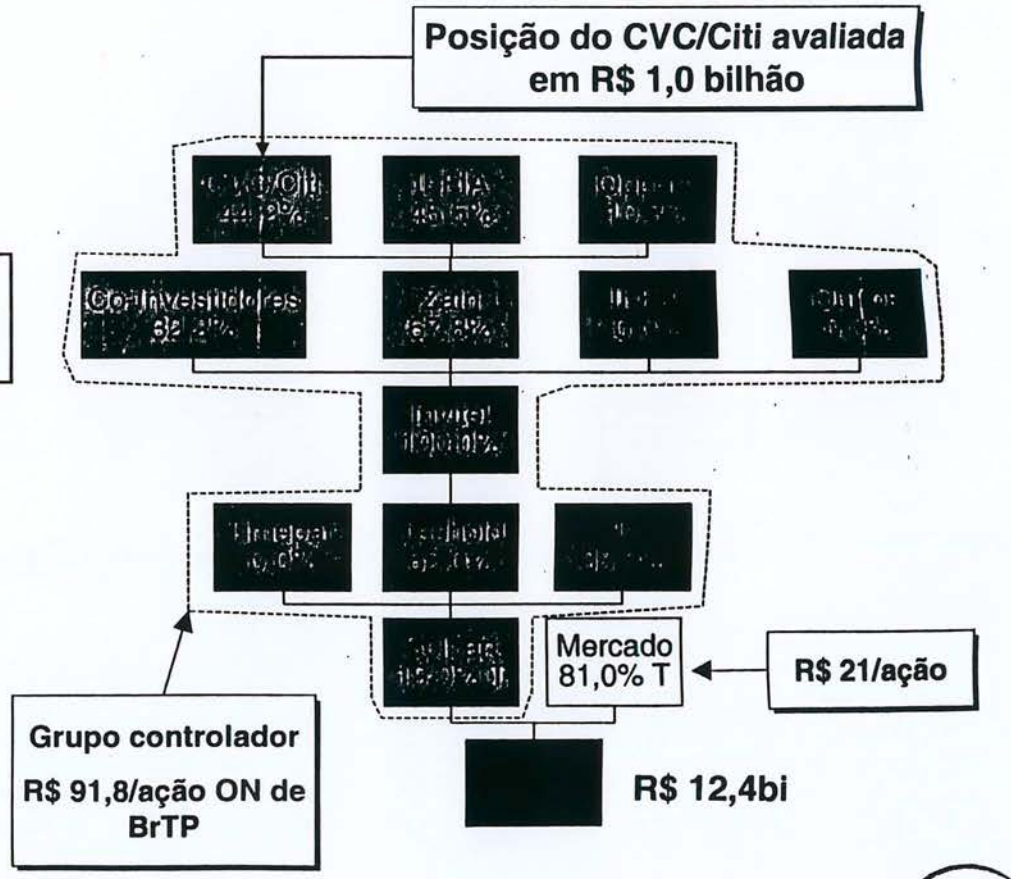

RQS 005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 217
Doc. 350
TCU GAM MIN BZ Fls. 314

TCU
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Fls. 321

[redacted]

Aviso n.º 860 /SE-C.Civil/PR

Brasília, 17 de agosto de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
ADYLSON MOTTA
Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS - Setor de Administração Federal Sul - Quadra 4 - Lote 01
70042-900 - Brasilia-DF

Assunto: representação apresentada por Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga referente a acordo celebrado entre PREVI, PETROS, FUNCEF e Citigroup.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a existência do processo TC nº 012.886/2005-2 dando conta de que esse Tribunal estaria investigando o caso, encaminho a Vossa Excelência a Representação apresentada pelo Senhor Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga dando conta de que os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, acionários da Brasil Telecom S/A, teriam pactuado com o Citigroup a compra da participação acionária deste naquela empresa, por valor supostamente superior ao preço de mercado das ações objeto da negociação, além de citar várias irregularidades que comprometeriam a lisura do contrato em questão.

Por oportuno, informo-lhe que cópia de igual teor foi encaminhada aos Ministérios da Fazenda, da Previdência Social e das Comunicações e à Controladoria-Geral da União, para as providências a seu cargo.

D E S P A C H O
Em 19/8/2005.

Encaminhe-se ao Ministro Benjamin Zymler, Relator do TC-012.886/2005-2.

ADYLSON MOTTA
Presidente

Atenciosamente,

DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi 17/8/05 às 13:45
Rita de Cássia Oliveira
Chefe de Gabinete do Presid.
Matr.: 2712-0

RQN nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 218
3500
Doc.

TCU 322

Presidência da República
Casa Civil

Em 16 de agosto de 2005.

Memorando n.º 526 /Gab-CCivil

À Senhora
Erenice Guerra
Secretaria-Executiva da Casa Civil/PR

Ref.: representação solicitando que seja suspenso o acordo firmado com o CITIGROUP e todo e qualquer ato que implique a disputa do controle da Brasil Telecom S.A.

Prezada Senhora,

Pelo mérito, encaminhamos-lhe correspondência s/n, de 15 de agosto de 2005, assinado pelo Senhor Luiz Octávio Carvalho da Motta Veiga.

Atenciosamente,

Giles Carriconde Azevedo
Chefe do Gabinete da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido na em / / , às : horas, por
Nup 00001.008907/2005-20
AP/sm.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 219
Doc. 3500

TCU
GAB MIN B
323

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DILMA ROUSSEF – MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na Rua Araújo Porto Alegre, n.º 70, Grupo 1.101, Centro, Rio de Janeiro-RJ, OAB/SP 26.121, CPF 254.704.777-2, vem, no exercício do direito à petição previsto no artigo 5º, XXXIV, *a* da Constituição da República, nos autos da REPRESENTAÇÃO formalizada perante esse Ministério no dia 11 de agosto passado sob protocolo Presidência da República CODIN/Protocolo No. 34112486, requerer a juntada do parecer (cópia anexa) emitido pelo Professor Titular da Universidade de São Paulo, Regis Fernandes de Oliveira, acerca da ilegalidade do contrato de "put" celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup.

Termos em que, pede deferimento,

Do Rio de Janeiro para Brasília, 15 de agosto de 2005

LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 220
Doc. 3500

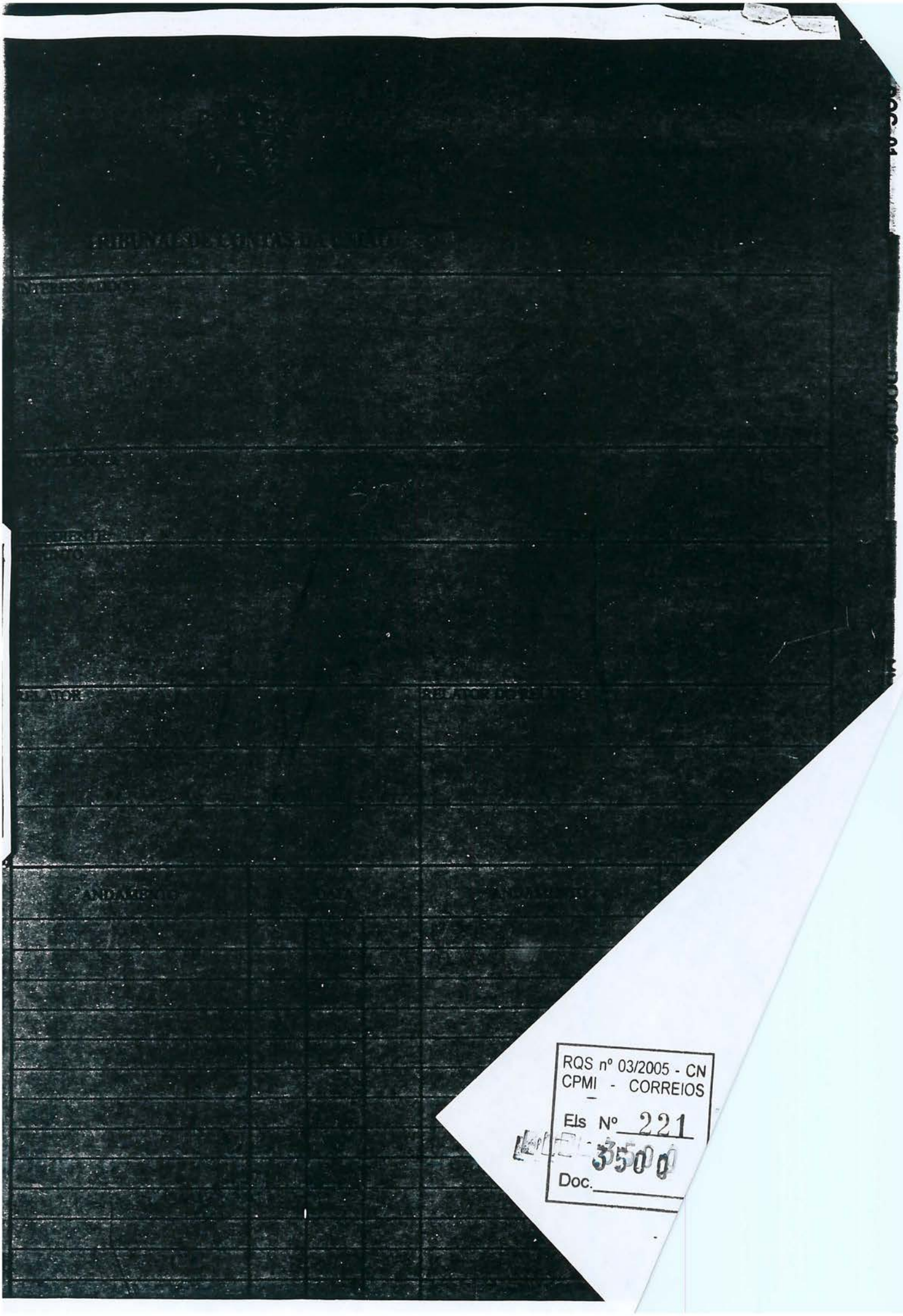

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 221
3500
Doc.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
Advogados Associados

Advogados
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
Walter Polistchuck
Djalma Hohlenwerger Costa Lino
Sérgio Machado Terra
Flávio Galdino
Luiz Rodolpho Carneiro de Castro
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho
Henrique Antonio Bastos Setta
Carlos Alberto Pinheiro Carneiro Filho
Marcus Moreira Malaquias
Aline Marques de Miranda Valverde
Álvaro Rosário Velloso de Carvalho
Mariana Albuquerque Mello
Marco Antonio dos Santos Rodrigues
Ludmila Maria Perez
Norberto de Franco Medeiros Filho
Patrícia de Macedo Florio
Carla Cristina Taranto Pires Joras Lopes

Consultor
Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
23 AGO 2005
012886/05-2
770-2

0000043 955602
MSN-52

EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ref. Representação n. 012.886/2005-2

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante apenas IIFIA ou FIA) vem a V.Exa. por meio de seus procuradores (doc. 01) nos autos da Representação em epígrafe indicada, formulada por S.Exa. o Deputado Federal Alberto Fraga, apresentar o vertente **AGRAVO**, consoante os fundamentos de fato e de direito alinhados nas anexas RAZÕES.

Em caráter prévio e urgente, vem requerer seja esclarecida questão de máxima importância. Como demonstrado nas anexas RAZÕES do AGRAVO, a Representação labora grave confusão, espelhada na decisão agravada que a erro foi induzida, entre duas situações distintas, a saber:

(i) o processo de substituição dos gestores nomeados pelo grupo Opportunity nas empresas que compõem a respectiva cadeia de controle e na própria Brasil Telecom, o que se dá através da realização de assembléias gerais de acionistas;

(ii) o acordo de put celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 222
3500
Doc:

Av. Nilo Peçanha, 11 - 12º andar - Rio de Janeiro - 20020-100
Tel./Fax: (21) 2212-9000 - E-mail:pcpcadv@attglobal.net

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 02
Rubrica

Fato é que em razão de gravíssimas irregularidades praticadas pelo Opportunity na gestão dos recursos investidos pelos Fundos (documentadas em anexo), foi o mesmo destituído da respectiva gestão, dando-se início ao processo de substituição dos administradores por ele nomeados na cadeia de controle da Brasil Telecom.

Opondo-se radicalmente a tal substituição, o Opportunity por si e por várias outras pessoas físicas e jurídicas, vem promovendo uma verdadeira estratégia de guerrilha judiciária e administrativa, com o escopo de turbar esse processo de substituição, tentando manter-se indefinidamente na gestão do patrimônio alheio, encobrindo suas fraudes e perpetuando toda sorte de irregularidades.

A verdade é que tanto as esferas administrativas – notadamente a CVM e a ANATEL –, como as mais elevadas instâncias judiciais que há anos apreciam esse litígio, não apenas os Tribunais locais, mas também e principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já possuem entendimento pacificado acerca da legitimidade do processo de substituição dos aludidos gestores nomeados pelo Opportunity. Em anexo encontram-se inúmeras decisões judiciais e administrativas pertinentes.

Essa substituição nada tem a ver com a celebração pelos acionistas de um acordo acerca do compartilhamento do controle da Companhia e muito menos de uma opção de compra e venda de ações entre os acionistas.

Comprando, vendendo ou mantendo a sua situação atual, os controladores têm o direito de defenestrar gestores que sabidamente (fatos públicos e notórios, alguns já objeto de persecução criminal – tudo consoante farta documentação em anexo) agiram e continuam a agir contrariamente aos interesses da Companhia, causando prejuízos incalculáveis e potencialmente irreparáveis.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
2
Fls Nº 223
3500
Doc.

0250
Fls Nº 224
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 03
Rubrica

Ocorre que, induzindo em erro essa Corte de Contas, a Representação cria confusão entre a opção de compra e venda de ações e o processo de substituição dos gestores – figuras que são inconfundíveis, até porque o processo de substituição começara antes e será implementado independentemente da eficácia da opção de compra e venda.

E essa indução em erro tinha por escopo criar mais um tumulto no processo de substituição, dando a entender ao mercado e a outras esferas administrativas ou mesmo judiciais que esta Corte de Contas havia praticado algum ato de ingerência no processo de substituição dos gestores nomeados pelo Opportunity.

Dessarte, independentemente do processamento do agravo, em caráter prévio e urgente, requer seja esclarecido o teor da decisão, evitando confusão no mercado e em outras esferas públicas, afirmando-se que este Tribunal de Contas da União NÃO SE MANIFESTOU, NEM É OBJETO DA ANÁLISE QUE SE LEVA A EFEITO AQUI a questão acerca do processo de substituição dos gestores nomeados pelo grupo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom.

E, nestes termos, pede deferimento.

Em Brasília/DF, em 23 de agosto de 2003.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ 20.200

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
OAB/DF 14.818

Doc: 3500
Fls Nº 225
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 04

– RAZÕES DE AGRAVO –

Agravante: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Eminente Ministro, Colenda Turma Julgadora,

.I.
BREVE SUMA DOS FATOS QUE ENVOLVEM O LITÍGIO E DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

01. Sem deslustre ao eminente Relator da presente Representação, tendo em vista a omissão de informações fundamentais ao mesmo e ao Colendo Colegiado, vem o requerente previamente prestar os esclarecimentos que se seguem. Como se pretende demonstrar com o presente, **o Acordo de PUT, objeto de representação feita a esse Colendo TCU, não tem absolutamente nada a ver com o processo de troca dos administradores das empresas da cadeia de controle da Brasil Telecom ligados ao Grupo Opportunity, o qual já foi aprovado pela ANATEL e também objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.**

.I.1. O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO OPPORTUNITY

02. Embora a ênfase da representação seja aparentemente diversa, serve a mesma apenas para tentar turbar por vias transversas e inadequadas os procedimentos societários adotados pelos legítimos

Doc: 3500
Fls. Nº 226
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MiN BZ
Fls. 05
RUBRICA

controladores para destituir os administradores nomeados pelo grupo Opportunity na cadeia de controle da empresa Brasil Telecom.

03. O requerente **FIA – Fundo de Investimento em Ações**, que congrega investimentos de grandes fundos de pensão brasileiros, como a **PREVI** (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), a Fundação dos Economiários Federais **(FUNCEF)**, a **TELOS** – Fundação Embratel de Seguridade Social, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – **VALIA**, a Fundação Banco Central de Seguridade Social **(CENTRUS)**, a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – **FACHESF**, a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social – **COPEL**, A Fundação Ceee de Seguridade Social – **ELETROCEEE**, a Fundação Celesc de Seguridade Social – **CELOS**, a **FORLUZ** – Fundação Forluminas de Seguridade Social e do **BNDESPAR** – BNDES Participações S.A., formando, no conjunto, aquilo que se pode denominar grupo de investidores institucionais brasileiros.

04. Há três níveis na cadeia de controle do Grupo Brasil Telecom (vide organograma abaixo):

(i) **o primeiro nível**, onde se encontram o requerente (FIA) e o Citigroup ("Fundo Estrangeiro"), onde são tomadas as decisões, eis que aqui se encontra o controle;

(ii) **o segundo nível,** onde se encontram as "empresas intermediárias": "Zain", "Invitel", "Techold", "Solpart", "Brasil Telecom Participações";

(iii) **o terceiro nível,** a empresa operacional: Brasil Telecom S.A..

05. O FIA tem, na cadeia de empresas que controla a Brasil Telecom, a expressiva participação de 45,45%.

Doc: 3500
Fls. Nº 227
CPMI - CORREIOS
RQS Nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 08
Rubrica

(i) o processo de substituição dos gestores nomeados pelo grupo Opportunity nas empresas que compõem a respectiva cadeia de controle e na própria Brasil Telecom – hoje encontra-se pendente de realização apenas a assembléia da própria Brasil Telecom;

(ii) a composição entre os acionistas controladores para (ii.1) evitar que os prejuízos causados pelas ilicitudes do Opportunity sejam devastadores e (ii.2) obter do Opportunity indenizações por tais prejuízos, além de (ii.3) criar condições para a gestão escorreita da Brasil Telecom e para a maximização do valor dos ativos dos controladores (sumamente reduzidos em razão da gestão temerária do Opportunity e carentes de recuperação).

14. A compreensão da total autonomia desses procedimentos relativamente ao Acordo de PUT, que é objeto de apreciação perante esse TCU, é importantíssima, a fim de evitar que o Opportunity consiga criar nova confusão entre eles e indevidamente turbar a ambos, perpetuando-se indevidamente na gestão temerária do patrimônio dos Fundos, praticando toda sorte de irregularidades – veja-se que no recente escândalo do assim chamado "Valerioduto", os grupos administrados pelo Opportunity (notadamente no setor de telefonia, inclusive a própria Brasil Telecom) figuram entre os maiores fornecedores de dinheiro (docs. 05).

15. Dentre outras irregularidades, destaca-se a tentativa permanente do Opportunity de lesar o Fundo Nacional, excluindo-o do chamado bloco de controle da Brasil Telecom, esvaziando drasticamente o patrimônio investido pelos quotistas (notadamente dos Fundos de Pensão, que são também co-investidores no segundo nível de empresas).

16. Isso porque, como se sabe, a exclusão do bloco de controle reduz o valor da respectiva ação: no mercado, uma ação que integra o controle de uma Companhia vale muito mais do que uma ação que não integra esse mesmo bloco de controle.

Doc: 3500
Fls Nº 228
CPMI - CORREIOS
Fls nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 69

Assim, desde o início das operações comerciais e societárias, logo após as privatizações, o Opportunity adotou todas as providências legais e ilegais tendentes a excluir o FIA do controle da Brasil Telecom, negando a este , dentre outros, dois direitos patrimoniais essenciais: o direito de venda em conjunto e o compartilhamento do controle da Companhia. Essa negativa de direitos essenciais deflagrou, a partir de 2000, o maior conflito societário da história recente do País.

18. E o acordo (chamado acordo de "put") que é impugnado através da presente representação nada tem a ver com a troca dos administradores e o controle da Brasil Telecom (controle que continua sob a tirania do Opportunity).

19. Assim, através desse negócio jurídico, após anos de disputa, os Fundos finalmente conseguiram realinhar os seus interesses, obtendo os direitos de venda conjunta e controle compartilhado da Companhia.

.I.2. A CONDUTA ILÍCITA DO OPPORTUNITY E DE SEUS PREPOSTOS: A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EM ESPECIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Uma vez destituído das funções de administrador dos Fundos e após iniciado o procedimento de substituição dos gestores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom, começou-se uma estratégia de guerrilha judicial e administrativa com o escopo de turbar tal procedimento, perpetuando os gestores que praticaram as irregularidades.

21. Tal guerrilha inclui a propositura de inúmeras medidas judiciais e administrativas, além da tentativa de realizar espúrias

Doc: 3500
Fls. Nº 229
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 10

operações comerciais lesivas à Brasil Telecom, como forma de esvaziar o patrimônio dos Fundos que a controlam.

22. Esse comportamento do Opportunity vem gerando uma série de decisões judiciais e administrativas nas mais variadas instâncias, sendo certo que em todos os processos, as decisões são contrárias ao Opportunity, conforme fazem certo os inúmeros documentos anexos.

23. Em apertada síntese, eis que se trata de dezenas de contundentes pronunciamentos judiciais e administrativos, verifica-se os seguintes padrões gerais das decisões):

(i) **impedir-se o estabelecimento de um caos judiciário através de ações propostas por mandatários do Opportinity em múltiplos lugares;**

(ii) **impedir-se a indevida alienação de ativos essenciais da Brasil Telecom pelos gestores nomeados pelo Opportunity em vias de demissão;**

(iii) **impedir-se a celebração pelos prepostos do Opportunity de outros contratos lesivos aos interesses da Brasil Telecom e que seriam celebrados para obtenção de vantagens pessoais e empresariais ilícitas;**

(iv) **impedir-se que o Opportunity divulgue em nome da empresa notícias falsas, induzindo em erro os investidores;**

(v) **afirmar-se a regularidade dos atos praticados pelos controladores no que diz respeito a defenestrar o Opportunity;**

(vi) **assegurar-se a realização de assembléias e outros atos societários destinados à destituição dos aludidos gestores nomeados pelo Opportunity;**

Doc: 3500
Fls. Nº 230
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 11

(vii) reconhecer-se e/ou sancionar-se a má-fé do grupo Opportunity.

24. Com se vê, existe reiterado entendimento administrativo e judicial (doc. 06), com várias manifestações das mais variadas esferas administrativas (CVM, ANATEL, SPC *et alli*) bem como das mais altas Cortes de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

.I.3. OS PRESENTES EMBARGOS – LEGITIMAÇÃO E CABIMENTO

25. Considere-se, nessa passagem, que a legitimação do FIA para interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO decorre do fato de ter sido incluído como representado nestes autos, assim como por figurar como parte interveniente do Acordo de PUT, além de ser o veículo de investimento dos Fundos de Pensão na cadeia da Brasil Telecom.

– QUESTÃO PRELIMINAR –

.II.

INCOMPETÊNCIA DO TCU PARA APRECIAR CONTRATO ESTRITAMENTE PRIVADO – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26. Preliminarmente, cumpre anotar que a questão posta nos autos diz respeito a um contrato estritamente privado, cuja análise, valoração e julgamento escapa completamente da competência desta Corte de Contas, *concessa venia*.

27. Em breve síntese, o chamado "acordo de put", do qual o FIA é parte interveniente, dispõe sobre uma opção de compra e venda

Doc: 3500
Fls. Nº 231
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 12

futura de ações (2007) entre o Citigroup e os Fundos de Pensão (Previ, Petros e Funcef).

28. Com efeito, tem-se um contrato privado entre os controladores de uma empresa, realizado em bases de mercado, não podendo causar prejuízo aos cofres públicos.

29. É bem verdade que a substituição dos prepostos nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom reveste-se de superlativo interesse público, pois tais prepostos estão agindo contrariamente aos interesses da Companhia (alguns estão sendo processados criminalmente), que presta relevante serviço público de comunicação.

30. Mas, repita-se à exaustão, a substituição dos gestores praticantes de irregularidades não tem nada a ver com a celebração de um acordo entre os acionistas, que se reveste de características estritamente privadas.

31. E, nos termos da jurisprudência da própria Corte e do STF, este TCU não possui competência para apreciar, sequer indiretamente, tal contrato (íntegra do leading case em anexo – doc. 07).

32. Nem se diga que, *in concreto*, o TCU pode apreciar os efeitos indiretos do contrato sobre as entidades patrocinadoras, que seriam destinatárias de recursos públicos: **não** há efeitos indiretos desse contrato sobre as entidades patrocinadoras.

33. O negócio jurídico em questão cuida de uma relação entre os Fundos de Pensão enquanto (i) acionistas de empresas que integram a cadeia e (ii) quotistas de um Fundo que é o controlador da Brasil Telecom. E o patrocinador não pode ter ingerência ou muito menos controle prévio sobre esses investimentos realizados pelos Fundos de Pensão.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 13
Rubrica

Doc: 3500
Fls Nº 232
DPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

84. Aliás, a bem da verdade, consoante histórica jurisprudência desta Corte de Contas, os Fundos de Pensão não estão sujeitos a tal controle – sendo certo que essa jurisprudência foi determinante na criação de um órgão específico de fiscalização da atuação dos Fundos, a Secretaria de Previdência Complementar, a qual, no momento e através dos procedimentos próprios, poderá avaliar a existência de alguma espécie de risco para o patrimônio investido pelos Fundos.

35. Observe-se que, ao contrário de outras situações que eventualmente são submetidas ao escrutínio desta Corte, os recursos através dos quais as entidades patrocinadoras colaboram com os Fundos de Pensão não são afetados a nenhum serviço público ou revertem ao Estado. Esses recursos saem da esfera de controle da Corte de Contas.

36. É o quanto basta para, em sede de efeitos translativos, autorizar-se a apreciação desta questão preliminar através dos presentes recurso, o que determina a revogação da decisão agravada.

– SOBRE A MEDIDA LIMINAR PLEITEDA –

.III.

***AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS* – A LIMINAR PLEITEADA É EXATAMENTE IGUAL A LIMINARES POSTULADAS EM AÇÕES POPULARES PROPOSTAS EM TRÊS LOCAIS DIFERENTES**

37. Consoante anteriormente previsto através da apresentação perante o Egrégio STJ de um Conflito de Competência (CC 51650), cuja liminar foi deferida pela Presidência daquela Corte, mantida e ampliada pela Vice-Presidência e pelo Relator designado (docs. 06 em anexo), a estratégia do Opportunity para obstar a troca dos prepostos por ele nomeados caracteriza-se também pela propositura de ações através de terceiros.

Doc: 3500
Fls. Nº 233
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 14

E assim, como previsto, verificou-se a propositura de três ações populares em diferentes Estados da Federação, com o mesmo objeto da presente representação. Compulsando-se as petições iniciais, verificou-se tratar-se da mais clara litigância de má-fé, *concessa venia*. Os textos das petições iniciais não são apenas parecidos ou semelhantes. As petições iniciais são as mesmas, contendo pedidos rigorosamente iguais.

39. Mais uma vez tergiversando acerca do acordo de "put" celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup, ficou claro o objetivo escamoteado das ações populares: turbar o processo de substituição dos prepostos do Opportunity que ainda estão à frente das empresas que compõem a cadeia de controle da Brasil Telecom.

40. E, o que não chegou a causar surpresa, **a análise da petição inicial da presente representação revelou que a mesma também é igual às ações populares propostas...até os pedidos são copiados. Confiram-se os docs. 08-A a 08-C em anexo.**

41. Ocorre que a petição inicial não dá conta da plêiade de decisões judiciais e administrativas (anteriormente colacionada) que impedem que o Opportunity – por si ou por interpostas pessoas – obtenha seus ilícitos objetivos.

42. E, suprindo-se a omissão, consoante acima indicado, existem inúmeros pronunciamentos judiciais e administrativos (pela CVM, pela ANATEL e pela SPC, naquilo que cabível, por exemplo) atestando a regularidade do procedimento de substituição dos gestores nomeados pelo Opportunity.

43. Ora, com todas as vênias, a existência de dezenas de decisões judiciais e administrativas amparando o comportamento dos Fundos de Pensão permite extrair a conclusão inafastável de que o pleito

Doc. 3500
Fls. Nº 234
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 15
Rubrica

formulado perante este TCU (como forma de escapar da convicção formada nas demais esferas) não possui verossimilhança (*fumus boni iuris*).

44. E, à luz dessas relevantes informações antes omitidas, a decisão agravada não pode ser mantida, até porque, como se demonstra a seguir, inexiste também *periculum in mora*.

.IV.
INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA – O ACORDO DE "*PUT*" TORNA-SE EFICAZ APENAS EM 2007

45. Consoante já havia sido salientado nestes mesmos autos pela Colenda Presidência desta Corte de Contas, inexiste perigo na demora do provimento administrativo, de vez que a eficácia da principal cláusula contratual que é impugnada a pretexto de impedir-se a substituição dos prepostos do Opportunity somente se tornará eficaz a partir de 2007.

46. Com efeito, o exercício do contrato de "PUT" (o qual está sujeito à ocorrência de eventos futuros e incertos alheios à vontade dos fundos) somente poderá ser feito a partir de novembro de 2007, sendo leviana qualquer afirmação de que esse negócio poderia colocar em risco qualquer direito de quem quer que seja antes de novembro de 2007 (cfr. Fato Relevante anexo – doc. 09).

47. Demais disso, como é cediço, eventual operação que representasse transferência de controle da Brasil Telecom estaria sujeita à aprovação **prévia** da ANATEL (nos termos do art. 97 da LGT e da Resolução 101 daquela Agência[1]), não podendo causar lesão a quem quer que seja antes da efetivação do respectivo processo administrativo.

[1] LGT, *Art. 97."Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital de empresa ou a transferência de seu controle societário"*

TCU GAM MIN BZ Fls. 16 Rubrica

Doc: 3500 Fls. Nº 235 CPMI - CORREIOS RQS nº 03/2005 - CN

48. Assim, não existe nenhum ato negocial, iminente ou futuro, que sequer em tese possa trazer prejuízo, muito menos imediato, para os cofres públicos. Na verdade, considerando a necessidade de submeter-se qualquer transferência previamente à ANATEL, caso se verificasse que eventual transferência causa danos a alguém (aos cofres públicos, por hipótese esdrúxula) – o que se admite apenas para argumentar – teria então o interessado a oportunidade de adotar as medidas que entendesse adequadas.

49. Pior do que isso: em inusitado aditamento, alegou-se que uma assembléia que fora designada para o dia 27 de julho seria realizada no dia 18 de agosto.

50. Como tem sido infelizmente freqüente, às vésperas de uma assembléia, sob as vestes incabíveis de defesa do interesse público (o que já foi refutado em decisão irrecorrida prolatada pelo Supremo Tribunal Federal), já que os interesses escusos do Opportunity são indefensáveis, algum simpatizante deste último propõe uma medida judicial ou administrativa tendente a impedir a respectiva realização. O Judiciário tem rejeitado tais investidas.

51. Desta feita, até o ilustre parlamentar representante foi induzido em erro grosseiro, *data maxima venia*, contaminando a decisão proferida por esta Corte de Contas.

52. Isto porque, a assembléia que se realizou no dia 27 de julho, **NÃO** foi e nem seria renovada no dia 18 de agosto. Como fazem certo os documentos em anexo (docs. 10-A e 10-B), no dia 27 de julho realizou-se

---

Resolução nº 101, *"Art. 6º – Deverá ser submetida previamente à ANATEL alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, especialmente:*
I – quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;
II – quando a controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

Doc:
Fls Nº 238
3508
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 17
Rubrica

a assembléia da empresa Brasil Telecom Participações S/A, e no dia 18 de agosto realizar-se-ia, como de fato realizou-se, a assembléia da empresa Solpart. São empresas DIFERENTES!!!!!

53. E o pior: nenhuma das assembléias tem nada a ver com o contrato de PUT, que é o suposto fundamento do pedido. São atos societários privados que em nada afetam o controle da Brasil Telecom, nem geram nenhuma despesa atual ou futura, como reconhecido pela ANATEL e pelo Supremo Tribunal Federal.

54. Na verdade, como se vem de informar, tais assembléias cuidavam apenas da substituição dos gestores nomeados pelo Opportunity, gestores esses que de fato foram destituídos com justa causa por atuarem contrariamente aos interesses da Companhia.

55. Ou seja, a premissa em que se baseou o pedido e a respectiva decisão da Corte acerca do perigo na demora não é verdadeira!!!! Manifesta-se assim verdadeira contradição entre a premissa real de fato e a conclusão a ser sanada nesta sede recursal, determinando-se a reforma da decisão agravada.

56. Sem prejuízo disso, reitera-se o pleito no sentido de esclarecer-se o preciso conteúdo da decisão recorrida, a fim de evitar que seja dada indevida utilização à mesma por parte do grupo Opportunity.

– NO MÉRITO –

.V.
A REGULARIDADE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

III – quando a controladora, mediante acordo, contrato, ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 237
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 18
Rubrica

57. Embora o mérito da operação não diga respeito à competência desta Corte de Contas, como bem acentuado pela decisão recorrida, com vistas exclusivamente a modestamente colaborar com as elevadíssimas funções da Corte, a corrigir os equívocos fáticos e colmatar as lacunosas informações trazidas com a representação, vem a requerente fornecer os dados concretos corretos para a adequada compreensão da Corte.

58. Primeiramente, informa que a celebração deste acordo de "put" abriu caminho na esfera negocial para o realinhamento dos interesses dos Fundos, viabilizando antiga reivindicação dos Fundos – sempre negada pelo grupo Opportunity – como forma de maximizar o valor das ações do Fundo, integrando-as efetivamente ao bloco de controle da Brasil Telecom e assegurando o indispensável direito de venda em conjunto.

59. Demais disso e no que diz respeito à opção de venda concedida ao Fundo Estrangeiro, cumpre gizar que, com a eventual (futura e incerta) aquisição, os Fundos tornam-se os controladores da Brasil Telecom, maximizando ainda mais o valor das suas ações.

60. Além disso, quanto ao valor previsto, o que parece ser a principal causa de "perplexidade" do ilustre parlamentar representante, verifica-se que o mesmo encontra-se nos melhores parâmetros de mercado, mostrando-se perfeitamente adequado à operação, não causando qualquer prejuízo aos Fundos e muito menos aos cofres públicos.

61. Deveras, o preço previsto no contrato reflete o valor do controle da empresa. Isto é, não se trata de uma simples aquisição de ações em Bolsa, mas sim de ações que asseguram o controle de uma das maiores empresas de telefonia do País.

Doc: 3500
Fls. Nº 238
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 19

62. E, consoante já salientado, é obviamente impertinente a comparação de valor das ações de controle com ações que se encontram fora do bloco de controle, pois as primeiras trazem em si o chamado "prêmio de controle".

63. Além disso, como faz certo a documentação anexa, o valor do controle da Brasil Telecom, segundo estimativa de analistas de reputada idoneidade, como Itaú e Unibanco (doc.11) revelam que o valor do "put" está em perfeita consonância com as avaliações.

64. Adite-se que, quando da privatização, o prêmio de controle representava 4,9 vezes o valor de mercado da Companhia, o que foi aprovado pelo próprio TCU à época (então submetido ao TCU porque significava a privatização de uma entidade pública – o que não mais ocorre: hoje cuida-se de um negócio jurídico privado). Hoje, no acordo de "put" o prêmio de controle representa apenas 3,6 vezes o valor de mercado (vide gráfico comparativo – doc. 12).

65. Assim, não há que se falar em super-valorização das ações, verificando-se mesmo uma diferença a menor no preço que será pago – e se for – pelos Fundos de Pensão.

66. Catalogando-se operações de aquisição do controle de grandes companhias, observa-se um padrão de atribuição de prêmios de controle, e os gráficos anexos evidenciam que o "prêmio" no caso dos autos encontra-se perfeitamente compatível com as práticas do mercado em operações semelhantes.

67. Por fim, de molde a estancar qualquer dúvida ainda remanescente no sentido de que os Fundos estariam pagando um preço alto demais, em prejuízo dos "cofres públicos", **anote-se que tal valor é equivalente ao que fora oferecido pelo próprio grupo Opportunity pelas ações do Citigroup (doc. 13).**

Doc: 350
Fls Nº 239
CPMI - CORREIOS
nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 20

68. Com efeito, considerando como parâmetro razoável do valor real das ações a que se refere a cláusula impugnada de "put" através da presente representação o valor oferecido pelo atual gestor da empresa, tem-se que o Opportunity ofereceu valor equivalente.

69. Por outras palavras: para não haver dúvidas de que o valor não representa qualquer prejuízo para os Fundos, refletindo o valor real dos bens em questão, tem-se que os Fundos, na hipótese futura e incerta de implementação do "put", pagarão o mesmo valor que foi formalmente oferecido pelo grupo Opportunity, a demonstrar que o valor é adequado e não representa qualquer prejuízo a quem quer que seja, muito menos aos cofres públicos.

– CONCLUSÃO –

.VI.
CONCLUSÃO

70. À conta das considerações precedentes, verificada a omissão decorrente da prestação de informações lacunosas, bem como a contradição decorrente de informações factualmente incorretas, requer a peticionante seja conhecido e provido o presente AGRAVO, para o fim de reconsiderar-se a decisão agravada, com a revogação da liminar.

71. Em qualquer hipótese, requer-se seja expressamente esclarecido que a decisão agravada em nada afeta o processo – amparado em inúmeras decisões administrativas (ANATEL e CVM) e judiciais (STF, STJ e outros) – de substituição dos gestores nomeados pelos Opportunity nas empresas que integram a cadeia societária da Brasil Telecom, de modo que inexiste qualquer conflito entre esses pronunciamentos judiciais e a decisão recorrida.

Doc. 3500
Fls. Nº 240
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 21
Rubrica

E, nestes termos, pede deferimento.

Em Brasília/DF, em 23 de agosto de 2003.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
OAB/RJ 20.200

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
OAB/DF 14.818

Doc 1

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 22
Rubrica

Doc. 3500
Fls. Nº 241
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.909.558/0001-57, neste ato representado por ser administrador, MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., atual denominação de Mellon Brascan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Barroso, nº 52, sala 3.301, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, neste ato legalmente representada.

OUTORGADOS: **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**, OAB/RJ 20.200, **WALTER POLISTCHUCK**, OAB/RJ 11.545, **DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO**, OAB/RJ 1370-B, **SÉRGIO MACHADO TERRA**, OAB/RJ 80.468, **FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO**, OAB/RJ 94.605, **LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO**, OAB/RJ 96.128, **PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO**, OAB/RJ 109.242, **HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA** OAB/RJ 20.287, **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**, OAB/RJ 112.348, **MARCUS MOREIRA MALAQUIAS**, OAB/RJ 118.223, **MARIANA ROMEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO**, OAB/RJ 122.172, **EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO**, OAB/RJ 124.151, e **CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA**, OAB/RJ 14.818, todos brasileiros, advogados, componentes da sociedade de advogados PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede nesta cidade na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, e estagiários **VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS**, OAB/RJ 128.580-E, **LUIS ANTÔNIO MISCOW FERRAZ DE MENDONÇA**, OAB/RJ 128.875-E, **ALFREDO DA COSTA LAURIA**, OAB/RJ 128.665-E, **DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO**, OAB/RJ 130.387-E, e **RODRIGO DA COSTA DANTAS** IFP/RJ 11898931-8.

PODERES: Para o foro em geral, a serem exercidos em conjunto ou separadamente, relativamente ao patrocínio do outorgante perante o Tribunal de Contas da União, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2005.

15.º OFÍCIO

Mellon Jurídico

Doc. 3500
Fls Nº 242
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN DZ
Fls. 23
Rubrica

REGULAMENTO DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ 01.909.558/0001-57

CAPÍTULO I
Do Fundo

Artigo 1º - O INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, doravante designado simplesmente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração determinado de 8 (oito) anos, contados a partir da data da primeira subscrição de quotas do FUNDO, prorrogável por mais dois períodos sucessivos de 1 (um) ano, destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de Agosto de 2004, ou qualquer outro investidor qualificado que venha a ser admitido ou autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como tal, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO II
Da Política de Investimento

Artigo 2º - O objetivo do FUNDO é o de proporcionar aos seus condôminos a valorização de suas quotas mediante uma política de Investimentos que observará as diretrizes abaixo discriminadas:

I) No mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO serão investidos em valores mobiliários de emissão primária, representados por ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, emitidos por companhias abertas brasileiras que tenham por objeto preferencialmente o setor de infra-estrutura ("Portfolio Alvo"), sendo que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) deverá ser investido em ações.

Poderão ser computados dentro do limite do Portfolio Alvo:

(i) investimentos que envolvam privatizações em público leilão, de ações de emissão de companhias abertas ofertadas à venda por pessoa jurídica de direito público, observado o limite de 30% (trinta por cento) do patrimônio previsto do FUNDO, conforme definido no Artigo 47 deste regulamento.

(ii) investimentos que envolvam reestruturações societárias onde ocorram troca de controle através de negociações com ações já existentes, não

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 24
Rubrica

Doc. 3500
Fls. Nº 243
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

representando portanto emissões primárias, sendo assim excepcionalmente computados dentro do limite de 75% (setenta e cinco por cento) acima mencionado.

No cômputo do limite de 75% (setenta e cinco por cento) retromencionado, não será permitido investimento em valores mobiliários emitidos pelas 20 (vinte) empresas mais negociadas nas bolsas de valores de São Paulo e do Rio de Janeiro, nos últimos doze meses.

II) No máximo 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO ("Portfolio Flutuante") poderão ser investidos, isolada ou cumulativamente, em:

(i) ações de emissão de companhias com registro na CVM;
(ii) valores mobiliários cuja distribuição tenha sido objeto de registro na CVM;
(iii) certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN ou pela CVM;
(iv) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
(v) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
(vi) quotas de fundo de investimento e quotas de fundo de investimento em quotas de fundos de investimento , observado o disposto no artigo 91, III da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004;
(vii) operações envolvendo opções de compra de ações de companhias abertas adquiridas em mercado organizado de liquidação futura, nas quais o Fundo mantenha ou pretenda manter posição acionária, limitada às operações a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
(viii) operações de empréstimo de ações da forma regulamentada pela CVM;
(ix) Operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do CMN, limitadas a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 1° - Tendo em vista o *caput* deste artigo, o FUNDO visa obter, isoladamente ou associado com outros investidores, participação significativa nas companhias abertas acima referidas. Desta forma, o FUNDO, por intermédio de seu ADMINISTRADOR, participará também de atividades inerentes ao acompanhamento e desenvolvimento das empresas das quais adquirir participação acionária, podendo, inclusive, indicar elementos, quais sejam, o monitoramento dos investimentos no âmbito da carteira do FUNDO, rentabilidade e liquidez.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 25
Rubrica

Doc: 3500
Fls. Nº 244
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

Parágrafo 2° - Durante os seus 4 (quatro) primeiros anos de duração ("o Período de Investimento") o FUNDO realizará seus investimentos de modo que ao final desse período o FUNDO esteja enquadrado nos limites e atenda os objetivos estabelecidos no Capítulo II deste Regulamento.

A partir de então, os esforços do ADMINISTRADOR do FUNDO deverão se concentrar na amortização de quotas.

Caso ao final do Período de Investimento o FUNDO não esteja totalmente enquadrado nos limites estabelecidos no Capítulo II deste Regulamento, os investimentos em desacordo com a política de investimento deverão ser liquidados e seu produto entregue aos quotistas, a título de amortização. O FUNDO, no entanto, observará sempre os limites de composição e diversificação de investimentos aplicáveis ao FUNDO, estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 3° - Nos 4 (quatro) anos seguintes ao período de Investimento (o "Período de Liquidação"), os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das quotas do FUNDO, observado o disposto no artigo 20, VII deste Regulamento.

Parágrafo 4° - Se, durante os 4 (quatro) primeiros anos de duração do FUNDO, for decidido efetuar qualquer desinvestimento do Portfolio Alvo, 75% (setenta e cinco por cento) do lucro auferido deve ser destinado à amortização de quotas, observada a participação percentual de cada um dos mesmos quotistas no FUNDO e o disposto no artigo 20, VII deste Regulamento. Considerar-se-á como lucro, para efeito do aqui disposto, todo valor de desinvestimento que exceder ao valor do investimento, atualizado pelo Índice geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M"), e acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, calculada a rentabilidade "pro rata dia", considerado o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo 5° - Não obstante a diligência do GESTOR e/ou ADMINISTRADOR em por em prática a política de investimentos delineada neste artigo, os investimentos do condomínio, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a risco de crédito não podendo o GESTOR e/ ou ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do condomínio.

Parágrafo 6° - O FUNDO não pode aplicar e/ou investir seus recursos em sociedades de que o GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR, quaisquer de seus sócios ou controladores, administradores ou respectivos cônjuges, companheiros

75-1367

Doc: 3500
Fls: Nº 245
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 26
Rubrica

ou parentes até segundo grau, participem em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelo ADMINISTRADOR do FUNDO de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros, salvo se o investimento for apreciado pelo Comitê Técnico e aprovado por unanimidade pelo Comitê de Investimento, caso em que será observado o limite de 20 % (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 7º - O ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, poderá determinar a participação do FUNDO como parte signatária de Acordo de Acionistas, em conformidade com o Artigo 118 da Lei nº 6404/ 76.

Artigo 3º - O exercício das funções de administrador não impedirá o ADMINISTRADOR de continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pelas leis e regulamentos aplicáveis à instituições financeiras no Brasil. No exercício dessas atividades, o ADMINISTRADOR poderá tomar posições de investimento ou recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao FUNDO, diferentes dos investimentos feitos pelo FUNDO ou que envolvam empresas concorrentes daquelas em que o FUNDO tiver seus recursos investidos.

Parágrafo Único- O quotista ao subscrever sua(s) primeira(s) quotas, deverá assinar Instrumento Particular de Subscrição de Quotas, no qual atestará ter tomado ciência dos riscos envolvidos nas aplicações do FUNDO.

Artigo 4º - Sempre que os recursos do FUNDO vierem a ser aplicados e/ ou investidos em companhias abertas nas quais parcela do investimento esteja sendo oferecida pelo ADMINISTRADOR a outros investidores, o quotista terá o direito de também participar diretamente da parcela da aplicação e/ou do investimento a ser efetivado que estiver sendo oferecida a terceiros, estando no entanto essa participação limitada ao equivalente à proporção de sua participação no FUNDO, ajustada à proporção de participação do FUNDO no investimento respectivo.

Parágrafo 1º - Não se aplica a preferência indicada no caput deste artigo 4º, quando o co-investimento for realizado por outros Fundos que tenham o mesmo perfil do FUNDO, já criados e geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR (tal como CVC/ Opportunity Equity Partners L.P., CVC/ Opportunity Partners II Fundo de Investimento em Títulos e valores Mobiliários e NG9 Opportunity L.P.).

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 07

Doc.
3500
Fls. Nº 216
CGMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

Parágrafo 2º - Não se aplica a obrigatoriedade que tem o ADMINISTRADOR, de oferecer aos quotistas a preferência indicada no *caput* deste artigo, quando o co-investimento for realizado por outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham tomado a decisão de investir seus recursos por iniciativa própria, sem interferência e/ou orientação do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO III
Da Administração

Artigo 5º - O FUNDO é administrado por MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Av. Almirante Barroso, 52, 3301, Cidade do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designado simplesmente ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único- Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados por ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, 14º andar, cj. 142, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.579.435/0001-89, doravante designado GESTOR, sendo certo que a remuneração por tais serviços deverá ser estipulada em contrato a ser firmado com o Fundo, observando-se que o somatório das remunerações do ADMINISTRADOR e do GESTOR respeitará os limites fixados nos artigos 26 e 27 deste Regulamento.

Artigo 6º - A administração é exercida pelo ADMINISTRADOR através do mandato outorgado pelos condôminos, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pela assinatura aposta pelo condômino no Instrumento Particular de Subscrição de Quotas que encaminhar ao ADMINISTRADOR.

Artigo 7º - O ADMINISTRADOR tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de ações e o de comparecer e votar em assembléias gerais e especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à Administração do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 8º - O FUNDO terá um Comitê Técnico e um Comitê de investimento, com responsabilidades e poderes descritos, respectivamente, nos Artigos 15 e 16 deste Regulamento.

Artigo 9º - Os serviços de custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO ITAÚ S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 28

Doc. 3500
Fls. Nº 247
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100 - Torre Itausa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, doravante designado como CUSTODIANTE.

Parágrafo Único - Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos titulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de quotas) são prestados ao FUNDO pelo próprio ADMINISTRADOR.

Artigo 10º - O ADMINISTRADOR que renunciar às suas funções, fica obrigado, no mesmo ato, a comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a convocar Assembléia Geral de Quotistas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da renúncia, para deliberar sobre sua substituição, ficando facultado aos quotistas detentores de ao menos 5% da quotas emitidas, a convocação da Assembléia Geral de Quotistas .

Parágrafo1º - No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º - Na hipótese de destituição pela assembléia geral, o ADMINISTRADOR deve comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Parágrafo 3º - O GESTOR pode renunciar às suas funções, mediante aviso prévio, por escrito, ao ADMINISTRADOR, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a cargo do ADMINISTRADOR a contratação ou não de um novo GESTOR.

Artigo 11 – Nas hipóteses de descredenciamento do ADMINISTRADOR, a CVM deve nomear administrador temporário, que deve convocar, imediatamente, assembléia geral para eleger o substituto ou deliberar sobre a liquidação do FUNDO

Artigo 12 – Os contratos firmados entre o ADMINISTRADOR e os prestadores de serviços, conforme previsto no Artigo 57, parágrafo 2º da Instrução CVM 409, de 18 de agosto de 2004, deverão conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados aos quotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO IV
Dos Investidores, do Comitê técnico e do Comitê de Investimento

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 29

Doc. 3500
Fls Nº 248
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Artigo 13- As quotas do FUNDO serão direcionadas exclusivamente para investidores qualificados, nos termos do Artigo 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, ou qualquer outro investidor qualificado que venha ser admitido ou autorizado pela CVM como tal.

Artigo 14- Serão constituídos um Comitê Técnico e um Comitê de Investimento, conforme já mencionado no Artigo 8º acima, os quais acompanharão as atividades do Administrador na prestação de suas obrigações referentes ao FUNDO. O BNDESPAR terá direito de indicar um representante em cada Comitê.

Artigo 15- O Comitê Técnico será composto por até 10 (dez) membros, sendo 4 (quatro) membros indicados pelo ADMINISTRADOR, um dos quais será o presidente do Comitê, 1 (hum) membro indicado pelo quotista BNDESPAR e 5 (cinco) membros apontados pelos quotistas, sendo que cada quotista ou grupo de quotistas detentores de 21% (vinte e um por cento) do total de quotas terão direito de eleger 1 (hum) membro do Comitê Técnico. Para cada membro indicado haverá um suplente.

Parágrafo 1º - O Prazo de mandatos dos membros do Comitê Técnico será de 2 (dois) anos admitida a reeleição.

Parágrafo 2º - O Comitê Técnico do FUNDO terá como funções básicas:

I- Apreciar as oportunidades de investimento encaminhadas pelo GESTOR e/ ou ADMINISTRADOR, e submeter parecer ao Comitê de Investimentos com a manifestação de seus componentes até 2 (dois) dias antes da data prevista para a reunião do Comitê de Investimentos que deliberará sobre as oportunidades de investimento.

II- Propor à Assembléia de Quotistas modificações no Regulamento do FUNDO.

III- Supervisionar o desempenho do FUNDO pelo ADMINISTRADOR, considerando o desenvolvimento de cada projeto de que ele participe, assim como a valorização de sua carteira.

Parágrafo 3º - A forma de convocação das reuniões do Comitê Técnico, assim como o respectivo quorum para sua instalação e deliberação e, ainda, a forma de substituição dos membros serão disciplinadas em regimento interno do Comitê Técnico.

751367

TCU
SAM MIN BZ
Fls

Doc:
Fls Nº 3500
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê Técnico não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de seus serviços.

Parágrafo 5º - As proposições do Comitê Técnico não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o ADMINISTRADOR bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados nos termos do Artigo 56 da Instrução CVM nº 409, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento, ou pela legislação aplicável.

Parágrafo 6º - Das reuniões do Comitê Técnico serão lavradas atas que deverão ser assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 16 - O Comitê de Investimento será composto por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) membros indicados pelo ADMINISTRADOR, sendo um deles para Presidente do Comitê, 1 (um) membro indicado pelo quotista BNDESPAR e 3 (três) membros indicados pelos quotistas do FUNDO, reunidos em Assembléia. Para cada membro indicado haverá um suplente.

Parágrafo 1º - O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de dois anos, admitida a reeleição.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimento do FUNDO terá como funções básicas:

I- Determinar as diretrizes de investimento e de desinvestimento do FUNDO, inclusive a respeito da alienação dos ativos, exclusivamente ao que se refere no Portfolio Alvo;

II- Deliberar sobre os investimentos em empresas indicadas pelo GESTOR e/ou ADMINISTRADOR para integrarem o Portfolio Alvo;

III- Determinar o prazo para realização dos investimentos e desinvestimentos do Portfolio Alvo, respeitada a política de investimentos do FUNDO;

IV- Acompanhar a "performance" do FUNDO através dos relatos do ADMINISTRADOR acerca do desempenho das empresas integrantes da sua carteira de aplicações.

Parágrafo 3º - A execução das recomendações do Comitê de Investimento será sempre de responsabilidade do ADMINISTRADOR.

Parágrafo 4º - Nenhum investimento ou desinvestimento do Portfolio Alvo será realizado sem aprovação do Comitê de Investimento.

75 1367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 81

Doc: 3500
Fls - Nº 250
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Parágrafo 5º - A forma de convocação das reuniões do Comitê de Investimento, assim como o respectivo quorum para sua instalação e deliberação, e ainda, a forma de substituição dos membros serão disciplinadas em regimento interno do Comitê de Investimento.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de seus serviços.

Parágrafo 7º - Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas que deverão ser assinadas por todos os membros presentes.

CAPÍTULO V
Das Obrigações do Administrador

Artigo 17 – São obrigações do ADMINISTRADOR:

I- Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a- os registros de quotistas e de transferências de quotas;

b- O livro de atas de Assembléias Gerais;

c- O livro de presença dos quotistas;

d- Pareceres do auditor independente;

e- Registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;

f- a documentação relativa às operações do FUNDO pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II- No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III- Exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO ressalvadas as disposições deste Regulamento relativas à política de exercício do direito de voto;

AO DOCUMENTO
751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 32

Doc: 3500
Fls. No 251
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

IV- Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO

V- Empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabiveis;

VI- Custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VII- Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;

VIII- Pagamento de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 409/04;

IX - Elaborar, semestralmente, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, a ser encaminhado com as demonstrações financeiras, e do qual conste, entre outras informações e comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições deste regulamento e da legislação em vigor;

X - Observar as disposições do presente Regulamento;

XI - Transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR do FUNDO;

XII - Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM nº 409/04;

XIII - Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das quotas de fundo fechado em Bolsa de Valores ou em mercado de balcão organizado;

XIV - Manter serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

XV - Cumprir as deliberações da Assembléia Geral de Quotistas;

XVI - Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único- Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento, caberá ao ADMINISTRADOR do FUNDO:

I- Realizar a análise de todos os investimentos propostos para integrar a Carteira do FUNDO;

751367

Doc. 3500
Fls. Nº 252
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 23

II- Participar das reuniões do Comitê de Investimento e do Comitê Técnico;

III- Propor alternativas de investimento aos membros do Comitê de Investimento;

IV- Promover estudos setoriais e macroeconômicos para suporte das decisões de investimento do FUNDO; e

V- Manter acompanhamento continuo de desempenho dos Investimentos do FUNDO.

Artigo 18 - Caberá exclusivamente ao GESTOR tomar todas as decisões referentes ao Portfolio Flutuante.

Artigo 19 - O ADMINISTRADOR do FUNDO só poderá criar outro fundo com as mesmas caracteristicas previstas no Capítulo II do presente regulamento após ter realizado no mínimo 80 % (oitenta por cento) dos investimentos previstos deste FUNDO, isto é, quando investidos 80 % (oitenta por cento) do Total do efetivo compromisso de subscrição do FUNDO, conforme estipulado no item 2.1. do Instrumento Particular de Subscrição de Quotas, documento que deverá obrigatoriamente ser assinado por cada quotista, por ocasião de sua primeira subscrição, e que conterá todas as disposições referentes ao valor comprometido por cada quotista em relação ao FUNDO, ou após haver esgotado o período de investimento previsto no parágrafo 2º do Artigo 2º *supra.*

CAPÍTULO VI
Da Assembléia Geral

Artigo 20- É da competência privativa da Assembléia Geral dos Quotistas, dentre outras atribuições previstas na Instrução CVM 409, de 18 de agosto de 2004:

I- Tomar, anualmente as contas relativas ao FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR;

II- Alterar o Regulamento do FUNDO;

III- Deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR;

IV- Deliberar sobre a transformação do condomínio fechado em aberto, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do FUNDO de forma diversa da prevista nesse regulamento.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 34
Rubrica

Doc. 3500
Fls. Nº 233
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

V- Deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do ADMINISTRADOR, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do FUNDO;

VI- Deliberar sobre a emissão e distribuição de quotas do FUNDO, ressalvado o disposto no artigo 28 deste Regulamento;

VII- Deliberar sobre amortização das quotas do FUNDO de forma diversa da prevista neste Regulamento;

VIII- Deliberar sobre a eleição de 5 (cinco) membros do Comitê Técnico e 03 (três) membros do Comitê de Investimento.

IX- Deliberar sobre alterações na organização, funcionamento e no Regimento Interno do Comitê Técnico e Comitê de Investimento;

X- Deliberar sobre o periódico em que serão feitas as publicações do FUNDO.

Parágrafo 1º – O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente da Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em conseqüência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 dias a necessária comunicação aos quotistas .

Parágrafo 2º- Salvo se aprovadas pela unanimidade dos quotistas, as alterações de Regulamento serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos quotistas, nos seguintes casos:

I - aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saida;

II - alteração da politica de investimento;

III - mudança nas condições de resgate; e

IV - incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os quotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores deste parágrafo.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 35

Doc:
3500
Fls Nº
254
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Artigo 21 - A convocação da Assembléia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência registrada, encaminhada a cada um dos quotistas, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo 1º- Deve constar da citada convocação obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a assembléia, e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral deve deliberar anualmente, em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do FUNDO, sobre as demonstrações contábeis do FUNDO. A Assembléia anual, prevista neste parágrafo, só pode ser realizada 30 (trinta) dias após o envio aos quotistas das demonstrações contábeis relativas ao encerramento do exercício social a que se referir.

Parágrafo 3º- Além da Assembléia prevista no parágrafo anterior, a Assembléia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% do total de quotas emitidas pelo FUNDO, sendo certo que, quando a realização da Assembléia Geral for motivada pela iniciativa do GESTOR, do CUSTODIANTE, ou de quotista (s) o ADMINISTRADOR deve realizar a convocação em até 30 dias, às expensas do (s) requerente (s), salvo se a Assembléia Geral assim convocada decidir em contrário.

Artigo 22 - Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das quotas dos quotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto. Em relação às matérias dos incisos III, IV, V, VII e IX do artigo 20 ("matérias relevantes"), as deliberações serão tomadas por quotistas que sejam detentores de, no mínimo 90% das quotas emitidas e em relação à matéria do inciso VI do artigo 20, as deliberações serão tomadas por quotistas que sejam detentores de no mínimo 75% do das quotas emitidas pelo FUNDO. As deliberações referentes às alterações no Regulamento do FUNDO que direta ou indiretamente contrariem, prejudiquem, afetem ou alterem, no todo ou em parte, as matérias relevantes serão tomadas por quotistas que sejam detentores de 90% das quotas emitidas.

Artigo 23- Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas do FUNDO inscritos no livro de registro de quotistas, ou em meio eletrônico equiparável, na data da convocação da Assembléia.

Artigo 24- Não podem votar nas Assembléias Gerais do FUNDO o ADMINISTRADOR, o GESTOR e seus sócios, diretores e funcionários, bem

751367

Doc.: 3500
Fls. Nº 255
GPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN
Fls. 36

como empresas a estes ligadas e prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Artigo 25- Os representantes dos quotistas, ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 ano, têm qualidade para comparecer e votar na Assembléia Geral.

Parágrafo Único - As decisões da Assembléia Geral devem ser transcritas em ata e cuja cópia deverá ser enviada aos quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
Da Remuneração do Administrador

Artigo 26 - O ADMINISTRADOR fará jus a uma taxa de administração em valor correspondente a 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo III deste Regulamento, exceto as despesas com custódia.

Parágrafo 1° - Essa remuneração será apropriada diariamente e debitada ao FUNDO mensalmente, por períodos vencidos, considerado um ano de 252 (duzentos e cinqüenta e dois) dias.

Parágrafo 2° - O pagamento da remuneração ao ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços de administração será efetuado diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste artigo.

Artigo 27 - O ADMINISTRADOR receberá, ainda, pela prestação de serviços de gestão e administração, honorários de performance à ordem de 20% dos ganhos distribuídos pelo FUNDO que excederem o capital original investido, atualizado pela variação do IGP-M acrescida de um custo de oportunidade de 6% ao ano, calculados conforme a fórmula abaixo:

$$Hp = (Va - (Cc - Vp)) \times 0{,}20$$

Onde:

Hp = Honorários de Performance;

Va = Valor que está sendo distribuído aos quotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do FUNDO;

Cc = Custo de subscrição de quotas do FUNDO, corrigido, da data de integralização até a data de cálculo, pela variação do IGP-M acrescida de um custo de oportunidade de 6% ao ano;

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 37
Rubrica

Doc. 3500
Fls. Nº 256
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Vp = Soma das quantias já distribuídas aos quotistas atualizadas, desde a data da sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IGP-M acrescida de um custo de oportunidade de 6% ao ano, limitada ao valor da Cc.

Somente haverá cobrança de honorários de performance quando o resultado da fórmula acima for positivo.

Parágrafo 1º - Os honorários de performance serão apropriados e debitados por ocasião de cada amortização paga aos quotistas, e/ou sobre as quantias recebidas pelos quotistas quando da liquidação do FUNDO.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o ADMINISTRADOR deixar de administrar o FUNDO, seja qual for o motivo, inclusive, se aquele desligamento decorrer da destituição deliberada pelos quotistas, em Assembléia Geral de Quotistas regularmente convocada e realizada, o ADMINISTRADOR fará jus a receber os honorários de performance, relativos aos investimentos que tiverem sido efetivados pelo FUNDO, até o momento de desligamento do mesmo ADMINISTRADOR da administração do FUNDO, pro rata temporis ao longo das amortizações.

CAPÍTULO VIII
Da Emissão, Colocação, Negociação e Amortização de Quotas

Artigo 28 - O FUNDO poderá emitir, a critério do ADMINISTRADOR e sem necessidade de aprovação em Assembléia de Quotistas, até R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em quotas, sendo que a primeira emissão, que corresponderá, no mínimo, a 10% deste valor, será integralizada à vista e feita ao valor inicial de R$ 1.000,00 (mil reais) por quota e as emissões subsequentes serão realizadas ao valor patrimonial, de acordo com as chamadas do ADMINISTRADOR, conforme o parágrafo 1º do Artigo 106 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 1º - As quotas do FUNDO só serão colocadas junto à investidores que subscrevam, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em quotas.

Parágrafo 2º - Os recursos depositados pelos investidores para aquisição de quotas do FUNDO podem ser feitos em cheque administrativo de titularidade do próprio investidor, documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda, através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – (CETIP) devendo constar, na proposta de investimento ou no recibo fornecido a investidor, expressamente, o valor dos recursos entregues ao ADMINISTRADOR, especificando a forma de pagamento.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 38
Rubrica

Doc:
3500
Fls. Nº
257
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

Parágrafo 3º- Quando da subscrição de quotas pelo investidor, será devida ao ADMINISTRADOR uma comissão de colocação no valor de 3% sobre o valor entregue ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo 4º - Os quotistas do FUNDO estão isentos do pagamento de qualquer comissão além daquelas previstas nos artigos 26, 27 e 28 § 3º.

Parágrafo 5º- As importâncias recebidas na integralização de quotas durante o processo de sua distribuição, devem ser depositados em banco em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos de renda fixa, públicos ou privados, ou em quotas de fundo de investimento classificado como "curto prazo", nos termos da Instrução 409, de 18 de agosto de 2004.

Parágrafo 6º - O ADMINISTRADOR deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações de carteira.

Parágrafo 7º - No caso do fundo já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de quotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do fundo, até o encerramento da distribuição.

Artigo 29 – As quotas têm a forma nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus quotistas, sendo que nenhum quotista poderá deter mais de 49% das ações emitidas.

Parágrafo Único – As quotas do FUNDO poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser registradas para negociação em Bolsa de Valores Mobiliários ou Mercado de Balcão organizado por instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 30- O extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de quotas pertencentes aos condôminos, conforme registros do FUNDO.

Artigo 31- O capital do FUNDO que não for investido de acordo com a política de investimento estabelecida no Capítulo II até o final do Período de Investimento será devolvido as quotistas. Durante o Período de Liquidação ou tão logo efetivamente investido o total do compromisso de subscrição, conforme estipulado no item 2.1 do Instrumento Particular de Subscrição de Quotas, documento que deverá obrigatoriamente ser assinado por cada quotista, por ocasião da sua primeira subscrição e que conterá todas as disposições referentes ao valor comprometido por cada quotista em relação ao Fundo a totalidade do produto da liquidação dos investimentos do FUNDO deverá ser distribuída aos quotistas para amortização de quotas.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 39
Rubrica

Doc. 3500
Fls. Nº 258
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Parágrafo 1º - A amortização de quotas do FUNDO, de acordo com o disposto no Artigo 5º, parágrafo único da Instrução CVM nº 409/04, consiste no pagamento a todos os quotistas de parcela de valor de suas quotas sem redução em seu número.

Parágrafo 2º - A amortização abrangerá todas as quotas do FUNDO, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de quotas existentes.

Parágrafo 3º - As amortizações previstas no "caput" do presente artigo serão pagas aos quotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da efetiva entrada dos recursos no FUNDO.

Artigo 32 - As quotas do FUNDO poderão ser objeto de cessão somente após o decurso do Período de Investimento ou tão logo efetivamente investido o total de compromisso de subscrição, confirme estipulado no item 2.1 do Instrumento Particular de Subscrição de Quotas, documento que deverá obrigatoriamente ser assinado por cada quotista, por ocasião de sua primeira subscrição, e que conterá todas as disposições referentes ao valor comprometido por cada quotistas em relação ao FUNDO, salvo se previamente aprovado pelo ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Único- O cedente deverá solicitar por escrito ao ADMINISTRADOR a transferência de suas quotas (parcial ou total) indicando o nome e qualificação do cessionário, encaminhando juntamente à solicitação, cópia de documento comprobatório da cessão de quotas.

Artigo 33 - Não haverá resgate das quotas até o término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação. O FUNDO entrará em liquidação ao término do prazo de duração, fixado no artigo 1º deste Regulamento ou, ainda, por amortização de quotas do FUNDO.

Parágrafo 1º - No caso de encerramento do FUNDO, as quotas serão precificadas pelo valor apurado na realização dos ativos, dividido pela quantidade de quotas. O Pagamento será efetuado através de cheque administrativo de titularidade do próprio investidor, documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, além da taxa de administração e dos honorários de performance previstos neste Regulamento. Em casos especiais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate poderá ser efetuado em títulos e valores mobiliários, observado o disposto no inciso VII do artigo 20 do Regulamento do FUNDO.

751367

Doc.
3500
Fls Nº 259
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 40

Parágrafo 2º - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 34 - O FUNDO não recebe aplicações nem realiza amortizações de quotas ou resgate de quotas em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da Bolsa de Valores ou da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F).

Parágrafo 1º - Os horários para recebimento de pedidos de aplicações são definidos a exclusivo critério do ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º - O valor da quota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

CAPÍTULO IX
Da Composição e Diversificação da Carteira

Artigo 35 - O FUNDO investirá seus recursos de acordo com a política de investimento delineada no Capítulo II, observando, ainda, as seguintes limitações:

I- O FUNDO deverá manter no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em ações de emissão de companhias com registro na CVM;

II- No máximo percentual equivalente à 10% do patrimônio líquido do FUNDO em valores mobiliários de renda variável poderá ser investido em valores mobiliários de renda fixa emitidos por companhias abertas na qual mantenha participação acionária;

III- No máximo percentual equivalente à 25% do patrimônio líquido do FUNDO em certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, regulados pela CMN ou pela CVM;

IV- O FUNDO poderá aplicar até 20% do patrimônio previsto em títulos e valores mobiliários de mesmo emissor, e até 25% em quotas de fundo de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou administrados por empresa a eles ligada. O FUNDO poderá, ainda, aplicar

751367

Doc: 3500
Fls. Nº 260
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN B
Fls. 41
Rubrica

em títulos e valores mobiliários de emissão de companhias ligadas ao ADMINISTRADOR e/ou GESTOR limitada dita participação ao percentual de 10% sobre o valor do patrimônio do FUNDO, vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR;

V- O total de aplicações em ações de uma mesma companhia não poderá implicar, no seu conjunto, a qualquer tempo, em participações superior a 30% do capital votante e 40% do capital total dessa companhia;

VI- Os investimentos do FUNDO em ações de emissão das companhias abertas objeto de privatizações ofertadas à venda por pessoa jurídicas de direito público, ficam limitados a, no máximo, 30% do valor do patrimônio previsto do FUNDO conforme definido no artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo 1° - Os limites estabelecidos nos incisos IV, V e VI do Artigo 35 *supra* não se aplicam a investimento do FUNDO no setor de telecomunicações.

Parágrafo 2° - Com a finalidade de administrar seu caixa, o FUNDO poderá, observados os limites estabelecidos neste artigo, investir, isolada ou cumulativamente , nos investimentos previstos no Artigo 2° deste Regulamento.

Parágrafo 3° - Durante o primeiro ano de atividade do FUNDO, o total dos investimentos mencionados no parágrafo 2° deste artigo estará limitado a 49% de sua carteira, sendo que tal percentual ficará limitado a 10% do valor total do compromisso de subscrição dos quotistas com o FUNDO, conforme estipulado no item 2.1 do Instrumento Particular de Subscrição de Quotas, documento este que deverá obrigatoriamente ser assinado por cada quotista, por ocasião da sua primeira subscrição e que conterá todas as suas disposições referentes ao valor comprometido por cada quotista em relação ao FUNDO, e a partir de então, ficará limitado a 25% da carteira do FUNDO, conforme estabelecido no Capítulo II.

Parágrafo 4° - Ficam limitadas a 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio líquido do FUNDO, as aplicações ou operações de renda fixa, pré ou pós fixadas, ou sintetizadas via quaisquer outros instrumentos, cujos rendimentos possam ser estimados no momento de sua realização, bem como as aplicações em quotas de fundo de investimento e quotas de fundo de investimento em quotas de fundos de investimento.

Parágrafo 5° - Os limites estabelecidos neste artigo serão observados apenas quando da realização dos investimentos pelo FUNDO, podendo ser superados posteriormente em razão de flutuação das quotações dos ativos no Mercado e/ou

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 12
Rubrica

Doc:
3500
Fls: Nº
261
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

da variação do patrimônio do FUNDO, observados os limites estabelecidos pela regulamentação vigente.

Artigo 36 - Os quotistas respondem por eventual patrimônio liquido negativo do FUNDO na proporção de suas respectivas participações, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR serão responsáveis perante os quotistas pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento.

Artigo 37 - O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO X
Dos encargos do Fundo

Artigo 38- Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração de que tratam os artigos 26 e 27 deste Regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

I- Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II- Despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente, com exceção do prospecto;

III- Despesas com correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicação aos quotistas;

IV- Honorários e despesas de auditores encarregados do exame efetuado de acordo com as normas de auditoria, das demonstrações financeiras do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR e quando pertinente do GESTOR, inclusive com relação à política de investimentos fixada nos estatutos e prospectos;

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 443

Doc.: 3500
Fls. Nº 262
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

V- Emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

VI- Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juizo ou fora dele, inclusive o valor da condenação caso o FUNDO venha a ser vencido;

VII- Parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrente diretamente e da culpa ou dolo do ADMINISTRADOR no exercício de suas funções;

VIII- Despesas com registro e contribuição anual devida às bolsas de valores ou mercado de balcão organizado por instituição autorizada pela CVM;

IX- Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo ADMINISTRADOR ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

X- Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XI- Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XI
Das Demonstrações Financeiras

Artigo 39- O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa ao ADMINISTRADOR.

Artigo 40- As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 1° - O FUNDO deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais relativos aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, sendo que o exercício social do FUNDO se encerra no dia 31 de março de cada ano civil.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 44

Doc:
3500
Fls Nº 263
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Parágrafo 2º - As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Capitulo XII
Da Publicidade e Informação

Artigo 41- O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

I - divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II - remeter mensalmente aos quotistas extrato de conta com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 42- O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os condôminos acesso as informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto a permanência no FUNDO e aos demais investidores quanto à aquisição de quotas.

Artigo 43 - As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ou, ainda, em sua sede, filiais e outras dependências, de forma equânime entre todos os quotistas:

I - informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

(a) balancete;

(b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

(c) perfil mensal.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 45
Rubrica

Doc. 3500
Fls Nº 264
EPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;

IV - formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assembléia que deliberar a alteração.

Parágrafo Único - Caso o quotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 44- Remeter, aos quotistas, anualmente, em tempo hábil, comprovante para efeito de declaração de Imposto de Renda.

Artigo 45– O ADMINISTRADOR manterá serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências.

CAPÍTULO XIII
Das Vedações

Artigo 46- É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO:

I- Receber depósito em conta corrente;

II- Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;

III- Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV- Prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

V- Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou do mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de subscrições em distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

751367

TCU
GAM MIN E
Fls. 46

Doc. 3500
Fls. Nº 265
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

VI- Vender à prestação quotas do FUNDO, sem prejuízo da integralização a prazo de quotas subscritas;

VII- Aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

VIII- Aplicar recursos no exterior e na aquisição de bens imóveis;

IX- Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

X- Praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XIV
Do Patrimônio Líquido

Artigo 47- O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pela soma do disponível mais o valor da carteira mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único- Tendo em vista a política de investimentos estabelecida para o FUNDO, o mesmo não operará a descoberto, contrairá ou efetuará empréstimos em modalidade não regulada pela CVM.

CAPÍTULO XV
Do Prazo de Duração e da Liquidação

Artigo 48- O Prazo de duração do FUNDO é de 8 anos, prorrogável por mais dois períodos sucessivos de um ano cada, a critério do ADMINISTRADOR, em caso de situações excepcionais de mercado que, no julgamento do ADMINISTRADOR, tornem necessária a prorrogação de Período de Liquidação do FUNDO, ou, ainda, por obrigações decorrentes de Acordo de Acionistas, dos quais o fundo seja signatário.

Artigo 49- O FUNDO entrará em liquidação ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação.

Artigo 50- A liquidação dos ativos será feita de uma das formas a seguir:

I- venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 47

Doc: 3509
Fls: Nº 266
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

II- exercicio, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo ADMINISTRADOR quando da realização dos investimentos.

Parágrafo Único- Em qualquer caso, a liquidação dos ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao FUNDO.

CAPÍTULO XVI
Das Disposições Gerais

Artigo 51 - A assinatura, pelo investidor, do Instrumento Particular de subscrição de Quota constitui sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado a partir de sua aceitação no condomínio pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 52 - Em caso de morte ou incapacidade do investidor, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o ADMINISTRADOR, que caibam ao "DE CUJUS" ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 53 - Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do FUNDO não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 54- O ADMINISTRADOR está dispensado da elaboração de prospecto.

Artigo 55 – A tributação aplicável ao FUNDO e as informações a ela pertinentes estarão em conformidade com a legislação aplicável aos seus quotistas e aos fundos de ações.

Artigo 56- Fica eleito o foro principal da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou à questões decorrentes deste Regulamento.

751367

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 48

Doc 3500
Fls Nº 267
ROS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS

MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

NIRE: 333.001.6639-4
CNPJ Nº 02.201.501/0001-61

ATA, EM FORMA DE SUMÁRIO, DA
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2005

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Dia 29 de julho de 2005, às 10:00 horas, na sede da Companhia, na Av. Almirante Barroso, nº. 52, sala 3.301, Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

QUORUM DE INSTALAÇÃO: Acionistas representando a totalidade do capital social.

MESA: Os presentes escolheram para Presidente e Secretário, respectivamente, os Srs. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira e Marcelo Joly.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

I – Ratificar a destituição do Sr. Eduardo Rocha de Rezende ao cargo de Diretor Vice-Presidente, desobrigando o mesmo de todas suas atribuições.

II – Consolidação da Diretoria da Companhia, em razão da deliberação acima, da seguinte forma:

Diretor Presidente: JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da Carteira de Identidade nº 04667892-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 003.888.737-10, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Povina Cavalcante, nº 153 /501;

Diretor Executivo: ROBERTO CARLOS VIEIRA PITTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, economista, portador da Carteira de Identidade nº 03.303.059-

Mellon
Jurídico

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 49
Rubrica

Doc:
Fls. Nº 268
RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 543.687.237-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua João Carlos Machado, 491/204;

Diretor Executivo: DELANO OCTAVIO JORGE FRANCO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 05624908-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 018595677-70, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Almirante Alvaro Alberto, 180/ 504.

III - Autorizar os Diretores da Companhia a tomar todas as medidas necessárias para formalizar a destituição deliberada junto aos órgãos reguladores e cadastros das empresas com as quais a companhia mantém relações comerciais.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, depois de lavrada e assinada por todos a presente ata no livro próprio. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira - Presidente; Marcelo Joly - Secretário; e a integralidade dos acionistas, Mellon Overseas International Corporation, representada pelo Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, Brascan Participações Financeiras Ltda., representada pelo Sr. Luiz Fernando Correia Parente e pela Sra. Rubia Maria Thevenard; e Financetec Participações S.A., representada pelo Sr. Antonio Paulo de Azevedo Sodré e pelo Sr. Luiz Ildelfonso Simões Lopes.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Registro de Atas de Assembléias Gerais da Companhia.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2005.

Marcelo Joly
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
NIRE: 33 3 0016639-4 - 09/08/2005
Protocolo: 00-2005/112178-8 - 10/08/2005 - E O REGISTRO SOB O NÚMERO
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM E DATA ABAIXO.
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL
00001543050
DATA: 10/08/2005

Mellon
Jurídico

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 50
Rubrica

Doc.
3500
Fls Nº
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

NIRE: 333.001.6639-4
CNPJ Nº 02.201.501/0001-61

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS
AGO REALIZADA EM 29/07/2005

ACIONISTA	QTDE. DE AÇÕES
Mellon Overseas International Corporation	11.050.011
Brascan Participações Financeiras Ltda.	3.157.146
Financetec Participações S.A.	1.578.573
Total	15.785.730

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Registro de Atas de Assembléias Gerais da Companhia.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2005.

Marcelo Joly
Secretário

Doc:
3500
Fls Nº
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 51
Rubrica

DOCUMENTOS APREENDIDOS DA BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

- Cópia da Ata da 62ª Reunião do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, realizada em 15 de julho de 2005, às 10:30. Ata em fase de assinatura do Presidente do Conselho (6 folhas).

- Cópia da Ata da Diretoria da Brasil Telecom Participações, datada de 19 de julho de 2005, às 9:00. Ata em fase de Assinatura do Presidente (3 folhas).

- Termo de constatação de não instalação da reunião do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S/A designada para 1 de maio de 2005 (1 folha).

- Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 27 de junho de 2005, às 11:00 (4 folhas).

Livros Encadernados – Verdes com letras douradas

Livro 01 – Atas das Reuniões de Diretoria – REDIR (fls. 001 a 100)

Livro 02 – Atas das Reuniões de Diretoria – DERIR (fls. 001 a 032)

Livro 001 – Atas das Reuniões do Conselho Fiscal (fls. 001 a 100)

Livro 002 – Atas das Reuniões do Conselho Fiscal (fls. 001 a 100)

Livro 006 – Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 001 a 100)

Livro 005 – Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 001 a 100)

Livro 004 – Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 001 a 100)

Livro 003 – Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 001 a 100)

Livro 002 – Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 001 a 100)

Livro 001 – Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 001 a 100)

*Livro 02 – Atas das Reuniões das Assembléias Gerais (fls. 001 a 031)

*Livro 001 – Atas das Reuniões das Assembléias Geral, Ordinária e Extraordinária (fls. 001 a 100).

* O livro 02 tem nome diferente do livro 001, mas ambos se referem aos mesmos tipos de atas.

Doc: 3500
Fls: Nº 271
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN B.
Fls. 52

Atas ainda não encadernadas (em pastas pretas)

- Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29 de março de 2005 às 15:00 (8 folhas).

- Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29 de março de 2005 às 15:00 (2 folhas).

- Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 06 de abril de 2005, às 11:30 (3 folhas).

- Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29 de abril de 2005, às 11:30 (7 folhas).

- Termo de não instalação de Reunião do Conselho de Administração, reunião de 09 de maio de 2005, às 11:00 (1 folha).

- Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 29 de abril de 2005, às 15:30 (7 folhas).

- Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de julho de 2005, às 9:00 (4 folhas).

- Ata Notarial, lavrada em 27 de julho de 2005, na sede da Empresa Brasil Telecom Participações S/A, subscrita pelo tabelião Ronaldo Ribeiro de Faria (2 folhas).

- Ata de Reunião da Diretoria – Companhia Aberta CVM nº 01768-0, realizada em 18 de julho de 2005, com início às 13:00 (2 folhas).

- Termo de posse, para o exercício do cargo de MEMBRO SUPLENTE do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Genivaldo Almeida Bonfim, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha)

- Termo de posse, para o exercício do cargo de MEMBRO SUPLENTE do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Augusto César Calazans Lopes, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha).

- Termo de posse, para o exercício do cargo de MEMBRO SUPLENTE do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Flávio Stamm, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha).

- Ata da 61ª Reunião do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, realizada em 03 de junho de 2005, às 11:00 (5 folhas).

- Ata da 58ª Reunião do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, realizada em 08 de março de 2005, às 10:00 (5 folhas).

- Ata da 59ª Reunião do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, realizada em 29 de março de 2005, às 10:00 (3 folhas).

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 53

Doc: 3500
Fls - Nº 272
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

- Ata da 60ª Reunião do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, realizada em 29 de março de 2005, às 16:00 (3 folhas).

- Termo de posse, para exercício do cargo de MEMBRO TITULAR do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Luiz Fernando Cavalcanti Trocoli, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha).

- Termo de posse, para exercício do cargo de MEMBRO TITULAR do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Gilberto Braga, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha).

- Termo de posse, para exercício do cargo de MEMBRO TITULAR do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Jorge Michael Lepeltier, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha).

- Termo de posse, para exercício do cargo de MEMBRO TITULAR do Conselho Fiscal da Brasil Telecom Participações S/A, do Sr. Luiz Otávio Nunes West, datado de 29 de abril de 2005 (1 folha).

Doc. nº 02 a 5
TCU
GAM. MI
Fls. 5
Rubrica

Doc
3500
Fls Nº 273
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE QUOTISTAS DO CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ANTIGA DENOMINAÇÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

CNPJ nº 01.909.558/0001-57

DOC 2

1 - LOCAL E DATA:

Foram iniciados os trabalhos no dia 06 de outubro de 2003, às 14:00 horas, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 – 28° andar, tal como constante de convocação efetuada pelo Administrador, por carta registrada datada de 23 de setembro de 2003, nos termos do artigo 19 do Regulamento do Fundo. (Anexo 1)

2 - QUORUM:

Presentes representantes dos seguintes quotistas: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI **("PREVI")**; FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF **("FUNCEF")**; SISTEL - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL **("SISTEL")**; FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA **("CENTRUS")**; BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR **("BNDESPAR")**; FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL- VALIA **("VALIA")**; TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL **("TELOS")**; FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF **("FACHESF")**; FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL **("COPEL")**; FORLUZ – FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL **("FORLUZ")**; FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS **("CELOS")**; FUNDAÇÃO CEEE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE **("ELETROCEEE")**; e OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA. **("OPPORTUNITY CONSULTORIA")**, conforme assinaturas constantes abaixo, representando a 99,46% das quotas emitidas. Ausente a quotista DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA. Presente o Representante do Administrador BANCO OPPORTUNITY S.A.

3 - MESA

Aberta a Assembléia, os quotistas do Fundo presentes indicaram o Dr. Fernando Antônio Albino de Oliveira para a Presidência da mesa, que convidou o Dr. Adriano Salviato Salvi para secretariar os trabalhos.

4 - ORDEM DO DIA:

(i) Deliberação sobre a aprovação das demonstrações financeiras do Fundo relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2003;

Doc:
3500
Fls Nº
ROS-nº 03/2009 FCM
CPMI - - - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 55

(ii) Deliberar acerca da eleição de um membro titular e seu respectivo suplente no Comitê Técnico do Fundo;

(iii) Deliberar acerca da eleição de um membro titular e seu respectivo suplente no Comitê de Investimento do Fundo;

(iv) Deliberar sobre a destituição do Administrador e eleição de nova instituição para exercer a administração do Fundo;

(v) Alterar o artigo 5º e respectivo Parágrafo Único do Regulamento do Fundo que versam sobre a qualificação do Administrador e do Gestor do Fundo;

(vi) Alterar a denominação do Fundo, conferindo nova redação ao artigo 1º do Regulamento do Fundo; e

(vii) Apresentar os resultados das empresas em que o Fundo participa e estudos comparativos com outras empresas dos respectivos setores.

5 - REGISTROS

5.1. O Presidente solicitou a entrega à mesa, pelo Administrador, do Livro de Atas das Assembléias Gerais de Quotistas. O Administrador esclareceu que o mesmo não existe sendo as atas realizadas em folhas soltas para cada Assembléia, como todas as outras atas já distribuídas aos quotistas.

5.2. Foi registrada a presença da KPMG.

5.3. O Sr. Presidente consignou a presença do Dr. Carlos Alberto Pires Jardim, Oficial do 24º Ofício de Notas desta Comarca.

5.4. O Administrador tornou disponíveis aos Quotistas cópia de correspondência que lhes foi enviada no dia 03.10.2003, tendo em vista alguns quotistas a receberam com prazo curto.

5.5. Atendendo a requerimento de PREVI, FUNCEF, TELOS e VALIA, o Administrador, para fins do disposto no art. 38, I, da Instrução CVM n. 302/99, atestou que enviou a convocação desta Assembléia a todos os Quotistas, fazendo dela constar as matérias constantes da ordem do dia.

TCU
GAM MIN BZ
Fls 56

Doc:
3500
Fls Nº 275
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

5.6. A quotista PREVI compartilhou com os quotistas presentes seu entendimento quanto à obrigatoriedade de discussão, por esta assembléia, da matéria constante na Instrução CVM nº 377, de 29 de outubro de 2002, haja vista a expressa determinação constante naquele normativo, no sentido de que a política relativa ao exercício de voto do Fundo nas companhias onde detenha participação fosse objeto de deliberação na primeira assembléia geral subseqüente à publicação daquela Instrução.

5.7. O Administrador se manifestou no sentido de que a Instrução CVM n. 377/2002 já foi objeto de manifestação do Administrador, não devendo ser deliberada pela Assembléia Geral de Quotistas. PREVI manifestou-se no sentido de que a matéria seja apreciada na próxima Assembléia Geral de Quotistas, requerendo, de antemão, seja incluída na ordem do dia a constar da convocação da próxima Assembléia Geral de Quotistas. PREVI registrou que já comunicou o Administrador, formalmente, acerca da necessidade de deliberação sobre a matéria contida na Instrução CVM n. 377. O Administrador esclareceu mais, que esta comunicação foi objeto de resposta através de carta de 10.07.2003.

6 - DELIBERAÇÕES:

6.1. Foi aprovada, por unanimidade dos votos dos quotistas do Fundo presentes, a lavratura da ata desta Assembléia sob a forma sumária, sendo facultado aos quotistas que manifestarem o interesse, a apresentação de voto, protesto e/ou dissidência em documento separado, que será autenticado pela Mesa e acostado a presente ata.

6.2. Foi aprovada, por maioria dos votos dos quotistas do Fundo presentes, representando 81,32% das quotas emitidas, com os votos contrários de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA, que apresentou protesto por escrito (Anexo 2) a inversão da ordem do dia, devendo as matérias constantes dos itens (iv) Deliberar sobre a destituição do Administrador e eleição de nova instituição para exercer a administração do Fundo; (v) Alterar o artigo 5º e respectivo Parágrafo Único do Regulamento do Fundo que versam sobre a qualificação do Administrador e do Gestor do Fundo; e (vi) Alterar a denominação do Fundo, conferindo nova redação ao artigo 1º do Regulamento do Fundo, ser apreciadas no início das deliberações.

6.3. PREVI apresentou proposta de destituição do Administrador, registrando que da mesma decorre a também destituição do Gestor (Anexo 3). FUNCEF apresentou proposta complementar à proposta manifestada por PREVI (Anexo 4).

6.4. A pedido do Administrador, e com anuência de todos os quotistas presentes, o Presidente declarou suspensa a Assembléia Geral, por uma hora e trinta

Doc: 3500
Fls Nº 276
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls 57

minutos, conforme proposta da VALIA, contados a partir da entrega de cópia das manifestações de PREVI e FUNCEF, para que o mesmo pudesse prestar esclarecimentos que entendesse necessários. A pedido do Administrador, o Presidente concedeu uma prorrogação de trinta minutos do prazo referido no item anterior, a qual não chegou a ser utilizada pelo Administrador. O Administrador declarou que, no seu entendimento, o prazo não era suficiente para a apresentação da defesa cabível. Os quotistas, com exceção de SISTEL e OPORTUNITY CONSULTORIA, entenderam que o prazo era suficiente para apresentação da defesa.

6.5. Retomados os trabalhos, SISTEL pediu a palavra para apresentar o seu voto acerca da proposta de destituição do Administrador. Colocado o pedido em votação, foi aprovado, por maioria dos votos dos quotistas presentes, com os votos contrários de SISTEL e de OPPORTUNITY CONSULTORIA, que, primeiramente, o Administrador apresentasse as suas considerações, uma vez que para tal objetivo a Assembléia Geral tinha sido suspensa.

6.6. O Administrador apresentou sua contestação às manifestações de PREVI e FUNCEF. (Anexo 5)

6.7. SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA se manifestaram, por escrito, contrariamente às razões apresentadas por PREVI e FUNCEF para a destituição do Administrador. (Anexos 6 e 7)

6.8. PREVI apresentou proposta à Assembléia para deliberar acerca do Impedimento da SISTEL e de OPPORTUNITY CONSULTORIA para deliberar acerca da destituição do Administrador. (Anexo 8)

6.9. SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA manifestaram-se contrários à proposta de Impedimento destes Quotistas, na forma da manifestação de SISTEL anexa, à qual aderiu OPPORTUNITY CONSULTORIA (Anexo 9). O OPPORTUNITY CONSULTORIA se manifestou contrário à forma pela qual estavam sendo conduzidos os trabalhos da Assembléia (Anexo 10). O Administrador pediu a palavra para declarar que entendia incabível fosse essa declaração de impedimento objeto de decisão pela Mesa ou pela própria Assembléia de Quotistas. Os Quotistas, representando 81,32% das quotas emitidas, com a exceção de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA registraram o seu entendimento quanto à adequação do procedimento adotado tendo em vista a natureza da matéria em deliberação.

6.10. Foi aprovada, por maioria dos votos dos Quotistas presentes, representando 81,32% das quotas emitidas, com os votos contrários de SISTEL e

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 58

Doc:
Fls Nº 3900
ROS-nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

OPPORTUNITY CONSULTORIA, o impedimento de SISTEL e de OPPORTUNITY CONSULTORIA, para deliberar acerca da proposta de destituição do Administrador.

6.11. PREVI apresentou proposta à Assembléia no sentido de que o quorum para deliberação acerca da destituição do Administrador do Fundo é de maioria absoluta das quotas emitidas, por se tratar de destituição com justa causa fundada em quebra do dever de fidúcia por parte do Administrador. (Anexo 11)

6.12. Foi aprovado pela maioria dos votos dos Quotistas presentes, representando 81,32% das quotas emitidas, com os votos contrários de OPPORTUNITY CONSULTORIA e de SISTEL, que o quorum para deliberação acerca da destituição do Administrador do Fundo é de maioria absoluta das quotas emitidas, nos termos da proposta apresentada por PREVI.

6.13. Com relação ao item **(iv)** da Ordem do Dia **"Deliberar sobre a destituição do Administrador e eleição de nova instituição para exercer a administração do Fundo"**, foi aprovada, por unanimidade dos votos dos quotistas habilitados presentes, que representam 81,32% das quotas emitidas, a destituição do Administrador do Fundo, Banco Opportunity S.A., na forma das propostas e manifestações de voto subscritas por PREVI e por FUNCEF, não tendo sido tomados os votos de OPPORTUNITY CONSULTORIA e SISTEL, conforme deliberação constante do item 6.10 (Anexos 3 e 4). Por decorrência, restou também destituído o Gestor CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.

6.14. Conforme proposto pela quotista FUNCEF (Anexo 12), foi aprovada por maioria dos votos dos quotistas presentes do Fundo, representando 54,40% das quotas emitidas, com votos contrários de OPPORTUNITY CONSULTORIA de SISTEL e declaração de impedimento manifestada pela PREVI, a eleição do BB Administração de Ativos – DTVM S.A. – BB DTVM –, sociedade anônima com sede social na Rua Senador Dantas nº 105, 36º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69 para exercer a administração do Fundo provisoriamente, até a realização da próxima Assembléia Geral dos Quotistas, a ser convocada no prazo de trinta dias.

6.15. O representante da BBDTVM, Sr. Marivaldo Nunes dos Santos, compareceu à Assembléia Geral, entregando à Mesa manifestação escrita de aceitação à sua eleição para a administração do Fundo. (Anexo 13)

6.16. Foi aprovado por maioria dos votos dos quotistas presentes do Fundo, representando 54,40% das quotas emitidas, com os votos contrários de

Doc: 3500
Fls Nº 278
GPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 59

OPPORTUNITY CONSULTORIA e de SISTEL e declaração de impedimento da PREVI, que a transferência operacional do Fundo para a BB DTVM compreenderá, sem a tanto se limitar, os serviços de tesouraria, custódia de ativos, escrituração de quotas, gestão de carteira de investimentos, os livros de registro de quotistas, de atas das assembléias gerais e demais documentos e registros de que trata o art. 57 da Instrução CVM nº 302/99, com a redação da Instrução CVM nº 326/00, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como quaisquer outros serviços, bens, direitos ou ativos do Fundo. O Administrador reiterou a sua manifestação do item 5.1.

6.17. Com relação ao item **(v) "Alterar o artigo 5º e respectivo Parágrafo Único do Regulamento do Fundo que versam sobre a qualificação do Administrador e do Gestor do Fundo"** foi aprovado por maioria dos votos dos quotistas presentes do Fundo, representando 54,40% das quotas emitidas, com o voto contrário de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA e declaração de impedimento de PREVI, alterar a redação do artigo 5º e respectivo Parágrafo Único do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar com a redação abaixo:

> "Artigo 5º - O FUNDO é administrado pelo BB ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS – DTVM S.A. – BB DTVM, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio do Rio de Janeiro, à Rua Senador Dantas, nº 105, 36º a 38º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, doravante designado simplesmente ADMINISTRADOR
>
> Parágrafo Único – Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR"

6.18. Com relação ao item **(vi) "Alterar a denominação do Fundo, conferindo nova redação ao artigo 1º do Regulamento do Fundo"** foi aprovado por maioria dos votos dos quotistas presentes do Fundo, representando 81,32% das quotas emitidas, com os votos contrários de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA alterar a redação do artigo 1º do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar com a redação abaixo:

> "Artigo 1º - O INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, doravante designado simplesmente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração determinado de 8 (oito) anos, contados a partir da data da primeira subscrição de quotas do FUNDO, prorrogável por mais dois períodos sucessivos de 1 (um) ano, destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do artigo 99 da Instrução CVM nº 302 de 05 de maio de 1999, ou qualquer outro investidor qualificado que

Doc:
Fls Nº 3500 279
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 60
Rubrica

venha a ser admitido ou autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como tal, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis."

6.19. Com relação ao item (i) da Ordem do Dia da presente Assembléia ***"Deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras do Fundo relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2003"***, foi aprovado pela maioria dos quotistas presentes, representando 81,32% das quotas emitidas, com votos contrários de OPPORTUNITY CONSULTORIA e de SISTEL, o impedimento dos quotistas SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA para tomar parte nas deliberações acerca da aprovação das demonstrações financeiras do Fundo relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2003 e da destituição do Administrador do Fundo, em razão da existência de conflito de interesses, na forma da proposta apresentada por PREVI (Anexo 14), devendo as quotas de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA serem excluídas do cômputo do quorum para aprovação da matéria

6.20. SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA manifestaram-se contrários à proposta de Impedimento deste Quotistas, na forma das manifestações anexas. (Anexo 9 e 10)

6.21. Foram aprovadas, por unanimidade de votos dos quotistas habilitados presentes, não tendo sido tomados os votos de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA, nos termos do deliberado no item 6.19, as demonstrações financeiras e reprovadas as contas do Administrador, em função dos atos do Administrador, especificados na forma de manifestação de voto subscrita pelos quotistas PREVI e FUNCEF. (Anexo 15)

6.22. Com relação aos atos de gestão, o Administrador reportou-se à manifestação escrita por ele juntada no momento de suas considerações a respeito da proposta de destituição do Administrador (Anexo 5)

6.23. Com relação ao item **(ii)** da Ordem do Dia "***Deliberar acerca da eleição de um membro titular e seu respectivo suplente no Comitê Técnico do Fundo***", tendo em vista as renúncias apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Zachert ao cargo de membro titular e da Sra. Suzana Ferreira Lopes de Oliveira para o cargo de membro suplente do Comitê Técnico do Fundo, foram eleitos por maioria dos votos dos quotistas do Fundo, com abstenção de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA, o Sr. **Diógenes Eduardo Cardoso Alvares**, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade nº 1348335, expedida pelo SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 636.185.831-68, com endereço comercial na SCN Quadra 2, bloco A, 13º andar, Brasília/DF, para o cargo de membro titular do

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 61

Doc:
3500
Fls Nº 280
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Comitê Técnico do Fundo e o Sr. **Carlos Alberto Zachert**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 8029543843, expedida pelo SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 445.561.520-20, com endereço comercial na SCN Quadra 2, bloco A, 13º andar, Brasília/DF, para o cargo de membro suplente do Comitê Técnico do Fundo, ambos em complementação do mandato dos membros retirantes.

6.24. Com relação ao item **(iii)** da Ordem do Dia ***"Deliberar acerca da eleição de um membro titular e seu respectivo suplente no Comitê de Investimento do Fundo"***, tendo em vista as renuncias apresentadas pelo Sr. Mário Cezar da Silva Serpa ao cargo de membro titular e do Sr. Carlos Alberto Zachert para o cargo de membro suplente do Comitê de Investimento do Fundo, foram eleitos por maioria dos votos dos quotistas do Fundo, com abstenção de SISTEL e OPPORTUNITY CONSULTORIA, o Sr. **Carlos Alberto Zachert,** brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 8029543843, expedida pelo SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 445.561.520-20, com endereço comercial na SCN Quadra 2, bloco A, 13º andar, Brasília/DF, para o cargo de membro titular do Comitê de Investimento do Fundo e o Sr. **Diógenes Eduardo Cardoso Alvares,** brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade nº 1348335, expedida pelo SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 636.185.831-68, com endereço comercial na SCN Quadra 2, bloco A, 13º andar, Brasília/DF, para o cargo de membro suplente do Comitê de Investimento do Fundo.

6.25. Com relação ao item (vii) da ordem do dia: **"Apresentar os resultados das empresas em que o Fundo participa e estudos comparativos com outras empresas dos respectivos setores"**, por entender que não se justificava mais tal apresentação, o Administrador solicitou dispensa da apresentação e entregou à mesa o material pertinente à mesma. (Anexo 16)

6.26. Os Quotistas presentes concordaram em receber o material pertinente à apresentação dos resultados do Fundo, assim como os estudos comparativos com outras empresas dos respectivos setores juntamente com a distribuição da cópia da Ata da Assembléia Geral.

6.27. Ficou consignado que o livro de presença de quotistas ficará em poder do novo Administrador.

7 - ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, que é assinada por todos os presentes. à exceção do Administrador Banco Opportunity S.A., que alegou razões de foro íntimo, apesar de instado pelos quotistas a assinar a ata.

Doc: 3500
Fls. Nº 281
RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 62

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE QUOTISTAS DO CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ANTIGA DENOMINAÇÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003
CNPJ nº 01.909.558/0001-57

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2003.

Fernando A. Albino de Oliveira
Presidente da Assembléia

Adriano Salviato Salvi
Secretário da Assembléia

Quotistas:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

SISTEL - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Doc
3509
Fls. Nº 282
CPMI – CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 63

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE QUOTISTAS DO CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ANTIGA DENOMINAÇÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003
CNPJ nº 01.909.558/0001-57

FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF

FORLUZ – FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL

FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS

FUNDAÇÃO CEEE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE

OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA.

BB ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS – DTVM S.A.

FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 64
Rubrica

Doc: 3500
Fls Nº 283
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE QUOTISTAS DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Realizada em 08 de agosto de 2005
CNPJ/MF Nº 01.909.558/0001-57

1. LOCAL E DATA:

1.1 Assembléia realizada na Av. Rio Branco nº 01, Pavimento de Convenções, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a convocação efetuada pelo Administrador, por carta registrada datada de 28 de julho de 2005 e correspondência eletrônica (e-mail) da mesma data, nos termos do artigo 19 do Regulamento do Fundo (Anexo 1).

2. QUORUM:

2.1. Presentes representantes dos seguintes quotistas: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI ("**PREVI**"); FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF ("**FUNCEF**"); RIO BOGAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("**RIO BOGAN**"); FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS ("**CENTRUS**"); BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR ("**BNDESPAR**"); FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL- VALIA ("**VALIA**"); TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL ("**TELOS**"); FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF ("**FACHESF**"); FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS ("**CELOS**"); FUNDAÇÃO CEEE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE ("**ELETROCEEE**"); FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ("**COPEL**"); FORLUZ – FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL ("**FORLUZ**"), DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA. ("**DELTA**") e OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA. ("**OPPORTUNITY CONSULTORIA**"), representando a totalidade das quotas emitidas pelo Fundo, conforme lista de presença (Anexo 2).

2.2. Presentes os representantes do Administrador MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM. S.A. e do Gestor ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("**ANGRA PARTNERS**"), além do Sr. Jose Luiz de Souza Gurgel, representante da Trevisan Auditores Independentes.

3. MESA:

3.1. Aberta a Assembléia, os quotistas do Fundo presentes indicaram o Sr. Sergio Ros Brasil para a Presidência da Mesa, que convidou a Sra. Mariana Sarmento Meneghetti para secretariar os trabalhos.

4. ORDEM DO DIA:

I. Aprovação das demonstrações contábeis referentes ao periodo encerrado em 31 de março de 2005, enviadas aos quotistas, em conformidade com o artigo 21, parágrafo 2º do Regulamento do Fundo;

Doc: 3500
Fls. Nº 284
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE QUOTISTAS DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Realizada em 08 de agosto de 2005
CNPJ/MF Nº 01.909.558/0001-57

II. Eleição de um membro titular do Comitê Técnico e respectivo suplente e um membro titular do Comitê de Investimento, conforme artigos 15 e 16 do Regulamento do Fundo; e

III. Ratificação, em atendimento a pedido de quotistas, das deliberações tomadas nas assembléias gerais de quotistas do Fundo, realizadas em 06 de outubro de 2003 e 16 de abril de 2004, que determinaram a substituição de gestores e administradores do Fundo.

O item III da Ordem do Dia deste conclave foi incluído por solicitação dos quotistas PREVI, FUNCEF e RIO BOGAN (Anexo 3).

5. REGISTROS:

5.1. Instalada a Assembléia às 11h00, foi deliberado pela unanimidade dos presentes suspender a realização do conclave até às 15h30 desta mesma data, quando então foram reabertos os trabalhos.

5.2. O Sr. Presidente informou que nenhuma deliberação foi adotada às 11h00, sendo que o início dos trabalhos se deram efetivamente às 15h30, com a presença de 100% dos quotistas do Fundo. Adicionalmente, o representante do Gestor do Fundo, Sr. Alberto Guth, colocou-se à disposição dos quotistas OPPORTUNITY CONSULTORIA e DELTA para repetir uma apresentação sobre dados gerenciais sobre o Fundo, que foi realizada fora do âmbito deste conclave no período em que esteve suspenso. Os quotistas OPPORTUNITY CONSULTORIA e DELTA aceitaram a oferta do representante do Gestor do Fundo, para que a apresentação dos dados gerenciais seja realizada imediatamente após o encerramento deste conclave.

5.3. O quotista OPPORTUNITY CONSULTORIA consignou manifestação de protesto, que segue acostada à presente Ata (Anexo 4).

5.4. O quotista RIO BOGAN solicitou que fosse acostada à presente Ata cópia da decisão judicial proferida pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Processo no. 2005.51.01.017433-0 (Anexo 5).

6. DELIBERAÇÕES:

6.1. Foi aprovada, por maioria dos votos dos quotistas do Fundo presentes, vencido o quotista OPPORTUNITY CONSULTORIA, a lavratura da ata desta Assembléia sob a forma sumária, sendo facultado aos quotistas a apresentação de voto, protesto e/ou dissidência em documento separado, que será autenticado pela Mesa e anexado à presente ata.

6.2. Iniciada a discussão acerca do primeiro item da Ordem do Dia da presente Assembléia, o Sr. Presidente informou aos quotistas presentes que, em seu entendimento, o Parecer dos Auditores Independentes às demonstrações contábeis do Fundo em 31 de março de 2005 e em 30 de setembro de 2004, contém um lapso informacional, ao mencionar em seu item 4 a falta de atualização da provisão para

Doc: 3500
Fls. Nº 285
CPML - CORREIOS
RGS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 66
Rubrica

desvalorização dos investimentos do Fundo com base nas últimas demonstrações divulgadas, o que ocasionaria um excesso de provisão no montante de R$ 16.071 mil, e a conseqüente avaliação a menor do ativo e do patrimônio líquido do Fundo naquele mesmo montante em 31 de março de 2005. Tendo em vista que tal provisão foi efetivamente atualizada em 13 de julho de 2005, o administrador propôs aos quotistas a postergação, para a próxima Assembléia Geral a ser realizada no prazo máximo de 40 dias desta data, da deliberação sobre as demonstrações contábeis referentes ao período encerrado em 31 de março de 2005, a fim de que tal fato possa ser devidamente refletido nas demonstrações do Fundo. Colocada em votação a proposta do Administrador, foi a mesma aprovada por maioria dos quotistas presentes, vencido o quotista OPPORTUNITY CONSULTORIA, com a conseqüente retirada da Ordem do Dia da deliberação sobre as demonstrações contábeis do Fundo referentes ao período encerrado em 31 de março de 2005, tal como proposto.

6.3. Em seguida, foi colocado em votação o segundo item da Ordem do Dia e aprovada, pela unanimidade dos quotistas presentes, a eleição do Sr. Kevin Michael Altit, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.437, e no CPF/MF sob o nº 842.326.847-00, com escritório na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson nº 231, conjuntos 403 e 404, como membro titular do Comitê Técnico e do Sr. Sergio Spinelli Silva Jr., brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.237, e no CPF/MF sob o nº 111.888.088-93, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 447, como membro suplente Comitê Técnico, além do Sr. Eduardo Pinheiro Duarte, brasileiro, casado, analista de investimentos, residente e domiciliado no Condomínio Serra Azul QD. 27 casa 19 – Sobradinho – DF – 73.070-045, como membro titular do Comitê de Investimento do Fundo, conforme artigos 15 e 16 do Regulamento do Fundo, todos em complementação do mandato dos membros substituídos, respectivamente os Srs. Celso Rocha Alves Júnior, Salvador Augusto Bento e Carlos Alberto Zachert. Colocada em votação a proposta, restou aprovada pela unanimidade dos votos proferidos, com a abstenção do quotista OPPORTUNITY CONSULTORIA.

6.4. Com relação ao terceiro item da Ordem do Dia, as quotistas PREVI, FUNCEF, e RIO BOGAN apresentaram proposta no sentido de que os quotistas ratifiquem integralmente as deliberações tomadas nas Assembléias Gerais de Quotistas do Fundo, realizadas em 06 de outubro de 2003 e 16 de abril de 2004, as quais determinaram, respectivamente, a destituição do Banco Opportunity S.A. e de CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda. (**"OPPORTUNITY"**) das funções de administrador e gestor do Fundo e a eleição de Mellon Brascan DTVM S.A. (atualmente denominada Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) como administradora e a contratação de Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. como gestora da carteira do Fundo, com o firme propósito de demonstrar, uma vez mais e definitivamente que a destituição do **OPPORTUNITY**, ocorrida em 6 de outubro de 2003, foi deliberada no melhor interesse do Fundo e de seus quotistas. Não obstante, reafirmaram seu entendimento de que a destituição em questão observou as regras aplicáveis à espécie, devendo, todavia, ficar registrada a firme intenção de se manter o grupo Opportunity afastado da administração do Fundo, face aos riscos de

Doc: 3500
Fls. Nº 286
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 67

imensos prejuízos que adviriam ao patrimônio do Fundo e a seus quotistas em função de um hipotético retorno ao *status quo ante*.

6.5. Colocada em votação a matéria, os quotistas CENTRUS, BNDESPAR, VALIA, TELOS, FACHESF, CELOS, ELETROCEEE, COPEL e FORLUZ acompanharam a proposta formulada por PREVI, FUNCEF e RIO BOGAN, restando, portanto, aprovada, pela maioria dos quotistas presentes, representando 99,18% (noventa e nove vírgula dezoito por cento) das quotas emitidas pelo Fundo, a ratificação das deliberações tomadas nas assembléias gerais de quotistas do Fundo, realizadas em 06 de outubro de 2003 e 16 de abril de 2004, nos termos da proposta acima consignada, reiterando-se expressamente que tais quotistas não desejam permitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, o retorno do Banco Opportunity S.A. e de CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda. ao âmbito do FUNDO, como administrador e gestor, com a abstenção da quotista DELTA e vencido o quotista OPPORTUNITY CONSULTORIA, que apresentou manifestação de voto (Anexo 6).

7. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, que é assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2005.

SERGIO ROS BRASIL
Presidente

MARIANA SARMENTO MENEGHETTI
Secretária

Quotistas Presentes:

p.p.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

Doc.
3500
Fls Nº 287
GPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 68

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE QUOTISTAS DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Realizada em 08 de agosto de 2005
CNPJ/MF Nº 01.909.558/0001-57

RIO BOGAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL- VALIA

TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF

FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS

FUNDAÇÃO CEEE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE

~~**OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA.**~~

FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Doc. 3500
Fls. Nº 288
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 69
Rubrica

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE QUOTISTAS DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Realizada em 08 de agosto de 2005
CNPJ/MF Nº 01.909.558/0001-57

FORLUZ – FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL

DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Doc: 3500
Fls Nº 289
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 70

OPPORTUNITY ZAIN S.A.
CNPJ/MF: 02.363.918/0001-20
NIRE: 53.300.00722-5
COMPANHIA ABERTA

FATO RELEVANTE

Em cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 358/02, Opportunity Zain S.A., companhia aberta, vem a público informar que o International Equity Investments Inc., na qualidade de único quotista do CVC/Opportunity Equity Partners LP ("CVC LP"), na noite de 09 de março de 2005, enviou comunicado informando a destituição do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. ("CVC Ltd.") da função de administrador do CVC LP, tendo indicado para substituí-lo uma nova sociedade constituída no exterior, em data não informada, denominada Citigroup Venture Capital International Brazil LLC ("CVC International Brazil"). Foi igualmente comunicado que o CVC International Brazil celebrou, em data e termos ainda não conhecidos, "acordos de acionistas com o Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, a Fundação dos Economiários Federais – Funcef e a Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social" os quais, segundo informado, possuem eficácia condicionada ao implemento de determinadas condições não reveladas, dentre as quais a formalização da indicação do CVC International Brazil como novo administrador do CVC LP. O CVC LP participa diretamente da companhia ora comunicante.

Brasília, 10 de março de 2005

OPPORTUNITY ZAIN S.A.

DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SISTEMA IPE DA CVM

RGS.nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 290
Doc: 3500

TCU
GAM MIN E
Fls. 71
Rubrica

CVC/Opportunity Equity Partners, L.P.

Pursuant to Section 10 (1) of the Exempted Limited Partnership Law (2003 Revision), the undersigned CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. as General Partner of CVC/Opportunity Equity Partners, L.P., hereby confirms that effective upon the filing of this Statement CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. will cease to be General Partner and Citigroup Venture Capital International Brazil LLC, P.O. Box 2681 GT, Century Yard, Cricket Square, Hutchins Drive, George Town, Grand Cayman, Cayman Islands, will be appointed as the sole General Partner of the Limited Partnership.

A Certificate of Registration and a Certificate of Good Standing under Part XI of the Companies Law in respect of the new General Partner are attached hereto.

CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd.

Date: March, 18th 2005

REGISTRAR OF COMPANIES
RECEIVED
MAR 18 2005
CAYMAN ISLANDS

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 2914
Doc: 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 72
Rubrica

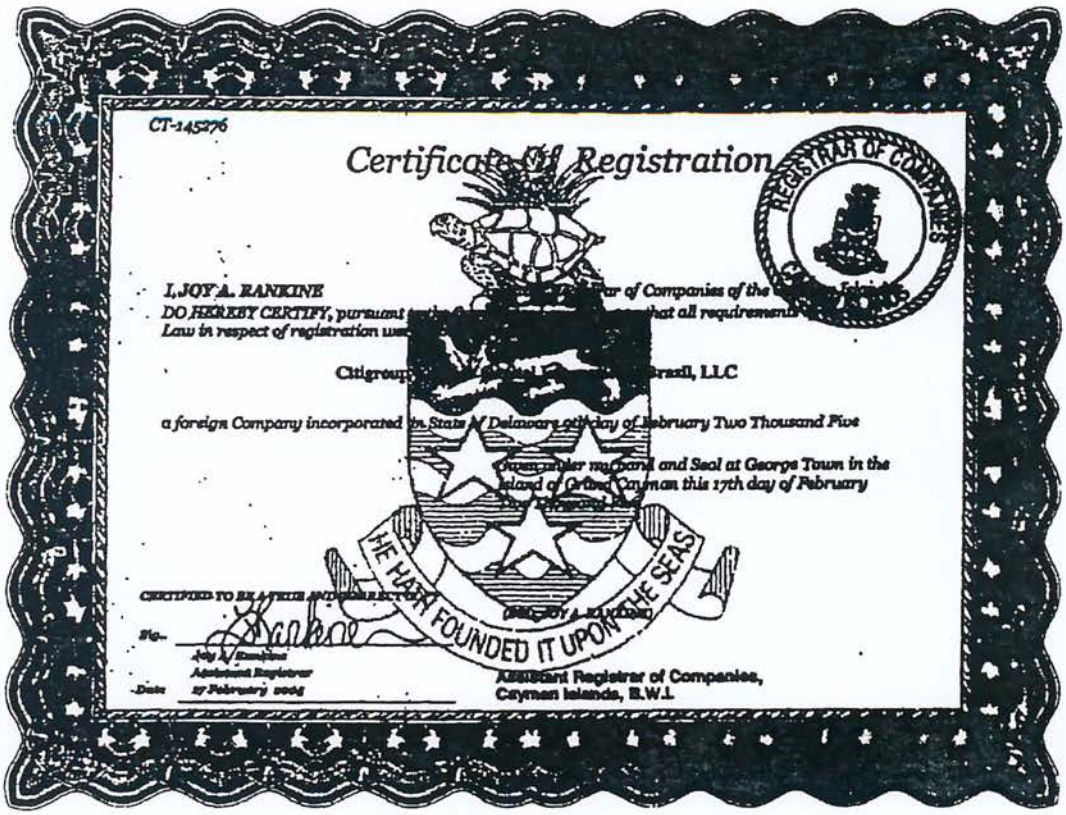

CT-145276

Certificate Of Registration

REGISTRAR OF COMPANIES

I, JOY A. RANKINE

DO HEREBY CERTIFY, pursuant

Law in respect of registration

Citigroup

Brazil, LLC

a foreign Company incorporated in State of Delaware 9th day of February Two Thousand Five

Given under my hand and Seal at George Town in the Island of Grand Cayman this 17th day of February

HE HATH FOUNDED IT UPON THE SEAS

CERTIFIED TO BE A TRUE AND CORRECT COPY

Sig.

Joy A. Rankine
Assistant Registrar
Date 17 February 2005

Assistant Registrar of Companies,
Cayman Islands, B.W.I.

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 292
Doc: 3500

TCU
GAM MIN E
Fls. 73

CT-145276

Certificate of Good Standing

FOREIGN COMPANY

I, JOY A. RANKINE
Assistant Registrar of Companies of the Cayman Islands
DO HEREBY CERTIFY that,

Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC

a company duly organized and existing under and by virtue of the Laws of State of Delaware was registered in the Cayman Islands as a Foreign Company under part IX of the Cayman Islands Companies Law on the 17th day of February Two Thousand Five and is at the date of this certificate in Good Standing with the office, and duly authorized to exercise all the powers vested in the company.

Given under my hand and Seal at George Town in the Island of Grand Cayman this 17th day of February Two Thousand Five.

REGISTRAR OF COMPANIES CAYMAN ISLANDS

FOUNDED IT UPON THE SEA

Assistant Registrar of Companies,
Cayman Islands, B.W.I.

Doc.
Fls. Nº 293
3500
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 74

MANOEL REVERENDO VIDAL NETO
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

INGLÊS

Tradução Nº 13137

L. 372 Fls. 50-52

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data foi-me apresentado um documento redigido em idioma inglês, constando de cópia de declaração de CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd., datada de 18 de março de 2005, documento esse que traduzo para o vernáculo, sob nº 13137, nos seguintes termos:

"**CVC/Opportunity Equity Partners, L.P.**

Na forma do art. 10(1) da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada Isentas (Revisão de 2003), a infra-assinada, CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd., na qualidade de Administradora (*General Partner*) de CVC/Opportunity Equity Partners, L.P., por este ato confirma que, com vigência a partir da averbação da presente Declaração CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. deixará de ser Administradora e Citigroup Venture Capital International Brazil LLC, P.O. Box 2681GT, Century Yard, Cricket Square, Hutchins Drive, George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman, será nomeada para atuar como única Administradora da Sociedade de Responsabilidade Limitada.

Certificado de Registro e Certificado de Regularidade nos termos da Seção XI da Lei de Sociedades no que respeita à nova Administradora encontram-se em apenso ao presente instrumento

(assinatura ilegível) Data: 18 de março de 2005
CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd.

Carimbo: Oficial de Registro de Sociedades.
Recebido em 18 de março de 2005
Ilhas Cayman

****

CT-145276

CERTIFICADO DE REGISTRO

Eu, JOY A. RANKINE, Oficial Adjunto de Registro de Sociedades das Ilhas Cayman, POR ESTE ATO CERTIFICO que, em conformidade com a Lei das Sociedades CAP.22, todos os requisitos de registro prescritos pela referida Lei foram atendidos por CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL, LLC, Sociedade Estrangeira constituída no Estado de Delaware, em 9 de fevereiro de 2005.

Rua Juatuba, 80 - Apto. 51 - São Paulo - SP - Tel. 3672-6493 - Mat. Jucesp Nº 377 - CPF Nº 672 398 708 04

Doc:
3500
Fls Nº
CPMI - CORREIOS
ROS-nº-03/2005 - CN
2954

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 75

Passado sob minha assinatura de próprio punho e sob Carimbo em George Town, na Ilha de Grand Cayman, aos 17 dias de novembro de 2005.

(Ass. Joy A. Rankine)
Oficial Adjunto de Registro de Sociedades, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas

Carimbo: Oficial de Registro de Sociedades – Ilhas Cayman.

Certificado como cópia fiel e exata.
Ass. (assinatura ilegível), Joy A. Rankine
Oficial Adjunto de Registro de Sociedades
Data: 17 de fevereiro de 2005.

****

CT-145276

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Eu, JOY A. RANKINE, Oficial Adjunto de Registro de Sociedades das Ilhas Cayman, POR ESTE ATO CERTIFICO que CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL, LLC, sociedade devidamente constituída e existente segundo as Leis do Estado de Delaware e em virtude das referidas Leis foi registrada nas Ilhas Cayman como Sociedade Estrangeira nos termos da Seção IX da Lei de Sociedades das Ilhas Cayman aos 17 dias de fevereiro de 2005 e encontra-se na data do presente certificado em Situação Regular perante esta repartição e devidamente autorizada a exercer todos os poderes atribuídos à sociedade.

Passado sob minha assinatura de próprio punho e sob Carimbo em George Town, na Ilha de Grand Cayman, aos 17 dias de novembro de 2005.

(Ass. Joy A. Rankine)
Oficial Adjunto de Registro de Sociedades, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas

Carimbo: Oficial de Registro de Sociedades – Ilhas Cayman."

Rua Juatuba, 80 - Apto. 51 - São Paulo - SP - Tel.: 3672-6493 - Mat. Jucesp Nº 377 - CPF Nº 672.398.708.04

Doc.
Fls Nº 3500
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
295

MANOEL REVERENDO VIDAL NETO
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

INGLÊS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 76

Tradução Nº 13137

L. 372 Fls. 50-52

NADA MAIS constava do documento acima que devolvo juntamente com a presente tradução, impressa em três laudas, a qual conferi, achei conforme e assino. DOU FÉ.

São Paulo, 21 de março de 2005

Manoel Reverendo Vidal Neto

Emol: R$ 205,00

Recibo nº 1039-A

Rua Juatuba, 80 - Apto 51 - São Paulo - SP - Tel.: 3672-6493 - Mat. Jucesp Nº 377 - CPF Nº 672 398 708 04

Doc. nº 05.
TCU GAM MIN BZ Fls. 77 Roberto
Fls. Nº 2500
ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Doc: 3500 Fls. Nº CPMI - CORREIOS

A ORELHA DESPONTA

CPI DOS CORREIOS Repasses milionários às empresas de Valério colocam Dantas na mira. O PFL arma a defesa do banqueiro

POR SERGIO LIRIO

Na terça-feira 26, um parlamentar do PFL, integrante da "bancada do orelhudo", fez chegar ao comando da CPI dos Correios um recado do banqueiro Daniel Dantas. O dono do Opportunity mandou dizer que, se convocado a depor, seria capaz de "derrubar a República".

Entende-se a preocupação que levou Dantas a tentar chantagear a Comissão Parlamentar de Inquérito. Até então envoltas em névoa, sua participação na gênese da atual crise política, as possíveis contribuições para o Valerioduto e as relações com parte da cúpula do PT ficaram mais nítidas com a chegada de uma nova leva de documentos recolhidos no Banco Rural e no BMG.

A CPI vai se debruçar sobre os milionários repasses de três empresas controladas por Dantas, a Telemig Celular, a Amazônia Celular e a Brasil Telecom. Na última contabilidade de técnicos da comissão, as companhias repassaram às agências DNA e SMPB, de Marcos Valério, cerca de R$ 150 milhões (estima-se muito mais). "Diante dessas movimentações, o Opportunity entra na linha das investigações", afirmou o deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ).

Em fato relevante publicado na quinta-feira 28, o diretor de Relações com Investidores da Telemig e da Amazônia Celular, Ricardo Del Guerra Perpetuo, busca justificar os gastos. A telefônica mineira, diz a nota, investiu em marketing, via DNA, R$ 112 milhões entre 2000 e o último semestre. A Amazônia, cliente da SMPB desde 2001, aplicou outros R$ 33 milhões. Cerca de 80% dos valores seriam repassados a veículos de comunicação e fornecedores. Às agências de Valério caberiam 20%, ou R$ 29 milhões.

> Parlamentares pretendem convocar o manda-chuva do Opportunity

A comissão não descarta a explicação, mas quer analisar melhor o caminho do dinheiro. Além de considerar altos os gastos de publicidade de companhias com atuação regional, parlamentares esperam informações anteriores a 2000 e querem entender o motivo de a Brasil Telecom, que não tem contrato com as agências de Valério, aparecer na lista de depositantes. "As digitais do Dantas surgiram. Deixou de ser mera suposição a possibilidade de ele estar na gênese dessa crise, cuja base pode estar no envolvimento de dirigentes petistas com o esquema Opportunity", diz a senadora Ideli Salvati (PT-SC).

Na edição 348 (29 de junho de 2005), *CartaCapital* relatou versão contada por Valério a amigos, no início do escândalo do mensalão, em parte confirmadas nos depoimentos à Polícia Federal, à CPI e ao procurador-geral da República. Dantas, dizia o publicitário, pediu-lhe para intermediar encontros com representantes do PT. Queria, na explicação singela, eliminar os mal-entendidos que provocariam uma suposta perseguição do Partido dos Trabalhadores ao Opportunity.

Em outra interpretação, o objetivo era buscar apoio no Campo Majoritário, a maior tendência petista da qual participam José Dirceu, Delúbio Soares e Silvio Pereira, a fim de neutralizar a rejeição de Luiz Gushiken. O ex-ministro e agora secretário de Gestão Estratégica, conhecedor das manobras de Dantas, barrou sistemáticas tentativas de aproximação do Opportunity, principalmente por meio

DIDA SAMPAIO/AE

VALERIODUTO. A comissão de inquérito quer entender as relações do publicitário com o orelhudo

CELSO JÚNIOR/AE

CELSO JUNIOR/AE

de doações à campanha presidencial de 2002.

Valério, que havia se tornado "amigão" de Delúbio Soares, promoveu reuniões entre o ex-tesoureiro petista e Carlos Rodenburg, sócio e ex-cunhado de Dantas. O banqueiro também investiu em outro relacionamento: o advogado Antônio Carlos de Almeida Prado, o Kakay, próximo ao ex-ministro da Casa Civil José Dirceu. Kakay, informalmente, prestava consultoria a Dantas até ser contratado em março deste ano para defendê-lo no processo por formação de quadrilha e espionagem ilegal. A interlocutores, disse ter pago 10 milhões (não se sabe se dólares ou reais) a Kakay para "se livrar do problema na Polícia Federal".

À CPI, Delúbio confirmou as reuniões com Rodenburg, a quem intimamente chamou de "Carlinhos", mas disse ter se limitado a ouvir as queixas do re-

RASTROS. Os documentos começam a demonstrar o que *CartaCapital* contou há mais de um mês

presentante do Opportunity. Membros da comissão parlamentar tentam desvendar, a partir das informações sobre as movimentações financeiras das empresas controladas por Dantas, se o relacionamento era mais profundo do que o tesoureiro quis fazer parecer.

O depoimento de Dantas poderia ser esclarecedor – e não só por conta das supostas ligações do banqueiro com o esquema de Marcos Valério. Serviria, por exemplo, para revelar a extensão de sua influência política. As denúncias sobre o Valerioduto têm demonstrado, em termos de apoio, que o dono do Opportunity pratica o sincretismo. Não rejeita credo ou cor ideológica.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 79

Mas é impossível não identificar uma afinidade baiana de DD com a bancada do PFL. Bem coordenada e afinada, parece existir uma espécie de "bancada do orelhudo" liderada pelos senadores Jorge Bornhausen, de Santa Catarina, Antonio Carlos Magalhães, da Bahia, e Heráclito Fortes, do Piauí.

Episódios da última semana, aparentemente desconectados da crise no Congresso, explicitam uma conexão entre as convicções políticas de ilustres pefelistas e os interesses econômicos de Dantas. Os fatos evoluíram em torno da realização, na quarta-feira 27, da assembléia da BrT Participações, uma das empresas na cadeia de controle da Brasil Telecom.

Há meses, o Citibank e os fundos de pensão, principais acionistas, tentam obter em definitivo o controle da BrT. Por causa de recorrentes manobras jurídicas do Opportunity e da intrincada composição societária montada pelo banco, em interesse próprio, o Citi e as fundações avançam em passos lentos. O controle da BrTP seria uma das últimas etapas antes que pudessem nomear os conselheiros e os diretores da companhia de telefonia, e afastar definitivamente o banqueiro da operadora.

Cinco dias antes, na sexta-feira 22, o presidente da Previ, Sérgio Rosa, foi chamado pelo presidente do Banco do Brasil, Rossano Maranhão, para uma reunião em Brasília. Ao chegar à sede do BB, Rosa encontrou o senador Heráclito Fortes e Luiz Octávio da Motta Veiga, presidente do conselho de administração da BrT por indicação de Dantas. O encontro tinha o objetivo de discutir a assembléia marcada para a quarta seguinte. Motta Veiga queria que a Previ convencesse o Citi a suspender o evento.

Desse ponto em diante, faltam peças ao quebra-cabeça. O senador diz ter sido procurado há cerca de um mês pelo diretor da Telecom Itália, Paolo DalPino. O executivo teria expressado que um acordo de compra de ações firmado entre o Citibank e os fundos feria a Lei-Geral de Telecomunicações. O executivo teria sugerido "riscos de reestatização". Em maio último, a Telecom Itália, em intensa disputa judicial contra Dantas, decidiu selar um acordo de paz com o Opportunity. Ofereceu cerca de R$ 1 bilhão pelos 10% do banqueiro no controle da BrT. O acordo foi suspenso pela Justiça de Nova York, em ação proposta pelo Citi.

WILTON JÚNIOR/AE

BORNHAUSEN. Ação popular pró-Dantas em SC

Heráclito Fortes, depois de ser informado por DalPino, procurou o ministro da Fazenda, Antonio Palocci, e expôs as preocupações da Telecom Itália. O ministro sugeriu que reunisse Rosa, Maranhão e Motta Veiga para tratar do assunto. "Foi uma conversa franca, mas fiquei com a impressão de que o doutor Sérgio Rosa é um predador. Fez acordos prejudiciais aos interesses dos participantes da Previ", diz o senador.

Palocci recusou-se a confirmar as informações do pefelista. *CartaCapital* ouviu de um graduado membro do governo uma versão simpática ao ministro: Palocci, que tem tentado estabelecer uma ponte com a oposição, procurou uma forma de atender ao pedido de Fortes sem se comprometer. Daí a idéia da reunião que, no final das contas, de nada valeu.

Caso não seja essa a verdade dos fatos, a intervenção da Fazenda suscita duas questões: **1.** Por que Palocci, que mantinha uma republicana distância da disputa empresarial, teria decidido intervir no processo?; **2.** Por que faria isso por meio de um senador do PFL e não dos canais do próprio PT?

O empenho de Heráclito Fortes fracassou, mas os pefelistas não desistiram. Na quarta 27, dia da assembléia, representantes do partido adotaram duas estratégias para barrar a entrada dos fundos e do Citi na BrTP. Em Florianópolis, o advogado Fernando Bastos ingressou com ação popular para anular qualquer decisão da assembléia. Fundador do PFL em Santa Catarina, correligionário do senador Jorge

AILTON DE FREITAS/AG. O GLOBO

DEPUTADO DESINFORMADO. O coronel da reserva Fraga não conhece nada da briga das teles

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 80
Rubrica

DIDA SAMPAIO/AE

HERÁCLITO. Uma reunião curiosa no Banco do Brasil

EDUARDO NICOLAU/AE

O MINISTRO. Assunto da Previ

SÉRGIO DUTTI/AE

MARANHÃO. Não é comigo

Bornhausen, Bastos fundamentou a ação com recortes de reportagens e entrevistas favoráveis ao Opportunity.

A Justiça catarinense concedeu uma liminar, mas a decisão não tem nenhum efeito sobre a assembléia. No mês passado, o Supremo Tribunal de Justiça, atendendo ao argumento de que o Opportunity poderia tentar diversas medidas judiciais protelatórias, concentrou as ações na 4ª Vara Federal de Brasília. Ao site *Teletime News*, Bastos justificou sua iniciativa: "Minha ação não é partidária. Pouco me interessa se o Opportunity ou outro grupo manda na Brasil Telecom. O que eu não posso é ver um acordo em que o dinheiro público vai acabar pagando a conta".

Em Brasília, o deputado federal Alberto Fraga, do Distrito Federal, recorreu ao Tribunal de Contas da União. Pediu a anulação da assembléia e a investigação do acordo entre o Citi e os fundos – os dois lados assinaram uma cláusula de "put" na qual as fundações se comprometem a comprar a parte dos americanos, por R$ 1,045 bilhão, caso as partes não encontrem um outro interessado até o fim de 2007. A Telecom Italia, acionista interessada em assumir o controle da BrT, tem bombardeado o acerto.

Fraga, um coronel da reserva, não tem nenhuma intimidade com o tema. Não integra a comissão de infra-estrutura nem relatou na Câmara assuntos relacionados aos fundos de pensão. Na conversa com *CartaCapital* demonstrou profundo desconhecimento da disputa. Não sabia das sucessivas derrotas judiciais do Opportunity, dentro e fora do Brasil, nem das manobras de Dantas para se manter à frente das empresas em prejuízo dos sócios. Para justificar seu pedido, utilizou argumento semelhante ao do advogado Bastos. "Ninguém me compra ou me manda fazer algo. Tomei a iniciativa para impedir que os participantes da Previ saíssem prejudicados", afirmou o deputado.

Não é de hoje que a sensibilidade política do PFL se aguça justamente em momentos de dificuldade de Dantas. Em maio, os senadores do partido liderados por Bornhausen, Fortes e ACM atuaram em conjunto para derrubar a Medida Provisória que criou a Previc (Superintendência Nacional de Previdência Complementar). A derrota ficou na conta da inabilidade política da bancada governista e da franca deterioração das relações no Congresso.

A Previc, criada em dezembro de 2004 por MP, iria substituir a Secretaria de Previdência Complementar (SPC). Teria mais poder de fiscalização e controle dos fundos de pensão. Aprovada em fevereiro pela Câmara dos Deputados, a superintendência começou a funcionar em março. No mês seguinte, em uma de suas primeiras atribuições, foi chamada a produzir um parecer sobre o uso da Fundação 14, fundo de pensão da Brasil Telecom, no interesse de Dantas.

À época, a Fundação 14 patrocinou ações judiciais na Justiça do Rio contra o afastamento do Opportunity da gestão do CVC Nacional, um dos controladores das empresas de telefonia em disputa. A procuradoria da Previc entendeu que a liminar obtida pelo fundo não tinha valor e não poderia reconduzir um gestor em constante conflito com os acionistas majoritários. O parecer atingiu em cheio os interesses de Dantas. Semanas depois, o Senado, PFL à frente, rejeitou a MP, impediu a criação da Previc e jogou fora um projeto discutido durante meses e defendido pelas principais associações do mercado financeiro.

> Senadores do PFL comandam a "bancada do orelhudo" no Congresso Nacional

Os pefelistas podem defender quem bem entenderem, mas será que seus

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 81

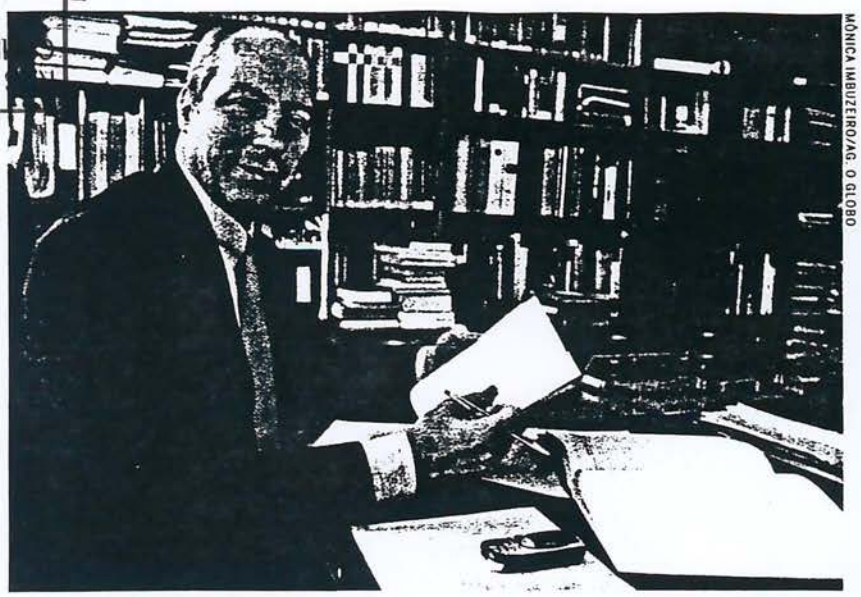

MÔNICA IMBUZEIRO/AG. O GLOBO

IDA SAMPAIO/AE

REPTO. Imagine este senhor correndo com uma ata debaixo do braço. E este outro entrando sorrateiramente no sistema de uma grande empresa

eleitores conhecem o comportamento do Opportunity em toda essa disputa? Dois exemplos singelos, mas paradigmáticos. Inconformado com a realização da assembléia, o advogado Motta Veiga, um ex-presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituição criada para zelar pela boa conduta no mercado financeiro, na madrugada da quarta 27, usou a senha do diretor de Relações com Investidores da BrT, Paulo Pedrão, para cancelar o evento.

De uma só vez, Motta Veiga cometeu várias impropriedades. Usou a senha de um diretor sem o conhecimento deste. Tentou cancelar a assembléia sem poderes para tanto na calada da noite, sem nenhum conhecimento dos acionistas. Se estivesse interessado em seguir as boas normas, Motta Veiga teria convocado uma reunião do conselho e posto a proposta de cancelamento em votação. A CVM prometeu investigar o episódio.

A malandragem é, aliás, característica marcante dos empregados de Dantas. Em junho, o advogado Francisco Musnich, dono de um respeitado escritório no Rio de Janeiro, fugiu de uma assembléia com a ata da reunião, depois de ter impedido a entrada de representantes do Citi e dos fundos de pensão. Musnich, cinqüentão aprumado, cometeu a ousadia de sair em desabalada carreira do prédio após ser informado de que um oficial de Justiça chegaria com uma decisão do presidente do STJ, Edson Vidigal, a ordenar o acesso do Citibank e das fundações à assembléia.

Os ataques à Previ e ao ex-ministro Gushiken, misturados às denúncias do mensalão, servem perfeitamente aos interesses do Opportunity. E mostram a diversidade da influência política de Dantas. Demitido após aparecer na lista de beneficiários de Marcos Valério, o ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolatto, partiu para o ataque. Aparentemente autorizado pela relação antiga com Gushiken e pelo fato de ocupar uma vaga no conselho da Previ, Pizzolatto foi à imprensa denunciar a cláusula de "put". Segundo ele, o acerto lesaria os interesses do fundo de pensão.

JOEDSON ALVES/AE

TASSO MARCELO/AE

O VALOR DOS HOMENS. Pizzolatto, ex-aliado, partiu para o ataque contra Rosa, da Previ. Beneficiário dos saques das contas de Valério, o ex-diretor comprou um apartamento novo no Rio

Pizzolatto é mais um caso de mudança repentina de posição. Durante o governo FHC, o então diretor da Previ foi um dos que denunciaram o uso da fundação no interesse de grupos econômicos privados. Seu trabalho auxiliou nos inquéritos que investigam o poder exercido pelo ex-diretor da Área Internacional do BB, Ricardo Sérgio de Oliveira, na montagem de consórcios durante a privatização da Telebrás. O auxílio de Ricardo Sérgio permitiu a Dantas montar uma estrutura na qual a Previ e outros fundos entravam

Doc.
3500
Fls. Nº
301
CORREIOS
03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 82

WILLIAM DE MOURA/AG. O GLOBO

METRÔ DO RIO. Teria o Opportunity adotado o mesmo tipo de administração na Brasil Telecom?

com o dinheiro e o Opportunity ficava com o controle das empresas.

Nos últimos meses, o ex-diretor deu sinais de que havia mudado de lado. Passou a vazar para a imprensa versões de reuniões da Previ que supostamente mostrariam a ingerência de Gushiken e a gestão temerária de Rosa. Havia dúvidas sobre o posicionamento de Pizzolatto, até que seu nome apareceu na lista de sacadores das contas de Valério e descobriu-se que, no dia seguinte ao saque, ele havia comprado um apartamento no Rio de Janeiro avaliado em cerca de R$ 400 mil.

MILTON MICHIDA/AE

RICARDO SÉRGIO. E ainda reclamam da influência nos fundos

Também na cruzada contra os fundos de pensão é possível entender o desespero do Opportunity. Acredita-se que a tomada definitiva do controle da Brasil Telecom permitirá ao Citi e às fundações mapear um esquema de desvio de dinheiro da empresa. Sabe-se, de antemão, que recursos da operadora foram usados para financiar ações judiciais contra os próprios acionistas. Só em 2005, a BrT gastou cerca de R$ 30 milhões em honorários advocatícios. Uma extensa auditoria será iniciada assim que os representantes de Dantas forem afastados de postos executivos. Haverá atenção especial aos contratos com advogados e agências de publicidade.

> O PFL detonou a MP dos fundos. À época, Dantas corria o risco de sofrer nova derrota judicial

O mesmo está sendo feito no consórcio que controla o Metrô do Rio. Em junho, depois de seis meses de batalha, o Citi e os fundos conseguiram tomar o controle da empresa. Em pouco mais de um mês, os controladores começaram a identificar decisões pouco ortodoxas dos antigos administradores. Exemplo: 70% das compras eram realizadas em regime de urgência, sem a necessidade de tomada de preços com mais de um fornecedor. O ex-diretor de compras do Metrô chama-se José Augusto Valente Dantas. É primo de Daniel Dantas. Já o ex-presidente da companhia, Paulo Magalhães, é um amigo de infância. ■

DOC 05
GAM MIN BZ
Fls. 83

SAQUE. Roberto Brant (PFL-MG), ex-ministro de FHC, recebeu R$ 102 mil

ED FERREIRA/AE

O VALERIODUTO COMO FRANQUIA

KNOW-HOW As investigações mostram que tucanos e pefelistas usaram o mesmo esquema

POR LUIZ ALBERTO WEBER

Escancarado pelo tesoureiro licenciado Delúbio Soares, o esquema de financiamento eleitoral clandestino operado pelo PT e partidos coligados possui todas as características de uma franquia como a concebem gurus da administração moderna: reproduz mediante o pagamento de royalties ainda por serem revelados em toda sua extensão um modelo de caixa 2 já testado por outros partidos no passado.

O PT – e esta é uma impressão cada vez maior entre integrantes da própria bancada na CPI dos Correios – absorveu know-how tucano (ou, melhor, o *savoir-faire* do PSDB) de irrigação subterrânea de campanhas eleitorais via as empresas do publicitário mineiro Marcos Valério Fernandes de Souza, principalmente a SMPB e a DNA.

Acossado pela oposição desde o início da CPI, o PT ganhou a companhia de PFL e PSDB, que também tiveram desnudadas suas contas eleitorais ocultas e suas relações com o publicitário. Quem antes apontava o rei nu, viu-se despido.

A tese nada lisonjeira para o PT da franquia foi reforçada pelo próprio Delúbio. Em depoimento à Procuradoria-Geral da República, disse que foi apresentado ao publicitário por "amigos de Minas", incluindo o deputado federal Virgílio Guimarães (PT-MG), mas acrescentou que "petistas" teriam lhe orientado a procurar o publicitário porque Marcos Valério teria "experiência na captação de recursos para campanhas eleitorais, como fizera na de 1998, na eleição do então governador Eduardo Azeredo e do deputado Aécio Neves (ambos do PSDB)".

Na lista de sacadores das contas das empresas do publicitário no Banco Rural, antes só povoada por parlamentares da base governista, depois de melhor escrutinada, começaram a surgir nomes de próceres da oposição. Documentos em poder da CPI apontaram a transferência de pelo menos R$ 1,9 milhão da SMPB para campanhas de mais de 80 políticos mineiros em 1998, a maioria ligada ao então candidato tucano a governador.

Dias antes, aparecera o nome do deputado Roberto Brant (PFL-MG), ex-ministro da Previdência de Fernando Henrique Cardoso, como também beneficiário do esquema. Brant admitiu ser o destino de um saque de R$ 102 mil,

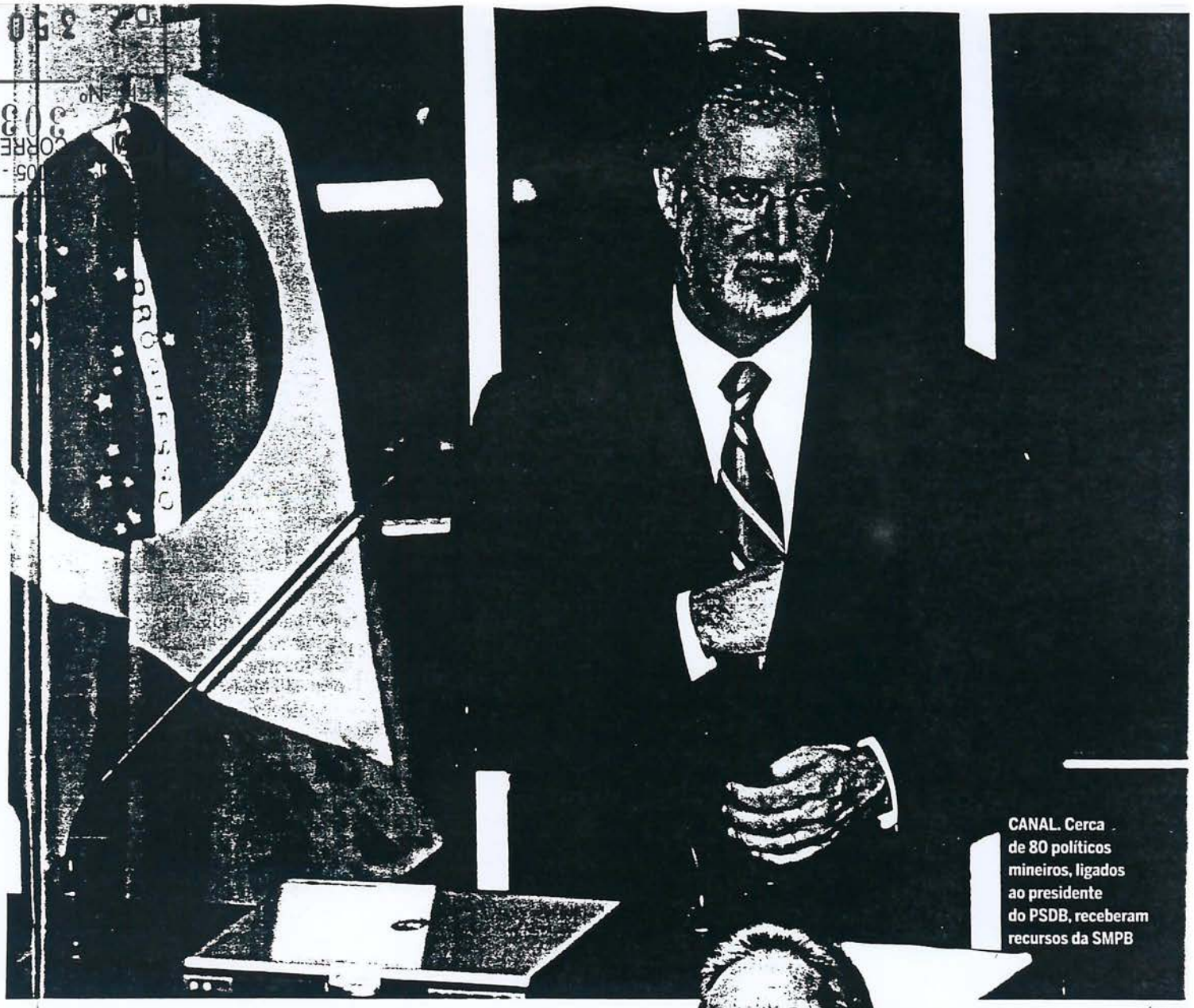

CANAL. Cerca de 80 políticos mineiros, ligados ao presidente do PSDB, receberam recursos da SMPB

dinheiro este retirado por Nestor Francisco de Oliveira, coordenador de campanha de Brant e ex-presidente da Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais, em 1998.

Salve-se quem puder. O envolvimento tucano e do PFL com o escândalo produziu uma sucessão de episódios pitorescos e uma certa dose de baixo-astral na CPI. Muito do barulho se devia ao fato de que o dinheiro repassado aos parlamentares seria exclusivamente destinado ao pagamento do mensalão aos deputados, a mesada em troca da fidelidade ao governo, e, ainda mais, seria proveniente de contratos superfaturados das empresas de Valério com órgãos do governo.

Apanhados pela rede da CPI, os tucanos e pefelistas tentaram, sem sucesso, restringir sua participação apenas ao crime eleitoral, ao financiamento não-declarado. "Esta CPI, que queríamos como a CPI das corrupções do PT, vai acabar como a CPI do financiamento eleitoral irregular de todos os partidos", lamenta um oposicionista integrante da comissão.

Diante dos fatos, o PSDB de Minas lançou nota denunciando a existência de uma "articulação nacional" (não deu detalhes sobre a conspiração) e criticou o "clima de denuncismo". "O PSDB não vai admitir essa estratégia do abraço dos afogados que tentam fazer conosco, em uma tentativa desesperada de nos comprometer", respondeu Azeredo.

Em reunião, FHC admite que errou ao associar Lula ao escândalo

Em São Paulo, na terça-feira 26, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso reuniu-se com seus líderes informais no Senado, Arthur Virgílio (PSDB-AM) e José Agripino (PFL-RN), para discutir uma reação ao envolvimento tucano-pefelê no caso.

O ex-presidente tratou de extrair do retrato revelado pela CPI todos os tucanos e espécimes assemelhados. "Precisamos investigar tudo, mas sem perder

TCU GAM MIN BZ Fls. 814 Rubrica

GAM MIN BZ
Fls. 35
Rubrica

Fls Nº 304
CORREIOS
3/2005 - CN

REDE. Andrade, vice-governador de Minas, ex-sócio de Valério

RAFAEL NEDDERMEYER/AE

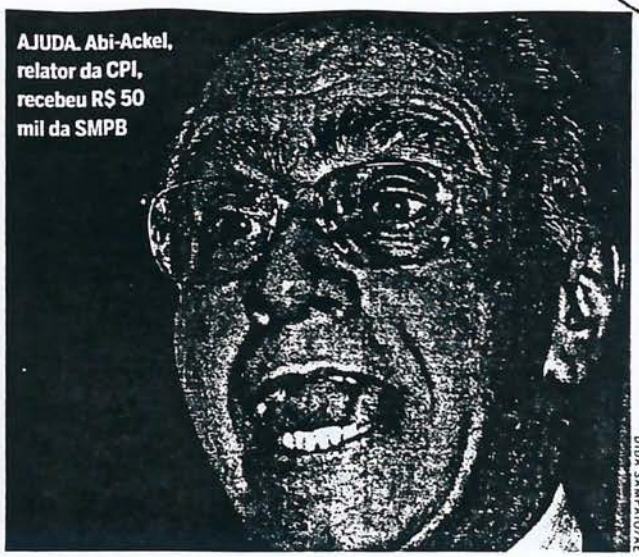

AJUDA. Abi-Ackel, relator da CPI, recebeu R$ 50 mil da SMPB

DIDA SAMPAIO/AE

o foco de que a crise é hoje. O que aconteceu no passado, no meu governo, é coisa da história", disse FHC, como a sugerir que o tempo transcorrido absolvera o PSDB de suas ligações com o publicitário Marcos Valério.

Uma frase que também contém um ato falho, vez que as denúncias contra os tucanos que emergem da CPI, até o momento, não apontam para o governo de FHC, mas apenas para o processo sucessório de Minas Gerais, capitaneado pelos tucanos. É bem verdade que a, por ora, esquecida CPI do Mensalão tem entre as suas missões apurar a compra de votos (R$ 200 mil por cabeça) para garantir a aprovação do projeto de reeleição. Um "golpe branco" de FHC em benefício próprio.

No dia seguinte, na quarta-feira, o atual presidente do PT, Tarso Genro, reagiu às declarações de Fernando Henrique de que a CPI dos Correios corre o risco de desviar o foco ao ampliar demais as investigações. "Parece (FHC) não querer examinar a questão da corrupção sistêmica no Brasil", disse, ressaltando que não foi com o PT que as irregularidades começaram.

Cada vez está mais claro que o uso do publicitário como meio de pagamento de dívidas de campanha é um fato. Um esquema que capturou a contabilidade do PT e sua direção e arrastou o partido para o terreno da política tradicional. Trata-se de um problema estrutural que precisa ser atacado, retrocedendo até onde os instrumentos de investigação permitam para punir deputados, sejam eles petistas ou tucanos.

Segundo fontes consultadas por *CartaCapital*, FHC, Virgílio e Agripino analisaram o afastamento de Azeredo da presidência do partido como forma de responder com indignação ao envolvimento de um dos seus com o esquema de Valério, numa resposta à complacência do PT com seus deputados que se beneficiaram do dinheiro repassado pelo publicitário.

> O esquema de Valério virou uma coqueluche por ser simples e deixar poucos rastros

O grupo entendeu, porém, que é melhor resistir e naturalizar as relação dos tucanos mineiros com Marcos Valério e apontá-la como coisa antiga, do passado, e não mais sujeita a qualquer punição ou indignação moral. Para eles, a renúncia forçada de Azeredo precipitaria disputas dentro da legenda que acabariam por culminar, com muita antecipação, no favoritismo do prefeito de São Paulo, José Serra, como candidato anti-Lula. Azeredo, tão logo Serra foi eleito, sofreu pressões para deixar o cargo.

DIDA SAMPAIO/AE

RAÍZES. Jobim estendeu a apuração a 1998

O trio reunido no apartamento de FHC, no bairro de Higienópolis, concluiu, também, que errara em mirar o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, associando-o com muita intensidade ao escândalo.

O acesso a pesquisas qualitativas que indicam rejeição às críticas pessoais e frontais redirecionou a bússola tucana. No dia seguinte, Virgílio abraçou a tese da oposição responsável, que, segundo relatou um parlamentar do PSDB com acesso aos resultados das sondagens, seria mais produtiva. O senador que descera aos palavrões em dias anteriores propôs em plenário uma agenda

Doc: 3500
Fls. Nº 305
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 86

positiva e certa colaboração no Congresso com o governo.

Lula, por sua vez, iniciou uma dupla estratégia, de aproximação com suas bases eleitorais originais, comparecendo a inaugurações de fábricas e recorrendo a um ardil tucano, de dizer ser a economia um ente frágil quando submetido a pressões políticas indevidas.

"Os esquemas de Valério são antigos", afirmou a *CartaCapital* o deputado Carlos Abicalil (PT-MT), responsável pela sub-relatoria de contratos da CPI. Tal durabilidade do esquema oferecido por Marcos Valério levou o ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim, a estender a quebra de sigilo bancário do publicitário e de suas empresas até 1998.

Ligado aos tucanos no passado e levado ao STF, em 1997, por suas relações com o presidente Fernando Henrique, de quem foi ministro, Jobim quer voltar à política pelo caminho do PMDB. Apontado como nome na manga da legenda numa eventual candidatura própria do partido à Presidência, o ministro reuniu-se com líderes da oposição e do governo para alertá-los sobre os riscos de uma escalada de acusações e para a proposta cevada em setores da oposição do impeachment do presidente Lula (tese sustentada por aqueles que entendem que Lula cometeu crime de responsabilidade por ter sido conivente com o suposto mensalão). Para Jobim, propostas nesse sentido jogariam o Brasil no caos político por dez anos.

Integrante da tropa governista, o deputado Maurício Rands (PT-PE) quer apurar os contratos das agências publicitárias de Marcos Valério firmados com o governo de Minas Gerais antes de 1998.

O parlamentar disse ter informações de que as relações do publicitário com o governo mineiro existem desde o início dos anos 90. "É importante a decisão do STF porque fica claro que havia em períodos anteriores o mesmo esquema de empréstimos irregulares praticados em 2003. Quem sabe até antes de 1998, porque existem contratos das agências de Valério com o governo de Minas Gerais desde o início dos anos 90. Sabemos que uma coisa são contratos publicitários e outra os empréstimos irregulares, mas tudo tem de ser apurado."

O esquema de caixa 2 do publicitário tornou-se uma coqueluche porque ▶

FUTURO. Jefferson sonha disputar o governo do Rio

CARLOS RODRIGUES/ZERO HORA/AE

TEMPERO DA PIZZA A articulação para tentar salvar os mandatos de líderes do PTB, PL e PP

Forçado a interromper uma viagem gastronômica à Serra Gaúcha por causa do assédio popular, o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) resolveu lutar por seu mandato com olho nas eleições de 2006. Animado por sondagens preliminares que o apontam como um candidato viável ao governo do Estado do Rio de Janeiro, Jefferson despachou emissários para negociar um pacto de preservação comum de mandatos com líderes do PP e do PL, partidos acusados pelo ex-presidente do PTB de fazerem parte do esquema do mensalão operado pelo publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza.

Denunciado ao Conselho de Ética (por ter feito as acusações naquele momento, pela imprensa e sem provas), Jefferson não pode mais renunciar ao mandato para manter seus direitos políticos. Ou se salva via chicana ou no plenário.

Segundo informações da Mesa da Câmara, parlamentares ligados aos deputados Valdemar Costa Neto (PL-SP), Sandro Mabel (PL-GO) e José Janene (PP-PR) sondaram o presidente da Câmara, Severino Cavalcanti (PP-PE), para saber se a retirada da representação contra Jefferson extinguiria, também, as investigações contra os integrantes dos partidos acusados pelo ex-presidente do PTB. A resposta foi positiva, mas acendeu o sinal vermelho no Congresso Nacional, do PT ao PFL.

Documentos reunidos pela CPI dos Correios mostram inúmeros saques das contas das empresas do publicitário em favor de assessores e parlamentares indicados por Jefferson como beneficiários do mensalão. "É totalmente inaceitável. As oposições não vão participar de nenhum tipo de acordo", disse o deputado ACM Neto (PFL-BA). "Se alguém trabalhar com a idéia de que, nessa altura dos fatos e das investigações, a sociedade iria aceitar qualquer tipo de pizza, é um erro dramático de avaliação", disse o líder do governo, Arlindo Chinaglia (PT-SP).

É bom notar que o sentimento no Congresso é que basta punir alguns para que a CPI seja triunfante. Engano. Desde a CPI do PC, há 12 anos, os cristãos mudam, mas o Natal é sempre o mesmo.

O sucesso do acordão salve-se-quem-puder vai depender da dinâmica da CPI do Mensalão, vez que a CPI dos Correios, que bastante avançou na reunião de provas sobre o mensalão, cede a ribalta. Na quinta-feira 28, o relator da CPI dos Correios, Osmar Serraglio (PMDB-PR), afirmou que as investigações sobre pagamento de parlamentares não mais caberiam a ele.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 87

simples e, ao mesmo tempo, capaz de deixar poucos rastros. Segundo técnicos da CPI parlamentares que se debruçaram numa espécie de organograma das empresas e suas conexões, o publicitário oferecia sua agência aos contribuintes de campanha que, por alguma maneira, desejavam permanecer ocultos.

Para tanto, Valério firmava um contrato fictício de publicidade com a empresa, recebia o dinheiro e o repassava para os políticos escolhidos, não sem antes reter uma parte a título de comissão e para o pagamento de impostos. A operação tornou-se possível porque trabalhos de publicidade possuem valores subjetivos e o fiscalizador dificilmente consegue fazer uma fiscalização da [illegible] tributário [illegible] judiciais. Não por acaso, os próximos passos da CPI dos Correios serão investigar os contratos das agências de Marcos Valério com o Grupo Opportunity, que, sozinho, injetou mais de R$ 150 milhões nas empresas do publicitário (*leia a reportagem anterior*).

"Vamos ver se houve prestação de serviços compatíveis com esses valores", disse o deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR), relator da CPI. "Os esquemas de corrupção estão muito sofisticados e deixando poucos rastros", avaliou o deputado Gustavo Fruet (PSDB-PR), sub-relator responsável pela análise dos sigilos bancários da CPI.

A exclusividade petista do esquema, como se Marcos Valério apenas servisse a um governo por vez, também começou a se dissipar com novas revelações. Entre janeiro e maio de 2004, a agência do Banco Rural em Brasília fez pagamentos em espécie no total de R$ 7,9 milhões ao Instituto de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Qualidade em Transporte, órgão vinculado à Confederação Nacional dos Transportes, presidida por Clésio Andrade (PL), vice-governador de Aécio Neves. O dinheiro seria usado para impulsionar campanhas de prefeitos e vereadores mineiros. Detalhe: Andrade foi sócio de Valério na SMPB e na DNA.

Todas essas conexões mostram que a rede de dutos de dinheiro para o caixa 2 de partidos do publicitário estava bem enterrada no solo político. "Todas essas novas denúncias envolvendo o PSDB só reforçam a necessidade de reformular o sistema eleitoral. Isso mostra que há um esgotamento do modelo eleitoral brasileiro e que infelizmente atingiu até o próprio PT. Por isso, temos de passar tudo a limpo e acabar com essa promiscuidade entre administração pública e financiamento de campanhas", diz Rands.

O uso do caixa 2 não exclui a possibilidade bastante plausível de que parte do dinheiro serviu ao mensalão, tal qual denunciado pelo deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ). Ou seja, o dinheiro também pode ter sido usado para pagar a fidelidade de parlamentares da base aliada, principalmente do PP e do PL.

REPETIÇÃO. Rands (PT-PE) quer levar a investigação ao início dos anos 90

RAFAEL NEDDERMEYER/AE

A periodicidade dos saques, às vezes fora do período eleitoral, os valores sempre arredondados, sugerem o pagamento de mesadas (petistas e outros que receberam uma única parcela estariam ligados ao caixa 2). Também não se exclui que outra fração tenha azeitado negócios entre empresários e representantes públicos, como admitem integrantes da CPI.

Relator da CPI Mista do Mensalão, criada para investigar especificamente a denúncia de Jefferson, o deputado Ibrahim Abi-Ackel (PP-MG) recebeu, segundo ele mesmo, certo que via o caixa tucano de Azeredo, a quantia de R$ 50 mil da SMPB para sua campanha, em 1998.

O uso de caixa 2 não exclui a possibilidade de que parte do dinheiro serviu ao mensalão

Não que cassações não estejam no horizonte. Sabe-se que por razões de decoro (o que pesa em processos de cassação) a situação do ex-presidente da Câmara João Paulo Cunha e do deputado José Mentor, ambos do PT paulista, é delicada.

O primeiro tangenciou muito a mentira ao negar que sua mulher sacara dinheiro da conta da empresa de Marcos Valério (disse que ela apenas fora ao Rural para pagar uma conta de TV a cabo – e afirmou isso por escrito à CPI), quando, na realidade, sacou R$ 50 mil.

Pesam contra João Paulo suas relações pessoais com Marcos Valério e o contrato da SMPB com a Câmara, que vigorou durante o mandato do ex-presidente da Casa.

Mesmo que o esquema de mensalão não o atinja ou não seja sequer provado, e que a prática de caixa 2 seja tão disseminada a ponto de amortecer os ânimos parlamentares, João Paulo cometeu um erro de ofício talvez fatal. Parlamentares próximos a ele antecipam que João Paulo renunciará ao mandato para evitar a cassação e só não age agora por razões partidárias. Teme que um gesto dessa natureza precipite ou force a renúncia de outros parlamentares associados dentro das fileiras do PT que apenas receberam dinheiro para saldar dívidas de campanha sem nenhuma outra ilegalidade, além da eleitoral.

Quanto a Mentor, recebeu de um escritório de advocacia que tem Valério entre os sócios a quantia de R$ 120 mil. Mentor foi relator da CPI Mista do Banestado, que investigou, entre outros, o Banco Rural, um aliado de todas as horas de Valério. Ambos agiram no exercício do mandato e muito se agastaram com os pares.

Indiferente aos nomes na berlinda, candidatos à lista de cassação, o que se espera é que a ampliação da rede de culpados, ao atingir os partidos de oposição, não sirva para que todos se locupletem em vez de se moralizar a casa, criando regras mais seguras para evitar a repetição deste desastre. ■

Doc nº 06

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 88

Doc. 3500
Fls Nº 307
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

turquesa/verde

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650 - DF (2005/0108539-4)

AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS
AUTOR	: OPPORTUNITY FUND E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RÉU	: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTROS
SUSCITANTE	: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações - FIA, suscita Conflito Positivo de Competência, com pedido de liminar em face dos MM. Juízos das 15ª e 18ª Varas Cíveis da Justiça Distrital e 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, noticiando a propositura de várias ações, "*sejam com os mesmos objetos, sejam com objetos assemelhados, sendo certo que foram distribuídos para órgãos diferentes, os quais entenderam-se competentes para apreciação das mesmas*" (fls. 2/3).

Alega que "em sede de direito material" as ações que ensejaram a instauração deste Conflito dizem respeito à disputa para destituição dos administradores nomeados pelo grupo Opportunity na cadeia de controle da empresa Brasil Telecom.

Esclarece que na cadeia acionária das empresas que controlam a BrasilTelecom, o FIA tem expressiva participação de 45,45%, controlando

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 39
Rubrica

Doc: 3500
Fls Nº 308
ROS.Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

assim, a Opportunitty Zain S/A, que por sua vez controla a Invitel S/A, que controla a Techold Participações S/A, que controla a Solparte Participações S/A, que controla a Brasil Telecom Participações S/A, que controla a Brasil Telecom S/A.

Diz que além do FIA, há um outro fundo estrangeiro, que é o Citigroup Venture Capital International Brasil LP, com 42,10% das ações de primeiro nível de decisão, ou seja, 42,10% das ações da empresa Zain, e que o Opportunity Fund, fundo de investimentos sediado em paraíso fiscal, gerido até hoje pelo Opportunity, tem 9,75% das ações do primeiro nível de controle da Brasil Telecom.

Destaca que o Opportunity, que antes era o administrador do FIA, foi destituído de suas funções em 06/10/2003 por justa causa, sendo, posteriormente, também destituído da administração do Fundo Estrangeiro pelo Citigroup por quebra do dever fiduciário, estando esta última destituição submetida à justiça norte-americana, que se pronunciou pela inconfiabilidade das atitudes empresariais do Opportunity e do Sr. Daniel Dantas (fl. 6).

Por tudo isso, afirma o Fundo suscitante, o Opportunity vem traçando "*estratégia de guerrilha judiciária*" (fls. 7), propondo "*inúmeras ações através de variadas personalidades jurídicas*", em busca de liminares que possam "*turbar o aludido processo de substituição dos administradores das empresas da cadeia de controle da Brasil Telecom*" (fls. 7/8) .

As ações que ensejaram argüição deste Conflito, afirma o suscitante, têm por objeto impedir a realização a qualquer título ou atacar a validade ou a eficácia dos atos societários que visem à substituição, pelos controladores, dos administradores nomeados pelo Grupo Opportunity na cadeia de controle do grupo Brasil Telecom.

Tanto assim, assegura, que os pedidos são sempre os "mesmos": a suspensão da realização ou dos efeitos de atos societários que impliquem alteração no controle societário das empresas que compõem a cadeia de controle da Brasil Telecom.

Garantindo que por haver mais de um órgão jurisdicional se dando por competente, ainda que não se afirme competência "*sobre a mesma causa*", ocorre o chamado "*conflito potencial de competência*". Assim, destaca, "*a*

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 90
Rubrica

Doc: 3509
Fls. Nº 309
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

moderna concepção do conflito - forjada na jurisprudência deste E. STJ - tem por escopo concentrar os litígios, evitando decisões contraditórias que sejam materialmente insuscetíveis de cumprimento concomitante ("pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis) CC 41444, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 16/02/2004)" (fls. 12).

Aduz, exemplificando, que as decisões proferidas pelo Juízo da 18ª Vara Cível tem por eficazes os atos societários que substituíram administradores nomeados pelo Opportunity, enquanto o Juiz da 4ª Vara Federal entende que tais atos não poderiam produzir efeitos. "*O risco de caos judiciário é iminente*", garante.

Por fim, pleteia o reconhecimento da competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados (Proc. nº 2005.01.1.028607-7 - 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; Proc. nº 2005.34.00.017700-4 - 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Proc.nº 2005.01.1.065134-6 - 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília Comarca do DF), e de quaisquer outros de qualquer natureza que tenha o mesmo objeto, qual seja, atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom, suspendendo-se todos os processos e a eficácia das respectivas decisões, até que julgado definitivamente esse conflito.

Isto porque, embora a ação que primeiro foi proposta e despachada tenha curso perante a 18ª Vara Cível, a presença da ANATEL no pólo passivo de uma das ações, qual seja, a que tramita na 4ª Vara Federal, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Relatei.

Decido.

Observe-se, de início, que tratando a hipótese de conflito positivo de competência, não se faz necessária a decisão expressa dos juízos conflitantes, a proclamar cada qual a sua competência. Suficiente a prática de

Doc: 3509
Fls. Nº 310
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 91

atos a indicar tenham, ainda que implicitamente, se dado por competentes.

É o caso dos autos, onde proferidas, de fato, decisões díspares, em suas conclusões, por juízos igualmente diversos, uma a ter por eficaz os atos societários de substituição de administradores nomeados pelo Opportunity (18ª Vara Cível de Brasília) e outra dando a entender que tais atos não poderiam temporariamente produzir efeitos (4ª Vara Federal).

Verificado, pois, o cabimento do Conflito, tenho como presentes e bem demonstrados, também, os pressupostos justificadores da medida urgente.

Das razões aqui formuladas forçoso concluir que de fato, todas as ações, em que pesem estarem sendo propostas por "*variadas personalidades jurídicas*", estão sendo propostas com o escopo de impedir a realização ou sustar os efeitos de Assembléias ou atos societários tendentes à substituição dos administradores nomeados pelo Grupo Opportunity para exercerem funções nas empresas que controlam a cadeia societária da Brasil Telecom. Não bastasse, estão sendo proferidas decisões absolutamente conflitantes entre si.

Demais disso, verifico que a presença da ANATEL - autarquia federal - no pólo passivo de uma das ações atrai a competência da 4ª Vara Federal para apreciação dessas questões, haja vista que em se tratando de competência *ratione personae* esta é de caráter absoluto (Precedente CC nº 46668/RS - Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 207).

Entendendo, assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo parcialmente a liminar, *ad referendum* do Ministro Relator, para fixar, provisioriamente, a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados, bem como para apreciação de quaisquer outras ações que venham a ser ajuizadas com o mesmo objeto, qual seja: atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom.

Comunique-se com urgência aos Juízos da 15ª e 18ª Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Doc. 3502
Fls. Nº 311
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN
Fls. 92

turquesa/verde

Ouçam-se os juízos em conflito; após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Findo o período de férias, remetam-se os autos ao E. Ministro Relator.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de julho de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

Doc.
Fls. Nº 3500
ADS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
3112

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 83
Rubrica

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650 - DF (2005/0108539-4)

AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS
AUTOR	: OPPORTUNITY FUND E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RÉU	: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTROS
SUSCITANTE	: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Por meio da petição n.º 100.578, o suscitante, INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - FIA, informa que no presente conflito, instaurado com o objetivo de declarar-se a competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi deferida a ordem liminar, fixando-se provisoriamente a competência do referido juízo, nos seguintes termos:

> "Entendendo, assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo parcialmente a liminar, *ad referendum* do Ministro Relator, para fixar, provisoriamente, a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados, bem como para apreciação de quaisquer outras ações que venham a ser ajuizadas com o mesmo objeto, qual seja: atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom."

Afirma que faz parte da estratégia do Grupo Opportunity, como foi previsto na própria inicial, a propositura de ações por terceiros, inclusive ações

Doc: 3500
Fls. Nº 313
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN -

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 93
Rubrica

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650 - DF (2005/0108539-4)

AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS
AUTOR	: OPPORTUNITY FUND E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RÉU	: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTROS
SUSCITANTE	: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Por meio da petição n.º 100.578, o suscitante, INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - FIA, informa que no presente conflito, instaurado com o objetivo de declarar-se a competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi deferida a ordem liminar, fixando-se provisoriamente a competência do referido juízo, nos seguintes termos:

> "Entendendo, assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo parcialmente a liminar, *ad referendum* do Ministro Relator, para fixar, provisoriamente, a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados, bem como para apreciação de quaisquer outras ações que venham a ser ajuizadas com o mesmo objeto, qual seja: atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom."

Afirma que faz parte da estratégia do Grupo Opportunity, como foi previsto na própria inicial, a propositura de ações por terceiros, inclusive ações

Doc. 3500
Fls. Nº 314
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 34

populares, para tumultuar o processo de substituição dos administradores nomeados por ele (Opportunity) nas empresas que integram a cadeia de controle da Brasil Telecom. Assim, foi proposta ação popular perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC (processo n.º 2005.72.00.007938-1), objetivando "cancelar" a assembléia da empresa Brasil Telecom Participações, realizada em 27.7.2005 para a substituição dos administradores nomeados pelo Grupo Opportunity, que, não obstante, em vista da não intimação das partes, foi realizada.

Sustenta que a decisão proferida pelo Juízo indicado contraria frontalmente a liminar proferida por esta Corte, que estabeleceu a competência exclusiva da 4ª Vara Federal de Brasília para todos os litígios. Acrescenta que o eminente Juiz da Vara Federal de Florianópolis provavelmente foi induzido a erro, visto que não há notícia de que tenha sido informado da existência do presente conflito e da concessão da liminar.

Alega, ainda, que tomou conhecimento de que foi ajuizada outra ação popular junto à 1ª Vara Federal de Maringá/PR, onde a liminar postulada foi indeferida, e acrescenta:

> "Tal multiplicação de demandas evidencia o fundado receio que lastreou a propositura do conflito: a implementação pelo Oppotunity e por terceiros (a ele vinculados ou não) de um verdadeiro caos judiciário, com reflexos sobre as esferas administrativas onde as deliberações assembleares devem ser implementadas do ponto de vista prático e junto aos demais acionistas."

Por fim, requer: a) a cassação da decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Florianópolis e a suspensão do respectivo processo (n.º 2005.72.00.007938-1); b) que seja decretada a suspensão do processo n.º 2005.70.03.004530-7, da 1ª Vara Federal de Maringá/PR; c)sejam oficiadas a Agência Nacional de Comunicações (ANATEL), a Junta Comercial e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e informado que, em virtude da cassação ora decretada, a decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC não constitui óbice à implementação das providências registrais necessárias à efetivação das deliberações adotadas na Assembléia da Brasil Telecom Participações S/A, realizada em 27.7.2005.

2. Com efeito, depreende-se que a ação proposta junto à Justiça Federal de Florianópolis pode refletir na questão da substituição do controle acionário e administrativo da Brasil Telecom. Destarte, para tornar efetiva e eficaz o cumprimento da liminar deferida pela Presidência dessa Corte, cujo objetivo foi evitar decisões conflitantes, é imperioso que se suspendam as ações em curso, até o julgamento do conflito.

Doc: 3500
Fls Nº 315
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN
Fls. 95

Todavia, é inviável a concessão do pedido de cassação do referido decisório, pois tal providência, se for o caso, deverá ser requerida e decidida pelo juiz ao final declarado competente.

3. Ante o exposto, **defiro** em parte os pedidos para suspender os processos n.ºs 2005.72.00.007938-1 e 2005.70.03.004530-7, bem como os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, até ulterior deliberação. Remetam-se cópias da inicial e da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente, solicitando informações.

Quanto à expedição dos ofícios, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pelos juízes em conflito.

P.I.

Brasília, 28 de julho de 2005.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Doc: 3500 Fls Nº 14
CN - 03/2005 nº ROS CORREIOS CPMI
316

TCU GAM MIN B Fls. 96

Todavia, é inviável a concessão do pedido de cassação do referido decisório, pois tal providência, se for o caso, deverá ser requerida e decidida pelo juiz ao final declarado competente.

3. Ante o exposto, **defiro** em parte os pedidos para suspender os processos n.ºs 2005.72.00.007938-1 e 2005.70.03.004530-7, bem como os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, até ulterior deliberação. Remetam-se cópias da inicial e da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente, solicitando informações.

Quanto à expedição dos ofícios, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pelos juízes em conflito.

P.I.

Brasília, 28 de julho de 2005.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Doc nº 06

TCU
GAM MIN B
Fls. 57

Doc.
Fls Nº 3500
ROS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
GPMI - 517

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650 - DF (2005/0108539-4)

AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS
AUTOR	: OPPORTUNITY FUND E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RÉU	: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTROS
SUSCITANTE	: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

1. INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, por meio da petição protocolizada nesta Corte sob o n.º 101424, requer seja prolatada nova decisão por essa Vice-Presidência, relativa ao CC n.º 51.650, *"re-afirmando a suspensão integral dos efeitos da decisão proferida pelo Juizo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC.*

Justifica a necessidade da providência, em síntese, porque *"os administradores nomeados pelo Opportunity, fizeram publicar 'fato relevante' junto à Comissão de Valores Mobiliários (doc.01) e em alguns dos principais jornais do País, dando conta de que a decisão da 2ª Vara não estaria suspensa, afirmando que essa Vice-Presidência decretara a ilegalidade da assembléia..."* realizada pela Brasil Telecom em 27.7.2005.

Alega o peticionário, em resumo, que os "fatos relevantes" publicados pelo Opportunity junto à CVM traduzem informações da Companhia para os acionistas e para o mercado; tratando-se, como no caso, de uma Companhia aberta com grande dispersão de ações no mercado, a interpretação equivocada da decisão desta Vice-Presidência pode induzir em erro *"milhões de investidores no mercado financeiro, notadamente os investidores da Brasil Telecom"*.

2. No referido conflito, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar, do seguinte teor:

> "Entendendo, assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo parcialmente a liminar, *ad referendum* do Ministro Relator, para fixar,

Doc: 3500
Fls Nº 318
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS

TCU
GAM MIN E
Fls. 98

provisoriamente, a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados, bem como para apreciação de quaisquer outras ações que venham a ser ajuizadas com o mesmo objeto, qual seja: atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom."

Posteriormente, por meio da petição n.º 100.578, o ora requerente informou o ajuizamento de novas demandas perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR e da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com o objetivo de discutir a substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom, contrariando o escopo da liminar deferida pela Presidência desta Corte de evitar decisões conflitantes, bem como a fixação provisória da competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação de quaisquer outras ações. Informou ter sido deferida liminar na Vara Federal de Florianópolis, razão pela qual requereu, dentre outras medidas, a suspensão dos referidos processos, bem como dos efeitos da liminar concedida, o que foi deferido por esta Vice-Presidência, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, **defiro** em parte os pedidos para suspender os processos n.ºs 2005.72.00.007938-1 e 2005.70.03.004530-7, bem como os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, até ulterior deliberação. Remetam-se cópias da inicial e da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente, solicitando informações.

3. Para evitar interpretações equivocadas, como a constante do doc. 1 juntado pelo peticionário, deixo explicitado que **estão suspensos, até ulterior deliberação, todos os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis.**

P. I.

Brasília, 29 de julho de 2005.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Doc: 3500
Fls. Nº 319
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 99

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 128 - RJ (2005/0075596-1)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO
REQUERIDO	DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200502010044250 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTTRES	FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	DILSON GOMES NAVARRO DIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Pretendendo anular o ato de destituição do Banco Opportunity do FIA - Fundo de Investimento de Ações, a Fundação 14 de Previdência Privada ajuizou ação ordinária perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, contra a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e outros, na qual teve indeferida pedido tutela antecipada.

Em agravo de instrumento manejado pela Fundação 14, o Desembargador Rogerio Vieira de Carvalho, Relator do feito, concedeu antecipação de tutela recursal determinando o retorno do Banco Opportunity à gestão do FIA.

Pede agora a PREVI, a suspensão da decisão, alegando ameaçada a economia pública, tendo em vista que a decisão atacada afeta de forma extremamente gravosa os recursos que são utilizados para investimento e pagamento dos pensionistas dos maiores fundos de pensão do país.

Destaca que a assunção da gestão do FIA pelo Oportunity possibilitará que ele venha a realizar operações lesivas ao patrimônio investido pelos fundos de pensão, prejudicando, assim, milhões de pensionistas que dependem destes fundos.

Relatei.

Decido.

Com olhos voltados à defesa do interesse público, notadamente porque envolvidos vultosos recursos do erário, antevejo ameaçada a ordem econômica.

Doc.
3500
Fls. Nº
320
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 100

Neste contexto, considero que eventual prejuízo sofrido pelos fundos de investimento, em última análise, será suportado pelo erário, com vistas a garantir a milhares de brasileiros, beneficiários dos mesmos, e que acreditaram nos fundos de pensões e deles dependem, a necessária subsistência.

Considerei, também, nas razões de decidir, as informações trazidas pelo requerente que dão conta que a decisão objeto da suspensão entrega a gestão de mais de 10 bilhões de reais em ativos financeiros, materiais e societários ao Grupo Opportunity que, anteriormente, já fora destituído da gestão deste fundo por quebra dos deveres fiduciários, o que, também, recomenda a concessão da contra-cautela.

Há, ainda, diversas decisões colacionadas pelo requerente, nas quais se vê que a justiça estadual do Rio de Janeiro reconheceu a existência de conflitos de interesses entre o Opportunity e o FIA, nas quais impediu que o Oppotunity praticasse atos de gestão, circunstâncias que também não devem ser aqui desconsideradas.

Com esses argumentos, presente os requisitos autorizadores da medida, defiro a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.004425-0.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL.

Presidente

Doc: 3500
Fls. Nº 321
verde
CPMI - CORREIOS
ROS Nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 101
Rubrica

TCU
AM MIN BZ
Fls. 102
Rubrica

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 128 - RJ (2005/0075596-1)

REQUERENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200502010044250 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES.	: FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO

DESPACHO

Reclamando, a Previ, de descumprimento de decisão liminar concedida por esta Presidência na SLS 128 - porque impedida a realização de Assembléia convocada para o dia 15/06/2005-, proferi decisão (fls. 1698/1699), na qual consta que independentemente da questão administrativa, relacionada com a alegada ausência de aprovação da ANATEL quanto às alterações processadas no controle do FIA e do CITIGROUP LP, em discussão na Ação Cautelar Inominada em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a regularidade da gestão do FIA e do CITIGROUP já foi objeto de análise judicial, ainda que em cognição sumária.

Assim, declarei insubsistentes entendimentos em sentido contrário, que impossibilitassem a realização da Assembléia já convocada pelos gestores reconduzidos às suas funções em consequência do deferimento da suspensão. Isto porque, assim não fosse, tornar-se-ia inóquo o entendimento consolidado naquela decisão, qual seja: que a gestão do FIA e do Citigroup está, por hora, entregue aos gestores investidos nas funções por atos que não foram desconstituídos judicialmente.

Peticiona a Previ, agora, afirmando que para que o Opportunity não mais permaneça na gestão das empresas, devem ser realizadas Assembléias Gerais Extraordinárias em todas as empresas da cadeia de controle da Brasil Telecom, onde ainda estão em atividade, e praticando atos de gestão, os administradores nomeados pelo próprio Opportunity. Diz, ainda, que ditas Assembléias estão sendo obstadas com base na decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Doc: 3500
Fls Nº 322
RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN B.
Fls. 103

PETIÇÃO 3.437-6 RIO DE JANEIRO

RELATORA	:	**VICE-PRESIDENTE**
REQUERENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A/S)	:	LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	:	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 128 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200502010044250 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO)
INTERESSADO(A/S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO(A/S)	:	FLÁVIO GALDINO E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S)	:	FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO(A/S)	:	DILSON GOMES NAVARRO DIAS E OUTRO(A/S)

1. Por decisão em assembléia realizada em 6.10.2003 (ata de fls. 567-576), o BANCO OPPORTUNITY foi destituído da gestão do FIA (INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES), detentor de 45,45% do capital votante do OPPORTUNITY ZAIN S/A, um dos elos da cadeia societária da BRASIL TELECOM S/A.

Essa deliberação foi contrastada mediante ação ordinária ([1]) proposta perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na qual o pedido de tutela antecipada não foi deferido. Recurso de agravo ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (17.05.2005) ([2]) garantiu o retorno do BANCO OPPORTUNITY à gestão do fundo (fl. 149).

Requerida a suspensão dessa tutela antecipada perante o Superior Tribunal de Justiça ([3]), seu ilustre Presidente, Ministro Edson Vidigal, deferiu o pedido nos seguintes termos:

> *"Com olhos voltados à defesa do interesse público, notadamente porque envolvidos vultosos recursos do erário, antevejo ameaçada a ordem econômica.*
>
> *Neste contexto, considero que eventual prejuízo sofrido pelos fundos de investimento, em última análise, será suportado pelo erário, com vistas a garantir a milhares de brasileiros, beneficiários*

---

[1] Interposta por Fundação Sistel de Seguridade Social – SISTEL, atual FUNDAÇÃO 14

[2] AI nº 137120 (Processo nº 2005.02.01.0044250)

[3] Suspensão de Liminar nº128/STJ

GAM MIN BZ
Fls. 124
Rubrica

Doc. 3500
Fls Nº 323
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

dos mesmos, e que acreditaram nos fundos de pensões e deles dependem, a necessária subsistência.

Considerei, também, nas razões de decidir, as informações trazidas pelo requerente que dão conta que a decisão objeto da suspensão entrega a gestão de mais de 10 bilhões de reais em ativos financeiros, materiais e societários ao Grupo Opportunity que, anteriormente, já fora destituído da gestão deste fundo por quebra dos deveres fiduciários, o que, também, recomenda a concessão da contra-cautela.

Há, ainda, diversas decisões colacionadas pelo requerente, nas quais se vê que a justiça estadual do Rio de Janeiro reconheceu a existência de conflitos de interesses entre o Opportunity e o FIA, nas quais impediu que o Opportunity praticasse atos de gestão, circunstâncias que também não devem ser aqui desconsideradas.

Com esses argumentos, presente os requisitos autorizadores da medida, defiro a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.004425-0." (fls. 128-129).

Contra essa decisão, a FUNDAÇÃO 14 ajuizou reclamação ([4]) sob alegação de usurpação de competência da Presidência do STF (art. 102, I, "l", da CF).

Impedido no feito o Presidente, Ministro Nelson Jobim, os autos me foram encaminhados. Despachei nos seguintes termos:

"(...) Para fixar a competência do Supremo Tribunal Federal é necessário que a causa tenha fundamento constitucional. No caso em exame, o fundamento possui incontestável natureza infraconstitucional. É que a ação ordinária tem por objeto deliberações ocorridas na Assembléia de Quotistas do CVC FIA. Seu fundamento é que referidas deliberações desconsideraram dispositivos do Regulamento do Fundo de Ações.

A confirmar tal conclusão, destaquem-se os seguintes trechos da inicial da ação ordinária:

[4] Reclamação nº 3364

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 125
Rubrica

Doc. 3509
Fls. Nº 324
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

'Ao confiscar o voto da autora e quotista SISTEL, os réus ***desconsideraram a regra do artigo 45 da Instrução CVM nº 302/99 e do artigo 20 do Regulamento do CVC FIA****, que garante o direito de voto a todos os quotistas do fundo' (fl. 81).*

(...)

'as deliberações posteriores que foram tomadas partindo da equivocada e ilegal premissa de desconsideração do voto da quotista SISTEL, são nulas de pleno direito.'

(...)

'Em conclusão, há que se aplicar o artigo 166 do Código Civil que fulmina de nulidade o negócio jurídico quando 'for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto' (inciso II)' (fl. 93)

(...)

"Diante do exposto (...) requer:

declarar a nulidade (artigos 166, 186, 187, 927 e 402 do novo Código Civil) das seguintes deliberações (...)

declarar (...) a nulidade de todas as deliberações adotadas em assembléia (...) e realizadas sob a gestão de administrador nomeado em desobediência ao Regulamento.' (fls. 100/101)

Destaco, ainda, da liminar concedida no TRF da 2ª Região, as seguintes partes:

'Dentre as regras de funcionamento e operação do CVC FIA, pactuou-se dispositivo de maioria qualificada para algumas decisões mais relevantes. No caso em questão, a regra... exigia a maioria de 90%... para deliberação acerca da substituição do administrador do fundo. É se ler o artigo 20 em cotejo com o artigo 18, III, do regulamento do fundo

(...)

O estabelecimento de maioria qualificada para a destituição de administrador de fundo fechado de

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 126
Rubrica

Doc: 3500
Fls. Nº 325
CPMI -- CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

*investimentos, como o CVC FIA, era permitido, na ocasião, **pelas disposições normativas da Comissão de Valores Imobiliários** (...) tanto nos artigos 41 e 45 da Instrução n. 302 de 5 de maio de 2004... como ainda hoje o é, consoante atual Instrução n. 411*

(...)

a Lei das Sociedades Anônimas, entre outras proteções, permite a execução específica das obrigações assumidas em acordos de acionistas, conforme o parágrafo 3º do artigo 18.' (fls. 163/164)

Não se verificam, assim, as hipóteses de cabimento da reclamação do art. 156 do Regimento do STF, pois, tanto a ação ordinária ajuizada pela SISTEL como a liminar concedida no TRF da 2ª Região não têm como fundamento normas constitucionais."

Com tais fundamentos, neguei seguimento à reclamação ([5]).

Entrementes, em 13.06.2005, a BRASIL TELECOM S/A – BT ajuizou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal uma medida cautelar inominada ([6]) contra a cadeia societária que controla o seu capital ([7]), mais a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, requerendo provimento liminar para os efeitos de:

(i) suspender a realização de qualquer Assembléia Geral de Acionistas no âmbito da BRASIL TELECOM S/A, bem como das demais empresas que compõem sua cadeia societária, que tenha por objetivo a alteração do controle das companhias mediante a alteração dos respectivos Conselhos de Administração e Diretoria, até que a ANATEL aprecie a possibilidade de alteração no controle da BT à luz dos seguintes aspectos:

---

[5] Decisão publicada em 17.06.2005

[6] Processo nº 2005.34.00.017700-4

[7] BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A – "BTP", SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A – "SOLPART", TECHOLD PARTICIPAÇÕES S/A – "TECHOLD", INVITEL S/A – "INVITEL", OPPORTUNITY ZAIN S/A – "OPPORTUNITY ZAIN", CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL LP – "CITIGROUP LP"; INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES – "FIA"

GAM MIN BZ
Fls. 157
Rubrica

Doc: 3500
Fls: Nº 326
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

(a) suspensão dos efeitos do acordo de acionistas originário firmado no âmbito da OPPORTUNITY ZAIN;

(b) implementação de novo mecanismo de controle previsto no novo acordo de acionistas firmado no âmbito da OPPORTUNITY ZAIN;

(c) participação cruzada da PREVI no bloco de controle da concessionária Requerente e da TELEMAR; e

(d) opção de venda da participação acionária na BRASIL TELECOM S/A outorgada pelos Fundos de Pensão ao CITIGROUP LP; ou

(ii) na hipótese da ocorrência, no momento em que efetivada a medida liminar, alguma deliberação contrária, suspender os efeitos da aludida deliberação;

Afirmou o risco de ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação, pois o bloco de controle da BT estaria na iminência de ser alterado de forma ilícita, em violação ao art. 97 da Lei nº 9.472/97 ([8]) - Lei Geral de Telecomunicações – e à Resolução ANATEL nº 101/99, que tratam das regras para a transferência no controle de empresas prestadoras de serviços de telefonia.

Os fundamentos da cautelar são as seguintes:

(i) a alteração no bloco de controle da BT sem a prévia e expressa anuência da ANATEL a expõe a graves sanções que podem lhe ser impostas pela referida agência, podendo chegar até mesmo à perda da concessão;

---

[8] Lei 9.472, de 16.07.1992.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.
Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7° desta Lei.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 153
Rubrica

Doc: 3500
Fls. Nº 327
ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

(ii) a alteração amplia os poderes de controlador de ente que também participa do controle de uma empresa concorrente da BT, o que é expressamente vetado pelas normas aplicáveis; e

(iii) o novo mecanismo para o exercício do controle que se pretende implementar representa o engessamento dos órgãos de administração da empresa, concessionária de serviço público, com a conseqüente perda de agilidade e mobilidade necessárias à manutenção da qualidade dos serviços prestados a seus usuários.

Em 14.06.2005, o MM Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu a ordem para proibir

> *"a realização de assembléia geral de acionistas no âmbito das empresas BRASIL TELECOM S/A, BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A, TECHOLD PARTICIPAÇÕES S/A, INVITEL S/A e OPPORTUNITY ZAIN S/A, que tenha por objetivo a alteração do controle das referidas Companhias, até decisão definitiva da ANATEL que autorize tal alteração, ainda que tacitamente pelo decurso do prazo do Art. 89, do Regimento Interno daquela agência."* (fl. 123)

No dia seguinte, 15.06.2005, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI requereu ([9]) ao Presidente do STJ a suspensão da referida decisão liminar, o que lhe foi deferido nos seguintes termos:

> *"Em antecipação de tutela recursal pedida por Fundação 14 de Previdência Privada e concedida pelo Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.004425-0, foram suspensos a deliberação tomada na Assembléia Geral de Quotistas do CVC FIA (atualmente denominado II FIA – Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações) realizada em 06/10/2003 - que havia substituído o administrador e gestor originários da CVC FIA -, e os atos subseqüentes praticados pela administração investida naquela data. Em conseqüência, dizia aquela decisão, o CVC FIA, nas*

[9] Petição nº 80.310 na SL 128/STJ

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 109

Doc: 3500
Fls Nº 328
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Assembléias Gerais Extraordinárias das Empresas OPPORTUNITY ZAIN E FUTURETEL, convocadas para os dias 18 e 19 de maio de 2005, deveria ser representado pelo seu administrador e gestora originários, quais sejam, respectivamente, Banco Opportunity e CVC Administradora.

Às fls. 146/147 deferi o pedido de suspensão dos efeitos dessa decisão, para evitar lesão à economia pública. Em conseqüência, voltou a situação ao status quo ante, *permanecendo válidas as deliberações tomadas na Assembléia Geral de Quotistas do CVC FIA, realizada em 06/10/2003, restando induvidoso que a administração e gestão do FIA retornava à Angra Partners (sucessora do Opportunity após sua destituição em 06/10/2003).*

Noticia, agora, a PREVI (petição nº 80310), que pretendendo suspender a nova Assembléia convocada para hoje, dia 15 de Junho de 2005, a empresa Brasil Telecom S/A ajuizou, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ação Cautelar Inominada na qual concedida liminar para obstar a realização da Assembléia, alegando, em síntese, estar na iminência de ter irregularmente alterado seu bloco de controle, notadamente diante da ausência de aprovação, por parte da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, das alterações processadas no controle do FIA e do CITIGROUP LP, cujos ativos contém a participação detida por estes na Brasil Telecom.

As alterações processadas no controle do FIA e do CITIGROUP, a primeira em 06/10/2003 e a segunda em 09 de março de 2005, contra as quais se insurgiu a Brasil Telecom na Ação Cautelar antes mencionada, já estavam sendo discutidas judicialmente, inclusive nos autos da Ação Ordinária ajuizada na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e no Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.004425-0137120 – fls 55) dela originado, do qual resultou a antecipação de tutela recursal cujos efeitos foram suspensos por esta Presidência.

Assim, independentemente da questão administrativa, relacionada com alegada ausência de aprovação da ANATEL, a regularidade da gestão do FIA e do CITIGROUP já foi objeto de análise judicial, ainda que em cognição sumária, o que não pode ser desconsiderado.

A gestão do FIA e do CITIGROUP está, por ora, entregue ao gestores investidos nas funções por atos que não foram desconstituídos judicialmente, e que se encontram em vigência pela

TCU
GAM MIN B
Fls. 130
Rubrica

Doc.: 3500
Fls. Nº 329
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

suspensão de liminar deferida por esta Presidência, o que legitima a realização da Assembléia convocada para hoje, dia 15/06/2005, às 11:00hs. Insubsistentes, por conseguinte, entendimentos em sentido contrário, que impossibilitem a realização da dita Assembléia, sob pena de tornar inócuo o entendimento consolidado por ocasião do deferimento da suspensão."

2. No presente pedido, BRASIL TELECOM S/A busca, portanto, restabelecer a liminar que lhe foi concedida pelo juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, para o que requer a suspensão dos efeitos da decisão que o Presidente do STJ proferiu em favor da PREVI.

Sustenta a autora sua legitimidade e invoca o fundamento constitucional decorrente das garantias inscritas nos arts. 5º, LIV e LV, 21, XI, 108, II e 203, §3º.

Afirma que a decisão do STJ agrediu o disposto no art. 4º da Lei nº 8.437/92 que permite *"estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes"* somente se tiverem objeto idêntico.

A lesão à ordem pública estaria configurada na violação "*à separação de poderes e à competência constitucionalmente atribuída à ANATEL*" (fl. 16).

Alega a possibilidade de danos "*aos usuários de serviços da concessionária*" (fl. 19), e também "*à concorrência e aos consumidores em geral do mercado de telefonia*" (fl. 21).

Enfatiza a necessidade de provimento liminar porque presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Face ao impedimento do Ministro Presidente os autos me foram conclusos.

3. Dispõe a Lei nº 8.437/92:

> *"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada,* ***em caso***

GAM MIN BZ
Fls. 131
Rubrica

Doc:
3500
Fls. Nº
330
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Este Supremo Tribunal tem, em algumas ocasiões, reconhecido legitimidade às concessionárias de serviços públicos para comporem o pólo ativo dos pedidos de contracautela. Isto só se dá, entretanto, quando tais empresas persigam, na via judicial, interesse nitidamente público. Assim observou o Ministro Maurício Corrêa em decisão proferida nos autos da SL 34 (DJ de 24.3.2004):

> *"(...) não é sempre que se pode admitir no pólo ativo dos pedidos de contracautela entidades da administração indireta ou concessionárias de serviço público, mas* ***somente nos casos em que essas pessoas jurídicas estejam investidas na defesa do interesse público, em face da natureza dos serviços públicos sob concessão."***

Naquele caso, o que se discutia eram "*as regras e os limites da política tarifária afetos à ANATEL (...) estabelecidas na Lei 8987/95 (artigo 9º) e Lei 9472/97 (artigos 103 e 108)*"

Na hipótese presente, porém, sob a alegação de defender interesse público, a BRASIL TELECOM S/A pretende, na verdade, resguardar o interesse particular de seus atuais gestores, cujos mandatos ainda derivam de designação feita pelo administrador destituído dos fundos controladores (BANCO OPPORTUNITY).

O interesse público invocado residiria num hipotético risco de interrupção (ou quebra de qualidade) na prestação do serviço público concedido ou de prejuízo a este serviço, ou a seus consumidores, ou aos acionistas da companhia (?) em decorrência da provável imposição pela ANATEL das sanções cabíveis, caso verificadas práticas societárias irregulares (participações cruzadas).

Observo, de início, que a decisão ora impugnada não afastou, cerceou ou impediu o exercício da atividade regulatória e fiscalizadora da ANATEL. Este é, na verdade, argumento novo acrescentado ([10]) para justificar a resistência ao cumprimento da determinação judicial anterior ([11]) que garantia a realização de assembléias, dentro da cadeia societária, com participação dos novos gestores do FIA e do Fundo Citigroup.

---

[10] na inicial da cautelar inominada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF

[11] Suspensão de Liminar nº 128/STJ

TCU
GAM MIN I
Fls. 113
Rubrica

Doc: 3500
Fls. Nº 331
CRMI - CORREIOS
Fls nº 03/2005 - CN

A finalidade última da atual suspensão de liminar é impedir a realização de assembléias que tenham por objetivo (1) alterar o controle das companhias por meio da eleição de novos administradores e (2) suspender os efeitos das assembléias que já se realizaram.

Torna-se ainda mais evidente a ausência de interesse público envolvido no litígio quando se lê no pórtico da petição inicial endereçada ao Juízo Federal do Distrito Federal que a ação cautelar "*tem por finalidade a preservação dos interesses sociais da (...) BT*" (fl. 54).

A toda evidência, a substituição de administradores assalariados não pode ser tida como transferência de controle no seio das companhias, mas, sim, como mera reestruturação interna.

As participações acionárias nas empresas requerente e requeridas obedecem a uma complexa "engenharia societária", distribuída em vários níveis. Há nos autos gráficos demonstrativos desse organograma de participações.

A alteração (já ocorrida) no 1º nível de empresas (Fundos Nacional e Estrangeiro – FIA e Citigroup LP) extinguiu o poder de gestão (ou, como equivocadamente referido inúmeras vezes, de "controle") do Banco Opportunity, mas nada foi transferido a terceiros. Os controladores continuam a ser os mesmos.

A realização das assembléias objetiva – como se viu e a própria requerente informa – tão somente a substituição dos atuais administradores (Diretoria e Conselho da Brasil Telecom e das companhias de nível intermediário) que ainda são aqueles vinculados ao gestor destituído dos fundos nacional e estrangeiro, investidores majoritários na companhia requerente. Não há notícia de intenção de transferências acionárias nas referidas AGEs. E os investidores que lá estão já foram previamente aprovados. É o que demonstram, com clareza, os pareceres anexados aos autos da lavra dos Profs. Tercio Sampaio Ferraz Junior (fls. 316-343) e Carlos Ari Sundfeld (fls. 344-375).

O argumento de que a Brasil Telecom S/A poderia sofrer sanções mais graves, como, por exemplo, a declaração de caducidade da concessão que lhe foi outorgada, foi expressamente refutada pelo Informe nº 101 da ANATEL (fls. 381-389), bem como pela manifestação do Procurador-Geral da referida agência (fls. 390-391).

Não há, portanto, o alegado risco de potencial inadequação ou descontinuidade na prestação dos serviços públicos concedidos, fator essencial para a

Doc: 3500
Nº 332
CPMI - CORREIOS
Nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MI
Fls. 11

caracterização do interesse público indispensável à contracautela pretendida. Nem, tampouco, de invasão da competência da agência reguladora pela decisão judicial ora atacada.

Em suma, não há se falar em lesão à ordem, à saúde, à economia ou à saúde públicas na hipótese de os detentores do capital da sociedade requerente deliberarem pela substituição de seus gestores.

Assim sendo, não reconheço legitimidade ativa à requerente para o presente pedido de suspensão da liminar. Não é ela pessoa jurídica de direito público nem se coloca, como se viu, na defesa de interesse público.

Ressalte-se que a suspensão de liminar não serve a corrigir eventual erronia da decisão impugnada, a qual se sujeita aos recursos próprios.

4. Isto posto, **nego seguimento** à presente petição, prejudicado o requerimento de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2005.

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(art. 37, I do RISTF)

GAM MIN BZ
Fls. 114
Rubrica

Doc:
Fls. Nº
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº.: 2005.001.051.781-7
Autor: Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações
Réu: Tim Brasil Serviços e Participações S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, inaudita altera parte, movida por INVETIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (FIA), em face de TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., TIM INTERNACIONAL N.V., TELECOM ITÁLIA INTERNACIONAL N.V., OPPORTUNITY FUND, OPPPORTUNITY LÓGICA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OPPORTUNITY ZAIN S.A., INVITEL S.A., TECHOLD PARTICIPAÇÕES S.A., TIMEPART PARTICIPAÇÕES S.A., SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM S.A. e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

Pede a autora, em sede de liminar, *inaudita altera parte*, o deferimento de medida cautelar para "(i) suspender a eficácia de todos os atos societários, contratuais ou de qualquer natureza, que tenham por finalidade ou efeito, direto ou indireto, implementar incorporação ou disposição sob qualquer forma da BTC pela TIM BRASIL ou por qualquer outra empresa do grupo Telecom Itália; (ii) proibir a realização de qualquer ato extraordinário de gestão, aí incluindo mas se limitando à disposição ou alienação a qualquer título, a quem quer que seja, de qualquer ativo da Brasil Telecom e da BTC, de molde a manter íntegra a operação, a individualidade, a licença e o valor da mesma, sem prévia consulta ao juízo e manifestação dos controladores; (iii) determinar a aplicação de pena de prisão por descumprimento de decisão judicial e de pena de multa diária aos réus Opportunity Fund e Opportunity Lógica, às rés que integram o Grupo Telecom Itália e aos seus administradores e conselheiros, no valor de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por violação de qualquer dos comandos indicados acima, sem prejuízo da adoção de outras medidas para retorno ao *status quo ante*."

Para tanto, alega a autora, em síntese, que a ação cautelar visa sustar a alienação de ativos de empresas do Grupo "Brasil Telecom", consistente especificamente na operação de incorparação de uma das rés, 14 Brasil Telecom Celular S.A., à Tim Brasil S.A.; que é integrante do grupo de controle societário da Brasil Telecom; que está sendo gravemente lesada com a adoção, por parte do grupo Opportunity, de medidas tendentes a alienar a BTC para uma concorrente direta; que o Opportunity, mesmo destituído por justa causa da gestão dos Fundos de Investimento controladores da Brasil Telecom, vem

Doc: 3500
Fls: Nº 334
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN B
Fls. 115
Rubrica

implementando atos lesivos aos interesses da Companhia, dos seus controladores e dos investidores do mercado financeiro e de capitais em geral; que congrega investimentos de vários grandes fundos de pensão brasileiros; que há três níveis de controle do Grupo Brasil Telecom; que possui a expressiva participação de 45,45% no primeiro nível de decisão do Grupo Brasil Telecom; que o "Citigroup" detém 42,10% das ações do primeiro nível de decisão; que o Opportunity Fund, fundo de investimentos sediado em paraíso fiscal, tem participação de apenas 9,75% do primeiro nível de controle; que os fundos FIA e Citigroup, somados, controlam 87,55% da empresa que controla os destinos da Brasil Telecom; que, em razão do cometimento de graves violações de dever fiduciário e graves irregularidades de gestão, o Oppotunity, através de uma assembléia de quotistas do FIA, realizada em 06 de outubro de 2003, foi destituído, com justa causa, da função de administrador desse fundo; que o Opportunity foi destituído, também por justa causa e também em razão da quebra de seu dever fiduciário, da gestão do Fundo Estrangeiro pelo Citigroup, em 09 de março de 2005; que os atos que causaram a destituição do Opportunity, além de abusos na gestão, envolvem prática de delitos que estão sendo investigados em sede policial e alvo de denúncia do Ministério Público federal; que a justiça norte-americana já se pronunciou no sentido de que as atitudes empresarias do Opportunity e Sr. Daniel Dantas são inconfiáveis, ficando proibidos de praticar atos de gestão extraordinária; que, mesmo destituído da gestão dos dois fundos que detêm a maioria absoluta (87,55%) no primeiro nível, o Opportunity contratou com a Telecom Itália a sua saída da Brasil Telecom, praticando atos lesivos à Companhia, aos controladores e demais acionistas; que, em razão dessa transação, o Opportunity recebeu a vultosa e inexplicada soma de mais de um bilhão de reais, por sua participação minoritária, fora do bloco de controle; que a Telecom Itália é sócia do grupo Brasil Telecom através da participação acionária na empresa Solpart; que, anteriormente, a Telecom Itália envolveu-se em litígio com o grupo Opportunity e a própria Brasil Telecom, dentre outros motivos, quanto a constituição da Brasil Telecom Celular S.A., que afinal foi constituída; que esse conflito de interesses acabou levando a Telecom Itália, por questões regulatórias, a deixar a cadeia de controle da Brasil Telecom, eis que passaram a tratar-se empresas concorrentes; que a competitividade e a sobrevivência da Brasil Telecom não mais interessam ao Opportunity, visto que esta saindo da empresa; que o Opportunity vem praticando atos de administração tendentes a "retirar indevidamente benefícios financeiros em conluio com a concorrente Brasil Telecom Itália"; que estes atos prejudicam a operação estratégica de telefonia celular da Brasil Telecom; que, conforme fatos noticiados em 28 de abril de 2005, a Telecom Itália adquiriu a posição acionária do Opportunity no Grupo Brasil Telecom, pagando a quantia de 341 milhões de euros, o equivalente a mais de um bilhão de reais; que o Opportunity transferiu à Telecom Itália, mediante incorporação à TIM BRASIL, a empresa 14 Brasil Telecom Celular S.A. e que existe *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Dando-se por citada, manifestou-se a ré TELECOM ITÁLIA INTERNACIONAL N.V. A mesma argumentou que "Não se alienou ativo algum de

TCU
GAM MIN
Fls. 116

Doc.: 3900
Fls. Nº 335
CPMI – CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

nenhuma das sociedades que integram a cadeia de controle da Brasil Telecom"; que não se alienou a Brasil Telem Celular; que "ajustou-se apenas e tão somente submeter à apreciação dos órgãos das companhias interessadas um protocolo contendo possíveis bases de uma futura possível incorporação da Brasil Telecom Celular, subsidiária integral da Brasil Telecom, pela Tim Brasil Serviços e Participações S.A., do grupo Telecom Itália"; que referido protocolo, que contém todas as condições do negócio e os critérios para elaboração do laudo de avaliação do patrimônio líquido, trata do disposto no artigo 224 da Lei das Sociedades Anônimas; que a incorporação de uma companhia por outra somente ocorre após aprovação do protocolo pelo órgãos competentes tanto da incorporadora quanto da incorporada; que tanto a autora, quanto todas as demais sociedades que compõem a cadeia de comando da Brasil Telecom, terão sempre assegurado o direito de manifestarem se querem ou não a efetivação da transação; e que, diante destes fatos, não há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

São estes os fatos que, por ora, parecem ter relevância e, dada a natureza urgente da medida pleiteada, passo a decidir.

Observado o disposto no artigo 804 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar liminar pretendida.

Em que pese a argumentação da ré, de fls. 173/211, esta presente o *fumus boni iuris*, na medida em que, em exame superficial, os atos praticados (protocolo) são pelas rés são preparatórios, prévios, à pratica de atos de gestão extraordinária, o que já estão impedidos pela justiça norte-americana. Além disso, o autor tem o direito em, legitimamente, reputar suspeitas tais transações, considerada a proximidade do término do mandato dos dirigentes.

Há *periculum in mora* tendo em vista que, omitida a tutela, os réus poderão praticar atos que importarão na movimentação de milhões de reais, com atingimento de inúmeros investidores.

Deve-se considerar ainda que, numerosos os réus, aguardar a citação e contestação de todos retardaria a prestação da tutela jurisdicional.

Nestes termos, DEFIRO A LIMINAR, TAL COMO REQUERIDA NOS ITENS (i) E (ii) DA PETIÇÃO INICIAL, QUE PRODUZIRÁ EFEITOS ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA, PARA "(i) suspender a eficácia de todos os atos societários, contratuais ou de qualquer natureza, que tenham por finalidade ou efeito, direto ou indireto, implementar incorporação ou disposição sob qualquer forma da BTC pela TIM BRASIL ou por qualquer outra empresa do grupo Telecom Itália; (ii) proibir a realização de qualquer ato extraordinário de gestão, aí incluindo mas se limitando a disposição ou alienação a qualquer título, a quem quer que seja, de qualquer ativo da Brasil Telecom e da BTC, de molde a manter íntegra a

Doc. 3500
Fls Nº 336
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 117
Rubrica

operação, a individualidade, a licença e o valor da mesma, sem prévia consulta ao juizo e manifestação dos controladores".

Fixo pena de multa diária, para o caso de descumprimento desta decisão judicial, aos réus Opportunity Fund e Opportunity Lógica, às rés que integram o Grupo Telecom Itália e aos seus administradores e conselheiros, no valor de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por violação de qualquer dos comandos indicados acima, sem prejuizo da adoção de outras medidas para retorno ao *status quo ante*.

Designo audiência especial para o dia 24 de maio de 2005 às 15:30 horas, quando deverão comparecer as partes ou seus procuradores, com poderes para transigir.

Intimem-se e citem-se, pela via postal.

Fls. 177 - Defiro a juntada da procuração no prazo do artigo 37 do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2005.

ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
JUIZ DE DIREITO

TCU
GAM MIR
Fls. 118

Doc 3 0 0
Fls Nº 337
ROS nº 0 2005 - CN
CPMI - CORREIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº:

Autor: **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA**

Réu: **SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., TELECOM ITALIA INTERNATIONAL, BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM S.A., 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., TIM INTERNATIONAL N.V. e TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, movida por **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA** em face de **SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., TELECOM ITALIA INTERNATIONAL, BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM S.A., 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., TIM INTERNATIONAL N.V. e TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A..**

Preliminarmente, pugna a autora pela distribuição por dependência à ação cautelar distribuída por Investidores Institucionais Fundo de

TCU
GAM MI
Fls. 12
Rubrica

Doc:
Fls Nº 3308
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Investimento em Ações (processo nº 2005.001.053977-1), em razão de conexão, o que defiro, haja vista a similitude de objeto e identidade de pedidos, apesar da matéria objeto da presente cautelar contemplar a situação dos acionistas preferencialistas, expedindo-se oficio ao Distribuidor.

Pede a autora, em sede liminar, *inaudita altera parte*, o deferimento de medida cautelar para suspender, sob pena de prisão e multa diária a ser fixada pelo r. Juízo, a realização das reuniões dos Conselhos de Administração da Brasil Telecom Participações S.A. e da Brasil Telecom S.A. designadas para o próximo dia 12 de maio de 2005, vedando-se sua instalação e deliberação, bem como de quaisquer outras reuniões dos Conselhos de Administração das companhias que contenham em pauta a celebração do *merger agreement* e contratos dele derivados, sem a prévia realização de Assembléia Geral da Brasil Telecom Participações S.A."; na hipótese de ter sido realizada qualquer das reuniões acima indicadas, sejam suspensos a eficácia e os efeitos das deliberações adotadas".

Para tanto, alega a autora, em síntese, que a ação cautelar visa sustar a realização de reuniões dos Conselhos de Administração da Brasil Telecom Participações S.A. e de Brasil Telecom S.A., usurpando competência da Assembléia Geral e impedindo a participação de acionistas titulares de ações preferenciais para decidir sobre contratos de longa duração entre partes relacionadas; que o grupo Opportunity, que foi destituído da administração dos fundos, e antes de perder a condição de administrador do grupo Brasil Telecom, tenciona celebrar contratos

TCU
GAM MIN
Fls. 12

Doc. 3500
Fls Nº 339
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

prejudiciais aos interesses da Companhia ("Merger Agreement") e, ao mesmo tempo, uma espécie de salvaguarda para os administradores que virão a praticar essas ilegalidades; que a aprovação do "Merger Agreement" "implica a autorização para celebração de contratos operacionais e comerciais, que não envolve apenas um, mas muitos milhões de reais e obviamente são destinados a permitirem operações conjuntas (TIM – Brasil Telecom) durante muitos anos", conforme consta dos fatos relevantes apresentados; que, segundo o estatuto da empresa Brasil Telecom Participações S/A, **para debater tais matérias seria necessária a realização de assembléia geral de acionistas na própria Brasil Telecom, o qual exige tal formalidade para "aprovar previamente a celebração de quaisquer contratos de longo prazo entre a Companhia e suas controladas, de um lado, e o acionista controlador ou sociedades controladas, coligadas, sujeitas a controle comum ou controladoras deste último, ou que de outra forma constituam partes relacionadas à Companhia, salvo quando os contratos estabelecerem cláusulas uniformes"; e, por fim, que o Estatuto garante que "os titulares de ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral".**

São estes os fatos que, por ora, parecem ter relevância e, dada a natureza urgente da medida pleiteada, passo a decidir.

Em matéria de processo cautelar, deve-se ter em mente os ensinamentos do mestre da ciência processual civil, José Carlos Barbosa Moreira ('O Novo Processo Civil Brasileiro', Ed. Forense, 20ª edição, página 301): *"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a*

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 111

Doc.
3500
Fls. Nº
RQS-nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
3510

existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesma para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real ocorrência dos pressupostos que autorizam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Observados o disposto no art. 804 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar liminar pretendida.

Entendo que está presente o *fumus boni iuris*. É fato notório, e provado documentalmente, que o grupo Opportunity foi destituído da gestão dos fundos de investimentos que controlam com quase 90% a Brasil Telecom. Por outro lado, exatamente neste período em que o grupo Opportunity está sendo destituído da administração das diversas empresas, celebra um grande contrato denominado de "merger agreement", que contém transações reputadas suspeitas e engloba

Doc: 3500
Fls: Nº 341
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 122

contratos comerciais de longa duração com empresa relacionada de valores muito elevados porque inegavelmente possuem relação essencial com a prestação do serviço de telefonia a milhões de usuários e fazem parte de um negócio jurídico de valor superior a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). De outra parte, considerando a notícia de que a Telecom Itália voltou ao chamado bloco de controle da Brasil Telecom, parece evidente, mesmo em exame de liminar, que a empresa TIM é uma empresa relacionada à Telecom Itália e quem, em última análise também será beneficiada com os contratos em questão.

O sistema de proteção da Companhia e dos acionistas exige a realização de assembléias gerais com a participação dos acionistas preferenciais, sendo manifesta a violação das normas dos respectivos Estatutos.

Corrobora o *fumus boni iuris*, o fato de os administradores estarem, *pari passu*, aprovando proteções pessoais. Tal empresa enfrentou a maior turbulência corporativa dos últimos anos, sem que os réus-administradores tivessem o ensejo de criar salvaguardas pessoais para a prática de atos de gestão, não existindo razão para que o façam logo agora no momento em que estão para ser substituídos e vêm praticando atos em contrariedade aos Estatutos que deveriam observar. Entendo, em exame liminar, que há conflito de interesses igualmente manifesto desses administradores para praticarem tais atos, ainda mais sem a prévia consulta às respectivas assembléias, em violação da Lei (Lei das Sociedades Anônimas, artigos 156 e 245).

TCU
GAM MIN
Fls. 123

Doc.
Fls Nº 3500
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
342

Há *periculum in mora* tendo em vista que, omitida a tutela, os réus poderão praticar atos irreversíveis e que vinculam terceiros, pois realizadas as reuniões que visam aprovar tais contratos os direitos dos acionistas preferenciais, que são milhares, serão prejudicados. E mais, o acionistas preferenciais não poderão opinar, em desrespeito expresso ao estatuto, sobre matéria a eles também reservada, destacando-se que o número percentual de ações preferenciais, conforme afirmado, e esta é a regra de experiência, supera a de ordinárias, a revelar a indispensabilidade da participação dos preferencialistas. E o *periculum in mora* inverso não se coloca, pois, após a consulta às assembléias na forma da lei e dos estatutos, as reuniões poderão ser realizadas.

O deferimento, *inaudita altera parte*, da medida cautelar requerida, se impõe, visto que há risco da efetividade do próprio processo cautelar se os réus forem ouvidos antes da sua concessão.

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR, TAL COMO REQUERIDA NOS ITENS (i) e (ii) DA PETIÇÃO INICIAL**, ou seja, para suspender **"suspender a realização das reuniões dos Conselhos de Administração da Brasil Telecom Participações S.A. e da Brasil Telecom S.A. designadas para o próximo dia 12 de maio de 2005, vedando-se sua instalação e deliberação, bem como de quaisquer outras reuniões dos Conselhos de Administração das companhias que contenham em pauta a celebração do *merger agreement* e contratos dele derivados, inclusive acerca das salva-guardas para os executivos, sem a prévia realização de Assembléia Geral da Brasil**

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 124

Doc.
3500
Fls Nº
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

Telecom Participações S.A., assegurados os direitos políticos dos acionistas preferencialistas;".

Advirto os réus de que a realização de qualquer dessas reuniões será caracterizada como desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de multa que fixo no valor de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), por violação de qualquer dos comandos indicados acima.

Intimem-se e citem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2005.

ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
JUIZ DE DIREITO

Doc.: 3500
Fls. Nº 314
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN
Fls. 135

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 2004.001.038949-7
AÇÃO DE CONHECIMENTO
Autores: Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Réus: Opportunity Fund, Citigroup Venture Capital International Brazil L.P. (antigo CVC/Opportunity Equity Partners L.P.), Opportunity Invest II Ltda., OPP I Fundo de Investimento em Ações, Opportunity Asset Management Inc., CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., Banco Opportunity S/A, Opportunity Zain S/A, Opportunity Oeste S/A, Opportunity Leste S/A, 525 Participações S/A, Opportunity Daleth S/A e Futuretel S/A

Decisão

DAS PARTES

O 1º autor foi constituído em 1997, tendo como quotistas diversos fundos de pensão de empresas estatais, de sociedades de economia mista e de ex-estatais brasileiras, do BNDES Participações S/A e das empresas Delta e Opportunity Consultoria.

Originariamente, o 1º autor chamava-se CVC/Opportunity Equity Partners – Fundo de Investimento em Ações, codinominado CVC Nacional ou Fundo Nacional, atuando como condomínio fechado, com prazo de duração de 8 anos, administrado por Banco Opportunity até 06/10/2003.

7535-651-0253

Doc. 3600
Fls. Nº 345
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN
Fls. 126

O 2º autor é um dos principais quotistas do 1º autor, além de ter aportado diretamente, junto com outros fundos de pensão, valor para os investimentos em questão.

O 1º réu é a empresa do Grupo Opportunity criada para aportar recursos, juntamente com os demais fundos, o nacional e o estrangeiro, para aquisição de empresas brasileiras privatizadas. Esse 1º réu controla todas as empresas privatizadas que foram adquiridas pelos três fundos.

Simultaneamente à constituição do Fundo Nacional, foi instituído o Fundo CVC/Opportunity Equity Partners LP, 2º réu, com recursos aportados pelo Grupo Citibank, conhecido como Fundo Estrangeiro, que atualmente adota o nome de Citigroup Venture Capital International Brazil L.P..

Os 3º e 4º réus são empresas criadas pelo Grupo Opportunity para, exclusivamente, participar do controle de empresas privatizadas.

Os 5º e 6º réus são (eram) os administradores e controladores do 2º réu.

O 7º réu foi administrador do 1º autor até 06/10/2003.

Os 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º réus foram incluídos no pólo passivo por decisão do Juízo (fls. 1766), em razão de, na contestação dos outros réus, ter sido levantada a ilegitimidade passiva por terem aqueles réus participado do negócio jurídico questionado na presente ação, tratando-se, portanto, de litisconsórcio unitário e necessário.

DAS AEGAÇÕES DOS AUTORES

Os autores afirmam que, desde o início do processo de privatização de empresas estatais e de economia mista brasileiras, do qual participaram os fundos acima referidos, o Opportunity tinha a intenção de tomar o controle dos empre-

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 127

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3500
Doc. 316

endimentos, conforme confessado em informe que fez publicar em jornais de grande circulação, em agosto de 2000.

Obtido sucesso em controlar empresas de telefonia e outras, o Opportunity passou a praticar atos contrários aos interesses dos investidores brasileiros que nele haviam confiado para administrar os enormes recursos aportados. Teve início, então, enorme batalha judicial, que culminou com a destituição do Banco Opportunity, em 06/10/2003, do cargo de administrador do 1º autor, por quebra do dever fiduciário.

Em 14/10/2003, 08 dias após a destituição, o Opportunity publicou no Jornal Monitor Mercantil fato relevante consistente em comunicar a existência de um aditivo a suposto acordo de acionistas celebrados entre os Fundos de Investimento Nacional e Estrangeiro, sem informar o teor. Até aquele momento, os autores jamais haviam tido qualquer informação acerca desse aditivo e dos documentos anteriores.

Em 16/10/2003, o Banco Opportunity entregou ao novo gestor do 1º autor, BBDTVM, a documentação relativa ao fundo, onde constava, redigido em língua inglesa, o aditivo referido no fato relevante publicado. Trata-se de documento firmado pelo 7º réu, na qualidade de mandatário do 1º autor, datado de 12/09/2003, em detrimento dos interesses dos mandantes. Ciente de que seria destituído como administrador do 1º autor o 7º réu fabricou o acordo de acionistas em prejuízo daquele e de seus quotistas.

O aditivo celebrado pelo 7º réu é ato simulado, pois foi pós-datado, o que causa a nulidade, nos termos do art. 167 do Código Civil. As evidências da simulação são: a) a publicação do fato relevante, dando notícia da existência do aditivo ao acordo de acionistas, somente em 14/10/2003, após a assembléia que deliberou pela destituição do 7º réu, ocorrida em 06/10/2003; b) nem na correspondência remetida aos quotistas, em 03/10/2003, em tentativa de dissuadi-los de a-

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 128

Doc: 3509
Fls Nº 347
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

provar a destituição, nem na assembléia de 06/10/2003, o 7º réu mencionou a existência do aditivo; c) a tradução do aditivo é datada de 14/10/2003, quando, pela importância do documento, deveria ter ocorrido prontamente; d) o documento não foi levado a registro, o que seria de rigor para ter validade em face de terceiros e ser capaz de evidenciar sua assinatura na data declinada; e) não consta o reconhecimento de firma para provar a anterioridade do documento; f) não houve, na data que consta no documento, a divulgação de fato relevante, em conformidade com as Instruções 302 e 358 da CVM; g) na escritura pública lavrada em 13/10/2003, na qual são listados todos os documentos entregues neste dia pelo 7º réu ao novo administrador do 1º autor, não consta o aditamento.

O documento não informa onde teria sido elaborado, mas como as pessoas naturais que ali apõem suas assinaturas são todas empregadas e/ou prepostas do Opportunity, que é domiciliado no Brasil, presume-se que aqui tenha sido realizado. Deste modo, o aditivo é nulo por impor a aplicação da lei de Nova Iorque, nos termos do que determinam os arts. 166, VI do CCB e 9º da LICC.

O documento, se assinado após a destituição do administrador, é nulo pelo fato de os signatários não mais representarem o 1º autor.

O 7º réu, ao ter informação de que seria destituído da administração do 1º autor, ou mesmo depois de destituído, realizou negócio jurídico que é altamente prejudicial a este, dispondo, entre outras coisas, que o Fundo Nacional deveria se submeter às orientações de voto do Fundo Estrangeiro, no que respeita a decisões relativamente às sociedades investidas. Quando da elaboração do aditamento, havia situação de evidente conflito de interesses com o representado, o que torna o negócio anulável, nos termos do art. 119 do CCB.

TCU
GAM MIN
Fls. 12

Doc:
Fls - Nº 3500
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
348

Os sócios do Opportunity, dolosamente, se aproveitaram do fato de o 1º autor estar na iminência de destituir o 7º réu, ou já tê-lo destituído, e junto com seu próprio mandatário celebraram negócio jurídico que tem a única finalidade de fragilizar a posição jurídica do 1º autor nas sociedades investidas e fazer tabula rasa da destituição. Aplica-se o disposto no art. 145 do CCB.

O Opportunity deseja afastar a incidência da lei brasileira sobre o aditivo porque sabe que ele não resiste a exame dos rigores da lei nacional. Como o negócio não é válido sob a lei brasileira, não pode ter aqui eficácia, de modo que não é válida a cláusula compromissória, bem como a regra que dispõe que a lei aplicável é a de Nova Iorque.

Requer a declaração de nulidade do aditivo ou a anulação do negócio jurídico.

DAS ALEGAÇÕES DOS RÉUS PRESENTES

De fato, aproveitando os processos de desestatização, o capital investido nos fundos 1º autor e 2º réu, somados a investimentos realizados pelos 1º, 3º e 4º réus, foi utilizado para aquisição de participações indiretas em relevantes empresas. Essas participações acionárias garantem participação no controle das companhias.

Em 03/07/2002, foi firmado acordo de acionistas com objeto de: a) regular o direito de preferência dos acionistas; b) preservar a estrutura original; e c) instituir opção de venda das ações por parte do acionista que sofrer mudança na sua administração. O acordo visou a preservação das condições do investimento.

O referido acordo, já com as alterações dos aditamentos de 08/08/2003 e 12/09/2003, dispõe:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 130

Doc. 3500
Fls Nº 349
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

a) direito de preferência – os demais acionistas têm direito de preferência na aquisição das ações, de acordo com as regras estipuladas no próprio instrumento;
b) opção de venda de ações – no caso de ocorrer mudança na administração relativamente a uma das acionistas, esta terá a opção de venda de sua participação acionária nas empresas subscritoras do instrumento, a ser exercida de acordo com as regras ali estipuladas;
c) reuniões prévias – exercendo ou não opção de venda a acionista que sofreu mudança na sua administração, quaisquer votos ou deliberações a serem adotadas no âmbito das empresas subscritoras do pacto serão objeto de deliberação em reuniões prévias dos acionistas, nas quais prevalecerão as instruções das acionistas não afetadas pela mudança de administração, nas hipóteses de falta de consenso ou de não comparecimento da acionista afetada;
d) jurisdição – o acordo será regido e interpretado em conformidade com as leis do Estado de Nova Iorque;
e) cláusula compromissória – quaisquer divergências entre as partes, relacionadas ao acordo, deverão ser decididas por arbitragem a ser realizada em Nova Iorque e no idioma inglês.

O acordo estava sujeito à condição suspensiva, que somente se tornaria eficaz quando: a) a data na qual novo administrador efetivamente assumir a gestão de uma acionista afetada, caso ocorra mudança na administração; ou b) a data do recebimento por qualquer acionista da oferta de boa-fé mencionada na Seção 1 (direito de preferência). O implemento da condição suspensiva somente ocorreu em 13/10/2003, quando houve a ilegal e arbitrária destituição do 7º réu da administração do 1º autor. Imediatamente, então, em 14/10/2003, fez publicar o fato relevante, comunicando a existência do instrumento, bem como encaminhou documento à CVM para que seus termos fossem publicados na *internet*.

TCU
GAM MIN
Fls. 13

Doc.
3500
Fls Nº 350
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

O 2º autor é parte ilegítima, pois não fez parte do aditivo que se pretende a declaração de nulidade ou a anulação. O 2º autor está postulando em nome próprio, direito alheio, uma vez que indica como prejudicado pelo negócio o 1º autor. Como quotista do fundo, o 2º autor não pode se imiscuir em sua administração.

O documento objeto da ação prevê em sua cláusula 18 que quaisquer conflitos decorrentes do mesmo deverão ser resolvidos por arbitragem. Desse modo, aplica-se o efeito negativo da cláusula compromissória, que proíbe as jurisdições estatais de resolver os litígios. Esse mesmo fundamento é apontado por alguns dos réus como causador da incompetência absoluta deste Juízo.

Como o pedido é de declaração de nulidade ou anulação de negócio jurídico, impõe-se que todos os subscritores do pacto figurem como partes na ação, havendo litisconsórcio necessário unitário. Contudo, os autores não incluíram no pólo passivo empresas signatárias do pacto. Não é possível a aplicação do disposto no art. 47 do CPC, suprindo a ausência dos litisconsortes necessários, porque ocorreu a decadência de parte do direito postulado.

Entre os fundamentos que escoram o pedido está a violação do dever de fidúcia do representante em relação ao representado, previsto no art. 119 do CCB. Porém, o parágrafo único do dispositivo fixa prazo decadencial de 180 dias para propositura da ação de anulação. Os autores distribuíram a ação em 13/04/2004, quando já havia se operado a decadência pelo fundamento acima, pois os próprios autores reconhecem que tomaram conhecimento da existência do pacto em 14/10/2003, de modo que o prazo findou-se em 08/04/2004.

TCU
GAM MIN B
Fls. 132
Rubrica

Doc.
Fls. Nº 3500
351
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

A alegação de existência de simulação não se sustenta.

O fato relevante relativo ao aditivo somente foi publicado após a assunção do novo administrador do 1º autor porque havia a condição suspensiva já mencionada, que se implementou com esse fato, inexistindo sentido ou exigência legal para que tivesse sido publicado anteriormente, até porque poderia jamais gerar efeito.

O aditivo não foi mencionado na correspondência de 03/10/2003 porque o tema ali era prestar informações sobre o compromisso assumido de investir, gerir e desinvestir simultaneamente os ativos dos fundos, não havendo qualquer relação entre esse assunto e os termos do aditivo.

Na assembléia de 06/10/2003, onde houve a destituição da administração, não havia possibilidade de se registrar todos os negócios realizados pelo administrador do fundo ao longo de cinco anos, além de o 7º réu não ter obrigação de registrar considerações sobre o acordo de acionistas, pois a condição suspensiva somente se implementou posteriormente.

A tradução do segundo aditamento somente foi realizada quando se tornou necessária, ou seja, quando teve início a eficácia do pacto.

Também não houve o registro do documento em cartório de títulos e documentos porque a Lei das Sociedades Anônimas apenas exige o arquivamento do acordo na sede da companhia, para que tenha efeitos para terceiros e tal providência foi realizada logo após o início da eficácia.

As firmas apostas no documento foram reconhecidas em 17/09/2003, muito antes da destituição do 7º réu.

Doc 3500
Fls Nº 352
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 133
Rubrica

O acordo em questão somente tornou-se fato relevante para os fins do art. 62 da Resolução 302/99 da CVM, após a implementação da condição suspensiva, que deflagrou sua eficácia. Anteriormente ao implemento da condição, os réus não tinham nenhuma obrigação de dar conhecimento sobre o acordo a terceiros.

O acordo não constou da escritura pública lavrada em 13/10/2003, mas constou da outra, lavrada em 16/10/2003, juntamente com diversos outros documentos.

Não há lógica no argumento de que o aditivo foi elaborado de forma simulada, pós-datado, com a finalidade de prejudicar o 1º autor, beneficiando o fundo estrangeiro. É que todas as disposições ali insertas já constavam do acordo datado de 08/08/2003.

Não há violação ao disposto no art. 9º da LICC. A lei restringe a aplicação da lei local apenas quanto à forma extrínseca do ato, quanto à forma intrínseca, regular-se-á por outras normas, o que está em perfeita sintonia com a cláusula 17 do instrumento em questão. Ainda que assim não fosse, haveria a nulidade apenas dessa cláusula e não de todo o ato.

A regra do voto conjunto, prevista no aditivo, já constava do acordo aditado, elaborado muito antes da destituição do 7º réu. Tal regra não tem o condão de prejudicar o 1º autor em benefício do fundo estrangeiro, mas visa beneficiar todos os subscritores do pacto, garantindo a preservação das condições do investimento realizado, maximizando o valor investido por todos. Para isso era necessário criar mecanismo de preservação do bloco originário, daí a inserção da cláusula 2 do acordo original.

O acordo não individualizou como prevalente a vontade de qualquer acionista, pois qualquer um dos signatários que

GAM MIN B
Fls. 134
Rubrica

Doc.: 3500
Fls. Nº 353
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

tivesse alterada sua administração estaria sujeito ao aludido mecanismo.

O 1º autor não tem, isoladamente, maioria em nenhuma das sociedades investidas, de modo que sua vontade jamais prevaleceria de forma isolada, o que deita por terra a alegação de que seriam prejudicados pelo acordo. As deliberações em bloco são bastante comuns em sociedades onde o controle é compartilhado entre sócios em complexas estruturas societárias.

A cláusula compromissória é válida, tanto que os autores não tecem argumentos de ataque direto a ela. Os vícios elencados dizem respeito ao contrato, sendo a competência do tribunal arbitral para apreciá-los. Além do mais, a cláusula compromissória é autônoma e se o contrato fosse nulo, ela persistiria.

DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR PARTE DO 2º RÉU

Em meados de 1990, Daniel Valente Dantas e Banco Opportunity S/A apresentaram ao Citibank projeto de investimento de centenas de milhões de dólares americanos para participação em conjunto com fundos de pensão brasileiros, nos programas federais e estaduais de desestatização.

Para cumprimento do projeto, foram criados dois fundos de investimento: o 1º autor e o 2º réu, o primeiro administrado pelo 7º réu e o segundo administrado pelo 6º réu.

O Grupo Opportunity também decidiu participar dos investimentos, fazendo-o através do 1º réu.

Em conjunto, o 1º autor e o 2º réu detém, direta e indiretamente, 89,94% do capital do 8º réu, Opportunity Zain S.A., holding que controla a Brasil Telecom. O 1º réu detém

Doc: 3500
Fls: Nº 354
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 135

9,75% de participação na mesma empresa. O mesmo ocorre nas demais empresas, com a única diferença de que nestas o Opportunity tem participação ainda menor, como no caso do 13º réu, Futuretel S.A., holding que controla a Telemig Celular e a Amazônia Celular, cuja partcipação do Opportunity é de apenas 0,01%.

Apesar da participação inferior, coube ao Opportunity a gestão dos recursos dos demais e, nessa condição, deveria agir sempre no interesse dos representados e nunca no seu próprio proveito.

No curso da gestão dos negócios, o 1º autor e o 2º réu verificaram que o Opportunity realizara diversos atos que visavam exclusivamente seu próprio benefício e interesse, em detrimento dos interesses e às expensas dos outros dois fundos.

Em razão de condutas abusivas e fraudulentas, o 2º réu, em 09/03/2005, destituiu o 6º réu do cargo de seu administrador. Apesar de regularmente destituído, o Opportunity recusou-se a levar a registro público nas Ilhas Caimã a destituição. Foi necessário o ajuizamento de ação na Corte de Nova Iorque para que o juiz dali determinasse o registro imediato.

Assiste razão ao 1º autor quando afirma que houve dolo por parte do Opportunity como administrador dos fundos e esse dolo conduz à nulidade da cláusula 12 do acordo de acionistas de 12/09/2003.

Resta evidente, atualmente, que o plano do Opportunity, que recebeu no início dos investimentos poderes de gerência e gestão dos fundos, era abusar da confiança obtida para, com desproporcional participação no capital das empresas, eternizar-se no poder quando os fundos representados decidissem destituí-lo.

Doc: 3500
Fls Nº 335
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls 136

A parte final da cláusula 12 do aditivo do acordo deixa claro a grave pena que sofreria o investidor que ousasse destituí-lo da gestão: teria suprimido seu direito de voto.

Tanto o 1º autor, quanto o 2º réu, jamais concordariam com disposição contratual estabelecendo que, se qualquer um decidisse destituir o Opportunity na administração de seus ativos, seria castigado com a perda do direito de voto relativo às ações das sociedades investidas, pelo singelo prazo de 15 anos, muito embora o prazo para liquidação dos investimentos dos fundos estivesse previsto para se expirar em poucos meses. Se essa condição oculta tivesse sido revelada antes da celebração do negócio, o Opportunity jamais teria tido a adesão de investidores de peso como os fundos de pensão do País e do maior banco privado do mundo.

O Opportunity faltou com a boa-fé, que é indispensável à relação entre o administrador de recursos e seus investidores, ao deixar de informar aos fundos, previamente à contratação da ardilosa cláusula 12, de que a penalidade para a sua substituição como administrador seria a perda do direito de voto dos investidores em favor do próprio Opportunity.

Em 10/09/2003, o 2º réu recebeu do Opportunity o primeiro aditamento ao acordo, datado de 08/08/2003. O acordo originário, de julho de 2002 e o acordo de 12/09/2003, que contém as disposições que pretendem eternizar o Opportunity no controle dos votos da companhias investidas, somente foram entregues ao 2º réu tempos depois de o Opportunity ter sido destituído pelo 1º autor. No documento recebido em 10/09/2003, a cláusula 12 limitava o exercício do direito de voto ao curto período de tempo entre o exercício da opção de venda conferida a todo acionista que desejasse substituir a administração e a liquidação financeira da referida opção. Não havia naquele documento qualquer disposição que permitisse ao Opportunity se eternizar no poder. Assim, não é

Doc: 3500
Fls. Nº 356
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN B
Fls. 137

verdadeira a afirmação dos demais réus de que o primeiro aditamento contém as mesmas disposições do segundo, com pequenissimas diferenças.

O Regulamento do 2º réu, nas cláusulas 6.4 e 6.5, exige que qualquer transação em que pudesse haver conflito de interesse em potencial entre o Opportunity e o Citibank deveria ser aprovada previamente por um comitê consultivo, composto exclusivamente por representantes do Citibank, o que não ocorreu quanto à cláusula 12 do acordo de 12/09/2003.

Não se trata de uma regra genérica e legítima, pois os três fundos investidores eram administrados pelo Opportunity, o único que poderia ser beneficiado com o ali disposto.

Após insistentemente confrontado pelo 2º réu, em 06/12/2004, o Opportunity reconheceu a natureza abusiva do dispositivo e entregou ao 2º réu renúncia irrevogável e incondicional aos direitos previstos nas cláusulas 2 a 12 do acordo, sendo obrigado pela CVM a publicar a renúncia como fato relevante.

O acordo de acionistas firmado em 12/09/2003 constitui verdadeiro contrato consigo mesmo, celebrado em evidente conflito de interesses.

Na qualidade de único representante de todos os acionistas envolvidos e de administrador de todas as sociedades objeto do acordo e de todas as empresas administradoras dos fundos, o Opportunity celebrou o acordo de 12/09/2003, tendo assinado o instrumento em nome de todas as partes envolvidas. Nesse acordo não há contraparte, não sendo de se surpreender que as disposições ali contidas visem a beneficiar exclusivamente o Opportunity, em detrimento dos demais.

Doc. 3500
Fls. Nº 357
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 138

A lei presume conflito de interesse quando o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebra contrato consigo mesmo (arts. 117 e 179 do CCB).

A cláusula 12 do acordo não diz respeito a um acordo de acionistas para alinhamento de voto, com base na livre manifestação de vontade, é penalidade imposta por um só agente sobre os demais que não foram consultados e nunca aceitaram sua vinculação ao ali disposto.

A destituição do administrador é prerrogativa unilateral e incondicional dos quotistas de fundos de investimentos e não poderia ser limitada às disposições da cláusula 12. A cláusula penal não suprime apenas o direito de voto nas reuniões de conselhos de administração e assembléias, mas também nas reuniões prévias, que seriam o momento adequando para verificação da manifestação da vontade da maioria acionária do bloco de controle. Essa disposição contraria a ordem pública por impedir que os acionistas majoritários exerçam seu poder de controle, pois devem seguir as deliberações do voto do acionista minoritário.

Trata-se de negócio espantosamente nulo em razão da fraude à lei. Com evidente propósito de fraudar a lei, o Opportunity pretende utilizar-se da cláusula 12 para servir de suspensão dos efeitos decorrentes da sua destituição como administrador dos fundos de investimento.

A cláusula foi inserida no acordo com violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 187 do CCB), sob condição ilícita, que viola os princípios de ordem pública que regem o direito brasileiro (art. 122 do CCB).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Confiante na verossimilhança dos fatos e do direito expostos resumidamente acima, diante do fato novo da destitu-

Doc: 3500
Fls. Nº 358
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN
Fls. 137
Rubrica

ição do Opportunity da administração do fundo 2º réu, os autores alegam *periculum in mora*.

O que se narra na presente ação é apenas pequena parte dos desmandos praticados pelo Opportunity como administrador dos fundos de investimento, na tentativa de se tornar dono do negócio.

Com mínima participação no capital social, como no caso da Telemig e Tele Amazônia, com participação de 0,01%, o Opportunity, até o final da ação, direcionará os grupos empresariais de forma ditatorial e lesiva aos interesses dos acionistas realmente controladores.

Já nos dias 28 e 29 de abril de 2005 houve assembléias gerais ordinárias e extraordinárias nas empresas 8º, 9º, 10º, 12º e 13º réus, e o Opportunity, fazendo valer o instrumento que nesta ação se pretende declarar nulo ou anular, desconsiderou o voto das ações detidas pelo 1º autor, tomando suas manifestações como mero protesto.

Os acionistas dos 8º e 13º réus foram convocados para reunirem-se nos próximos dias 17 e 18 para deliberar, entre outras, sobre matéria de capital importância, qual seja a destituição e eleição de novos administradores.

É de fundamental importância que os fundos que verteram 99% do capital do 13º réu que controla empresa de telefonia móvel, possam eleger os administradores da referida companhia.

Requerem antecipação da tutela para suspender até o final da demanda a eficácia do aditamento ao acordo de acionistas, para que o 1º autor possa exercer livremente seus direitos políticos, sem quaisquer restrições e para todos os fins.

77

TCU
GAM MIN
Fls. 340

Doc: 3500
Fls Nº 359
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

DA MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Repetem os argumentos já elencados nas contestações e ressaltam que o acordo de acionistas e os aditivos foram elaborados no intuito de preservar as companhias dos efeitos deletérios que uma divergência interna entre os acionistas do bloco de controle poderia gerar e, também, para preservar o valor do investimento de cada um desses acionistas. Repisam que o acordo não privilegiou qualquer dos acionistas, pois qualquer dos signatários que viesse a ter sua administração alterada estaria sujeito às suas disposições, inclusive à opção entre vender suas participações ou sujeitar-se ao mecanismo de voto em bloco.

Está claro que o que os autores pretendem é alijar da participação no prêmio de controle aqueles que conceberam todo o investimento, pagaram ágio sobre o capital investido e exerceram com toda eficiência a gestão das empresas durante todos esses anos.

Repisam as preliminares suscitadas, especialmente a de existência de cláusula compromissória.

Defendem que não é possível a antecipação de tutela em demandas de natureza declaratória ou constitutiva, conforme entendimento consagrado pelo TJRJ, pois a cognição jurisdicional nessa hipótese é incompatível com a demanda de certeza jurídica necessária ao provimento declaratório ou constitutivo. Além do mais, a tutela requerida é definitiva, satisfativa e exauriente, impossível de ser deferida.

O caso em análise é evidente complexidade, carecendo todas as alegações dos autores de comprovação, razão pela qual as partes requereram produção de provas. Não, há, portanto, prova inequívoca.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 141
RECNO

Doc:
3500
Fls Nº
360
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

O acordo de acionistas foi firmado pelo 1º autor e não pelo administrador, já que este tinha plenos poderes para tanto, poder esse concedido pelo regulamento do fundo de investidores.

Não se pode confundir a vontade dos quotistas do fundo com a do próprio fundo, esta manifestada através do administrador, que é eleito pelos próprios quotistas.

Não é possível se equiparar o administrador de fundo de investimento ao mandatário civil, premissa equivocada em que se baseou o parecer apresentado pelos autores, de modo que devem ser rechaçadas as conclusões ali apostas.

O administrador não é representante (mandatário) do fundo, mas sim órgão da entidade, de modo que o acordo foi celebrado pelo próprio 1º autor, não incidindo o disposto no art. 117 do CCB.

Confundir todas entidades envolvidas no acordo, chamando-as de "Opportunity", para fazer incidir a regra do art. 117 do CCB é desconsiderar, de forma não autorizada e ilegal, a pessoa jurídica dos demais fundos, que não se confundem com os seus respectivos administradores e com outras pessoas a ele ligadas.

Além do mais, nenhum negócio jurídico pode ser anulado se não causar prejuízo à pessoa que alega a anulabilidade e, como já demonstrado, o acordo não causa nenhum prejuízo aos autores.

O acordo não fraudo o disposto no art. 682 do CCB, pois em acordos de voto em bloco pesa sobre os acionistas o dever de cumprirem ou confirmarem os negócios encetados, aos quais se acham vinculados, de modo que não pode ser revogado o mandato ali outorgado (arts. 684 e 686 do CCB e 9º da Lei das S/A.

TCU
GAM MIN
Fls. 142

Doc.
Fls. Nº 361
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS

Inexiste fraude aos arts. 110 e 116 da Lei das S/A, pois o acionista controlador não é necessariamente aquele que detém a maioria do capital com direito de voto, podendo ser controlador também o acionista minoritário, por força de acordo de acionistas.

Não houve simulação, pois está comprovada a data do documento e o acordo foi firmado em benefício de todos os acionistas e não apenas os administradores, uma vez que não era possível a estes, na época em que foi firmado o ajuste, prever que seriam destituídos também pelo 2º réu.

A condição suspensiva é válida e contém o elemento da futuridade e da voluntariedade. A substituição do administrador era evento futuro e incerto. O desconhecimento por parte dos quotistas sobre a condição não se confunde com o lapso de tempo que há entre o estabelecimento da condição e a seu eventual implemento.

Não havia o dever de publicar a existência de fato relevante antes do implemento da condição, que foi quando o acordo passou a ter relevância, o que poderia jamais ter ocorrido. Ainda que houvesse tal dever, o descumprimento ou retardamento no cumprimento não leva à nulidade do ato.

Inexiste *periculum in mora*. Primeiro porque os autores têm conhecimento do acordo há mais de um ano. Segundo porque foram os próprios atores que convocaram as assembléias que servem de justificativa ao pedido, criando, eles próprios o *periculum in mora* que alegam existir. Além do mais já houve várias assembléias, sem que jamais tivesse reclamado perigo de dano.

Existe, sim, *periculum in mora* inverso, consistente no fato de os autores, nos últimos meses do período de desinvestimento, ficarem livres para alienar suas participações a-

Doc: 3500
Fls: 862
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN
Fls. 143
Original

cionárias e auferirem, assim, sozinhos, o prêmio de controle, alijando os réus. A concessão da liminar também implicaria na modificação de toda estrutura de administração das empresas, gerando instabilidade interna e externa, com repercussão no mercado.

O 2º réu concorda com o pedido de antecipação de tutela, por estar demonstrada a verossimilhança e, quanto ao perigo de dano, informa que,o Opportunity, utilizando-se do acordo de acionistas, terá maioria na assembléia de Opportunity Zain, designada para 18 de maio, onde será deliberado pela destituição da administração da companhia. Além do mais, o Opportunity decidiu vender sua participação na referida empresa para a Itália Telecom, de modo que está deixando a sociedade, e não faz sentido que sócio retirante possa evitar a substituição de administradores.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia de aditamento a acordo de acionistas que, ao final, se pretende declarado nulo ou anulado.

Diante da fase processual em que se encontra o presente processo, a decisão sobre a antecipação de tutela não prescinde da apreciação das questões suscitadas nas defesas dos réus que já apresentaram contestação, que sejam prejudiciais ao exame de mérito ou a ele se refiram diretamente.

Não considerarei se a administração dos fundos, realizada pelo Grupo Opportunity, foi ou não eficiente, bem como se sua destituição do cargo de administrador foi justa ou injustamente motivada, porque estas questões são aqui irrelevantes e estão sendo apreciadas em outras demandas que envolvem as partes. Partirei do fato objetivo de que o Grupo

TCU
GAM MIN
Fls. 144

Doc:
Fls Nº 363
3509
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Opportunity foi administrador do 1º autor e do 2º réu até determinadas datas, os poderes que lhe eram inerentes em razão dessa atividade e analisarei existência, validade e efetividade do segundo aditamento ao acordo de acionista, caso as preliminares levantadas venham a ser superadas. Após, verificarei se estão presentes os pressupostos para concessão de antecipação de tutela.

DA JURISDIÇÃO

A cláusula compromissória é ato voluntário, através do qual as partes convencionam submeter a árbitros o conhecimento de questões que surjam no futuro, entre elas, relativas às matérias que ali delimitam, subtraindo-as da apreciação da Jurisdição Estatal.

Trata-se de negócio jurídico autônomo e independente do contrato no qual esteja inserido, de modo que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória (art. 8º da Lei de Arbitragem).

O referido dispositivo, contudo, ressalva a possibilidade de a nulidade do contrato levar à nulidade da cláusula compromissória que nele está inserta. Isso ocorre, como ensina Carreira Alvim[1], quando uma das partes é incapaz ou há qualquer dos vícios de vontade que maculem a própria vontade.

A Jurisdição Estatal, obviamente, somente pode ser afastada pela arbitragem se existir cláusula compromissória, esta for válida e eficaz.

Havendo dúvida sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, em que pese tais questões poderem ser conhecidas pelo Juízo Arbitral, não podem ser excluídas da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do art.

[1] In *Tratado Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.237.

TCU
GAM MIN B
Fls. 145

Doc.
Fls. Nº 364
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

5º, inciso XXXV da Constituição da República. Como referido por Gustavo Tepedino, a fls. 2026/2027 destes autos, qualquer interpretação do art. 8º da Lei de Arbitragem, que concluísse pela exclusão do exame da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória por parte do Poder Judiciário, seria inconstitucional, por implicar em arbitragem obrigatória, imposta a parte que jamais com ela anuiu, como no caso de ser falsa a sua assinatura.

Qualquer divergência em relação à relatividade do princípio do *Kompetenz/Kompetenz,* não tem mais razão de ser, a partir de 23/07/2002, quando o Brasil internalizou, através do Decreto 4.311, a Convenção de Nova Iorque. Esta dispõe no art. II, item 3 que

> "O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, **a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexeqüível**" (grifei).

Assim, cabe ao tribunal examinar a existência, validade e efetividade da cláusula compromissória antes de remeter as partes para arbitragem, pois não deverá encaminhá-las para tal, se a cláusula compromissória for inexistente, inválida ou sem efetividade.

Os diversos conceitos que encontramos na doutrina sobre negócio jurídico têm a vontade como elemento central.[2] Até mesmo os críticos do dogma da vontade, a tem como elemento inseparável do negócio jurídico, apenas defendendo que

[2] Ver Pereira, Caio Mario da Silva, *in Instituições de Direito Civil,* vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 20ª edição, 2004, p. 477/478.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 146

> "com o negócio, o indivíduo não se limita a declarar que quer alguma coisa, mas declara, para os outros, o objeto do seu querer: e deve ser um regulamento vinculativo, o que ele estabelece no seu interesse, para as relações com os outros".[3]

Portanto, a manifestação da vontade é elemento indispensável para a existência do negócio jurídico.

O negócio jurídico onde está estabelecida a cláusula compromissória não foi assinado pelos autores (fls.209/328). Sustentam os réus que já contestaram, à exceção do 2º réu, que os autores e o 2º réu estiveram presentes ao ato e com ele anuíram por intermédio de seus administradores regularmente constituídos. Resta, então, verificar se os poderes de administração estendiam-se à renúncia à Jurisdição Estatal.

Os poderes de administração, quanto aos autores, decorrem do disposto nos art. 6º e 7º do regulamento do 1º autor (fls.106), cujo teor merece ser transcrito:

> Art. 6º "A administração é exercida pelo Administrador através do mandato outorgado pelos condôminos, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pela assinatura aposta pelo condômino no Instrumento Particular de Subscrição de Quotas que encaminhar ao Administrador."
>
> Art. 7º "O Administrador tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ações ordinárias de comparecer e votar em assembléias gerais e especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à Administração do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor."

[3] Betti, Emilio, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, tomo I, Campinas: LZN, 2003, p. 53/54.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 365
3500
Doc:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc:

TCU
GAM MIN
Fls. 147

A norma infraconstitucional considera de tamanha gravidade a renúncia à Jurisdição Estatal, como não poderia deixar de ser, pois se trata de renúncia à garantia constitucional de direito fundamental, que estabelece que poderes para transigir não importam em poder para firmar compromisso arbitral (art. 661, § 2º, do CCB).

Não se diga que cláusula arbitral e compromisso são coisas diversas e, portanto, para estabelecer a cláusula compromissória não há necessidade de poderes especiais, que são exigidos apenas para o compromisso arbitral.

Por definição legal (art. 4º da Lei 9.307/96), a cláusula compromissória é a convenção realizada pelas partes, em um contrato, onde se obrigam a submeter à arbitragem litígios que possam surgir no futuro, relativamente a tal contrato.

O compromisso é o instrumento extrajudicial de instituição da arbitragem. Existindo cláusula compromissória e estando as partes acordadas quanto à forma de arbitragem, celebram o compromisso arbitral, observando as formalidades dos arts. 9º, § 2º, 10 e 11 da Lei de Arbitragem.

Visto assim poderia-se imaginar que a exigência do art. 661, § 2º, do CCB recairia apenas sobre o compromisso, sem incidir sobre a cláusula compromissória.

Contudo, a Lei de Arbitragem criou a possibilidade do suprimento judicial compulsório da ausência do compromisso, uma vez exista a cláusula compromissória e haja a resistência quanto à instituição da arbitragem, o que se faz através do compromisso (art 7º).

Ora, se, havendo cláusula compromissória, a arbitragem é inevitável, mesmo sem o compromisso, não há como se interpretar o disposto no art. 661, § 2º, do CCB, se não es-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
366
Fls. -Nº
3500
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 148

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc:

tendendo a exigência de poderes especiais também para firmar cláusula compromissória.

Como não há poderes especiais para firmar a cláusula compromissoria inserta no aditamento a acordo de acionistas, não houve manifestação de vontade dos autores no sentido de afastar a Jurisdição Estatal, de modo que ineficaz o negócio jurídico neste sentido, em relação àqueles em cujo nome foi praticado.

Trata-se de vício gravíssimo, ausência de manifestação de vontade, e de constatação evidente diante das provas documentas já constituídas.

Dizer que vicio de ausência de manifestação de vontade no sentido se submeter à jurisdição arbitral deveria ficar ao conhecimento exclusivo do juízo arbitral, excluído, por conseqüência, da apreciação da Jurisdição Estatal poderia levar ao absurdo de alguém ser privado de ter lide apreciada pelo Poder Judiciário, sem que desejasse abrir mão dessa garantia constitucional. É que, como ensinam Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, a experiência mostra que sempre o tribunal arbitral se considera competente para conhecer e julgar a causa, de modo que na presente hipótese, repetindo-se a regra, os autores seriam levados à jurisdição que não desejam, e ali teriam que ver a lide ser solvida.[4]

Não havendo a ratificação expressa permitida no art. 662, § único, do CCB, cabe à Jurisdição Estatal processar e julgar a presente causa.

DA LEI QUE REGE O CONFLITO

[4] *In Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional*, Rio de Janeiro Renovar, 2003, p. 178. Ali os autores noticiam que apenas em um único caso o árbitro reconheceu a ausência de jurisdição arbitral.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 367
3500
Doc:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 169
Rubrica

Afastada a jurisdição arbitral, não podem as partes eleger a lei a ser aplicada ao conflito que submetem à Jurisdição Estatal.

Conforme ressaltam os autores, o documento não informa onde teria sido elaborado, mas como as pessoas naturais que ali apõem suas assinaturas são todas empregadas e/ou prepostas do Opportunity, que é domiciliado no Brasil, presume-se que aqui tenha sido realizado. Some-se a isso o fato de as assinaturas terem sido reconhecidas no Brasil e de os réus, que já contestaram, não terem negado a presunção levantada pelos autores.

Dispõe o art. 9º da LICC que regem-se as obrigações pela lei do país onde foram constituídas. Assim, como o acordo foi aqui realizado, aplica-se a lei brasileira.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO 2º AUTOR

Conforme ressaltado no parecer apresentado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fls. 1883, e já referido pelos autores em sua réplica, os "fundos de investimento são conceituados como comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação de recursos em ativos financeiros ou valores mobiliários regularmente transacionados nos mercados financeiros e de capitais, ou ainda em outras espécies de ativos expressamente admitidos pela regulamentação em vigor."

O 1º autor foi instituído na forma de fundo de investimento fechado, do qual o 2º autor participa como quotista, sendo, portanto, um dos condôminos.

Como condômino, o 2º autor pode exercer todos os direitos sobre a coisa comum, compatíveis com a indivisão, conforme lhe garante o art. 1.314 do CCB.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 368
Doc: 3500

Doc: _____
Fls Nº _____
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN B.
Fls. 150
Rubrica

Na presente ação, o que o 2º autor pretende defender são os direitos da comunhão como um todo sobre o bloco de ações que detém em diversas sociedades. Ou seja, está exercendo direito sobre a coisa, compatível com sua indivisão.

Assim, o 2º autor é parte legítima.

DA DECADÊNCIA

Sustentam os réus, que já contestaram, que, entre os fundamentos que escoram o pedido está a violação do dever de fidúcia do representante em relação ao representado, previsto no art. 119 do CCB. Porém, o parágrafo único do dispositivo fixa prazo decadencial de 180 dias para propositura da ação de anulação. Quando os autores distribuíram a ação, em 13/04/2004, já havia se operado a decadência pelo fundamento acima, pois os próprios autores reconhecem que tomaram conhecimento da existência do pacto em 14/10/2003, de modo que o prazo findou-se em 08/04/2004.

De fato, os autores confessam que tomaram conhecimento da existência de um aditivo a acordo de acionistas em 14/10/2003. contudo, seu conteúdo somente foi revelado em 16/10/2003, quando o 1º autor recebeu o documento redigido em língua inglesa, pois, na publicação da existência do fato relevante, não foi divulgado o conteúdo do documento.

Ora, antes de conhecer o conteúdo do documento não poderia ter início a fluência de prazo decadencial, pela simples razão de não ter nascido ainda o direito potestativo de buscar a anulação do ato. Somente após ser possibilitado aos autores conhecer o conteúdo do documento é que estaria gerado o direito potestativo consagrado no art. 119 do CCB, tendo início o prazo decadencial previsto no § único. A prevalecer a tese dos réus, os autores teriam que adivinhar que o documento continha disposição que consideravam em conflito de interesses, o que é absurdo.

7535-651-0253

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 369
Doc: 3500

Doc:
Fls Nº
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN E
Fls. 151

Desse modo, quando distribuída a ação, em 13/10/2003, não havia decorrido o prazo fatal.

Quanto aos demais réus, que ainda não se manifestaram, já consta na decisão que os incluiu no pólo passivo, minha opinião sobre o tema.

Destaco que o conflito de interesse, como reconhecem os réus, não é o único fundamento do pedido, de modo que, ainda que acolhida a decadência, o pedido ainda poderia ser apreciado no que pertine às demais causas de pedir.

DA DATA O DOCUMENTO

Em que pese o art. 371, II, do CPC, considerar autor do documento aquele por conta de quem foi feito, estando assinado, na presente ação se discute exatamente o fato de não ter sido realizado o documento por ordem dos autores, de modo que devem ser considerados terceiros em relação a ele.

Como terceiros, havendo dúvida sobre a data de documento particular, sua data se fixa em um dos momentos previstos nos incisos do art. 370 do CPC.

A fls. 1623 consta cópia do documento em questão onde foram reconhecidas as assinaturas ali apostas em 17/09/2003. Essa, portanto, a data do documento, a menos que posteriormente comprovada outra, nos termos do que dispõe o inciso IV, do Art. 370 do CPC.

DA OBRIGATORIEDADE DA IMEDIATA PUBLICAÇÃO DO FATO RELEVANTE

A alegação dos réus de que somente publicaram a existência de fato relevante, relativo ao documento em questão, em 14/10/2003, porque o documento continha condição

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 370
3500
Doc:

TCU
GAM MIN B.
Fls. 152

Doc.
Fls Nº
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

suspensiva, de modo que até o implemento dessa, que poderia até não ocorrer, não havia eficácia e, portanto, exigência legal para que fosse dada publicidade, não procede.

A Instrução nº 302/99, da CVM, em seu art. 62, vigente à época, dispõe:

> "O administrador do fundo é obrigado a divulgar, ampla e **imediatamente**, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas." (grifei).

Além de o art. 2º, § único, inciso III, da Instrução nº 358/2002 da CVM, considerar relevante para fins de divulgação celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, as disposições contidas no documento em questão são de altíssima relevância, não só para os fundos e seus quotistas, mas dada a importância das companhias envolvidas, para o mercado em geral.

O aditamento em questão não se refere a detalhes insignificantes, mas sim a questões fundamentais. Entre outras, dispõe sobre a possibilidade de supressão do direito de voto dos fundos em favor do Opportunity, pelo prazo de 15 anos, se a tal condição suspensiva se implementar. Ora, não é necessário ser nenhum ás do mercado de capitais para se concluir que a perda do direito de voto por ações com tal direito, pertencentes ao bloco de controle de companhias, por 15 anos, faz o valor destes títulos despencarem, enquanto faz subir às alturas o valor das ações daquele que agregará o direito de voto subtraído dos demais.

Daí porque os réus teriam que ter divulgado amplamente o documento tão logo foi elaborado. Não o fizeram exclusivamente para proteger os interesses do Opportunity, prova-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 371
Doc 3500

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 183
Rubrica

velmente também para evitar que o fundo estrangeiro, 2º réu, seu parceiro à época, tivesse conhecimento das perdas daí inerentes e se precipitassem os conflitos que se seguiram logo após a publicidade dos fatos e que culminaram com a também destituição do Opportunity da administração do 2º réu.

A omissão em divulgar imediatamente a existência do documento e dar publicidade sobre o seu teor foi ilícita, contrariando normas expressas da CVM, além de violar o princípio da transparência, o dever de informação para com o mercado em geral e seus mandantes em especial. Além do mais, essa omissão impediu que o 1º autor pudesse evitar, se desejasse, a implementação da condição suspensiva, deixando de destituir o 7º réu de sua administração, o que será depois tratado mais detalhadamente.

DO AUTOCONTRATO

A alegação de que o administrador é órgão e não mandatário dos fundos não tem a repercussão que pretendem os réus.

O administrador, perante terceiros, sem sombra de dúvidas, age em nome dos fundos. Quem age em nome de outrem, o faz por representação, através de mandato.

Tanto o administrador do 1º autor recebeu mandato que o art. 6º do Regulamento do 1º autor estabelece que "a administração é exercida pelo administrador através de **mandato**" (grifei) e o art 7º diz que "o administrador tem **poderes** para ..."(grifei).

Assim, dizer que a relação jurídica entre os fundos e seus administradores não é de mandato não tem respaldo técnico simplesmente porque não há, sem o mandato, como

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 372
3500
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 154

Doc:
Fls Nº
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

justificar a natureza dos atos praticados pelo administrador que, certamente, não o faz em nome próprio.

O art. 117 do CCB dispõe que é anulável o negócio jurídico, salvo se a lei ou o representado permitirem, no qual o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. A lei presume o conflito de interesse.

O Opportunity, utilizando-se do poder de representação das outras únicas duas partes envolvidas no acordo que não fazem parte de seu grupo, o 1º autor e o 2º réu, realizou contrato consigo mesmo, em seu exclusivo benefício. Traduzindo a truncada cláusula 12, ali fica estabelecido que, se houvesse substituição dos administradores de qualquer dos fundos - leia-se: caso o Opportunity fosse destituído da administração dos fundos nacional (1º autor) ou estrangeiro (2º réu), e ele estava na iminência de ser destituído pelo primeiro -, a orientação de votos do bloco de controle seria tomada em reunião prévia onde, se houvesse divergência entre o voto dos fundos que destituíram o Opportunity – leia-se 1º autor e 2º réu - ou ausência destes, prevaleceria a manifestação de voto na assembléia ou conselho no sentido manifestado pelo 1º réu, Opportunity Fund. Ou seja, como apontado no parecer de Gustavo Tepedino, houve autocontrato, na forma em que "o representante intervém em duplo papel, ou seja, além de atuar em nome do representado, figura, ao mesmo tempo, como uma das partes contratantes" (fls. 2052).

Entendo sem procedência a alegação de que houve a desconsideração da personalidade jurídica das diversas empresas do Grupo Opportunity, para se considerar que houve contrato consigo mesmo. O fato, evidente como o sol, que não pode ser tapado com peneira, é que excluídos o 1º autor e o 2º réu, todos os demais participantes do acordo que são acionistas ou representantes de acionistas, ***Opportunity Fund, Opportunity Invest II Ltda., OPP I Fundo de Investimento em Ações, Opportunity Asset Management Inc., CVC/Opportunity E-***

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 373
3500
Doc:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 155
Rubrica

quity Partners Administradora de Recursos Ltda., Banco Opportunity, pertencem ao mesmo grupo econômico e, sem grande esforço cognitivo, pode-se afirmar que defendem os mesmos interesse. Ou seja, todos os que firmaram o acordo aparentemente defendendo interesses diversos, em verdade defendiam um só interesse: o do Opportunity, como grupo econômico.

DO CONFLITO DE INTERESSES

Como está salientado no parecer apresentado pela CVM (fls. 1897), embora dispensado pelo art. 117 do CCB,

> "o conflito de interesses é evidente, de vez que o Grupo Opportunity, na qualidade de mandatário e administrador dos Fundos Nacional e Estrangeiro, ao celebrar o documento ora impugnado (além o Acordo Original e o Primeiro Aditamento), o fez de forma a conferir ao Grupo, não obstante sua iminente destituição, o poder de permanecer ditando as diretrizes atinentes à atuação, dos mesmos fundos, no que tange à sua participação nas Empresas envolvidas."

Ensina Caio Mario que, entre as características jurídicas do mandato, está ser

> "*intuitu personae*, celebrando-se especialmente em consideração ao mandatário, e traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expromissão fiduciária, já que o seu procedimento fundamental é a confiança que gera."[1]

No mesmo sentido leciona Orlando Gomes ao dizer que o mandato

> "*pertence à categoria dos contratos fiduciários. O* elemento subjetivo da confiança governa o comportamento do mandante desde a formação do

[1] Ob.cit., vol III, p. 399

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 374
3500
Doc:

Doc 3500
Fls Nº 373
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 156

> contrato até sua extinção. Só a alguém em que se confia se concedem poderes para a prática de negócios jurídicos ou administração de interesses. Estipula-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário. É, em suma, *intuitu personae*."[6]

Não se questiona, nem se poderia questionar o direito dos acionistas de estabelecer acordos de voto em bloco para o exercício comum do controle – *pooling agreements*. Esse direito está previsto expressamente no art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas.

O que contraria o direito não é a existência do *pooling agreement* regulando o exercício do poder-dever de controle das companhias, mas sim **como** o acordo foi realizado e seus **termos**.

Modesto Carvalhosa, comentando o art. 118 da Lei das S/A, dispõe que

> "pode-se, dessa forma, conceituar o *acordo de voto em bloco* como modalidade de acordo de acionistas visando, durante o prazo de sua duração, o exercício do *controle comum*, para que os convenentes formem uma comunhão que em reunião prévia estabelecerá o *quorum* majoritário que irá direcionar os votos que devem ser dados, *com todas as ações do bloco*, pelos *acionistas* convenentes, nas assembléias da companhia, e pelos *administradores* eleitos em virtude do acordo, nas reuniões dos órgãos de administração de que participam."[7]

Como se infere na leitura do trecho acima transcrito, bem como de toda a doutrina sobre o tema, inclusive a norte-americana, de onde vem a inspiração do instituto, o acordo de voto, de forma alguma, constitui afastamento do princípio

[6] *In Contratos*, Rio de Janeiro: Forense, 6ª edição, 1977, p. 416.
[7] *In Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 2º vol., São Paulo: Saraiva, p. 525.

/mon-op1 0268

Doc: 3500
Fls: 376
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TC
GAM
Fls.

da maioria. Apenas essa maioria passa a ser verificada previamente entre os que pretendem o exercício comum do controle, em uma reunião prévia, obrigando-se os ali vencidos a votarem na assembléia no sentido da orientação vencedora na reunião anterior.

No caso em tela, o acordo despreza totalmente o princípio da maioria. Em verdade, ali está cassado o direito de voto daqueles que poderiam fazer parte do bloco de controle, pois os votos deles somente serão computados na reunião prévia se de acordo com o voto do Opportunity.

Portanto, o Opportunity aproveitou-se do fato de ser mandatário dos demais acionistas participantes do acordo, para estabelecer disposição altamente lesiva e contrária aos interesses dos mandantes, e que beneficia extrema e exclusivamente a ele, Opportunity, que passa a deter todo o poder político sobre as companhias investidas, em que pese sua participação acionária com direito de voto ser muitíssimo menor que as dos dois outros fundos.

Faltando com os deveres de fidúcia e diligência, o Opportunity age em nome dos mandantes em conflito de interesses.

Além do mais, ao faltar com a confiança que lhe foi depositada, o Opportunity deixa de agir pelos ditames da boa-fé objetiva, não só por se aproveitar da fidúcia nele depositada para agir em seu exclusivo interesse e contra os interesses dos representados, como também por faltar com o dever de prestar contas, deixando de comunicar aos mandantes, imediatamente, as providências tomadas em nome destes, mormente em se tratando de usurpação de direitos tão significativos.

Doc: 3500
Fls Nº
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TC
GAM
Fls.

O argumento da defesa de que o acordo visou apenas manter as condições do investimento realizados por todos os acionistas não se mostra sustentável.

É evidente que a venda conjugada de todo o bloco de controle das companhias investidas é de alto interesse para os investidores, porque assim os papéis são negociados com ágio significativo. Porém, no acordo em questão não há nada que indique que haja proteção no sentido da negociação conjunta das ações do bloco de controle. Há, apenas, como já dito, evidências de que ali exclusivamente houve preocupação em beneficiar o Opportunity, proporcionando-lhe a possibilidade de controlar sozinho as companhias investidas, direito que nunca teve, e subtrair dos outros dois fundos direito de voto inerente às ações por eles adquiridas.

Como se isso não bastasse, às vésperas do prazo final do desenvestimento, o acordo concede poderes ao Opportunity, que ele nunca teve nem indica a contraprestação sinalagmática da aquisição, por longos 15 anos, durante os quais os dois fundos com ampla maioria de ações, com direito de voto nas companhias, ou quem as vier suceder, estarão sujeitos aos planos políticos e de gestão do Opportunity.

DA REVOGAÇÃO DO MANDATO

O 1º autor e, mais recentemente, o 2º réu, em regular exercício de direito, revogaram o mandato outorgado ao Opportunity.

O mandato, por estar consubstanciado na confiança, elemento subjetivo que pode desaparecer a qualquer momento, pode ser revogado, motivada ou imotivadamente, ainda que se tenha ajustado cláusula de irrevogabilidade, hipótese em que o mandante responderá por perdas e danos (arts. 682 e 683 do CPC).

Doc.
Fls. Nº 3508
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 159
Rubrica

Mesmo em casos de fundos fechados de *private equity*, como é o caso, a Instrução 391 da CVM, no art. 15, inciso III, permite aos quotistas a deliberação em assembléia para destituição ou substituição do administrador.

Há fortes indicativos de que o Opportunity tenha realizado o acordo e aditivos para neutralizar os efeitos sobre si do legítimo exercício dos fundos de destituí-lo do cargo de administrador. Ao transferir para si o direito de voto do 1º autor e do 2º réu (quanto a este último recentemente renunciou ao direito), o Opportunity manteve-se na gestão e com poder político sobre as companhias, mesmo depois de destituído do mandato que lhe fora conferido.

Tal agir, demonstra dolo direcionado a fraudar a lei. O Opportunity se utiliza de expediente lícito, expressamente previsto em lei, que é o acordo de acionistas, para furtar-se ao alcance do disposto no art. 682 do CCB e art. 15, inciso III, da Instrução 391 da CVM, o que tem como conseqüência a nulidade do ato (art. 145, VI, do CCB).

DO CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ONDE A SENTENÇA TENHA NATUREZA DECLARATÓRIA OU CONSTITUTIVA

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a tutela antecipada é cabível em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva), condenatória, mandamental, se presentes os requisitos do art. 273 do CPC" (STJ-5ª Turma, Mód. Caut. 4 2005 – MG – AgRg, rel. Min. José Arnaldo, j. 18.12.2001, negaram provimento, uu., DJU 04/03/2002, p.271).

Evidentemente, se a lei não faz restrição ao tipo de ação, não se pode limitar a aplicação do dispositivo, sob pena de restringir o acesso à justiça.

TCU
GAM MII
Fls. 161

Doc.
Fls Nº 379
3500
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

As dificuldades quanto à certificação do direito que a sentença declaratória e a constitutiva produzem podem ser solucionadas através de antecipação dos efeitos, sem antecipação da certificação.[8]

DO PERIGO DE DANO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

É evidente que o processamento da presente ação até solução definitiva demandará ainda longa espera, haja vista que já se passou mais de um ano desde a distribuição e ainda se está aguardando resposta de alguns réus.

Resta analisar se há ou não perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parece-me que sim, pois a subtração do direito de voto nas deliberações sobre os destinos das companhias em que os autores investiram concede ao Opportunity a possibilidade de geri-las como bem entender, uma vez que os votos dele somados aos do 1º autor lhe dão maioria frente ao 2º réu.

As deliberações adotadas pelo Opportunity enquanto vigorar o acordo são irreversíveis, pois podem envolver terceiros de boa-fé, bem como porque muitas dessas deliberações estabelecem situações que imediatamente se sedimentam, sem possibilidade de volta ao estado anterior.

Por outro turno, como se está às vésperas do prazo final para o desinvestimento, a subtração dos direitos políticos inerentes às ações com direito de voto, das quais o 1º autor é

[8] Nesse sentido, Calmon de Passos, José Joaquim, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 9ª edição, 2004 p. 34/36; Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, *in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, São Paulo: RT, 7ª edição, 2003, p 648.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 166

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 380
Doc. 3500

titular, representa para ele enorme perda patrimonial na negociação dos papéis, como já examinado acima.

A última notícia de que o Opportunity vendeu sua participação na Opportunity Zain para Itália Telecom, principal ativo dos investimentos, torna mais imperioso que não possa definir os contornos de investimentos dos quais está se desfazendo.

DO PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL INVERSO

O fato de o 1º autor ficar livre para deliberar sobre destino das companhias em proporção ao capital votante que detém, diante da invalidade do acordo de acionistas, é direito que lhe assiste e não representa qualquer risco para o Opportunity. O 1º autor e o 2º réu são detentores de enorme patrimônio distribuídos em várias empresas e, portanto, são os primeiros interessados em geri-las bem. Além do mais, tanto o 1º autor, quanto o 2º réu são instituições com imensa experiência administrativa, de modo que não lhes faltam atributos técnicos para enfretarem a empreitada de gerir o negócio que em maior parte lhes pertence.

Não há nenhum risco de que o 1º autor e o 2º réu aufiram, sozinhos, o prêmio de controle, até porque, segundo as últimas notícias, quem alienou isoladamente suas ações com direito de voto no principal ativo do empreendimento, foi o Opportunity. Além do mais, não é o acordo aqui discutido que garante o resgate conjunto dos investimentos, pois o que garante é o poder político do Opportunity dentro das empresas investidas.

Isso posto, demonstrada a verossimilhança dos fatos e direitos alegados pelos autores e o perigo de dano irreversi-

TCU
GAM MIN
Fls. 162

Doc: 3500
Fls Nº 381
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

vel, defiro a antecipação da tutela para suspender até o final da demanda a eficácia do aditamento ao acordo de acionistas, para que o 1º autor possa exercer livremente seus direitos políticos, sem quaisquer restrições e para todos os fins.

Rio, 11 de maio de 2005.

Marcia C.S.A. de Carvalho
Juíz de Direito

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 63

DOC
3500
Fls. Nº 392
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº.: 2005.001.053.977-1

Autor: INVETIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (FIA)

Réus: VERONICA VALENTE DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, movida por **INVETIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (FIA)** em face de **VERÔNICA VALENTE DANTAS, ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO, DANIELLE SILBERGLEID NINIO, MARIA AMALIA DELFIM DE MELO CUTRIM, RICARDO WIERING DE BARROS, CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG, RODRIGO BHERING ANDRADE, LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA, HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ, OPPORTUNITY ZAIN S.A., INVITEL S.A., TECHOLD PARTICIPAÇÕES S.A., SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., BRASIL TELECOM S.A., 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., OPPORTUNITY FUND, OPPORTUNITY LÓGICA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

A autora requer, em sede liminar, *inaudita altera parte*, o deferimento de medida cautelar para "proibir a instalação e a realização da aludida Reunião Prévia dos acionistas de Invitel S.A., convocada para o dia 11 de maio de 2005, bem como

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 104

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls 3500
Nº 383
Doc:

das mencionadas Reuniões dos Conselhos de Administração de Brasil Telecom Participações S.A. e de Brasil Telecom S.A., convocadas para o dia 12 de maio de 2005; emitir ordem de não fazer, consistente em vedar a deliberação em qualquer reunião dos assuntos relacionados à celebração de contratos de longa duração com partes relacionadas ou que envolvam valor superior a um milhão de reais", aí incluindo mas não se limitando ao "*merger agreement*", e/ou "salvaguarda de executivos" sem a prévia realização de Assembleia dos acionistas de Zain; na hipótese de ter sido realizada qualquer das reuniões acima indicadas, sejam suspensos a eficácia e os efeitos das deliberações adotadas".

Em prol do seu pedido a autora alega, em síntese, que a ação cautelar visa sustar a realização de reuniões de acionistas de Invitel S.A., Brasil Telecom Participações S.A. e de Brasil Telecom S.A., uma vez que tais reuniões destinar-se-iam a aprovar contratos ilegais e ademais não autorizados previamente pela competente deliberação assemblear da empresa que controla o grupo Brasil Telecom; que o grupo Opportunity, que foi destituído da administração dos fundos, e antes de perder a condição de administrador do grupo Brasil Telecom, tenciona celebrar contratos prejudiciais aos interesses da Companhia ("Merger Agreement") e, ao mesmo tempo, uma espécie de salvaguarda para os administradores – que também são réus na presente medida cautelar – que virão a praticar essas ilegalidades; que a aprovação do "Merger Agreement" "implica a autorização para celebração de contratos operacionais e comerciais, que não envolve apenas um, mas muitos milhões de reais e obviamente são destinados a permitirem operações conjuntas (TIM – Brasil Telecom) durante muitos anos", conforme consta dos fatos relevantes apresentados; que o estatuto da empresa controladora (ZAIN) exigiria a prévia realização de assembléia geral para **"aprovar a celebração ou rescisão de quaisquer contratos de longo prazo ou que envolvam valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)"**; que, para debater tais matérias, seria necessária a realização de assembléia geral de acionistas na própria Brasil Telecom, na forma do estatuto, que exige tal formalidade para "aprovar previamente a celebração de quaisquer contratos de longo prazo entre a

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 165

Doc.
3500
Fls Nº 384
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

Companhia e suas controladas, de um lado, e o acionista controlador ou sociedades controladas, coligadas, sujeitas a controle comum ou controladoras deste último, ou que de outra forma constituam partes relacionadas à Companhia, salvo quando os contratos estabelecerem cláusulas uniformes".

São estes os fatos que, por ora, parecem ter relevância e, dada a natureza urgente da medida pleiteada, passo a decidir.

Em matéria de processo cautelar, deve-se ter em mente os ensinamentos do mestre da ciência processual civil, José Carlos Barbosa Moreira ('O Novo Processo Civil Brasileiro', Ed. Forense, 20ª edição, página 301): "*A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesma para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real ocorrência dos pressupostos que autorizam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta de pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação.*"

Observados o disposto no art. 804 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar liminar pretendida.

Entendo que está presente o *fumus boni iuris*. É fato notório, e provado documentalmente, que o grupo Opportunity foi destituído da gestão dos fundos de investimentos que controlam, com quase 90%, a Brasil Telecom. Por outro lado,

TCU
GAM MIN B2
FL 116

Doc:
Fls: Nº 385
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

exatamente neste período em que o grupo Opportunity está sendo destituído da administração das diversas empresas, celebra um grande contrato denominado de "merger agreement", que contem transações reputadas suspeitas e engloba contratos comerciais com empresa relacionada de valores muito elevados, porque inegavelmente possuem relação essencial com a prestação do serviço de telefonia a milhões de usuários e fazem parte de um negócio jurídico de valor superior a R$ 1.000.000.000,00 (Um Bilhão de Reais). De outra parte, considerando a notícia de que a Telecom Itália voltou ao chamado bloco de controle da Brasil Telecom, parece evidente, mesmo em exame de liminar, que a empresa TIM é uma empresa relacionada à Telecom Itália e quem, em última análise, também será beneficiada com os contratos em questão.

O sistema de proteção da Companhia e dos acionistas, notoriamente dos controladores, exige a realização de assembléias, tanto na empresa controlada (Brasil Telecom), como na controladora (empresa Zain), sendo manifesta a violação das normas dos respectivos Estatutos.

Corrobora o *fumus boni iuris*, o fato de os administradores estarem, *pari passu*, aprovando proteções pessoais. Tal empresa enfrentou a maior turbulência corporativa dos últimos anos, sem que os réus-administradores tivessem o ensejo de criar salvaguardas pessoais para a prática de atos de gestão, não existindo razão para que o façam logo, agora no momento em que estão para ser substituídos e vêm praticando atos em contrariedade aos Estatutos que deveriam observar. Entendo, em exame liminar, que há conflito de interesses igualmente manifesto desses administradores para praticarem tais atos, ainda mais sem a prévia consulta às respectivas assembléias, em violação também da Lei (Lei das Sociedades Anônimas, artigos 156 e 245).

Há *periculum in mora*, tendo em vista que, omitida a tutela, os réus poderão praticar atos irreversíveis e que vinculam terceiros, pois, realizadas as reuniões que visam aprovar tais contratos, a lesão aos estatutos e aos direitos dos acionistas estará

TCU
GAM MIN
Fls. 16

Doc.
Fls - Nº 3500
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN
386

Destes termos, DEFIRO A LIMINAR, TAL COMO PEDIDO NOS ITENS (i) e (ii) DA PETIÇÃO INICIAL, ou seja, para "proibir a [illegible] e a realização da aludida Reunião Prévia dos acionistas de Invitel S.A. convocada para o dia 11 de maio de 2005, bem como das mencionadas Reuniões dos Conselhos de Administração de Brasil Telecom Participações S.A. e de Brasil Telecom S.A., convocadas para o dia 12 de maio de 2005", e ainda, decretar "ordem de não fazer, consistente em vedar a deliberação em qualquer reunião dos acionistas relacionados à celebração de contratos de longa duração com partes relacionadas ou que envolvam valor superior a um milhão de reais", aí incluindo mas não se limitando ao "*merger agreement*", e/ou "salvaguarda de executivos, sem a prévia realização da Assembléia dos acionistas de Zain".

Advirto os réus de que a realização de qualquer dessas reuniões será caracterizada como desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de multa que fixo, de ofício, no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por violação de qualquer dos comandos indicados acima.

A presente medida tem eficácia apenas até o dia 25 de maio corrente, data que designo para realização de audiência especial, às 15:30h.

Intimem-se e citem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

[illegible]
JUIZ FEDERAL

7535-651-0255

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 168

Doc: 3500
Fls: Nº 387
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO N.º 49.862, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999, e o art. 8º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução n.º 321, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO as solicitações do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., do International Equity Investments, Inc. e do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P constantes do Processo n.º 53500.006091/2005 e 53500.005590/2005;

CONSIDERANDO os termos da Análise nº. 70/2005, de 1º de abril de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 341/2005, realizada em 12/04/2005, **RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A.e Telemig Celular S.A. e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A.

Art. 2º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners FIA, atualmente denominado Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A.

Art. 3º. Aprovar as alterações decorrentes dos Acordos de Acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

Doc. 3500
Fls. Nº 388
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 169

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL

5 VF Rio de Janeiro
Processo nº 2005.51.01.017433-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 5 VF Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2005

RACHEL ALVARES
Diretor(a) de Secretaria

Processo No. 2005.51.01.017433-0

Trata-se de ação de procedimento cautelar proposta por Banco Opportunity S.A e CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 2004.51.01.003513-0 que tramita neste Juízo, com o escopo de impedir a realização de Assembléia Geral de Quotistas do CVC/Opportunity Equity Partners Fundo de Investimento em Ações, antiga denominação de Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações – FIA.

Alegam, em síntese, que a Assembléia designada para o próximo dia 8 tem por finalidade "ratificar deliberações tomadas nas assembléias de quotistas do FUNDO, realizadas em 6 de outubro de 2003 e 16 de abril de 2004, que determinaram a substituição dos gestores e administradores do FUNDO."

Sustentam que essas assembléias são objeto de processos em trâmite neste Juízo e que, por conseguinte, os Réus pretendem, ilegalmente, alterar o estado das coisas no curso do processo, com violação de liminares deferidas.

Houve manifestação espontânea de alguns Requeridos (Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia e Rio Bogan Empreendimentos e Participações S/A) rechaçando os argumentos dos Requerentes.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegada conexão com o processo nº 2005.34.00.020416-6 que tramita perante o Douto Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

TCU
GAM MIN L
Fls. 170

Doc. 3500
Fls. Nº 389
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

As questões suscitadas pelos Requerentes relativas à alegada ilegalidade da transação que resultou na transferência da participação no FIA pertencente à Fundação 14 de Previdência Privada à Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda, objeto daquele processo, constitui-se em mero obter dictum.

Os Requerentes pretendem, por meio desta cautelar, resguardar a eficácia da decisão a ser proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2004.51.01.003513-0, que tem por objeto, em síntese, a declaração de nulidade das deliberações que culminaram na substituição dos administradores do Fundo e imissão na posse do autor, ora Requerente, como administrador.

Assim, em princípio, a medida ora proposta é meio eficaz para o fim pretendido.

Acresce, ainda, que a conexão, causa de modificação de competência relativa, deve ser argüida por meio da devida exceção.

Rejeito, igualmente, a alegada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois a questão deve ser dirimida nos autos da ação principal. Observo que há pedido condenatório formulado nos autos da ação principal em face da CVM, o que, de per si, *fixa a competência deste Juízo. Se a ação de procedimento ordinário tramita perante este Juízo, necessariamente também aqui deverá tramitar a ação de procedimento cautelar.*

Embora os Requerentes em suas razões tenham historiado, ainda que apenas parcialmente, as decisões prolatadas nos diversos processos que tramitam neste Juízo e que envolvem os interesses do FUNDO, não vislumbro a caracterização da presente medida como de Aventado. Como já mencionado, os Requerentes pretendem acautelamento para garantir a eficácia de decisão a ser prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário que indicaram e, para esse desiderato, querem impedir alterações no status quo.

No que concerne ao mérito, em sede de cognição não exauriente, observo que o direito não ampara a pretensão dos Requerentes.

Causa espécie ao Juízo a constatação de que os Requerentes, deliberadamente, omitiram em seu arrazoado as diversas decisões judiciais prolatadas em seu desfavor e que alteram substancialmente o colorido dos fatos narrados na inicial.

Tal fato indica litigância contrária à boa-fé pela qual as partes devem se pautar em Juízo. Contudo, isto será apurado no momento processual oportuno.

Doc.
3500
Fls. Nº 390
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 176

Dos elementos apresentados nos autos por ambas as partes, constato que inexiste decisão judicial que tenha tornado ineficaz a transferência da participação da Fundação 14 no FIA para a Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda.

A Assembléia que os Requerentes pretendem impedir não tem objeto ilícito, pois a Lei nº 6.404/74 não veda deliberações que tenham por escopo ratificar outras.

Por fim, a eficácia da decisão a ser proferida nos autos da ação ordinária não será ameaçada pela realização da Assembléia impugnada. Os Requerentes já estão afastados da administração do Fundo, portanto não haverá qualquer alteração em sua atual situação de fato.

A eventual ratificação na Assembléia dos atos impugnados na ação de procedimento ordinário em curso apenas e tão somente poderá gerar a superveniente perda de objeto. Contudo, isto não configura qualquer ilegalidade, pois, como já explicitado, inexiste impedimento judicial ou legal para que os cotistas deliberem.

Destaco, por fim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve a eficácia da deliberação que afastou os Requerentes da administração do Fundo tomada na Assembléia de 6.10.03. Assim, se a própria decisão que se pretende ratificar na Assembléia ora impugnada foi mantida pelo Tribunal Superior, não é possível que este Juízo profira decisão que venha arrostar seus efeitos.

Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intimem-se. Certifique a Secretaria se os patronos dos Réus que se manifestaram têm poderes para receber citação. Em caso positivo, certifique-se para fins de contagem do prazo de contestação. Em caso negativo, expeçam-se os respectivos mandados. Citem-se os demais, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à citação.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2005.

Adriana Alves dos Santos Cruz
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2005

ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ
Juiz Federal Substituto(a)

Doc: 3500
Fls. Nº 391
ROS nº 93/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN E
Fls. 172

S.T.J
FL. 423

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SEGUNDA VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Ofício nº. 324/2005

Florianópolis, 4 de agosto de 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
10 AGO 2005 18:31
00107273

Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça,

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 51.650, informo que deferi a liminar postulada na Ação Popular nº 2005.72.00.007938-1 sem ter notícia da existência de outras ações que tratavam do mesmo assunto, com exceção de uma ação em trâmite no Rio de Janeiro, sobre a qual a liminar se refere expressamente justificando a inexistência de conexão.

Outrossim, solicito informações sobre qualquer evidência de que o autor popular Fernando José Caldeira Bastos fosse, eventualmente, conhecedor das outras ações.

Atenciosamente,

HILDO NICOLAU PERON
Juiz Federal Substituto

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro
EDSON VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Doc
3900
Fls: 392
ANATEL
ROS nº 03/2005 - CN
CORREIOS

MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR	ORIGEM PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV
	NÚMERO 068
	DATA 01/04/2005

ANATEL
FL 000579

TCU
GAM MIN E
Fls. 173
Rubrica

1. EMENTA

1.1. Substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. ("CVC/Opportunity") como administrador do "Fundo CVC" pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC ("Citigroup");

1.2. Substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. ("CVC/Opportunity") como administrador do "Fundo Nacional" pela Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. ("Angra Partners").

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

1.3. Dos Acordos de Acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.472, de 16/07/1997;
2.2. Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de **2.3.** Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 04/02/1999;
2.4. Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução n.º 321, de 27/09/2002.

3. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

3.1. Em 10/03/2005 o International Equity Investments, INC. ("Investidor"), protocolou documento sob o sicap nº 53500.005157/2005 comunicando a destituição do administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, LP ("Fundo CVC"), acionista controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP, 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A., Telemig Celular S.A., e acionista indireto, sem controle, da TNL PCS S.A., bem como acionista controlador indireto das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A., e acionista indireto, sem controle, da Telemar Participações S.A.

3.2. Em 16/03/2005 o CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. "CVC/Opportunity" protocolou documentação sob o sicap nº 53508.003808/2005 na qual solicita anuência prévia da Anatel para a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. ("CVC/Opportunity") pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC ("Citigroup"), como administrador do "Fundo CVC".

3.3. Em 21/03/2005 o "Investidor" e o "Fundo CVC" protocolaram nova documentação sob o sicap nº 53500.006004/2005, sendo processada sob o sicap nº 53500.006091/2005, na qual detalha a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. ("CVC/Opportunity") pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC ("Citigroup"), como administrador do "Fundo CVC".

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugerimos a adoção dos procedimentos contidos no item 5 do Informe nº 101/2005/PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 31 de março de 2005.

SUE

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 01/04/2005
Ass.:
ADGIBI

ANATEL
Fl. 000580

TCU
GAM MI
Fls.

Doc.
Fls
Proc. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
393

5. RELAÇÃO DE ANEXOS

5.1. Informe nº 101/2005/PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 31 de março de 2005;
5.2. Parecer nº 079/PGF/PFE/ADTB, de 1º de abril de 2005;
5.3. Processo nº 53500.006091/2005 e 53500.005590/2005;
5.4. Minuta de Ato.

ASSINATURAS		DATA
SUPERINTENDENTE/CHEFE DE ASSESSORIA Jarbas José Valente — Marcos Bafutto DE ACORDO, ENCAMINHE-SE AO SUE.		01/04/05
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO Rubens Donati Jorge Superintendente Executivo DE ACORDO, ENCAMINHE-SE AO Sr. PRESIDENTE		01/04/05
DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR	**NUMERO**	**DATA**
Sessão		
Reunião		
Circuito Deliberativo		
OBSERVAÇÕES		

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

Doc: 3509
Fls Nº 394
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 175
Rubrica

ANATEL
FL 000581

ANATEL

ANÁLISE

NÚMERO
70/2005 JL

DATA
1º/04/2005

CONSELHEIRO RELATOR

José Leite Pereira Filho

1. ASSUNTO

Substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, LP ("Fundo CVC") pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC, e do mesmo CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA ("Fundo Nacional"), atualmente denominado Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações, pela Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

2. REFERÊNCIAS

- Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 068 – PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 01/04/2005.
- Informe n.º 088 – PVCPC/PVCP/SPV, de 24/03/2005.
- Informe n.º 101 - PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 31/03/2005.
- Parecer n.º 79-2005/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 1º/04/2005
- Minuta de Ato

3. PARECER

3.1 DOS FATOS

Em 10/03/2005 o investidor denominado International Equity Investments, INC., acionista controlador indireto das prestadoras de SMP: 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A., Telemig Celular S.A., e acionista indireto, sem controle, da TNL PCS S.A.; bem como acionista controlador indireto das prestadoras de STFC: Brasil Telecom S.A. e acionista indireto, sem controle, da Telemar Participações S.A.; comunicou a destituição do administrador do fundo CVC/Opportunity Equity Partners, LP.

Em 16/03/2005, o CVC/Opportunity Equity Partners Ltd. protocolou documentação na qual solicita anuência prévia da Anatel para a sua substituição como administrador do fundo CVC/Opportunity Equity Partners, LP pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC.

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

Doc: 3505
Fls Nº 395
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

ANATEL
FL 000582

TC
GAM M
Fls. 17

Em 21/03/2005, o International Equity Investments, INC. e o CVC/Opportunity Equity Partners, LP protocolaram na Anatel nova documentação, na qual detalham a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., como administrador do fundo CVC/Opportunity Equity Partners, LP, pelo novo administrador Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC.

Em 01/04/2005, a documentação foi encaminhada a este gabinete para ser relatada ao Conselho Diretor.

3.2 DA ANÁLISE

A análise da operação realizada é necessária devido à existência das seguintes relações societárias:

1) as prestadoras de SMP Telemig Celular S.A. e Amazônia Celular S.A. são controladas indiretamente pela Futuretel S.A., que por sua vez é controlada em 47,06% pelo "Fundo CVC" e em 46,38% pelo "Fundo Nacional"; e

2) a prestadora de STFC Brasil Telecom S.A. e a prestadora de SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A. são controladas indiretamente pela Opportunity Zain S.A., que por sua vez é controlada em 42,10% pelo "Fundo CVC" e em 45,45% pelo "Fundo Nacional",

A análise será feita a seguir em duas etapas: a) verificação da conformidade ou não da operação com as determinações regulamentares; e b) observação ou não dos procedimentos junto à Anatel para a regularização das alterações societárias.

3.2.1 Conformidade com a regulamentação

Inicialmente vamos analisar o real mérito da questão através da verificação se as alterações estão ou não de conformidade com as regras estabelecidas na regulamentação, independentemente das ações de ordem procedimental e burocrática que serão objeto do item 3.2.2 desta Análise.

Assim, as questões de mérito a serem examinadas são:

1) a operação de destituição de um gestor e sua substituição por outro; e

2) a alteração de acordo de acionistas.

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

Doc: 3500
Fls. Nº 396
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

ANATEL
FL 000583
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 37
Rubrica

Troca de Gestores

No caso presente, o gestor era uma pessoa jurídica, denominada CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., contratada para administrar os interesses de um investidor, denominado, International Equity Investments, INC., no "Fundo CVC".

Por razões próprias do investidor em tela, este tomou a decisão de destituir o gestor original do "Fundo CVC", substituindo-o por outro de sua confiança, denominada Citi Group Venture Capital International Brazil. Esse novo gestor é uma empresa subsidiária integral do International Equity Investments, INC., constituída sob as leis do Estado de Delaware, EEUU.

Por outro lado, investidores nacionais haviam contratado o mesmo gestor anterior para administrar o "Fundo Nacional". Da mesma forma, os investidores nacionais, também por razões próprias, decidiram substituir esse mesmo gestor anterior por outra instituição, denominada Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda., para administrar o dito "Fundo Nacional". Esse novo gestor é uma sociedade empresarial de forma limitada, com sede na cidade de São Paulo.

Não há nenhum impedimento na LGT que vede a substituição de um gestor de fundo de investimentos em empresas de telecomunicações por outro. De fato, o que é necessário é a análise dos gestores entrantes que deverão reunir as condições objetivas e subjetivas necessárias para a função e estarem em conformidade com as regras constantes na regulamentação.

De acordo com o Informe conjunto das superintendências SPB e SPV, as empresas Citi Group Venture Capital International Brazil e Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. atendem às condições para administrarem, respectivamente, o "Fundo CVC" e o "Fundo Nacional".

Acordos de Acionistas

Com relação a alterações nos acordos de acionistas, após análise conjunta da SPB e da SPV, o Informe conjunto da SPB-SPV constata, após comparação do novo acordo de acionistas com o antigo, que mais de 87% do capital social votante do Opportunity Zain S.A. (controladora indireta da prestadora de STFC Brasil Telecom S.A. e da prestadora de SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A.) permanecem em poder do grupo controlador original.

Da mesma forma, o mesmo citado informe afirma que mais de 99% do capital votante da Futuretel S.A. (controladora indireta das prestadoras de SMP Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A.) permanecem em poder do grupo controlador original.

Portanto, nos novos acordos de acionistas do Opportunity Zain S.A. da Futuretel, os sócios controladores originais permanecem os mesmos. Pode-se, assim, afirmar que os

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

ANATEL
FL 000584
TCU
GAM MIN
Fls. 178
Rubrica
Doc:
Fls Nº 3500
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
397

novos acordos de acionistas mantêm os mesmos grupos de controle originais nas empresas em tela. Houve, certamente, alterações no poder de mando dos acionistas, o que não tem qualquer implicação regulamentar.

Concluímos, então, que a operação analisada é legal, por estar em conformidade com a regulamentação, e poderia ser realizada; tanto no que se refere à mudança de gestores quanto referente às alterações nos acordos de acionistas.

3.2.2 Procedimentos junto à Anatel

À luz do *Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações*, aprovado pela Resolução n.º 101, de 04/02/1999, destacamos alguns aspectos que, a nosso ver, se aplicam no presente caso.

Como o antigo gestor, sob o antigo acordo de acionistas, detinha poderes que poderiam ser ***equiparados*** ao de controle, poderá ter havido alguma falha ou omissão no procedimento de regularização das operações junto a Anatel, no que se refere a eventual necessidade de anuência prévia. Ressalte-se que tal anuência, caso solicitada, seria certamente concedida à vista da análise de mérito constante do item 3.2.1 desta Análise.

As disposições do art. 6º , inciso III, do Regulamento acima citado dispõem:

"Art. 6º Deverá ser submetida previamente a Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

.....

III – quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa."

Mesmo sem haver qualquer impacto no exame de mérito constante do item 3.2.1 desta Análise, o qual conclui pela aprovação da operação, cabe à área técnica verificar se houve falha procedimental no encaminhamento do processo à Anatel. Para isso, entendemos que deve ser aberto um Procedimento Administrativo, nos termos da Lei 9784 de 29/01/99, voltado exclusivamente para tal fim.

O Informe conjunto da SPB e da SPV, acima mencionado, analisa detalhadamente a operação de substituição do administrador, tanto do "Fundo Nacional" como do "Fundo CVC", assim como os acordos de acionistas. Após análise do Informe, adotamos as suas conclusões.

A Procuradoria, por meio do Parecer acima mencionado, não menciona óbices quanto às conclusões do Informe conjunto da SPB-SPV e concorda com a abertura do Procedimento Administrativo acima mencionado, conforme consta do item 6.

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

Doc: 3500
Fls. Nº 398
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 179
Rubrica

ANATEL
FL 000585

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto proponho aprovar, na forma da minuta de Ato constante do Informe conjunto SPB e SPV:

1) a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC. como administrador do fundo CVC/Opportunity Equity Partners, L.P.;

2) a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, atualmente denominado Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações;

3) as alterações decorrentes dos Acordos de Acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A.

É como considero.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/09/05
Ass.:
ADCIBI

ANATEL

Doc: 53500
Fls. Nº 399
ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

ANATEL
Fl. 000586

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 120

Mem. 385/2005/PR-ANATEL

Brasília, 1 de abril de 2005

PARA: Sr. Conselheiro JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO

Documentação para Análise do Conselho Diretor N.º 0222/2005

Assunto: **Reestruturação Societária**

Ref.:Sicap n. 200590037329, 53500.005590/2005**,53500.006091/2005**

Ao encaminhar a matéria referente ao pedido de anuência prévia para a operação de reestruturação societária apresentada pela empresa CVC OPORTUNITY EQUITY PARTNERS L. P., solicito a Vossa Excelência submeter o assunto à apreciação do Conselho Diretor.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente Substituto

C/Cópia:
Pedro Jaime Ziller de Araújo
Luiz Alberto da Silva
Plínio de Aguiar Junior

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

Doc:
Fls. Nº 3500
400
ROS nº 03/2005 - CN
PMI - CORREIOS

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

ANATEL
FL 000587

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 181
Rubrica

MM. 110/2005/JL - ANATEL

Brasília, 06 de abril de 2005

Para: Presidente do Conselho Diretor (PR)

Assunto: Reestruturação Societária

Documento: 53500. 006091/2005 e 53500.005590/2005

Em face do pedido de vistas do documento instruído pela Análise 70/2005/JL, formulado na 340º Reunião do Conselho Diretor, realizada em 06/04/2005, consoante o disposto no artigo 20 do Regimento Interno da Agência, encaminho a V.EXa. a documentação pertinente.

JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO
Conselheiro

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

C.c: Secretaria do Conselho Diretor
Superintendência Executiva
Conselheiros

Doc: 3500
Fls: Nº 401
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

ANATEL
FL 000588

GAM 11-N 62
Fls. 152

ANATEL

ANÁLISE

NÚMERO
001/2005-GCEG

DATA
07/04/2005

CONSELHEIRO RELATOR

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

1. ASSUNTO

Operação de substituição do Administrador do Fundo CVC/Opportunity Equity Partners, LP anteriormente administrado por CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC.

Processos n.º 53500.006091 2005 e 53500 005590 2005.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 068 PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 1º/04/2005;

2.2. Parecer da Procuradoria nº 79-2005/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 1º/04/2005;

2.3. Informe nº 088-PVCPC/PVCP/SPV, de 24/03/2005;

2.4. Informe n.º 101-PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 31/03/2005;

2.5. Análise n.º 70/2005-GCJL, de 1º/4/2005;

2.6. Minuta de Ato.

3. RELATÓRIO

3.1. DA MATÉRIA

Trata-se de matéria sobre a operação de substituição do administrador do Fundo CVC/Opportunity Equity Partners, LP, anteriormente administrado por CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd, pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC, apreciada pelo Conselheiro Relator José Leite Pereira Filho.

3.2. DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES

A matéria, ora em análise, submete-se às disposições legais e regulamentares que regem os serviços de telecomunicações, especialmente:

(1) Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997- Lei Geral de Telecomunicações (LGT);

(2) Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999 (Resolução 101);

(3) Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC (Contrato de Concessão).

3.3. IDENTIFICAÇÃO

- CVC/Opportunity Equity Partners LP, doravante denominado **Fundo CVC;**

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

ANATEL
FL 000589

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 153

Doc: 3500
Fls. Nº 402
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

- CVC/Opportunity Equity Partners Ltd, doravante denominado **Opportunity;**
- *Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC*, doravante denominado **Citigroup;**
- *International Equity Investments, INC*, doravante denominado **Investidor;**
- Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda, doravante denominada **Angra;**
- CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, doravante denominado **Fundo Nacional;**
- Opportunity Zain S.A, doravante denominado **Opportunity Zain; e**
- Futuretel S.A, doravante denominado **Futuretel.**

3.4. DOS FATOS

Na Reunião n.º 340, de 6/04/2005, do Conselho Diretor, foi proposta a Análise n.º 70/2005, de 1º/4/2005, pelo Conselheiro Relator José Leite Pereira Filho, acerca da operação de substituição de administrador do **Fundo CVC**, anteriormente administrado por **Opportunity**, pelo **Citigroup**, cuja conclusão proposta é a que se segue:

> *"À vista do exposto proponho aprovar, na forma da minuta de Ato constante do Informe conjunto SPB e SPV:*
>
> *1) a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC. como administrador do fundo CVC/Opportunity Equity Partners L.P.;*
>
> *2) a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, atualmente denominado Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações;*
>
> *3) as alterações decorrentes dos acordos de acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A."*

Considerando a complexidade da matéria a ser deliberada pelo Conselho Diretor, constatei a necessidade de conhecer o teor dos autos dos Processos em tela e, por essa razão, procedi ao pedido de vista, nos termos do artigo 20, do Regimento Interno da Anatel.

3.5. DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se comentar que para análise da presente matéria devem ser observados os dispositivos regulamentares aplicáveis ao setor de telecomunicações, especialmente aqueles relativos ao controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressaltando-se o artigo 97, Seção II, Capítulo II, Título III da LGT que dispõe sobre Contrato de Concessão:

> *"Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu **controle societário**."*

Além do artigo supra mencionado e dos dispositivos contratuais, quais sejam a Cláusula 15.1, inciso XX e Cláusula 26.4, também devem ser observados os regramentos constantes da Resolução 101, que trata da transferência de controle em empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo observa-se que as normas legais e regulamentares dispõem a respeito tanto do controle societário como do controle, definido pela Resolução 101 como o "*poder de dirigir, de forma*

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/05
Ass.:
ADGIBI

ANATEL
Fl 000590
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 184
Rubrica

Doc: 3500
Fls Nº 403
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa".

Da análise dos documentos constantes dos autos dos processos, verifica-se que o **Investidor** e o **Fundo CVC** apresentaram comunicados a respeito da operação de substituição do administrador em questão, bem como o **Opportunity** apresentou pedido de anuência prévia, na forma e para os efeitos do artigo 97, da LGT, e da Resolução 101, da substituição do **Opportunity** como administrador do **Fundo CVC.**

Inicialmente, antes da edição da Resolução 101, o **Opportunity** foi designado para administração do **Fundo CVC** e para atuação como fiduciário dos sócios investidores, recebendo a título de remuneração comissões de administração e desempenho. Nesse mister, o **Opportunity** representava os interesses do **Fundo CVC** exercendo funções típicas de administrador dos investimentos nas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e de STFC.

Ocorre que 100% do capital do **Fundo CVC** pertence ao **Investidor** e que este detém o poder discricionário de destituição e nomeação, a qualquer tempo, de novo administrador, bem como o poder de decisão com relação a assuntos específicos indicados no documento de constituição da sociedade limitada.

Assim, em decorrência de discordância na forma de atuação do **Opportunity** na administração dos seus interesses, foco, inclusive, de diversas matérias veiculadas pela mídia e objeto de ações judiciais, no Brasil e no exterior, o **Investidor** designou o **Citigroup**, subsidiária integral do **Investidor**, como novo administrador do **Fundo CVC** e, por conseguinte, passando a exercer a administração de seu investimento.

À luz do disposto no artigo 97, da LGT, a operação **não caracteriza** a **transferência do controle societário**, já que a totalidade das cotas/ações continua pertencendo ao controlador original, qual seja, o **Investidor**, entendimento este adequadamente demonstrado no Informe nº 101-PBCPD/PVCPC/PBCP/PVCP/SPB/SPV, de 31/03/2005.

Com relação ao disposto na Resolução 101, há de se comentar que a operação não se enquadra no inciso III, do art. 6º[1] do Regulamento por ela aprovado, uma vez que a substituição do administrador pela subsidiária integral do **Investidor,** não caracterizou, em nenhum momento, a transferência total ou parcial de controle **a terceiros.**

Assim, diante do exposto, reitero que a citada substituição não **se caracteriza situação que requer submissão prévia** à Anatel, **razão pela qual não há que se cogitar a instauração de Processo Administrativo** para apurar possível infração à legislação e ao Contrato de Concessão afastando, desse modo, possível **aplicação de qualquer sanção .**

No tocante aos itens 2 e 3, constantes da Conclusão proposta na Análise do Conselheiro Relator, bem como a respeito da abertura de Processos Administrativos, com base na Resolução 101, para a averiguação tanto da regularidade processual da substituição da **Angra**, quanto dos **Acordos de Acionistas** apresentados, entendo que a operação deverá ser detidamente analisada pelas Superintendências competentes e, somente após o qual, caso necessário, ser submetida para apreciação e deliberação do Conselho Diretor.

Este entendimento resulta da necessidade de se verificar nos **Acordos de Acionistas**, entre outras situações relevantes para efeito de eventual configuração de transferência de Controle, à luz da Resolução 101, os seus dispositivos em relação aos poderes de voto e veto, estatutário ou

---

[1] *"Art. 6º. Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:*

(...)

III – quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa;

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/2005
Ass.:
ADGIBI

Doc: 5909
Nº 404
CMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

contratual, direito a voto em separado, bem como, também, sobre o substabelecimento de poderes e indicação para participação na gestão das empresas, para fins de evitar fraudes às vedações legais e regulamentares à propriedade cruzada e à concentração econômica e de resguardar a livre concorrência e o direito dos consumidores de serviços de telecomunicações.

TCU
GAM MIN B
Fls. 185
Rubrica

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **concluo**:

a) que a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P., controlador indireto das Prestadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A., Telemig Celular S.A, e acionista indireto, sem controle, da TNL PCS S.A., bem como acionista controlador indireto das prestadoras de STFC Brasil Telecom S.A, e acionista indireto, sem controle, da Telemar Participações S.A., não caracteriza transferência de controle, não sendo necessário, portanto, a aprovação pelo Conselho Diretor;

b) determinar a Superintendência de Serviços Privados e Superintendência de Serviços Públicos que tomem as providências cabíveis e necessárias ao registro da operação referida na alínea a;

c) pela remessa dos referidos Processos para as Superintendências acima mencionadas, com vistas a concluir o exame dos demais aspectos levantados ao longo da análise dos documentos apresentados em decorrência da substituição do administrador **Opportunity** pelo **Citigroup**.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 8/10/05
Ass:
ADGIBI

ANATEL
FL 000592

Doc:
Fls. Nº 405
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 186
Rubrica

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO N.º , DE DE DE 2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999, e o art. 8º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução n.º 321, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO as solicitações do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., do International Equity Investments, Inc. e do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P constantes do Processo n.º 53500.006091/2005;

CONSIDERANDO os termos da Análise nº. 070/GCJL, de 1º de abril de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 340/2005, realizada em 06/04/2005, **RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A

Art. 2º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda como administrador do Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações, atual denominação do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A;

Art. 3º. Aprovar as alterações decorrentes dos Acordos de Acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho, Substituto

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/2005
Ass.:
ADGIBI

Doc: 53500
Fls: 406
CORREIOS 03/2005 - CN

ANATEL

ANATEL
FL 000593

TCU
GAM MII
Fls. 18

MM. 119/2005/JL - ANATEL

Brasília, 12 de abril de 2005

Para: Superintendencia de Serviços Privados (SPV)

Assunto: Reestruturação Societária

Documento: 53500. 006091/2005 e 53500.005590/2005

Informo a V.Sª que o Conselho Diretor, em sua 341ª Reunião, realizada em 12 de março de 2005, decidiu aprovar, na forma da minuta de Ato constante do Informe conjunto SPB e SPV:

1) a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC. como administrador do fundo CVC/Opportunity Equity Partners, L.P.;

2) a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, atualmente denominado Investidores Institucionais Fundo de Investimentos em Ações;

3) as alterações decorrentes dos Acordos de Acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A.

Por fim, solicito tomar as providências no sentido de encaminhar, via este Gabinete, por meio eletrônico, para caminha@anatel.gov.br minuta de Ato correspondente à decisão para a assinatura do presidente da Anatel.

JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO
Conselheiro

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data: 13/04/2005
Ass.:
ADGIBI

C.c: Secretaria do Conselho Diretor
Superintendência Executiva
Conselheiros

Doc: 3500
Fls. Nº 407
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

ANATEL
FL: 000594

TCU
GAM MIN B
Fls. 189

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO N.º 49.862, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel n.º 101, de 4 de fevereiro de 1999, e o art. 8º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução n.º 321, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO as solicitações do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., do International Equity Investments, Inc. e do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P constantes dos Processos n.*53500.006091/2005* e *53500.005590/2005*;

CONSIDERANDO os termos da Análise n.º 70/2005, de 1º de abril de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 341/2005, realizada em 12/04/2005, **RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC, como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP, 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A.e Telemig Celular S.A. e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A.

Art. 2º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, atualmente denominado Investidores Institucionais do Fundo de Investimentos em Ações, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Brasil Telecom S.A.

Art. 3º. Aprovar as alterações decorrentes dos Acordos de Acionistas do Opportunity Zain S.A. e da Futuretel S.A.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

Confere com o original
Biblioteca ANATEL
Data:
Ass.:
ADGIBI

GAM MIN BZ
Fls. 189
319

Doc. 3500
Fls Nº 408
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Previdência Complementar

Ofício nº 123/SPC/DECON **Brasília, 04 de julho de 2005.**

Ao Senhor
Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor Presidente da
Fundação 14 de Previdência Privada
SCN Quadra 03 Bloco A Loja 1 – Térreo
Asa Norte
CEP: 70.713-000
Brasília/DF

Sr. Diretor Presidente,

A Secretaria de Previdência Complementar, em face do Ofício protocolado em 30.05.2005 nesta SPC sob o comando 18442126, em que essa Fundação 14 de Previdência Privada requer autorização para a realização de operação de alienação por meio de operação privada de quotas do fundo de investimento Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, inscrito no CNPJ sob o nº 01.909.558/0001-57, vem por meio desta comunicar que autoriza a operação noticiada, uma vez que, nos termos da Análise Técnica 16/SPC/DECON/2005, sob o aspecto formal, levando-se em conta a documentação apresentada, a operação pretendida foi devidamente apreciada pelas instâncias competentes da Fundação - diretoria executiva e conselho deliberativo - nos termos da legislação e regras vigentes, encontrando-se fundamentada pelos seus responsáveis.

Atenciosamente,

Adacir Reis
Secretário de Previdência Complementar

Confere com o original
DECON

Esplanada dos Ministérios Bloco F 6º Andar - Gabinete
CEP 70.059-900 - Brasília/DF - Fone: (61) 317-5260

Doc. 3500
Fls. Nº 409
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

GAM MIN B
Fls. 190
RUBRICA

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Previdência Complementar

Ofício nº 147/GAB/SPC **Brasília-DF, 05 de julho de 2005.**

Ao Senhor
Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor Presidente
Fundação 14 de Previdência Privada
SCN Quadra 03 Bloco A Loja 1 – Térreo
Asa Norte
CEP: 70.713-000
Brasília-DF

Sr. Diretor Presidente,

A Secretaria de Previdência Complementar **retifica** o ofício nº123/SPC/DECON, de 04 de julho de 2005, informando que a data correta de protocolo do ofício expedido pela entidade fechada de previdência complementar é 30.06.2005.

Atenciosamente,

Adacir Reis
Secretário de Previdência Complementar

Confere com o original

Esplanada dos Ministérios Bloco F 6º Andar – Gabinete
CEP 70.059-900 – Brasília/DF - Fone: (61) 317-5260

P:\Expedientes-Ofícios DECON II Fia Ofício - Retificação.doc

Doc n° 07

Doc: 3509
Nº 110
CPMI - CORREIOS
Nº 02/2005 - CN

TCU
MIN E
Fls. 197
Ajuc
Fale

DJ Nr. 115 - 17/06/2005 - Ata Nr. 92 - Relação de Proc. da Competência do Presidente

RECLAMAÇÃO Nr. 3364

PROCED.	:	RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	**VICE-PRESIDENTE**
RECLTE.(S)	:	FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO 14, SUCESSORA UNIVERSAL DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADV.(A/S)	:	IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 128)
INTDO.(A/S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S)	:	FLÁVIO GALDINO

1 - Trata-se de reclamação ajuizada pela Fundação 14 de Previdência Privada - FUNDAÇÃO 14 contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos da SLS nº 128, publicada no DJ de 24.05.05, que suspendeu a liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.004425-0. A reclamante alega ter havido usurpação da competência desta Presidência, fundamentando seu pedido nos artigos 102, I, l, da CF, 13 e seguintes da Lei 8.038/90, 6º, I, g, 55, XX, 156 e seguintes do RISTF. 2 - Das informações trazidas nos autos, verifico que em 06.10.03, realizou-se a Assembléia de Quotistas do CVC/OPPORTUNUTY EQUITY PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES (fls. 52-60), e que nesta ficou decidida (1) a destituição do administrador (BANCO OPPORTUNITY S/A) e eleição de um novo administrador e (2) a retirada do direito de voto da SISTEL. Em 07.01.04, a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL, sucedida pela FUNDAÇÃO 14, ajuizou ação ordinária contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTROS (fls. 63/102).

Discute-se, portanto, nessa ação, a legalidade das deliberações em assembléia de 06.10.03.

Em 12.05.05, a FUNDAÇÃO 14 pediu antecipação de tutela ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para suspender □... deliberação tomada na Assembléia Geral de Quotistas do CVC FIA de 06.10.2003... □ (fl. 123). Em 13.05.05, o pedido foi indeferido (fls. 127/129). A FUNDAÇÃO 14 interpôs, assim, perante o TRF da 2ª Região agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. (fls. 131/159). Em 17.05.05, a liminar foi deferida para □suspender a deliberação tomada na Assembléia Geral de Quotistas do CVC FIA de 06.10.2003 que, sem observância ao quorum qualificado previsto no art. 18, III, c/c art. 20 do Regulamento, substituiu ilegalmente o administrador e gestora originários do CVC FIA, bem como os atos subseqüentes praticados pela administração ilicitamente investida, inclusive, mas não se limitando aos Acordos de Acionistas firmados no âmbito de OPPORTUNITY ZAIN S/A e da FUTURUTEL S/A, determinando o imediato retorno do administrador e gestora originários às suas funções, até o julgamento do mérito da ação... □. (fl. 165) Em 18.05.05, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI apresentou pedido de suspensão dessa liminar ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 172/183), que foi deferido sob o fundamento de lesão à economia pública (fls. 185/186), mantendo-se, dessa forma, a deliberação da referida Assembléia. Em 30.05.05, a FUNDAÇÃO 14 ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar (fls. 2/29), alegando que a decisão reclamada □possui fundamento exclusivamente constitucional □, consubstanciado na contrariedade ao princípio da segurança jurídica (fl. 20). 3 - Para fixar a competência do Supremo Tribunal Federal é necessário que a causa tenha fundamento constitucional1. No caso em exame, o fundamento possui incontestável natureza infraconstitucional. É que a ação ordinária tem por objeto deliberações ocorridas

3500
411
CORREIOS - CN 03/2005 - CN

TCU GAM MI Fls. 19

na Assembléia de Quotistas do CVC FIA. Seu fundamento é que referidas deliberações desconsideraram dispositivos do Regulamento do Fundo de Ações. A confirmar tal conclusão, destaquem-se os seguintes trechos da inicial da ação ordinária: ☐Ao confiscar o voto da autora e quotista SISTEL, os réus desconsideraram a regra do artigo 45 da Instrução CVM nº 302/99 e do artigo 20 do Regulamento do CVC FIA, que garante o direito de voto a todos os quotistas do fundo ☐ (fl. 81). (...) ☐as deliberações posteriores que foram tomadas partindo da equivocada e ilegal premissa de desconsideração do voto da quotista SISTEL, são nulas de pleno direito. ☐ (...) ☐Em conclusão, há que se aplicar o artigo 166 do Código Civil que fulmina de nulidade o negócio jurídico quando 'for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto' (inciso II) ☐ (fl. 93) (...) ☐Diante do exposto(...) requer: declarar a nulidade (artigos 166, 186, 187, 927 e 402 do novo Código Civil) das seguintes deliberações(...) declarar... a nulidade de todas as deliberações adotadas em assembléia (...) e realizadas sob a gestão de administrador nomeado em desobediência ao Regulamento. ☐ (fls. 100/101) Destaco, ainda, da liminar concedida no TRF da 2ª Região, as seguintes partes: ☐Dentre as regras de funcionamento e operação do CVC FIA, pactuou-se dispositivo de maioria qualificada para algumas decisões mais relevantes. No caso em questão, a regra... exigia a maioria de 90%... para deliberação acerca da substituição do administrador do fundo. É se ler o artigo 20 em cotejo com o artigo 18, III, do regulamento do fundo (...) O estabelecimento de maioria qualificada para a destituição de administrador de fundo fechado de investimentos, como o CVC FIA, era permitido, na ocasião, pelas disposições normativas da Comissão de Valores Imobiliários... tanto nos artigos 41 e 45 da Instrução n. 302 de 5 de maio de 2004... como ainda hoje o é, consoante atual Instrução n. 411 (...) a Lei das Sociedades Anônimas, entre outras proteções, permite a execução específica das obrigações assumidas em acordos de acionistas, conforme o parágrafo 3º do artigo 18. ☐ (fls. 163/164) Não se verificam, assim, as hipóteses de cabimento da reclamação do art. 156 do Regimento do STF(2), pois, tanto a ação ordinária ajuizada pela SISTEL como a liminar concedida no TRF da 2ª Região não têm como fundamento normas constitucionais. 4 - Diante de todo o exposto, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2005. Ministra Ellen Gracie Vice-Presidente no exercício da Presidência (RISTF, art. 14) 1 Lei nº 8.038/90, art. 25. ☐Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. ☐ 2 Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Este documento é valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.

Mapa do Site | Ajuda | Fale Conosco

TCU GAM MIN BZ Fls. 193 Mad

Doc: 2500 412 Fls. Nº CORREIOS - CORREIOS ROS nº 03/2005 - CN

Brasília, terça-feira, 23 de agosto de 2005 - 13:04h

DJ Nr. 214 - 09/11/1999 - Ata Nr. 168 - Relação de Processos Originários - Despachos dos Relatores

Recurso | Petiç...

MANDADO DE SEGURANÇA Nr. 23560

PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	**MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.	:	INCAL INCORPORAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES E OUTROS
ADV.(A/S)	:	LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DIAS
IMPDO.	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

DECISAO - LIMINAR ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA - REGENCIA - DESFAZIMENTO - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - IMPROPRIEDADE - MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR DEFERIDA. 1. Incal Incorporacoes S/A impetra este mandado de seguranca, pleiteando a concessao de liminar, contra decisoes proferidas pelo Tribunal de Contas da Uniao. Em sintese, sustenta: 1.1. O Tribunal de Contas da Uniao, mediante o Acordao n. 45/99, declarou a nulidade do contrato firmado entre a Impetrante e o Tribunal Regional do Trabalho da 2. Regiao, tendo por objeto a venda de imovel destinado a abrigar o Forum Trabalhista de Sao Paulo; 1.2. Essa decisao foi complementada pela de n. 469/99, por meio da qual a Corte de Contas determinou fosse a Impetrante, solidariamente com juizes do Tribunal Regional do Trabalho de Sao Paulo, intimada a recolher ao Tesouro a importancia de R$ 169.491.951,15, a titulo de devolucao de parcela superfaturada; 1.3. A ciencia de ambas as decisoes ocorreu em 14 de outubro ultimo, ante a circunstancia de a intimacao para conhecimento da primeira haver sido declarada insubsistente pelo proprio Tribunal de Contas da Uniao - anexo 8; 1.4. As decisoes violam a coisa julgada administrativa e implicam cumulacao da nulidade com a rescisao unilateral, ja declarada no tocante ao mesmo contrato. A inicial contem a noticia do seguinte historico: 1.5. O Tribunal Regional do Trabalho da 2. Regiao, no inicio de 1992, promoveu licitacao na modalidade de concorrencia - Concorrencia 01/92 - para compra de um imovel adequado a instalacao inicial de, no minimo, 79 Juntas de Conciliacao e Julgamento, viabilizada a localizacao, em fase posterior, de outras 32 Juntas; 1.6. De acordo com o edital, seria observado o preco fechado, ou seja, quantia propria a entrega do imovel pronto e acabado, a ser satisfeita em parcelas; 1.7. Ao certame acudiram 29 interessados, vindo a Impetrante a ser declarada vencedora em virtude da pontuacao atingida< > < > sob o angulo tecnico (projeto do predio) e de preco (o menor); 1.8. A escritura de compromisso de venda e compra entre o Tribunal Regional do Trabalho e a Impetrante foi lavrada no 3. Cartorio de Notas de Sao Paulo, em 14 de setembro de 1992, alcancando, a titulo de objeto, o terreno ofertado e os predios a serem erguidos; 1.9. As Partes vieram a assinar outros ajustes, a saber: a) em 21 de outubro de 1994, o termo aditivo CC01/92, transformando-se o valor do contrato e respectivo saldo devedor em reais, tudo como previsto na Lei n. 8.880/94 (Plano Real) e alterando- se o cronograma fisico-financeiro, em razao de constantes atrasos do Tribunal Regional do Trabalho no pagamento das parcelas, prorrogando- se o prazo da avenca; b) em 25 de setembro de 1996, veio a balha novo termo aditivo - CC01/92, modificando-se, mais uma vez, o cronograma fisico- financeiro, ante a persistencia do atraso no pagamento das parcelas do preco, com a consequente mudanca no prazo do contrato; c) em atendimento a determinacao do Tribunal de Contas da Uniao, constante da Decisao 231/96, de 8 de maio de 1996 (pela qual teriam sido aprovados os atos do Tribunal Regional do Trabalho ate aquele instante, envolvendo o procedimento licitatorio no seu todo e a contratacao da compra do imovel), foi lavrada escritura de compra e venda nos termos da escritura de compromisso e os dois aditivos referidos, isso em 19 de dezembro de 1996; d) a mencionada escritura foi rerratificada em 3 de janeiro de 1997, para corrigir-se a clausula 8.; e) sobreveio terceiro termo aditivo, em 19 de dezembro de 1997, ditado tambem pelos atrasos na liberacao

TCU GAM MIN B Fls. 194

Doc. 3500 CPMI - CORREIOS Nº 413 Fls. nº 03/2005 - C

dos pagamentos, em razao da dependencia de aprovacao da correspondente verba no orcamento de 1998, ampliando-se o periodo contratual em 365 dias, prevendo-se o termo final em 31 de dezembro de 1998. 1.10. O Tribunal de Contas, no ano da celebracao do primeiro ajuste, ou seja, em 1992, realizou .Inspecao Ordinaria Setorial., resultando em extenso relatorio, no qual fez inserir o item III, sob o titulo .Pesquisa Sobre o Custo de Imoveis e Similares., revelando a conformidade entre o preco contratado com a Impetrante e o preco de mercado; 1.11. Consoante propugnado no relatorio da Inspecao, os Ministros do Tribunal de Contas da Uniao deveriam implementar a anulacao da concorrencia, a devolucao das parcelas do preco ja pagas e a aplicacao de penalidades. Sob a nomenclatura .A ESTRITA LEGALIDADE DA LICITACAO EDE SEU JULGAMENTO., consigna a inicial: 1.12. A Impetrante ouviu, sobre a validade do ajuste, os juristas Miguel Reale, Jose Afonso da Silva, Toshio Mukai e Ives Gandra da Silva Martins, cujos pareceres foram no sentido da legalidade da licitacao e desdobramentos. Quanto a .QUALIFICACAO JURIDICA DO CONTRATO E SUA ADEQUACAO A ESPECIE., a inicial revela: 1.13. Por forca de representacao, o Dr. Rafael Mayer ofertou, ao Tribunal de Contas da Uniao, argumentos sobre a adequacao do contrato firmado, salientando ser dispensavel, na aquisicao de imovel, o processo licitatorio; 1.14. A dispensa de licitacao estaria prevista na legislacao de regencia - Decreto-Lei n. 200/67 e Decreto-Lei n. 2.300/86, alterado pelo de n. 2.360/87, no que o artigo 23, inciso IV, veio a normatizar a inexigibilidade da licitacao quando inviavel estabelecer- se competicao e em especial para a compra ou alienacao de imovel destinado ao servico publico, cujas necessidades de instalacao ou localizacao condicionem a escolha; 1.15. O Tribunal Regional do Trabalho teria plena autonomia administrativa, nao ficando sujeito a licitar, sendo que o procedimento concursal adotado visara a propiciar o exame de todo o universo de imoveis disponiveis; 1.16. O Edital de Concorrencia 1/92 mostrou-se explicito quanto ao objeto - a aquisicao de imovel; 1.17. O imovel deveria ser ofertado em uma das quatro modalidades, a saber: a) imovel construido, pronto, novo ou usado (1.1.1.); b) imovel em construcao (1.1.2.); c) terreno com o projeto aprovado (1.1.3.); e d) terreno com projeto elaborado especificamente para a construcao das Juntas (1.1.4.); 1.18. No edital restara prevista a convocacao do vencedor da concorrencia para a assinatura do contrato de compra e venda do imovel ou, se fosse o caso, do contrato de compromisso de compra e venda, cumpridos prazo e condicoes - item 10.5.; 1.19. Ser induvidosa a qualificacao juridica do contrato - de compra e venda; 1.20. O contrato de compra e venda inclui-se entre os contratos da Administracao nao-administrativos, regendo-se nao pelo Direito Publico, mas pelo Direito Privado, conforme concepcao pacifica de doutrinadores - Hely Lopes Meirelles e Celso AntonioBandeira de Mello, notando-se jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a respeito - Recurso Extraordinario n. 89.217 (Revista Trimestral de Jurisprudencia n. 91/1.009); 1.21. O Decreto-Lei n. 2.300/86 preceitua que, sempre que possivel e conveniente, as condicoes da aquisicao devem ser semelhantes as adotadas no setor privado; 1.22. A opcao do Tribunal Regional do Trabalho teria decorrido do exercicio de legitimo poder discricionario, resultando em negocio juridico tipico de Direito Privado, submetido, por isso mesmo, a legislacao civil; 1.23. A evocacao, no preambulo do Edital, da regencia do Decreto-Lei n. 2.300/86 nao seria de molde a descaracterizar o ajuste; 1.24. A proposta vencedora enquadrou-se na quarta modalidade da oferta formalizada ao publico, via edital - imovel ainda a construir; 1.25. A responsabilidade pela construcao e entrega do imovel, e pela venda mostrou-se exclusivamente da Impetrante, no que venceu o certame e veio a ser contratada; 1.26. As nocoes doutrinarias revelam, de forma unissona, a possibilidade de o objeto da compra e venda ainda nao existir - Pontes de Miranda, entre outros; 1.27. O relatorio da Inspecao que serviu de base a decisao do Tribunal de Contas - Acordao 45/99 - partiu de premissa fatica erronea quanto a natureza do contrato; 1.28. O pagamento antecipado, antes mesmo da escritura, ganhou contornos de sinal e principio de pagamento; 1.29. O sinal mostrou-se licito; 1.30. A determinacao no sentido da devolucao aos cofres dos valores recebidos, ante a anulacao da licitacao e do contrato, discrepa das normas do Direito comum aplicaveis a especie; 1.31. As nulidades apontadas pela Inspetoria hao de ser arguidas na via propria - a judicial. Sob o prisma da .COISA JULGADA. administrativa, ressalta- se que: 1.32. Em 8 de maio de 1996, apos inspecao, o Tribunal de Contas veio a aceitar os procedimentos adotados, ate tal data, pelo Tribunal Regional do Trabalho, deixando registrada a fase conclusiva em que se encontravam as obras e determinando ao Presidente doTribunal Regional do Trabalho fossem tomadas providencias urgentes no sentido de transferir as obras de construcao do Forum Trabalhista de Sao Paulo, incluindo o terreno, para o proprio Tribunal, bem como a efetivacao de medidas com vista ao prosseguimento da respectiva obra, em obediencia rigorosa as normas e preceitos contidos no Estatuto de Licitacoes - Lei n. 8.666/93; 1.33. A decisao nao foi impugnada por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico, razao pela qual nao cabia reve-la, o que acabou acontecendo; 1.34. Os pronunciamentos do Tribunal de Contas da Uniao fizeram-se a partir dos mesmos dados faticos, motivo pelo qual se inobservou a preclusao administrativa, contrariando-se, com isso, licao de Victor Nunes Leal (folha 36) e reiteradas manifestacoes do proprio Tribunal de Contas da Uniao; 1.35. A tentativa de lograr-se a reconsideracao do ato do Tribunal de Contas da Uniao, formalizada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nao frutificou; o Tribunal Regional do Trabalho veio a rescindir unilateralmente o contrato, fazendo-o em 29 de marco de 1999, pelo que o procedimento do Tribunal de Contas da Uniao, mais gravoso, tendo em conta determinacao de devolucao

TCU GAM MIN Fls. 195

de valores, resultou em superposicao. Na inicial, e citado ainda precedente do Superior Tribunal de Justica sobre a impossibilidade de revisao do merito das decisoes do Tribunal de Contas da Uniao - Recurso Especial n. 8.970/SP, Relator Ministro Gomes de Barros, acordao publicado no Diario da Justica da Uniao de 9 de marco de 1992. Pleiteia-se a concessao da seguranca para fulminar o Acordao 45/99, convalidado pela Decisao 469/99 do Tribunal de Contas da Uniao, .na parte em que declara a nulidade do contrato celebrado pela Impetrante com o TRT.. O Tribunal de Contas da Uniao nao teria sequer aguardado o decurso do prazo de defesa, considerado o que decidido, submetendo a Impetrante a lesao iminente, especialmente a consubstanciada na perda do direito a indenizacao. Por isso, e requerida liminar que implique a suspensao provisoria da eficacia das citadas decisoes. A inicial, de folha 2 a 47, juntaram-se os documentos de folha 48 a 662, sendo que estes autos vieram-me para exame ao termino do dia 26 de outubro de 1999 (folha 665). 2. Inicialmente, registro nao prosperar a visao primeira sobre a falta de oportunidade da impetracao, pelo angulo da decadencia, ante o que assentado pelo Tribunal de Contas da Uniao mediante o Acordao n. 45/99, de maio de 1999. E que a Corte, ao prolatar a Decisao n. 469/99 - Plenario, houve por bem deliberar: Primeiramente, tem-se como fato que as citacoes ja efetivadas em funcao do decidido no Acordao n. 045/99 o foram em valor significativamente abaixo do prejuizo efetivamente causado ao erario. Ha, portanto, a necessidade de que sejam feitas novas citacoes, pelo valor correto. Destaco que aquelas ja realizadas devem ser consideradas como insubsistentes, posto (sic) que alvitro como inconveniente que sejam apenas feitas citacoes complementares, pelos valores faltantes. Justifico: a fundamentacao das primeiras citacoes firmava-se apenas no descompasso entre os cronogramas fisico e financeiro. Agora, as citacoes possuirao outro fundamento: o superfaturamento de toda a obra, no estagio em que agora se encontra. Resumindo, sustento que o melhor caminho e o de promover-se novas citacoes, pelo valor integral do debito agora apurado, considerando-se insubsistentes as citacoes ja efetivadas (o que pode ser feito sem a interposicao de recurso, posto (sic) que se trata de medidas preliminares), comunicando-se do fato os responsaveis ja citados, para seu esclarecimento e orientacao (itens 13 e 14 de folha 84). A partir dessa fundamentacao, constante do voto proferido pelo Ministro-Relator - Adhemar Paladine Ghisi, deliberou o Colegiado: Comunicar aos responsaveis mencionados no item 8.1 retro acerca da insubsistencia da citacao que lhes foi anteriormente dirigida, observando-se-lhes como necessaria a apresentacao de nova defesa ou a re- ratificacao (sic) daquelas ja remetidas ao Tribunal (folha 85). Portanto, os cento e vinte dias referentes ao prazo decadencial para o exercicio do direito a impetracao hao de ser contados, na pior das hipoteses, da data da sessao em que proferida a Decisao n. 469/99, ou seja, 28 de julho de 1999. Assim sendo, o periodo nao transcorreu. Os fatos narrados na inicial tem apoio nos elementos coligidos. O Edital de Concorrencia mostrou-se explicito ao revelar o objeto, em si, do certame: O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2. REGIAO - SAO PAULO, torna publico que fara realizar licitacao, na modalidade de CONCORRENCIA, que se regera pelo disposto no Decreto-Lei n. 2.300/86, de 21 de Novembro de 1986, com a redacao dada pelo Decreto-Lei n. 2.360, de 16 de Setembro de 1987, e pelo Decreto n. 99.737, de 27 de novembro de 1987, para a aquisicao de imovel pronto, em construcao, ou a construir adequado para instalacao inicial de, no minimo, 79 Juntas de Conciliacao e Julgamento da Cidade de Sao Paulo e permitindo a ampliacao para instalacao posterior de, no minimo, mais 32 Juntas de Conciliacao e Julgamento, nas condicoes e especificacoes deste Edital, seus anexos e no contido no Processo n. 01/92 (folha 88). Pois bem, logrou a Impetrante sair vencedora na concorrencia e ai fixou-se, como objeto, a aquisicao de .1.1.4 - terreno com projeto elaborado especificamente para instalacao das Juntas de Conciliacao e Julgamento.. Seguiram-se escrituras publicas de compromisso de venda e compra (folhas 124 a 131 e 139 a 146). A definicao da especie de negocio juridico fez-se placitada por pronunciamentos dos juristas mencionados na inicial. O Professor Miguel Reale Junior, mediante a peca de folha 169 a 195, concluiu: Por todas as razoes de fato e de direito supra expostas, sinto-me habilitado a declarar que nao encontro irregularidade alguma no procedimento do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2a. Regiao, desde a licitacao por ele instaurada visando adquirir um edificio, feito e acabado e por preco fixo, para atender as Juntas de Conciliacao e Julgamento, sediadas em Sao Paulo, ate os atos praticados como resultantes naturais do julgamento da concorrencia. Em identico sentido entendeu, no parecer de folha 196 a 225, o Professor Jose Afonso da Silva, assentando: A questao que se apresenta, de inicio, consiste em saber se era licito ao Tribunal Regional do Trabalho optar pela aquisicao de imovel para a instalacao das Juntas de Conciliacao e Julgamento de Sao Paulo, em qualquer das quatro modalidades descritas, ou, ao contrario, so seria licito ele proprio adquirir o terreno (por compra ou desapropriacao) e empreender a construcao do predio. A conclusao e a de que estava na faculdade discricionaria do Tribunal decidir do melhor caminho a seguir nessa materia, porque tanto e licito ao Poder Publico adquirir imoveis para o servico publico como construi-los. Portanto, e absolutamente desprovida de sentido juridico a manifestacao de preferencia contida no Item 3.1 do Relatorio da Equipe do IRCE/SP, quando assim se exprime: No entender da equipe, o C. TRT - 2. Regiao poderia ter subdividido em etapas distintas a licitacao, no sentido de conseguir primeiramente o terreno, em seguida a elaboracao do projeto basico e finalmente a execucao da obra, esta sim a cargo da empresa vencedora, procedimento que permitiria estimar o custo final da obra, reduzindo o risco de descontinuidade do empreendimento (folha 200). Disse, entao, o

TCU GAM MIN BZ Fls. 196

Doc. 3500 Fls. 415 CORREIOS 03/2005 - CN

Professor Jose Afonso da Silva: As preferencias de orgaos de contas, por respeitaveis que sejam, nao podem, porem, servir de parametro para decidir da legalidade ou ilegalidade de procedimento licitatorio. Contudo, a partir do momento em que exprimiu uma tal preferencia, o Relatorio desprezou, por completo, a natureza do objeto licitado e do negocio realizado, passando a analisa-los como se se tratasse de execucao de obra publica. Quando a Administracao realiza uma compra, e juridicamente impertinente aplicar a esse negocio o regime de um contrato de execucao de obras publicas, pois as regras deste nao se ajustam a natureza daquela e esse desajuste, que foi tido como irregularidades e ilegalidades, nada mais e do que enquadramento improprio da especie juridica (folhas 200 e 201). Tambem o Professor Toshio Mukai fez ver que nao se estaria diante, considerada a glosa contida no relatorio do Tribunal de Contas da Uniao, de contrato envolvendo a feitura de obra, mas sim compra e venda. Eis trecho significativo: Aduza-se que esse objeto, ou seja a aquisicao de um imovel, construido, em construcao ou a construir, ao inves da construcao da obra publica correspondente, e perfeitamente legal, posto que era previsto pelo . 1. do art. 21, in verbis: .A concorrencia e a modalidade de licitacao cabivel na compra e alienacao de bens imoveis ..... (Dec. Lei n. 2.300/86) (Parecer de folha 226 a 256, mais precisamente trecho contido na folha 232). O Professor Ives Gandra veio a engrossar essa corrente. Diante das consideracoes da Inspetoria de Sao Paulo - consistentes na alegacao de que a concorrencia nao obedecera ao disposto no Decreto-Lei n. 2.300/86, quanto a licitacao de obras e servicos de engenharia, nem ao teor da Lei n. 4.320/64 - o eminente mestre fez ver: Isto posto, passo a responder, de forma perfunctoria, as questoes formuladas. E assim o faco na medida em que subscrevo, sem qualquer ressalva, os tres magnificos pareceres da maior expressao viva do Direito brasileiro, Miguel Reale, do inclito constitucionalista Jose Afonso da Silva e do preclaro Administrativista, Toshio Mukai. Com a precisao que e peculiar ao tres eminentes juristas, espancam todas as duvidas sobre a natureza juridica da operacao, nao deixando duvida ter sido eleita a modalidade de aquisicao de imovel pronto, com explicacao pormenorizada, juridica e tecnicamente, da licitacao, assim como contestacao a todos os pontos levantados pela Inspetoria do Tribunal de Contas (Parecer de folha 258 a 346, mais precisamente trecho contido a folha 320). Pois bem, o Tribunal de Contas da Uniao, mediante decisao de 1996, veio a placitar a modalidade utilizada na licitacao, o objeto desta ultima, e ai lavrou decisao com a seguinte ementa: Considerar validos os procedimentos adotados ate agora pelo TRT - 2. Regiao, tendo em vista a fase conclusiva das obras, determinando providencias urgentes ao TRT- SP no sentido de transferir as obras e o terreno para o seu nome, bem como adotar rigorosa observancia as normas e preceitos da Lei n. 8.666/93 no prosseguimento das obras; e, comunicacao ao Orgao de Controle Interno do TRT - 2. Regiao e dos demais TRTs que nao procede a invocacao de preceitos do C.C. e do C.P.C. em procedimentos licitatorios por eles realizados, tendo em vista que existe lei especifica sobre a materia (folha 445). Ora, surge relevante a articulacao em torno da coisa julgada administrativa, observando-se licao de Victor Nunes Leal: A funcao exercida pelo Tribunal de Contas nos casos mencionados e, entretanto, tipicamente de controle (...) Em tais hipoteses, afirma SEABRA FAGUNDES que o orgao fiscalizador nao pode revogar os proprios atos, sob pena de falhar a sua missao: .Nao sao revogaveis nem anulaveis os atos de controle. A autoridade que ratifica um procedimento (caso, por exemplo, de aprovacao), no exercicio de missao fiscalizadora, confere-lhe o cunho de autenticidade definitiva, pois esta e a razao de ser de sua interferencia. (...) Da posicao peculiar do Tribunal de Contas no mecanismo do Estado resulta que suas decisoes sao obrigatorias para os orgaos administrativos ...Consequentemente, nao pode a Administracao rever aquelas decisoes (.Problemas de Direito Publico., Forense, 1960, paginas 227 e 229, trechos citados na inicial as folhas 36 e 37). Entrementes, o Tribunal de Contas veio como que a agasalhar o que preconizara a Inspetoria, ao dizer que o Tribunal Regional do Trabalho nao poderia ter deixado de assumir a posicao de preferencia que lhe seria propria, isso mediante a contratacao, em si, da obra e nao a feitura de uma promessa de compra e venda para a compra do imovel, com respectiva construcao do predio. Ainda que se pudesse dizer da possibilidade de o Tribunal de Contas, ante os acontecimentos que ganharam as paginas dos jornais, em face dos trabalhos da CPI do Judiciario, vir a mudar o entendimento sufragado na decisao de 1996, por meio da qual declarou validos os procedimentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2. Regiao, indispensavel seria observar a ordem juridico- constitucional. A Administracao Publica realizou um negocio juridico regido unicamente pelo Direito Civil, abandonando, assim, a posicao de destaque, de supremacia, pertinente aos contratos de Direito Publico. Celebraram-se escrituras e surgiram, consequentemente, situacoes juridicas que ja nao poderiam ser afastadas por decisao da Corte de Contas. Uma coisa e a atuacao desta relativamente ao cumprimento do que avencado pelo administrador e, portanto, a postura deste e as consequencias dos atos praticados a margem do ajuste. Algo diverso e a declaracao de insubsistencia do que pactuado sob a regencia do Direito Civil, olvidando-se a necessidade, estando em jogo interesses de terceiros, de cidadaos ou de pessoas juridicas de direito privado, de ter-se procedimento anulatorio implementado perante orgao investido do oficio judicante. A aparente moralidade publica, a convidativa vitrine do interesse publico, no que envolvidas verbas de identica natureza, nao se sobrepoem a liberdade e esta fica ferida de morte quando ha o atropelo da organicidade do Direito, buscando-se, de uma hora para outra, a correcao de rumo, a satisfacao devida a

Doc. 3500
CPMI - CORREIOS
0572005 - CN
416
TCU
GAM MIN
Fls. 197

sociedade, pouco importando que os meios utilizados desbordem do arcabouco normativo, elemento inafastavel quando se fala em seguranca juridica. Situacoes irregulares hao de merecer glosa, mas sem abandono dos parametros proprios, dos principios estabelecidos, das regras enunciadas nos diplomas de regencia, alfim, dos meios reveladores do Direito. As decisoes do Tribunal de Contas da Uniao pecam, e este e um juizo inicial, no que implicaram o desconhecimento do contrato firmado, da disciplina de possivel conflito de interesses, chegando-se ao desfazimento - e a expressao mais consentanea e esta - de uma escritura publica de compra e venda na qual ficaram registrados direitos e obrigacoes. Repita-se, mais uma vez: uma coisa e o procedimento das autoridades administrativas agindo como tais, outra diversa e a relacao juridica estabelecida pelo Estado, despojando-se das prerrogativas inerentes a atuacao publica, com oparticular. Em relacao a esta, possivel desvio dos acontecimentos somente pode ser elucidado e ter consequencias importantes na seara do Judiciario e ate aqui os Tribunais de Contas nao o integram, em que pese a erronia terminologica. Reitero a crenca inabalavel no Direito; reitero a necessidade de observar-se os parametros proprios ao Estado Democratico, a Republica; reitero ser imprescindivel a homenagem a seguranca juridica, mesmo porque, sendo o Direito uma ciencia, o meio justifica o fim, mas nao este aquele. Os acontecimentos havidos nao respaldam, por si sos, as decisoes adotadas pelo Tribunal de Contas da Uniao, no que estas acabaram por alcancar, ate mesmo, as escrituras firmadas, a ordem de devolucao imediata de valores recebidos, na qualidade de vendedora, pela Impetrante. Nao se limitou o Tribunal de Contas a impingir aos Administradores envolvidos na celeuma este ou aquele ato, o que poderia fazer a teor do disposto no artigo 45 da Lei 8.443/92. Foi alem para, diante de um contrato regido pelo Direito comum, diante de uma escritura publica de compra e venda, determinar a terceiro devolucao de valores recebidos, sendo certo que, a persistir a eficacia da Decisao, observar-se-a a forca executiva ditada pelo artigo 24 da mencionada lei. 3. Concedo a liminar na extensao pretendida, ou seja, para suspender, de forma provisoria, de forma precaria e efemera, porque submetida a condicao resolutiva que podera resultar do julgamento deste mandado de seguranca, as decisoes prolatadas pelo Tribunal de Contas da Uniao e que ganharam os numeros: .Acordao n. 45/99 - TCU - Plenario. e .Decisao n. 469/99 - TCU - Plenario. acostadas, respectivamente, as folhas 59 a 62 e 63 a 85 destes autos. 4. Solicitem-se as informacoes cabiveis, encaminhando-se copia desta decisao ao Tribunal de Contas da Uniao. 5. Vindo aos autos o pronunciamento, colha-se o parecer do Procurador-Geral da Republica. 6. Publique-se. Brasilia, 29 de outubro de 1999. Ministro MARCO AURELIO Relator

Este documento é valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.

Mapa do Site | Ajuda | Fale Conosco

ENVIADO POR: Carlos Marques E Adv. Associ. NO. TEL: 3201001 03 AGO. 2005 14:12
TCU GAB-2-MIN Fls. 198
3500 Fls Nº 417 CPMI - CORREIOS ROS nº 03/2005 - CN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA —— VARA FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL

2005.60.00.005619-1

MONICA MELLO MIRANDA ELY, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS 7088, eleitora nesta Capital e inscrita no Título Eleitoral n. 132210219/70 - 36ª Zona – Seção 0081, com endereço na Rua José Antônio n. 2.200 – Sala 11 em Campo Grande, MS, em causa própria, vem, nos termos do art 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, ajuizar

AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO LIMINAR

em face de.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – "PREVI", entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, com sede na Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º andares, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro-RJ, telefone 0800-210505, representada por seu Presidente, Sr. **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA**, brasileiro, jornalista;

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

Doc: 3509
Fls. Nº 418
ROS nº 03/2005 - CN
CEMI - CORREIOS

TCU
GAM MIN
Fls. 199

00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, lote 32 – Ed. Sede III, Asa Sul, CEP 70073-901, Brasília-DF, telefone (61) 310-3400, representada por seu Presidente, Sr. **ROSSANO MARANHÃO PINTO**, brasileiro, economista;

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, com sede à Rua do Ouvidor, 98 - 2º andar, Centro, CEP 20040-030, Rio de Janeiro-RJ, telefone 0800-560055, representada por seu Presidente, Sr **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, economista;

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33 000.167/0001-01, com sede à Av. República do Chile, 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3224-1510, representada por seu Presidente, Sr. **JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, qualificação ignorada,

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923.0001-90, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 12º e 13º andares, Ed. Corporate Financial Center, CEP 70712-900, Brasília-DF telefone (61) 3329-1700, representada por seu Presidente, Sr. **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, brasileiro, economista;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 003.603.050.647-73, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Subsolo 3/4, CEP 70092-900, Brasília-DF, telefone (61) 414-9688, representada por seu Presidente, Sr. **JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO**, brasileiro, economista;

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P., sociedade limitada organizada e existente em conformidade com as leis das Ilhas Cayman, com sede em Ugland House P.O. Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, representado por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LCC, representado por seu procurador, Sr. Sérgio Spinelli Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP no. 111.237 e no CPF/MF no.

Doc. 3500
Fls. Nº 119
CPMI - CORREIOS
ROS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN Bz
Fls. 200

111.888.088-93, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447;

INTERNATIONAL EQUITY INVESTIMENTS INC, sociedade organizada e existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, representado por seu procurador, Sr. Sérgio Spinelli Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP no. 111 237 e no CPF/MF no. 111.888.088-93, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447;

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, com sede à Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, Rio de Janeiro-RJ, representado por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, ***cuja sede é na Rua Rio Grande do Sul em Campo Grande, MS,***

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

I – BREVE HISTÓRICO

Como bem se sabe em virtude da ampla cobertura da imprensa, as entidades fechadas de previdência privada das empresas estatais, apesar de se tratarem de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por conta do grande patrimônio que administram, são agentes econômicos de enorme importância no cenário nacional, figurando como grandes investidores em diversos projetos de grande magnitude.

Assim, não é novidade que os três fundos de pensão ora requeridos – Previ, Petros e Funcef, possuem participação acionária substantiva em quase todas as grandes empresas ligadas ao ramo de infra-

Doc: 3500
Fls Nº 420
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 201

estrutura, tendo eles funcionados como dos grandes financiadores da recente desestatização da econôm.ca brasileira.

Dos principais ativos desses Fundos de Pensão, sob a liderança da PREVI, está a participação de 45,5 % na empresa Zain Participações S/A ("Zain"), holding que controla indiretamente[1] uma das mais importantes empresas do país, a Brasil Telecom Participações S/A "(BTP"), holding que congrega diretamente a Brasil Telecom S/A ("BrT"), concessionária de serviços públicos de telefonia fixa comutada na Região Centro-Oeste e outras empresas do ramo de telecomunicações.

Todavia, para além da enorme discussão acerca do grau de envolvimento que deveriam ter as entidades sem fins lucrativos como esses Fundos de Pensão em tão diversos, complexos e dinâmicos setores da economia, o que ora se tem como certo é que essas entidades, enquanto figuras administrativas paraestatais, extrapolaram suas atribuições, e estão envolvidas numa insana disputa comercial que já acarretou prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos.

Isto porque, como também há muito se noticia na imprensa, há 2 conglomerados econômicos que, em conjunto, disputam o controle da Brasil Telecom, e estão eles em meio a uma disputa econômica e financeiramente desarrazoada.

Em princípio, não se haveria de se preocupar com essa disputa comercial, travada no âmbito da livre iniciativa do regime capitalista. Todavia um desses agentes econômicos é – pasmem -- o conglomerado de entidades que recebem recursos públicos. Trata-se justamente da união entre PREVI, PETROS e FUNCEF, sob liderança da primeira, entidades patrocinadas e dirigidas pelo Banco do Brasil, Petrobrás, Caixa Econômica Federal, respectivamente

---

[1] A cadeia da Brasil Telecom é a seguinte: Zain Participações (já dominadas pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup) -- Invitel – Techold – Solpart – Brasil Telecom Participações S/A e, finalmente, Brasil Telecom S.A, a concessionária de telefonia fixa.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 102

Doc.
3500
Fls Nº
121
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CI

Os demais agentes são a Telecom Itália (empresa italiana do setor de telecomunicações) e o Citigroup (maior instituição financeira do mundo, de origem norte-americana).

Excelência, em termos bastante sintéticos, expondo apenas o que interessa para fins de controle de recursos públicos, tem-se o seguinte cenário de disputa pela Brasil Telecom: a Telecom Itália, que detém 38% do controle indireto da BrT, e que buscava aumentar sua participação no bloco de controle da companhia mediante a compra das participações diretas e indiretas do Opportunity, gestor original do investimento desde a data da privatização até o dia 9 de Março de 2005 quando, por decisão do Citigroup, foi destituído da função de gestor. Em 28 de Abril de 2005, a Telecom Itália celebrou uma transação para compra destas participações diretas e indiretas detidas Opportunity na BrT, ora impedida de concretizar-se por ações movidas pelo Citigroup e pelos Fundos de Pensão, estes últimos liderados pela PREVI.

Segue, abaixo, organograma explicativo da cadeia acionária da BrT

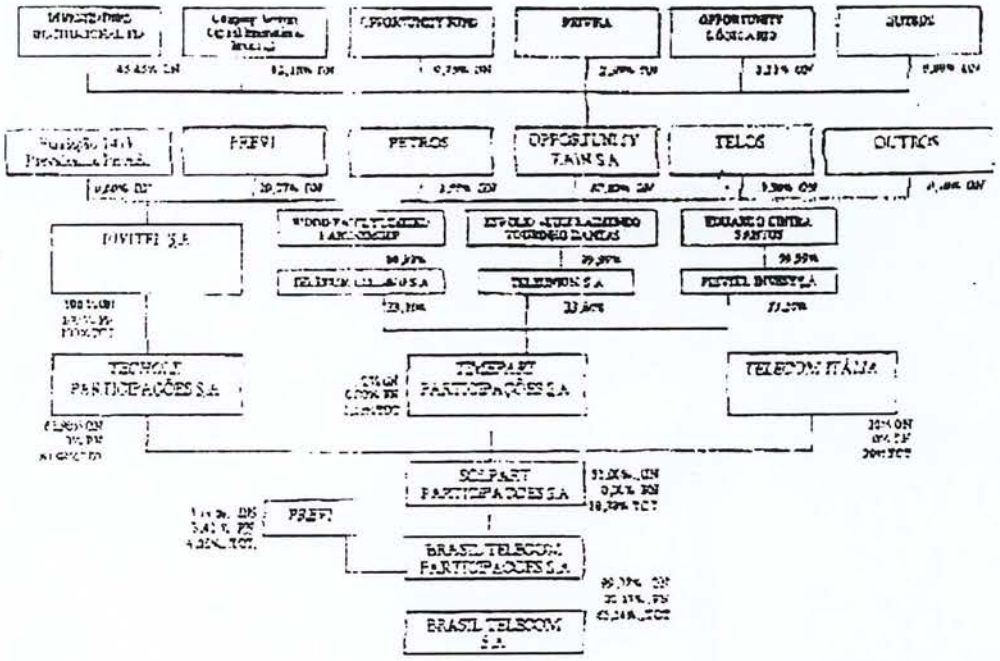

Doc: 3500
Fls Nº 122
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 208
Rubrica

Quando seria de se esperar que, nesse contexto de disputas de gigantes do capital, houvesse a adoção de medidas comerciais significativas por parte dos *conglomerados financeiros*, os quais têm a busca pelo lucro como atividade principal, justamente os Fundos de Pensão, sempre liderados pela PREVI, por meio de seu Presidente, o Sr. Sérgio Rosa, numa manobra mercantil injustificável do ponto de vista econômico, resolveu comprometer-se a comprar a participação do Citigroup na BrT, pasme Vossa Excelência, *numa operação a envolver ágio* percentual superior a 240 % em relação ao valor de mercado das ações !!!

Para ser mais preciso: Fundos de Pensão e Citigroup celebraram um termo confidencial em que se comprometem a negociar seus ativos na BrT de modo conjunto, mas *impondo aos Fundos de Pensão o dever* de comprar a participação do banco americano em até 2 (dois) anos pelo preço de R$ 1.045 bilhões !!! (participação esta que, nesta data, situa-se em torno de R$ 280 milhões)

E, pior, essa negociação - "put" (compromisso pelo qual os *Fundos de Pensão assumiram o dever de comprar* a participação do Citigroup em até dois anos e pelo preço de R$ 1,045 bilhão) foi travada sem que se desse a ela o preço que lhe seria inerente, ignorando-se o valor econômico que seria cabível face a um comprometimento tão grande por parte dos Fundos

Pela forma obscura como foi celebrado, não se tem notícia sobre *as condições negociais pactuadas em torno* do "put", mas é certo que não há elementos que indiquem qualquer remuneração ou indenização pela aceitação do ônus implícito na "put".

Ora, celebrado o compromisso, houve alteração significativa no acervo de direitos e deveres dos Fundos de Pensão, incrementado com *um ônus assumido em face* do Citigroup. Dado o seu caráter cogente na regulação dos atos negociais do Citigroup com os Fundos de Pensão, não resta dúvida da repercussão patrimonial do "put" nos ativos destes últimos.

Doc: 3500
Fls. Nº 423
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 204

Causa estranheza que os Fundos de Pensão assumam compromisso, que limita sua autonomia da vontade, sem o estabelecimento de qualquer contrapartida. Qual a natureza deste compromisso? Mera liberalidade?

Desta forma, tem-se que, ou o "put" foi estabelecido como ato negocial oneroso, com fixação de contrapartida pela assunção do ônus contido em suas cláusulas, ou o compromisso foi celebrado como mera liberalidade do gestor, caracterizando, sem sombra de dúvida, gestão temerária dos recursos constitutivos dos fundos de pensão.

Nota-se, Excelência, a ampla repercussão do acordo celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup e o seu caráter deletério à higidez financeira dos primeiros. Além do compromisso de comprar as ações pertencentes a instituição financeira por valor irrazoável, o ônus assumido, com todos os riscos envolvidos, realizou-se gratuitamente, em evidente prejuízo ao patrimônio dos contribuintes dos Fundos de Pensão.

Em síntese, há três outros aspectos que causam verdadeiro espanto quando se analisa esse negócio jurídico:

I) A forma obscura com que foi celebrado. O presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos *paraestatais*, deveria ter submetido o contrato previamente a todos os órgãos da entidade face o seu vulto e o enorme risco, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil, o que não ocorreu (vide cópia, anexo, de matéria publicada na revista VEJA).

E, ao que consta, o *put* foi realizado sem a imposição de qualquer valor que lhe seria inerente, de forma que os Fundos assumiram uma obrigação (compra das ações do Citi), sem nada receberem por isso

II) Esse contrato, também conhecido como "put" no mundo dos negócios, só veio a público porque "vazou" à

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 424
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 205

imprensa sua existência (vide cópia, anexo, matéria publicada no site Consultor Jurídico);

III) Cópia integral da documentação celebrada entre Fundos de Pensão e Citigroup somente foi disponibilizada por *força de medida judicial*, fruto de ação movida pela Telecom Itália perante a Comarca do Rio de Janeiro, caso contrário, tal transação permaneceria na escuridão (vide cópia, anexo, de informações sobre a ação judicial).

Ademais, não se pode olvidar que há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI.

Como entidade garantidora dos ativos previdenciários de seus filiados, os Fundos de Pensão não deveriam se envolver em muitos e diversos empreendimentos, vez que a atividade empresarial tem riscos que lhe são inerentes, e o patrimônio dos funcionários do Banco do Brasil (no caso específico da PREVI) não pode ficar sujeito a incertezas tais que lhe ameacem sua *higidez financeira, sob pena de contrariar frontalmente a sua* finalidade – garantir aos filiados toda a **segurança** que se espera de um serviço previdenciário

Assim é que, não por outra razão, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a *diminuição da aplicação de ativos em* empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que *dispõe a Resolução No 2829* do Conselho Monetário Nacional.

Contudo, quando a ordem era desinvestir e assegurar o patrimônio de seus filiados, a PREVI, pelo seu Presidente, *faz às vezes de* capitalista excêntrico e paga mais de 240 % de ágio pelo controle de uma *empresa que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização*, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e não de entidades paraestatais, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os *próprios administradores que* celebraram o negócio declararam que permaneceriam com as ações adquiridas

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 206

Doc: 3500
Fls. Nº 425
CPMI - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN

por, no máximo 18 meses (lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro)!

O mercado mostrou-se surpreso com o vulto do negócio, vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não têm esse valor. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R$ 26,00. Por que motivo, então, os Fundos de Pensão comprometeriam-se a pagar algo em torno de R$ 89,00 (ágio superior a 240%) pela participação do Citigroup ??

Por fim, é de se destacar justamente o valor envolvido nessa transação: R$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros !!!

E não é só, Excelência: que garantia possuem os Fundos de Pensão de que, no prazo previsto, ao efetivar o desinvestimento do negócio, haverá um comprador que se disponha a pagar, no mínimo, os mesmos R$89,00, acrescidos de juros e correção pelo período do investimento?

Por que motivos, talvez inconfessáveis, os Fundos de Pensão pagariam valor inexplicável para garantir a saída de um investidor privado internacional deste investimento no Brasil ?

Ou seja, não estamos diante de um negócio de pouco mais de R$ 1 bilhão, mais, sim, à frente de um delírio mercantil que tranquilamente envolverá valor superior, gerando, no futuro, inevitáveis prejuízos para os beneficiários dos Fundos de Pensão e, por conseqüência, ao erário.

Prova de que o preço ofertado pelos Fundos é injustificável são as opiniões de renomados economistas, insertas nas reportagens ora anexadas (vide docs., Anexo)

Tanto isso é verdade que na nota "**holofote**" da Veja, sob o título "**desacordo em casa**, noticiou-se que " **O Citibank e a Previ, o fundo de pensão do Banco do Brasil, firmaram um contrato pelo qual se comprometem a vender juntos suas ações na Brasil Telecom, avaliadas em mais de 1 bilhão de reais. O acordo foi assinado há seis meses, mas a diretoria do Banco do Brasil só tomou conhecimento dele recentemente.**

TCU
GAM MIN E
Fls. 208

Doc: 3500
Fls: Nº 426
ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

O Presidente do BB, Roberto Maranhão, convocou o Presidente da Previ, Sérgio Rosa, *para se explicar*. O clima foi de mal estar."

A Folha de São Paulo de 27 de *maio* de *2005*, também noticia o fantástico e absurdo acordo que só beneficia o Citygroup, na página B-5, in verbis:

> **"Cabo de guerra**
> **Nos bastidores, as *reclamações* estão correndo soltas sobre a condução sigilosa do acordo. Três fontes *ouvidas* pela Folha, todas participantes da cúpula da Previ, afirmam que há problemas com o *pacto*. Os interesses do Citi estariam sobrepostos aos dos participantes dos *fundos*.**
> ...
> **Segundo as fontes ligadas aos fundos, o Citi se deu bem porque - garantiu comprador e excelente preço mínimo para seus papéis.**
> **Além disso, o acordo é corrigido pela infração. O indicador escolhido *foi o IGP-DI* mais 5% ao ano.**
> **Como IGP-DI leva em conta a variação cambial, os fundos poderão pagar um valor maior se demorarem a comprar as ações do Citi ou se a taxa de câmbio, considerada baixa hoje no mercado, for apreciada."**

Mas não é só ...

Pasme, Excelência, que, após terem celebrado o negócio obscuro acima descrito, os Fundos de Pensão e o Citigroup, novamente, *em* atuação concertada, ingressaram em negócio sigiloso e nebuloso. Trata-se da aquisição, de forma confidencial e ultra-*rápida*, *da totalidade* das quotas detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada ("Fundação 14") no fundo INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA)("FIA"), fundo fechado de investimento, cuja aquisição deu-se com recursos do Citigroup, por meio de suas afiliadas *Rio* Bogan Empreendimentos e Participações Ltda. e International Equity Investments Inc., a primeira sediada na cidade e Estado de São Paulo e constituída sob as

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

Doc: 3500
Fls: Nº 427
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

TCU GAM MIN Fls. 209

leis brasileiras, e a segunda sediada na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América e constituída sob as leis do Estado de Delaware (*vide cópia, anexo*, de Fato Relevante).

Inicialmente, há de se ressaltar que a Fundação 14 possui a BrT como Patrocinadora. Ou seja, qualquer prejuízo causado ou sofrido pela Fundação 14 será remediado pela BrT.

Curioso notar, também, que a Fundação 14, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, sequer noticiou a acima referida transação para a Patrocinadora, no caso a BrT, nem antes, nem durante as negociações, preterindo o interesse da companhia, que, na condição de Patrocinadora, poderia e deveria dar orientação diversa, qual seja, buscar maximizar o valor da venda deste ativo através da venda de um regime de leilão.

Chama a atenção do simples leitor o preço de R$ 212 milhões já pago pelo Citigroup pela participação da Fundação 14 no FIA, além das demais condições pactuadas nos documentos da transação. Além dos R$ 212 milhões acima referidos, o Citigroup comprometeu-se a pagar para a Fundação 14, no futuro breve, a diferença entre o valor já pago e o valor da "put" acima descrita.

Por que motivo o Citigroup, que na prática vendeu sua participação na BrT para os Fundos de Pensão através da "put" (ou seja, DESINVESTIU), faria um novo investimento de R$212 milhões (podendo chegar a R$ 245 milhões, observada a diferença pactuada na "put") para comprar participações indiretas na BrT através da Fundação 14 ?? E por que motivos a transação da Fundação 14 envolveu a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da BrT ??

A resposta é simples: para que os Fundos de Pensão pudessem concretizar o negócio da "put" e tomar o controle da BrT seria necessário a desistência de ações judiciais que impediam o atingimento de seus objetivos ardilosos e lesivos aos interesses dos Fundos de Pensão.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº_____
Doc._____

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 210

É nítida a situação de conluio e obscuridade: estamos diante de um mútuo celebrado entre o Citigroup e os Fundos de Pensão, com dinheiro dos próprios Fundos de Pensão !!!, tudo isto para que o Citigroup possa deixar o País com seu dinheiro (muito bem remunerado) no bolso, em detrimento e lesão ao erário que, mais uma vez, pagará a conta da irresponsabilidade dos gestores destes Fundos. O Citigroup ajuda os Fundos de Pensão a *assumir o controle da BrT através de financiamento da transação* da Fundação 14, e os Fundos de Pensão, em troca, pagam o valor absurdo e injustificável da "put" para o Citigroup.

Por fim, também é curioso notar que a transação foi *celebrada no dia 30 de Junho de 2005 (uma 5ª. feira)* e que a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis (suspeito, na forma da Lei n.º 9.784/97, dado que, ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Sr. Luiz Gushiken, na empresa Globalvest e nomeado por tal para o cargo), aprovou a transação em tempo recorde, ou seja, no dia 4 de Julho (a 2ª feira da semana imediatamente *seguinte)*

Diante da complexidade da transação que envolve várias ações administrativas e judiciais, no Brasil e no exterior, acerca do controle da BrT, todas amplamente noticiadas pela imprensa, por que a SPC deliberaria *pela aprovação da matéria em 2 dias úteis??*

Sendo pública e notória a *ligação entre o Sr Luiz* Gushiken, o Secretário da SPC, Sr. Adacir Reis, e os representantes dos Fundos de Pensão, é no mínimo de se suspeitar que tal velocidade tinha uma meta, qual seja, sacramentar a transação entre os Fundos de Pensão e o Citigroup de forma rapida, sigilosa e irreversível.

Agora, a Folha de São Paulo vem a publicar, em 24 de julho de 2005, que o ex Presidente do Conselho Deliberativo do PREVI, *Henrique Pizzolato acusou Gushiken de influenciar a diretoria do PREVI para* favorecer interesses politicos e governamentais (**noticia de primeira página)** e entrevista completa folha A-14, o que demonstra as assertivas feitas neste petitório no sentido de que a nebulosa e secreta operação feita pelo CITYGROUP e os fundos de pensão traz prejuízos para o erário público,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 428
Doc. 3500

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 211

posto que a União é patrocinadora daqueles fundos nos termos das Leis Complementares nºs. 108 e 109.

Nesse sentido a Folha On Line e o Correio Braziliense noticiam na edição de hoje (25 de julho) que o Conselho Fiscal da PREVI abriu investigação para examinar os contratos assinados com terceiros, principalmente o questionado nesta ação popular, certo de que a própria CPI dos Correios também investiga a chamada "Conexão Gushiken) suspeitando-se da utilização dos fundos para financiamento de campanhas políticas.

Diz a Folha que:

"O Conselho Fiscal da Previ, o fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil, vai passar um pente-fino nos contratos firmados pela entidade. A investigação foi detonada pela entrevista publicada na edição de ontem da Folha com Henrique Pizzolato, ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ e ex-diretor de marketing do Banco do Brasil.
Dentre os contratos vasculhados, dois serão tratados com especial cuidado. O primeiro foi assinado com o Citigroup. Prevê que, até o final de 2007, o fundo de pensão comprará a parte do banco na Brasil Telecom e na Telemar por R$ 1,3 bilhão. O valor, segundo analistas, é 300% acima do que valem as ações no mercado.
O outro documento que deverá ser explicado ao Conselho Fiscal refere-se à prestação de serviços à Previ pela advogada Mônica Góes, que atua em juizados de pequenas causas. O acordo seria superior a R$ 2 milhões. No dia 19, Mônica teve a quebra de sigilo bancário e telefônico requerida na CPI dos Correios.
Na entrevista à Folha, Pizzolato afirmou que a atual diretoria da Previ desrespeita o Conselho e firma contratos sem levar ao conhecimento de todos.
O motivo, segundo ele, seria atender a interesses políticos do governo federal. Para Pizzolato, o chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos, Luiz Gushiken, interfere nas decisões relativas aos fundos de pensão."

II – DO DIREITO

A sintética, porém bastante, narrativa expõe fatos que não podem deixar de serem apreciados pelo Judiciário, de modo que se devem tomar as medidas cabíveis para que se suspenda os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 429
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 212

Toda a normatização aplicável opera no sentido de se sustar de plano os efeitos desse ato atentatório à economicidade de gestão dos recursos públicos e impor aos seus responsáveis as sanções cabíveis. Senão, veja-se:

1. *Da natureza pública dos recursos operados pelos Fundos de Pensão e do caráter publicístico da atividade.*

Não obstante os Fundos de Pensão ora em questão serem constituídos como entidades de direito privado sem fins lucrativos, integram eles a estrutura da Administração *na medida em que operam com recursos do* erário e são responsáveis pela prestação de um serviço de caráter público, qual seja, a rede de previdência dos funcionários das empresas a que estão ligadas.

O § 4º do art. 202 da Constituição da República, ao prescrever a adoção de um regime jurídico especial às entidades de previdência fechada ligadas aos servidores do Estado, caracterizou-as como *entes paraestatais*. A feição dos *Fundos de Pensão das estatais como* verdadeiros entes da Administração é claramente percebida mediante simples leitura da Lei Complementar nº 108.

Com efeito, diz o § 4º do artigo 202 da CF:

" § 4º Lei Complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, *fundações, sociedades de economia mista* e *empresas controladas direta* ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada."

Afinal de contas, se tais entidades se tratassem de simples pessoas de direito privado, desvinculadas de qualquer função estatal, não haveria a necessidade de se editar uma Lei Complementar específica para sua regulamentação, sendo-lhe bastante o regramento veiculado pela Lei Complementar nº 109.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 430
Doc.

TCU
GAM MIN
Fls. 013

Nesse sentido, é de se trazer à lição de Marçal Justen Filho, cuja definição de entidade paraestatal ou serviço social autônomo se identifica perfeitamente com os aqui tratados Fundos de Pensão. Segundo esse autor:

> "Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma **pessoa jurídica de direito privado** criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de **necessidades assistenciais** e educacionais **de certas atividades ou categorias profissionais** (...)"[2].

Fácil perceber que as características dos Fundos de Pensão são exatamente as delineadas no conceito de entidade paraestatal acima transcrito. E, enquanto tal, esses Fundos assumem contornos claramente publicísticos.

É o que ensina a melhor doutrina, encabeçada por Celso Antônio Bandeira de Mello e seguida por Maria Sylvia Zanella di Pietro. Com efeito, cabe transcrever ensinamento dessa ilustre jurista a respeito das entidades paraestatais, no qual é mencionada lição do citado professor:

> "(...) entende-se que são [entidades] públicas, porque prestam atividade de interesse público; e não estatais, porque não integram a *Administração* Pública, direta ou indireta.
> (...)
> [A expressão é utilizada] para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial atenção, colocando a serviço delas manifestações de seu poder de império, como o tributário, por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva) do Estado, como as de amparo aos hipossuficientes, de **assistência social**, de formação

[2] M. JUSTEN FILHO, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 128.

RQS-nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 451
Doc. 3500

TCU
GAM MIN B
Fls. 214

profissional. Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais; (...)

( ) considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive dinheiro público, não é possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos preceitos constitucionais que regem a Administração, **precisamente para proteger o patrimônio público**"[3].

Assim, percebe-se a existência de interligação entre os Fundos de Pensão e a Administração Pública. Não menos clara está, outrossim, a função pública que permeia a atividade dos Fundos, o que produz conseqüências na definição do regime jurídico a que são submetidos.

A caracterização como entidade paraestatal não é capaz de conferir caráter público *stricto sensu* aos Fundos, mas possibilita atribuir-lhes características especiais, eliminando a hipótese de um disciplina integralmente privada a regular tal atividade.

Nesse interim, cabe enxergá-los como entidades às quais devem ser aplicados preceitos de ordem publicística, a fim de se impedir atentados ao erário, como o que se procura anular com a presente demanda.

Ainda dentro do campo de abrangência daquilo que esses autores denominam entidades paraestatais, encontram-se as **entidades de apoio**, modalidade cujos elementos admitem a inclusão dos Fundos de Pensão, corroborando a assertiva de que são eles entidades privadas que colaboram com o Poder Público, realizando atividades de função pública e, por isso, submetendo-se a um regime jurídico de contornos pouco privatistas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro define entidades de apoio como sendo "as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio."

---

[3] M S ZANELLA DI PIETRO. *Direito Administrativo*, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, pp. 414-416

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 432
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 215

Ou seja, independentemente da classificação doutrinária que se queira dar aos Fundos de Pensão das entidades públicas, pacífico é que o sistema jurídico abarca, sob denominações diversas e pequenas diferenças no regime jurídico, figuras da Administração que, *não obstante serem* constituídas como pessoas de direito privado, sofrem o influxo de normas de direito público.

Ademais, a própria lei da Ação Popular insere no âmbito do controle patrimonial pelo Estado não só as figuras da Administração Direta, mas quaisquer entidades subvencionadas pelos cofres públicos, tais como os Fundos de Pensão das empresas estatais:

> Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos
> (...)

Ademais, na dicção da Lei Complementar nº 108, fica claro que as empresas estatais, na condição de patrocinadoras dos Fundos, podem experimentar verdadeiro prejuízo, na medida em que os recursos repassados a tais entidades podem simplesmente desaparecer por conta da gestão temerária que se faça do patrimônio formado por dinheiro público e dos funcionários.

Também é de se fazer menção aos artigos 8º a 23 da Lei Complementar nº 108, que instituem um rígido controle na relação

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 433
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 216

patrocinador/patrocinado, de modo que fica explícita a preocupação em se estabelecer limites claros.

Esse controle se justifica – frise-se - na medida em que eventual prejuízo experimentado pelos Fundos será, na verdade, prejuízo da União, pois é dela grande parte dos recursos aplicados nas entidades a título de patrocínio.

2. Da ilegalidade do negócio entre Previ e Citigroup – flagrante ausência de economicidade

Não se colhe da imprensa uma manifestação sequer que não seja de espanto face ao valor oferecido pelos Fundos de Pensão pela participação do Citigroup na BrT. Para ser diretos e singelos: trata-se de um negócio desastroso.

Não é difícil perceber que adquirir um montante acionário pagando-se por ele mais que o triplo de seu valor de mercado acarreta um investimento fadado a causar prejuízo. Isto porque não há elemento algum no mercado que sinalize que os Fundos de Pensão terão chance de recuperar este investimento adicional de mais de R$ 1 bilhão

De fato, é de se notar que, caso o controle da BrT fosse tão valioso assim, haveria uma enorme disputa no mercado por ele, e com maior razão o "put" em si deveria agregar valor face o ônus que traz.

Ou seja, o que os Fundos de Pensão fizeram foi uma manobra mercantil desbaratada pelo controle de uma companhia que, não obstante ser rentável e importante, não chega a ter tal valor acionário.

Assim, não se faz necessária a opinião de nenhum guru da economia para se ter absoluta certeza de que os Fundos de Pensão simplesmente nunca conseguirão vender a fatia acionária recém adquirida por valor nem mesmo próximo daquele pelo qual foi comprado, sobretudo considerando o prazo de desenvestimento anunciado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 434
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 217

Em conclusão: o negócio jurídico celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup é absolutamente atentatório ao princípio da economicidade e causa inequívoco *prejuízo ao erário*, razão pela qual deve ser ele declarado nulo. Como conseqüência, as várias deliberações efetivadas em conjunto pelos representantes dos Fundos de Pensão e do Citigroup em empresas da cadeia acionária da BrT devem, igualmente, ser declaradas nulas a partir da data da celebração da transação de "put" objeto desta Denúncia.

3. A ofensa aos princípios regentes da Administração Pública

Não obstante o acordo entre os Fundos de Pensão e o Citigroup já significar por si só prejuízo financeiro à União (pessoa jurídica que, em última análise, terá seu patrimônio posto em enorme desperdício), a atuação dos dirigentes dessas fundações enseja urgente e incisiva resposta da ordem jurídica por conta do conteúdo ofensivo de seus atos face os valores maiores da ordem constitucional.

A ilegalidade dos atos em questão é aqui qualificada pela condição especial de seus artífices, os dirigentes dos Fundos de Pensão, apesar de não serem verdadeiros servidores do Estado, não deixam de exercer função de contornos publicísticos, vez que são responsáveis pelo gerenciamento de recursos públicos e privados, mas com vistas ao atendimento de uma finalidade indiscutivelmente pública.

Assim, toda a atividade por eles exercida se submete aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Aqui, é de se ressaltar a flagrante violação de alguma das principais regras determinantes da atuação dos agentes investidos na função pública, os princípios **a)** do *republicanismo*, **b)** da *finalidade*, **c)** da *moralidade* e da **d)** eficiência

a) Pelo princípio republicano temos de entender o dever que tem o administrador de agir instrumentalmente, na persecução do interesse público, e não no atendimento de caprichos pessoais. No caso, o objetivo da existência desses Fundos de Pensão é prover seus filiados de recursos para uma vida pós-laboral segura.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 435
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 218

Sob esse prisma, uma atitude republicana por parte dos dirigentes dos Fundos de Pensão seria aquela que visasse verdadeiramente o interesse de seus filiados, e não que consubstanciasse uma aventura financeira.

b) Ao passo que a administração dos Fundos passa a agir em dissonância com os valores visados pela sua criação e regulação – a formação segura de um patrimônio que proveja seus filiados – praticando atos que comprometem justamente o aspecto de segurança que deve estar atrelado aos investimentos financeiros realizados pelas entidades, afasta-se ela de seu fim precípuo e **viola o princípio da finalidade.**

Ao invés de contribuir para a formação de um patrimônio sólido, os Fundos passam a funcionar como agentes investidores que atendem a terceiros - sejam os vigentes governos na esfera federal (que indicam os dirigentes dos Fundos), sejam pessoas outras com influências sobre os administradores, em flagrante violação ao dever de cumprimento das funções cujos deveres-poderes estão rigidamente gizados pelo ordenamento e que impedem, em absoluto, o desvirtuamento da gestão do montante acumulado por milhares de trabalhadores.

c) Já o princípio da *moralidade administrativa* deve ser entendido como o mandamento de otimização do princípio republicano, e consiste na observância da possibilidade de universalização de determinado ato administrativo sem que isso implique em prejuízos a qualquer bem público, bem como benefícios indevidos.

Noutras palavras, trata-se de avaliar *todos os atos* da Administração que, não obstante estarem legalmente embasados no exercício de competência por parte do agente, podem criar uma situação de privilégio à determinada classe de administrados em detrimento das demais. Ou seja, caso não se tenha certeza de que o ato do administrador, conquanto legal, vá produzir efeitos de modo isonômico, ele é imoral.

Na presente querela, verificou-se que o ato dos Fundos de Pensão beneficiou, de forma inequívoca, apenas o Citigroup e prejudicará enormemente o patrimônio dos servidores públicos filiados às entidade fechadas de previdência das estatais.

Vale trazer a baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 436
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 219

> "Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos."[4]

d) No que toca à ofensa à eficiência administrativa, ela se deve aos efeitos do contrato entre Fundos de Pensão e Citigroup, tendentes a tornar tábula rasa a moderna regulamentação trazida pela Lei Geral de Telecomunicações ("LGT"), a qual tem como um de seus pilares a busca pela pulverização do controle das empresas do setor e a indução de concorrência entre os prestadores de serviço de telefonia.

Para tanto, o Edital de privatização do setor, o Plano Geral de Outorgas e a LGT vedaram a atuação de um mesmo agente econômico no bloco de controle de duas ou mais prestadoras de serviço que atuem na mesma modalidade e/ou região. Veja-se primeiramente o Edital, bem como a LGT, na sequência:

> "3.5 – RESTRIÇÕES AOS PARTICIPANTES
>
> Os PARTICIPANTES deverão observar as seguintes restrições:
>
> Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas do mesmo GRUPO ECONÔMICO que, integrando PARTICIPANTES distintos, venham a deter PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELEVANTE(S) em COMPANHIA de cujo LEILÃO do mesmo GRUPO (A, B ou C) o PARTICIPANTE venha a ser o vencedor.
>
> Será vedada, ainda, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.546/98, a aquisição, por um mesmo

[4] Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Malheiros. 12ª ed.p. 90.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 437
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 220

PARTICIPANTE, do controle, direto ou indireto, ou de participação maior ou igual a vinte por cento do capital votante.

I – de mais de uma das seguintes COMPANHIAS:

a) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A;
b) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM);
c) TELESP PARTICIPAÇÕES S/A;
d) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A"

"Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas."

Todavia, Excelência, é justamente o que já ocorre em flagrante violação a lei e que, tão logo o contrato entre Citigroup e Fundos de Pensão se perfaça, a situação de ilegalidade se agravará.

Isto porque, em última análise, a PREVI detém participações direta (por si) e indiretamente (através do Banco do Brasil) relevantes tanto na BrT quanto na Telemar Norte Leste S/A ("Telemar"), empresa concessionária de serviços públicos de telefonia e concorrente da própria BrT, o que é vedado por lei.

A Telemar possui como acionistas diretos a Brasilcap Capitalização S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, com capacidade de eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e "superfaturada" compra de ações perante o Citigroup, como se viu, integra o bloco de controle da BrT. Ademais, o Banco do Brasil indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente, que detém o voto de qualidade,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 438
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 221

e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do Banco do Brasil.

Resta evidente, portanto, que o mesmo agente econômico, já exerce posição relevante no comando de duas empresas que teriam de concorrer entre si na busca do consumidor (vide cópia, anexo, representação de SOLPART perante a Anatel relativa a *participação ilegal cruzada* de PREVI na BrT).

Aliás, neste parecer (documento anexo) está abordado com clareza o interesse público da União e das Sociedades de Economia Mista (CEF, BB e PETROBRAS) no controle dos fundos de pensão, e não na simples fiscalização, in verbis:

"...

29. Entende, igualmente, a Superintendência de Serviços Públicos que "II não se pode caracterizar como controle societário a relação existente da PREVI sobre o Banco do Brasil S/A, por se tratar este de uma sociedade de *economia mista sobre o controle da* União, nos termos da legislação aplicável," (inciso II, do item 6.1).

30. Da análise do disposto nos artigos 11, 15, 25 e 29 da Lei Complementar nº 108/2001, bem como do próprio art. 202, §6º, da Constituição Federal, no entanto, emerge entendimento diverso deste sustentado no informe, referido no item 28 deste.

31. A comparação entre os artigo 11 e 15 da Lei *Complementar nº 108/2001 revela* que enquanto se enfatiza o papel fiscalizador dos representantes dos participantes do fundo (art. 15), já que a eles é dada a presidência do Conselho Fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, o papel enfatizado no art. 11 ao patrocinador relaciona à condução da entidade, em harmonia com a leitura do § 6º do art. 202 da *Constituição Federal*.

32. O art. 25, de seu lado, ao falar em fiscalização e controle por certo já implica reconhecer que falta base legal à afirmação de que os patrocinadores teriam papel meramente fiscalizador da gestão dos fundos.

33. Por fim, a *regra do art. 29 constitui demonstração* também clara de que a presença do patrocinador vai além de uma simples *fiscalização da gestão* das entidades fechadas de previdência privada. Esse

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls Nº 439
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 222

dispositivo – que tem uma relação direta com o tem que é objeto deste denúncia – garante ao *Patrocinador* a *última palavra* em matéria de participação dos blocos de controle ou de acordos de acionistas por parte *do fundo de pensão.*

34. Assim, se a própria Lei de regência da matéria garante, exatamente, na única regra voltada a dispor sobre como os fundos de pensão se relacionam (controlam) com as empresas *nas quais* detêm participação acionária, o faz para garantir prerrogativa de veto do *patrocinador*, é *imperiosos concluir*-se que o controle, para os fins de uma cadeia sucessiva de controles e de sua apuração na defesa da ordem econômica, do Banco do Brasil sobre a Caixa de Previdência deve ser considerado como existente."

Como singelo exemplo de prejuízo que essa cumulação de controle pode acarretar à eficiência do setor, está até mesmo o conhecimento assimétrico das informações acerca das estratégias empresarias de cada concessionária: o que impediria de, em se conhecendo os projetos de marketing de uma empresa, *que* os *dirigentes* do Banco do Brasil se valham de suas pretensões pessoais para prejudicar a outra empresa ou lhe fornecer subsídios para prejudicar a concorrente?

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

Por tudo o que foi até aqui *demonstrado*, é evidente que há gravíssimo risco de que ocorra enorme prejuízo ao erário, tão logo o *contrato entre* Fundos e Citigroup se perfaça mediante a aquisição das ações do grupo financeiro americano pelas entidades de previdência brasileiras.

Repare-se que não há impedimento algum para que os Fundos de Pensão realizem *imediatamente* a *compra das ações*, *não obstante* eles estejam obrigados a fazê-lo somente em futuro próximo.

Assim, a não ser que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis para que se suspenda o temerário ato aqui relatado, é bastante provável que o patrimônio do povo brasileiro experimente verdadeiro desfalque, e isso pode ocorrer a qualquer momento.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 440
Doc 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 223

Acrescente-se, a avença aqui referida como "put" gera efeitos jurídicos e financeiros imediatos, de maneira que inúmeros outros atos poderão decorrer desse contrato em detrimento às esferas jurídicas de interesse não só dos filiados dos Fundos de Pensão, mas ao erário e ao próprio serviço de telecomunicações, como demonstrado.

Com efeito, nas condições em que travada pelas partes, o "put" em comento, por si só, já representa grave ameaça ao patrimônio dos Fundos de Pensão, acumulado pelo aporte de capital tanto dos filiados quanto dos entes públicos envolvidos, face ao despropositado valor imposto às ações na indigitada opção de compra.

Além disso, em razão das alterações societárias que o negócio acarreta, atos societários e gerenciais serão deflagrados em claro prejuízo da gestão do serviço concedido.

A exemplo disso está Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho, às 9:00 horas (vide doc. Anexo), na qual será decidido, em última análise, o destino da condução dos negocios da Brasil Telecom, concessionária de serviço público essencial.

De fato, referida Assembléia Geral Extraordinária tem como pauta principal a alteração do núcleo de controle da BrT, detentora de contrato de concessão para prestação de serviço público de telefonia fixa comutada, cujo resultado imediato será a destituição de todos os dirigentes da empresa, com reflexos na condução do negócio, trazendo, assim, sérios riscos na estabilidade da prestação de serviços, com significativas conseqüências patrimoniais diretas aos acionistas (públicos e privados) e, reflexamente, ao dinheiro público empregado pelos patrocinadores nos Fundos de Pensão.

Tratam-se de danos de difícil ou impossível reparação, pois que inviabilizam o retorno ao *status quo ante* das relações jurídicas envolvidas, razão pela qual devem ser evitados ou paralisados por meio de uma medida acautelatória liminar para que não sejam causados maiores danos morais e patrimoniais ao erário, aos pensionistas e ao interesse público.

IV – DO PEDIDO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 441
3500
Doc.

TCU
GAM MIN
Fls. 22

Diante do exposto, tendo restado devidamente demonstrada a afronta aos princípios basilares da Carta Magna decorrente da transação de "put" praticada entre Fundos de Pensão e o Citigroup, é a presente para requerer:

1. Em sede liminar:

   a. seja determinada a *suspensão* dos *efeitos* do referido negócio denominado "put", bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração da "put", além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração, ora denunciados, bem a indisponibilidade de seus bens, na forma do regimento daqueles fundos;

   b. seja determinado, ainda, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho as 9.00 horas;

   c. seja determinado aos administradores envolvidos que se abstenham da pratica de qualquer ato consubstanciado na "put";

   d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do "put";

2. A citação dos Requeridos para responder à presente, sob pena de revelia, facultando-se à Caixa Econômica Federal, a Petrobrás, o Banco do Brasil e a União o ingresso na demanda no pólo ativo da demanda;

3. A intimação do representante do Ministério Público;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 442
Doc. 3500

TCU
GAM MIN B.
Fls. 025

4. A produção de provas por todos os meios em Direito admitidos;

5. Ao final, em sentença de mérito, a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade do ato ora impugnado vez que lesivo ao erário, bem como a imputação do dever de ressarcimento aos responsáveis por eventuais desfalques no patrimônio dos Fundos de Pensão aqui referidos;

6. A condenação dos Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, ônus da sucumbência e custas processuais.

Da-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais)

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2005

Mônica Mello Miranda Ely
OAB/MS 7088

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: Nº 443
3500
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 255
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL

DA __.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAM - Protocolo 27/07/2005 13:19 000035-2

2005.70.03.004530-7

Distribuição em caráter de urgência

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, advogado, portador do título eleitoral n. 0.683.348.806-55, Zona 66, Seção 1, do Município de Maringá-PR (cf. cópia do título de eleitor e do comprovante de votação no último pleito eleitoral em anexo, docs. 01 a 03), inscrito no C.I.R.G. n. 3.838.922-0, residente e domiciliado em Maringá-PR, à Rua Arthur Thomas, n. 279, apto. 41, atuando em causa própria, vem, nos termos do art 5.º, inciso LXXIII da Constituição da República, e disposições da Lei n. 4.717/65 aplicáveis ao caso, ajuizar

AÇÃO POPULAR

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra

PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.754.482/0001-24, com sede na Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º andares, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro-RJ, telefone 0800-210505, representada por seu Presidente, Sr. **Sérgio Ricardo Silva Rosa**;

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, lote 32 – Ed. Sede III, Asa Sul, CEP 70073-901, Brasília-DF, telefone (61) 310-3400, representada por seu Presidente, Sr. **Rossano Maranhão Pinto**;

FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 444
3500
Doc.

03
GAM MIN B.
Fls. 256

00.436.923/0001-90, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 12° e 13° andares, Ed. Corporate Financial Center, CEP 70712-900, Brasília-DF, telefone (61) 3329-1700, representada por seu Presidente, Sr. **Guilherme Narciso de Lacerda**;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 003.603.050.647-73, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Subsolo 3/4, CEP 70092-900, Brasília-DF, telefone (61) 414-9688, representada por seu Presidente, Sr. **Jorge Eduardo Levi Mattoso**;

PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, com sede à Rua do Ouvidor, 98 – 2° andar, Centro, CEP 20040-030, Rio de Janeiro-RJ, telefone 0800-560055, representada por seu Presidente, Sr. **Wagner Pinheiro de Oliveira**;

PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede à Av. República do Chile, 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3224-1510, representada por seu Presidente, Sr. **José Sérgio Gabrielli de Azevedo**;

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P., sociedade limitada organizada e existente em conformidade com as leis das Ilhas Cayman, com sede em Ugland House P.° Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, representado por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LCC;

INTERNATIONAL EQUITY INVESTIMENTS IAE, sociedade organizada e existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América;

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, com sede à Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, Rio de Janeiro-RJ, representado por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 445
3500
Doc.

TCU
GAM MIN B2
Fls. 257

e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito publico interno, que deverá ser representada pela Advocacia Geral da União;

o que faz pelos fundamentos deduzidos nos itens que seguem.

Esclareça-se que a **União**, a **Caixa Econômica Federal**, a **Petrobrás** e o **Banco do Brasil** devem integrar a demanda como **litisconsortes necessários** (CPC, art. 47), já que a presente ação popular tem por finalidade a proteção de seu patrimônio. **Por tais razões, uma vez citados, deve-se facultar a tais entes ingressar no PÓLO ATIVO da presente demanda**, consoante estabelece o art. 6.°, § 3.° da Lei n. 4.717/65.[1] É o que, desde já, se requer.

1. Notoriedade dos fatos a seguir narrados. Da lesividade dos atos a serem perpetrados contra o patrimônio público federal, que com a presente demanda se quer impedir

A presente ação popular é movida com o intuito de **impedir que se concretize, de modo irreversível, ato lesivo ao erário federal**, ato este que vem sendo antevisto pela imprensa em geral.

Veja-se:

Na revista *Consultor Jurídico*, em 28 de maio de 2005 (cf. cópia integral em anexo, doc. 43), informou-se o seguinte:[2]

> *"A descoberta de que os **fundos de pensão de empresas públicas do país** celebraram **um casamento secreto com o Citigroup** há cerca de*

---

[1] "A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou **poderá atuar ao lado do autor**, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente" (g.n.).

[2] Fonte: http://conjur.estadao.com.br/static/text/35059.1, acesso em 28.05.2005. Até 25.07.2005, a referida página ainda estava disponível na *internet*.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls Nº 446
3500
Doc.

05
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 258

três meses, noticiada pela Folha de S.Paulo bagunçou o já confuso mercado brasileiro de telecomunicações. [...].

Caso essa fusão não reverta em negócios com terceiros, como garantia, os fundos comprometeram-se a pagar R$ 1,3 bilhão ao Citi pela sua fatia nas duas operadoras. No documento as partes combinaram agir, trabalhar e votar juntos nas assembléias de que participarem (leia a íntegra abaixo).

Segundo um dos participantes do negócio, o acordo, contudo, tem que ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, o que ainda não aconteceu. Haveria resistências quanto ao fato de, nos termos em que foi firmado, o acerto favorecer fortemente o Citigroup, contra os interesses dos fundos.

É obstáculo à formalização do acordo, segundo mostra o jornal O Estado de S.Paulo, o valor "absurdo" previsto pelas ações em questão: os fundos teriam oferecido pagar 80 reais por ação ordinária que, hoje, são negociadas por 21 reais. Outras fragilidades decorrem do risco que os fundos enfrentam com as disputas judiciais ainda em curso e que podem, de um momento para outro, virar o cenário de cabeça para baixo.

Por seu turno, o Citigroup, que não ofereceu garantias financeiras para sustentar o acordo, apesar de ter exigido contrapartida da Previ, tem um bom motivo para não insistir no acerto. [...].

Leia o acordo firmado entre o Citi e os Fundos no dia 9 de março." (**cf. anexo, docs. 04 a 44**, cópias extraídas do referido *site*, g.n.).

Na *Folha de São Paulo* de 27 de maio de 2005 (cópia em anexo, docs. 44 e 45), a referida notícia é confirmada. Abaixo, trechos mais importantes:

"Os fundos de pensão sócios da Brasil Telecom se comprometeram a comprar, por R$ 1 bilhão, as ações do Citigroup na cadeia de controle da empresa. Também acertaram pagar R$ 296 milhões pela participação do Citi na Telemar. Concretizada a operação, os fundos desembolsarão, no mínimo, R$ 1,3 bilhão para serem acionistas majoritários das duas operadoras de telefonia. [...].

Nos bastidores, as reclamações estão correndo soltas sobre a condução sigilosa do acordo. Três fontes ouvidas pela Folha, todas

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
447
Fls Nº
3500
Doc.

06
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 259
Rubrica

participantes da cúpula da Previ, afirmam que há problemas com o pacto. Os interesses do Citi estariam sobrepostos aos dos participantes dos fundos. [...].

Segundo as fontes ligadas aos fundos, o Citi se deu bem porque garantiu comprador e excelente preço mínimo para seus papéis. [...].

Usando os mesmos parâmetros para o cálculo, especialistas do setor de telecomunicações consultados pela Folha concluíram que os fundos se comprometeram a pagar 304% acima do valor de mercado pelas ações do Citi." (g.n.).

Na revista *Veja* de 08 de junho de 2005, o acordo referido foi uma vez mais noticiado (cf. cópia em anexo, doc. 46):

"O acordo foi assinado há seis meses, mas a diretoria do Banco do Brasil só tomou conhecimento dele recentemente."

E, por fim, na *Folha de São Paulo* de **ontem (dia 24 de julho de 2005)**, foi veiculada entrevista com o Sr. **Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ**, cujos trechos principais seguem abaixo (cf. original do referido jornal em anexo, doc. 66):

"Escândalo do mensalão/Fundos de pensão [...]

Pizzolato questiona acordo entre Previ e Citi

A atual diretoria da Previ, fundo de pensão do Banco do Brasil -o maior da América Latina-, ignora os participantes e tem fechado acordos para favorecer interesses políticos e governamentais, acusa Henrique Pizzolato, ex-diretor do BB e ex-presidente do Conselho Deliberativo da Previ.

"MEU NOME ESTÁ SENDO FRITADO, METRALHADO, A MANDO DOS QUE NÃO QUEREM QUE OS ACORDOS DA PREVI VENHAM A PÚBLICO PARA SER ESCLARECIDO QUEM GANHA E QUEM PERDE COM ELES." [...]

Folha - O sr. queria ser indicado presidente do BB. Está atacando os ex-companheiros por mágoa?

***Pizzolato** - Não. O problema é que a diretoria-executiva da Previ não gostava muito que o Conselho, do qual eu fazia parte, desempenhasse o seu papel. Um exemplo aconteceu com a Iberdrola na NeoEnergia, a antiga*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 448
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 260
Rubrica

Guaraniana. O Conselho ficou sabendo depois e queriam que a gente aprovasse depois que tudo já estava assinado. Está tudo registrado em ata.

Folha - Por que o Sr. não veio a público relatar o que acontecia?

***Pizzolato** - Há uma série de restrições. Se [um conselheiro] procurar a imprensa estando no quadro da ativa pode ser punido.* [...]. *Pedimos em ata para a Previ levar esse parecer em consideração e aprofundar os estudos. Nesse mesmo dia, o Sérgio [Rosa] me chamou para uma sala privativa. Eu perguntei: "O que está havendo? Não estou entendendo nada". Ele disse: "Olha, tem interesse político nisso, tem gente querendo se meter aí, tem coisa de campanha no meio".*

[...].

Folha - Mas ele afirmou que era uma questão de campanha?

***Pizzolato** - Ele falou que havia questões de campanha ligada a isso. O fato é que o Conselho nunca mais foi informado sobre o assunto [os motivos pelos quais a Previ escolheu ficar na Telemig e sair da Telemar]. Por que a Telemig sendo que os estudos da Previ indicavam que deveria ser a Telemar? Ele disse é porque nós precisamos vender a Telemig e precisamos estar lá dentro. Não disse para quem. Se era para vender e ao invés disso ele está assinando um acordo que, ou vende junto, ou compra... Se ele tem uma determinação que ou sai de uma ou sai de outra. Então, se ele comprar ele tem de sair da Telemar. A conclusão é que existem muito mais interesses nisso do que os que vieram a público. É isso que fez com que eles tivessem tanto medo do que eu disse e ao mesmo tempo tanta raiva e me tratassem da forma como trataram. Um belo dia, eu fico sabendo por um fato relevante na imprensa que a Previ tinha feito um acordo com o Citi, para a venda conjunta dos ativos. Brasil Telecom, Telemig, Tele Amazônia e Telemar. Imediatamente liguei para ele e perguntei se o presidente do banco sabia disso. Ele disse que não tinha tido tempo de informar. Pedi urgente uma cópia do acordo. O Sérgio [Rosa] disse que mandaria. Por ordem dele foi um funcionário a Brasília que, em vez de trazer a cópia do acordo, levou a nota técnica com a decisão da diretoria. O argumento usado por ele é que o acordo com o Citi estava pulverizado em vários escritórios de advocacia e que isso dificultava reunir a documentação. Aí eu avisei ao Rossano [presidente do BB]: "Isso aí, um dia, vai sobrar para nós". Até hoje não recebi cópia do acordo. Depois que o Conselho chamou uma reunião para*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1749
Fls. Nº
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 061
Rubrica

discutir o assunto, o Sérgio fez uma exposição, não entregou nenhum documento e informou o conselho do acordo: em dois anos, se não vender de forma conjunta, os fundos têm de comprá-los. Ele disse que não gostaria de ter assinado, mas era a única forma que tinha de trazê-lo como parceiro. Foi questionado. Disse que tinha parecer jurídico de que estava na alçada dele e que não precisava consultar ninguém.

Folha - O que teria de errado nesse acordo dos fundos com o Citi?

Pizzolato - Estranhamos o acordo porque os fundos são obrigados a comprar a parte do Citi, mas o Citi não é obrigado a comprar a dos fundos. E isso não foi precificado. Há informações de que esse acordo valeria US$ 200 milhões. O indexador usado é o IGP-DI [que leva em conta a variação cambial] mais 5%. Não é o índice que a Previ usa, o IPC. Temos um prazo a cumprir, a Anatel determinou. Com a proximidade do fim do prazo, as pessoas vão pagar o que eles querem.

Folha - Os fundos compraram o apoio do Citi?

Pizzolato - Se comprou apoio... É uma coisa que tem de ser muito investigada. Não é uma coisa normal. Eles foram assessorados o tempo todo pela Angra Partners, que tem pessoas vindas do Citi. Isso nunca foi colocado de uma forma transparente. Conheci essa Angra porque eles vieram à Previ uma vez fazer uma exposição sobre ferrovias. A gente não sabe qual é o contrato entre a Previ e ela. A diretoria fazia questões de não trazer essas informações. Saiu uma boataria de que eles teriam contratado o escritório de Mônica Góes, que, me disseram, era amiga do presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal. [...]

Folha - Por que a Previ não daria ao sr. pleno direito de defesa?

Pizzolato - Vejo que havia um interesse de que eu saísse o mais rápido possível. Quando puderam me usar, me usaram. Depois, como legalmente eu tinha direito às informações, decidiram me tirar. Aí vieram os vazamentos de informações para a imprensa. Meu nome está sendo fritado, metralhado, a mando dos que não querem que venha a público e seja esclarecido para os associados da Previ e para o Banco do Brasil o que são esses acordos, quem ganha e quem perde com eles.

Folha - Quem foi beneficiado?

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 450
3500
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 262

Pizzolato - Não posso falar em nome do governo. Mas [o acordo de put] pode ter sido para beneficiar pessoas e grupos, porque essas coisas são muito dinâmicas. Há seis meses, imaginar que Opportunity e italianos poderiam fazer um acordo era um sacrilégio. E o Citi e os fundos entrarem em acordo era algo fantasioso. Mas os acordos surgiram -de uma forma monocrática, que não respeita as instâncias- e envolvem muito dinheiro, interesses muito grandes. O que não pode é uma pessoa se avocar o direito e assinar acordos que envolvem recursos dessa monta e que são recursos que não são dele. A mando de quem? Se o conselho não pode saber, os associados também não foram informados. Quem autorizou? [...].

Folha - Como é a relação entre presidência e Conselho da Previ?

Pizzolato - Na cabeça do Sérgio, a gente estava lá de favor. Ele fazia o que bem entendia e a gente tinha de referendar. Se não referendasse, eles [da diretoria] ameaçavam. Quando começamos a discutir a questão das telecomunicações, eles colocaram quatro ou cinco técnicos dentro da sala que fizeram ameaças: "Se a decisão da diretoria não for mantida, os associados vão começar a mandar telegramas e a ligar para vocês, vão cobrar". Por isso, a gente decidiu que a gente tinha de mudar as práticas. Veja, eles assinaram um acordo de mais de um bilhão com o Citi às escondidas e depois a gente ficava sabendo por um fato relevante do Citibank na imprensa. Quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritavam e negavam informações. [...]." (g.n.).

A despeito de todos estes fatos, as partes envolvidas negam-se a fornecer o conteúdo integral do referido contrato – denominado de *"PUT"* – apesar de ter sido proferida liminar neste sentido, consoante notícias veiculadas na *internet* (cf. cópias em anexo, docs. 48 a 52). Consta que

"A juíza Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, concedeu uma liminar para a ação impetrada pela Telecom Itália, para que os fundos de pensão revelem o conteúdo do acordo put fechado entre eles e o Citibank." (g.n.).

Os detalhes do referido acordo, contudo, ainda não foram, de todo, revelados. Do que se tem notícia, de todo o modo, fica claro que se trata de **ato**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 451
Doc. 3500

10
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 263

extremamente lesivo ao patrimônio da União Federal e de outros entes pela União subvencionados, o que justifica o ajuizamento da presente demanda.

O negócio noticiado, que evidentes prejuízos causará ao erário federal – já que, no final das contas, é ele que "cobre" os prejuízos de entidades como a Previ – haverá de se concretizar em **27 de julho de 2005**, isto é, **na próxima quarta-feira**, às 09:00 h. da manhã (cf. doc. em anexo, doc. 41).[3] Nesta data e horário será realizada **Assembléia Geral Extraordinária**, na qual se decidirá, em última análise, o destino da condução dos negócios da Brasil Telecom, concessionária de serviço público essencial.

Por tais razões, que serão esmiuçadas nos itens seguintes, impõe-se o recebimento da presente demanda e a imediata concessão de liminar, sob pena de se causar lesão irreversível ao erário e, por fim, de se esvaziar o conteúdo desta ação.

2. Outros aspectos fáticos relevantes a serem realçados: ocultação do negócio, evidente prejuízo para a Previ e outros fundos de pensão, e, conseqüentemente, ao erário federal

Consoante se evidencia pelas notícias referidas no item precedente, as entidades fechadas de previdência privada das empresas estatais, apesar de se tratarem de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por conta do grande patrimônio que administram, são agentes econômicos de enorme importância no cenário nacional, figurando como grandes investidores em diversos projetos de grande magnitude. Não é novidade que os três fundos de pensão que são Réus na presente ação popular – PREVI, PETROS e FUNCEF – possuem participação acionária substantiva em quase todas as grandes empresas ligadas ao ramo de infra-estrutura, tendo eles funcionados como dos grandes financiadores da recente desestatização da econômica brasileira.

De tais ativos, sob a liderança da PREVI, está a participação de 45,5 % na empresa Zain Participações S/A ("Zain"), holding que controla indiretamente

[3] O edital de convocação encontra-se disponível in <http://www.brasiltelecom.com.br/static/inst_ri_participacoes_br/file/EC_BRP_AGE_27_06_05_P.pdf>.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
452
Fls. Nº
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 264

uma das mais importantes empresas do país, a Brasil Telecom Participações S/A ("BTP"), holding que congrega diretamente a Brasil Telecom S/A ("BrT"), concessionária de serviços públicos de telefonia fixa comutada na Região Centro-Oeste e outras empresas do ramo de telecomunicações. A cadeia da Brasil Telecom é a seguinte: Zain Participações (já dominadas pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup) – Invitel – Techold – Solpart – Brasil Telecom Participações S/A e, finalmente, Brasil Telecom S.A. a concessionária de telefonia fixa.

Tais entidades, enquanto figuras administrativas paraestatais, extrapolaram suas atribuições, e estão envolvidas numa disputa comercial que acarreta prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos. Isto porque, como também se noticiou acima, há 2 conglomerados econômicos que disputam o controle da Brasil Telecom, e estão eles em meio a uma disputa econômica e financeiramente prejudicial ao erário.

Não se haveria de se preocupar com essa disputa comercial, travada no âmbito da livre iniciativa do regime capitalista. Todavia, **um desses agentes econômicos é o conglomerado de entidades que recebem recursos públicos da União. Trata-se justamente da união entre PREVI, PETROS e FUNCEF, sob liderança da primeira, entidades patrocinadas e dirigidas pelo Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal**, respectivamente. Os demais agentes são a Telecom Itália (empresa italiana do setor de telecomunicações) e o Citigroup (maior instituição financeira do mundo, de origem norte-americana).

A síntese da formação da Brasil Telecom é a seguinte: a Telecom Itália, que detém 38% do controle indireto da empresa, e que buscava aumentar sua participação no bloco de controle da companhia mediante a compra das participações diretas e indiretas do Opportunity, gestor original do investimento desde a data da privatização até o dia 9 de Março de 2005 quando, por decisão do Citigroup, foi destituído da função de gestor. Em 28 de Abril de 2005, a Telecom Itália celebrou uma transação para compra destas participações diretas e indiretas detidas pelo Opportunity na BrT, ora impedida de concretizar-se por ações movidas pelo Citigroup e pelos Fundos de Pensão, estes últimos liderados pela PREVI. A respeito, o organograma abaixo explica a referida organização acionária:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 453
3500
Doc.

12

TCU
GAM MIN E
Fls. 065

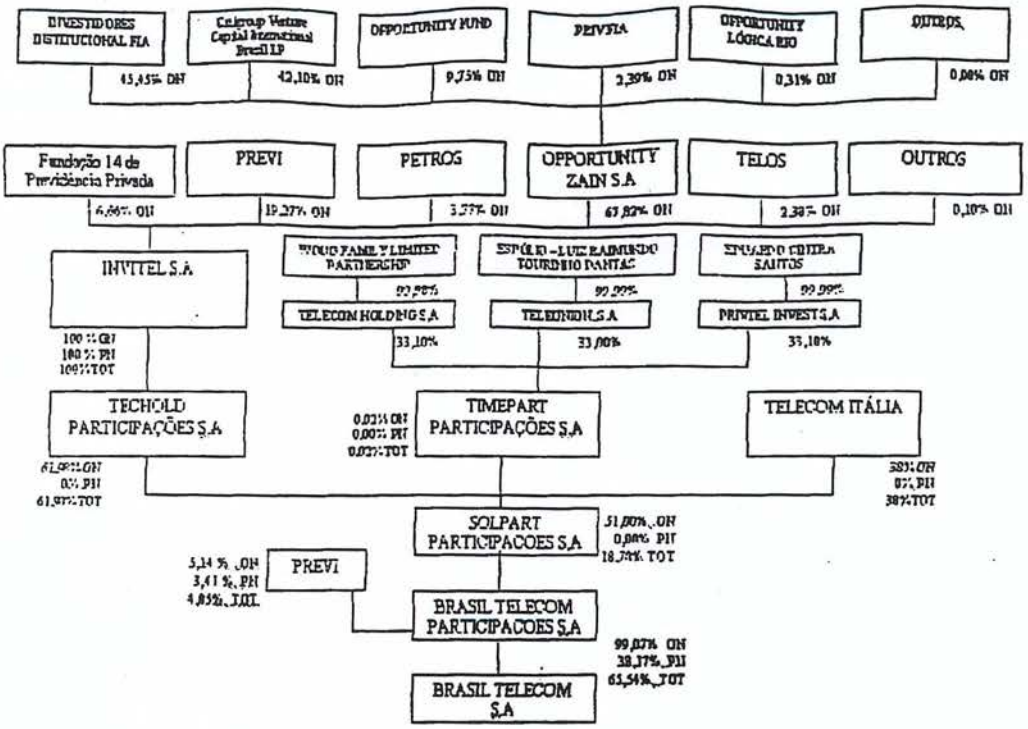

Quando seria de se esperar que, nesse contexto de disputas de gigantes do capital, houvesse a adoção de medidas comerciais significativas por parte dos conglomerados privados financeiros, os quais têm a busca pelo lucro como atividade principal, justamente os Fundos de Pensão, sempre liderados pela PREVI, numa manobra mercantil tida por todos os economistas consultados pelos meios de comunicação como injustificável do ponto de vista econômico, resolveu comprometer-se a comprar a participação do Citigroup na Brasil Telecom **em uma operação a envolver ágio percentual superior a 240 % em relação ao valor de mercado das ações**.

Como se vê pelas notícias citadas no item precedente, e demonstram os documentos em anexo, Fundos de Pensão e Citigroup celebraram um **termo confidencial** em que se comprometem a negociar seus ativos na Brasil Telecom de modo conjunto, **mas impondo aos Fundos de Pensão o dever de comprar a participação do banco americano em até 2 (dois) anos pelo preço de R$ 1.045 bilhões** (participação esta que, nesta data, situa-se em torno de R$ 280 milhões).

Não bastasse, essa negociação, chamada de "put" (compromisso pelo qual os Fundos de Pensão assumiram o dever de comprar a participação do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls Nº 454
3500
Doc.

13
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 366

Citigroup em até dois anos e pelo preço de R$ 1,045 bilhão, valor esse muito acima do mercado de ações, cf. doc. 45),[4] foi travada sem que se desse a ela o preço que lhe seria inerente, ignorando-se o valor econômico que seria cabível face a um comprometimento tão grande por parte dos Fundos de Pensão. E tudo isso ocorreu após o Citigroup ter noticiado publicamente sua decisão de desinvestir do negócio no terceiro trimestre de 2005.

Pela forma obscura como foi celebrado, não se tem notícia sobre as condições negociais pactuadas em torno do "put", mas é certo que não há elementos que indiquem qualquer remuneração ou indenização pela aceitação do ônus implícito na "put". Ora, celebrado o compromisso, houve alteração significativa no acervo de direitos e deveres dos Fundos de Pensão, incrementado com um ônus assumido em face do Citigroup. Dado o seu caráter cogente na regulação dos atos negociais do Citigroup com os Fundos de Pensão, não resta dúvida da repercussão patrimonial do "put" nos ativos destes últimos.

Causa estranheza que os Fundos de Pensão assumam compromisso, que limita sua autonomia da vontade, sem o estabelecimento de qualquer contrapartida. Qual a natureza deste compromisso? Mera liberalidade?

Desta forma, tem-se que, ou o "put" foi estabelecido como ato negocial oneroso, com fixação de contrapartida pela assunção do ônus contido em suas cláusulas, ou o compromisso foi celebrado como mera liberalidade do gestor, caracterizando, sem sombra de dúvida, gestão temerária dos recursos constitutivos dos fundos de pensão.

---

[4] A propósito, assim estabelece o art. 4.°, inc. II, alínea b da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65): "São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1°: [...] II - A operação bancária ou de crédito real, quando: [...] b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação. [...].V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando: [...] b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;" (g.n.).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
455
Fls Nº
3500
Doc.

TCU
GAM MIN B
Fls. 267

Curiosamente, **todos aqueles que na mídia se manifestaram a respeito do acordo celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup, apontaram o seu caráter deletério à higidez financeira dos primeiros**. Além do compromisso de **comprar as ações pertencentes à instituição financeira por valor irrazoável**, o ônus assumido, com todos os riscos envolvidos, realizou-se gratuitamente, **em evidente prejuízo ao patrimônio dos contribuintes dos Fundos de Pensão**.

Em suma, há três aspectos que causam verdadeiro espanto quando se analisa esse negócio jurídico:

1.º) A forma obscura com que foi celebrado. O presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos paraestatais, deveria ter submetido o contrato previamente a todos os órgãos da entidade face o seu vulto e o enorme risco, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil (vide cópia, anexo, de matéria publicada na revista VEJA em 8 de Junho de 2005, doc. 46, também citada no item precedente).

E, ao que consta, o *put* foi realizado sem a imposição de qualquer valor que lhe seria inerente, de forma que os Fundos assumiram uma obrigação (compra das ações do Citi), sem nada receberem por isso;

2.º) Esse contrato, celebrado em Janeiro de 2005 (conforme informação da revista VEJA, citada acima, e confirmada em outros meios de comunicação), também conhecido como "put" no mundo dos negócios, só veio a público porque "vazou" à imprensa sua existência (vide cópia, anexo, matéria publicada no site Consultor Jurídico, doc. 43, também citada acima);

3.º) Cópia integral da documentação celebrada entre Fundos de Pensão e Citigroup somente será disponibilizado por força de medida judicial, fruto de ação movida pela Telecom Itália perante a Comarca do Rio de Janeiro, caso contrário, tal transação permaneceria na escuridão (vide cópia, anexo, docs. 48 a 52, informações sobre a ação judicial, citada acima). A cópia integral de tal documentação, no entanto, pelo que se sabe, ainda não foi entregue em juízo, na referida demanda.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
Fls. Nº 456
Doc. 3500

Ademais, não se pode olvidar que há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI (vide cópias em anexo, docs. 57 a 65, em especial parecer 108-2005 da Anatel).

Como entidade garantidora dos ativos previdenciários de seus filiados, os Fundos de Pensão não deveriam se envolver em muitos e diversos empreendimentos, vez que a atividade empresarial tem riscos que lhes são inerentes, e o patrimônio dos funcionários do Banco do Brasil (no caso específico da PREVI) não pode ficar sujeito a incertezas tais que lhe ameacem sua higidez financeira, sob pena de contrariar frontalmente a sua finalidade – garantir aos filiados toda a **segurança** que se espera de um serviço previdenciário.

Assim é que, não por outra razão, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a diminuição da aplicação de ativos em empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que dispõe a Resolução n.. 2829 do Conselho Monetário Nacional (cf. cópia em anexo). Contudo, **quando a ordem era desinvestir e assegurar o patrimônio de seus filiados**, a PREVI **paga mais de 240 % de ágio** pelo controle de uma concessionária de serviços públicos que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e **não de entidades paraestatais**, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os próprios administradores que celebraram o negócio declararam que permaneceriam com as ações adquiridas por, no máximo 18 meses (lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro)! (vide cópias, em anexo, docs. 04 a 40).

O mercado mostrou-se surpreso com o vulto do negócio, vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não têm esse valor. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R$ 26,00. **Por que motivo, então, os Fundos de Pensão comprometeriam-se a pagar algo em torno de R$ 89,00 (ágio superior a 240%) pela participação do Citigroup?**

Por fim, é de se destacar justamente o valor envolvido nessa transação: R$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros! **Que garantia possuem os Fundos de Pensão de que, no prazo previsto, ao efetivar o desinvestimento do negócio, haverá um comprador que se disponha a**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 457
Doc. 3500

16

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 269

pagar, no mínimo, os mesmos R$ 89.00, acrescidos de juros e correção pelo período do investimento?

Segundo as informações obtidas na investigação realizada pelos meios de comunicação, todas em anexo, **NENHUMA**!

Por que motivos os Fundos de Pensão pagariam valor inexplicável para garantir a saída de um investidor privado internacional deste investimento no Brasil?

Não se está diante apenas de um negócio de pouco mais de R$ 1 bilhão, mais, sim, à frente de uma aventura mercantil que tranquilamente envolverá valor superior, **gerando inevitáveis e irreparáveis prejuízos para os beneficiários dos Fundos de Pensão e, por conseqüência, ao erário federal, pois as entidades Patrocinadoras assumirão o déficit dos Fundos.** Com efeito, consoante estabelecem os arts. 1.º e 6.º da Lei Complementar 108/01, a União é "patrocinadora" de entidades como a Previ e outros Fundos de Pensão. Assim, eventual *déficit* dos fundos de pensão será inevitavelmente suportado pelo erário federal.

Prova de que o preço ofertado pelos Fundos é injustificável são as opiniões de renomados economistas, insertas nas reportagens ora anexadas, já citadas (vide cópias em anexo, docs. 43 a 47).

Mas, há mais fatos relevantes, que também corroboram o ato lesivo que ora se quer evitar:

Após terem celebrado o negócio obscuro acima descrito, os Fundos de Pensão e o Citigroup, novamente em atuação concertada, ingressaram em outro negócio sigiloso e estranho. Trata-se da aquisição, de forma confidencial e ultra-rápida, da totalidade das quotas detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada ("Fundação 14") no fundo INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA) ("FIA"), fundo fechado de investimento, cuja aquisição deu-se com recursos do Citigroup, por meio de suas afiliadas Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda. e International Equity Investments Inc., a primeira sediada na cidade e Estado de São Paulo e constituída sob as leis brasileiras, e a segunda sediada na cidade

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
-Fls Nº 458
3500
Doc.

de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América e constituída sob as leis do Estado de Delaware (vide cópia, anexo, de Fato Relevante, doc. 56).

Inicialmente, há de se ressaltar que a Fundação 14 possui a Brasil Telecom como Patrocinadora. Ou seja, qualquer prejuízo causado ou sofrido pela Fundação 14 será remediado pela Brasil Telecom.

Curioso notar, também, que a Fundação 14 sequer noticiou a acima referida transação para a Patrocinadora, no caso a Brasil Telecom, nem antes, nem durante as negociações, preterindo o interesse da companhia, que, na condição de Patrocinadora, poderia e deveria dar orientação diversa, qual seja, buscar maximizar o valor da venda deste ativo através da venda de um regime de leilão.[5]

Chama a atenção do simples leitor o preço de R$ 212 milhões já pago pelo Citigroup pela participação da Fundação 14 no FIA, além das demais condições pactuadas nos documentos da transação. Além dos R$ 212 milhões acima referidos, o Citigroup comprometeu-se a pagar para a Fundação 14, no futuro breve, a diferença entre o valor já pago e o valor da "put" acima descrita.

Por que motivo o Citigroup, que na prática vendeu sua participação na Brasil Telecom para os Fundos de Pensão através da "put" (ou seja, DESINVESTIU), faria um novo investimento de R$ 212 milhões (podendo chegar a R$ 245 milhões, observada a diferença pactuada na "put") para comprar participações indiretas na BrT através da Fundação 14 que, nesta data, possui valor total de R$ 45 milhões a preço de mercado? E por que motivos a transação da Fundação 14 envolveu a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da Brasil Telecom? **A resposta é simples: para que os Fundos de Pensão pudessem concretizar o negócio da "put" e tomar o controle da Brasil Telecom seria necessária a desistência de ações judiciais que impediam o atingimento de seus objetivos lesivos aos interesses dos Fundos de Pensão.**

[5] Cf. informações colhidas do *site* da Brasil Telecom, disponível in <http:// www.brasiltelecom.com.br/ site/inst_ri_brt_br/index.jsp?>.

TCU GAM MIN E Fls. 070

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 1590 Fls Nº 3500 Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 271

É nítida a situação de obscuridade: ou o valor da transação da Fundação 14 será incluído na transação da "put" (o que agravaria ainda mais a exposição dos Fundos de Pensão e o prejuízo ao erário), ou se está diante de um mútuo celebrado entre o Citigroup e os Fundos de Pensão, **com dinheiro dos próprios Fundos de Pensão, tudo isto para que o Citigroup possa deixar o País com seu dinheiro (muito bem remunerado), em detrimento e lesão ao erário federal que, mais uma vez, pagará a conta dos atos praticados pelos gestores destes Fundos**. Uma alternativa negocial é que, de um lado, o Citigroup ajuda os Fundos de Pensão a assumir o controle da Brasil Telecom através de financiamento da transação da Fundação 14, e, do outro lado, os Fundos de Pensão, em troca, pagam o valor absurdo e injustificável da "put" para o Citigroup.

Por fim, também é curioso notar que a transação foi celebrada no dia 30 de Junho de 2005 (uma 5ª. feira) e que a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis (suspeito, na forma da Lei n.º 9.784/97, dado que, ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Sr. Luiz Gushiken (cf. doc. 47), na empresa Globalvest e nomeado por tal para o cargo), aprovou a transação em tempo recorde, ou seja, no dia 4 de Julho (a segunda-feira da semana imediatamente seguinte). Talvez as declarações do Sr. Henrique Pizzolato, citadas acima, expliquem a surpreendente rapidez deste negócio.

Diante da complexidade da transação que envolve várias ações administrativas e judiciais, no Brasil e no exterior, acerca do controle da Brasil Telecom, todas amplamente noticiadas pela imprensa, por que a SPC deliberaria pela aprovação da matéria em 2 dias úteis?

Sendo pública e notória a ligação entre o Sr. Luiz Gushiken (cf. notícias em anexo, **em especial entrevista veiculada neste domingo na *Folha de São Paulo***, docs. 47 e 66), o Secretário da SPC, Sr. Adacir Reis, e os representantes dos Fundos de Pensão, é no mínimo de se suspeitar que tal velocidade teve uma meta, qual seja, a de "sacramentar" a transação entre os Fundos de Pensão e o Citigroup de forma rápida, sigilosa e irreversível.[6]

---

[6] Confiram-se, também, as notícias veiculadas pela Anapar – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, disponíveis in <http://www.anapar.com.br/

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 460
3500
Doc.

19

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 272

Todos estes fatos demonstram, por si só, que se está a desenhar uma operação extremamente danosa ao erário, já que, **sendo o prejuízo arcado pela PREVI e por outros fundos de pensão, e depois de o CitiGroup já ter deixado o país com o valor referido acima, se tornará impossível reverter a lesão ocorrida**. Como se sabe, no final das contas, a União acabará arcando com os clarissimos prejuizos decorrentes deste incrível negócio que a PREVI e outros Fundos de Pensão querem realizar.

A FINALIDADE REAL DESTE NEGÓCIO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO FOI ESCLARECIDA, COMO TAMBÉM NÃO SE ESCLARECERAM OS MOTIVOS QUE LEVARIAM UM FUNDO DE PENSÃO SUBVENCIONADO PELO ERÁRIO FEDERAL A PAGAR À MAIOR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO MUNDO MAIS DE TRÊS VEZES O VALOR REAL DAS AÇÕES VENDIDAS.

Já que aqueles que deveriam administrar o bem público não o fazem, incumbe AO CIDADÃO, valendo-se da AÇÃO POPULAR, pedir ao Poder Judiciário a concessão de medida que SUSPENDA O ATO LESIVO ORA IMPUGNADO (cf. art. 5.°, § 4.° da Lei da Ação Popular).[7]

É o que, desde já, se requer.

3. Da necessidade de imposição de medidas que impeçam a ocorrência de ato ilegal lesivo ao Erário Federal

A sintética narrativa feita nos itens anteriores expõe fatos que não podem deixar de ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo que se devem tomar

---

noticias_previdencia/04_07_05_i.htm> e <http://www.anapar.com.br/noticias_previdencia/04_07_05_j.htm>, intituladas, respectivamente, *"Fundos de pensão contratam antigos sócios de Gushiken"* e *"Empresa que foi de Gushiken, hoje na mão de antigos colaboradores, cresceu trabalhando para fundos de pensão de estatais"*.

[7] Estabelece o referido preceito legal: "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 461
Doc. 3500

TCU
GAM MIN
Fls. 273

as medidas cabíveis para que se suspendam os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário federal.

Toda a normatização aplicável opera no sentido de se sustar de plano os efeitos desse ato atentatório à economicidade de gestão dos recursos públicos e impor aos seus responsáveis as sanções cabíveis. É o que se passa a expor:

3.1. Da natureza pública dos recursos operados pelos Fundos de Pensão e do caráter publicístico da atividade

Não obstante os Fundos de Pensão ora em questão serem constituídos como entidades de direito privado sem fins lucrativos, **integram eles a estrutura da Administração na medida em que operam com recursos do erário e são responsáveis pela prestação de um serviço de caráter público**, qual seja, a **rede de previdência dos funcionários das empresas a que estão ligadas**.

Tanto é assim que, consoante informou o Sr. **Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil e ex-Presidente do Conselho Deliberativo da Previ**, todas as **decisões que envolvem o patrimônio da Previ tem motivações políticas, e descendiam do Sr. Luiz Gushiken, ex-Ministro do Governo Federal**.

Eis o que afirma o Sr. Henrique Pizzolato (cf. cópia do Jornal *Folha de São Paulo*, edição de ontem [domingo],em anexo, doc. 66):

> "[...]. *Na entrevista, Pizzolato sustentou que o ex-ministro Luiz Gushiken influenciava diretamente os fundos de pensão, era informado e dava opinião nos acordos da Previ antes deles serem conhecidos pelo Conselho do fundo de pensão do BB. Ele confirmou que nenhum contrato de publicidade acima de R$ 50 mil era fechado na área de publicidade sem obter sinal verde da Secretaria de Comunicação do Planalto, a Secom.*
>
> [...]. *A seguir, os principais trechos da entrevista:*
>
> [...]. *Um dos conselheiros pediu uma reunião extraordinária para saber o que tinha acontecido e eu convoquei. No dia da reunião, o presidente da Previ viajou a Brasília e me ligou de lá quando instalei a reunião. Disse que havia conversado com o ministro Gushiken, que estava indo ao*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 462
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 274

encontro do ministro [Antonio] Palocci e que era para aguardamos, não tomar nenhuma decisão porque ele viria fazer um relato. O conselho decidiu marcar outra reunião para uns dias depois. Nessa reunião a gente resgatou um estudo que a Previ havia encomendado sobre a reestruturação do setor de telecomunicações. Pedimos em ata para a Previ levar esse parecer em consideração e aprofundar os estudos. Nesse mesmo dia, o Sérgio [Rosa] me chamou para uma sala privativa. Eu perguntei: "O que está havendo? Não estou entendendo nada". Ele disse: "Olha, tem interesse político nisso, tem gente querendo se meter aí, tem coisa de campanha no meio". [...].

Folha - O ex-ministro Gushiken soube detalhes do contrato de put?

Pizzolato - *Ele não conversou nada disso comigo, mas eu acho que soube. O Sérgio [Rosa] dificilmente faria uma coisa dessas sem conversar com o Gushiken. Eu, como conselheiro, não soube. O presidente do BB não soube. Sei disso porque fui falar com ele. Informei que requeri cópia do acordo, mas só mandaram a um papel dizendo que a diretoria da Previ tinha tomado a decisão de aprovar. Uns dias depois o Rossano chamou uma reunião com toda a diretoria da Previ, do banco e os conselheiros. O Sérgio foi e disse que havia um problema: um conselheiro estava fazendo denúncias na imprensa e, por isso, ele acabou não falando nada sobre o put."* (g.n.).

A ascendência do Governo Federal sobre a Previ e outros fundos de pensão é evidente, portanto.

O § 4.º do art. 202 da Constituição da República, ao prescrever a adoção de um regime jurídico especial às entidades de previdência fechada ligadas aos servidores do Estado, caracterizou-as como **entes paraestatais**.[8] A feição dos Fundos de Pensão das estatais como verdadeiros entes da Administração é claramente percebida mediante simples leitura da Lei Complementar n. 108. O art. 1.º da Lei Complementar

[8] "Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 463
Doc: 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 075

n. 108 estabelece que a União será "patrocinadora" de entidades como a Previ e outros Fundos de Pensão. O mesmo é estabelecido pelo art. 6.º da referida Lei.

Afinal de contas, se tais entidades se tratassem de simples pessoas de direito privado, desvinculadas de qualquer função estatal, não haveria a necessidade de se editar uma Lei Complementar específica para sua regulamentação, sendo-lhe bastante o regramento veiculado pela Lei Complementar n. 109.

Nesse sentido, é de se trazer a lição de Marçal Justen Filho, cuja definição de entidade paraestatal ou serviço social autônomo se identifica perfeitamente com os aqui tratados Fundos de Pensão. Segundo esse autor:

> *"Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de* ~~*necessidades assistenciais*~~ *e educacionais* ***de certas atividades ou categorias profissionais*** *[...]."*[9]

Fácil perceber que as características dos Fundos de Pensão são exatamente as delineadas no conceito de entidade paraestatal acima transcrito. E, enquanto tal, esses Fundos assumem contornos claramente publicísticos.

É o que ensina a melhor doutrina, encabeçada por Celso Antônio Bandeira de Mello e seguida por Maria Sylvia Zanella di Pietro. Com efeito, cabe transcrever ensinamento dessa ilustre jurista a respeito das entidades paraestatais, no qual é mencionada lição do citado professor:

> "[...] ***entende-se que são públicas, porque prestam atividade de interesse público****; e não estatais, porque não integram a Administração Pública, direta ou indireta.* [...]
>
> [A expressão é utilizada] *para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial atenção, colocando a serviço delas manifestações de seu poder de império, como o tributário, por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva) do Estado, como as de amparo*

[9] Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, Saraiva, 2005, p. 128.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 464
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 276

aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional. Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais;

[...] *considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive dinheiro público, não é possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos preceitos constitucionais que regem a Administração, precisamente para proteger o patrimônio público.*"[10]

Assim, percebe-se a **existência de interligação entre os Fundos de Pensão e a Administração Pública**. Não menos clara está, outrossim, a **função pública que permeia a atividade dos Fundos**, o que produz conseqüências na definição do regime jurídico a que são submetidos.

A caracterização como entidade paraestatal não é capaz de conferir caráter público *stricto senso* aos Fundos, **mas possibilita atribuir-lhes características especiais, eliminando a hipótese de uma disciplina integralmente privada a regular tal atividade**.

Nesse interim, cabe enxergá-los como entidades às quais devem ser aplicados preceitos de ordem publicística, **a fim de se impedir atentados ao erário, como o que se procura anular com a presente demanda**.

Ainda dentro do campo de abrangência daquilo que a doutrina denomina de entidades paraestatais, encontram-se as entidades de apoio, modalidade cujos elementos admitem a inclusão dos Fundos de Pensão, corroborando a assertiva de que são eles entidades privadas que colaboram com o Poder Público, realizando atividades de função pública e, por isso, submetendo-se a um regime jurídico de contornos pouco privatistas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro define entidades de apoio como sendo *"as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos*

[10] Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 15. ed., Atlas, 2003, p. 414-416.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 465
3500
Doc.

do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio." (g.n.).

Ou seja, independentemente da classificação doutrinária que se queira dar aos Fundos de Pensão das entidades públicas, pacífico é que o sistema jurídico abarca, sob denominações diversas e pequenas diferenças no regime jurídico, figuras da Administração que, não obstante serem constituídas como pessoas de direito privado, **sofrem o influxo de normas de direito público**.

Ademais, a própria lei da Ação Popular insere no âmbito do controle patrimonial pelo Estado não só as figuras da Administração Direta, mas quaisquer entidades subvencionadas pelos cofres públicos, tais como os Fundos de Pensão das empresas estatais:

> *"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."* (g.n.).

Ademais, na dicção da Lei Complementar nº 108, fica claro que as empresas estatais, na condição de patrocinadoras dos Fundos, podem experimentar verdadeiro prejuízo, na medida em que os recursos repassados a tais entidades podem simplesmente desaparecer por conta da gestão temerária que se faça do patrimônio formado por dinheiro público e dos funcionários. Estabelecem os arts. 1.º e 6.º da referida Lei que **a União tem por responsabilidade de, como patrocinadora, custear os planos de benefícios**.

Como é cediço, **patrocinar** equivale a **subvencionar**. Assim, **aplica-se a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) aos Fundos de Pensão regidos pelo art. 202 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 108/01.**

TCU GAM MIN BZ Fls. 077 Rubrica

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - - CORREIOS Fls Nº 466 3500 Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 278
Rubrica

Também é de se fazer menção aos artigos 8º a 23 da Lei Complementar n. 108, que instituem um rígido controle na relação patrocinador/patrocinado, de modo que fica explícita a preocupação em se estabelecer limites claros.

Esse controle se justifica, na medida em que eventual prejuízo experimentado pelos Fundos será, na verdade, prejuízo da União, pois é dela grande parte dos recursos aplicados nas entidades a título de patrocínio.

3.2. Da ilegalidade do negócio entre Previ e Citigroup. Flagrante ausência de economicidade

Não se colhe da imprensa uma manifestação sequer que não seja de espanto face ao valor oferecido pelos Fundos de Pensão pela participação do Citigroup na Brasil Telecom. Os mais elogiosos dizem que se trata de um negócio desastroso.

Não é difícil perceber que adquirir um montante acionário pagando-se por ele mais que o triplo de seu valor de mercado acarreta um investimento fadado a causar prejuízo. Isto porque não há elemento algum no mercado que sinalize que os Fundos de Pensão terão chance de recuperar este investimento adicional de mais de R$ 1 bilhão.

De fato, é de se notar que, caso o controle da Brasil Telecom fosse tão valioso assim, haveria uma enorme disputa no mercado por ele, e com maior razão o "put" em si deveria agregar valor face o ônus que traz. Além do mais, tal negócio não seria realizado às escondidas.

Assim, não se faz necessária a opinião de nenhum guru da economia para se ter absoluta certeza de que os Fundos de Pensão simplesmente nunca conseguirão vender a fatia acionária recém adquirida por valor nem mesmo próximo daquele pelo qual foi comprado, sobretudo considerando-se o prazo de desinvestimento anunciado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
467
Fls Nº
Doc. 3500

26
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 279

Em conclusão: o negócio jurídico celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup é absolutamente atentatório ao princípio da economicidade e causa inequívoco prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser ele declarado nulo. Como conseqüência, as várias deliberações efetivadas em conjunto pelos representantes dos Fundos de Pensão e do Citigroup em empresas da cadeia acionária da BrT devem, igualmente, ser declaradas nulas a partir da data da celebração da transação de "put" objeto desta Denúncia.

Aplicam-se ao caso, diante disso, os princípios estabelecidos pela Lei da Ação Popular. Segundo consta nesta Lei, consideram-se nulos, e portanto lesivos, a compra de bens em valor muito superior ao de mercado. *Verbis*:

> *"Art. 4.º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:* [...]
>
> *II - A operação bancária ou de crédito real, quando:* [...]
>
> *b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.*
>
> [...];
>
> *V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:* [...].
>
> *b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;"* (g.n.).

No caso, o ato em questão considera lesivo e, consequentemente, nulo porque 1.º) *"o Citigroup* [...] *não ofereceu garantias financeiras para sustentar o acordo, apesar de ter exigido contrapartida da Previ"*, consoante se noticia no *site* da Revista *Consultor Jurídico*, e foi confirmado pelo Sr. Henrique Pizzolato, na entrevista citada acima (cf anexo, doc. 66), o que atrai a incidência do art. 4.º, inc. II, alínea *b*, da Lei 4.717/65; e 2.º) *"Especialistas do setor de telecomunicações consultados pela Folha concluíram que os fundos se comprometeram a pagar 304% acima do valor de mercado pelas ações do Citi"*, consoante informado pelo Jornal *Folha de São Paulo*, citada acima – informação esta também confirmada pelo Sr. Henrique Pizzolato, na entrevista tantas vezes referida –, o

RQS nº 10/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 468
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 280

que conduz à lesividade e, consequentemente, à nulidade do ato, em razão do disposto no art. 4.º, inc. V, alínea *b* da Lei n. 4.717/65, transcrito acima.

Diante da farta exposição de que está-se à beira de um enorme prejuízo à administração pública, e ante o ato praticado estar tipificado no art. 4.º da Lei n. 4.717/65, não há dúvida acerca da ocorrência de lesividade, segundo explica um dos maiores autores sobre o tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, *verbis*:

> *"Em regra, porém, cuidar-se-á de um ato ilegal e lesivo ao erário, ao patrimônio cultural lato sensu, ao meio ambiente, mas pode ocorrer que a lesividade venha já embutida ou pressuposta, como nas hipóteses já indicadas no art. 4.º da Lei n. 4.717/65, a que Hely Lopes Meirelles chama de "presunção de lesividade, para os quais basta a prova prática do ato naquelas circunstâncias, para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (RTJ 103/683)."*[11]

A lesividade do ato que Previ e citiGroup pretendem realizar – e que, com esta ação, se quer evitar –, assim, é patente.

3.3. A ofensa aos princípios regentes da Administração Pública

Não obstante o acordo entre os Fundos de Pensão e o Citigroup já significar por si só prejuízo financeiro à União (pessoa jurídica que, em última análise, terá seu patrimônio posto em enorme desperdício), a atuação dos dirigentes dessas fundações enseja urgente e incisiva resposta da ordem jurídica por conta do conteúdo ofensivo de seus atos face os valores maiores da ordem constitucional.

A ilegalidade dos atos em questão é aqui qualificada pela condição especial de seus artífices. Os dirigentes dos Fundos de Pensão, apesar de não serem verdadeiros servidores do Estado, **não deixam de exercer função de contornos publicísticos, vez que são responsáveis pelo gerenciamento de recursos públicos e privados, mas com vistas ao atendimento de uma finalidade indiscutivelmente pública**.

[11] *Ação Popular*. 4.ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 131

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº: 469
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 281

Assim, toda a atividade por eles exercida se submete aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Aqui, é de se ressaltar a flagrante violação de algumas das principais regras determinantes da atuação dos agentes investidos na função pública: os princípios a) do republicanismo, b) da finalidade, c) da moralidade e da d) eficiência.

a) Pelo princípio republicano temos de entender o dever que tem o administrador de agir instrumentalmente, na persecução do interesse público, e não no atendimento de interesses pessoais. No caso, o objetivo da existência desses Fundos de Pensão é prover seus filiados de recursos para uma vida pós-laboral segura.

Sob esse prisma, uma atitude republicana por parte dos dirigentes dos Fundos de Pensão seria aquela que visasse verdadeiramente o interesse de seus filiados, e não que consubstanciasse uma aventura financeira.

E mais: Segundo afirma o Sr. Henrique Pizzolato, em entrevista veiculada ontem (24.07.05) na *Folha de São Paulo*, o negócio a ser realizado entre Previ e CitiGroup estava ligada a ***"coisa de campanha"*** (cf. anexo, doc. 66):

> *"Pedimos em ata para a Previ levar esse parecer em consideração e aprofundar os estudos. Nesse mesmo dia, o Sérgio [Rosa] me chamou para uma sala privativa. Eu perguntei: 'O que está havendo? Não estou entendendo nada'. Ele disse: 'Olha, tem interesse político nisso, tem gente querendo se meter aí, tem coisa de campanha no meio'."* (g.n.).

Segundo informações disponíveis no Jornal *O Globo*, também de domingo, 24 de julho de 2005 (página 3, cópia em anexo, doc. 53),[12] a "rota do dinheiro" do "Valerioduto do PT" envolvia os seguintes "dutos": "contratos com estatais e ministérios" e "**fundos de pensão**". Ainda segundo a reportagem, *"bancos cujos interesses Marcos Valério intermediava* [...] *foram privilegiados nas aplicações financeiras dos fundos de pensão"*. A Revista VEJA também deixa evidente que os Fundos de Pensão Estatais seriam manejadores de dinheiro público, tendo inclusive o Sr. Marcos Valério, participado dessas transações (cf. doc. 55).

[12] Disponível in http://oglobo.globo.com/jornal/pais/capa.asp.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 470
Doc. 3.500

TCU GAM MIN BZ Fls 082

A ligação entre a entrevista do Sr. Pizzolato e a notícia referida acima é evidente.

b) Ao passo que a administração dos Fundos passa a agir em dissonância com os valores visados pela sua criação e regulação – a formação segura de um patrimônio que proveja seus filiados – praticando atos que comprometem justamente o aspecto de segurança que deve estar atrelado aos investimentos financeiros realizados pelas entidades, afasta-se ela de seu fim precípuo e **viola o princípio da finalidade**.

Ao invés de contribuir para a formação de um patrimônio sólido, os Fundos passam a funcionar como agentes investidores que atendem a terceiros – sejam os vigentes governos na esfera federal (que indicam os dirigentes dos Fundos), sejam pessoas outras com influências sobre os administradores, em flagrante violação ao dever de cumprimento das funções cujos deveres-poderes estão rigidamente gizados pelo ordenamento e que impedem, em absoluto, o desvirtuamento da gestão do montante acumulado por milhares de trabalhadores.

A propósito, o estudo realizado pela jornalista Mirian Leitão, publicado no início deste mês no Jornal *O Globo* é proveitoso (cf. anexo, docs. 53 e 54). Diz ela que, recentemente, tem havido cada vez mais ***"transferência de dinheiro público para fundos de pensão de estatais"***, o que corrobora a afirmação acima.

c) Já o princípio da moralidade administrativa deve ser entendido como o mandamento de otimização do princípio republicano, e consiste na observância da possibilidade de universalização de determinado ato administrativo sem que isso implique em prejuízos a qualquer bem público, bem como benefícios indevidos.

Noutras palavras, trata-se de avaliar todos os atos da Administração que, não obstante estarem legalmente embasados no exercício de competência por parte do agente, podem criar uma situação de privilégio à determinada classe de administrados em detrimento das demais. Ou seja, caso não se tenha certeza de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 471
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 282

que o ato do administrador, conquanto legal, vá produzir efeitos de modo isonômico, ele é imoral.

Na presente querela, verificou-se que o ato dos Fundos de Pensão beneficiou, de forma inequívoca, apenas o Citigroup e prejudicará enormemente o patrimônio dos servidores públicos filiados às entidade fechadas de previdência das estatais, implicando na perda financeira do montante aportado pelos patrocinadores.

Vale trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos."*[13]

d) No que toca à ofensa à eficiência administrativa, ela se deve aos efeitos do contrato entre Fundos de Pensão e Citigroup, tendentes a tornar tábula rasa a moderna regulamentação trazida pela Lei Geral de Telecomunicações ("LGT"), a qual tem como um de seus pilares a busca pela pulverização do controle das empresas do setor e a indução de concorrência entre os prestadores de serviço de telefonia.

Para tanto, o Edital de privatização do setor, o Plano Geral de Outorgas e a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97) vedaram a atuação de um mesmo agente econômico no bloco de controle de duas ou mais prestadoras de serviço que atuem na mesma modalidade e/ou região. Veja-se primeiramente o Edital,[14] bem como a Lei Geral de Telecomunicações, na seqüência:

> *"3.5 – RESTRIÇÕES AOS PARTICIPANTES*
>
> *Os PARTICIPANTES deverão observar as seguintes restrições:*

[13] *Curso de Direito Administrativo*, 12. ed., Malheiros, p. 90.

[14] Disponível in < http://www.psiplus.com.br/telebras_bndes.pdf >.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 472
3500
Doc.

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 284

Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas do mesmo GRUPO ECONÔMICO que, integrando PARTICIPANTES distintos, venham a deter PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELEVANTE(S) em COMPANHIA de cujo LEILÃO do mesmo GRUPO (A, B ou C) o PARTICIPANTE venha a ser o vencedor.

Será vedada, ainda, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.546/98, a aquisição, por um mesmo PARTICIPANTE, do controle, direto ou indireto, ou de participação maior ou igual a vinte por cento do capital votante:

I -- de mais de uma das seguintes COMPANHIAS:

a) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A;

b) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM);

c) TELESP PARTICIPAÇÕES S/A;

d) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A"

A Lei n. 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), por sua vez, impõe:

"Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas."

Todavia, Excelência, é justamente o que já ocorre em flagrante violação a lei e que, tão logo o contrato entre Citigroup e Fundos de Pensão se perfaça, a situação de ilegalidade se agravará.

Isto porque, em última análise, a PREVI detém participações direta (por si) e indiretamente (através do Banco do Brasil) relevantes tanto na Brasil Telecom quanto na Telemar Norte Leste S/A ("Telemar"), empresa concessionária de serviços públicos de telefonia e concorrente da própria Brasil Telecom, o que é vedado por lei.

A Telemar possui como acionistas diretos a Brasilcap Capitalização S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, com capacidade de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 473
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 285

eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e "superfaturada" compra de ações perante o Citigroup, como se viu, integra o bloco de controle da Brasil Telecom. Ademais, o Banco do Brasil indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente, que detém o voto de qualidade, e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do Banco do Brasil.

Resta evidente, portanto, que o mesmo agente econômico já exerce posição relevante no comando de duas empresas que teriam de concorrer entre si na busca do consumidor (vide cópia, anexo, representação de SOLPART perante a Anatel relativa a participação ilegal cruzada de PREVI na BrT, cf. docs. 57 a 65).

Como singelo exemplo de prejuízo que essa cumulação de controle pode acarretar à eficiência do setor, está até mesmo o conhecimento assimétrico das informações acerca das estratégias empresarias de cada concessionária: o que impediria de, em se conhecendo os projetos de marketing de uma empresa, que os dirigentes do Banco do Brasil se valham de suas pretensões pessoais para prejudicar a outra empresa ou lhe fornecer subsídios para prejudicar a concorrente?

4. Da necessidade de concessão de liminar para evitar a ocorrência de dano irreparável

Por tudo o que foi até aqui demonstrado, é evidente que há gravíssimo risco de que ocorra enorme prejuízo ao erário, tão logo o contrato entre Fundos e Citigroup se perfaça mediante a aquisição das ações do grupo financeiro americano pelas entidades de previdência brasileiras.

A violação ao direito, por sua vez, também é inequívoca, pelo que se demonstrou nos itens precedentes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 474
3500
Doc.

33
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 286

Note-se que **não há impedimento algum para que os Fundos de Pensão realizem imediatamente a compra das ações**, não obstante eles estejam obrigados a fazê-lo somente em futuro próximo.

Desse modo, a não ser que o Poder Judiciário adote as medidas cabíveis para que se suspenda o temerário ato aqui relatado, é bastante provável que o patrimônio do povo brasileiro experimente verdadeiro desfalque, e **isso pode ocorrer a qualquer momento**.

Não bastasse, a avença aqui referida como "put" gera efeitos jurídicos e financeiros imediatos, de maneira que inúmeros outros atos poderão decorrer desse contrato em detrimento às esferas jurídicas de interesse não só dos filiados dos Fundos de Pensão, mas ao erário e ao próprio serviço de telecomunicações, como demonstrado. Nas condições em que travada pelas partes, o "put" em comento, por si só, já representa grave ameaça ao patrimônio dos Fundos de Pensão, acumulado pelo aporte de capital tanto dos filiados quanto dos entes públicos envolvidos, face ao despropositado valor imposto às ações na indigitada opção de compra.

Ademais, em razão das alterações societárias que o negócio acarreta, atos societários e gerenciais serão deflagrados em claro prejuízo da gestão do serviço concedido.

A demonstra o risco de dano irreparável, foi convocada Assembléia Geral Extraordinária para o **próximo dia 27 de julho, às 09:00 horas** (cf. doc. 41 em anexo),[15] na qual será decidido, em última análise, o destino da condução dos negócios da Brasil Telecom, concessionária de serviço público essencial.

Eis o que consta da "ordem do dia" da referida Assembléia (cf. anexo):

> *"1. Deliberar sobre a **destituição de membros do Conselho de Administração** e eleição de novos membros; e*
>
> *2. Deliberar acerca da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração."* (g.n.).

...OS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 475
3500
Doc:

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 287

A referida Assembléia Geral Extraordinária tem como pauta principal **a alteração do núcleo de controle da Brasil Telecom**, em razão do "PUT" tantas vezes referido ao longo da presente petição. O resultado imediato será a **destituição de todos os dirigentes da empresa**, com reflexos na condução do negócio, trazendo, assim, sérios riscos na estabilidade da prestação de serviços, com significativas conseqüências patrimoniais diretas aos acionistas (públicos e privados) e ao dinheiro público empregado pelos patrocinadores nos Fundos de Pensão.

Tais danos são de muito difícil ou impossível reparação, pois inviabilizam o retorno ao *status quo ante* das relações jurídicas envolvidas, razão pela qual devem ser evitados ou paralisados por meio de uma medida acautelatória liminar para que não sejam causados maiores danos morais e patrimoniais ao erário, aos pensionistas e ao interesse público.

Vê-se que estão presentes os requisitos que fazem a concessão da tutela inibitória antecipada, e de forma imediata, pois baseia-se no **justificado receito de ineficácia do provimento final**. O processualista paranaense Luiz Guilherme Marinoni explica de forma clara que "*há justificado receio de ineficácia do provimento final quando há justificado receio de que o ilícito (que pode ou não estar associado ao dano) seja praticado no curso do processo de conhecimento, isto é, em momento anterior àquele em que o provimento final poder ser executado*"[16] . E no presente caso, o ilícito que já se constata, certamente reverterá em danos à partir do dia 27, quarta-feira próxima. Por isso, impõe-se a concessão de tutela antecipada no presente momento.

Poderia se indagar sobre a possibilidade de se conceder a tutela antecipada anteriormente à resposta dos réus. Mas, conforme já demonstrado, isso é inviável ante à delonga de tempo até que todos os réus se manifestem, e principalmente, pelos sérios e irreversíveis danos que ocorrerão com a coisa pública. O mesmo processualista traz que a tutela inibitória antecipada deve ser concedida, obrigatoriamente, antes da oitiva dos réus quando a espera por esta puder acarretar em ilícito à parte, *verbis*:

---

[15] Disponível in <http://www.brasiltelecom.com.br/ static/inst_ri_ participacoes_br/file/ EC_BRP_AGE_27_06_05_P.pdf>.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 476
3500
Doc.

35
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 258

"Ora, se a tutela inibitória exerce uma função eminentemente preventiva, não há como negar a possibilidade de seu deferimento – deixe-se claro -- quando não se pode esperar o tempo necessário para ouvir o demandado.

Não teria sentido conclusão diversa, uma vez que o Estado, ao conceber a tutela antecipatória, conferiu ao cidadão uma via destinada a permitir a efetiva tutela do direito que ainda não teve condições de ser evidenciado, sem se importar com o momento em que a necessidade de tutela pode surgir, até porque seria ilógico imaginar que o autor só tem direito à adequada tutela jurisdicional após o réu ter sido ouvido."[17]

O Código de Processo Civil, a respeito, é claro ao explicitar, em seu art. 804, primeira parte, que:

"É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz;"

No presente caso, permitir-se a realização da assembléia referida implicaria em possibilitar a imediata substituição da direção da Brasil Telecom, em consonância com o acordo realizado com o CitiGroup. Uma vez realizada a referida substituição, estará, na prática, concretizado dano que com esta demanda se quer evitar.

Assim, presentes os respectivos pressupostos, já que houve a lesividade, e o risco de ocorrência de lesão irreparável é evidente, a lei de ação popular impõe a concessão da tutela ora pleiteada, conforme o estabelecido no art. 5.°, § 4.°, *verbis*:

"Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

Tal preceito encontra-se em consonância com o art. 5.°, inc. XXXV da Constituição Federal:

---

[16] *Tutela Inibitória*. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 188.

[17] Ob. cit., p. 191.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 477
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 289

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou AMEAÇA a direito;"

Requer o Autor, assim, seja concedida a liminar ora pleiteada, **DE IMEDIATO**, suspendendo o negócio jurídico em questão, e seus respectivos efeitos, antes que se realize a assembléia da Brasil Telecom e se coloque em prática o "put" que tantos danos causará ao erário.

5. **Do pedido e demais requerimentos**

Diante do exposto, tendo restado devidamente demonstrada a lesividade do ato ora impugnado e a afronta aos princípios basilares da Carta Magna decorrente da transação de "put" praticada entre Fundos de Pensão e o Citigroup, requer o Autor, **liminarmente**, que **1.º**) seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado "put"; **2.º**) seja determinado o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho às 09:00 horas; **3.º**) seja determinado aos administradores envolvidos que se abstenham da pratica de qualquer ato consubstanciado na "put"; **4.º**) sejam oficiadas a Comissão de Valores Mobiliários e a Anatel para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do "put".

Pede o Autor seja, ao final, confirmada a liminar concedida, declarando-se a nulidade do ato lesivo ora impugnado em razão da violação aos preceitos constitucionais e legais indicados acima (especialmente, art. 4.º, inc. II, alínea b, e inc. V, alínea b da Lei 4.717/65), condenando-se os responsáveis ao ressarcimento de eventuais danos ao patrimônio dos Fundos de Pensão aqui referidos (cf. art. 11 da Lei n. 4.717/65), bem como das custas, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Lei 4.717/65.

Requer sejam os Réus citados para apresentar resposta, sob pena de revelia. Ressalta o Autor que a União, a Caixa Econômica Federal, a Petrobrás e o Banco do Brasil devem integrar a demanda como litisconsortes necessários, já que a presente ação popular tem por finalidade a proteção de seu patrimônio. Por tais razões, requer o Autor que conste do mandado de citação que, uma vez citados, faculta-se a tais

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 478
Doc. 3500

37
TCU
GAM MIN BZ
Fls. 138

entes ingressar no pólo ativo da presente demanda, consoante estabelece o art. 6.°, § 3.° da Lei n. 4.717/65.

O Autor pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente.

Requer seja intimado o Ministério Público Federal para acompanhar a demanda, *ex vi* do art. 6.°, § 4.° da Lei n. 4.717/65.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pede e Espera deferimento.

Maringá-PR, 25 de julho de 2005.

Rafael de Oliveira Guimarães
- advogado - OAB-PR 35979 -

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 479
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 221

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Dados pessoais, incluindo Título de Eleitor.
Doc. 02 – Comprovante da última votação.
Doc. 03 – Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil
Docs. 04 a 40 – Famigerado "PUT", acordo fixado entre os réus da presente demanda, visando transferir parte das ações da Brasil Telecom para os fundos de pensão.
Doc. 41 – Edital de Assembléia da Brasil Telecom marcada para o dia 27 de julho de 2005.
Doc. 42 – Documento que comprova ser o conglomerado CVC/Opportunity um dos controladores da Brasil Telecom.
Doc. 43 – Publicação do Consultor Jurídico do dia 28 de maio de 2005, evidenciando o valor absurdo a ser pago pelas ações da Brasil Telecom.
Docs. 44 e 45 – Publicação do jornal Folha de São Paulo do dia 27 de maio de 2005, demonstrando a estrutura societária da Brasil Telecom, e evidenciando o caráter sigiloso em que foi feito o acordo.
Doc. 46 – Publicação da Revista Veja do dia 08 de junho de 2005, tratando do "PUT", mais uma vez referindo-se ao acordo como sigiloso.
Doc. 47 – Publicação do jornal Estado de São Paulo do dia 12 de julho de 2005, onde noticiam que a Telecom Itália esta sendo violada em seu direito de preferência na compra de ações da Brasil Telecom.
Docs. 48 a 52 – Notícias comprovando que o "PUT" só veio a conhecimento público em virtude de liminar concedida em favor da Telecom Itália
Docs. 53 a 55 – Notícias do Jornal O Globo de 05 de julho de 2005, e da Revista Veja de 24 de julho de 2005, acerca da ligação envolvendo dinheiro público e empresas estatais.
Doc. 56 – Os "fatos relevantes" que circularam na imprensa comprovando que alguns dos réus da presente ação irão assumir o controle de outras empresas de telefonia.
Docs. 57 a 65 – Parecer da Procuradoria Geral Federal, especializada na Anatel, de 20 de abril de 2005, impossibilitando que, em especial, o Conselho Fiscal da Caixa de Previdência possua o controle de mais de uma telefonia, o que irá acontecer caso o "PUT" se concretize.
Doc. 66 – Publicação do Jornal Folha de São Paulo de ontem, 24 de julho de 2005, onde o próprio ex-presidente do Conselho Deliberativo da PREVI, Sr. Henrique Pizzolato, questiona o caráter do "PUT".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 480
Doc. 3500

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

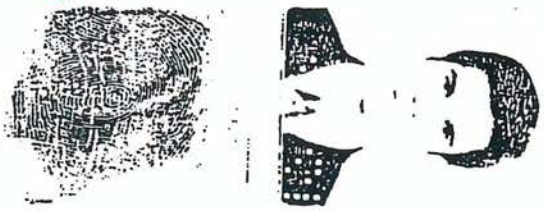

Rafael de O. Guimarães
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 3.838.422-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/07/1996

NOME RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

FILIAÇÃO PEDRO GUIMARÃES
SONIA LUCIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

NATURALIDADE MARINGA/PR DATA DE NASCIMENTO 05/07/1978

DOC ORIGEM COMARCA=MARINGA/PR,2 OFICIO
C.NASC 4903,LIVRO=A11,FOLHA=119V

CPF

CURITIBA - PR

JOÃO RICARDO KEPES NORONHA
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DOC. 01 Fls. 192

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Rafael de O. Guimarães
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 19/02/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

Nº de Inscrição
005838449-95

Data do Nascimento
05/07/78

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

DATA DE NASCIMENTO 05/07/1978

ZONA 288

SEÇÃO 1

MUNICÍPIO / UF MARINGA - PR

DATA DE EMISSÃO 14/12/95

JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
Juiz Eleitoral 56ª Zona

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 401
3500
Doc.

TCU
AM MIN BZ
193

BrasilTelecom

Relações com Investidores
(61) 415-1140
ri@brasiltelecom.com.br

Relações com a Mídia
(61) 415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM S.A.
Companhia Aberta
CNPJ Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 53 3 0000622 9

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
Companhia Aberta
CNPJ Nº 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 8

COMUNICADO

A **Brasil Telecom Participações S.A.** e a **Brasil Telecom S.A.** ("Brasil Telecom", em conjunto) apresentam abaixo a transcrição do Fato Relevante publicado por Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. nas edições do dia 01 de junho de 2005 dos jornais: (i) Valor Econômico, (ii) Correio Braziliense, (iii) Jornal de Brasília e (iv) Diário Mercantil.

"Em atendimento ao Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 225/05, de 27 de maio de 2005, e ao disposto na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, International Equity Investments, Inc. (o "IEII"), na qualidade de único quotista e "limited partner" do Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. (o "Fundo CVC"), Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações (o "Fundo Nacional"), Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, Fundação dos Economiários Federais – Funcef e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (os três últimos, em conjunto, os "Fundos de Pensão"), em virtude da veiculação de notícias pela imprensa acerca da existência de ajustes contratuais firmados entre tais entidades, vêm esclarecer e informar ao mercado o seguinte:

- *Em março de 2005, o IEII e o Fundo CVC, representado por seu atual administrador, Citigroup Venture Capital International Brazil LLC, celebraram com o Fundo Nacional e com os Fundos de Pensão determinados acordos, incluindo o Acordo de Acionistas de Opportunity Zain S.A. ("Zain" ou a "Companhia"), conforme comunicado de fato relevante divulgado em 11.03.05 (coletivamente, os "Acordos").*

- *Os Acordos estipulam que o Fundo CVC e o Fundo Nacional, detentores em conjunto de cerca de 90% do capital votante e total de Zain, exercerão conjuntamente o controle societário sobre tal Companhia e sobre a Invitel S.A. ("Invitel"), empresa controlada por Zain com cerca de 68% do seu capital votante e total, e da qual os Fundos de Pensão e outras entidades fechadas de previdência privada detêm quase a totalidade do saldo do capital votante e total. Os Acordos estipulam, ainda, que as partes se empenharão para desinvestir em igualdade de condições, conjuntamente e de forma organizada, suas participações em Zain e Invitel,*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 482
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 294

sociedades controladoras, dentre outras, da Brasil Telecom Participações S.A. ("BTP"), da Brasil Telecom S.A. ("BT") e da 14 Brasil Telecom Celular S.A. ("BTC").

- *No contexto da celebração dos Acordos, os Fundos de Pensão celebraram o Contrato de Opção de Venda de Ações de Emissão de Opportunity Zain S.A., outorgando ao Fundo CVC uma opção de venda relativa às suas ações de Zain, que poderá ser exercida por um período limitado, mas somente a partir de novembro de 2007. Se e quando o Fundo CVC vier a exercer esta opção de venda, direito este condicionado à ocorrência de eventos futuros e incertos, alguns dos quais externos ao controle do Fundo CVC, do Fundo Nacional e dos Fundos de Pensão, o preço base de exercício será de R$1.045.941.692,43, corrigido pela variação do IGP-DI + 5% a.a.. Saliente-se que a satisfação das condições ao exercício de tal opção de venda outorgada pelos Fundos de Pensão, não depende ou está condicionada à realização de qualquer operação ou negócio envolvendo, direta ou indiretamente, direitos, bens, propriedades ou outros ativos de titularidade de Zain, Invitel ou de quaisquer de suas controladas, entre as quais a BTP, a BT e a BTC."*

Este comunicado é meramente informativo e não representa o exame de mérito com respeito aos acordos celebrados no âmbito do fato relevante transcrito.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Carla Cico
Diretora de Relações com Investidores
Brasil Telecom S.A.

Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor de Relações com Investidores
Brasil Telecom Participações S.A.

COMPANHIA NIVEL 1 MERCADO BOVESPA - BRASIL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 483
Doc. 3500

TCU
GAM MIN B
Fls. 295
Rubrica

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF Nº 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581-8
COMPANHIA ABERTA

Ata de Assembléia Geral Extraordinária,
realizada no dia 27 de julho de 2005

Data, Horário e Local:
Aos 27 dias do mês de julho de 2005, as 9:00 horas, na sede social da Brasil Telecom Participações S A ("Companhia"), em Brasília, Distrito Federal, na SIA Sul ASP Lote D

Convocação e Publicações:
Edital de Convocação publicado, nos termos do art 123 da Lei, nas edições dos dias 28, 29 e 30 do Diario Oficial da União e dos jornais Correio Braziliense e Valor Econômico

Presença:
Acionistas representando mais da metade do capital votante da Companhia, conforme assinaturas constantes da Lista de Presença de Acionistas, anexa à presente.

Mesa:
Verificado o quorum dos acionistas presentes, nos termos do art. 135 da Lei nº 6.404/76, a Assembléia Geral Extraordinaria foi instalada pelo representante legal do acionista Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P., dada a ausência de Diretores da Companhia Verificada a ausência do Presidente do Conselho de Administração, do Diretor-Presidente, bem como de qualquer outro Diretor, na forma do artigo 16 do Estatuto Social da Companhia, foi eleito, pela maioria dos acionistas presentes, o Sr. Sergio Ros Brasil Pinto para presidir a presente assembléia, tendo convidado o Sr Hiram Bandeira Pagano Filho, para secretariar os trabalhos

Ordem do Dia

(i) Destituição dos membros do Conselho de Administração da Companhia e eleição de novos membros; e

(ii) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Deliberações:

Preliminarmente, os acionistas, por unanimidade de votos, deliberaram desconsiderar o aviso de desconvocação da presente assembleia, publicado nesta data na imprensa, por sua patente nulidade ate porque, nos termos do artigo 15 do Estatuto Social, a convocação e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 484
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 996
Rubrica

portanto, a desconvocação de assembleias gerais é da competência privativa do Conselho de Administração, que não se reuniu, nem tampouco foi convocado, para apreciar a matéria, conforme informado pelo Sr Fabio de Oliveira Moser, membro do Conselho de Administração presente a esta assembléia.

Ainda em preliminar, registra-se que o acionista Citigroup Venture Capital International Brazil, L P esta representando a acionista Solpart Participações S.A. e por ela exercendo o seu direito de voto, na forma do mandato outorgado pela cláusula 4.3 do Acordo de Voto, celebrado em 16 de setembro de 2003 combinado com a cláusula 4.2 e o último considerando do mesmo instrumento, dada a instrução de voto deliberada nas Reuniões Previas da Invitel S A., realizadas em 22 e 25 de julho de 2005, ao abrigo do Acordo de Acionistas daquela companhia, cujo cumprimento é obrigatório, uma vez comunicado à Companhia O acionista Fundo CVC informou a todos que declinou do seu direito de votar com as ações das demais partes do referido acordo, tendo em vista que as ações de Solpart, S A são suficentes para implementar a instrução de voto acima referida.

Antes de iniciar o exame da ordem do dia, os acionistas presentes aprovaram, por unanimidade, que a Ata desta Assembléia Geral fosse lavrada sob a forma de sumário, nos termos do art 130, §1°, da Lei das Sociedades por Ações, facultada a apresentação de votos e protestos, que serão recebidos pela Mesa e arquivados na sede da Companhia.

O Presidente da Mesa registrou o recebimento de instrução de voto aprovada nas Reuniões Previas da Invitel S.A mencionadas acima

Feito esse registro, passou o Presidente ao item (i) da Ordem do Dia, que trata da destituição dos membros do Conselho de Administração da Companhia e eleição dos seus substitutos Os acionistas, por unanimidade, deliberaram destituir os seguintes membros titulares e suplentes do Conselho de Administração: Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga (titular) Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim (suplente), Verônica Valente Dantas (titular), Danielle Silbergleid Nimo (suplente), Carlos Bernardo Torres Rodenburg (titular), Daniela Maluf Pfeiffer (suplente), Sr Arthur Joaquim de Carvalho (titular) e Rodrigo Bhering Andrade (suplente)

Em seguida, também por unanimidade de votos, foram eleitos, em substituição aos ora destituídos e para complementar seus respectivos mandatos, as seguintes pessoas:

Membros Titulares

Sergio Spinelli Silva Jr., brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.237, e no CPF/MF sob o nº 111 888 088-93, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 447; **Pedro Paulo Elejalde de Campos**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro e administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.006.244.549 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 264 776 450-68, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 14º andar, **Elemér André Surányi**, brasileiro, casado, economista, portador do RG 11.621 844 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 114 870.148-04, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 447; **Kevin Michael Altit**, brasileiro, casado,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 485
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 297
Rubrica

advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.437, e no CPF/MF sob o nº 842.326.847-00, com escritório no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, conjuntos 403 e 404.

Respectivos Membros Suplentes

Renato Carvalho do Nascimento, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.013.603 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 633.578.366-53, com escritório em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 14º andar; **Alberto Ribeiro Güth**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.047.152 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 759.014.807-59, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, 116, sala 2.201, Botafogo; **Marcel Cecchi Vieira**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 20.653.675-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 143.917.738-48 residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, 14º andar, CEP 01452-001, **Paulo A. Caldeira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em 399 Park Avenue, 14th Floor, 10022, NY-NY, Estados Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.795.780-34

Para os fins do disposto na Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, o Presidente consignou terem sido recebidos os currículos das pessoas acima nominadas para compor o Conselho de Administração da BTP

Com relação ao item (iii) da ordem do dia, foram designados Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, os Srs. **Sergio Spinelli Silva Jr. e Pedro Paulo Elejalde de Campos**, respectivamente. Esta deliberação foi tomada pela unanimidade dos acionistas presentes.

Registra-se que os acionistas Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e Fábio de Oliveira Moser abstiveram-se de votar em todas as deliberações constantes da ordem do dia.

Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a assembléia, com a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os Acionistas presentes, pelo Sr. Presidente e pelo Secretario da Assembleia. Foi autorizada a publicação da ata com a omissão da assinatura dos acionistas presentes

Brasília, 27 de julho de 2005

Sergio Ros Brasil Pinto
Presidente

Hiram Bandeira Pagano Filho
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 486
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 198

Acionistas:

Solpart Participações S.A
(Na forma da Cláusula 4.3 do Acordo de Voto do BTP de 16.09.2003)

Investidores Institucionais FIA

Vain Participações S.A

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS

Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P.

Invitel S.A.

Fabio de Oliveira Moser

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 487
3500
Doc.

DOC 10-5

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 199

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A.
COMPANHIA FECHADA
CNPJ Nº 02.607.736/0001-58
NIRE Nº 3330026036-6

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
realizada no dia 18 de agosto de 2005

Data, Horário e Local:
Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2005, às 11:00 horas, na sede social de Solpart Participações S.A. ("Solpart" ou "Companhia"), no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar (parte).

Convocação e Publicações:
Edital de Convocação publicado, nos termos do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, nos jornais Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Diário Mercantil, nas edições dos dias 08, 09 e 10 de agosto de 2005, que ficam arquivadas na sede da Companhia (Doc. 01).

Presença:
Acionistas representando mais de 2/3 do capital social de Solpart, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

Mesa:
Verificado o quorum de instalação, o Conselheiro Roberto Henrique Gremler, na ausência do Presidente do Conselho de Administração, instalou a Assembléia, nos termos do Artigo 23 do Estatuto Social, tendo a unanimidade dos acionistas deliberado pela eleição do Sr. Sergio Ros Brasil para a Presidência da Mesa. O Sr. Presidente convidou o Sr. Darwin Corrêa para secretariar os trabalhos, tudo na forma prevista no Estatuto Social de Solpart.

Ordem do Dia:
Deliberar sobre: (i) aumento do número de membros do Conselho de Administração da Solpart para 12 (doze) membros, com a conseqüente alteração do artigo 8º do Estatuto Social da Companhia; (ii) destituição de membros do Conselho de Administração da Solpart e eleição de seus substitutos; (iii) eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 488
3500
Doc.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 300
Rubrica

da Solpart; (iv) mudança de endereço da sede social da Companhia, dando-se nova redação ao artigo 2º do seu Estatuto Social; e (v) consolidação do Estatuto Social da Companhia.

Deliberações:

Dispensada a leitura da ordem do dia, foram abertos os trabalhos da Assembléia, os acionistas presentes aprovaram, por unanimidade, que a ata desta Assembléia fosse lavrada na forma sumária, nos termos do art. 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76, facultado o direito de apresentação de votos e protestos, que serão recebidos pela Mesa e arquivados na sede da Companhia.

O Presidente da Mesa registrou o recebimento de instrução de voto aprovada nas Reuniões Prévias de Invitel S.A. (relativamente a todas as matérias da Ordem do Dia) e Solpart Participações S.A., realizadas em 15 de agosto de 2005 (relativamente às matérias dos itens "(i)" e "(iv)" da Ordem do Dia), cujos termos são incorporados à presente para todos os fins, ficando referidas Atas arquivadas na sede da Companhia (Docs. 02 e 03).

Preliminarmente, o acionista TECHOLD reiterou as ressalvas e os protestos constantes da Ata da Reunião Prévia dos acionistas de Invitel S.A., realizada em 15 de abril de 2005, manifestados pela acionista ZAIN PARTICIPAÇÕES S.A. e outros, assim como aqueles da lavra da própria TECHOLD consignados na Ata da Reunião Prévia de Solpart em referência, relativamente ao exercício de direitos políticos pela acionista TELECOM ITALIA nesta Assembléia.

A acionista TELECOM ITALIA, por sua vez, também se remeteu aos termos de suas manifestações constantes da Ata da Reunião Prévia de Solpart, reiterando-as e apresentando a manifestação de protesto em anexo (Doc. 04).

Ainda preliminarmente, a acionista TIMEPART procedeu, para ciência dos presentes, à leitura do inteiro teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União – TCU em 17 de agosto de 2005, como preliminar que considerou relevante como fundamento de suas abstenções posteriormente manifestadas neste conclave e para eximir a TIMEPART de qualquer responsabilidade quanto ao prosseguimento da presente Assembléia, seguindo tal decisão acostada à manifestação de protesto em anexo (Doc. 05).

O acionista TECHOLD manifestou seu entendimento de que a referida decisão do TCU não impede a realização da presente Assembléia, repudiando, portanto, o entendimento manifestado pela

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 489
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 301
Rubrica

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

acionista TIMEPART, que absolutamente nada tem a ver com a presente Assembléia, consignando a manifestação de protesto em anexo (Doc. 06).

A acionista TELECOM ITALIA consignou que questiona em juízo a validade do referido "Acordo de PUT", mencionado na manifestação da acionista TIMEPART, e que no seu entendimento cabe exclusivamente à acionista TECHOLD avaliar sua aplicação e relevância para a presente Assembléia, tendo apresentado a manifestação em anexo (Doc. 07).

Colocada em votação pelo Sr. Presidente a questão preliminar suscitada pela acionista TIMEPART, os acionistas TECHOLD e TELECOM ITALIA se manifestaram no sentido de que o conteúdo da decisão do TCU em debate não impede a realização da presente Assembléia. Com relação ao disposto acima, a acionista TIMEPART consignou manifestação em separado (Doc. 05).

Feito esse registro, o Sr. Presidente passou, então, à discussão e deliberação acerca do item (i) da ordem do dia desta Assembléia Geral, que trata do aumento do número de membros do Conselho de Administração da Solpart para 12 (doze) membros. Foi aprovado, por unanimidade, a fixação em 12 (doze) do número de membros do Conselho de Administração de Solpart, devendo o *caput* do Artigo 8º Estatuto Social da Companhia passar a vigorar com a seguinte redação: "*Artigo 8º - O Conselho de Administração será composto de 12 (doze) membros, todos acionistas e residentes no País, com a denominação de Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.*"

Com relação ao item (ii) da ordem do dia desta Assembléia, que trata da destituição dos atuais membros do Conselho de Administração de Solpart e a eleição de novos membros, foi aprovado, pela unanimidade dos votos proferidos pelos acionistas TECHOLD e TELECOM ITALIA, com a abstenção da acionista TIMEPART, a destituição de todos os atuais membros do Conselho de Administração e a eleição dos seguintes 10 (dez) membros, titulares e suplentes, para compor o Conselho de Administração, ficando 2 (dois) cargos vagos, todos eleitos para complementação de mandato até a Assembléia Geral Ordinária de Solpart a se realizar em 2007:

<u>Membros indicados pelo acionista TECHOLD</u>

Kevin Michael Altit, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.437 e no CPF/MF sob o nº 842.326.847-00, com endereço no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, conjuntos 403 e 404; **Pedro Paulo Elejalde de Campos**, brasileiro,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
490
Fls Nº
3500
Doc.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 302
Rubrica

casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro e administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.006.244.549 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 264.776.450-68, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 14º andar; Élsmer André Surányi, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.621.844 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 114.870.148-64, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447; Sergio Spinelli Silva Jr., brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.237 e no CPF/MF sob o nº 111.888.088-93, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447; Jacó Bittar, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 235.598-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.944.008-30, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, estado de São Paulo, com endereço na Rua Julio Diniz nº 191 - Jardim Nossa Senhora Auxiliadora; Fábio de Oliveira Moser, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 06180277-3 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 777.109677-87, com endereço no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares; e Carlos Alberto de Araújo, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 317.466 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.733.114-00, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Padre Bernardino Pessoa, nº 736, apto. 401, bloco B; como membros titulares; e Paulo A. Caldeira, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.795.780-34, residente e domiciliado em Nova Iorque, com escritório no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, conjuntos 403 e 404; Alberto Ribeiro Guth, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.047.152 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 759.014.807-59, com endereço no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, 116, sala 2.201, Botafogo; Marcel Cecchi Vieira, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 20.653.675-5 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 143.917.738-48, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 14º andar; Renato Carvalho do Nascimento, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.013.603 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 633.578.366-53, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 14º andar; Roberto Henrique Gremler, brasileiro, solteiro, economista, portador da Carteira de Identidade nº 8.270.220-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 068.729.258-17, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Almirante Tamandaré, nº 26, apto. 707, Flamengo; Ricardo Ferraz Torres, brasileiro, solteiro, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 05423500-7 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.699.217-09, com endereço no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares; e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 491
Doc. 3500

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 492
3500

GAM MIN BZ
Fls. 303

Adriana Duarte Chagastelles, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 071794135 IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 912.472.927-20, com endereço no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares, como respectivos suplentes.

Membros indicados pela acionista TELECOM ITALIA

André Urani, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 059095380, emitida pelo Detran RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.877.827-91, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, 100, cobertura, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-030, como membro titular e a Sra. **Carmen Sylvia Motta Parkinson**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 27.017, inscrita no CPF/MF sob o nº 468.930.087-91, residente e domiciliada na Rua dos Pinheiros nº 870, 10º andar, conjunto 103, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05422-001, como membro suplente; **Célia Beatriz Padovan Pacheco**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 79.095, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.245.198-66, residente e domiciliada na Alameda Ministro Rocha Azevedo 647, ap. 121, São Paulo, SP, CEP 01418-200, como membro titular e o Sr. **Manuel Antonio Corrêa de Costa Thedim**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 15.318/CRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.143.097-49, com escritório na Praia do Flamengo, 100, cobertura, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-030, como membro suplente; e **Jorge Luiz Sarabanda da Silva Fagundes**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 06329980-4, emitida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.190.087-20, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 532, Apto. 1201, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-020, como membro titular e o Sr. **Bernardo Sorj**, brasileiro, casado, sociólogo, portador da carteira de identidade nº 2.674.481, emitida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.480.256-04, com escritório no Centro Edelstein, na Rua Visconde de Pirajá nº 330, Sala 1205, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22410-000, como membro suplente.

A acionista TIMEPART questionou a elegibilidade do Sr. Paulo A. Caldeira para o Conselho de Administração da Companhia, em descumprimento ao disposto do art. 8º do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista a informação de ser o mesmo residente no exterior. O acionista TECHOLD consignou que a Lei das Sociedades por Ações não impede a eleição de residentes no exterior, além do que, em conformidade com o art. 149, §1º do mesmo diploma legal, o Sr. Paulo A. Caldeira terá 30 (trinta) dias para, querendo, tomar posse para o cargo para o qual foi eleito, prazo em que inclusive poderá avaliar a eventual necessidade de alguma providência visando a dar cumprimento à deliberação em apreço, observadas as formas previstas em lei para tanto.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 304
RUBRICA

Doc:
Fls. No 493
ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Quanto ao item (iii) da Ordem do Dia, referente à eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração, foi aprovado pela unanimidade dos votos proferidos pelo acionista TECHOLD, com a abstenção dos acionistas TELECOM ITALIA e TIMEPART, a eleição dos Srs. Kevin Michael Altit e Pedro Paulo Elejalde de Campos, respectivamente, para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração de Solpart.

O Sr. Presidente registrou que, para investidura na posse, os membros ora eleitos para o Conselho de Administração da Companhia apresentaram as declarações previstas na Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002 e nos artigos 147 e 157 da Lei nº 6.404/76.

No que se refere ao item (iv) da ordem do dia desta Assembléia Geral, que trata da mudança do endereço da sede social da Companhia, foi aprovada por unanimidade, a alteração do endereço da sede social da Companhia para a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, sala 2.201 (parte). Em decorrência desta alteração, o artigo 2º do Estatuto Social passou a ter a seguinte redação: "*A companhia tem sua sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, sala 2.201 (parte), podendo manter filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do País ou do exterior, mediante resolução da Diretoria, independentemente de autorização da Assembléia Geral.*"

Com relação ao item (v) da ordem do dia, que se refere à consolidação do Estatuto Social da Companhia, a acionista TECHOLD propôs a retirada de tal matéria de pauta, para que seja deliberada oportunamente, em outra Assembléia Geral, o que foi aprovado pela unanimidade dos votos proferidos pelos acionistas TECHOLD e TELECOM ITALIA, com a abstenção da acionista TIMEPART.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra aos presentes e, não tendo nenhuma outra manifestação, deu por encerrado a Assembléia, com a lavratura da ata a que se refere esta Assembléia que, lida e aprovada, foi assinada por acionistas representando a maioria necessária para a validade das deliberações adotadas neste conclave, e pelo Sr. Presidente e pelo Secretário da Assembléia. Foi autorizada a publicação da ata com a omissão da assinatura dos acionistas presentes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 305

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Solpart Participações S.A. realizada em 18 de agosto de 2005

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2005.

Sergio Ros Brasil
Presidente

Darwin Carrêa
Secretário

Acionistas:

Techold Participações S.A.

Timepart Participações Ltda.

Telecom Italia International N.V.

Robson Goulart Barreto

André Urani
pp. Robson Goulart Barreto

Jorge Ibrain Salluh
pp. Robson Goulart Barreto

Guido Vinci
pp. Robson Goulart Barreto

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 494
Doc. 3500

Ana Lúcia Campbell Tyler-Williams
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês – Português – Espanhol
Edifício de Paoli
Av. Nilo Peçanha, 50/ 1014
20044-900 Rio de Janeiro
Tel.: +55-21-262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49
Matrícula na JUCERJA Nº 147
e-mail: anacampbell@wb.com.br

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 315

Eu, infra assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 8933/05

22 de fevereiro de 2005

Sr. Paulo Caldeira

Prezado Paulo:

Estou escrevendo para transmitir uma proposta revisada de transação que reflete as discussões construtivas mantidas em Nova York na última sexta-feira entre Veronica, Millie Kim e você. Espero que possamos ter finalmente identificado um esquema de transação que resolveria as muitas dificuldades e as questões sensíveis que nos dividiram recentemente, e que te permitiria dispor dos principais ativos mantidos em carteira pelo preço que você vier a julgar atrativo.

ROSA 10/2005 - CN
CPMI
CORREIOS
Fls. 495
3500
Doc.

principais elementos da nossa proposta são os seguintes:

Preço em Dinheiro e Oportunidade de Aumento. Nos termos da nossa proposta, no fechamento da nossa transação ("Fechamento"), o Citigroup receberia do Fundo Opportunity uma importância em dinheiro referente à participação do Citigroup como sócio comanditário no Fundo Offshore, bem como por suas ações diretas na Brasil Telecom e na Tele Norte Celular. Ademais, o Fundo Offshore outorgaria ao Citigroup o direito de receber a totalidade ou uma parte de quaisquer ganhos que nós realizarmos mediante a venda da nossa participação em qualquer das empresas do portfólio, conforme descritas abaixo. No caso da Argolis, Santos, Bahia, Metro e Sanepar, em reconhecimento à dificuldade de valorar estes ativos em particular neste momento, nós nos comprometeremos a tomar medidas comerciais razoáveis para efetivar as vendas das nossas participações tão logo quanto seja razoavelmente praticável.

Descrição das Empresas do Portfólio. A seguir encontra-se nossa avaliação de cada uma das empresas do portfólio, e a nossa proposta em relação ao direito do Citigroup de receber

ANA LÚCIA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL RIO DE JANEIRO

TROS nº 05/2005 - CN CPMI CORREIOS 496

Doc. 3500

TCU GAM M/N BZ Fls 317

remuneração adicional na hipótese da venda de nossa participação em tais entidades.

Brasil Telecom. Em conformidade com nossas contra-propostas anteriores, alocamos US$ 393.590.000 à participação do Citigroup no Opportunity Zain S.A. e suas 2.329.640.437 ações diretas na Brasil Telecom. Nós não pretendemos desinvestir a nossa participação na Brasil Telecom após o Fechamento. Todavia, se o fizermos dentro dos nove meses seguintes ao Fechamento, o Citigroup receberia o montante integral no qual os proventos líquidos de tal venda excedessem o preço pago por nós ao Citigroup.

Ademais, se dentro dos nove meses seguintes ao Fechamento o Citigroup conseguir obter de um outro comprador uma oferta consistente para a compra da participação no Zain e na Brasil Telecom adquirida por nós a um preço mais alto, nós nos comprometeríamos a vender nossa participação e a pagar ao Citigroup a diferença integral entre o preço pago por nós e tal preço mais alto, sujeito a três condições:

- O comprador concordaria em incluir nessa venda, nos mesmos termos, a totalidade

ANA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL RIO DE JANEIRO 262-9371 3084-8484

RQS nº 03/2005 - CN CORREIOS
TFMI
Fls. Nº 497
3500
Doc.

TCU GAM MIN BZ Fls. 318

9.856.195.737 ações diretas da Brasil Telecom e todas as participações no Zain detidas pelos outros fundos geridos pelo Opportunity;

- Nós teríamos o direito de igualar o lance mais alto de qualquer destes compradores, em cuja hipótese nós reteríamos o ativo, e pagar-lhes-íamos a diferença.

- O comprador concordaria em submeter a questão do montante dos nossos prejuízos causados pelos fundos de pensão e pela Telecom Italia à arbitragem pela Câmara de Comércio Internacional ("ICC") em Nova York, e comprometer-se-ia a pagar quaisquer de tais prejuízos conforme fixados pelo árbitro. Ao pagar nossos prejuízos, o comprador suceder-nos-ia no direito de demandar compensação daqueles que os causaram.

Telpart. Alocamos US$ 90.442.360 à participação direta e indireta do Citigroup na Telpart (incluindo todas as 5.398.500.000 ações diretas na Tele Norte Celular de propriedade do Citigroup, e também incluindo a participação do Fundo Offshore na Highlake). Este preço avalia sua participação na Highlake em $ 23.336.360, o valor de face da nota detida por vocês. Alternativamente, ao invés de adquirir a nota [illegible]

ANA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL RIO DE JANEIRO

RDS - 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 0498 Fls 3500 Doc.

Highlake, estamos dispostos a submeter à arbitragem a questão referente à participação percentual relativa dos titulares da Highlake. Ao final de tal procedimento arbitral, se vier a ser determinado que o Citigroup tem participação acionária na Highlake, nós adquiriríamos esta participação pelo mesmo preço pago pelo Fundo Opportunity por ação da Telpart no Fechamento.

Estamos prontos para dar início a um processo competitivo para alienação da participação do Citigroup e a nossa na Telpart a qualquer terceiro interessado. Na hipótese em que esta venda de participação se consumar dentro dos nove meses seguintes ao Fechamento, o Citigroup receberia o valor integral no qual os proventos líquidos de tal venda vierem a exceder o preço pago por nós ao Citigroup.

Argolis, Santos, Bahia, Metro e Sanepar. Como vocês sabem, a participação nas demais empresas do portfólio é relativamente ilíquida, tornando difícil uma avaliação adequada. Ademais, nossas discussões com compradores em potencial ainda não progrediram a ponto de já dispormos de ofertas para quaisquer destes ativos. Assim sendo, de forma a cobrir qualquer

ANA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PUBLICA INTERPRETE COMERCIAL RIO DE JANEIRO

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS

499

3500

Doc.

defasagem de avaliação criada por tal dificuldade, e de forma a assegurar que a sua alienação destes ativos seja justa, vantajosa e diligente, nós concordaríamos em tomar as medidas comerciais razoáveis para efetivar a venda das nossas participações nestas empresas tão logo quanto seja razoavelmente praticável em seguida ao Fechamento.

De forma a entregar ao Citigroup no Fechamento dinheiro em espécie em relação às demais empresas do portfólio, nos apreçamos as participações do Citigroup nas mesmas com base no relatório de avaliação mais recente preparado pela Deloitte, conforme se segue: Argolis: $120,134,543; Santos Brasil: $28,282,937; Bahia: $957,504; Metro: $43,889,303; Sanepar: $21,015,757. A metade deste valor seria paga no Fechamento. Montantes adicionais referentes à participação do Citigroup em cada empresa do portfólio seriam pagos conforme descrito no próximo parágrafo.

Todos esses ativos seriam ofertados para venda sob a orientação de um banco de investimento da sua escolha. Nós acreditamos que este processo é melhor concebido para identificar o valor de cada ativo. Na hipótese de venda para um terceiro, o

ANA LÚCIA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PÚBLICA RQS nº 03/2005 CPMI - CORREIOS 3500 Doc.

TCU SAM MIN SZ Fls. 327

Citigroup receberia o excedente do preço de compra sobre o montante pago ao Citigroup em relação a este ativo no Fechamento. Todavia, nós teríamos o direito de igualar o lance mais alto de qualquer de tais compradores, em cuja hipótese nós reteríamos o ativo e pagaríamos ao Citigroup tal excedente. Em cada caso em que a venda não for consumada dentro de nove meses nós pagaríamos ao Citigroup a diferença entre o valor do ativo conforme indicado acima e o valor pago por nós ao Citigroup em relação a tal ativo na ocasião do Fechamento.(1)

(1) Nos termos da nossa proposta, o Citigroup não reteria qualquer participação nestas empresas do portfólio após o Fechamento. Se o Citigroup preferir, nós estaríamos propensos a uma estrutura na qual o Citigroup reteria o título sobre tais ativos até o que acontecesse primeiro entre a sua venda e o encerramento do período de nove meses mencionado nesta carta

Remuneração do Sócio Solidário. O sócio solidário do Fundo Offshore faria jus ao recebimento de 10% sobre os valores totais recebidos pelo Citigroup conforme contemplados nesta carta.

ANA LÚCIA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS ADVOGADA PÚBLICA RIO DE JANEIRO

ROS nº 012/2005 - CN CORREIOS 501

3500 Doc.

TCU GAM MIN BZ Fls. 322

Outras Questões. Nossa proposta está sujeita à negociação de documentos da transação definitivos e mutuamente satisfatórios. Nosso advogado está disponível para iniciar este processo imediatamente, e nós acreditamos que os documentos refletindo a transação serão objetivos e não demandarão negociações longas para serem concluídos.

Ocorrendo a venda a um terceiro, para fins de se determinar se um montante recebido em virtude da venda de qualquer empresa do portfólio após o Fechamento excede o montante recebido pelo Citigroup em relação a essa empresa do portfólio no Fechamento, o montante recebido pelo Citigroup no Fechamento deverá ser adequadamente acrescido de forma a refletir a taxa de juros de mercado desde a data do fechamento até a venda de tal empresa do portfólio. Alternativamente, qualquer montante pago por nós ao Citigroup nos termos da última frase do parágrafo final do item denominado "Argolis, Santos, Bahia, Metro e Sanepar" seria corrigido de forma a refletir a taxa de juros de mercado sobre tal montante, desde o Fechamento até a data do pagamento.

Resumo. Nos termos da nossa proposta,

ANA LÚCIA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL JUCERJA Nº 03/2005 CN CORREIOS 3500 Doc.

TCU GAM MIN BZ Fls. 323

Citigroup receberia $591,172,382 no Fechamento, em relação à sua participação como sócio comanditário no Fundo Offshore, bem como suas ações diretas na Brasil Telecom e na Tele Norte Celular, ao mesmo tempo em que reteria um potencial integral de aumento.

A venda de qualquer das empresas do portfólio estaria, naturalmente, sujeita ao cumprimento da legislação aplicável e ao recebimento de quaisquer aprovações necessárias de natureza regulatória.

Solicito que vocês mantenham sigilo sobre nossa proposta revisada de transação, e não divulguem a qualquer terceiro quer a sua substância quer o fato de que vocês e nós podemos estar envolvidos em negociações com relação à mesma.

Esperamos que a proposta aqui descrita seja compatível com suas expectativas e nos permita avançar em direção a um final bem sucedido. Se for este o caso, favor informar-me prontamente para que cada um de nós possa começar a tomar as providências necessárias para implementá-la.

Sinceramente,

Daniel V. Dantas.

ANA LÚCIA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS TRADUTORA PÚBLICA RIO DE JANEIRO

RQS nº 03/2005 - CN CORREIOS 503

CPMI

3500 Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 324

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU Fé. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2005.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

ANA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS
TRADUTORA PÚBLICA
262-9371
3084-8484
INTÉRPRETE COMERCIAL
RIO DE JANEIRO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 504
3500
Doc.

ANA CAMPBELL TYLER-WILLIAMS
TRADUTORA PÚBLICA
262-9371
3084-8484
INTÉRPRETE COMERCIAL
RIO DE JANEIRO

8933/05 TCU
GAM MIN BZ
Fls. 325

February 22, 2005

Mr. Paulo Caldeira

Dear Paulo:

I am writing to set forth a revised transaction proposal that reflects the constructive conversations held in New York last Friday between Veronica, Millie Kim and you. I am hopeful that we may have finally identified a transaction structure that would resolve the many difficult and sensitive issues that have recently divided us and permit you to exit from the principal assets held in the portfolio at a price you find attractive. The principal elements of our proposal are as follows:

Cash Price and Upside Opportunity. Under our proposal, at the closing of our transaction ("Closing"), Citigroup would receive from the Opportunity Fund cash in respect of Citigroup's limited partnership interests in the Offshore Fund, as well as its direct shares in Brasil Telecom and Tele Norte Celular. In addition, the Offshore Fund would grant Citigroup the right to receive all or a portion of any profits we realize upon the sale of our interests in any of the portfolio companies, as described below. In the case of Argolis, Santos Brasil, Bahia, Metro and Sanepar, recognizing the difficulty in valuing these particular assets at the present time, we will commit to take commercially reasonable steps to effectuate sales of our interests as soon as reasonably practicable.

Portfolio Company Breakdown. Set forth below is our valuation for each of the portfolio companies and our proposal concerning Citigroup's right to receive additional consideration in the event of a sale of our interests in such entities.

Brasil Telecom. Consistent with our prior counterproposals, we have allocated US $393,590,000 to Citigroup's interest in Opportunity Zain S.A. and its 2,329,640,437 direct shares in Brasil Telecom. We do not intend to divest our interests in Brasil Telecom after the Closing. However, if we did so within nine months following the Closing, Citigroup would receive the entire amount by which the net proceeds of such sale exceed the price paid by us to Citigroup.

Moreover, if within nine months of the Closing Citigroup succeeds in obtaining a firm offer to purchase the interests in Zain and Brasil Telecom acquired by us at a higher price from another buyer, we would commit to sell our interests and to pay to Citigroup the entire difference between the price paid by us and such higher price, subject to three conditions:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls Nº 505
3500
Doc.

TCU
GAM MIR BZ
Fls. 326

- The buyer would agree to include in this sale, on the same terms, all of the 9,856,195,737 direct shares of Brasil Telecom and all interests in Zain held by the other funds managed by Opportunity.

- We would be entitled to match the highest bid of any such buyer, in which case we would retain the asset, and pay you the difference.

- The buyer would agree to submit the question of the amount of our damages caused by the pension funds and Telecom Italia to international ICC arbitration in New York, and would commit to pay any such damages awarded by the arbitrator. Upon paying our damages, the buyer would succeed to our right to seek compensation from those who inflicted the damages.

Telpart. We have allocated US $90,442,360 to Citigroup's direct and indirect interests in Telpart (including all 5,398,500,000 direct shares in Tele Norte Celular owned by Citigroup, and also including the Offshore Fund's interests in Highlake). This price values your interest in Highlake at $23,336,360, the face amount of the note held by you. Alternatively, instead of acquiring the Highlake note, we are prepared to submit to arbitration the question as to the relative percentage interests of the owners of Highlake. Upon completion of such arbitration, if Citigroup were determined to have an equity interest in Highlake, we would acquire such interest at the same price per Telpart share paid by Opportunity Fund at the Closing.

We are ready to begin a competitive bidding process for the sale of Citigroup's and our interests in Telpart to any interested third party. In the event that a sale of such interests is consumated within nine months following the Closing, Citigroup would receive the entire amount by which the net proceeds of such sale exceed the price paid by us to Citigroup.

Argolis, Santos, Bahia, Metro and Sanepar. As you are aware, the interests in the remaining portfolio companies are relatively illiquid, making an appropriate valuation difficult. In addition, our discussions with potential buyers have not yet progressed to the point where we have offers for any of these assets. Accordingly, in order to bridge any valuation gap created by this difficulty, and to ensure that your exit from these investments is fair, advantageous and expeditious, we would agree to take commercially reasonable steps to effectuate a sale of our interests in these companies as soon as is reasonably practicable following the Closing.

In order to provide Citigroup with cash at the Closing in respect of the remaining portfolio companies, we have priced Citigroup's interests in them, based upon the most recent valuation report!prepared by Deloitte, as follows: Argolis: $120,134,543; Santos Brasil: $28,282,937; Bahia: $957,504; Metro: $43,889,303; Sanepar: $21,015,757. Half of this amount would be paid upon Closing. Additional amounts in respect of

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 506
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 327

Citigroup's interest in each portfolio company would be paid as described in the following paragraph.

All these assets would be offered for sale under the direction of an investment bank of your choice. We believe that such a process is best designed to identify the value of each asset. In the event of a sale to a third party, Citigroup would receive the excess of the purchase price over the amount paid to Citigroup in respect of such asset at Closing. However, we would be entitled to match the highest bid of any such buyer, in which case we would retain the asset, and pay Citigroup such excess. In each case where a sale were not consummated within nine months, we would pay to Citigroup the difference between the value of asset as indicated above and the amount paid to Citigroup by us in respect of such asset at Closing.[1]

General Partner Fees. The general partner of the Offshore Fund would be entitled to receive 10% of the total amounts received by Citigroup as contemplated by this letter.

Other Issues. Our proposal is subject to the negotiation of mutually satisfactory definitive transaction documents. Our counsel is available to commence this process immediately, and we believe that the transaction documents will be straight forward and not require lengthy negotiations to complete.

Upon a sale to a third party, in determining whether an amount received upon the sale of any portfolio company after the Closing exceeds the amount received by Citigroup in respect of such portfolio company at the Closing, the amount so received by Citigroup at the Closing shall be appropriately increased to a reflect a market rate of interest from the time of Closing to such sale of such portfolio company. Alternatively, any amount paid to Citigroup by us pursuant to the last sentence of the final paragraph under the heading "Argolis, Santos, Bahia, Metro and Sanepar" would be adjusted to reflect a reflect a market rate of interest on such amount from the Closing to the date of payment.

Summary. Under our proposal, Citigroup would receive $591,172,382 at Closing in respect of its limited partnership interests in the Offshore Fund, as well as its direct shares in Brasil Telecom and Tele Norte Celular, while retaining full upside potential.

The sale of any of the portfolio companies would, of course, be subject to compliance with applicable law and the receipt of any required regulatory approvals.

---

[1] Under our proposal, Citigroup would not retain any interest in these portfolio companies after the Closing. If Citigroup prefers, we would be amenable to a structure in which Citigroup retained title to these assets pending the earlier of their sale and the end of the nine-month period referred to in this letter.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 507
Doc. 3500

TCU
GAM_MIN BZ
Fls. 328

I ask that you keep our revised transaction proposal confidential, and not disclose to any third party either its substance or that you and we may be engaged in negotiations with respect to it.

We are hopeful that the proposal outlined in this letter is consistent with your expectations and allows us to advance toward a successful outcome. If that is the case, please inform me promptly so that we each can begin to take the steps necessary to implement it.

Sincerely,

Daniel V. Dantas

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 508
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 329

TC 012.886/2005-2
Natureza: Agravo

DESPACHO

Versa a espécie sobre agravo interposto pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações com o objetivo de desconstituir o Despacho em sede de medida cautelar de minha autoria de 15.8.2005.

Encaminho o feito a essa Unidade Técnica, a fim de que se manifeste quanto ao mérito dos Agravos interpostos.

Outrossim, determino que os autos sejam restituídos a meu Gabinete para Relatoria impreterivelmente até o dia 8.9.2005.

À Secretaria de Recursos para instrução do presente Recurso.

Gabinete, 24 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 309
3500
Doc.

RSC/2005

TCU
374

APOIO CAD-CC

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DILMA ROUSSEF – MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

00001.008907/2005-20

LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na Rua Araújo Porto Alegre, n.° 70, Grupo 1.101, Centro, Rio de Janeiro-RJ, OAB/SP 26.121, CPF 254.704.777-2, vem, no exercício do direito à petição previsto no artigo 5°, XXXIV, *a* da Constituição da República, apresentar a seguinte

REPRESENTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – BREVE HISTÓRICO

1. Introdução

As entidades fechadas de previdência privada das empresas estatais, apesar de se tratarem de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, possuem participação acionária substantiva em quase todas as grandes empresas ligadas ao ramo de infra-estrutura, tendo funcionado como grandes financiadores da recente desestatização da economia brasileira.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 510
Doc. 3500

TCU
SAP MIN BZ
375

Neste sentido, destaca-se o papel assumido pelas entidades de previdência complementar no processo de privatização do setor de telecomunicações, no qual os fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, vinculados respectivamente ao BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tiveram importante participação.

Dos principais ativos destes Fundos de Pensão, sob a liderança da PREVI, está a participação na cadeia acionária da Brasil Telecom S/A , concessionária de serviços públicos de telefonia.

Nas últimas semanas, a grande imprensa tem noticiado o envolvimento destas entidades paraestatais numa insana disputa comercial que acarreta prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos. Fugindo ao seu papel institucional e contrariando a prudência de quem administra parte significativa da poupança privada nacional, tais fundos estão em meio a uma desarrazoada disputa pelo controle da Brasil Telecom, com impacto extremamente prejudicial à higidez financeira das entidades.

Em princípio, não se haveria de se preocupar com essa disputa comercial, travada no âmbito da livre iniciativa do regime capitalistase não fosse o fato dessas entidades receberem recursos públicos. E se não fosse o fato mais grave dessas entidades estarem assumindo riscos à revelia de suas patrocinadoras e dos interesses de seus associados.

É inegável que o risco é inerente aos mercados financeiros dinâmicos. Os diversos agentes econômicos que atuam neste mercado, visando maximizar os seus interesses, escolhem seus investimentos de acordo com o grau de risco admitido pelos investidores. Neste sentido, os comportamentos típicos variam da extrema agressividade dos ávidos por maior liquidez à cautela dos mais obcecados pela segurança. No caso dos gestores de recursos públicos, como são os fundos de pensão patrocinadas por entidades estatais, o perfil de investimento é juridicamente determinado, havendo pequeno espaço para discricionariedade do investidor.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 511
3500
Doc.

O império da lei, que norteia a atividade dos administradores públicos, atinge a gestão destas entidades que, apesar de constituídas na forma do direito privado, estão submetidas às limitações impostas pelo direito público, notadamente as inscritas nos princípios constitucionais da Administração.

Assim, causou absoluta estranheza os acordos celebrados pelos fundos de pensão no contexto da disputa dos gigantes do capital pelo controle da Brasil Telecom. Além de violar a lei e os regulamentos do Conselho Monetário Nacional, em absoluta inversão de papéis, justamente os Fundos de Pensão, que tem como objetivo institucional a gestão prudente dos recursos previdenciários de seus associados, assumiram compromissos de alto risco, enquanto os conglomerados privados financeiros, os quais têm a busca pelo lucro como atividade principal, optaram por uma posição completamente segura!

Ora, como admitir que em um momento de conturbada disputa comercial, os conglomerados privados socializem o risco por meio de acordos com os fundos de pensão? Como justificar o perfil agressivo dos fundos de pensão, expondo o seu patrimônio ao arrepio da prudência preconizada nas normas de controle? Como explicar o silêncio dos órgãos de fiscalização e controle e das patrocinadoras das entidades diante desta inversão de papel, lesiva aos interesses públicos?

Se a simples entrada na disputa pelo controle da empresa surpreende porque feita em desobediência à lei, os meios adotados espantam pelas inúmeras violações incorridas, desdobrando-se em improbidade administrativa, ilícitos civis e criminais.

Tal aventura, repisa-se, seria apenas mais um capítulo na história das insanidades praticadas no mercado financeiro, se não fosse o fato dela ser patrocinada com recursos públicos.

Assim, veio à tona pela imprensa e foi confirmado oficialmente nos últimos dias pela Comissão de Valores Mobiliários que os Fundos de Pensão das três maiores estatais brasileiras e Citigroup, maior conglomerado financeiro do mundo,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 512
Doc. 3500

TCU
SAP MIN BZ
377

celebraram um termo confidencial no qual se destaca o compromisso assumido **gratuitamente** pelos Fundos de comprar, em até 2 anos, a participação acionária do Citigroup na cadeia de controle da Brasil Telecom S. A. pelo preço de R$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros !!! (doc. 01 – anexo).

Tal acordo é um manancial de irregularidades, ilícitos, atos de improbidade e um verdadeiro atentado ao patrimônio dos Fundos. Estranhamente, a negociação, cujo valor final supera três vezes a avaliação corrente, não envolveu qualquer contrapartida aos Fundos, que assumiram o alto risco de fixação no presente de valores incertos no futuro, limitando-se à expectativa não comprovada de valorização dos ativos em poder do Citigroup.

Ora, é patente que operações deste tipo, comuns entre empresas privadas, implicam substancial contrapartida financeira, indenizando a limitação da esfera negocial implícita no compromisso de compra e embutindo seguro pela álea que motiva o acordo.

Estranhamente, repisa-se, uma vez assumido a obrigação de aquisição dos ativos do grupo financeiro, os Fundos de Pensão tiveram uma substancial redução de autonomia na gestão de seu patrimônio sem que fossem remunerados por isso. Segundo os padrões do mercado, uma operação deste tipo jamais se concretiza sem o pagamento de prêmio de pelo menos 20% do valor do negócio principal. No caso em questão, o valor da preferência representa, no mínimo, R$ 200 milhões.

Em princípio, poder-se-ia imaginar que a gratuidade deveu-se ao vantajoso valor do negócio. Porém isso não ocorreu. Muito pelo contrário. **Os Fundos de Pensão, em manobra injustificada, aceitaram pagar quase o triplo do valor de mercado das ações, sem a fixação de qualquer contrapartida, como mera liberalidade.** Em linguagem popular, fizeram esmola com chapéu alheio! E, tudo isso, ocorrendo após o

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 513
3500
Doc.

TCU
SAP MIN BZ
3775

Citigroup ter noticiado publicamente sua decisão de desinvestir do negócio no terceiro trimestre de 2005 (doc. 02 e 03 - anexo).

A reação do mercado foi de incredulidade, de estupefação com o vulto do negócio, **vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não valem e, muito dificilmente, valerão tanto**. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R$ 26,00. Misteriosas, portanto, as razões pelas quais os Fundos de Pensão se comprometer a pagar algo em torno de R$ 89,00 (**ágio superior a 240%**) pelos ativos do Citigroup.

O acordo, que extrapola qualquer limite razoável de avaliação das ações, é assim evidentemente lesivo ao patrimônio dos Fundos. E, mesmo que se argumente sobre a possibilidade de ganhos futuros, eles são tão improváveis que, por si, só violam a regra de prudência, definida em lei, que caracteriza a política de investimentos dos fundos de pensão. Outro agravante: para além da lesão decorrente do contrato, é de se atentar para a pouca publicidade que se lhe deu.

Mais grave: a imprensa noticia que o contrato entre Fundos e Citigroup foi celebrado à revelia dos órgãos competentes das entidades de previdência, o que evidencia, atrelada ao desvio de finalidade dos atos, abuso de poder, nos termos da Lei nº 4.898/65.

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo de 24 de julho de 2005, o ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, transforma simples suspeitas em indícios concretos de irregularidade (doc. 04 – anexo).

Com efeito, o membro recém destituído da diretoria do Banco do Brasil declara ter havido ingerência política, negociações obscuras, desvios institucionais, beneficiários indiretos, desequilíbrio econômico-financeiro, donde resta evidente que o Fundo de Pensão do banco estatal, principalmente no que tange à relação com o Citigroup, é um poço de irregularidades, gerando suspeita sobre os atos praticados por sua diretoria,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 514
Doc. 3500

TCU
179

aparentemente, em desacordo pleno aos princípios da Administração, às leis do País e aos Estatutos daquela entidade.

Assim é que o ex-diretor do Banco do Brasil, revela, de maneira cristalina, um estranho modo de lidar com recursos públicos, avesso à transparência e às possibilidades de controle por qualquer órgão fiscalizador. Veja-se esclarecedor trecho de sua entrevista:

> "Na cabeça do Sérgio, a gente *(diretores do BB)* estava lá de favor. Ele fazia o que bem entendia e a gente tinha de referendar. Se não referendasse, eles [da diretoria] ameaçavam. Quando começamos a discutir a questão das telecomunicações, eles colocaram quatro ou cinco técnicos dentro da sala que fizeram ameaças: "Se a decisão da diretoria não for mantida, os associados vão começar a mandar telegramas e a ligar para vocês, vão cobrar". Por isso, a gente decidiu que a gente tinha de mudar as práticas. **Veja, eles assinaram um acordo de mais de um bilhão com o Citi às escondidas e depois a gente ficava sabendo por um fato relevante do Citibank na imprensa. Quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritavam e negavam informações." (grifos nossos)**

Ora, fica evidente que a sistemática falta de informações é um procedimento revelador das irregularidades do acordo. À revelia da diretoria do Banco do Brasil, o mencionado "put" fora realizado com ingerências políticas, e concretizado às sombras para desviar a atenção para a insanidade econômico-financeira perpetrada pela PREVI em claro detrimento dos seus filiados e de seu patrocinador (doc. 05 – anexo).

Nas palavras de Henrique Pizzolato, respondendo à indagação do jornal paulistano:

> ***"Folha - O ex-ministro Gushiken soube detalhes do contrato de put?***
>
> ***Pizzolato*** - Ele não conversou nada disso comigo, mas eu acho que soube. **O Sérgio [Rosa] dificilmente faria uma coisa dessas sem conversar com o Gushiken. Eu, como conselheiro, não soube. O presidente do BB não soube.**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
515
Fls Nº 3500
Doc.

TCU
386

> **Sei disso porque fui falar com ele. Informei que requeri cópia do acordo, mas só mandaram a um papel dizendo que a diretoria da Previ tinha tomado a decisão de aprovar.** Uns dias depois o **Rossano chamou uma reunião com toda a diretoria da Previ, do banco e os conselheiros. O Sérgio foi e disse que havia um problema: um conselheiro estava fazendo denúncias na imprensa e, por isso, ele acabou não falando nada sobre o put.**" (grifos nossos).

O presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos paraestatais, deveria ter submetido o contrato previamente a todos os órgãos da entidade face o seu vulto e o enorme risco, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil. Todavia, não foi isso o que ocorreu. Vale trazer à baila outro trecho da já citada reportagem (doc. 04):

> "O negócio, fechado sigilosamente pelo presidente da Previ, Sérgio Rosa, não passou pelos conselhos deliberativo e fiscal do fundo, que, assim como a direção do BB, até hoje não tiveram a oportunidade de ver nenhum documento a respeito".
> (...)
>
> O Citibank rompeu com o Opportunity e aliou-se à Previ. Em abril, o Opportunity perdeu o controle da Brasil Telecom. O Citibank vai terceirizar sua gestão na operadora para a Angra Partners, a mesma que assessorou Rosa na aproximação com o banco americano.
>
> Rosa fechou o acordo sem consultar o Conselho da Previ. Questionado, brandiu parecer jurídico segundo podia fazê-lo. O presidente do BB, Rossano Maranhão, chamou Rosa e Henrique Pizzolato, então presidente do Conselho da Previ, para explicarem o acordo. Rosa fez um resumo verbal e recusou-se a mostrar documentos. Rossano avisou Palocci. Mas ele mandou deixar por isso mesmo".

Admitindo, repise-se, ingerência política na gestão dos recursos da PREVI, o ex-diretor da patrocinadora do fundo revelou com clareza as possíveis motivações do "put", veja-se trecho revelador a respeito:

> "**Não posso falar em nome do governo. Mas [o acordo de put] pode ter sido para beneficiar pessoas e grupos, porque essas coisas são muito dinâmicas. Há**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 516
Doc. 3500

381

> seis meses, imaginar que Opportunity e italianos poderiam fazer um acordo era um sacrilégio. E o Citi e os fundos entrarem em acordo era algo fantasioso. Mas os **acordos surgiram -de uma forma monocrática, que não respeita as instâncias- e envolvem muito dinheiro, interesses muito grandes. O que não pode é uma pessoa se avocar o direito e assinar acordos que envolvem recursos dessa monta e que são recursos que não são dele. A mando de quem? Se o conselho não pode saber, os associados também não foram informados. Quem autorizou?"** (grifos nossos)

Como se depreende deste trecho da entrevista, fica claro que os interesses maiores que impulsionaram a celebração do "put" foram outros que não aqueles atribuíveis aos associados dos fundos de pensão. Pelo contrário, os seus representantes sequer participaram do procedimento autorizador do acordo.

O que salta aos olhos é que a disputa pelo controle da Brasil Telecom acabou por se tornar palco para "braço de ferro" entre dois blocos antagônicos, sendo importante constatar que essa antagonia advém de uma manifesta antipatia por parte do Sr. Sérgio Rosa em relação ao Sr. Daniel Dantas, o dono do Banco Opportunity, que ainda controla a Brasil Telecom.

É de se estranhar essa opção da Previ, totalmente despropositada do ponto de vista econômico-financeiro. A única explicação possível para a questão atine, portanto, à disputa incondicional pelo controle da Brasil Telecom, o qual parece ter se tornado "questão de honra" para essa entidade.

Com efeito, a mídia por diversas vezes aponta como cerne de todo o imbróglio a inimizade e a competitividade pessoal dos dirigentes dos Fundos de Pensão em face dos empresários do setor.

Em reportagem veiculada pelo jornal "O Estado de São Paulo", em 26 de julho, por exemplo (doc. 06), lê-se trecho onde essa questão fica explícita:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 517
3500
Doc.

TCU
GAB MIN BZ
382

> "O Conselho da Previ era a favor da venda [da Telemig e Amazônia Celular para a Vivo], mas o presidente Sérgio Rosa a rejeitou. A explicação que Dirceu ouviu foi a de que as duas operadoras pertenciam a holdings dirigidas pelo Opportunity. Sua venda geraria caixa de R$ 3,5 bilhões para Daniel Dantas, que poderia ampliar o seu controle sobre a Brasil Telecom. 'Não quero que o Daniel mande na Brasil Telecom', teria dito Rosa[1]".

Essa competitividade, absurda e lesiva, foi capaz inclusive de concretizar uma parceria inimaginável até pouco tempo. De fato, até a ruptura do Citigroup com o Opportunity, seria impossível um acordo entre o primeiro e a Previ. No entanto, após esse evento, modificaram-se os interesses do Citigroup, tornando-se extremamente útil e benéfico um entendimento com a Previ, ainda mais nas condições em que o negócio foi fechado. Do lado da Previ, esse entendimento também foi útil, não no sentido de atender aos anseios dos associados do fundo, nem de trazer benefícios de ordem econômico-financeira, mas sim de satisfazer interesses pessoais do seu dirigente e políticos a ele ligados.

2. Destaques na imprensa

As questões que ora se discute têm ocupado inúmeras páginas de variados jornais e revistas nas últimas semanas, o que denota sua notoriedade e relevância para toda a sociedade. Com efeito, trata-se aqui do interesse público, materializado na investigação e denúncia a respeito de uma desastrosa operação milionária realizada pelos fundos de pensão em parceria com um gigante agente econômico privado.

Além das reportagens já citadas e comentadas, é de se trazer à baila mais duas matérias veiculadas pela mídia, cujo conteúdo vai ao encontro da argumentação ora formulada no sentido de reputar ilícito, obscuro e ilegal o acordo realizado.

---

[1] "Prêmio de R$ 200 milhões devido à Previ não entrou em seu caixa". Matéria a qual se faz menção em outros trechos desta exordial.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
518
Fls Nº
Doc. 3500

TCU
GAB MIN BZ
387

A primeira reportagem, trazida pela revista Época da primeira semana de agosto e intitulada "De olho nos fundos", dá conta de suspeitas de ingerência política e má gestão dos fundos. Nesse contexto, aponta a operação realizada entre Previ, Petros, Funcef e Citigroup como objeto de investigação por parte da CPI dos Correios, Procuradoria e Tribunal de Contas da União. "A suspeita é de que os administradores desses fundos, orientados pelo ex-ministro [Gushiken], tenham manipulado o dinheiro alheio com objetivos políticos e pessoais. Há desconfiança também de que foram feitos maus negócios" (doc. 07).

A notícia afirma ainda que a compra de ações da Brasil Telecom deu-se por um preço considerado muito acima do valor de mercado, com ágio na ordem de 300% sobre o preço atual de mercado, motivo pelo qual a transação foi denunciada ao Tribunal de Contas da União pelo procurador-geral do órgão, Lucas Furtado.

Saliente-se, por fim, que a reportagem esclarece a origem da maioria dos problemas que envolvem os fundos de pensão: a Diretoria Executiva desses fundos é indicada pelo governo. Na prática, isso dá margem a ingerências políticas na condução dos investimentos realizados por esses fundos. É o que resta óbvio na operação ora contestada.

Já a segunda reportagem (doc. 08), publicada no jornal Valor Econômico do dia 03 de agosto de 2005, intitula-se "A hora e vez dos Fundos de Pensão" e explicita exatamente o que aqui se defende. Vale dizer: a absoluta ilicitude do acordo de "put", a "bandalheira" feita com o dinheiro alheio e as motivações irreveláveis de toda a operação.

A notícia diz existir motivos mais que suficientes para que a atuação dos fundos de pensão ligados a empresas estatais seja esmiuçada. Não só circula há tempos em Brasília rumores de que o mundo dos fundos de pensão careça de transparência em todos os sentidos, como também recentes entrevistas (de Henrique Pizzolato e Jorge Moura) trouxeram novos elementos às suspeitas já existentes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 519
3500
Doc.

TCU
GAB Min. E
Fls. 384
TAQUICE

Esses novos elementos referem-se justamente à transação em comento: o contrato de "put" celebrado entre Fundos e Citigroup. Segundo a reportagem:

> "O contrato representa mais um capítulo da estranha obsessão da Previ e de setores do governo Lula em guerrear com um grupo privado específico - o Opportunity. Como se sabe, a fundação do BB tem dezenas de parceiros privados. Na privatização das teles, viabilizou, inclusive, que alguns desses parceiros se tornassem acionistas e controladores da maior companhia telefônica do país - a Telemar. Isso acontece por uma deficiência do capitalismo brasileiro: na falta de capitalistas, quem tem dinheiro para investir são os fundos de pensão. A Previ pode ter razões técnicas para não gostar do Opportunity, mas o curso de suas ações para enfrentar o grupo financeiro não parece nada ordinário. No governo Lula, ganhou apoio político e administrativo, com o envolvimento, inclusive, da polícia".

Assim, verifica-se que a mídia tem contestado reiteradamente o acordo de "put" celebrado ao arrepio da lei e dos princípios norteadores da atuação dos agentes investidos na função pública.

O trecho final da reportagem em voga, embora não trate especificamente do caso em tela, fala de modo genérico da atuação de investidores institucionais e seus problemas. Referido trecho, transcrito a seguir, se encaixa perfeitamente à situação irregular do acordo de "put":

> A ação dos fundos como financistas encerra um problema institucional. Pela legislação, eles não podem controlar empresas. Como investidores institucionais, devem se limitar a aplicar os recursos da maneira mais rentável possível, mas sem se envolver diretamente com o dia-a-dia das companhias. Para driblar a restrição, os fundos negociam com sócios privados, a maioria dependentes de seus financiamentos para sobreviver, acordos de acionistas que lhes permitam ter voz ativa no comando das corporações.

RQS-nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
520
Fls Nº
3500
Doc.

TCU
385

> No Brasil, ainda é incipiente o uso de "proxy" (procurador em inglês), empresa que investidores institucionais contratam mundo afora para representá-los em conselhos de administração. Aqui, os dirigentes dos fundos das empresas estatais agem como empresários. Dependendo do governo, a atuação extrapola e chega à política. Imagine-se o poder de fogo dessas fundações, com patrimônio superior a R$ 100 bilhões, para alavancar negócios de amigos do poder. Calculem-se as comissões que esse tipo de comércio pode gerar. São proporcionais à possibilidade de encrenca. E encrencas têm existido dada outra deformidade institucional: no Brasil, se o fundo de pensão de uma estatal quebra, o prejuízo é coberto pelo acionista majoritário: o Tesouro Nacional. Em outras palavras, por todos nós.

Por derradeiro, tem-se a **mais recente manifestação do Sr. Luiz Gushiken na imprensa** (doc. 09), na qual ele **acaba por confessar ter sim orientado os dirigentes dos Fundos de Pensão a programar os investimentos das entidades não segundo critérios técnico-econômicos, mas sim conforme suas afinidades afetivas e seu juízo personalista**:

> "Gushiken disse que as ligações que estão sendo feitas entre ele e os fundos de pensão são motivadas pelo caso que envolveu seu desafeto, o banqueiro Daniel Dantas (proprietário do Opportunity) no episódio de espionagem da Kroll Associates.
>
> A investigação feita pela companhia especializada da Telecom Itália - empresa que disputava com o Opportunity o controle da Brasil Telecom - teria atingido o ex-ministro antes de ele assumir a pasta da Secom no governo Luiz Inácio Lula da Silva. **"Ele contratou uma empresa de investigação, a Kroll, há dois anos e meio, para investigar a minha vida pessoal, numa atividade ilegal e sórdida. E por que ele fez isso? Porque sempre foi da minha política orientar os fundos de pensão a não permitir que empresários sem escrúpulos pudessem manipular recursos que são patrimônio dos trabalhadores",** lembrou Gushiken."
>
> (grifos nossos)

Como se pode perceber, há um contexto de burla na gestão dos fundos por parte de seus dirigentes oficiais e oficiosos. Nesse cenário, entretanto, situações

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
321
Fls Nº
3500
Doc.

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 386
Rubrica

perigosas de ingerências políticas e prejudiciais ao erário facilmente podem ocorrer, como foi o caso do recente "put" realizado entre os Fundos e Citigroup.

3. O Acordo de PUT

Do sítio da Comissão de Valores Mobiliários na Internet extraímos o malfadado contrato aqui referido. Realmente, é absolutamente espantoso seu conteúdo.

Com um simples fitar em suas cláusulas percebe-se praticamente a imposição unilateral de obrigações aos Fundos de Pensão em proveito do Citigroup, restando uma série de deveres atribuídos às entidades de previdência e praticamente nenhum ônus a ser suportado pelo grupo financeiro norte-americano – **nem mesmo alguma remuneração pelo negócio existe!**

Ademais, cumpre trazermos à baila algumas cláusulas deste contrato para que Vossa Excelência tenha claro o verdadeiro absurdo que veicula (grifaremos os pontos relevantes).

Por primeiro, uma cláusula em que fica realmente expresso que o Citigroup (que na denominação do contrato é chamado de "Fundo Estrangeiro") tem apenas o direito, e não a obrigação, de vender sua participação no controle da Zain, empresa que controla indiretamente a Brasil Telecom S. A.:

> **Cláusula 2.01**. Opção de Venda de Participação Acionária em Zain.
> (a) Caso satisfeitas as Condições para a Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos, em caso de transferência da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.01.(l)) terá o direito, porém não a obrigação, de vender as Ações Zain então detidas diretamente pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) para os Fundos de Pensão contra pagamento do Preço de Venda Ações Zain, sob a condição de que Fundo Estrangeiro envie a Notificação de Exercício de tal direito na forma da Cláusula 2.01.(h) a qualquer momento durante o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, observada a Cláusula 2.01.(c) abaixo. Para fins do exercício do direito de preferência à aquisição das Ações Zain sob o Acordo Impugnado (exceto na vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado) o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) especificará no *First Refusal Notice* referido na Seção 1.1 do Acordo Impugnado a obrigação dos demais acionistas de Zain interessados em exercer seu direito de

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FL. Nº 5220
Doc:

TCU
GAE MIN BZ
Fls. 337
Rubrica

preferência de adquirir a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda.

Acerca do assunto, lê-se também na supracitada reportagem do dia 26 de julho, a denúncia de grave lesão ao patrimônio dos fundos de pensão dos funcionários das empresas estatais ora em referência.

Como já se disse, o acordo de "put" teve o condão de amarrar à gestão da PREVI à obrigação de comprar tais ativos pelo valor ajustado, reduzindo desta forma a autonomia negocial do fundo de pensão.

Justamente por representar uma redução à capacidade negocial, vinculando um ato futuro a uma avaliação realizada sob circunstâncias pretéritas, tais acordos têm alto valor financeiro, que embute o risco do negócio à limitação da autonomia da vontade e a preferência que exclui negociação com qualquer outro agente do mercado.

Pelos costumes do mercado, uma operação deste tipo jamais se concretiza sem o pagamento de prêmio de pelo menos 20% do valor do negócio principal. No caso em questão, celebrado o compromisso de desembolso futuro de R$ 1,057 bilhão, o valor da preferência representa, no mínimo, R$ 200 milhões.

Conforme se depreende da supracitada reportagem (doc. 06 – anexo), confirmada pelo Presidente da PREVI, Sr. Sérgio Rosa, tal valor não foi contabilizado nos registros do fundo de pensão, confirmando a suspeita de realização de negócio tipicamente oneroso de maneira gratuita, na melhor forma do dito popular "fazendo esmola com chapéu alheio".

Na hipótese de uma atuação agressiva, atípica para fundos desta natureza, com previsão de valorização das ações que justifique o compromisso de comprá-las por valor absurdo nos parâmetros de hoje, o prêmio pelo risco assumido eleva-se

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 523
Doc. 3500

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 388
Rubrica

sobremaneira. No caso em questão, a irracionalidade da avaliação gerou uma liberalidade, em evidente lesão aos direitos dos participantes no fundo.

Nas palavras do Presidente da Previ: "É um absurdo. Como haveria um prêmio financeiro de R$ 200 milhões que não tivesse sido contabilizado em lugar algum? É um absurdo achar que esse acordo foi comprado ou que existiu qualquer valor por fora envolvendo instituições do porte da Previ e do Citibank."

Ora, a contabilidade assenta-se no princípio da transparência. De maneira tortuosa, o Sr. Sérgio Rosa tenta justificar a ausência de qualquer registro contábil, assegurando a liberalidade no negócio. Assevera, com segurança, que a valoração deste tipo de acordo é um absurdo, a despeito do costume mercantil de remunerar toda e qualquer assunção de ônus ou compromisso financeiro.

E prossegue, na tentativa de justificar a "esmola com chapéu alheio": "Foi um preço justo para participação de controle", concordando que o Citibank obteve uma garantia maior que do que a dos fundos no negócio, já que os fundos ficarão obrigados a comprar a parte do banco, mas não o contrário.

Neste diapasão, percebe-se claramente a ilegalidade contida na celebração gratuita de acordo, que implica severas restrições à atuação do fundo e que impacta negativamente o seu patrimônio.

E mais. A Lei Complementar nº 108/2001 dispõe expressamente em seu artigo 29:

> *"As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 524
3500
Doc.

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 339

> *de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo agente controlador".*

Percebe-se claramente a intenção do legislador em tornar excepcional a participação dos fundos de pensão no controle de sociedades anônimas. Como justificar, deste modo, que o alto risco assumido no contrato de put tenha como justificativa exatamente a disputa pelo controle da companhia? Se a participação no controle é situação excepcional, como explicar a exposição do patrimônio dos fundos visando justamente uma situação de controle?

Já cláusula abaixo merece comentários por tornar evidente a má-fé das partes contratantes na celebração do acordo, uma vez que reconhece abertamente a existência de orientação institucional direcionada aos Fundos de Pensão no sentido de operar a redução dos investimentos de ativos em empreendimentos diversos

Todavia, embora o Acordo de Desenvolvimento seja sigiloso e aos seus termos não seja possível ter acesso, **resta claro o reconhecimento sobre a existência de orientação de desinvestir, a qual foi** completa e abertamente **desrespeitada pelos Fundos** de Pensão com a celebração do acordo de "put":

> **Cláusula 2.04.** Consentimento sob Acordo de Desinvestimento. Para os fins da Cláusula 2.09 do Acordo de Desenvestimento, as Partes consentem com a alienação das participações societárias em Zain detidas pelo Fundo Estrangeiro para os Fundos de Pensão nos termos deste Contrato.

A seguir, outro absurdo: trata-se simplesmente de **obrigar os Fundos de Pensão a despender o valor pactuado** (mais de 1 bilhão de reais), **independentemente de eventuais decisões administrativas proferidas pelas entidades de controle pátrias.** Ou seja, mesmo cientes de que estriam celebrando negócio jurídico absolutamente ilegal, que fatalmente nunca seria aprovado pela SPC, ANATEL e CVM, os Fundos se comprometeram com o grupo financeiro americano, assumindo todos os riscos regulatórios do negócio de forma inconseqüente e gratuita.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 525
3500
Doc.

TCU GAB MIN RZ Fls. 390 Rubrica

TCU GAB MIN RZ

> **Cláusula 3.02.** Regulamentação Aplicável. (a) O cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão sob este Contrato poderá ser exigido independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que estabeleça limites, condições ou restrições às participações acionárias e à negociação de ações pelos Fundos de Pensão, incluindo quaisquer regulamentos editados pela Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer órgão sucessor (a "SPC"), a Agência Nacional de Telecomunicações (a "ANATEL"), a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil (a "Regulamentação Aplicável").
>
> (b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa importar em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas necessárias para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob as Opções de Venda, incluindo, sem limitações, (a) a designação um terceiro comprador em conformidade com a Cláusula 2.01.(g) acima, (b) a alienação de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda após sua aquisição, ou (c) a obtenção anterior ou posterior de autorizações ou dispensas necessárias da SPC, de qualquer órgão sucessor da SPC, da ANATEL e de qualquer órgão sucessor da ANATEL. O Fundo Estrangeiro cooperará em boa fé com os Fundos de Pensão para facilitar o atendimento pelos Fundos de Pensão da Regulamentação Aplicável.

Agora, veja-se uma inacreditável **cláusula de confidencialidade** do contrato, o que é **absolutamente atentatório à sistemática de controle dos atos de gestão das entidades fechadas de previdência complementar, tal como dispõem as Leis Complementares 108 e 109.**

Segundo tais diplomas, todos os atos de gestão dos Fundos de Pensão devem ser disponibilizados aos segurados e ao órgão regulador (a Secretaria de Previdência Complementar). Todavia, as partes ignoraram esse importante aspecto da normatização aplicável:

> **Cláusula 3.03.** Confidencialidade. (a) As Partes, por si e por seus conselheiros, diretores, empregados e representantes, se comprometem a manter absoluto sigilo sobre a existência e os termos deste Contrato. A divulgação de informações sobre este Contrato só será admitida com o consentimento, por escrito, de todas as Partes, ou, ainda, se exigida em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente e, mesmo neste caso, na exata medida em que for requerida

E o absurdo jurídico não para por aí.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 526
3500
Doc.

TCU
391

De fato, o máximo da má-fé e da inconseqüência que se pode imaginar na gestão do patrimônio de milhares de segurados e no exercício de uma atividade pública foi perpetrado pelas partes no indigitado acordo. Não obstante os dirigentes dos Fundos de Pensão não terem levado o contrato nem mesmo aos órgãos competentes das fundações, chegam a afirmar até mesmo que as entidades estatais responsáveis pela tutela da atividade teriam autorizado a transação:

> **Cláusula 3.05**. Declarações e Garantias. (a) Cada Parte declara e garante à outra Parte que:
> (i) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;
> (ii) **Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Contrato, inclusive quaisquer autorizações necessárias da SPC;**
>
> (iii)A celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constitui e não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em que tal Parte é contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte; e(...)

E para que não restem dúvidas de que **as partes têm total ciência do gravíssimo ato que deram causa**, vide abaixo a confirmação expressa de que este **contrato** eivado de gravíssimas ilegalidades **está sacramentado**, vez que **se firmou de forma irrevogável e irretratável**:

> **Cláusula 3.06**.Sucessores. **Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes** e seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, **a cumprir o presente Contrato tal como nele se contém**. Os direitos e obrigações das Partes não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo se previsto neste Contrato ou com o prévio consentimento por escrito das demais Partes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
527
Fls -Nº
3500
Doc.

TCU
392

É de espantar também a voracidade da pretensão do Citigroup e a forma pacata pela qual os Fundos se submeteram a firmar um contrato que, não obstante ser manifestamente ilegal, **pode ser objeto de execução específica** (proporcionando, portanto, lucro certo para o grupo financeiro americano), **sem prejuízo do pleito de perdas e danos, como se houvesse a possibilidade de o Citigroup perder algo nesse "interessantíssimo" negócio**.

Ou seja, **ao Citigroup é assegurado sair lucrando duas vezes: no recebimento do fenomenal ágio pelo valor de suas ações e também a título de "perdas e danos"**:

> **Cláusula 3.08.** Execução Específica. As Partes reconhecem que, na hipótese de inadimplemento e/ou descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação adequada ou suficiente. Por conseguinte, **sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigidas e de qualquer outro recurso ou remédio disponível, qualquer obrigação referida no presente Contrato que seja descumprida** por qualquer das Partes poderá ser objeto de execução específica, mediante provimento judicial de suprimento ou substituição do ato praticado, recusado ou omitido em discordância com o disposto neste Contrato.

A seguir, mais um dispositivo que opera como um cerco protetor do negócio, uma **cláusula enunciativa da vontade das partes em deixar claro que não há qualquer outra fonte jurídica capaz de abalar ou interferir no** negócio:

> **Cláusula 3.11.** Acordo Completo. Este Contrato representa o entendimento firmado entre as Partes em sua totalidade com respeito às matérias aqui tratadas, e **prevalecerá sobre quaisquer outros prévios entendimentos, negociações, compromissos, declarações, correspondências e discussões entre as Partes**, sejam elas escritas ou verbais, relacionados com o objeto deste Contrato.

O intento das partes em tornar eficaz este absurdo contrato é tão incisivo que não são medidos esforços argumentativos no texto do instrumento para que reste consignado a irretratabilidade do conteúdo do pacto. Veja-se que há até mesmo o compromisso de repactuação da avença, caso haja algum elemento que atrapalhe seu cumprimento:

> **Cláusula 3.16.** Outras Medidas Necessárias. (a) Cada Parte se obriga a tomar todas as medidas necessárias para conferir eficácia às disposições deste Contrato.
> (b) Caso as Partes venham a ter conhecimento de qualquer acordo, contrato ou instrumento firmado pelas Partes que impeça o cumprimento de quaisquer de suas

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 528
3500
Doc.

obrigações sob este Contrato ou a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain, as Partes comprometem-se a negociar de boa-fé com o objetivo de superar tais impedimentos e dar efeito aos propósitos deste Contrato.

O mercado mostrou-se surpreso com o montante envolvido no negócio entre Fundos e Citigroup na alienação da participação acionária deste, vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não têm esse valor. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R$ 26,00. Por que motivo, então, os Fundos de Pensão comprometeriam-se a pagar algo em torno de R$ 89,00 (ágio superior a 240%) pela participação do Citigroup ??

Por fim, é de se destacar justamente o valor envolvido nessa transação: R$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros !!!

E não é só, Excelência: que garantia possuem os Fundos de Pensão de que, no prazo previsto, ao efetivar o desinvestimento do negócio, haverá um comprador que se disponha a pagar, no mínimo, os mesmos R$89,00, acrescidos de juros e correção pelo período do investimento ??

Por que motivos, talvez inconfessáveis, os Fundos de Pensão pagariam valor inexplicável para garantir a saída de um investidor privado internacional deste investimento no Brasil ??

Ou seja, não estamos diante de um negócio de pouco mais de R$ 1 bilhão, mais, sim, à frente de um delírio mercantil que tranquilamente envolverá valor superior, gerando inevitáveis e irreparáveis prejuízos para os beneficiários dos Fundos de Pensão e, por conseqüência, ao erário, posto que as entidades Patrocinadoras assumirão o déficit dos Fundos. Prova de que o preço ofertado pelos Fundos é injustificável são as reações que inúmeros analistas e economistas de mercado tornaram públicas após tomar conhecimento da transação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 529
3509
Doc.

TCU
394

Talvez só mesmo o elevado grau de ingerência político-partidária, nos Fundos de Pensão, tal como acima mencionado, possa explicar o falta de racionalidade econômica verificada na gestão das entidades.

Ademais, não se pode olvidar que há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI. O que talvez explique a origem das contradições é a fonte de assessoramento da PREVI sobre os assuntos ora discutidos. Nas palavras de Henrique Pizzolato:

> "***Folha - Os fundos compraram o apoio do Citi?***
> ***Pizzolato*** - Se comprou apoio... É uma coisa que tem de ser muito investigada. Não é uma coisa normal. **Eles foram assessorados o tempo todo pela Angra Partners, que tem pessoas vindas do Citi. Isso nunca foi colocado de uma forma transparente.** Conheci essa Angra porque eles vieram à Previ uma vez fazer uma exposição sobre ferrovias. **A gente não sabe qual é o contrato entre a Previ e ela. A diretoria fazia questões de não trazer essas informações.** Saiu uma boataria de que eles teriam contratado o escritório de Mônica Góes, que, me disseram, era amiga do presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal. (grifos nossos)

Como entidade garantidora dos ativos previdenciários de seus filiados, os Fundos de Pensão não deveriam se envolver em muitos e diversos empreendimentos, vez que a atividade empresarial tem riscos que lhe são inerentes, e o patrimônio dos funcionários do Banco do Brasil (no caso específico da PREVI) não pode ficar sujeito a incertezas tais que lhe ameacem sua higidez financeira, sob pena de contrariar frontalmente a sua finalidade – garantir aos filiados toda a **segurança** que se espera de um serviço previdenciário.

Assim é que, não por outra razão, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a diminuição da aplicação de ativos em empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que dispõe a Resolução nº. 2829 do Conselho Monetário Nacional.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 530
Doc. 3500

Contudo, quando a ordem era desinvestir e assegurar o patrimônio de seus filiados, a PREVI, pelo seu Presidente, faz às vezes de capitalista excêntrico e paga mais de 240 % de ágio pelo controle de uma concessionária de serviços públicos que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e não de entidades paraestatais, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os próprios administradores que celebraram o negócio declararam que permaneceriam com as ações adquiridas por, no máximo 18 meses (lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro)!

Mas não é só ...

Pasme, Excelência, que, após terem celebrado o negócio obscuro acima descrito, os Fundos de Pensão e o Citigroup, novamente, em atuação concertada, ingressaram em negócio sigiloso e nebuloso.

Trata-se da aquisição, de forma confidencial e ultra-rápida, da totalidade das quotas detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada ("Fundação 14") no fundo INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA) ("FIA"), fundo fechado de investimento, cuja aquisição deu-se com recursos do Citigroup, por meio de suas afiliadas Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda. e International Equity Investments Inc., a primeira sediada na cidade e Estado de São Paulo e constituída sob as leis brasileiras, e a segunda sediada na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América e constituída sob as leis do Estado de Delaware (doc. 10 e 11 – anexo).

Inicialmente, há de se ressaltar que a Fundação 14 possui a BrT como Patrocinadora. Ou seja, qualquer prejuízo causado ou sofrido pela Fundação 14 será remediado pela BrT.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 531
Doc. 3509

TCU
GAB MIN BZ
Fls 396

Curioso notar, também, que a Fundação 14, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, sequer noticiou a acima referida transação para a Patrocinadora, no caso a BrT, nem antes, nem durante as negociações, preterindo o interesse da companhia, que, na condição de Patrocinadora, poderia e deveria dar orientação diversa, qual seja, buscar maximizar o valor da venda deste ativo através da venda de um regime de leilão.

Chama a atenção do simples leitor o preço de R$ 212 milhões já pago pelo Citigroup pela participação da Fundação 14 no FIA, além das demais condições pactuadas nos documentos da transação. Além dos R$ 212 milhões acima referidos, o Citigroup comprometeu-se a pagar para a Fundação 14, no futuro breve, a diferença entre o valor já pago e o valor do "put" acima descrita.

Por que motivo o Citigroup, que na prática vendeu sua participação na BrT para os Fundos de Pensão através do "put" (ou seja, DESINVESTIU), faria um novo investimento de R$ 212 milhões (podendo chegar a R$ 245 milhões, observada a diferença pactuada no "put") para comprar participações indiretas na BrT através da Fundação 14 que, nesta data, possui valor total de R$ 45 milhões a preço de mercado ??

E por que motivos a transação da Fundação 14 envolveu a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da BrT ??

A resposta é simples: para que os Fundos de Pensão pudessem concretizar o negócio da "put" e tomar o controle da BrT seria necessário a desistência de ações judiciais que impediam o atingimento de seus objetivos ardilosos e lesivos aos interesses dos Fundos de Pensão.

É nítida a situação de conluio e obscuridade: ou o valor da transação da Fundação 14 será incluído na transação da "put" (o que agravaria ainda mais a exposição dos Fundos de Pensão e o prejuízo ao erário), ou estamos diante de um mútuo celebrado

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 532
3500
Doc.

TCU
GABINETE
Fl. 397

entre o Citigroup e os Fundos de Pensão, com dinheiro dos próprios Fundos de Pensão, tudo isto para que o Citigroup possa deixar o País com seu dinheiro (muito bem remunerado) no bolso, em detrimento e lesão ao erário que, mais uma vez, pagará a conta da irresponsabilidade dos gestores destes Fundos. Uma alternativa negocial é que, de um lado, o Citigroup ajuda os Fundos de Pensão a assumir o controle da BrT através de financiamento da transação da Fundação 14, e, do outro lado, os Fundos de Pensão, em troca, pagam o valor absurdo e injustificável do "put" para o Citigroup (doc. 12 – anexo).

Por fim, também é curioso notar que a transação foi celebrada no dia 30 de Junho de 2005 (uma 5ª- feira) e que a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis (suspeito, na forma da Lei n.º 9.784/97, dado que, ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Sr. Luiz Gushiken, na empresa Globalvest e nomeado por tal para o cargo), aprovou a transação em tempo recorde, ou seja, no dia 4 de Julho (a 2ª. feira da semana imediatamente seguinte).

Diante da complexidade da transação que envolve várias ações administrativas e judiciais, no Brasil e no exterior, acerca do controle da BrT, todas amplamente noticiadas pela imprensa, por que a SPC deliberaria pela aprovação da matéria em 2 dias úteis??

Sendo pública e notória a ligação entre o Sr. Luiz Gushiken, o Secretário da SPC, Sr. Adacir Reis, e os representantes dos Fundos de Pensão, é no mínimo de se suspeitar que tal velocidade tinha uma meta, qual seja, sacramentar a transação entre os Fundos de Pensão e o Citigroup de forma rápida, sigilosa e irreversível.

E como elemento revelador de que todos esses fatos ora narrados são irregulares e atentatórios à probidade no trato com a coisa pública, a imprensa também noticia que, após provocação mediante representação de um parlamentar, o Tribunal de Contas da União oficiou o presidente do Senado acerca do negócio jurídico ora impugnado e requereu informações aos presidentes dos Fundos de Pensão, sob pena de cominação de multa de, no mínimo, R$ 20 mil (doc. 13).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
533
Fls Nº
3509
Doc.

TCU
GAE MIN BZ
Fls. 398
Rubrica

A seqüência de manobras ardilosas por parte dos representantes dos Fundos de Pensão e Citigroup chegaram ao ponto do cometimento de fraudes.

De fato, há noticia de que duas das empresas presentes na "Assembléia" da BTP, marcada para o dia 27 de julho mas suspensa por ordem da Diretoria da empresa e por força de decisão judicial - Zain e II FIA - fizeram-se passar por acionistas da BTP, induzindo todos os presentes em erro, fazendo-os crer que tais partícipes dessa narrada farsa tivessem realmente algum interesse legítimo em provocar tal tumulto.

Todavia, Zain e II FIA não são acionistas de BTP, apesar de terem assinado a "Ata de Assembléia" como se assim o fossem!

De fato, as declarações do Banco ABN Amro Real S.A., agente escriturador das ações de emissão de BTP, e da CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, responsável pela custódia de ações (DOCS. 14 e 15), dão conta de que **essas pessoas jurídicas acima referidas não possuem uma única ação da BTP.**

Também é de se ressaltar a informação de que os senhores Kevin Altit e Sergio Pinto, sem sucesso, cooptar outros acionistas presentes à sede social da BTP a se juntarem a eles na temerária empreitada.

Dentre os acionistas que se recusaram a participar da pseudo-assembléia estão diversos fundos de investimento, inclusive fundos do próprio Citibank, conforme extensa lista constante da ata notarial lavrada na ocasião, ora reproduzida: Telecom Italia International N.V., AGF Emerging Markets Value Fund, Norges Bank,Virginia Retirement System, State Street Emerging Markets, Bell Atlantic Master Pension Trust, Brazil MSCI EM MKTS Index Co Tr Fund, Philips Electronics North America Co. Master Retirement Trust, IBM Tax Deferred Savings Plan, Morgan Stanley Investment Management Act Intls, The Baring Em Mkts Umb Fund, The California State Teachers Retirement Sys, Missouri State Emp Ret System, Teacher Retirement System Of

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 394
3509
Doc.

TCU
395

Texas, The Master Trust Bank Of Japan Ltd Re, Microsoft Global Finance Limited, Aegontransamerica Ser Fund Inc V K Ac Int All, Ishares Msci Brazil (Free) Index Fund, Vanguard Emerg Mkts Stock Index Fd, Amber Fund Limited, **Cititelecom Fundo de Investimento em Ações, Citiações Renda Mista Fundo de Investimento em Ações, Citiações Fundo de Investimento em Ações, Citi Institucional Ações Fundo de Investimento em Ações** e Portfolio Ações Fundo de Investimento em Ações.

Reunidos na ante-sala do local onde se realizaria a AGE, os senhores ora mencionados apressaram-se em redigir o documento que registraria aquela grosseira tentativa de assembléia, inclusive com o nítido propósito de criar um "fato consumado", supostamente antes do recebimento da liminar, cuja existência, àquela altura, era do conhecimento de todos os presentes.

Esses são os fatos, devidamente testemunhados por tabelião do Cartório do 5° Ofício de Notas do Distrito Federal e fielmente reproduzidos em ata notarial lavrada pelo referido tabelião.

Além disso tudo, o Citigroup teria se apresentado como procurador da Solpart S.A. sem realmente possuir poderes de representante.

De fato, segundo consta da ata notarial acima citada, a Solpart S.A. estava presente no local dos fatos, mas negou-se a participar da falsa Assembléia. Assim, não há que se falar em mandato legal ou contratual para o voto em assembléia se o acionista dito mandante não estiver ausente, não se abstiver ou não descumprir disposição de acordo de acionista.

Como se não bastasse a produção de um documento absolutamente desprovido de valor, mas tendente a induzir tereceiros de boa-fé em erro, o qual chamaram de "ata da assembléia", Citigroup, II FIA, Zain e Invitel, publicaram, em 28.07.05, um "Aviso aos Acionistas", onde afirmam que manteriam no cargo os atuais conselheiros de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
535
Fls Nº
3509
Doc.

TCU
400

BTP. Todavia, tais empresas não têm qualquer poder para tanto, inclusive porque Zain e II FIA, como visto, sequer são acionistas da Companhia.

4. Novo movimento do Citigroup e dos Fundos de Pensão para concretizar o controle indevido da Brasil Telecom.

Por fim, há que se destacar a mais recente movimentação negocial operada pelos Fundos de Pensão em conjunto com o Citigroup para obter, por outra via, o tão disputado controle da Brasil Telecom e, assim, continuar violando a Lei Geral de Telecomunicações, em detrimento do interesse publico.

Com efeito, sabe-se que Fundos de Pensão e Citigroup são controladores da empresa Techold, que, por sua vez, controla a Solpart, sendo que esta é detentora do poder na Brasil Telecom Participações S.A., e esta na Brasil Telecom S.A, a concessionária de serviço de telefonia.

Assim é que a Techold (leia-se: Fundos e o Citigroup) convocou uma Assembléia Geral Extraordinária da Solpart, a ser realizada no próximo dia 18 de agosto.

Na pauta dessa Assembléia Geral Extraordinária será votada a destituição do Presidente e Vice-presidente, bem como dos membro do Conselho de Administração da Solpart, a serem substituídos, obviamente, por representantes dos interesses dos Fundos e do Citigroup, além de também decidirem sobre a alteração da sede social de Solpart.

Portanto, já que Fundos e Citigroup perceberam que a interferência na Brasil Telecom S. A. por meio do já celebre contrato "put" corre o risco de não se tornar factível, vez que ele será considerado inválido pelo Judiciário, tentam esses agentes agora burlar o controle administrativo (**importante frisar: não se tem notícia de que a Anatel**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 536
Doc. 3509

401

tenha sido informada sobre a realização desses atos) e jurisdicional via uma manobra societária.

Manobra essa que, refletindo diretamente no controle da Brasil Telecom S/A, representa, grave perigo de lesão na condução dos serviço público concedido, em detrimento do interesse público envolvido, especialmente os usuários.

Assim, para que esta ardilosa tentativa por parte dos Fundos de Pensão e do Citigroup não se concretize, impõe-se a adoção das medidas necessárias a garantir a preservação do modelo regulatório do setor de telecomunicações.

A sintética, porém bastante, narrativa expõe fatos que não podem deixar de ser fiscalizados pelos órgãos competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para que os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário sejam imediatamente suspensos.

5 . Dos pedidos

De todo o exposto, depreende-se um conjunto de irregularidades na gestão dos referidos fundos de pensão: abuso de poder, gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, desrespeito aos limites de investimentos predicados na Resolução nº 2829 e 3.121 do Conselho Monetário Nacional, crimes contra a ordem econômica e improbidade administrativa são apenas a face mais evidente do cipoal de irregularidades da política de investimentos das entidades, em especial no acordo com o Citigroup.

Portanto, há clara violação dos princípios constitucionais e informadores da Administração pública em detrimento do patrimônio financeiro e moral dos Fundos de Pensão e de seus patrocinadores que são importantes entidades públicas deste país.

28
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 537
3500
Doc.

TCU
402

De outro lado, por tudo o que foi até aqui demonstrado, é evidente que há gravíssimo risco de que ocorra enorme prejuízo ao erário, tão logo o contrato entre Fundos e Citigroup se perfaça mediante a aquisição das ações do grupo financeiro americano pelas entidades de previdência brasileiras.

Repare-se que não há impedimento algum para que os Fundos de Pensão realizem imediatamente a compra das ações, não obstante eles estejam obrigados a fazê-lo somente em futuro próximo.

Assim, impõe-se a observância dos deveres de atuação, preventiva e repressiva, dos órgãos de fiscalização e as responsabilidades correlatas, exigindos-e dos responsáveis pela fiscalização das entidades envolvidas que sejam adotadas as medidas cabíveis para que se suspenda imediatamente o temerário ato aqui relatado.

Diante de todo o exposto, e tendo-se em vista a Assembléia Geral Extraordinária em Solpart (controladora direta de BTP e, portanto, indireta de BrT) convocada para o próximo dia 18 de agosto, requer-se, cautelarmente, que este Ministério, no exercício da sua atividade de fiscalização, recomende ao órgão competente – a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência – seja determinada à **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – "PREVI"**, à **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** e à **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF** a suspensão do acordo de "put" firmado com o Citigroup e todo e qualquer ato que implique a disputa do controle da Brasil Telecom S.A., abstendo-se de realizar quaisquer atos no sentido de assumir o controle de empresas, sem o devido cumprimento do procedimento legalmente exigido para tanto.

Requer-se também que este Ministério manifeste-se sobre as questões fáticas levantadas, prestando esclarecimentos a respeito dos eventuais trabalhos de fiscalização exercidos até o momento, bem como adote as providências a fim de imputar as responsabilidades aos agentes que cometeram as ilegalidades aqui narradas.

RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls. Nº 538
3500
Doc.

TCU
GAC MIN BZ
Fls. 403

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 10 de agosto de 2005

LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 539
Doc. 3509

Processo: 012.886/2005-2

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 25/07/2005 16:34:58

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 25/07/2005

Entidade/Órgão: BANCO DO BRASIL S.A. - MF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF,

Unid. Interessada: ~~[illegible]~~ SECEX-2

~~Interessado~~: João Alberto Fraga Silva

Responsável: Guilherme Narciso de Lacerda, Rossano Maranhão Pinto, Jorge Eduardo Levi Mattoso, José Sergio Gabrielli Azevedo, Sérgio Ricardo Silva Rosa, e outros

Assunto: DEPUTADO FEDERAL JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, ENCAMINHA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM 25-07-05. CONTRA PETROBRAS (continua)

Volume

Nº de Ordem: 1

Data de Criação: 09/08/2005 18:27:16

TC – 012.886/2005-2

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Este volume foi criado nos termos do art. 11 da Resolução TCU n.º 136/2000, como seqüência do Vol. Principal dos autos, e iniciará sua numeração às fls. 196 .

SECEX-2, Serviço de Administração, em 10 / 8 / 2005.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 541
Doc. 3500

DOC. 03

ONAL

ok avançada

ira, 08 de agosto de 2005 - **14h57**

Intimidade Indecente
Em cartaz no Teatro Sérgio Cardoso

especiais
crise no governo Lula
outros canais
últimas notícias
últimas imagens
eleições2004
educação
especial
ciência e ambiente
tempo
serviços
horóscopo
loterias
outros serviços
bate-papo
link
shopping
taxas e cotações
webmail
classificados
autos
imóveis
empregos
oportunidades

Gushiken defende investigação em fundos de pensão

TCU 2ª SECEX Fls. 196

A crise Fórum Leia mais

São Paulo - O chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Luiz Gushiken, defendeu hoje que os fundos de pensão sejam objeto de investigação. Em entrevista à rádio *Eldorado*, ele voltou a negar as acusações do deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), de que teria influenciado na administração de fundos de pensão de empresas e bancos estatais.

"Eu tenho dito que não há possibilidade de alguém de fora ou do governo manipular os fundos de pensão, como o deputado Roberto Jefferson atribui à minha pessoa", afirmou o ex-ministro da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégia (Secom).

Gushiken disse que as ligações que estão sendo feitas entre ele e os fundos de pensão são motivadas pelo caso que envolveu seu desafeto, o banqueiro Daniel Dantas (proprietário do Opportunity) no episódio de espionagem da Kroll Associates.

A investigação feita pela companhia especializada da Telecom Itália - empresa que disputava com o Opportunity o controle da Brasil Telecom - teria atingido o ex-ministro antes de ele assumir a pasta da Secom no governo Luiz Inácio Lula da Silva. "Ele contratou uma empresa de investigação, a Kroll, há dois anos e meio, para investigar a minha vida pessoal, numa atividade ilegal e sórdida. E por que ele fez isso? Porque sempre foi da minha política orientar os fundos de pensão a não permitir que empresários sem escrúpulos pudessem manipular recursos que são patrimônio dos trabalhadores", lembrou Gushiken. "Parece que o sr Daniel Dantas não gostava deste tipo de posicionamento", opinou.

Indagado se sua transferência da Secom para um cargo menor teria provocado um sentimento de rebaixamento de cargo, Gushiken afirmou que ele próprio sugeriu ao presidente Lula a mudança, por conta do quadro se suspeição e de risco à reputação pessoal que as denúncias publicadas na imprensa causaram ao ex-ministro. "Eu achei que era o melhor caminho a ser trilhado."

Gushiken disse ainda que, "há mais de um mês e meio", vem falando que é impossível a hipótese dos recursos do empresário Marcos Valério - acusado por Jefferson de ser o principal operador do "mensalão" a parlamentares do Congresso - terem origem nas contas de publicidade do governo federal. "É impossível de ocorrer isso. É fato demonstrado matematicamente", comentou.

índice de notícias

fotos do dia formatar impressão | enviar por e-mail | fazer comentário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 542
Doc. 3500

DOC. 04

197

CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES DE OPPORTUNITY ZAIN S.A.

Pelo presente instrumento, celebrado entre as partes:

(a) CVC/Opportunity Equity Partners L.P., sociedade limitada devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis das Ilhas Cayman, com escritório em Ugland House, P.O. Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, neste ato representada por seu *general partner* designado, Citigroup Venture Capital International Brazil LLC (o "Fundo Estrangeiro");

(b) Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, fundo de investimento devidamente organizado e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Almirante Barroso, 52 , sala 3301, na Cidade do Rio de Janeiro,Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, neste ato representada por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Mellon"), com a anuência de seu gestor, Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. ("Angra Partners") (o "Fundo Nacional");

(c) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º andares, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24 (a "Previ");

(d) Fundação dos Economiários Federais – Funcef, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 13º andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90 (a "Funcef"); e

(e) Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua do Ouvidor, 98, 9º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/001-50 (a "Petros" e, juntamente com o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, a Previ e a Funcef, as "Partes");

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que as Partes detêm participações acionárias diretas e indiretas na Opportunity Zain S.A. ("Zain") e suas controladas;

CONSIDERANDO que o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional e os Fundos de Pensão firmaram Memorando de Entendimentos em 18 de fevereiro de 2005 (o "Memorando de Entendimentos"), que contempla a celebração deste Contrato;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 543
Doc. 3500

CONSIDERANDO que as Partes desejam dar cumprimento às obrigações sob o Memorando de Entendimentos e coordenar suas atividades para facilitar e incentivar a conclusão de operações de venda de participações acionárias em Zain e nas outras companhias investidas;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Opção de Venda de Ações (este "Contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DEFINIÇÕES

Cláusula 1.01.Definições. Termos grafados com a primeira letra em maiúscula terão os significados que lhes são atribuídos no Acordo de Acionistas de Zain, exceto se definidos de forma diversa neste instrumento. Os seguintes termos terão os seguintes significados quando usados neste Contrato:

"Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda" significa as Ações Zain que forem detidas diretamente pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) na data da Notificação de Exercício e que forem objeto do exercício pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) da Opção de Venda Ações Zain.

"Ações Zain" significa até 492.066.158 (quatrocentos e noventa e dois milhões, sessenta e seis mil, cento e cinqüenta e oito) ações ordinárias de emissão da Zain detidas direta ou indiretamente, inclusive por intermédio do Priv FIA, pelo Fundo Estrangeiro ou por suas Afiliadas, estando tal número de ações sujeito a ajustes em razão de quaisquer desdobramentos, agrupamentos ou bonificações de ações da Zain, às quais poderão ser acrescidas, a critério exclusivo do Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos), quaisquer ações ordinárias de emissão da Zain que eventualmente vierem a ser detidas pelo Fundo Estrangeiro ou por sua Afiliada em razão (a) do exercício pelo Fundo Estrangeiro ou por sua Afiliada do direito de preferência em qualquer subscrição de ações ordinárias que vierem a ser emitidas pela Zain, (b) do exercício pelo Fundo Estrangeiro ou por sua Afiliada do direito de preferência à aquisição de ações de emissão de Zain de titularidade do Fundo Nacional (ou de seu Cessionário Permitido) sob o Acordo Impugnado ou sob o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data, e (c) da consumação da Troca de Participações em Telemar, conforme definida na Cláusula 2.03. do Acordo de Desinvestimento celebrado nesta data entre as Partes e International Equity Investments Inc.

"Acordo Impugnado" significa o documento intitulado *Amendment to the Amended and Restated Shareholders' Agreement* em que consta a data de 12 de setembro de 2003 e do qual constam como partes Opportunity Fund, o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, Opportunity Invest II Ltda., Zain, Opportunity Oeste S.A., Opportunity Leste S.A., 525 Participações S.A., Opportunity Daleth S.A. e Futuretel S.A. e as versões anteriores de tal documento, incluindo o *Amended and Restated Shareholders' Agreement* datado de 8 de agosto de 2003 e o *Shareholders' Agreement* datado de 3 de julho de 2002. NENHUMA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 544
Doc. 3500

199

DISPOSIÇÃO DESTE ACORDO TERÁ O EFEITO DE CONVALIDAR O ACORDO IMPUGNADO, QUE É OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO AS PARTES. AS PARTES SE RESERVAM O DIREITO DE CONTESTAR E DE CONTINUAR CONTESTANDO A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO IMPUGNADO.

"Acordo de Acionistas de Zain" significa o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data.

"Administrador Internacional" significa CVC/Opportunity Equity Partners Ltd.

"Aumento de Capital Dilutivo" significa qualquer aumento de capital de Zain em que o Fundo Estrangeiro não subscrever sua parte proporcional das ações que vierem a ser emitidas por Zain.

"Afiliada" significa, com respeito a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que direta ou indiretamente, através de uma ou mais Pessoas intermediárias, seja controladora, seja controlada ou esteja sob controle comum da primeira Pessoa.

"Cessionário Permitido" significa (a) em relação a qualquer Acionista, (i) qualquer outra Pessoa que controle, direta ou indiretamente, o Acionista e detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias emitidas pelo Acionista, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações, e (ii) qualquer outra Pessoa que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo Acionista e da qual o Acionista detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações; e (b) qualquer membro do conselho de administração de Zain que receba ou pretenda receber Ações mediante negócio fiduciário nos termos da Cláusula 4.05(a) do Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data.

"controlar" e os termos correlatos "controle" e "controlador de", significam, com respeito a qualquer Pessoa, o poder detido por outra Pessoa de (a) conduzir ou influir decisivamente na gestão, administração e definição de políticas de negócios de tal Pessoa, seja por meio do exercício do direito de voto decorrente da titularidade de ações, por meio de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma, ou (b) eleger a maioria dos membros do conselho de administração, dos diretores ou de qualquer órgão societário análogo desta Pessoa, seja por meio do exercício do direito de voto decorrente da titularidade de ações, de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma.

"Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01.(h) abaixo.

"Data de Efetivação do Novo Administrador" será a data em que o Fundo Estrangeiro, por ato do Novo Administrador, der a notificação contemplada na Cláusula 3.17.(a) abaixo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 545
Doc. 3500

"Diluição Causada por Aumentos de Capital" significa o resultado de (a) a Diluição por Ação Causada por Aumentos de Capital, multiplicada por (b) o número de Ações Zain imediatamente antes do Aumento de Capital Dilutivo.

"Diluição por Ação Causada por Aumentos de Capital" significa o resultado de (a) o número de ações emitidas no Aumento de Capital Dilutivo, multiplicado por (b) a diferença positiva, se houver, entre (i) o preço por Ação Zain que seria devido ao Fundo Estrangeiro caso a Opção de Venda Ações Zain fosse exercida imediatamente antes do Aumento de Capital Dilutivo (assumindo que tal exercício seria autorizado sob este Contrato), e (ii) o preço de emissão das ações no Aumento de Capital Dilutivo, dividido por (c) o número de ações de emissão de Argo Zain imediatamente após o Aumento de Capital Dilutivo.

"Funcef" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Fundo Nacional" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Fundo Estrangeiro" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Fundos de Pensão" significa Previ, Funcef e Petros.

"Ganho Causado por Aumentos de Capital" significa o resultado de (a) número de ações de emissão de Zain subscritas pelo Fundo Estrangeiro (ou por sua Afiliada ou Cessionário Permitido) no contexto do Aumento de Capital Dilutivo, multiplicado por (b)(i) o preço por Ação Zain que seria devido ao Fundo Estrangeiro caso a Opção de Venda Ações Zain fosse exercida imediatamente antes do Aumento de Capital Dilutivo (assumindo que tal exercício seria autorizado sob este Contrato), diminuído do (ii) o preço de emissão das ações no Aumento de Capital Dilutivo, e diminuído, ainda, da (iii) Diluição por Ação Causada por Aumentos de Capital.

"IGP-DI" significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

"Invitel" significa Invitel S.A.

"Lei das Sociedades por Ações" significa a lei federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme posteriormente aditada.

"Notificação de Exercício" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01.(h) abaixo.

"Novo Administrador" significa Citigroup Venture Capital International Brazil LLC.

"Opção de Venda Ações Zain" significa a opção de venda outorgada pelos Fundos de Pensão ao Fundo Estrangeiro e suas Afiliadas nos termos da Cláusula 2.01. abaixo.

"Pessoa" significa qualquer indivíduo, empresa, associação, sociedade por ações, *joint venture*, fundo de investimento, condomínio, agente fiduciário, massa falida, sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou qualquer outro tipo de entidade ou organização;

"Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain" significa o período de um ano iniciado em 1° de novembro de 2007 e encerrado em 31 de outubro de 2008, sujeito a prorrogação nos termos da Cláusula 2.05. abaixo.

"Preço de Venda Ações Zain" significa o preço por Ação Zain obtido mediante (a) a soma de

(i) o Valor Atualizado de R$ 1.045.941.692,43 (um bilhão, quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), desde 28 de fevereiro de 2005 até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain,

(ii) o Valor Atualizado, desde a data do efetivo desembolso até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, de quaisquer valores pagos pelo Fundo Estrangeiro (ou por suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) no exercício de seu direito de preferência à aquisição de ações de emissão de Zain de titularidade do Fundo Nacional (ou de seu Cessionário Permitido) sob o Acordo Impugnado ou sob o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data,

(iii) o Valor Atualizado, desde a data do efetivo desembolso até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, de quaisquer subscrições de ações ordinárias ou outras contribuições do Fundo Estrangeiro (ou de suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) ao capital de Zain, incluindo pagamentos a título de integralização de ações, subscrição de títulos conversíveis em ações ordinárias no exercício do direito de preferência e adiantamentos para futuros aumentos de capital,

diminuída pelo (iv) Valor Atualizado, desde a data do efetivo desembolso até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, de quaisquer dividendos, juros sobre capital próprio, pagamentos a título de reembolso, resgate ou recompra de ações, e quaisquer valores pagos a títulos análogos pela Zain ao Fundo Estrangeiro ou sua Afiliada;

diminuída, ainda, pelo (v) Valor Atualizado de qualquer Variação de Valor Causada por Aumentos de Capital, e

e dividido por (b) o número máximo de Ações Zain na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain.

"Previ" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho deste Contrato.

"Procedimentos de Transferência de Ações Zain" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01.(m) abaixo.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 547
3509
Doc.

"Regulamentação Aplicável" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.02. abaixo.

"SPC" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.02. abaixo.

"Techold" significa Techold Participações S.A.

"Valia" significa Valia – Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

"Valor Atualizado" significa o resultado da atualização de um valor dado em determinada data até a data final indicada, mediante o acréscimo da variação do IGP-DI ou, em caso de descontinuação da divulgação do IGP-DI, por outro índice similar que vier a substituí-lo e a aplicação de uma taxa de 5% ao ano, calculada conforme memória de cálculo disposta no Anexo I.

"Variação de Valor Causada por Aumentos de Capital" significa a diferença entre a Diluição Causada por Aumentos de Capital e o Ganho Causado por Aumentos de Capital.

"Zain" terá o significado que lhe é atribuído nos Considerandos.

CLÁUSULA SEGUNDA
OPÇÃO DE VENDA AÇÕES ZAIN

Cláusula 2.01. Opção de Venda de Participação Acionária em Zain.

(a) Caso satisfeitas as Condições para a Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos, em caso de transferência da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.01.(l)) terá o direito, porém não a obrigação, de vender as Ações Zain então detidas diretamente pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) para os Fundos de Pensão contra pagamento do Preço de Venda Ações Zain, sob a condição de que Fundo Estrangeiro envie a Notificação de Exercício de tal direito na forma da Cláusula 2.01.(h) a qualquer momento durante o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, observada a Cláusula 2.01.(c) abaixo. Para fins do exercício do direito de preferência à aquisição das Ações Zain sob o Acordo Impugnado (exceto na vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado) o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) especificará no *First Refusal Notice* referido na Seção 1.1 do Acordo Impugnado a obrigação dos demais acionistas de Zain interessados em exercer seu direito de preferência de adquirir a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda.

(b) Cada Fundo de Pensão se obriga individualmente e sem solidariedade a adquirir a porcentagem indicada na Cláusula 2.01.(d) abaixo das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, ao Preço de Venda Ações Zain na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, nos termos deste Contrato e o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) se obriga a ofertar aos Fundos de Pensão nas porcentagens

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 548
Doc.

203

indicadas abaixo a totalidade das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, observada a Cláusula 2.01.(c) abaixo.

(c) A aquisição das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda pelos Fundos de Pensão nos termos deste Contrato somente será exigível sob a condição de que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, somadas às ações de emissão de Zain então detidas pelo Fundo Nacional (ou por Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) e/ou pelos Fundos de Pensão na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, assegurem aos Fundos de Pensão e/ou ao Fundo Nacional (ou a Cessionários Permitidos do Fundo Nacional), individualmente ou em conjunto, a titularidade da maioria do capital votante e o controle de Zain quando da liquidação da Opção de Venda, satisfeitas as Condições Suspensivas. Os Fundos de Pensão não poderão se recusar a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda com fundamento nesta condição, caso o Fundo Nacional (ou seus Cessionários Permitidos) não tenha(m) subscrito a parcela das ações a serem emitidas que corresponda à sua participação no capital social de Zain em todos os aumentos de capital futuros de Zain e que desta omissão tenha decorrido a impossibilidade de aquisição da maioria do capital votante ou do controle de Zain de que trata o presente item.

(d) Na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, Previ se obriga a adquirir 75% (setenta e cinco por cento) das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, Funcef se obriga a adquirir 15% (quinze por cento) das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda e Petros se obriga a adquirir 10% (dez por cento) das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda (conforme alteradas em razão de qualquer cessão nos termos da Cláusula 2.01.(g) abaixo, as as "Porcentagens Aplicáveis"). Os Fundos de Pensão notificarão qualquer alteração nas Porcentagens Aplicáveis caso ocorra qualquer cessão de suas respectivas obrigações nos termos da Cláusula 2.01(g) abaixo.

(e) A negociação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda ocorrerá mediante leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado. Cada Fundo de Pensão ficará obrigado a apresentar uma ordem de compra das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda ao Preço de Venda Ações Zain, na proporção das Porcentagens Aplicáveis, em leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado a ser realizado por iniciativa do Fundo Estrangeiro, após realizada a negociação privada exigida pela Cláusula 2.01.(f) abaixo, caso requerida pelos Fundos de Pensão. Não obstante o disposto acima, se a Regulamentação Aplicável ou quaisquer outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis impedirem a negociação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda em bolsa ou mercado de balcão organizado, tal negociação ocorrerá mediante negociação privada, após obtida a autorização da SPC.

(f) Mediante notificação por escrito dada em até 15 (quinze) dias após a data de Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain conforme a Cláusula 2.01.(h), os Fundos de Pensão poderão, a seu exclusivo critério, requerer que a negociação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda se realize mediante negociação privada com relação ao número de Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda que seja necessário para assegurar que os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional), em conjunto, detenham a maioria das

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 549
3500
Doc.

ações com direito de voto de emissão de Zain quando da liquidação da Opção de Venda. Neste caso, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) ficará obrigado a realizar o exercício da Opção de Venda Ações Zain mediante negociação privada exclusivamente com relação ao número de Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda necessário para assegurar que o os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional), em conjunto, detenham a maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain quando da liquidação da Opção de Venda. A negociação privada das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda deverá ocorrer até o terceiro dia útil imediatamente anterior à Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain indicada na Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain de que trata a Cláusula 2.01.(h).

(g) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.08. do Acordo de Desinvestimento, os Fundos de Pensão poderão ceder suas obrigações de adquirir as Ações Zain entre si e para a Valia até a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain mediante notificação por escrito dada ao Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) pelo menos 10 (dez) dias antes da Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, sob a condição de que tal cessão não resulte em co-obrigação para os Fundos de Pensão, ficando ressalvado ainda que qualquer cessão para terceiros (inclusive feita pela Valia) não importará em qualquer exoneração ou redução das obrigações de cada Fundo de Pensão sob este Contrato, preservando-se a obrigação de cada Fundo de Pensão de pagar na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain o Preço de Venda Ações Zain, caso o terceiro não cumpra suas obrigações sob este Contrato. Como condição para qualquer cessão da obrigação de adquirir as Ações Zain sob esta Cláusula 2.01.(g), os Fundos de Pensão deverão obter a concordância do pretendido cessionário por instrumento escrito endereçado a todas as Partes de que tal Pessoa assumirá as obrigações aplicáveis aos Fundos de Pensão sob este Contrato, incluindo, sem limitação, as obrigações de confidencialidade contidas na Cláusula 3.03.

(h) Se o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) desejar exercer a Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro deverá (i) dar uma notificação de exercício por escrito para os Fundos de Pensão (a "Notificação de Exercício"), designando a data para a alienação e aquisição das Ações Zain (a "Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain"), devendo a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain ocorrer entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega da Notificação de Exercício, e (ii) na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, realizar leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado a ser realizado por iniciativa do Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) ou, em caso de negociação privada, efetuar a transferência das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda segundo as formalidades da Lei das Sociedades por Ações, na proporção das Porcentagens Aplicáveis a cada Fundo de Pensão, contra o pagamento no ato da transferência do respectivo Preço de Venda Ações Zain.

(i) Caso qualquer Fundo de Pensão descumpra sua obrigação de adquirir e pagar por sua Porcentagem Aplicável das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, os Fundos de Pensão que não estiverem inadimplentes poderão comprar as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 550
3500
Doc.

TDU
2º SECEX
Fls.: 205

correspondentes à Porcentagem Aplicável dos Fundos de Pensão inadimplentes (se tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não tiverem sido vendidas pelo Fundo Estrangeiro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado na forma da Cláusula 2.01.(e) acima) contra pagamento à vista e em dinheiro no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain designada na Notificação de Exercício, sendo que cada Fundo de Pensão deverá comprar tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda remanescentes na proporção de sua respectiva Porcentagem Aplicável e que, caso apenas um Fundo de Pensão tenha interesse, tal Fundo de Pensão deverá comprar a totalidade de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda remanescentes.

(j) Uma vez expirado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) indicado na Cláusula 2.01.(i) acima, independentemente de qualquer outro direito ou prerrogativa previsto em lei, caso qualquer Fundo de Pensão descumpra sua obrigação de adquirir e pagar por sua Porcentagem Aplicável das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain,designada na Notificação de Exercício, o Fundo Estrangeiro terá a faculdade de (i) vender a quaisquer terceiros as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, respeitados os direitos de preferência previstos no Acordo Impugnado e no Acordo de Acionistas de Zain e os Procedimentos para Transferência de Ações Zain, e, neste caso, promover execução de título extrajudicial, com fundamento neste Contrato, para o recebimento da diferença, se houver, entre o Preço de Venda Ações Zain e o preço obtido na venda a terceiros, ou (ii) promover execução específica deste Contrato.

(k) Em caso de compra e venda, transferência, pagamento e/ou liquidação da Opção de Venda Ações Zain mediante negociação privada, cada Fundo de Pensão fica obrigado a realizar o pagamento do Preço de Venda Ações Zain na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain mediante depósito em conta bancária que vier a ser designada pelo Fundo Estrangeiro, sob a condição de que o Fundo Estrangeiro transfira as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, segundo as formalidades da Lei das Sociedades por Ações, divididas em conformidade com as suas respectivas Porcentagens Aplicáveis.

(l) O Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) poderá transferir a Opção de Venda Ações Zain para quaisquer de suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos ou para quaisquer Afiliadas de International Equity Investments Inc. sem autorização dos Fundos de Pensão, devendo, no entanto, notificá-los previamente e sob a condição de que a Afiliada cessionária ou o Cessionário Permitido manifeste por carta endereçada a todas as Partes sua adesão incondicional a este Contrato e ao Acordo de Acionistas de Zain. Qualquer transferência pelo Fundo Estrangeiro da Opção de Venda Ações Zain para terceiros que não sejam suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos ou Afiliadas ou Cessionários Permitidos de International Equity Investments Inc. requererá a autorização prévia por escrito dos Fundos de Pensão. Em caso de transferência da Opção de Venda Ações Zain nos termos desta Cláusula 2.01.(l), as referências feitas neste Contrato ao Fundo Estrangeiro serão interpretadas de forma a abranger suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 551
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls.: 206

(m) Ao exercer a Opção de Venda Ações Zain nos termos deste Contrato, o Fundo Estrangeiro poderá requerer aos Fundos de Pensão que cada qual lhe entregue uma oferta firme e vinculante de aquisição das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda segundo as Porcentagens Aplicáveis ao Preço de Venda Ações Zain e que tome quaisquer outras medidas ou procedimentos, sem custo ou mediante reembolso de despesas necessárias e comprovadas para os Fundos de Pensão, sempre que tais medidas ou procedimentos forem necessários para cumprir quaisquer obrigações ou compromissos do Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) sob o Acordo Impugnado (exceto na hipótese de vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado) ou sob o Acordo de Acionistas de Zain aplicáveis a qualquer transferência das Ações Zain ("Procedimentos de Transferência de Ações Zain"). Nestes casos, a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain será postergada, se necessário, por um período de até 15 (quinze) dias contados a partir da primeira data em que o Fundo Estrangeiro puder validamente transferir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda, em conformidade com os Procedimentos de Transferência de Ações Zain, conforme vier a ser determinado pelo Fundo Estrangeiro, ficando ressalvado que a Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain não poderá ocorrer em data mais de 60 (sessenta) dias após o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain. Exceto na hipótese de vigência de decisão judicial que suspenda a eficácia da Seção 1 do Acordo Impugnado, o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) terá o direito de exigir que a transferência, pagamento e liquidação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda (incluindo qualquer liquidação mediante leilão em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou mediante negociação privada) seja realizada de forma consistente com as disposições do Acordo Impugnado, caso decida, a seu exclusivo critério, que tal procedimento evitará conflitos que possam impedir, dificultar ou prejudicar a liquidação da Opção de Venda Ações Zain. Caso o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) exerça tal direito, o Fundo Estrangeiro poderá alienar para as partes contratantes do Acordo Impugnado o número de Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda que lhes caberiam sob o Acordo Impugnado caso qualquer das partes contratantes do Acordo Impugnado exerça seu direito de preferência sob o Acordo Impugnado.

(n) Na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro ou sua Afiliada ou Cessionário Permitido nos termos da Cláusula 2.01.(l) acima deverá entregar aos Fundos de Pensão instrumento válido contendo declarações e garantias, em forma e substância idênticas ao disposto na Cláusula 3.05. abaixo, incluindo declarações e garantias de que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda estão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames constituídos em conformidade com os artigos 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações, com exceção do Acordo de Acionistas de Zain e do Acordo Impugnado (observada a renúncia assinada por Opportunity Fund, Opportunity Invest II Ltda., Opp I Fundo de Investimento em Ações, Opportunity Asset Management Inc., CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., CVC/Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., e Banco Opportunity S.A., recebida pelo Fundo Estrangeiro e datada de 6 de dezembro de 2004), se for o caso, bem como declaração e garantia de que a transferência das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda aos Fundos de Pensão na forma contemplada

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 552
Doc. 3500

TD
2º SECRET
Fls: 207

por este Contrato conferirá validamente a titularidade das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda para os Fundos de Pensão. Na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain, o Fundo Estrangeiro deverá também entregar aos Fundos de Pensão, juntamente com o instrumento de declarações e garantias, opiniões legais de escritórios de advocacia brasileiro e norte-americano, ambos de reputação internacional, nos termos do disposto no Anexo II.

(o) Os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional consentem desde logo que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda sejam desvinculadas do Acordo Impugnado e, se necessário segundo a regulamentação aplicável da bolsa de valores ou do mercado de balcão organizado, do Acordo de Acionistas de Zain de forma a permitir que a Opção de Venda Ações Zain seja negociada mediante leilão em bolsa ou mercado de balcão organizado, conforme vier a ser determinado de boa-fé pelo Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) nos termos da Cláusula 2.01.(e) acima, ressalvado o disposto na Cláusula 2.01.(f) acima. Os Fundos de Pensão e os Fundos Doméstico se obrigam a tomar todas as medidas necessárias para desvincular as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na forma disposta nesta Cláusula 2.01.(o).

(p) As Partes concordam e consentem que a alienação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda em conformidade com as disposições deste Contrato não implicam violação das Cláusulas 6.12., 6.13. e 6.14. ou quaisquer outras disposições do Acordo de Acionistas de Zain.

Cláusula 2.02. Condições da Opção de Venda Ações Zain. O exercício da Opção de Venda Ações Zain está sujeito às seguintes condições suspensivas estarem cumulativamente implementadas na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain (em conjunto, as "Condições da Opção de Venda Ações Zain"), sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 2.03., 2.06.(e) e 2.07.(b) abaixo:

(a) O Administrador Internacional tenha perdido a condição de *general partner* do Fundo Estrangeiro em razão de destituição, substituição, acordo, liquidação, dissolução, extinção ou qualquer outro evento similar envolvendo o Fundo Estrangeiro, sob a condição de que qualquer *general partner* substituto não seja uma Afiliada do Administrador Internacional (um "Evento de Destituição do Opportunity"); e

(b) O Fundo Nacional (ou seus cessionários) possa, na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, exercer seu direito de voto na qualidade de acionista de Zain sem qualquer restrição imposta pelas disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado, em razão de: (i) rescisão, distrato, resilição, aditamento, (ii) anulação ou declaração de nulidade por decisão arbitral definitiva, decisão judicial estrangeira definitiva com eficácia no território nacional ou decisão judicial definitiva proferida pela justiça brasileira, ou, ainda, (iii) sentença, decisão ou outro ato judicial que elimine ou suspenda a eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado em relação ao Fundo Nacional, incluindo a situação em que o exercício de direito de voto do Fundo Nacional tiver sido autorizado por efeito de medida liminar, decisão de antecipação de tutela ou outra decisão judicial proferida pela

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 553
3500
Doc.

2: 208

justiça brasileira não definitiva ou sujeita a recurso, ficando esclarecido que o disposto nesta Cláusula 2.02.(b)(iii) dependerá da observância de uma das condições abaixo:

(i) caso não tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição contra tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial, tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial permaneça em vigor por um período ininterrupto de 6 (seis) meses,

(ii) caso tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição contra tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial, tal sentença, medida, antecipação de tutela ou decisão judicial tenha sido confirmada por decisão colegiada do juízo de segundo grau de jurisdição do qual não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição, ou

(iii) caso tal medida, antecipação de tutela ou decisão judicial tenha sido concedida ou proferida pelo próprio juízo de segundo grau de jurisdição ou por outro juízo superior, não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição.

Cláusula 2.03. Satisfação da Condição do Exercício da Opção de Venda Ações Zain. A Condição da Opção de Venda Ações Zain disposta na Cláusula 2.02.(b) será também considerada satisfeita caso (a) (i) o Fundo Estrangeiro (ou suas Afiliadas ou Cessionários Permitidos) possa validamente alienar as Ações Zain aos Fundos de Pensão em conformidade com este Contrato sem a observância das disposições relativas ao exercício do direito de preferência sob o Acordo Impugnado, ou (ii) o exercício do direito de preferência sob o Acordo Impugnado por parte dos demais acionistas de Zain, exceto o Fundo Nacional, não impeça que os Fundos de Pensão possam adquirir o controle de Zain e, cumulativamente, (b) as Ações Zain (i) representem a maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, ou (ii) somadas às ações de emissão de Zain com relação às quais os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) possam exercer seu direito de voto sem qualquer restrição imposta pelas disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado, permitam aos Fundos de Pensão e ao Fundo Nacional (ou a Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) exercer o direito de voto conferido pela maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain quando da liquidação da Opção de Venda Ações Zain.

Cláusula 2.04. Consentimento sob Acordo de Desinvestimento. Para os fins da Cláusula 2.09. do Acordo de Desinvestimento, as Partes consentem com a alienação das participações societárias em Zain detidas pelo Fundo Estrangeiro para os Fundos de Pensão nos termos deste Contrato.

Cláusula 2.05. Prorrogação do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain. O Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain será prorrogado nas seguintes hipóteses e condições:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 554
3509
Doc.

209

(a) se até 31 de outubro de 2008 nenhuma medida liminar, decisão de antecipação de tutela ou outra decisão judicial proferida pela justiça brasileira, não definitiva ou sujeita a recurso, acerca da validade ou eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado for proferida em ação judicial proposta pelo Fundo Nacional (exceto no caso de Alteração Litigiosa da Administração), por Cessionário Permitido do Fundo Nacional ou, no caso de liquidação do Fundo Nacional, pelo Grupo do qual participem um ou mais dos Fundos de Pensão ou, ainda, pelos Fundos de Pensão (uma "Decisão Judicial"), o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain será prorrogado até a data que cair 90 (noventa) dias (i) após a data de término de um período ininterrupto de 6 (seis meses) após a data de publicação de tal Decisão Judicial, caso não tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição (ou não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição) contra a Decisão Judicial, ou (ii) após a data da publicação da decisão em que o juízo de segundo grau de jurisdição proferir decisão acerca de recurso interposto em face de tal Decisão Judicial, desde que contra tal decisão do juízo de segundo grau de jurisdição não caiba qualquer recurso para órgão de segundo grau de jurisdição.

(b) se a Decisão Judicial tiver sido proferida antes de 31 de outubro de 2008 mas não tiver havido o decurso de prazo ininterrupto de 6 (seis meses) após a data de tal Decisão Judicial ou a apreciação pelo juízo de segundo grau de jurisdição de eventual recurso interposto contra tal Decisão Judicial antes de 31 de outubro de 2008, o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain será prorrogado até a data que cair 90 (noventa) dias (i) após a data de término de um período ininterrupto de 6 (seis meses) após a data de publicação da Decisão Judicial, caso não tenha sido interposto recurso para o juízo de segundo grau de jurisdição (ou não caiba mais recurso para órgão de segundo grau de jurisdição) contra a Decisão Judicial, ou (ii) após a data da publicação da decisão em que o juízo de segundo grau de jurisdição proferir decisão acerca de recurso interposto em face de tal Decisão Judicial, desde que contra tal decisão do juízo de segundo grau de jurisdição não caiba qualquer recurso para órgão de segundo grau de jurisdição.

(c) Se até 30 de abril de 2010 não tiverem sido satisfeitas as Condições da Opção de Venda Ações Zain previstas na Cláusula 2.02.(b), não obstante as hipóteses previstas na Cláusula 2.05.(a) ou na Cláusula 2.05.(b) acima, o presente Contrato ficará automaticamente extinto, de pleno direito, sem quaisquer obrigações remanescentes para os Fundos de Pensão.

(d) A regra de extinção do presente Contrato de que trata a Cláusula 2.05.(c) acima não se aplica na hipótese de que a Decisão Judicial seja relativa a processo em trâmite na justiça federal. Neste caso, fica facultado aos Fundos de Pensão notificarem o Fundo Estrangeiro declarando a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.02.(b) a qualquer tempo antes do julgamento da Decisão Judicial. Caso os Fundos de Pensão exerçam tal faculdade, o Fundo Estrangeiro terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação acima referida, para comunicar o exercício da Opção de Venda Ações Zain, nos termos da Cláusula 2.01.(h) deste Contrato.

(e) A regra de extinção do presente Contrato de que trata a Cláusula 2.05.(c) acima não se aplica na hipótese de que o exercício do direito de voto do Fundo Nacional tenha sido obtido mediante antecipação de tutela concedida em sentença judicial contra a qual tenha

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 355
Doc. 3500

210

sido interposto recurso de apelação, hipótese em que o Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain ficará automaticamente prorrogado até o julgamento dos recursos cabíveis no juízo de segundo grau de jurisdição, ficando facultado aos Fundos de Pensão notificarem o Fundo Estrangeiro declarando a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain sob a Cláusula 2.02.(b) a qualquer tempo antes do julgamento do recurso. Caso os Fundos de Pensão exerçam tal faculdade, o Fundo Estrangeiro terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação acima referida, para comunicar o exercício da Opção de Venda Ações Zain, nos termos da Cláusula 2.01.(h) deste Contrato.

Cláusula 2.06. Diligência na Invalidação do Acordo Impugnado. (a) O Fundo Nacional e Previ obrigam-se a (i) promover com diligência o andamento de quaisquer ações propostas para invalidar o Acordo Impugnado, inclusive as ações ordinárias que nesta data correm sob os números 2004.001.038.949-7 e 2004.001.141.197-8 perante a 2ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro (em conjunto, os "Processos de Invalidação do Acordo Impugnado"), (ii) interpor todos os recursos cabíveis contra decisões desfavoráveis relevantes nos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado, procurando obter efeito suspensivo das decisões desfavoráveis sempre que necessário ou útil, (iii) agir em todos os aspectos com diligência na condução dos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado para eliminar ou suspender a eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado em relação ao Fundo Nacional, e (iv) propor todas e quaisquer medidas judiciais ou de outra natureza necessárias para eliminar ou suspender a eficácia das disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado em relação ao Fundo Nacional, conforme encaminhamento proposto pelo Fundo Estrangeiro, ficando ressalvado que, sempre que houver discordância acerca da estratégia processual a ser adotada, as Partes buscarão de boa-fé um consenso acerca da melhor estratégia processual, ficando acordado, entretanto, que a decisão final sobre os atos processuais a serem praticados caberá ao Fundo Nacional e à Previ.

(b) O Fundo Nacional e a Previ obrigam-se a não desistir ou transigir com relação aos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado sem o prévio consentimento por escrito do Fundo Estrangeiro.

(c) O Fundo Estrangeiro cooperará de boa fé com o Fundo Nacional e a Previ em relação aos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado.

(d) O Fundo Nacional e a Previ poderão se abster de tomar qualquer medida judicial, inclusive a interposição de recursos, caso determine, de boa fé e com base em pareceres de sociedade de advogados de reconhecida competência, que a tomada de tal medida ou a interposição de tal recurso caracterizaria litigância de má fé por parte do Fundo Nacional ou da Previ.

(e) A partir da data de assinatura do presente Contrato, qualquer dos seguintes eventos, que implicarem prejuízo material para a postulação do direito objeto dos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado, resultará na satisfação da Condição da Opção de Venda Ações Zain descrita na Cláusula 2.02.(a) acima:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 556
Doc. 3500

TC 21 SE Fls: 211

(i) o descumprimento pelo Fundo Nacional ou pela Previ de suas obrigações sob esta Cláusula 2.06.(a)(i) e (b),

(ii) a falta pelo Fundo Nacional ou pela Previ de interposição de recurso tempestivo contra quaisquer decisões desfavoráveis relativas a pedidos de medidas liminares ou antecipação de tutela, decisão desfavoráveis de extinção do processo, ou decisões desfavoráveis de mérito,

(iii)o descumprimento de quaisquer prazos para a indicação de provas, ou

(iv)a falta de pagamento de custas devidas.

(f) As disposições da Cláusula 2.06(e) acima não se aplicarão, exclusivamente com relação ao Fundo Nacional, a qualquer evento ocorrido durante qualquer período de Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, voltando a se aplicar automaticamente após cessada tal condição, nos termos previstos no Acordo de Acionistas de Zain.

(g) Nesta data, o Fundo Nacional e a Previ entregaram ao Fundo Estrangeiro cópia de inteiro teor dos Processos de Invalidação do Acordo Impugnado em curso.

Cláusula 2.07. Alienação de Controle. (a) Os Fundos de Pensão não ficarão obrigados a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda na Data de Efetivação da Opção de Venda Ações Zain somente se, na data da Notificação de Exercício da Opção de Venda Ações Zain, a alienação das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda aos Fundos de Pensão de acordo com as Porcentagens Aplicáveis inicialmente contempladas neste Contrato caracterizaria alienação de controle da Brasil Telecom que resultaria na obrigação de realização de oferta pública de aquisição de todas as ações com direito de voto de emissão de Brasil Telecom.

(b) Esta condição para a desobrigação dos Fundos de Pensão não será aplicável: (i) se o Fundo Nacional tiver sido liquidado, exceto se pelo menos 76% (setenta e seis por cento) das ações de emissão de Zain detidas no momento da liquidação pelo Fundo Nacional forem transferidas, no contexto da liquidação, para um veículo de investimento (sociedade ou fundo de investimento) e continuarem a ser detidas por tal veículo de investimento na data de Notificação de Exercício, sob a condição de que as participações societárias em tal veículo sejam detidas por antigos cotistas do Fundo Nacional, observadas as mesmas proporções de suas participações no Fundo Nacional na data de sua liquidação, porém excluídas as participações então detidas por Fundação Sistel de Seguridade Social, Opportunity Consultoria Ltda. e quaisquer outros cotistas cujas antigas participações somadas não excedam 5% (cinco por cento) das cotas de emissão do Fundo Nacional, (ii) se o Fundo Nacional transferir qualquer de suas ações de, ou direitos de subscrição de ações de, ou valores mobiliários conversíveis em ações de, emissão de Zain para qualquer Pessoa, exceto para o Fundo Estrangeiro ou Cessionário Permitido do Fundo Estrangeiro (iii) se os Fundos de Pensão transferirem quaisquer de suas obrigações, inclusive nos termos da Cláusula 2.01.(g), sob este Contrato para qualquer Pessoa, (iv) se os Fundos de Pensão transferirem qualquer de suas ações de, ou direitos de subscrição de ações de, ou valores

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 557
Doc. 3580

TOI
2º UECEX
Fls. 212

mobiliários conversíveis em ações de, emissão de Invitel para qualquer Pessoa, (v) se os Fundos de Pensão adquirirem ou aumentarem suas participações nas cotas do Fundo Nacional (exceto se o aumento de participação da Previ e da Funcef nas cotas de emissão do Fundo Nacional ocorrer no contexto de um aumento de capital destinado a obter recursos para o pagamento de dívidas de Zain ou de Invitel, após assegurada a preferência dos demais cotistas para subscreverem as cotas a serem emitidas), (vi) se o Fundo Nacional não subscrever sua parte de todos os aumentos de capital de Zain ou, ainda (vii) se qualquer Fundo de Pensão adquirir Ações Zain correspondentes à Porcentagem Aplicável a um Fundo de Pensão inadimplente nos termos da Cláusula 2.01.(i) acima.

(c) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.07(a) e (b) acima, o Fundo Estrangeiro ainda poderá exercer a Opção de Venda Ações Zain com relação ao número máximo de Ações Zain que os Fundos de Pensão puderem adquirir de acordo com as Porcentagens Aplicáveis sem que fique caracterizada alienação de controle da Brasil Telecom que resultaria na obrigação de realização de oferta pública de aquisição de todas as ações com direito de voto de emissão de Brasil Telecom, sob a condição de que as Ações Zain a serem vendidas aos Fundos de Pensão, somadas às ações de emissão de Zain com relação às quais os Fundos de Pensão e/ou o Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) puderem exercer seu direito de voto sem qualquer restrição imposta pelas disposições relativas ao direito de voto do Acordo Impugnado, permitam aos Fundos de Pensão e ao Fundo Nacional (ou Cessionários Permitidos do Fundo Nacional) exercer, em conjunto, quando da liquidação da Opção de Venda Ações Zain, o direito de voto conferido pela maioria das ações com direito de voto de emissão de Zain.

(d) Na data de celebração deste Contrato, os Fundos de Pensão e o Fundo Nacional entregarão ao Fundo Estrangeiro pareceres de seus consultores jurídicos, Leoni Siqueira Advogados e Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados, confirmando o entendimento de que, sob a legislação e regulamentação atualmente em vigor, a alienação das Ações Zain aos Fundos de Pensão de acordo com as Porcentagens Aplicáveis não caracteriza alienação de controle da Brasil Telecom que resultaria na obrigação de realização de oferta pública de aquisição de todas as ações com direito de voto de emissão de Brasil Telecom.

Cláusula 2.08. Renúncia ao Direito de Venda Conjunta. O Fundo Nacional e os Fundos de Pensão renunciam a qualquer direito de venda conjunta que possam ter com relação à alienação das Ações Zain em razão do exercício da Opção de Venda Ações Zain, sob o Acordo de Acionistas de Zain celebrado nesta data, sob o Acordo de Acionistas de Invitel, sob quaisquer outros acordos de acionistas ou sob qualquer disposição de lei ou regulamento.

CLÁUSULA TERCEIRA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 3.01. Eficiência Tributária. (a) Sempre que for exercida a Opção de Venda Ações Zain, as Partes envidarão seus melhores esforços para que as transferências das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda seja realizada sob termos e condições que

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 558
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls: 213

minimizem ou, se possível, eliminem qualquer custo, despesa, obrigação ou contingência fiscal para as Partes, observada a legislação aplicável.

(b) O Fundo Estrangeiro, com a concordância por escrito dos Fundos de Pensão, poderá estruturar a operação de exercício da Opção de Venda Ações Zain de forma a evitar conseqüências fiscais e poderá contemplar, entre outras disposições, que a compra e venda das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda e sua respectiva liquidação ocorrerá (i) mediante leilão ou operação em bolsa ou mercado de balcão organizado; (ii) em transferência de ações detidas por sociedade estrangeira, (iii) mediante permuta de participações societárias, ou (iv) mediante qualquer outra forma de transferência similar.

(c) Os Fundos de Pensão não poderão se recusar a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda em razão da estruturação da operação de exercício da Opção de Venda Ações Zain exceto se a estruturação proposta pelo Fundo Estrangeiro (i) violar a regulamentação ou legislação aplicável aos Fundos de Pensão ou (ii) criar custos ou despesas adicionais que o Fundo Estrangeiro não se obrigue a reembolsar, ou gerar obrigações ou contingências fiscais ou riscos regulatórios significativos para os Fundos de Pensão.

Cláusula 3.02. Regulamentação Aplicável. (a) O cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão sob este Contrato poderá ser exigido independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que estabeleça limites, condições ou restrições às participações acionárias e à negociação de ações pelos Fundos de Pensão, incluindo quaisquer regulamentos editados pela Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer órgão sucessor (a "SPC"), a Agência Nacional de Telecomunicações (a "ANATEL"), a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil (a "Regulamentação Aplicável").

(b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa importar em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas necessárias para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob as Opções de Venda, incluindo, sem limitações, (a) a designação um terceiro comprador em conformidade com a Cláusula 2.01.(g) acima, (b) a alienação de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda após sua aquisição, ou (c) a obtenção anterior ou posterior de autorizações ou dispensas necessárias da SPC, de qualquer órgão sucessor da SPC, da ANATEL e de qualquer órgão sucessor da ANATEL. O Fundo Estrangeiro cooperará em boa fé com os Fundos de Pensão para facilitar o atendimento pelos Fundos de Pensão da Regulamentação Aplicável.

Cláusula 3.03. Confidencialidade. (a) As Partes, por si e por seus conselheiros, diretores, empregados e representantes, se comprometem a manter absoluto sigilo sobre a existência e os termos deste Contrato. A divulgação de informações sobre este Contrato só será admitida com o consentimento, por escrito, de todas as Partes, ou, ainda, se exigida em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente e, mesmo neste caso, na exata medida em que for requerida.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 559
Doc. 3500

Fls: 214

(b) Caso qualquer das Partes tenha o dever de revelar o conteúdo do presente Acordo em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente, deverá fazê-lo obtendo do destinatário acordo de confidencialidade ou, se impossível, requerer a concessão de tratamento confidencial ao documento.

Cláusula 3.04. Vigência. Este Contrato vigorará até 30 de abril de 2010 ou até o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain e de quaisquer prorrogações contempladas por este Contrato, prevalecendo o termo ou condição que ocorrer por último.

Cláusula 3.05. Declarações e Garantias. (a) Cada Parte declara e garante à outra Parte que:

(i) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;

(ii) Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Contrato, inclusive quaisquer autorizações necessárias da SPC;

(iii)A celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constitui e não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em que tal Parte é contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte; e

(iv)Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento deste Contrato pode ser exigido da Parte, de acordo com seus termos.

(b) As declarações e garantias previstas na Cláusula 3.05.(a) acima reputar-se-ão integralmente ratificadas pelo Fundo Estrangeiro, em caráter irrevogável e irretratável, na Data de Efetivação do Novo Administrador.

Cláusula 3.06.Sucessores. Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, a cumprir o presente Contrato tal como nele se contém. Os direitos e obrigações das Partes não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo se previsto neste Contrato ou com o prévio consentimento por escrito das demais Partes.

Cláusula 3.07. Notificações. (a) Todas as notificações, avisos ou comunicações exigidas permitidas ou decorrentes dos termos do presente Contrato, por qualquer das Partes às demais, deverão ser feitas por escrito, enviadas aos endereços indicados no item (b) abaixo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 560
Doc. 3500

TCU
21 SET 2015
Fls. 215

ou nos endereços que quaisquer das Partes vierem a indicar por escrito às demais por notificação feita nos termos deste Contrato, e entregues pessoalmente ou por meio de carta registrada (requerendo-se devolução do recibo ou equivalente), ou por fac-símile ou telegrama, confirmado por escrito conforme acima estabelecido, ou por meio das vias cartorária ou judiciária. Qualquer notificação, aviso ou comunicação entregue, por qualquer outra forma que não a cartorária ou judiciária, será considerada recebida imediatamente, em caso de entrega pessoal, em 48 (quarenta e oito) horas depois de seu envio, em caso de fac-símile, correio eletrônico ou telegrama, e 5 (cinco) dias após envio, no caso de carta registrada.

(b) As Partes receberão notificações nos endereços indicados abaixo:

Para o Fundo Estrangeiro:
399 Park Avenue, 14° Andar
Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque
Estados Unidos da América

Para o Interveniente Anuente:
399 Park Avenue, 14° Andar
Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque
Estados Unidos da América

Para o Fundo Nacional:
Av. Almirante Barroso, 52 , sala 3301
Cidade do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro,

Obrigatoriamente com cópia para
Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.
Av. Brigadeiro Faria Lima n. 2055, 14° andar, cj. 142
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo.

Para a Previ:
Praia de Botafogo, 501, 3° e 4° andares
Cidade do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro

Para a Funcef:
Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A
Edifício Corporate Financial Center, 13° andar
Cidade de Brasília
Distrito Federal

Para a Petros:
Rua do Ouvidor, 98, 9° andar

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 561
Doc. 3509

(c) Quaisquer alterações dos dados de quaisquer das Partes indicados na Cláusula 3.07.(b) deverão ser prontamente informadas às demais Partes do presente Contrato mediante notificação dada nos termos desta Cláusula 3.07.

Cláusula 3.08. Execução Específica. As Partes reconhecem que, na hipótese de inadimplemento e/ou descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação adequada ou suficiente. Por conseguinte, sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigidas e de qualquer outro recurso ou remédio disponível, qualquer obrigação referida no presente Contrato que seja descumprida por qualquer das Partes poderá ser objeto de execução específica, mediante provimento judicial de suprimento ou substituição do ato praticado, recusado ou omitido em discordância com o disposto neste Contrato.

Cláusula 3.09. Título Executivo Extrajudicial. As Partes reconhecem que este Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585 inciso II do Código de Processo Civil, para todos os fins, inclusive para os fins do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Cláusula 3.10. Nulidade Parcial. Caso qualquer disposição deste Contrato se torne nula ou ineficaz, a validade ou eficácia das disposições restantes não será afetada, permanecendo em pleno vigor e efeito e, em tal caso, as Partes entrarão em negociações de boa fé visando substituir a disposição ineficaz por outra que, tanto quanto possível e de forma razoável, atinja a finalidade e os efeitos desejados.

Cláusula 3.11. Acordo Completo. Este Contrato representa o entendimento firmado entre as Partes em sua totalidade com respeito às matérias aqui tratadas, e prevalecerá sobre quaisquer outros prévios entendimentos, negociações, compromissos, declarações, correspondências e discussões entre as Partes, sejam elas escritas ou verbais, relacionados com o objeto deste Contrato.

Cláusula 3.12. Alterações. Nenhuma mudança, alteração ou modificação deste Contrato deverá ser considerada válida ou obrigar as Partes a menos que tal mudança, alteração ou modificação seja feita por escrito e seja devidamente assinada por todas as Partes.

Cláusula 3.13. Tolerância. Se uma Parte deixar de exercer qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste Contrato, ou exercê-lo com atraso, tal tolerância não constituirá renúncia, desistência ou novação deste Contrato (exceto que o exercício da Opção de Venda Ações Zain não poderá ocorrer após o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Zain), nem qualquer exercício isolado ou parcial do mesmo impedirá qualquer outro exercício ou exercício futuro do mesmo ou o exercício de qualquer poder ou privilégio nos temos deste Contrato. Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado a qualquer disposição deste Contrato a menos que tal renúncia seja apresentada

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 562
Doc. 3500

217

por escrito e assinada por tal Parte. Nenhuma renúncia será considerada como renúncia contínua a menos que assim declarado por escrito.

Cláusula 3.14. Regras de Interpretação. As referências e definições contidas neste Contrato serão interpretadas independentemente de terem sido formuladas no plural ou no singular, ou em razão de diferença de gênero. Os títulos dos capítulos foram inseridos para facilitar a localização das disposições e não poderão ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do presente Contrato.

Cláusula 3.15. Exclusão de Obrigação do Fundo Nacional. O Fundo Nacional não está obrigado nos termos do presente Contrato a adquirir as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda.

Cláusula 3.16. Outras Medidas Necessárias. (a) Cada Parte se obriga a tomar todas as medidas necessárias para conferir eficácia às disposições deste Contrato.

(b) Caso as Partes venham a ter conhecimento de qualquer acordo, contrato ou instrumento firmado pelas Partes que impeça o cumprimento de quaisquer de suas obrigações sob este Contrato ou a satisfação das Condições da Opção de Venda Ações Zain, as Partes comprometem-se a negociar de boa-fé com o objetivo de superar tais impedimentos e dar efeito aos propósitos deste Contrato.

Cláusula 3.17. Condição Relativa ao Registro da Substituição do Administrador Internacional. (a) As Partes concordam que este Contrato vinculará e produzirá efeitos em relação ao Fundo Estrangeiro somente após o registro junto ao *Registrar of Exempted Limited Partnerships* das Ilhas Cayman da substituição, como *general partner* do Fundo Estrangeiro, do Administrador Internacional pelo Novo Administrador, na forma exigida, como condição de eficácia de tal substituição, pela Seção 10(2) da Exempted Limited Partnership Law (2003 Revision) das Ilhas Cayman.

(b) O Fundo Estrangeiro notificará as demais Partes quando forem satisfeitas todas as condições da Cláusula 3.17.(a) acima para a plena validade e eficácia deste Contrato em relação ao Fundo Estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA
ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL E ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula 4.01. Arbitragem. Qualquer controvérsia, litígio ou conflito (uma "Controvérsia") decorrente de ou relacionada a este Acordo ou sua validade, sua interpretação, seu cumprimento ou sua execução será resolvida em instância única e irrecorrível por arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional-CCI (a "Câmara Arbitral"), instituição arbitral designada para administrar a arbitragem, sendo que a sentença arbitral a ser proferida poderá ser objeto de execução judicial no foro de escolha da parte vencedora na arbitragem.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 563
Doc. 3500

Cláusula 4.02. Início da Arbitragem. Qualquer das Partes (a "Parte Demandante") pode notificar uma ou mais das outras Partes (as "Partes Demandadas" e, em conjunto com a Parte Demandante, as "Partes em Disputa") e a Câmara Arbitral por escrito de que pretende instituir arbitragem em relação a uma Controvérsia, observadas as disposições desta Cláusula (uma "Notificação de Arbitragem").

Cláusula 4.03. Seleção e Indicação de Árbitros.

(a) A Controvérsia deverá ser analisada e decidida por 3 (três) árbitros, cada um deles independentes e imparciais (o "Tribunal Arbitral").

(b) A Parte Demandante e a Parte Demandada deverão cada uma eleger uma pessoa para atuar como árbitro, dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento pela parte demandada da Notificação de Arbitragem. Os dois árbitros então selecionados deverão, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo árbitro, selecionar um terceiro árbitro que deverá servir como presidente do Tribunal Arbitral. Caso a Notificação de Arbitragem instaure uma arbitragem multilateral, em que haja mais de duas Partes em Disputa com interesses distintos entre si, os três árbitros serão selecionados e indicados de acordo com as regras da Câmara Arbitral.

(c) Se uma das partes não indicar um árbitro conforme disposto na Cláusula 4.03(b) acima, ou se os árbitros selecionados pelas partes não chegarem a um acordo sobre a escolha do terceiro árbitro, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo árbitro, então tal árbitro deverá ser selecionado e indicado de acordo com o regulamento da Câmara Arbitral, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da data em que uma das partes notificar a Câmara Arbitral de que tal indicação é necessária. No caso da Cláusula 4.03(b) e desta Cláusula 4.03(c), o Tribunal Arbitral considera-se instalado com a aceitação pelo terceiro árbitro de sua indicação.

(d) Os árbitros selecionados deverão ser qualificados por sua formação acadêmica e experiência profissional para conhecer dos assuntos relacionados à Controvérsia e para decidir a respeito da Controvérsia.

Cláusula 4.04. Local e Idioma do Procedimento Arbitral. As audiências na arbitragem serão conduzidas nos idiomas português e, se solicitado pelo Fundo Estrangeiro, inglês, com tradução simultânea para ambos idiomas, e o local da arbitragem será a Cidade de São Paulo.

Cláusula 4.05. Lei Aplicável.

(a) Este Acordo será interpretado e regido pelas leis do Brasil, e o Tribunal Arbitral deverá decidir a Controvérsia de acordo com as leis do Brasil, desconsiderando-se qualquer regra de direito internacional privado que possa fazer com que sejam aplicáveis as leis de qualquer outro país ou jurisdição que não seja o Brasil.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 564
Doc. 3500

(b) O procedimento arbitral será regido pelas regras da Câmara Arbitral, pela Lei de Arbitragem e, quando pertinente, pela Convenção de Nova Iorque para o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros.

(c) O Tribunal Arbitral deverá decidir os assuntos que lhe forem submetidos apenas por normas de direito, devendo fundamentar sua decisão conforme as leis do Brasil. O Tribunal Arbitral não deverá atuar como amigável compositor e não poderá recorrer à eqüidade para resolução da Controvérsia a ele submetida.

Cláusula 4.06. Sentença Arbitral.

(a) A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito, com versões nos idiomas português e inglês, devendo conter a fundamentação da decisão arbitral e ser assinada por todos os árbitros integrantes do Tribunal Arbitral. Em caso de divergência entre as versões em português e inglês da sentença arbitral, prevalecerá a versão em português.

(b) Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade pelas custas do procedimento arbitral e verbas de sucumbência da maneira que considerar razoável, considerando as circunstâncias do caso, a conduta das Partes em Disputa durante o procedimento, quaisquer depósitos efetuados no curso do procedimento arbitral e o resultado da arbitragem. A menos que de outra forma determinado pelo Tribunal Arbitral na sentença arbitral, (i) cada Parte em Disputa deverá arcar com seus próprios custos e despesas; e (ii) as custas do procedimento arbitral, incluindo os honorários e despesas dos árbitro(s) e de qualquer especialistas ou assistentes, deverá ser arcado em igual proporção entre as Partes em Disputa.

Cláusula 4.07. Omissão ou Recusa em Participar do Procedimento Arbitral. A omissão ou recusa em participar em qualquer estágio do procedimento arbitral, por qualquer Parte em Disputa que tenha sido devidamente notificada, não obstará a continuidade do procedimento arbitral, sendo que tal omissão ou recusa não dará causa à nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade ou executoriedade.

Cláusula 4.08. Prazo para Proferimento da Sentença Arbitral.

(a) Aceitando a indicação, cada árbitro deverá se comprometer que sua agenda possibilite dedicação e tempo necessários para a condução do procedimento arbitral e para a resolução da Controvérsia dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura da Ata de Missão, conforme definida pelas regras da Câmara Arbitral.

(b) Para os propósitos do Artigo 23 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será emitida pelo Tribunal Arbitral dentro do prazo disposto nesta Cláusula 4.08., sendo que tal prazo poderá ser modificado por acordo escrito entre as Partes em Disputa e o Tribunal Arbitral ou por ordem do Tribunal Arbitral.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 565
Doc. 3500

(c) O descumprimento pelo Tribunal Arbitral do prazo especificado para o proferimento da sentença arbitral não dará causa à nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade ou executoriedade.

Cláusula 4.09. Medidas Cautelares e Medidas Coercitivas.

(a) A qualquer tempo antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer Parte poderá requerer junto ao juízo competente do Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares visando (i) assegurar a eficácia das disposições do presente Acordo; (ii) preservar o *status quo* na pendência da resolução da Controvérsia; (iii) impedir ou suspender a tomada de deliberações em assembléia geral de acionistas, reunião de conselho de administração, reunião de diretoria ou reunião prévia da Companhia ou das Companhias Investidas em desconformidade com as disposições deste Acordo; (iv) prevenir a destruição de documentos e outras informações ou coisas relacionadas à Controvérsia; ou (v) prevenir a transferência, cessão, oneração ou alienação, direta ou indireta, das Ações, em desconformidade com as disposições deste Acordo; ou (vi) prevenir perda, diminuição de valor ou ocultação de ativos.

(b) As medidas cautelares indicadas acima poderão ser solicitadas por qualquer das Partes ao juízo competente do Poder Judiciário após a instalação do Tribunal Arbitral desde que (i) a solicitação seja justificada pela urgência, e (ii) tal medida judicial seja requerida *ad referendum* do Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula 4.09.(e) abaixo, de forma que qualquer decisão do Tribunal Arbitral acerca de tal medida cautelar prevaleça sobre a medida judicial concedida após a instalação do Tribunal Arbitral.

(c) Qualquer requerimento de medida cautelar dirigido ao Poder Judiciário não será considerado um ato incompatível com a submissão da Controvérsia à arbitragem nos termos deste Acordo.

(d) O Tribunal Arbitral poderá requerer junto ao juízo competente do Poder Judiciário a concessão de quaisquer medidas cautelares e de quaisquer medidas coercitivas adequadas ao cumprimento da sentença arbitral, nos termos do regulamento da Câmara Arbitral e do parágrafo 4º do Artigo 22 da Lei de Arbitragem.

(e) A Parte que, após a instalação do Tribunal Arbitral, obtiver medida judicial nos termos da Cláusula 4.09.(b) acima obriga-se a comunicar a concessão da medida ao Tribunal Arbitral em até 10 (dez) dias contados da data da decisão judicial. Caso o Tribunal Arbitral se manifeste contrariamente à medida judicial, a Parte que a tiver obtido deverá renunciar à mesma, desistir da ação proposta ou tomar outras medidas cabíveis objetivando sua revogação.

Cláusula 4.10. Eleição de Foro. As Partes acordam que quaisquer Controvérsias que não possam por qualquer razão ser dirimidas pela via arbitral, nos termos da Cláusula 4.01 acima serão apreciados pela foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, renunciando as partes a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, ficando ressalvado que esta eleição de foro não será interpretada como limitação das disposições da Cláusula 4.01 acima.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 566
Doc. 3509

TDU
2º SERV
Fls: 227

POR ASSIM ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes celebraram este Contrato em 6 (seis) vias de igual forma e teor para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2005.

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P.,
representado por Citigroup Venture Capital International Brazil LLC

_____
Nome:
Cargo:

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,
representada por Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e
Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 567
Doc. 3509

TCU
21 OUTUBRO
222

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Testemunhas:

1._____
Nome:
R.G.:

2._____
Nome:
R.G.:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 568
Doc. 3509

TCU
2ª SECEX
Fls: 223

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALOR ATUALIZADO

Valor Atualizado = Valor Inicial x (IGP-DI $_{\text{Data Final}}$ / IGP-DI $_{\text{Data Inicial}}$) x $(1{,}05)^{\text{N dias / 365}}$

O índice IGP-DI aplicado em cada data, inicial ou final, será o do mês anterior, ajustado pela aplicação pró-rata da variação do IGP-DI no mês anterior entre o último dia do mês anterior e a data.

N dias = Número de Dias reais entre a Data Inicial e a Data Final

Exemplo:

Valor Inicial = R$1.000,00
Data Inicial = 17/11/1999
Data Final = 12/01/2005
Valor Final = R$2.449,84 (ver cálculo abaixo)

(1)Cálculo do IGP-DI na data inicial:

A FGV divulga os seguintes índices para os meses que antecedem a data inicial:
IGP-DI em set/1999: 167,028
IGP-DI em out/1999: 170,182

Variação percentual em out/1999: 1,888% → 170,182 / 167,028 – 1
Variação pró-rata pelos 17 dias de nov/1999 até a data inicial: 1,031% → $((1+1{,}888\%)^{(17/31)} - 1)$
Obs: O cálculo da variação pró-rata do índice considera o número de dias reais em outubro de 1999: 31 dias

IGP-DI $_{\text{Data Inicial}}$: 171,937 → 170,182 x (1 + 1,031%)

(2)Cálculo do IGP-DI na data final:

A FGV divulga os seguintes índices para os meses que antecedem a data final:
IGP-DI em nov/2004: 325,148
IGP-DI em dez/2004: 326,833

Variação percentual em dez/2004: 0,518% → 326,833 / 325,148 – 1
Variação pró-rata pelos 12 dias de jan/2004 até a data final: 0,200% → $((1+0{,}518\%)^{(12/31)} - 1)$
Obs: O cálculo da variação pró-rata do índice considera o número de dias reais em dezembro de 2004: 31 dias

IGP-DI $_{\text{Data Final}}$: 327,487 → 326,833 x (1 + 0,200%)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 569
Doc. 3509

TCU
2ª SECEX
Fls: 224

(3)Cálculo do número de dias entre a data inicial e a data final

N dias = 1883 (dias reais entre a Data Inicial e Data Final)

(4)Aplicação da fórmula

Valor Atualizado = Valor Inicial x (IGP-DI $_{\text{Data Final}}$ / IGP-DI $_{\text{Data Inicial}}$) x $(1,05)^{\frac{N}{\text{dias} / 365}}$

Valor Atualizado = 1.000,00 x (327,487 / 171,937) x $(1,05)^{1883 / 365}$
Valor Atualizado = R$ 2.449,84

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 570
Doc. 3509

TOU 225

ANEXO II

MODELOS DE OPINIÕES LEGAIS

As opiniões jurídicas referidas na Cláusula 2.01.(n) acima deverão opinar, com respeito ao Fundo Estrangeiro e a qualquer Afiliada ou Cessionário Permitido do Fundo Estrangeiro, nos termos da Cláusula 2.01.(l) deste Contrato, em forma satisfatória segundo as melhores práticas internacionais em negócios da natureza deste instrumento, podendo incluir as limitações e qualificações usuais em opiniões similares de acordo com a prática de mercado, que tal Parte:

(a) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;

(b) Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Contrato;

(c) Ao conhecimento do subscritor, a celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constitui e não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em que tal Parte é contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte;

(d) Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento deste Contrato pode ser exigido da Parte, de acordo com seus termos;

(e) Que as Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda estão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames constituídos em conformidade com os artigos 40 e 118 da Lei das Sociedades por Ações, com exceção do Acordo de Acionistas de Zain e do Acordo Impugnado, se for o caso; e

(f) Que a transferência das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda aos Fundos de Pensão na forma contemplada por este Contrato conferirá validamente a titularidade das Ações Zain para os Fundos de Pensão.

A opinião legal indicada no item (c) acima poderá ser emitida pelo advogado interno do Fundo Estrangeiro ou de International Equity Investments Inc. As opiniões legais que forem emitidas pelo escritório de advocacia brasileiro com relação a uma Parte não precisarão ser repetidas pelo escritório de advocacia norte-americano e vice-versa relativamente à mesma Parte.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 571
Doc. 3500

DOC. 05

TCU
SECEX
226

Doc: 3500
Fls: Nº 572
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650 - DF (2005/0108539-4)

AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS
AUTOR	: OPPORTUNITY FUND E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RÉU	: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTROS
SUSCITANTE	: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

1. INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, por meio da petição protocolizada nesta Corte sob o n.º 101424, requer seja prolatada nova decisão por essa Vice-Presidência, relativa ao CC n.º 51.650, "*re-afirmando a suspensão integral dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC.*

Justifica a necessidade da providência, em síntese, porque "*os administradores nomeados pelo Opportunity, fizeram publicar 'fato relevante' junto à Comissão de Valores Mobiliários (doc.01) e em alguns dos principais jornais do País, dando conta de que a decisão da 2ª Vara não estaria suspensa, afirmando que essa Vice-Presidência decretara a ilegalidade da assembléia...*" realizada pela Brasil Telecom em 27.7.2005.

Alega o peticionário, em resumo, que os "fatos relevantes" publicados pelo Opportunity junto à CVM traduzem informações da Companhia para os acionistas e para o mercado; tratando-se, como no caso, de uma Companhia aberta com grande dispersão de ações no mercado, a interpretação equivocada da decisão desta Vice-Presidência pode induzir em erro "*milhões de investidores no mercado financeiro, notadamente os investidores da Brasil Telecom*".

2. No referido conflito, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar, do seguinte teor:

> "Entendendo, assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo parcialmente a liminar, *ad referendum* do Ministro Relator, para fixar,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

TCU
2ª SECRETARIA
227

provisoriamente, a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados, bem como para apreciação de quaisquer outras ações que venham a ser ajuizadas com o mesmo objeto, qual seja: atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom."

Posteriormente, por meio da petição n.º 100.578, o ora requerente informou o ajuizamento de novas demandas perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR e da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com o objetivo de discutir a substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom, contrariando o escopo da liminar deferida pela Presidência desta Corte de evitar decisões conflitantes, bem como a fixação provisória da competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação de quaisquer outras ações. Informou ter sido deferida liminar na Vara Federal de Florianópolis, razão pela qual requereu, dentre outras medidas, a suspensão dos referidos processos, bem como dos efeitos da liminar concedida, o que foi deferido por esta Vice-Presidência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **defiro** em parte os pedidos para suspender os processos n.ºs 2005.72.00.007938-1 e 2005.70.03.004530-7, bem como os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, até ulterior deliberação. Remetam-se cópias da inicial e da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente, solicitando informações.

3. Para evitar interpretações equivocadas, como a constante do doc. 1 juntado pelo peticionário, deixo explicitado que **estão suspensos, até ulterior deliberação, todos os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis.**

P. I.

Brasília, 29 de julho de 2005.

MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 573
3500
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 223
Rubrica

DESPACHO

Encaminho o presente feito a essa Unidade Técnica, a fim de que seja juntado aos autos do TC 012.886/2005-5.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 9 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 574
Doc. 3500

RSC/2005

Brasília (DF), 03 de agosto de 2005.

TCU
SECEX
Fls 229

Ao

Presidente do Tribunal de Contas da União.

D.D. ***Ministro ADYLSON MOTTA***

Brasília – DISTRITO FEDERAL

CONFIDENCIAL

Senhor Presidente:

Anexo, estou encaminhando cópia do voto dirigido, nesta data, ao Conselho Deliberativo da Previ, para apreciação por parte daquele colegiado, na próxima reunião ordinária marcada para o dia 18 de agosto de 2005.

Por tratar de tema cujo desdobramento poderá imputar responsabilidades aos membros da Direção da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), bem como a assunção de compromissos financeiros por parte de sua patrocinadora (BANCO DO BRASIL), considero oportuno e necessário dar conhecimento prévio a V.Sa. e ao TCU.

Solicito considerar o aspecto da confidencialidade que algumas informações contidas no referido voto requer.

Atenciosamente.

Valmir Marques Camilo (*)

DESPACHO

Em 4 / 8 / 2005

Encaminhe-se ao Relator

da LUJ nº 22 Sr. Ministro

Benjamin Zymler

Adylson Motta
Presidente

(*) Conselheiro Deliberativo eleito, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e Presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 575
Doc. 3500

Valmir Marques Camilo
Conselheiro Deliberativo eleito, com mandato de 01 de junho de 2004 a 31 de maio de 2008

TCU
SECEX
Fls. 230

Ref.: Acordos com o CVC Opportunity Equity Partners LP
Nota DIPAR/GEPAR-2005/0029, de 08.03.2005
Decisão de Diretoria 2005/145, de 08.03.2005.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2005.

Srs. Conselheiros.

1. Conforme é do conhecimento dos membros deste Colegiado, na forma consignada em sua decisão nº 089, solicitei no último dia 21 os documentos anexos à Nota DIPAR/GEPAR em referência, que me foram entregues nesta sexta-feira, 29.07.2005.

2. Muito embora exíguo o prazo a que me propus para o exame da documentação em questão, frente ao elevado volume de documentos que integram a referida Nota, mas ciente da premência de que se reveste uma manifestação do Conselho sobre o assunto, em razão da relevância da matéria e também em face das notícias que têm sido publicadas na imprensa sobre o tema – inclusive por meio de declarações do ex-presidente deste Colegiado em entrevista à Folha de São Paulo, de 25.07.2005 –, permito-me trazer o presente voto à consideração de V.sas., de imediato, ainda que a análise técnica mais aprofundada acerca dos valores envolvidos se mostre necessária e recomendável.

3. Isso porque, do exame preliminar ora levado a efeito, exsurgem já algumas irregularidades na condução do processo, bem como outros indícios de irregularidades, que passo a expor, de forma segmentada em quatro tópicos distintos:

a) o trâmite processual na Caixa de Previdência;
b) o Memorando de Entendimentos de fevereiro de 2005;
c) a competência para a decisão; e
d) o aspecto negocial.

4. Há que se ressaltar, inicialmente, que entre os documentos que recebi não se encontra o Memorando de Entendimentos que deu origem aos acordos e contratos citados na Nota 2005/029, e que teria sido firmado em 18.02.2005 (ou 14.02.2005, conforme págs. 12 e 13 do documento intitulado "Apresentação para Petros"), nem o detalhamento dos estudos econômicos desenvolvidos pela Angra Partners para a precificação dos ativos envolvidos.

Do Trâmite do Processo na PREVI

5. Sobre esse aspecto, uma questão que salta aos olhos recai sobre a forma pouco prudente – para dizer o mínimo – com que foi levado o assunto à análise e aprovação da Diretoria Executiva.

6. Nesse sentido, não há como deixar de se observar – e registrar – que a matéria, apesar de sua complexidade, *transitou formalmente na PREVI em um único dia*.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 576
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
Fls. 231

7. Nesse restrito período, a PREVI recebeu as informações da Angra Partners (correspondência s/nº de 08.03.2005) e as respectivas minutas de acordo, que subsidiaram o Parecer s/nº da DIRIN/GETEC e a Nota 2005/0029 da DIPAR/GEPAR, documentos esses que receberam o despacho favorável do Sr. Diretor de Participações e, por determinação do Sr. Presidente, foram então levados à deliberação da Diretoria Executiva.

8. Conforme se observa, a tramitação em regime de urgência que se imprimiu à análise da matéria pelo colegiado da Diretoria Executiva não se mostra consentânea com a relevância dos valores envolvidos na decisão, e poderia até mesmo vir a ser entendida como uma forma disfarçada de coerção.

9. Sobre esse aspecto, não é demasiado relembrar que a própria Caixa de Previdência, ciente dos elevados riscos que análises superficiais podem trazer ao patrimônio das empresas, recomenda em seu Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa que os documentos de apoio sejam encaminhados aos decisores com a antecedência compatível com o grau de complexidade da matéria:

> "Os conselheiros devem receber dos diretores os materiais de apoio ao processo decisório, com histórico, análise técnica, parecer da área responsável e manifestação da Diretoria com antecedência compatível com o grau de complexidade da matéria - no mínimo 5 dias úteis para matérias de menor complexidade e, no mínimo 10 dias úteis para as questões de natureza financeira.
>
> Matérias de grande envergadura, com impacto representativo, deverão ser apresentadas de forma aprofundada em mais de uma reunião, anteriormente à deliberação final."

10. Ainda a corroborar esse entendimento, está o fato de que, segundo consta da página 13 do documento "Apresentação para Petros", o Memorando de Entendimentos firmado em 14.02.2005 teria *uma vigência de 75 dias*, prorrogável por igual período, o que evidencia não haver a necessidade peremptória de que o assunto fosse analisado às pressas pela PREVI, desde a área técnica até a Diretoria Executiva, apenas naquele dia 08.03.2005.

11. Por certo que o açodamento para a análise e aprovação em questão deve ter levado a uma situação pouco desejável, em que alguns dos membros da Diretoria Executiva não tenham obstaculizado o prosseguimento da matéria em razão apenas da confiança que depositam em seus pares, considerando-na como uma aprovação *ad referendum*, na medida em que, com certeza, não chegaram a ter tempo para a devida análise do tema previamente à reunião.

12. A ratificar o que aqui se afirma está o fato de que um dos documentos relacionados na Nota DIPAR/GEPAR 2005/029, de 08.03.2005, mais especificamente o anexo 06 citado em seu item 4.29, *somente foi emitido e encaminhado à Caixa de Previdência no dia seguinte ao encontro, em 09.03.2005*.

13. Esta última constatação traz dúvidas quanto à efetiva validade da referida decisão de Diretoria, além de refletir com clareza, uma condução inadequada do assunto que, certamente, elevou os riscos da PREVI no acordo firmado, e cuja responsabilidade deve ser devidamente apurada.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 577
Doc. 3500

TCU
6ª SECEX
Fls. 232

Do Memorando de Entendimentos de fevereiro de 2005

14. Além da inexplicável pressa verificada na tramitação do processo na PREVI, um outro fator merece ser destacado, e que se relaciona ao compromisso assumido pela Caixa de Previdência no Memorando de Entendimentos assinado *em fevereiro de 2005*.

15. A esse respeito, e muito embora a cópia do referido Memorando não tenha sido encaminhada a este Conselheiro, conforme já comentado, a minuta de contrato de opção de venda de ações (*put*) de Opportunity Zain registra em sua página primeira que esse Memorando já contemplava a celebração dessa opção de venda.

16. Esse fato é ratificado pelas informações contidas na já mencionada "Apresentação para Petros", de onde se observa que houve, inclusive, um "Acordo de Novembro/04" (pág. 06) e que seria formalizado "assim que possível" (pág. 09).

17. Dessa forma, e não obstante esse Memorando de Entendimentos tivesse como uma de suas condições suspensivas a obtenção pelas partes de aprovações internas (segundo informação, à página 13, da "Apresentação para Petros"), surgem dúvidas, ainda, com relação a eventuais penalidades que poderiam advir à PREVI caso não fosse obtida a aprovação formal de que se trata.

18. De outro lado, dúvidas também existem no que se refere: a) ao conhecimento ou aprovação prévia do referido Memorando pela Diretoria; b) quem teria assinado esse documento pela PREVI; e c) se teria competência para fazê-lo, assunto este que será tratado no tópico logo a seguir.

19. Essas questões devem ser devidamente esclarecidas a este Conselho, de modo a que se possa eliminar quaisquer eventuais suspeitas de que o procedimento de tramitação acelerada – e que impediu a acurada análise do tema pela Diretoria – tenha sido premeditado e intencional.

20. Destaque-se, desde já, que os comentários acima apresentados independem da análise das vantagens e desvantagens econômicas da operação, em si mesmas, e se referem muito mais ao risco imposto à PREVI por aqueles que conduziram o processo, aspecto este que deve ser examinado por este Colegiado sob a égide do inciso XIII do art. 19 do Estatuto:

> "Art. 19. Compete ao Conselho Deliberativo:
>
> (...)
>
> XIII – acompanhar o desempenho dos membros da Diretoria Executiva e traçar as orientações cabíveis;"

Da Competência para a Decisão sobre o Tema

21. Além dos problemas verificados na aprovação da matéria pela Diretoria Executiva, importa se analise ainda se o assunto deveria ter sido remetido ao exame do Conselho Deliberativo, ou não.

Pos. 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 578
Doc. 3509

TCU
6ª SECEX
Fls. 233

22. Nesse sentido, quer me parecer que o Sr. Presidente da PREVI, ao despachar a Nota GEPAR-2005/0029 à deliberação apenas da Diretoria Executiva, ateve-se exclusivamente à previsão do inciso V do mesmo art. 19 do Estatuto [1], e assim entendeu que a matéria não necessitaria de aprovação por este Conselho.

23. Não há se olvidar, no entanto, que a outorga da opção de venda de ações da Zain consiste em operação que não atende às diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, o que conduz à colisão da referida decisão da DE com a competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 26 do Estatuto:

> "Art. 26. Compete à Diretoria Executiva:
>
> (...)
>
> III – decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI, *observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo* e a competência desse Conselho, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001 ;" (grifei)

24. Afora essa questão – que por si só já ilustra que a decisão de que trata teria que ser encaminhada ao CD –, convém ainda se relembre que a citada opção de venda tende, se exercida entre novembro de 2007 e novembro de 2008, a impedir que a PREVI venha a cumprir o Plano de Enquadramento aprovado pelo CMN.

24.1. Este impedimento, destaque-se, não chegou a ser esquecido, o que se comprova pela cláusula 3.02 da minuta de Contrato de Opção de Venda de Ações, que expressamente prevê que o cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão poderá ser exigido independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que estabeleça limites às participações acionárias. Prevê esse Contrato, ainda, que:

> "(b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa importar em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas necessárias para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob as Opções de Venda, ..."

24.2. Vê-se do trecho acima transcrito que, por meio do referido Contrato, a Diretoria Executiva assumiu a responsabilidade pelo desenquadramento que poderá advir do exercício da opção de venda, matéria esta que, todavia, é de competência do Conselho Deliberativo.

25. Ainda sobre desenquadramentos, cabe assinalar que a GEPAR informou no item 4.28 de sua Nota que o CMN teria aprovado o entendimento de que a participação da PREVI em veículos de investimento nas privatizações do PND estaria amparada pela

---

[1] "Art. 19. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

V – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;"

REQ nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 579
3509
Doc.

TCU
8ª SECEX
234

Decisão Conjunta CVM/SPC nº 07, de 23.07.1998, informação esta que acredito deva ser melhor esclarecida, na medida em que a referida Decisão Conjunta não teria autorizado desenquadramentos oriundos de investimentos e compromissos assumidos anos *depois da privatização*.

26. De todo modo, constata-se do aqui exposto que a proposta apresentada na Nota DIPAR/GEPAR 2005/0029 deveria ter sido trazida ao exame deste Colegiado, e não o foi, representando claro descumprimento do inciso III do art. 26 do Estatuto.

Do Aspecto Negocial

27. No que concerne aos acordos entabulados com o Citibank, e levando ainda em consideração denúncias publicadas na imprensa sobre o assunto, haveria que se solicitar esclarecimentos da Diretoria Executiva acerca da contratação da Angra Partners para a tarefa, tendo em vista que há, no mínimo, dois aspectos em específico que estariam a contra-indicar a escolha feita.

27.1. Trata-se, uma, do fato de que a Angra Partners apenas foi criada em fevereiro de 2003, e tenderia a não mostrar a experiência desejada para a condução de uma negociação dessa envergadura, mormente quando se considera que os sócios do empreendimento em questão não são neófitos no assunto, e que a PREVI já pagou elevado preço por sua inexperiência nessa área.

27.2. E, outra, em razão de que dois dos sócios da Angra Partners já fizeram parte dos quadros do Citigroup, sendo que o Sr. Pedro Paulo de Campos – que subscreve a correspondência de 08.03.2005, onde a Angra recomendou que PREVI, Petros e Funcef formalizassem os acordos – foi Diretor Gerente do Citigroup para a América Latina, conforme descrito na página da Angra Partners na *internet*.

27.3. A esse respeito, e muito embora as informações acima não venham a desqualificar – por si sós – o trabalho levado a efeito, é certo que a prudência e a transparência parecem não ter sido devidamente observadas pelo contratante.

28. Especificamente no que tange aos aspectos negociais envolvidos nos referidos acordos, algumas observações devem ser registradas, para melhor contextualização.

29. Nesse sentido, cumpre lembrar, inicialmente, que muito embora o tema central desses documentos seja o "Acordo de Desinvestimento" conjunto, chama a atenção o fato de que o título e intenção do referido Acordo (de Desinvestimento) aplicam-se apenas ao investidor estrangeiro, mas não à PREVI, efetivamente, na medida em que, segundo as condições acertadas, essa pode acabar sem se desfazer do investimento respectivo, e ainda sendo obrigada a aplicar recursos adicionais, em razão da concessão da opção de venda.

30. Afora essa questão, merece registro o fato de que o valor da opção de venda de Zain implicou a assunção de compromisso da ordem de R$ 1.015 milhões, montante este que trouxe, de imediato, um risco cambial aos Fundos de Pensão (PREVI com 75% do

CPI nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. nº 580
3500

TCU Fls. 23

total), haja vista que o valor definido equivalia a US$ 360 milhões, quantia esta que foi convertida em novembro de 2004 à taxa de 2,82 R$/US$.

30.1. Caso a conversão de que trata viesse a ocorrer nos dias presentes, essa opção de venda de ações da Zain equivaleria a cerca de R$ 850 milhões, o que representaria uma diferença de aproximados R$ 165 milhões, de prejuízos cambiais para a Previ.

31. Além da questão do câmbio, chama ainda a atenção o indexador escolhido para a atualização dos R$ 1.015 milhões a partir de novembro de 2004, qual seja, o IGP-DI + 5% a.a., resultando na ampliação do prejuízo para a Previ.

31.1. Isso porque esse indexador foi altamente criticado por alguns dirigentes da PREVI, quando da definição do índice de reajuste dos benefícios no ano de 2003, ocasião em que externaram seu entendimento de que o IGP-DI não refletiria adequadamente a atualização da moeda.

31.2. Apesar das considerações de então, e que geraram a substituição do IGP-DI pelo INPC como indexador do plano de benefícios, o referido indicador de preços foi o escolhido no Contrato para atualizar o valor da opção de venda concedida pelos Fundos de Pensão.

32. Quanto à procedência, ou não, do valor de avaliação atribuído pela Angra Partners à participação do Citigroup na Zain, de R$ 868 milhões, reitera-se aqui o entendimento de que se faz recomendável uma análise específica por meio de auditores externos com expertise em negociações da espécie, inclusive quanto ao ágio de 17% embutido no compromisso assumido pelos Fundos de Pensão com a opção de venda.

32.1. Da mesma forma, e a título preventivo, essa auditoria externa deveria ser chamada a se manifestar também sobre eventuais falhas existentes nos Acordos firmados, aspecto este certamente mais complexo que a avaliação econômica.

32.2. Sobre esse aspecto, deve-se atentar que a opinião jurídica externada pelo escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva acerca do assunto (Anexo 06 à Nota DIPAR/GEPAR 2005/0029) está repleta de ressalvas, que, sem demérito ao trabalho empreendido, não permitem o conforto adequado.

Conclusão

33. Os registros aqui descritos, decorrentes de uma análise preliminar do material que me foi encaminhado, ainda incompleto, demonstram de forma inequívoca que o processo de negociação com o sócio estrangeiro dos investimentos da PREVI na Brasil-Telecom foi conduzido de forma a alijar o Conselho Deliberativo, e até mesmo a Diretoria Executiva, das decisões efetivas sobre a matéria.

34. As alegações do Sr. Presidente da PREVI quanto ao caráter de confidencialidade que deve permear as negociações desse tipo, não podem chegar – como tem ocorrido – ao ponto de se suprimir a adequada análise prévia e discussão das

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS Fls. Nº 581
Doc. 3500

7º O U
2ª SECEX
Fls. 236

matérias pelas instâncias competentes dessa Caixa de Previdência, o que se constitui em evidente afronta ao Estatuto da Entidade, implicando uma concentração de poderes indesejada e danosa à Caixa de Previdência.

35. O encaminhamento de Notas à deliberação da Diretoria Executiva, sem que os documentos mencionados sequer tenham sido emitidos, evidencia uma prática que deve ser firmemente coibida, haja vista que reflete que a previsão estatutária de decisões colegiadas está sendo colocada de lado no âmbito da Diretoria, substituída por uma aparente certeza de maioria de votos naquele Colegiado.

36. A esse respeito, e face aos elevados riscos envolvidos em negociações como a que ora se comenta, neste caso conduzida pelos Srs. Presidente da PREVI e Diretor de Participações, importa que se discuta neste Conselho de quem seria a responsabilidade por prejuízos verificados na operação.

37. Por certo que de nada adiantaria à PREVI imputar tal responsabilidade unicamente a esses dois dirigentes, na medida em que os prejuízos potenciais não poderiam, naturalmente, ser suportados integralmente pelas pessoas físicas.

38. Haveria que se estudar, então, uma forma de assegurar tal proteção junto à patrocinadora em casos que tais, onde a confidencialidade alegada por seus indicados na Diretoria Executiva da Entidade tem redundado na supressão prática das instâncias estatutárias, fato este que foi recentemente reconhecido de público pelo ex-Presidente do Conselho Deliberativo, indicado pela própria patrocinadora.

39. Muito embora me pareça descabido o argumento de que informações estratégicas não seriam repassadas ao órgão estratégico da PREVI, por questões de confidencialidade, entendo que tão relevante quanto combater essa prática é proteger o patrimônio dos associados.

40. No entanto, enquanto não se obtém tal garantia junto à patrocinadora, é necessário que este Conselho Deliberativo faça uso de suas competências estatutárias, com o rigor que a situação exige.

41. Assim é que, em considerando:

a) que a opção de venda conferida ao Citigroup foi decidida pelo Sr. Presidente da PREVI, sem que fossem ouvidos previamente a Diretoria Executiva ou o Conselho Deliberativo sobre a matéria;

b) que a Nota DIPAR/GEPAR-2005/0029, de 08.03.2005, mencionou como argumento favorável à aprovação da matéria um parecer que apenas foi emitido em 09.03.2005;

c) que não haveria a necessidade de análise e aprovação às pressas pela Diretoria Executiva, segundo a vigência de 75 dias que se teria atribuído ao Memorando de Entendimentos;

d) que a contratação da Angra Partners não obedeceu aos critérios de prudência e experiência habitualmente exigidos;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 582
3509

8100
2º SECEX
Fls. 237

e) que foram ignoradas as disposições do inciso I do art. 27 [2] e inciso III do art. 26 do Estatuto, em relação aos limites da competência do Sr. Presidente da PREVI e da Diretoria Executiva;

f) que se mostra inaceitável a idéia de que sejam impostas restrições à distribuição de documentos ao Conselho Deliberativo, sigilosos ou não;

g) que as recentes matérias veiculadas na imprensa sobre os acordos e contratos sob comento trazem consigo uma áurea de suspeição acerca dos valores envolvidos na negociação levada a efeito;

trago o presente voto ao conhecimento deste Colegiado, com a proposta de que sejam discutidas e aprovadas as seguintes providências imediatas:

h) destituição do Sr. Presidente da PREVI e do Diretor de Participações, na forma do inciso I do art. 19, e art. 22 [3] do Estatuto, por caracterizada a quebra de confiança;

i) contratação de auditoria externa para apresentar parecer acerca dos acordos e contratos firmados pela PREVI em decorrência da decisão nº 2005/145 da Diretoria, de 08.03.2005, e do Memorando de Entendimentos de 18.02.2005, inclusive no que tange à avaliação econômica do investimento; e

j) estabelecer entendimentos com a direção da patrocinadora, visando a definir forma de garantia a ser exigida para o caso de materialização de eventuais prejuízos advindos dos compromissos assumidos por seus indicados na Diretoria Executiva.

Valmir Marques Camilo
Conselheiro Deliberativo

Cópias para:
Presidente do Banco do Brasil S.A.
Secretário da Previdência Complementar
Ministro da Previdência Social
Ministro da Fazenda
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários
Presidente do Tribunal de Contas da União
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações

---

2 "Art. 27. Compete ao Presidente:
I – administrar a PREVI, com obediência ao Estatuto, ao Regimento Interno, aos regulamentos e às deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;"

3 "Art. 19. Compete ao Conselho Deliberativo:
I – nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva;"

"Art. 22. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e poderão ser exonerados a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 583
3509
Doc.

SECEX-2
Fls. 238

TC nº 012.886/2005-2
Tipo: Representação
Entidade: PREVI, PETROS, FUNCEF, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Petrobrás.
Ministro-Relator: Benjamin Zymler

Trata-se de reiteração do Exmo. Sr. Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, às fls. 178/189, para que este Tribunal suspenda de imediato os efeitos do Acordo firmado pelos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF com o grupo financeiro Citigroup.

2. Conforme Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do TCU, às fls 70/72, o requerente inicialmente solicitou:

a) A suspensão dos efeitos do referido Acordo, bem como de todos e quaisquer outros atos das entidades signatárias, inclusive suas patrocinadoras, que tenham relação ou sejam derivados da transação negocial e, ainda, o afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração e a indisponibilidade de seus bens;
b) O cancelamento da Assembléia-Geral Extraordinária da Brasil Telecom S/A, marcada para o dia 27 de julho às 9 horas;
c) Determinação aos administradores envolvidos para que se abstenham da prática de qualquer ato consubstanciado no Acordo;
d) Determinação à CVM e à ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BrT originários do Acordo;
e) Declaração de invalidade, em definitivo, do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista no RI/TCU.

3. Na mesma peça, o Exmo. Sr. Presidente do TCU denegou a cautelar solicitada por não vislumbrar, à fl. 71, "**periculum in mora** que justifique sua adoção, uma vez que a concretização da negociação realizada entre os Fundos de Pensão e o grupo Citigroup, que causaria o alegado prejuízo, dar-se-á somente a partir de novembro de 2007. "

4. Na sua reiteração (fls. 178/189), o Exmo. Sr. Deputado Federal João Alberto Fraga da Silva não traz elementos adicionais capazes de elidir a ausência de **periculum in mora**. Com efeito, a opção de venda de ações (**put**) da Opportunity Zain somente poderá ser exercida a partir de novembro de 2007, por um período de um ano, e, ainda que existam indícios de ter sido contratada em bases vantajosas para grupo Citigroup, somente produzirá efeitos – negativos ou positivos – sobre os patrimônios dos Fundos de Pensão no futuro.

5. Ante o exposto, proponho encaminhar o presente ao Exmo. Sr. Ministro-Relator com a proposta de que o pleito seja negado.

2ª SECEX, Assessoria, 11 de agosto de 2005

Gualter Ramalho Portella
Mat. 3176-3

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 584
Doc. 3500

TCU
GAM MIN B.
Fls. 239
Rubrica

TC 012.886/2005-2
Natureza: Representação

DESPACHO

Versa a espécie sobre reiteração de pedido de cautelar formulado pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, com o objetivo de que este Tribunal suspenda os efeitos do Acordo firmado entre os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e o grupo financeiro Citigroup, em virtude da ocorrência de fatos novos capazes, segundo o representante, de alterar o Despacho de fl. 71, v. p., de lavra do eminente Presidente desta Corte de Contas, no uso da competência prevista no art. 28, XVI, do Regimento Interno.

O cerne da cautelar pretendida consiste no fato de os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF estarem realizando Acordo, por meio de "put", junto ao Citigroup , em que lhe seria facultada a compra das ações da Brasil Telecom, com sobrepreço da ordem de 240% (duzentos e quarenta por cento) em relação ao valor de mercado das ações.

O pedido vestibular de cautelar (fl. 27, v.p.) assim está vazado:

"*a. seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado "put", bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF; inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração do acordo de 'put', além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração, ora denunciados, bem a indisponibilidade de seus bens, na forma regimental;*

b. seja determinado, ainda e por conseqüência, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom convocada para o próximo dia 27 de julho às 9:00 horas;

c. seja determinado aos administrados envolvidos que se abstenham da prática de qualquer ato consubstanciado no 'put';

d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do acordo de 'put';

e) ao final, requer seja declarada a invalidade, em definitivo, do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno."

No primeiro pedido, em virtude de afastamento legal deste Relator, o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, com fundamento no art. 28, XVI, do Regimento Interno, denegou a liminar solicitada, nos seguintes termos (fl. 71, v.p.): "*Não vejo* ***periculum in mora*** *que justifique sua adoção, uma vez que a concretização da negociação realizada entre os Fundos de Pensão e o grupo Citigroup, que causaria o alegado prejuízo, dar-se-á somente a partir de novembro de 2007. Da mesma forma, não se vislumbra nexo de causalidade entre os fatos narrados e a realização da mencionada Assembléia-Geral Extraordinária*". Determinou, ainda, a oitiva dos presidentes dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, a fim de que se pronunciassem quanto aos seguintes itens:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 585
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 240
Rubrica

"1.1 aos exatos termos do Acordo 'put' firmado entre o Citigroup e os Fundos por eles geridos, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;

1.2 as bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;

1.3 a decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas;

1.4 a eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT."

Verifica-se reiteração do pedido formulado pelo eminente Deputado Federal, em que foi relatada como fato novo a suspensão da medida cautelar, em sede de Ação Popular, que havia a) suspendido os efeitos do multicitado contrato "put", b) cancelado a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 27.7.2005, c) determinado aos Fundos PREVI, PETROS e FUNCEV a abstenção de prosseguimento de qualquer ato previsto no mencionado contrato "put", d) determinada a expedição de ofícios à CVM e à ANATEL com o intuito de que se abstenham de "*homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da Brasil Telecom que tenha origem no contrato 'put' ora questionado*".

Foi consignado também que a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 27.7.2005 foi remarcada para o próximo dia 18.8.2005, o que justificaria o **periculum in mora**, com o intuito de ser concedida a segurança pleiteada.

Deve-se registrar, inicialmente, que não identifico competência do Tribunal de Contas da União para intervir diretamente em concessionário de serviço público ou fundo de pensão de empresa estatal.

Outrossim, entendo que resta configurada a competência do TCU para fiscalizar os atos praticados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 71, II e IV, da Constituição Federal.

Há notícia nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos Fundos PREVI, FUNCEF e PETROS, no caso da celebração do acordo em análise, o que poderia ser arcado parcialmente pelos patrocinadores desses Fundos.

Dessa forma, uma vez considerada a possível ineficácia de decisão desta Corte de Contas quanto ao mérito dos fatos em análise, entendo restar caracterizado o **periculum in mora**, caso não seja concedida a liminar requisitada. Isso porque o prejuízo será arcado, em última análise, pelo menos em parte, por empresas estatais submetidas à jurisdição desta Corte.

Resta verificar a fumaça do bom direito, segundo requisito, para se conceder a liminar requerida.

A Lei Complementar nº 108/2001 dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, além de especificar outras providências.

Já a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Para melhor compreensão dos fatos, entendo devam ser colacionados alguns dispositivos pertinentes ao tema em exame:

a) art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001: "*O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar*";

b) § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001: "*No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.*

.....

ROS nº 02/05 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 586
Doc: 3500

TCU
GAM MIN
Fls. 24

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas;

c) art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001: "*Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas*";

d) art. 13, III, da Lei Complementar nº 108/2001: "*Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias: (...) III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos*".

Colacionei esses dispositivos a fim de ratificar meu entendimento no sentido de que não compete ao TCU a fiscalização direta dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, uma vez que não são entidades sujeitas à jurisdição do TCU.

Entretanto, entendo que os patrocinadores dos respectivos Fundos, ou seja, Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal encontram-se sob o âmbito de controle do TCU, uma vez que a) integram a Administração Pública, gerindo recursos públicos federais, b) podem eventualmente ser chamados a equacionar resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 109/2001, c) como patrocinadores, não se eximem da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas, nos termos do § 2º, art. 41, da Lei complementar nº 109/2001, d) compete ao patrocinador indicar a metade dos integrantes do conselho deliberativo, dentre eles o presidente, a quem cabe o voto de qualidade, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 108/2001.

Nesse diapasão, ante a existência de notícias nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos multicitados fundos de pensão, uma vez que o acordo "put" previsto entre esses fundos e o Citigroup encontra-se majorado em aproximadamente 240% sobre o valor real das ações da Brasil Telecom, com a conseqüente absorção do resultado deficitário desses fundos na proporção de sua contribuição, defiro medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o 276 do Regimento Interno, no sentido de determinar ao Banco do Brasil, à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Ademais, determino a essa Secretaria que encaminhe cópia deste Despacho aos fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, além do Citigroup e da Brasil Telecom.

Outrossim, restituo o feito a essa Unidade Técnica, a fim de dar prosseguimento aos Despachos de fls. 166 e 70/72, bem como para que proceda às notificações relativas a este Despacho.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 15 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 587
Doc. 3500

RSC/2005

EXMº SR. **MINISTRO BENJAMIN ZYMLER**
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
15 AGO 2005
012.886/05-2
TCU GAM MIN BZ Fls. 242 Rubrica
0000043897032

Ref.: TC-012.886/2005-2

BRASILTELECOM S.A., pessoa jurídica de direito privado, conforme seus estatutos sociais inscrita no CNPJ sob o número 76535764/0001-43, com sede no SAI Sul ASP Lote D Bloco B. Brasília, DF (Anexo 1), por seus procuradores, conforme instrumento de procuração (Anexo 2), vem à presença de V. Exª., solicitar o seu **ingresso no processo na condição de interessada** (art. 146 do Regimento Interno dessa Côrte), pelas legítimas razões a seguir demonstradas.

1. Na inicial deste processo o Representante insurgiu-se contra um negócio jurídico que os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF celebraram com o CITIGROUP acerca da alienação de controle na BrasilTelecom S.A., **contrato lesivo ao erário e à moralidade administrativa**, em face das condições em que foi celebrado e ali narrados.

2. Solicitou-se a V. Exª., ao final, " ... ***a adoção das providências cabíveis a fim de se suspender de imediato os efeitos desse negócio jurídico, bem como dos efeitos dos atos deles decorrentes já praticados e, ainda,***

CPMI - CORREIOS
Fls Nº 588
3500
Doc.

TCU
GAM MIN B
Fls. 243
Rubrica

que os administradores dos Fundos de Pensão se abstenham da prática de qualquer outro ato que tenha por objetivo a alteração do controle das empresas BTP e BrT, sob pena de grave lesão ao erário e à moralidade administrativa".

3. Com a ausência momentânea de V. Exª., decidiu o Exmº. Sr. Presidente, Ministro ADYLSON MOTTA, realizar a audiência dos Presidentes da PREVI, PETROS e FUNCEF, "... a fim de que venham a ser esclarecidas as irregularidades suscitadas ...". E V. Exª., com toda pertinência, complementou requisitando informações também das patrocinadoras.

4. Concomitantemente a estas providências, o Exmº. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. LUCAS ROCHA FURTADO, tendo recebido denúncia em termos semelhantes às da presente representação, manifestou-se à fls. 85/98. Propôs S. Exª., em face dos argumentos por ele levantados e expostos, que " ... **Vossa Excelência, desde já, expeça medida cautelar com vistas à suspensão dos efeitos do acordo celebrado entre CITIGROUP e fundos de pensão, até que este Tribunal delibere, de forma definitiva, sobre a matéria em tela**".

5. Atenta aos princípios constitucionais de supremacia do interesse público sobre o interesse privado e ao princípio da segurança jurídica, e considerando que se insere dentre as atividades próprias do TCU a de "fiscalizadora", vem a BrasilTelecom procurar demonstrar a V. Exª. a importância da concessão da medida cautelar neste momento, independentemente das informações que estão sendo prestadas pelos fundos de pensão e pelas patrocinadoras.

6. As tratativas ora em curso entre os fundos de pensão citados e o CITIGROUP são

RQS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls Nº 589
Doc. 3509

TCU
GAM MIN
Fls. 241
Rubrica

alarmantes e merecem atenção das autoridades competentes. Em síntese, pretende-se questionar as razões que levam tais fundos de pensão a comprometer-se a pagar valor superior a R$ 1 bilhão por participação acionária na Brasil Telecom S.A. que, conforme cotação da BOVESPA, situa-se em R$ 280 milhões aproximadamente. Além disso, esta opção (conhecida como "put") é gratuita, ou seja, o CITIGROUP nada pagou aos fundos de pensão para obter tal obrigação contratual.

7. Publicamente, alegam os fundos de pensão que pretendem concretizar a transação por meio de acordos que lhes darão o controle e a gestão da Brasil Telecom S.A.. Alegam, ainda, que pretendem permanecer no controle e na gestão da concessionária por período entre 12 e 18 meses, prazo necessário para recuperar seu investimento.

8. Com o devido respeito, não parece sustentável e viável um plano de negócios que, ao longo de curto espaço de tempo, propicie um retorno de investimento superior àquele valor efetivamente pago ao CITIGROUP. Seria possível recuperar-se um ágio estimado em R$ 700 milhões durante 12 ou 18 meses ? A resposta técnica parece evidentemente ser "não", "improvável".

9. A intenção dos fundos de pensão é clara e definida: assumir o controle e a gestão da Brasil Telecom S.A. (o que é vedado por Lei) e aumentar sua participação na concessionária (o que também é vedado por Lei) através do pagamento lesivo ao Erário, fruto das tratativas com o CITIGROUP. Já houve uma primeira tentativa de concretizar esta estratégia através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom Participações S.A. agendada para o dia 27 de julho passado. Essa Assembléia foi suspensa por força de uma liminar proferida pelo MM. Juízo Federal de Florianópolis/SC que determinou a

RECEBIDO 03/2005 - BN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 590
Doc: 3509

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 245
Rubrica

suspensão dos acordos e dos efeitos entre os fundos de pensão e o CITIGROUP.

10. Importante dar-se ciência a V. Exª. que referida liminar foi **suspensa** por decisão do Ministro do STJ, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, datada de 29 de julho p. passado, conforme cópia anexada à presente.

11. Agora, os representantes dos fundos de pensão e do CITIGROUP desferem nova tentativa de assunção do controle e da gestão da Brasil Telecom S.A. através da convocação de Assembléia Geral Extraordinária da Solpart Participações S.A. (empresa que controla a Brasil Telecom Participações) a realizar-se no dia 18 de agosto de 2005, as 10 horas, em sua sede localizada na cidade do Rio de Janeiro.

12. Por cautela, entende a ora Interessada que estas tratativas devam ser objeto de maior detalhamento e esclarecimentos. Sabe-se que, atualmente, Comissões Parlamentares de Inquérito discutem eventual quebra de sigilo fiscal e bancário de tratativas dos fundos de pensão. Tem-se notícias de solicitação de informações junto aos Presidentes dos fundos de pensão e das Patrocinadoras.

13. Sabe-se que tais tratativas não foram submetidas e aprovadas pelos órgãos societários responsáveis das Patrocinadoras (Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal), bem como tais tratativas também não foram apreciadas pela Secretaria de Previdência Complementar ou pelo Ministério da Previdência Social. Ademais, não há qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 591
3500
Doc.

Fls. 246

14. Em face da ausência das aprovações necessárias para a efetivação das tratativas e das reiteradas convocações de Assembléias que têm por único objetivo a assunção do controle e da gestão da Brasil Telecom S.A., especialmente a AGE marcada para o dia 18 de agosto próximo, cujo desfecho se tranformará em fundamental passo para concretizar, em breve, o pagamento do valor da "put" ao CITIGROUP (o que, frise-se, é flagrantemente lesivo ao Erário), ressaltando-se os princípios constitucionais de supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o da segurança jurídica, requer-se a V. Exª., fundada no **art. 276 do Regimento Interno do TCU**, **sobretudo em face do risco de ineficácia da decisão de mérito**, que seja concedida medida cautelar com vistas à suspensão por parte dos Fundos de Pensão (PREVI, FUNCEF e PETROS) das tratativas havidas junto ao CITIGROUP, abstendo-se tais partes de dar seqüência a quaisquer reuniões ou assembléias que levem ou possam levar a concretização do negócio denominado "put" (opção) e/ou da assunção de controle e da gestão da cadeia acionária da concessionária de serviços públicos de telefonia fixa, Brasil Telecom S.A., até que o tema acerca da legalidade das tratativas dos fundos de pensão seja finalmente julgado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Mário Menezes
P/ Procuração

Henrique Vieira
P/Procuração

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls -Nº 592
3500
Doc.

TCU
GAM MIN B
Fls. 247
Rubrica

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço nas pessoas dos advogados Mário Menezes, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 2876 e Henrique Vieira, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 12378 os poderes a mim conferidos por BRASILTELECOM S. A, para fins de representar os interesses da Outorgada perante o TCU no processo TC-012.886/2005.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

SAMI ARAP SOBRINHO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 593
Doc 0509

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-025
FONE: (61) 351-8787 - FAX: (61) 351-6992
www.cartorio5df.cjb.net - email: cartorio5df@bol.com.br

BZ 248 Rubrica

cd12-5da6-cf72-4df4
d8a0-3471-d7ba-16aa
Consulte, leia, imprima e
valide este documento em
http://www.cartorio.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BRASIL TELECOM S/A**

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco (29/07/2005) , nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece (m) como outorgante(s), **BRASIL TELECOM S/A**, sociedade anônima, com sede na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL – ASP, Lote D, Bloco B, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, **CARLA CICO**, italiana, solteira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade para estrangeiro n.º RNE-V281558-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.405.927-43 e **CARLOS GERALDO CAMPOS MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade n.º 1198993, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.070.135-20, ambos com escritório na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL - ASP, Lote D, Bloco B, identificada e reconhecida como própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados (01) **Sami Arap Sobrinho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 97.542 e no CPF/MF sob o n.º 076.204.438-19; (02) **Abdon Carlos Ribeiro Jordão**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.811 e no CPF/MF sob o n.º 611.390.761-91; (03) **Adriana Ribeiro Koser**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 15.046 e no CPF/MF sob o n.º 918.586.315-72; (04) **Alessandro Carneiro Calistro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 176.572 e no CPF/MF sob o n.º 142.162.558-09; (05) **Alex Kalinski Bayer**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 85.111 e no CPF/MF sob o n.º 925318307-15; (06) **Alexandre Mellão Hadad**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 42.349 e no CPF/MF sob o n.º 548.426.207-06; (07) **Aline Merone**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 188.673, e no CPF/MF sob o n.º 279.487.508.60; (08) **Ana Lúcia Borges Lameira**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 9.892 e no CPF/MF sob o n.º 492.861.451-87; (09) **Andréia da Silva Frotta**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 140.266.098-71 e na OAB/DF sob o n.º 13.364; (10) **Ângela Oliveira Baleeiro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 16.305 e no CPF/MF sob o n.º 916.404.585-49; (11) **Arnaldo Colonna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 109.861 e no CPF/MF sob o n.º 022.620.908-31; (12) **Ary Barbosa Garcia Junior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.891 e no CPF/MF sob o n.º 332.176.961-15; (13) **Bernadete de Lourdes Resende**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.264 e no CPF/MF sob o n.º 043.349.731-91; (14) **Caroline Santos Lima**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 47.703 e no CPF/MF sob o n.º 899444700-82; (15) **Christian Cardoso do Amaral Brito**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 157.455 e no CPF/MF sob o nº 156.983.138-65; (16) **Cláudia Domingues Santos**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 12.226 e no CPF/MF sob o n.º 854.372.719-72; (17) **Daniel Fontes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 19.384 e no CPF/MF sob o n.º 748.508.140-34; (18) **Daniel Marques de Castro Lima**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 20.748 e no CPF/MF sob o nº 814.594.915.72; (19) **Daniel Vallandro Tronco**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 57.693; (20) **Daniela Fonseca Arreguy Maia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 15.476 e no CPF/MF sob o n.º 666.503.801-72; (21) **Daniela Russio de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 98.051 e no CPF/MF sob o n.º 021124867-30; (22) **Daphne de Carvalho Pereira Nunes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 175.712 e no CPF/MF sob o n.º 043.053.697-61; (23) **Déia Marisa Finger**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 52.169 e no CPF/MF sob o n.º 485.229.290-68; (24) **Eduardo Freire Fernandes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 37.586 e no CPF/MF sob o nº 427.928.270-68; (25) **Elienayde dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.283.288-61 e na OAB/DF sob o n.º 11.573, (26) **Fernanda Barbosa Gutierrez**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 8.959 e no CPF/MF sob o n.º 810.314.831-87; (27) **Flávia Gimenez Mitri**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 115.321 e no CPF/MF sob o n.º 078.412.147-82; (28) **Heloisa Cláudia Gomes da Rosa**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 4.422 e no CPF/MF sob o n.º 513.397.061-72; (29) **Humberto Nagasawa Miki**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 173.162 e no CPF/MF sob o n.º 252.316.888-00; (30) **João Eduardo de Villemor Amaral Ayres**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 90.957 e no CPF/MF sob o n.º 021.507.377-01; (31) **João Luiz Scaramella Filho**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de Carteira de identidade n.º 3111876, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o n.º 81044836920; (32) **José Augusto Fonseca Moreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003 e no CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; (33) **Jussara Mendes Berlie**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.102 e no CPF/MF sob o n.º 857.485.281-34; (34) **Kátia Regina Alves Bicudo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 165.014 e no CPF/MF sob o n.º 161.405.268-92; (35) **Kléber Borges de Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.012 e no CPF/MF sob o n.º 766.832.901-30; (36) **Leonardo Reis de Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 15986-A, na OAB/RS sob o nº 51991 e no CPF/MF sob o n.º 911.052.690-00; (37) **Luis Felipe Cunha**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 32.496 e no CPF/MF sob o n.º 027.188.339-12; (38) **Luis Fernando dos Santos Martinelli**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 203.527 e no CPF/MF sob o n.º 164.744.348-21; (39) **Marcelo Janson Angelini**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 168.840 e no CPF/MF sob o n.º 249.592.238-47; (40) **Márcia Samis Zolotar**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 078793 e no CPF/MF sob o n.º 848.161.557-91; (41) **Maria Angela Teixeira Obino**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 15.820 e no CPF/MF sob o n.º 387.204.260-20; (42) **Michelle de Lucena Gonçalves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.983 e no CPF/MF sob o nº 713.123.151-72; (43) **Núbia da Silva Ferreira de Medeiros**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 1287-A e no CPF/MF sob o n.º 461.762.091-53; (44) **Paulo Fernando da Silva Souza**, brasileiro,

320F0006
MODIFIC

EDITAL nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0594
3500
Doc.

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-025
FONE: (61) 351-8787 - FAX: (61) 351-6992
www.cartorio5df.cjb.net email: cartorio5df@bol.com.br

cd12-5da6-cf72-4df4
d8a0-3471-d7ba-16ea
Consulte este documento
em http://www.cartorio5df.com.br

casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.323 e no CPF/MF sob o n.º 573.629.801-59; (45) **Ricardo Lagreca Siqueira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 127.719 e no CPF/MF sob o n.º 149.094.518-03; (46) **Rodrigo Jardim de Paiva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 14.989 e no CPF/MF sob o n.º 588.472.511-68; (47) **Sabrina Pitacci Simões**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.537 e no CPF sob o nº 845.207.601-00;(48) **Sérgio Roberto Vosgerau**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 19.231 e no CPF/MF sob o n.º 451.963.119-04; (49) **Telma Elize Mioto Andrioli**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 17.769 e no CPF/MF sob o n.º 716.476.439-53; (50) **Valéria Benedita dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 23.491 e no CPF/MF sob o n.º 870.551.559-91; (51) **Valkiria Maia Alves Almeida**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.317 e no CPF/MF sob o n.º 953.406.106-91; (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra", para separadamente representarem a Outorgante, incluindo, mas não se limitando, perante o Foro em geral e em quaisquer entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta; perante a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; Juntas Comerciais dos Estados; Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Delegacias de Polícia Federal e Estadual; Polícia e Brigada Militar; Corpo de Bombeiros; Coordenadoria das Promotorias Criminais, onde também poderão oferecer "Notitia Criminis" nos foros criminais Federais e Estaduais, impetrar "Habeas Corpus" no interesse daqueles colaboradores da **Brasil Telecom S.A.** que, no exercício da atividade funcional, sofrerem restrição no seu direito de ir e vir; Instituto Geral de Perícias e Instituto Médico Legal, bem como promover pedidos de explicações e medidas criminais de interesse da Outorgante amparadas pela cláusula "ad judicia criminis", também nos Juizados Especiais Criminais Estaduais e/ou Federais; Órgãos e Associações de Proteção e Defesa do Consumidor, nos assuntos de sua respectiva competência; Órgãos de classe; nomear preposto, nos juízos cível, criminal, trabalhista e especiais (pequenas causas); propor ações de qualquer natureza, receber citações, intimações e notificações, transigir, desistir, renunciar a direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar caução, enfim, poderes para praticarem todos os atos necessários e indispensáveis à defesa da Outorgante em qualquer ação ou procedimento judicial e administrativo que figure ou venha a figurar como autora, ré, assistente ou opoente, ou em que sejam, por qualquer forma interessada, perante o Ministério Público Federal ou Estadual, apresentar propostas em licitações públicas ou privadas, instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, fundações e autarquias, das quais a Outorgante participe, podendo assinar carta de credenciamento, apresentar e receber documentos, propostas comerciais de preço, propostas por meio de lances verbais em pregões, efetivar habilitação, prestar declarações, solicitar informações, assinar atas e outros documentos necessários à preservação dos interesses da Outorgante, rubricar documentos, apresentar impugnações, denunciar junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, representar perante os Ministérios Públicos Federal ou Estadual, assinar listas de presenças, decidir sobre a interposição de recursos, desistir de prazo recursal, formular pedidos de reconsideração, ter vista dos autos . O substabelecimento poderá ser exercido pelos Outorgados **Sami Arap Sobrinho, Sérgio Roberto Vosgerau, Alexandre Mellão Hadad e Arnaldo Colonna**, individualmente, com reserva de iguais, podendo os que receberam poderes, nestas condições, substabelecer com as mesmas reservas. **A presente outorga se dá por prazo indeterminado (Lavrada sob minuta apresentada).** O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindo de declaração da outorgante. .Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente, a lavrei, conferi, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. (aa.) **RONALDO RIBEIRO DE FARIA, CARLA CICO, CARLOS GERALDO CAMPOS MAGALHÃES. Nada mais.** Trasladada em seguida.

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

Emol. R$ 17,83 - LILI.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
Eliene Gomes Lima Sampaio Silva
Escrevente
BRASÍLIA - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 595
3500
Doc.

320F0008

COM
GAB MIN BE
Fls. 250
Rubrica

BRASIL TELECOM S.A.
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 53 3 0000622 - 9

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
Realizada no dia 29 de abril de 2005.
(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com a autorização contida no § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1) Data, hora e local: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2005, às 14h00, na sede da Brasil Telecom S.A. ("Companhia"), na Cidade de Brasília - DF, no SIA SUL – ASP, Lote D, Bloco B.

2) Convocação: Edital publicado nos termos do artigo 124 da Lei nº6.404/76, nos jornais "Jornal de Brasília", "Valor Econômico" e "Diário Oficial da União", nas edições dos dias 30 de março, 31 de março e 01 de abril de 2005, respectivamente. Na forma do artigo 131, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, realizou-se, cumulativamente, a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia.

3) Presenças: Presentes os acionistas representando o quorum necessário para aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Representante da Companhia, Sr. João Alberto Santos. Representantes do Conselho Fiscal, Srs. Luiz Fernando Cavalcanti Trocolli e Gilberto Braga. Representante dos Auditores Independentes, Sr. Marcelo Luiz Ferreira.

4) Mesa: Instalada a assembléia, o Sr. Francisco Antunes Maciel Müssnich, assumiu a presidência, nos termos do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, e convidou o Sr. Alexandre Mellão Hadad para secretariar os trabalhos da assembléia.

5) Ordem do Dia: Dando início aos trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da Ordem do Dia, a saber:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1 – Tomar as Contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2004; 2 – Deliberar sobre a Destinação do Lucro Líquido do Exercício e a Distribuição de Dividendos; 3 – Eleger os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração; e 4 – Eleger membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1 – Observado o disposto no artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal; e 2 – Alterar a redação do caput do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.

6) Deliberações: Iniciados os trabalhos, os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observadas as abstenções indicadas ao final, autorizaram a lavratura da ata a que se refere esta Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls Nº 596
3500
Doc.

TCU
SAM MIN E
Fls. 25
Rubrica

artigo 130 e seus §§, da Lei nº 6.404/76. Colocadas em discussão as matérias objeto da Ordem do Dia, os acionistas presentes deliberaram o seguinte: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1 – Com base no Parecer dos Auditores Independentes e no Parecer do Conselho Fiscal, os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observadas as abstenções indicadas ao final, deliberaram aprovar, sem ressalvas, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, documentos esses referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2004, publicados no dia 30 de março de 2005 nas edições dos jornais "Jornal de Brasília" e "Valor Econômico", bem como no dia 31 de março de 2005 no "Diário Oficial da União". 2 – Passando à apreciação da Proposta da Administração relativa à destinação dos Resultados do Exercício e à Distribuição de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio, referentes ao exercício social de 2004, os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observada as abstenções indicadas ao final, aprovarem integralmente a proposta apresentada. 3 – Os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observada as abstenções indicadas ao final, decidiram eleger como membros titulares e suplentes do Conselho de Administração, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária do ano de 2008, os Srs. **Eduardo Seabra Fagundes**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 9.693, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.454.517-20, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas nº 4.200, Bloco 2, Sala 206, Barra da Tijuca, como membro titular e Presidente do Conselho de Administração da Companhia e **José Leitão Viana**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade no. 1171996, expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF-MF sob o no. 020.158.117-53, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte – MG, na rua Maripá, n0. 50, apt 801, Serra, como respectivo suplente; **Humberto José Rocha Braz**, brasileiro, casado, bacharel em comunicação social, portador da carteira de identidade nº M-2717421, inscrito no CPF/MF sob o nº 539.840.216-15, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Presidente Wilson nº 231, 28º andar (parte), Centro, como membro titular, permanecendo vago o cargo de suplente; **Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26121 e no CPF/MF sob o nº 254704777-20, residente e domiciliado na cidade e Estado no Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, nº 70, gr. 1101, como membro titular, permanecendo vago o cargo de suplente; **Eduardo Cintra Santos**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 902.893.58, expedida pelo IFM/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.858.395-34, residente e domiciliado na Cidade de Simões Filho, Estado da Bahia, na Via Periférica I nº 3431, como membro titular, permanecendo vago o cargo de suplente; **Carlos Alberto Siqueira Castro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20283, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.167.747-34, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praça Pio X nº 15, 3º andar , como membro titular, e **Guido Vinci**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.171, inscrito no

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 597
Doc. 3500

TCU
GAM MIN
Fls. 25
Rubrica

CPF/MF sob o nº 962.567.967-72, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Prudente de Moraes nº 985, apt.º 303, como respectivo suplente; e André Urani, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 059095380, expedida pelo Detran-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.877.827-91, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sambaiba nº 699, Bloco 2, apt.º 404, como membro titular, Robson Goulart Barreto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 51.491, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.091.487-87, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Presidente Wilson nº 231, 23º andar, como respectivo suplente. O Sr. Presidente deu aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto, o direito de eleger, mediante votação em separado, um membro titular e respectivo suplente do Conselho de Administração da Companhia, conforme disposto no § 2º do artigo 25 do Estatuto Social da Companhia e em sintonia com o § 4º, inciso II, do artigo 141 da lei nº 6.404/76, abstendo-se de votar em relação a esta matéria o acionista Brasil Telecom Participações S.A.. Na forma do mencionado dispositivo legal, reuniram-se os titulares de ações preferenciais sem direito a voto e elegeram como membro titular do Conselho de Administração o Sr. Antonio Cardoso dos Santos, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade no. 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o no. 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, apt.601, cidade de Brasília-DF, como membro titular, Waldir Luiz Correa, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade no. 3.624.678-5, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na rua Joaquim Floriano, no. 72, conjunto 82, como respectivo suplente, observada a abstenção dos Fundos administrados pela BBDTVM Investidor Profissional e pelo Bradesco Templeton Asset Management. Os Conselheiros ora eleitos tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. 4 – Os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observadas as abstenções indicadas ao final, decidiram eleger como membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras, contas dos administradores e destinação de resultado do exercício findo em 31.12.5 do ano de 2006 as seguintes pessoas físicas Luiz Otávio Nunes West, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade n.º 1.178.095, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 146.745.485-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Wilson 231 - 28º andar (parte), como membro titular, e Augusto Cezar Calazans Lopes brasileiro, casado, contador portador da carteira de identidade n.º 09752473-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042980307-92, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Wilson 231 - 28º andar (parte), como respectivo suplente. Gilberto Braga, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade 04722037-1, emitido pelo IFP/RJ, CPF 595.468.247-04,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 398
Doc: 3507

TCU
BAM MIN BZ
Fls. 253
Rubrica

residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Presidente Wilson 231 - 28° andar (parte), como membro titular, e Raimundo José do Prado Vieira, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 664340, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.618.765-72, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Benjoin nº 716, aptº 1401, Caminho das Árvores, como respectivo suplente. Luiz Fernando Cavalcanti Trecolli, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador a carteira de identidade nº 921055-56, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.415.695-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça nº 93, aptº 601, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, como membro titular, e Genivaldo Almeida Bonfim, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 1154372-82, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 180097946-00, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Ceará 121/101 - Pituba - Salvador – Bahia, como respectivo suplente. O Presidente concedeu aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto, o direito de eleger, mediante votação em separado, um membro efetivo e respectivo suplente, conforme o disposto no artigo 161, § 4, alínea "a", da Lei nº 6.404 76, abstendo-se o acionista Brasil Telecom Participações S.A. e os demais acionistas presentes na assembléia e detentores de ações ordinárias, de votar em relação a esta matéria. Na forma do mencionado dispositivo legal, reuniram-se os titulares de ações preferenciais sem direito a voto e elegeram, por unanimidade, como membro efetivo e o Sr. Marcos Duarte Santos, brasileiro, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade no. 033.83583-5, expedida pelo IFP-RJ, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Sernambetiba no. 3.600, bloco 5, sala 2.103 e o Sr. Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves, brasileiro, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade no. 10639034-7, expedida pelo IFP-RJ, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas no. 700, bloco 6, sala 341 para o cargo de suplente, observada a abstenção dos Fundos administrados pela BBDTVM Investidor Profissional e pelo Bradesco Templeton Asset Management. Os acionistas reconhecem que a eleição do membro do Conselho Fiscal e de seu respectivo suplente pelos acionistas preferencialistas foi realizada com a exclusão de voto do acionista controlador de forma direta ou indireta. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1 – Os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observada as abstenções de voto indicadas ao final, deliberaram por aprovar, nos termos do artigo 152 da Lei 6.404/76, a remuneração global anual líquida dos Administradores no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sendo que: i) no referido montante global estão incluídos benefícios, ajudas de custo e Bônus da Diretoria; ii) do referido montante global estão excluídos encargos trabalhistas e Plano de Outorga de Opção de ações; iii) a remuneração individual dos Conselheiros Fiscais será de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais. 2 - Os acionistas presentes, por unanimidade dos votos proferidos, observadas as abstenções de voto indicadas ao final, deliberaram por reescrever

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 599
Doc. 3500

Fls. 254

o *caput* do artigo 5º do Estatuto Social, para refletir o valor consolidado do Capital Social da Companhia, em decorrência do aumento de capital aprovado em 29 de março de 2005, o qual passa a ter a seguinte e nova redação: "*Art. 5º - O Capital Social, subscrito, totalmente integralizado, é de R$ 3.435.787.767,67 (três bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), representado por 555.298.280.831 (quinhentos e cinqüenta e cinco bilhões, duzentos e noventa e oito milhões, duzentas e oitenta mil, oitocentas e trinta e uma) ações, sendo 249.597.049.542 (duzentos e quarenta e nove bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e duas) ações ordinárias e 305.701.231.289 (trezentos e cinco bilhões, setecentos e um milhões, duzentas e trinta e uma mil, duzentas e oitenta e nove) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.*" Os acionistas autorizaram a diretoria da Companhia a efetuar todos os atos legais e societários para a implementação e consolidação do Estatuto Social de forma a refletir a alteração estatutária ora deliberada. Em todas as matérias, abstiveram-se de votar os legalmente impedidos; em todas as matérias que lhe cabia deliberar, absteve-se de votar a Telecom Itália International N.V.; protocolaram declaração de abstenção de voto, recebida e autenticada pela mesa, os seguintes Fundos: Kodak Retirement Income Plan; The Rockfeller Foundation; State of Connecticut Retirement Plans and Trust; Stichting Pension Funds ABP.

7) Aviso aos Acionistas: a Companhia comunicou que as publicações previstas na Lei nº 6.404/76 serão feitas nos seguintes jornais: "Jornal de Brasília", "Valor Econômico" e "Diário Oficial da União".

8) Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

Confere com o original lavrado em livro próprio da Companhia.

Brasília, 29 de abril de 2005.

Francisco Antunes Maciel Müssnich
Presidente

Alexandre Mellão Hadad
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 600
Doc. 3500

TCU
GAM MIN E
Fls. 255
RUBRICA

LISTA ANEXA A ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA BRASIL TELECOM S A, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2.005

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

EVOLUTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

ANTONIO FARINA

POLO HG FITVM

VINSON FUND, LLC

CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL

[illegible] INTERNATIONAL N V

[illegible] INCOME PLAN

[illegible] SOUTHEAST AND SOUTHWEST AREAS PENSION FUND

[illegible]

[illegible] EMERGING MARKETS

[illegible] TRT FUN

[illegible] ABP

ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

OPPORTUNITY FUND

PARCOM PARTICIPAÇÕES S/A

OPPORTUNITY LOGICA II FIA

OPPORTUNITY LOGICA II INSTITUCIONAL FIA

FIRPAR S.A.

SANTA LUZIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

PAV 238 PARTICIPACOES S.A.

OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 601
3500
Doc.

FDO
ADMIN B
Fls. 256
Rubrica

RODRIGO BHERING ANDRADE

EDUARDO WERING DE BARROS

MARIA AMALIA DELFIM COUTRIM

FUNDACAO BCO CENTRAL DE PREV - PRIV – CENTRUS

ABN AMRO BANK NV SUC. MONTEVIDEO

FDO BRADESCO TEMPLETON V L FDO INVEST ACOES

HATTERAS LLC

GUILHERME MONTEIRO SIMOES

IP PARTICIPACOES FDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

IP GREEN EXCLUSIVO FIA

IP EQUITY HEDGE FIF

RELAV FIF

FUNDO MUTUO DE INV. DE ACOES BB - FDO DE ACOES

FUNDO DE INVESTIMENTO BB ACOES INDICE

FMIA CARTEIRA LIVRE - BB PATRIMONIAL ACOES

FIF BRASILPREV RENDA TOTAL COMPOSTO 20 III

FIF BRASILPREV RENDA TOTAL COMPOSTO 20

F INV FIN. BRASILPREV REND. T. COMPOSTO 20 IV

BB ACOES TELECOMUNICACOES FDO INVESTIMENTO

BB TOP ACOES POTENCIAL FITVM

BRASILPREV COMPOSTO IV FUN

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 602
Doc. 3500

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 257
Rubrica

BRASIL TELECOM S.A.

CNPJ: 76.535.764/0001-43
NIRE 533000622-9
*COMPANHIA ABERTA

Ata de Reunião do Conselho de Administração, Realizada em 28 de agosto de 2003

Data e horário: 28 de agosto de 2003, às 14:00 horas.

Local: Na cidade e estado do Rio de Janeiro, Av. Presidente Wilson, 231, 28° andar (parte).

Convocação: Carta datada do dia 18 de agosto de 2003.

Presença: Presentes os seguintes membros titulares do Conselho de Administração da Brasil Telecom S.A. (BT): Eduardo Seabra Fagundes, Eduardo Cintra Santos, Daniela Maluf Pfeiffer, Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim, Ricardo Wiering de Barros e Rodrigo Bhering Andrade.

Mesa: Presidente: Eduardo Seabra Fagundes. Secretário: Sr. Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva.

Deliberações:

Ficou decidido pelos conselheiros presentes que a ata será lavrada de forma sumária.

Dando início à reunião, o Presidente informou a todos os presentes haver recebido proposta de recondução da Sra. Carla Cico, e dos Srs. Paulo Pedrão Rio Branco, Carlos Geraldo Campos Magalhães e Francisco Aurélio Sampaio Santiago, a primeira para o cargo de Diretora Presidente, acumulando o cargo de Diretora de Relações com Investidores, e, os demais, respectivamente, para os cargos de Diretor Financeiro, Diretor de Recursos Humanos e Diretor de Rede.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 603
3500
Doc.

TCU
MIN
Fls. 25
Rubrica

Colocando o assunto em votação foi aprovada, pela unanimidade dos conselheiros, a proposta da Diretoria da BT de recondução da Sra. Carla Cico, solteira, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RNE-V281558-4-SE/DPMAF/DPF e inscrita no CPF/MF sob n.º 055.045.927-43, no cargo de Diretora Presidente, acumulando o cargo de Diretora de Relações com Investidores; do Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 554.545/SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 071.802.685-34, no cargo de Diretor Financeiro; do Sr. Carlos Geraldo Campos Magalhães, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n.º 1198993 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 113.070.135-20, no cargo de Diretor de Recursos Humanos; e do Sr. Francisco Aurélio Sampaio Santiago, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado no SHIS QI 29, Conjunto 4, casa 22, Brasília – DF, portador do RG nº 244.543 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 145.053.631-04, no cargo de Diretor de Rede.

O prazo de mandato dos diretores, neste ato reconduzidos em seus cargos, será de 3 (três) anos, mantidas as mesmas condições de remuneração.

A proposta e os documentos apresentados nesta reunião pela Diretoria da BT estão assinados pelo Presidente e secretario da reunião, e serão arquivados na sede da Companhia.

A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2003.

Eduardo Seabra Fagundes
Presidente da Reunião

Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva
Secretário da Reunião

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/09/2003
SOB Nº 20030498056
Protocolo: 03/049805-6
Empresa: 53 3 0000622 9
BRASIL TELECOM S/A
ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

a S.A. realizada em 28 de agosto de 2003 – 14:00h.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 604
Doc. 3500

TCU
GAM MIN B
Fls. 259
Rubrica

ESTATUTO SOCIAL

BRASIL TELECOM S.A.

CAPÍTULO I

REGIME JURÍDICO

Art. 1º - A Brasil Telecom S.A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:
I - participar do capital de outras empresas, visando ao cumprimento da política nacional de telecomunicações;
II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
VI – celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede em Brasília, Distrito Federal, no SIA SUL – ASP – LOTE D – BLOCO B, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 31, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 605
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 266
Rubrica

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O Capital Social, subscrito, totalmente integralizado, é de R$ 3.401.244.561,80 (três bilhões, quatrocentos e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), representado por 549.715.344.943 (quinhentos e quarenta e nove bilhões, setecentos e quinze milhões, trezentas e quarenta e quatro mil e novecentas e quarenta e três) ações, sendo 249.597.049.542 (duzentos e quarenta e nove bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, quarenta e nove mil e quinhentas e quarenta e duas) ações ordinárias e 300.118.295.401 (trezentos bilhões, cento e dezoito milhões, duzentas e noventa e cinco mil e quatrocentas e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 560.000.000.000 (quinhentos e sessenta bilhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
606
Fls Nº
Doc: 3500

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 261
Rubrica

CAPÍTULO III

AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica;

Parágrafo 2º - As ações preferencias da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i)1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii)0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 607
Doc. 3500

TCU
Fls. 262
Rubrica

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14 - A Assembléia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 – Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembléia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembléia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembléia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembléia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembléia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembléia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembléia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembléia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembléia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembléia Geral se reunirá ordinariamente, para:

I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls Nº 608
3500
Doc.

III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

Art. 20 - A Assembléia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Seção I

Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, atuando cada um de seus membros, segundo a respectiva competência.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único – Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II

Conselho de Administração

Art. 24 – Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

I. aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 609
Doc. 3509

TCU
SAM MIN B
Fls. 264
Rubrica

II. deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;

III. autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");

IV. resolver, quando delegado pela Assembléia Geral, sobre as condições de emissão de debêntures, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;

V. autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;

VI. autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

VII. aprovar a participação ou alienação da participação da Companhia no capital de outras sociedades;

VIII. autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja igual ou superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor esse reajustado, a partir de 30 de setembro de 1999, com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) ou, na falta deste, pelo índice que venha a substituí-lo;

IX. autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente, cujo valor individual seja superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido;

X. dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros;

XII. autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI — CORREIOS
Fls Nº 610
3509
Doc.

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 265
Rubrica

XIII. aprovar a contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão notas promissórias não previstos no orçamento da Companhia, e cujo valor individual seja superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido;

XIV. autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV. deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI. autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII. aprovar a política de previdência complementar da Companhia e os acordos coletivos;

XVIII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XIX. aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XX. eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XXI. ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembléia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXII. executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembléia Geral; e

XXIII. fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Parágrafo Único: O Conselho de Administração poderá delegar a qualquer membro da diretoria a competência para deliberar sobre o disposto no inciso VIII deste artigo, determinando ou não os limites de tais funções

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 611
Doc. 3509

TCU
CAM MIN BZ
Fls. 266
Rubrica

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembléia Geral que escolhe, dentre eles, o Presidente do Conselho.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Art. 26 – Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único: Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada bimestre calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo único – As convocações se fazem por carta, telegrama ou fax entregues com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo nas hipóteses de manifesta urgência, a critério exclusivo do Presidente do Conselho de Administração, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, baixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art.28-A – Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (i) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (ii) tenham interesse conflitante com a Companhia.

Seção III

Diretoria

Art. 29 - A Diretoria é composta de um Presidente e 3 (três) Diretores assim titulados:

I. Diretor Financeiro;

II. Diretor de Rede; e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 612
Doc. 3500

III. Diretor de Recursos Humanos.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Diretor Financeiro.

Parágrafo 1º - No caso de faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do Diretor Financeiro, a Presidência é exercida pelo Diretor designado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por outro membro da Diretoria indicado pelo Presidente.

Parágrafo 3º - Na hipótese de vacância de cargo de Diretor, o Conselho de Administração promoverá a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (i) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Presidente; (ii) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente o Presidente, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - É a seguinte a competência específica de cada um dos membros da Diretoria:

I - Presidente - A execução da política, das diretrizes e das atividades relacionadas ao objeto social da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração.

II - Diretor Financeiro - A execução da política, das diretrizes e das atividades econômico-financeiras e contábeis da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração.

III - Diretor de Rede - O planejamento e execução dos projetos de engenharia de rede orientados para a expansão e modernização da rede, prospectar novas tecnologias, conforme especificado pelo Conselho de Administração.

IV - Diretor de Recursos Humanos - Administrar e orientar as ações relativas à gestão da Companhia, compreendendo a captação, o dimensionamento, a educação e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 613
3500
Doc:

TCU
COMISSÃO MISTA BZ
Fls. 268
Rubrica

o desenvolvimento dos Agentes Humanos da empresa, conforme especificado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembléia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 614
Doc 3500

Fls. 265
Rubrica

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 – Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembléia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembléia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (i) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (ii) transferência para o exercício seguinte, como lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 – A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tantos aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

(i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, declarar dividendos; e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 615
Doc. 3500

...GAM MIN BZ
Fls. 270
Rubrica

(ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembléia Geral, observados os limites legais, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

CAPÍTULO VIII

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 – Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

ALTERAÇÕES DESTE ESTATUTO

Estatuto consolidado com alterações aprovadas por deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 28.04.2000, ratificada em AGE de 16.06.2000, e AGE's de 28.07.2000, 12.09.2000, 01.11.2000, 04.04.2001, 29.04.2002, 19.12.2002, 23.04.2003, 08.09.2003, 16.01.2004 e 19.04.2004.

Carla Cico
Presidente
Brasil Telecom S/A

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2004
SOB Nº 20040295646
Protocolo: 04/029564-8
Empresa: 53 3 0000622 9
BRASIL TELECOM S/A

ANTONIO CELSON G.MENDES
SECRETARIO-GERAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 616
Doc. 3500

TCU
GAM MIN BE
Fls. 271
Rubrica

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.650 - DF (2005/0108539-4)

AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS
AUTOR	: OPPORTUNITY FUND E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
RÉU	: CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL L.P. E OUTROS
SUSCITANTE	: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos, etc.

1. INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, por meio da petição protocolizada nesta Corte sob o n.º 101424, requer seja prolatada nova decisão por essa Vice-Presidência, relativa ao CC n.º 51.650, "*re-afirmando a suspensão integral dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC.*

Justifica a necessidade da providência, em síntese, porque "*os administradores nomeados pelo Opportunity, fizeram publicar 'fato relevante' junto à Comissão de Valores Mobiliários (doc.01) e em alguns dos principais jornais do País, dando conta de que a decisão da 2ª Vara não estaria suspensa, afirmando que essa Vice-Presidência decretara a ilegalidade da assembléia...*" realizada pela Brasil Telecom em 27.7.2005.

Alega o peticionário, em resumo, que os "fatos relevantes" publicados pelo Opportunity junto à CVM traduzem informações da Companhia para os acionistas e para o mercado; tratando-se, como no caso, de uma Companhia aberta com grande dispersão de ações no mercado, a interpretação equivocada da decisão desta Vice-Presidência pode induzir em erro "*milhões de investidores no mercado financeiro, notadamente os investidores da Brasil Telecom*".

2. No referido conflito, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar, do seguinte teor:

> "Entendendo, assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo parcialmente a liminar, *ad referendum* do Ministro Relator, para fixar,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 617
3500
Doc.

IN BZ
272
REDFICA

> provisoriamente, a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação das medidas urgentes relativas aos processos indicados, bem como para apreciação de quaisquer outras ações que venham a ser ajuizadas com o mesmo objeto, qual seja: atacar direta ou indiretamente a qualquer título a realização, a validade ou a eficácia dos atos societários necessários à substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom."

Posteriormente, por meio da petição n.º 100.578, o ora requerente informou o ajuizamento de novas demandas perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR e da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com o objetivo de discutir a substituição dos administradores nomeados pelo Opportunity na cadeia de controle da Brasil Telecom, contrariando o escopo da liminar deferida pela Presidência desta Corte de evitar decisões conflitantes, bem como a fixação provisória da competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília para apreciação de quaisquer outras ações. Informou ter sido deferida liminar na Vara Federal de Florianópolis, razão pela qual requereu, dentre outras medidas, a suspensão dos referidos processos, bem como dos efeitos da liminar concedida, o que foi deferido por esta Vice-Presidência, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, **defiro** em parte os pedidos para suspender os processos n.ºs 2005.72.00.007938-1 e 2005.70.03.004530-7, bem como os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, até ulterior deliberação. Remetam-se cópias da inicial e da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente, solicitando informações.

3. Para evitar interpretações equivocadas, como a constante do doc. 1 juntado pelo peticionário, deixo explicitado que **estão suspensos, até ulterior deliberação, todos os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis.**

P. I.

Brasília, 29 de julho de 2005.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 618
3500
Doc.

TCU
SAM MIN BZ
Fls. 273
Rubrica

Prezados Senhores,

Zain Participações S.A., na qualidade de signatária do Acordo de Acionistas de Invitel S.A., considerando a convocação da Assembléia Geral Extraordinária de Solpart Participações S.A., conforme edital publicado na edição de hoje do Diário Mercantil (cópia em anexo), a ser realizada no dia 18 de agosto de 2005, às 10 horas, vem, por meio desta, tendo em vista o disposto na cláusula 13.5 do referido Acordo, convocar V.Sas. para Reunião Prévia dos acionistas de Invitel S.A. a ser realizada no dia 15 de agosto de 2005 às 17 horas, na sede da Companhia, na Rua Lauro Muller, 116 - 2201 (parte), nesta cidade, a fim de definir e instruir o sentido do voto a ser proferido com relação às matérias constantes da ordem do dia da referida assembléia.

Registramos que a presente convocação está sendo feita inclusive para suprir os vícios insanáveis da convocação realizada, em 5 de agosto de 2005, por Opportunity Fund, que, sem qualquer motivo relevante, não observou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para convocação de reuniões prévias estabelecido no referido acordo. Além disso, a convocação irregular expedida pelo acionista Opportunity Fund não respeitou a prática societária consistente e imemorial adotada pelas partes signatárias do Acordo de Acionistas de Invitel, que sempre interpretaram e executaram o citado acordo no sentido de realizar as reuniões prévias na sede da Invitel S.A..

Atenciosamente,

Zain Participações S.A.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 619
3500
Doc.

TCU
GAM MIN E
Fls. 274
Rubrica

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Praia de Botafogo, 501, 3° e 4° andares.
Rio de Janeiro - RJ
Fax: 3870-1002/3870-1204

Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações
Av. Almirante Barroso, nº 52, Sala 3301
Rio de Janeiro - RJ
Fax: 2510-9901/ 3205-9495

Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P.
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, 8º andar
São Paulo - SP
Fax. (11) 3147-7770/ (21) 3231-8249

Opportunity Fund
Av. Presidente Wilson, 231 – 28º andar (parte)
Rio de Janeiro - RJ
Fax: 2240-5126/ 3804-3480

PRIV FIA
Av. Presidente Wilson, 231 – 28º andar (parte)
Rio de Janeiro - RJ
Fax. 2240-5126/ 3804-3480

TELE FIA
Av. Almirante Barroso, nº 52, Sala 3301
Rio de Janeiro - RJ
Fax: 2510-9901/ 3231-8249

Fundação Sistel de Seguridade Social – SISTEL / Fundação 14 de Previdência Privada
SHPS 702/902 – Conjunto B - Bloco A - 2º Andar - Brasília, DF
Fax : (61) 415-1593 / (61) 305-5111

Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Rua do Ouvidor, 98 – 8º andar - Rio de Janeiro
Fax. 25060570 / 25060316

TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social
Av. Presidente Vargas, 290 – 8º ao 13 andares – Rio de Janeiro - RJ
Fax: 2121-6769

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls Nº 620
3500
Doc.

BZ
275
Rubrica

TC 012.886/2005-2

DESPACHO

Defiro a habilitação e a juntada de documentos encaminhados pela Brasil Telecom S.A. e fixo em 15 (quinze) dias, contados da ciência da requerente, o prazo para o exercício das prerrogativas processuais previstas do Regimento Interno do TCU, nos termos do art. 146 deste Regimento.

Outrossim, quanto à concessão de medida cautelar solicitada, esse pleito já foi deferido em atendimento à solicitação formulada pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 16 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 621
3509
Doc.

RSC/2005

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 276

Referente ao TC 012.886/05-2.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

HENRIQUE VIEIRA

_____, RG (ou OAB) nº OAB/DF 12378, como parte interessada, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar:

(X) vista dos autos
( )cópia dos autos - págs._____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília (DF), 16/03/2005

(assinatura)

Por delegação de competência, conforme Portaria GM – BZ Nº 2, de 14 de outubro de 2004, autorizo o atendimento da solicitação, sem prejuízo do ressarcimento de custos com as cópias.

Gabinete, 16/03/05.

Chefe de Gabinete

Declaro que nesta data obtive vista e/ou recebi as cópias supramencionadas.

Brasília (DF), 16/03/05

(assinatura)

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 622
Doc 3500

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

TCU 2ª SECEX Fls. 277

TC 012.886/2005-2

DESPACHO

Versa a espécie sobre solicitação do Deputado Alberto Fraga, autor da Representação em análise, no sentido de que fosse encaminhada, "*por fax, cópia do Despacho*" deste relator de 15.8.2005.

Defiro a remessa de cópia à Secretaria de Previdência Complementar, na forma solicitada, sem embargo da realização das comunicações realizadas nos termos do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, indefiro o pedido de encaminhamento de cópia do retrocitado Despacho ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em virtude de a SPC já integrar aquele Ministério.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 17 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - C
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 623
3500
Doc.

RSC/2005

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
17 AGO 2005
Renata Camargos

José Carlos Fonseca
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Walter Costa Porto

ADVOGADOS

TCU
SECEX
Fls 278

Brasília, 17 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Benjamin Zymler
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF

Proc. TC 012.886/2005-2

Excelentíssimo Senhor Ministro

Alberto Fraga, já qualificado no processo em epígrafe, por seu Advogado adiante firmado, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em despacho de 15 do corrente, com respeito ao contrato firmado entre fundos de pensão e o Citigroup, Vossa Excelência deferiu medida cautelar no sentido de determinar ao Banco do Brasil, à Petrobrás e à Caixa Econômica Federal

> "que adotem providências junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 624
Doc. 3500

SAS. Qd. 05. Bl. K. Sl. 512. Ed. Ok Office Tower, Brasília, DF, Cep 70.070-050, Tel (61) 321 8383 Fax (61) 224 7181

TCU
Cº SECEX
Fls. 279

2. Determinou Vossa Excelência fosse encaminhada cópia do despacho aos referidos fundos de pensão e, ainda, ao Citigroup e à Brasil Telecon.

3. Vem o Requerente solicitar que Vossa Excelência determine, também, seja enviada, por fax, cópia do despacho

à Secretaria de Previdência Complementar e ao

Exmo. Sr. Ministério da Previdência Social

posto que tais órgãos são responsáveis pela fiscalização dos Fundos de Pensão e a eles foi noticiada a primeira decisão, nos autos, proferida pelo nobre Presidente dessa Eg. Corte, Ministro Adylson Motta.

Respeitosamente,

Walter Costa Porto
OAB-DF nº 6.098

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 625
3500
Doc.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº
Doc.

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
583/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	**NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO**		
COMUNICAÇÃO	SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA		

TCU
2ª SECEX
Fls. 280

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA
Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Praia de Botafogo, nº 501 - 4º andar - Botafogo
22250-040 - Rio de Janeiro/RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 626
3500
Doc.

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
584/2005	2ª. SECEX	16/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO	WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

TCU
Fls 281

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PETROS, FUNCEF e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar - Centro
20040-030 - Rio de Janeiro/RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls- Nº 627
Doc. 3500

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
585/2005	2ª. SECEX	16/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO	GUILHERME NARCISO DE LACERDA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão FUNCEF, PETROS e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Presidente da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
SCN - Quadra 02 - Bloco "A" - Edifício Corporate Financial Center - 13º andar
80712-900 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
628
Fls:
3500
Doc.

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
586/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO	SÉRGIO SPINELLI SILVA JÚNIOR - Representante Legal da CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL LLC

TCU Nº SECEX Fls. 283

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão FUNCEF, PETROS e PREVI, em face do acordo firmado com esse CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária desse grupo na empresa BrasilTelecom.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE

____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO

Ao Senhor
SÉRGIO SPINELLI SILVA JÚNIOR - Representante Legal da CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL LLC
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447 - 50° andar - Jardim Paulista
01403-001 - São Paulo/SP

OBSERVAÇÃO

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 629
Doc. 3500

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
587/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO COM PRAZO	CARLA CICO

TCU SECEX 234

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que tratam de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PETROS, FUNCEF e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo nessa empresa.

2. Comunico ainda, que nos termos do Despacho exarado pelo mesmo Ministro-Relator, em 16/08/2005, foi deferida a habilitação dessa empresa no processo, a juntada dos documentos encaminhados, e fixado o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência da requerente, para o exercício das prerrogativas legais processuais previstas no Regimento Interno do TCU, nos termos do art. 146 deste Regimento.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE
15 DIAS	___/___/___

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
À Senhora
CARLA CICO
Presidente da BRASIL TELECOM S/A
SIA Sul - Áreas de Serviços Públicos - Lote "D" - Bloco "A" - 2º andar
71125-000 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://
www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 630
Doc. 3500

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
588/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO/ DETERMINAÇÃO	ROSSANO MARANHÃO PINTO

TCU
Nº SECEX
Fls. 285

Senhor Presidente,

Consoante Despacho exarado no processo em epígrafe (cópia anexa), que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, FUNCEF e PETROS, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER deferiu medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno/TCU, para determinar a essa empresa que adote medidas junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a fim de que aquele fundo de pensão abstenha-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratique nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
ROSSANO MARANHÃO PINTO
Presidente do Banco do Brasil S/A
SBS - Quadra 04 - Bloco "C" - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar
70070-100 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 631
Doc. 3509

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
589/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA COMUNICAÇÃO/ DETERMINAÇÃO	**NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO** JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho exarado no processo em epígrafe (cópia anexa), que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PETROS, FUNCEF e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER deferiu medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno/TCU, para determinar a essa empresa que adote medidas junto à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, a fim de que aquele fundo de pensão abstenha-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratique nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Avenida República do Chile, 65 - 23º andar
20031-912 - Rio de Janeiro/RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 632
3509
Doc

Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
590/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO/ DETERMINAÇÃO	JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO

TCU 2ª SECEX Fls. 237

Senhor Presidente,

Consoante Despacho exarado no processo em epígrafe (cópia anexa), que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão FUNCEF, PETROS e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER deferiu medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno/TCU, para determinar a essa empresa que adote medidas junto à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, a fim de que aquele fundo de pensão abstenha-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratique nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE

____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO

Ao Senhor
JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO
Presidente da Caixa Econômica Federal - CAIXA
SBS - Quadra 04 - Lote 3/4
70070-100 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 633 3500 Doc.

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
5912005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	**NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO**		
COMUNICAÇÃO	ADACIR REIS		

TCU
2ª SECEX
Fls. 288

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PETROS, FUNCEF e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

Recebi original em 17/08/2005

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
ADACIR REIS
Secretaria da Previdência Complementar - SPC
Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - 6º andar - Gabinete
70059-900 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/1 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

POS
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 634
3500
Doc.

TCU
6ª SECEX
Fls. 283

Maria Celina Carneiro Lima

Salvador Antonio de Lima
FILIAÇÃO

São José do Rio Preto/SP
NATURALIDADE

BRASILEIRA
NACIONALIDADE

POLEGAR DIREITO

17058322935
PIS/PASEP

231764984 SSP/SP
IDENTIDADE CIVIL

24745131836
CPF

AB +
TIPO SANGÜÍNEO E FATOR RH

20/01/1975
DATA DE NASCIMENTO

AO PORTADOR SÃO ASSEGURADAS AS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS LEIS DO PAÍS, EM ESPECIAL DA LEI COMPLEMENTAR 73, DE 1993, GARANTINDO-SE O LIVRE ACESSO EM QUALQUER RECINTO QUE FUNCIONE REPARTIÇÃO JUDICIAL OU OUTRO SERVIÇO PÚBLICO; LIVRE TRÂNSITO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. BEM ASSIM PRIORIDADE EM QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE.

ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - DECRETO Nº 4.341/2002

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Alexandre Carneiro Lima
NOME

PROCURADOR FEDERAL
CARGO

286
Nº CÉDULA

12/08/2005
DATA DE EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

1286763
MATRÍCULA SIAPE

07/08/1998
ADMISSÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 635
3500
Doc.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segunda Secretaria de Controle Externo

TCU
2ª SECEX
Fls. 290

REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA

Processo / lote nº: TC 012.836/2005-2	Natureza:

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Nome: Alexandre Brandão H. Mainoni Fone: 3328-2914

CPF: 115.641.988-39 OAB: 16.022,

endereço: SCN Q 06, CJ A, BLOCO A, SALAS 904 A 906

( ) Parte arrolada nos autos

(X) Procurador/representante legal de: PREVI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL,

vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU, solicitar:

☐ **vista** dos citados autos.

☒ **cópia** dos autos em referência fls. DESPACHO DO MIN FLS 239/241

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 17/05/05.

Declaro que obtive vista dos autos e/ou cópias supramencionadas 17/05/05

Procuração/Substabelecimento às fls.: _____

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Autorizo, nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº _____, de __/__/__.

( ) Dispensado recolhimento do valor das cópias, com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94	( ) Foi aprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU.

2ª Secex, em 17/05/05

p/ Jorge Pereira de Macedo
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 636
3509

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segunda Secretaria de Controle Externo

TCU
Nº SECEX
Fls. 291

REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA

Processo / lote nº:	Natureza:

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Nome: Marcelo Vicente de Abreu Pimenta Fone: 3310-3147

CPF: _____ OAB: 62.949,

endereço: Setor Bancário Sul, Edifício Sede III, 2º andar, Banco do Brasil.

( ) Parte arrolada nos autos
( ) Procurador/representante legal de: _____,

vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU, solicitar:

☐ **vista** dos citados autos.

☒ **cópia** dos autos em referência fls. CAPA A CAPA

Termos em que pede deferimento. Brasília-DF, 18/08/05. _____	**Declaro que obtive vista dos autos e/ou cópias supramencionadas** 18/08/05 Marcelo Vicente

Procuração/Substabelecimento às fls.: _____

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Autorizo, nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº _____, de __/__/__.

(X) Dispensado recolhimento do valor das cópias, com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94	( ) Foi aprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU.

2ª Secex, em 18/08/05

Jorge Pereira de Macedo
Secretário

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
0637
Fls Nº

Doc. 3509

TCU
Fls 292

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva, à estagiária de direito, VIVIANE BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO, brasileira, solteira, maior, portadora do RG nº 2.205.740/DF e CPF nº 003.983.621-57, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, lote 32, EDSEDE III, 22º Andar, os poderes que me foram outorgados pelo BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, através de procuração em anexo (doc. 01), para o fim específico de ter vistas e tirar cópias dos autos do processo nº 012.886/2005-2, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União.

Brasília (DF), 17.08.2005.

Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 638
Doc. 3500

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 252466
Livro: 2297
Folha: 064

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 225-2760 - FAX: (61) 225-7222 223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

Fls. 293

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ BANCO DO BRASIL S.A., NA FORMA ABAIXO.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e quatro **(01/03/2004)**, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado, na forma do artigo 27 do respectivo Estatuto e Ata registrada na JCDF sob nº 2001/0578382, em 08.10.2001, por seu Diretor Jurídico, Dr. **MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO**, portador da Carteira de Identidade nº 3648-OAB/CE, inscrição em 17.08.1981, inscrito no CPF/MF nº 053.137.403-34, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, investido na função conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 13.02.2003, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 20030148197, em 28.03.2003, publicada no Diário Oficial da União de 09 de Abril de 2003, Seção 1, página 11, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **Drs. ACÉLIO JACOB ROEHRS**, OAB/RJ nº 114.104 e CPF nº 230.580.210-20, **IZAÍAS BATISTA DE ARAÚJO**, OAB/GO nº 5.422 e CPF nº 077.183.901-44, **LINCOLN DE SOUZA CHAVES**, OAB/DF nº 1.398-A e CPF nº 373.827.567-34, **HÉLCIO DE SOUZA MAIA**, OAB/DF nº 13.366 e CPF/MF nº 352.862.107-91, **HELVÉCIO ROSA DA COSTA**, OAB/DF nº 12.679 e CPF nº 035.821.593-53, **JORGE VERGUERO DA COSTA MACHADO NETO**, OAB/DF 6.744 e CPF 794.099.468-91, **JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ**, OAB/DF 10.295 e CPF nº 150.886.691-00, **ORIVAL GRAHL**, OAB/SC nº 6.266 e CPF nº 486.267.409-72, **ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, OAB/DF nº 1.739-A e CPF nº 239.664.400-91, **RICARDO LEITE LUDUVICE**, OAB/DF nº 6.673 e CPF nº 334.444.711-49, **VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO**, OAB/DF nº 3.364 e CPF nº 120.061.901-30, **MAURÍCIO DOFF SOTTA**, OAB/PR nº 13.489 e CPF nº 451.362.469-87, **e NIVALDO PELLIZZER JÚNIOR**, OAB/RS nº 17.904 e CPF nº 339.249.290-68, brasileiros, casados - com exceção dos três últimos, que são solteiros, advogados, residentes e domiciliados em Brasília – com exceção do primeiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula ***ad judicia***, quer para prática de atos envolvendo processos na esfera judicial, quer para prática de atos envolvendo processos na esfera administrativa, e os poderes especiais nas respectivas esferas de: receber **CITAÇÃO**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e ingressar em recinto onde esteja sendo realizada assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, requerer falências, aceitar ou embargar concordatas, declarar ou impugnar créditos, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos e ou instrumentos de mandato, que não excedam dos acima descritos. Ratificam-se os atos já praticados. Os Outorgados poderão atuar em conjunto ou separadamente com poderes que, exceto o de receber citação, podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. **(Lavrada sob minuta apresentada).** O Tabelião reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da outorgante. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R$ 16,52) Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

Selo de Fiscalização nº 03/2005 - CN
CORREIOS
639
TS Nº
3500
Doc.

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 594
Rubrica

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
590/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA: COMUNICAÇÃO/ DETERMINAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO		

Senhor Presidente,

Consoante Despacho exarado no processo em epígrafe (cópia anexa), que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão FUNCEF, PETROS e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER deferiu medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno TCU, para determinar a essa empresa que adote medidas junto à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, a fim de que aquele fundo de pensão abstenha-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratique nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

CIENTE
18/08/05

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO
Presidente da Caixa Econômica Federal - CAIXA
SBS - Quadra 04 - Lote 3/4
70070-100 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do encaminhamento do presente ofício, vários relatórios, com o envio destas, as informações do relacionam.

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 305 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7370/71 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 640
Doc. 3500

José Carlos Fonseca
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Walter Costa Porto
ADVOGADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
17 AGO 2005
770.2
012.886/05-2

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 295
Rubrica

Brasília, 17 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Benjamin Zymler
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF

0000043897872

Se ex-2

Proc. TC 012.886/2005-2

Excelentíssimo Senhor Ministro

Alberto Fraga, já qualificado no processo em epígrafe, por seu Advogado adiante firmado, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em despacho de 15 do corrente, com respeito ao contrato firmado entre fundos de pensão e o Citigroup, Vossa Excelência deferiu medida cautelar no sentido de determinar ao Banco do Brasil, à Petrobrás e à Caixa Econômica Federal

> "que adotem providências junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 641
3500
Doc.

SAS. Qd. 05. Bl. K. Sl. 512. Ed. Ok Office Tower. Brasília, DF. Cep 70.070-050. Tel (61) 321 8383 Fax (61) 224 7181

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 256
Rubrica

2. Determinou Vossa Excelência fosse encaminhada cópia do despacho aos referidos fundos de pensão e, ainda, ao Citigroup e à Brasil Telecon.

3. Vem o Requerente solicitar que Vossa Excelência determine, também, seja enviada, por fax, cópia do despacho

à Secretaria de Previdência Complementar e ao

Exmo. Sr. Ministério da Previdência Social

posto que tais órgãos são responsáveis pela fiscalização dos Fundos de Pensão e a eles foi noticiada a primeira decisão, nos autos, proferida pelo nobre Presidente dessa Eg. Corte, Ministro Adylson Motta.

Respeitosamente,

Walter Costa Porto
OAB-DF nº 6.098

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 642
Doc 3500

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS
Serviço de Protocolo

09 MAR 2005

Presidência
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz – 21° andar
70.092-900 – Brasília – DF

Ofício nº 92 /2005/CAIXA

Brasília, 04 de março de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Adylson Motta
Presidente
Tribunal de Contas da União
Brasília-DF

0000042642749

Assunto: **Concessão de vistas e cópias.**

Senhor Presidente,

1. Conforme procedimento estabelecido na Resolução nº 29, de 10 MAI 95, dessa Corte de Contas, solicito a V. Exª conceder vistas e extração de cópias dos processos, em trâmite nesse Tribunal, julgados de interesse desta CAIXA, aos empregados a seguir qualificados, lotados na Auditoria-Geral:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
ANTONIO GOIS DE OLIVEIRA	Gerente Nacional	131.485-8
MARIA CRISTINA NEVES DE COUTO ARAUJO	Analista Sênior	652.989-4
SYLVIA MARIA DE SOUZA BARACAT GOMES	Analista Júnior	866.217-2

2. Este expediente revoga os termos do Ofício nº 394/CAIXA, de 16/06/2003, cópia anexa.

Respeitosamente,

JORGE MATTOSO
Presidente
CAIXA

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 643
Doc. 3500

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segunda Secretaria de Controle Externo

TCU GAB MIN BZ Fls. 52 Rubrica

REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA

Processo / lote nº: TC 012.886/2005-2	Natureza: REPRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Nome: SYLVIA MARIA DE SOUZA B. GOMES Fone: 3414-9468

CPF: 102 329 401-00 OAB: 4874-E,

endereço: SBS - QUADRA 4 - LOTES 3/4 - ED. MATRIZ - 2º ANDAR - BRASÍLIA - DF.

( ) Parte arrolada nos autos

(X) Procurador/representante legal de: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU, solicitar:

☐ **vista** dos citados autos.

☒ **cópia** dos autos em referência fls. 1 a 29; 30 a 50; 57 a 58; 70 a 72; 83; 85 a 89; 88 a 133; 135 a 147; 150 a 161; 163; 178 a 189; 197 a 225; 233; 239 a 241; 242 a 246; 247.

Termos em que pede deferimento. Brasília-DF, 19/08/05.	**Declaro que obtive vista dos autos e/ou cópias supramencionadas 19/08/05**

Procuração/Substabelecimento às fls.: _____

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Autorizo, nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº _____, de ___/___/___.

( ) Dispensado recolhimento do valor das cópias, com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94	( ) Foi aprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU.

2ª Secex, em ____/____/____

Jorge Pereira de Macedo
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 644
Doc. 3500

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 2511
Rubrica

Maimoni
Advogados Associados S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO BENJAMIN ZYMLER RELATOR NO PROCESSO N.º 012.886/2005-2.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
18 AGO 2005
012.886/05-2

Processo nº 012.886/2005-2.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, já devidamente qualificada nos Autos, através de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a juntada do incluso substabelecimento e cópia do processo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
OAB/DF 21.144

SCN, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Salas 904/906 - Brasília DF - 70716-900 - Fone/Fax (61) 3328-2914 - *e-mail:* maimoni.brasilia@maimoni.adv.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 645
Doc. 3509

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 300
Rubrica

Maimoni
Advogados Associados S/C

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, os poderes a mim conferidos nos Autos do processo n.º 012.886/2005-2, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União - TCU, aos advogados **ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 18.391, **ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 21.144 e **HELDER ROSA FLORÊNCIO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 17.125, e para as estagiárias de direito **DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 6391-E e **MARIAH FERRAZ PALHARES,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 6.564-E, todos com endereço profissional em Brasília DF, situado no SCN Quadra 06, Conj. A, Bloco A, Salas 904/906, CEP 70.716-900, fone (61) 3328-2914.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
OAB/DF 16.022

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 646
Doc. 3509

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segunda Secretaria de Controle Externo

TCU
GABINETE
Fls. 301

REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA

Processo / lote nº:	Natureza:

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Nome: [illegible] Fone: [illegible]

CPF: [illegible] OAB: [illegible],

endereço: [illegible]

( ) Parte arrolada nos autos

(x) Procurador/representante legal de: [illegible],

vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU, solicitar:

☐ **vista** dos citados autos.

☐ **cópia** dos autos em referência fls. [illegible]

Termos em que pede deferimento. Brasília-DF, [illegible].	**Declaro que obtive vista dos autos e/ou cópias supramencionadas** ___/___/___

Procuração/Substabelecimento às fls.: _____

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Autorizo, nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº _____ , de ___/___/___ .

( ) Dispensado recolhimento do valor das cópias, com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94	( ) Foi aprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU.

2ª Secex, em ____/____/____

Jorge Pereira de Macedo
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 647
Doc. 3500

Auditoria Interna/Acomp-2005/5189
Brasília (DF), 15 de agosto de 2005

TCU
2ª SECEX
Fls.: 302

Senhor Secretário,

Encaminhamos-lhe cópia dos Ofícios nºs. 538 e 541/2005, de 4 de agosto de 2005, dessa 2ª SECEX, processos TC nºs 012.886/2005-2 e 004.316/1998-3, com os devidos "ciente".

Anexos: 2

Atenciosamente,

Gerência de Auditorias nas Redes de Distribuição e de Apoio aos Negócios e à Gestão

Ilenor Elemar Zingler
Gerente Executivo

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo – 2ª SECEX
Tribunal de Contas da União
SAF/Sul, Lote 01
70.042-900 - Brasília (DF)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 648
Doc. 3509

Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO Nº 538/2005	SECEX 2ª SECEX	DATA 04/08/2005	PROCESSO 012.886/2005-4
NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ROSSANO MARANHÃO PINTO		

TCU SECEX 303

Senhor Presidente,

Consoante Despacho proferido em 1º de agosto de 2005 no processo que trata d Representação concernente a supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, PETRO e FUNCEF, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram comprar a participação acionária do aludido grupo junto à empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER **determinou** que a oitiva determinada pelo Exmo. Sr. Ministro-President ADYLSON MOTTA fosse estendida ao Banco do Brasil para que, com fundamento no art. 250, inciso I do Regimento Interno do TCU, se pronuncie, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir d recebimento deste expediente**, quanto:

a) aos exatos termos do Acordo "put" firmado entre o Citigroup e o Fundo de Pensã patrocinado por essa empresa, encaminhando cópias integrais da documentação a e relativa;
b) às bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referid Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos serem pagos no negócio;
c) à decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que s preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar pa desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas; e
d) à eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participaçã da Fundação 14 no controle acionário da BrT.

BANCO DO BRASIL S.A. AUDITORIA INTERNA Sonia 12 AGO. 2005 11:42 BRASÍLIA-DF

BANCO DO BRASIL S.A. Secretaria Executiva 12 AGO. 2005 05/0005760 SECEX/DIAGE

Atenciosamente,

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	CPF: O Sr. Presidente ficou ciente
15 dias	12 AGO 2005	Regina Maria Santos Rodrigues Secretária Executiva de Controle Externo

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
Ao Senhor
ROSSANO MARANHÃO PINTO
Presidente do Banco do Brasil S/A
SBS - Quadra 04 - Bloco "C" - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar
70070-100 - Brasília/DF

SisDir: OFI_538_2005_REP - CAIXA PREVI FUNCEF PETROS - OITIVA BB_01288620052_REPR_X.X_SECEX-2.ASS_GUALTERRP.doc (Publico)

CPMI - CORREIOS 4402320049 Fls - Nº 3500 Doc.

DZ

TCU
2ª SECEX
Fls: 364

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

FOLHA DE "AR"

Documento nº 31709517 8
REF AO TC 012.886/2005-2
UNIDADE DESTINATÁRIA: SECEX-2

CORREIOS
BRESIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
RC 3 1 7 0 9 5 1 7 8 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

Serviço/Ce Prat...

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
0 8 AGO 2005
BRASILIA/DF

2 3 AGO 2005

: h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME E RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR*

T.C.U. — 2.ª SECEX
SAF/Sul, Lote 01
70042-900-Brasília-DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

ENDEREÇO PARA ENTREGA / *ADRESSE*

LOCALIDADE / *LOCALITE* UF

BRASIL

4402323225

BRASIL 08/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 650
3500
Doc.

TCU
2ª SECEX
305

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

FOLHA DE "AR"

Documento nº 31709514 7
REF AO TC 012.886/2005-2
UNIDADE DESTINATÁRIA: SECEX-2

CORREIOS BRESIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
RC 3 1 7 0 9 5 1 4 7 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

08 AGO 2005

Serviço de Protocolo e Rec

: h 23 AGO 2005 : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR*

T.C.U. — 2ª SECEX

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

SAF/Sul Lote 01

70042-900-Brasília-DF

CIDADE / LOCALITÉ UF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

40298852

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
BRASIL
0651
3509
Doc.

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
585/2005	2ª. SECEX	16/08/2005	012.886/2005-2
NATUREZA	**NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO**		
COMUNICAÇÃO	GUILHERME NARCISO DE LACERDA		

TCU
2ª SECEX
Fls. 306

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em 15/08/2005, nos autos em epígrafe, que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão FUNCEF, PETROS e PREVI, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

44078515

CIENTE
24/08/05 15h25
michelle alves r. dos santos
FUNCEF/PRESI
Secretária

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Presidente da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
SCN - Quadra 02 - Bloco "A" - Edifício Corporate Financial Center - 13º andar
80712-900 - Brasília/DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 652
3500
Doc.

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

TCU
2ª SECEX
Fls.: 307

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

FOLHA DE "AR"

Documento nº 31709516 4
REF AO TC 012.886/2005-2
UNIDADE DESTINATÁRIA: SECEX-2

CORREIOS BRESIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO / RC 3 1 7 0 9 5 1 6 4 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
08 AGO 2005
BRASILIA-DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Expedição
09 AGO 2005

NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

T.C.U. – 2.ª SECEX
S.A.F./Sul Lote C1
70042-900-Brasília-DF
UF

PODE SER COLADO PARA DEVOLUÇÃO / *PEUT ETRE COLLE POUR LE RETOUR*

445234540

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
BRASIL
Fls. Nº 653
Doc. 3500

BANCO DO BRASIL

TCU
GAB MIN
Fls. 302
Rubrica

Of. SECEX – 05/01072
Brasília (DF), 18 de agosto de 2005

770.2
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
22 AGO 2005
012.886.05-2

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo – 2ª SECEX
Tribunal de Contas da União

Assunto: **Ref.: Processo nº 012.886/2005-2**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 538/2005 – 2ª SECEX, de 04.08.2005, por meio do qual V. Sa. solicita uma série de informações atinentes ao *"acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup"*, pelos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, vimos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Pelo que se depreende do ofício em questão, a diligência dessa E. Corte tem origem em representação concernente a *"supostas irregularidades praticadas pelos fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, cujo objeto é o acordo firmado com o grupo financeiro Citigroup, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo junto à BrasilTelecom"*.

2. Pelos termos do mencionado ofício pode-se observar que o objeto da fiscalização entabulada compreende os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e não as entidades patrocinadoras.

3. Nesse sentido, conforme é do conhecimento dessa E. Corte de Contas, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, constitui uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, dotada de personalidade jurídica própria, distinta da Entidade Patrocinadora, e provida de total autonomia administrativa e financeira.

4. Vale dizer que este Banco, muito embora ostente a condição de patrocinador da PREVI, não exerce qualquer ingerência em seus negócios e em suas deliberações, não estando, de outro lado, autorizado a prestar qualquer informação sobre os atos e negócios da Patrocinada e de terceiros, mesmo porque sobre eles este Banco não exerce qualquer controle, nem tampouco teve qualquer participação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 654
Doc 3500

SECRETARIA EXECUTIVA – SBS Qd. 04, Lt. 32, Bl. C, Ed. Sede III, 24º andar – Brasília (DF) – CEP: 70.073-901
Telefone: (61)3310-2400 – Fax: (61)3 310-2563 – E-mail: secex@bb.com.br

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Fev./04 - 2004/20003-5

TCU GAB MIN B Fls. 309 Rubrica

5. O fato de o Conselho Deliberativo da PREVI ter uma composição paritária, com 3 (três) membros indicados por este Banco, na condição de Patrocinador, não dá a este o direito de interferir nos negócios e nas deliberações daquele Fundo de Pensão, o qual mantém completa autonomia gerencial, inclusive no que concerne aos investimentos e participações realizados.

6. Assim, feitas estas ponderações, entendemos que o pedido constante do ofício acima referenciado deverá ser dirigido diretamente à PREVI.

Atenciosamente,

Regina Maria Santos Rodrigues
Secretária executiva do Conselho Diretor

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- -CORREIOS
Fls Nº 655
3500
Doc.

Vitor Augusto Coelho
Consultor Jurídico Adjunto

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 310
Rubrica

TCU
GAB MIN BZ
Fls.
Rubrica

BANCO DO BRASIL

Presidência

Of. PRESI 2005/1081

Brasília (DF), 19 de agosto de 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
19 AGO 2005
Fls. 2
012886/05-2

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **BENJAMIN ZYMLER**
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Senhor Ministro,

Participo-lhe que, em cumprimento ao r. despacho de V.Exa., exarado em sede cautelar nos autos do processo TC nº 012.886/2005-2, e encaminhado a este Banco por meio do Ofício nº 588/2005, de 17.8.2005, da 2ª Secretaria de Controle Externo desse Tribunal de Contas da União, fiz transmitir à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI o inteiro teor da sua decisão, para os efeitos ali determinados.

Respeitosamente,

0000043 955053
MIN-BZ

Rossano Maranhão Pinto
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 656
3509
Doc.

BANCO DO BRASIL

TCU
GAB MIN
Fls. 3
Rubrica

Auditoria Interna/Acomp-2005/5367
Brasília (DF), 24 de agosto de 2005

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
24 AGO 2005
770.2
012.886/05-2

Senhor Secretário,

Encaminhamos-lhe cópia do Ofício nº. 558/2005, de 17 de agosto de 2005, dessa 2ª SECEX, TC nº 012.886/2005-2, com o devido "ciente".

Anexos: 1/4

Atenciosamente,

Gerência de Auditorias nas Redes de Distribuição e de Apoio aos Negócios e à Gestão

Ismael Cordeiro Coelho
Gerente de Divisão

0000043 898831

MIN-BZ

A Sua Senhoria o Senhor
Arsênio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto
Secretaria de Controle Externo – 5ª SECEX
Tribunal de Contas da União
SAF/Sul, Lote 01
70.042-900 - Brasília (DF)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 657
3500
Doc.

Tribunal de Contas da União | **COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

TCU SAS QUADRA 4 LOTE 1 Fls. 1/2 Rubrica

OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
588/2005	2ª. SECEX	17/08/2005	012.886/2005-2

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO
COMUNICAÇÃO/ DETERMINAÇÃO	ROSSANO MARANHÃO PINTO

BANCO DO BRASIL S.A. AUDITORIA INTERNA 24 AGO. 2005 14:45 BRASÍLIA-DF

Senhor Presidente,

Consoante Despacho exarado no processo em epígrafe (cópia anexa), que trata de Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelos Fundos de Pensão PREVI, FUNCEF e PETROS, em face do acordo firmado com o grupo financeiro CITIGROUP, no qual se comprometeram a comprar a participação acionária do aludido grupo na empresa BrasilTelecom, o Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER deferiu medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno/TCU, para determinar a essa empresa que adote medidas junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a fim de que aquele fundo de pensão abstenha-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratique nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria

Atenciosamente,

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário de Controle Externo substituto

44078676

CIENTE
23/AGO/2005

O Sr. Presidente ficou ciente
Regina Maria Santos Rodrigues
Secretária Executiva do Conselho Diretor

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
Ao Senhor
ROSSANO MARANHÃO PINTO
Presidente do Banco do Brasil S/A
SBS - Quadra 04 - Bloco "C" - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar
70070-100 - Brasília/DF

BANCO DO BRASIL S.A. Secretaria Executiva 24 AGO. 2005 05/000605-2 SECEX/DIAGE

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 658

Doc. 3500

Fls. 317 Rubrica

TCU GAM MIN B. Fls. 239 Rubrica

TC 012.886/2005-2
Natureza: Representação

DESPACHO

Versa a espécie sobre reiteração de pedido de cautelar formulado pelo Deputado Federal João Alberto Fraga Silva, com o objetivo de que este Tribunal suspenda os efeitos do Acordo firmado entre os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e o grupo financeiro Citigroup, em virtude da ocorrência de fatos novos capazes, segundo o representante, de alterar o Despacho de fl. 71, v. p., de lavra do eminente Presidente desta Corte de Contas, no uso da competência prevista no art. 28, XVI, do Regimento Interno.

O cerne da cautelar pretendida consiste no fato de os Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF estarem realizando Acordo, por meio de "put", junto ao Citigroup , em que lhe seria facultada a compra das ações da Brasil Telecom, com sobrepreço da ordem de 240% (duzentos e quarenta por cento) em relação ao valor de mercado das ações.

O pedido vestibular de cautelar (fl. 27, v.p.) assim está vazado:

"*a. seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado "put", bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração do acordo de 'put', além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração, ora denunciados, bem a indisponibilidade de seus bens, na forma regimental;*

b. seja determinado, ainda e por conseqüência, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom convocada para o próximo dia 27 de julho às 9:00 horas;

c. seja determinado aos administrados envolvidos que se abstenham da prática de qualquer ato consubstanciado no 'put';

d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do acordo de 'put';

e) ao final, requer seja declarada a invalidade, em definitivo, do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno."

No primeiro pedido, em virtude de afastamento legal deste Relator, o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, com fundamento no art. 28, XVI, do Regimento Interno, denegou a liminar solicitada, nos seguintes termos (fl. 71, v.p.): "*Não vejo **periculum in mora** que justifique sua adoção, uma vez que a concretização da negociação realizada entre os Fundos de Pensão e o grupo Citigroup, que causaria o alegado prejuízo, dar-se-á somente a partir de novembro de 2007. Da mesma forma, não se vislumbra nexo de causalidade entre os fatos narrados e a realização da mencionada Assembléia-Geral Extraordinária*". Determinou, ainda, a oitiva dos presidentes dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, a fim de que se pronunciassem quanto aos seguintes itens:

RQS nº 05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 659
3500
Doc.

TCU GAB MIN BZ Fls. 314 Rubrica
GAM MIN BZ Fls. 240 Rubrica

"1.1 aos exatos termos do Acordo 'put' firmado entre o Citigroup e os Fundos por eles geridos, encaminhando cópias integrais da documentação a ele relativa;

1.2 as bases legais e institucionais segundo as quais se decidiu pela realização do referido Acordo, esclarecendo-se a forma pela qual foram estabelecidos os valores previstos a serem pagos no negócio;

1.3 a decisão de assumir o controle acionário da BrT, quando a tendência para que se preservasse o patrimônio dos filiados dos Fundos de Pensão parecia apontar para desinvestimento e não investimento em operações aparentemente antieconômicas;

1.4 a eventual participação dos Fundos de Pensão na aquisição das quotas de participação da Fundação 14 no controle acionário da BrT."

Verifica-se reiteração do pedido formulado pelo eminente Deputado Federal, em que foi relatada como fato novo a suspensão da medida cautelar, em sede de Ação Popular, que havia a) suspendido os efeitos do multicitado contrato "put", b) cancelado a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 27.7.2005, c) determinado aos Fundos PREVI, PETROS e FUNCEV a abstenção de prosseguimento de qualquer ato previsto no mencionado contrato "put", d) determinada a expedição de ofícios à CVM e à ANATEL com o intuito de que se abstenham de "*homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da Brasil Telecom que tenha origem no contrato 'put' ora questionado*".

Foi consignado também que a Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 27.7.2005 foi remarcada para o próximo dia 18.8.2005, o que justificaria o **periculum in mora**, com o intuito de ser concedida a segurança pleiteada.

Deve-se registrar, inicialmente, que não identifico competência do Tribunal de Contas da União para intervir diretamente em concessionário de serviço público ou fundo de pensão de empresa estatal.

Outrossim, entendo que resta configurada a competência do TCU para fiscalizar os atos praticados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 71, II e IV, da Constituição Federal.

Há notícia nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos Fundos PREVI, FUNCEF e PETROS, no caso da celebração do acordo em análise, o que poderia ser arcado parcialmente pelos patrocinadores desses Fundos.

Dessa forma, uma vez considerada a possível ineficácia de decisão desta Corte de Contas quanto ao mérito dos fatos em análise, entendo restar caracterizado o **periculum in mora**, caso não seja concedida a liminar requisitada. Isso porque o prejuízo será arcado, em última análise, pelo menos em parte, por empresas estatais submetidas à jurisdição desta Corte.

Resta verificar a fumaça do bom direito, segundo requisito, para se conceder a liminar requerida.

A Lei Complementar nº 108/2001 dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, além de especificar outras providências.

Já a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Para melhor compreensão dos fatos, entendo devam ser colacionados alguns dispositivos pertinentes ao tema em exame:

a) art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001: "*O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar*";

b) § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001: "*No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.*

.....

ROS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 660 Doc. 3500

TCU GAB MIN BZ 315 Rubrica
TCU GAM MIN B Fls. 241 Rubrica

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas;

c) art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001: "*Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas*";

d) art. 13, III, da Lei Complementar nº 108/2001: "*Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias: (...) III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos*".

Colacionei esses dispositivos a fim de ratificar meu entendimento no sentido de que não compete ao TCU a fiscalização direta dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, uma vez que não são entidades sujeitas à jurisdição do TCU.

Entretanto, entendo que os patrocinadores dos respectivos Fundos, ou seja, Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal encontram-se sob o âmbito de controle do TCU, uma vez que a) integram a Administração Pública, gerindo recursos públicos federais, b) podem eventualmente ser chamados a equacionar resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 109/2001, c) como patrocinadores, não se eximem da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas, nos termos do § 2º, art. 41, da Lei complementar nº 109/2001, d) compete ao patrocinador indicar a metade dos integrantes do conselho deliberativo, dentre eles o presidente, a quem cabe o voto de qualidade, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 108/2001.

Nesse diapasão, ante a existência de notícias nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos multicitados fundos de pensão, uma vez que o acordo "put" previsto entre esses fundos e o Citigroup encontra-se majorado em aproximadamente 240% sobre o valor real das ações da Brasil Telecom, com a conseqüente absorção do resultado deficitário desses fundos na proporção de sua contribuição, defiro medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o 276 do Regimento Interno, no sentido de determinar ao Banco do Brasil, à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Ademais, determino a essa Secretaria que encaminhe cópia deste Despacho aos fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, além do Citigroup e da Brasil Telecom.

Outrossim, restituo o feito a essa Unidade Técnica, a fim de dar prosseguimento aos Despachos de fls. 166 e 70/72, bem como para que proceda às notificações relativas a este Despacho.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 15 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 661
3500
Doc.

TCU
GABINETE
Fls. 316
Rubrica

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PRESI/GABIN – 2005/0964
Rio de Janeiro (RJ), 17 de agosto de 2005.

Tribunal de Contas da União – TCU
Exmo. Sr.
Adylson Motta
Presidente

0000043 909414

770.1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
19 AGO 2005
PRES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ACORDOS COM O CVC OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LP – NOTA DIPAR/GEPAR 2005/0029, DE 08.03.2005– Comunicamos que em reunião realizada nesta data, o Conselho Deliberativo da PREVI não acolheu a proposta de destituição do Sr. Presidente e do Diretor de Participações da PREVI, formulada pelo Conselheiro Valmir Marques Camilo, em correspondência de 03.08.2005, nos termos da decisão que abaixo transcrevemos na íntegra.

"O Conselho Deliberativo, após apreciar as correspondências dos Conselheiros Valmir Marques Camilo, de 03.08.2005, e Aldo Luiz Mendes, de 08.08.2005, e tomar conhecimento da apresentação realizada pela consultoria Angra Partners **DECIDIU:**

a) registrar seu entendimento que, diante de todos os esclarecimentos já prestados sobre o assunto, os Acordos em questão refletem os interesses da PREVI;

b) registrar que a Diretoria Executiva já solicitou à Auditoria Interna da PREVI que, com o auxílio de técnicos especializados da área de mercado de capitais da patrocinadora, apresente avaliação e posicionamento a respeito do negócio em questão;

c) desta forma, não acolher o voto do Conselheiro Valmir Camilo, expresso nas alíneas "h", "i" e "j" do item 41 de sua citada correspondência; e

d) dar conhecimento do teor da presente Decisão aos mesmos destinatários da citada correspondência do Conselheiro Valmir Camilo.

O Conselheiro Valmir Marques Camilo registrou a seguinte manifestação:

"Mantenho a posição declarada no voto, pelo fato de que os órgãos de auditoria da PREVI e do Banco do Brasil ainda não apresentaram fatos novos que pudessem alterar a convicção externada no referido voto."

O Conselheiro Gilberto Matos Santiago registrou a seguinte manifestação:

"Entendo que houve esclarecimentos suficientes para considerar a intenção da Diretoria em defender os investimentos da PREVI. Quanto aos demais itens do voto do Conselheiro Valmir Camilo, prefiro aguardar o resultado da Auditoria Interna."

Atenciosamente

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

DESPACHO
Em 22/08/2005
Ordem, encaminhe-se à 2ª Secex para juntada do VC. 012 de 16/2005 - 2.
Ary Bandeira Madeira Filho
Secretário da Presidência

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls. Nº 662
Doc: 3500

Matheus Corrêdato Rossi
ASJUR
Consultor Jurídico Adjunto

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PRESI/GABIN – 2005/0964
Rio de Janeiro (RJ), 17 de agosto de 2005.

Tribunal de Contas da União – TCU
Exmo. Sr.
Adylson Motta
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ACORDOS COM O CVC OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LP – NOTA DIPAR/GEPAR 2005/0029, DE 08.03.2005– Comunicamos que em reunião realizada nesta data, o Conselho Deliberativo da PREVI não acolheu a proposta de destituição do Sr. Presidente e do Diretor de Participações da PREVI, formulada pelo Conselheiro Valmir Marques Camilo, em correspondência de 03.08.2005, nos termos da decisão que abaixo transcrevemos na íntegra.

"O Conselho Deliberativo, após apreciar as correspondências dos Conselheiros Valmir Marques Camilo, de 03.08.2005, e Aldo Luiz Mendes, de 08.08.2005, e tomar conhecimento da apresentação realizada pela consultoria Angra Partners **DECIDIU:**

a) registrar seu entendimento que, diante de todos os esclarecimentos já prestados sobre o assunto, os Acordos em questão refletem os interesses da PREVI;

b) registrar que a Diretoria Executiva já solicitou à Auditoria Interna da PREVI que, com o auxílio de técnicos especializados da área de mercado de capitais da patrocinadora, apresente avaliação e posicionamento a respeito do negócio em questão;

c) desta forma, não acolher o voto do Conselheiro Valmir Camilo, expresso nas alíneas "h", "i" e "j" do item 41 de sua citada correspondência; e

d) dar conhecimento do teor da presente Decisão aos mesmos destinatários da citada correspondência do Conselheiro Valmir Camilo.

O Conselheiro Valmir Marques Camilo registrou a seguinte manifestação:

"Mantenho a posição declarada no voto, pelo fato de que os órgãos de auditoria da PREVI e do Banco do Brasil ainda não apresentaram fatos novos que pudessem alterar a convicção externada no referido voto."

O Conselheiro Gilberto Matos Santiago registrou a seguinte manifestação:

"Entendo que houve esclarecimentos suficientes para considerar a intenção da Diretoria em defender os investimentos da PREVI. Quanto aos demais itens do voto do Conselheiro Valmir Camilo, prefiro aguardar o resultado da Auditoria Interna."

Atenciosamente

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

RECEBI ORIGINAL
Em: 18/08/05
Ass.: Evalda Pereira
Ramal: 3531-9
Serv. ☐ Estág. ☐ Cont

DESPACHO
Em 19/8/2005
Encaminhe-se ao Ministro Benjamin Zymler, Relator do TC-012.886/2005-2.

ADYLSON MOTTA
Presidente

TCU GAB MIN B Fls 317 Auditoria

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls Nº 663 Doc. 5509

Matheus Corrêa da Rosa ASJUR Consultor Jurídico Adjunto

Praia de Botafogo, 501 3° e 4° andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 718

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PRESI/GABIN – 2005/0964
Rio de Janeiro (RJ), 17 de agosto de 2005.

Tribunal de Contas da União – TCU
Exmo. Sr.
Adylson Motta
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ACORDOS COM O CVC OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LP – NOTA DIPAR/GEPAR 2005/0029, DE 08.03.2005– Comunicamos que em reunião realizada nesta data, o Conselho Deliberativo da PREVI não acolheu a proposta de destituição do Sr. Presidente e do Diretor de Participações da PREVI, formulada pelo Conselheiro Valmir Marques Camilo, em correspondência de 03.08.2005, nos termos da decisão que abaixo transcrevemos na íntegra.

"O Conselho Deliberativo, após apreciar as correspondências dos Conselheiros Valmir Marques Camilo, de 03.08.2005, e Aldo Luiz Mendes, de 08.08.2005, e tomar conhecimento da apresentação realizada pela consultoria Angra Partners **DECIDIU:**

a) registrar seu entendimento que, diante de todos os esclarecimentos já prestados sobre o assunto, os Acordos em questão refletem os interesses da PREVI;

b) registrar que a Diretoria Executiva já solicitou à Auditoria Interna da PREVI que, com o auxílio de técnicos especializados da área de mercado de capitais da patrocinadora, apresente avaliação e posicionamento a respeito do negócio em questão;

c) desta forma, não acolher o voto do Conselheiro Valmir Camilo, expresso nas alíneas "h", "i" e "j" do item 41 de sua citada correspondência; e

d) dar conhecimento do teor da presente Decisão aos mesmos destinatários da citada correspondência do Conselheiro Valmir Camilo.

O Conselheiro Valmir Marques Camilo registrou a seguinte manifestação:

"Mantenho a posição declarada no voto, pelo fato de que os órgãos de auditoria da PREVI e do Banco do Brasil ainda não apresentaram fatos novos que pudessem alterar a convicção externada no referido voto."

O Conselheiro Gilberto Matos Santiago registrou a seguinte manifestação:

"Entendo que houve esclarecimentos suficientes para considerar a intenção da Diretoria em defender os investimentos da PREVI. Quanto aos demais itens do voto do Conselheiro Valmir Camilo, prefiro aguardar o resultado da Auditoria Interna."

Atenciosamente

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

D E S P A C H O

Em 19/8/2005

Encaminhe-se ao Ministro Benjamin Zymler, Relator do TC-012.886/2005-2.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 664
3509
Matheus Corrêa Rosa
ASJUR
Consultor Jurídico Adjunto

GAB. MIN. BZ
Fls. 319
Rubrica

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PRESI/GABIN – 2005/0964
Rio de Janeiro (RJ), 17 de agosto de 2005.

Tribunal de Contas da União – TCU
Exmo. Sr.
Adylson Motta
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ACORDOS COM O CVC OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LP – NOTA DIPAR/GEPAR 2005/0029, DE 08.03.2005– Comunicamos que em reunião realizada nesta data, o Conselho Deliberativo da PREVI não acolheu a proposta de destituição do Sr Presidente e do Diretor de Participações da PREVI, formulada pelo Conselheiro Valmir Marques Camilo, em correspondência de 03.08.2005, nos termos da decisão que abaixo transcrevemos na íntegra.

"O Conselho Deliberativo, após apreciar as correspondências dos Conselheiros Valmir Marques Camilo, de 03.08.2005, e Aldo Luiz Mendes, de 08.08.2005, e tomar conhecimento da apresentação realizada pela consultoria Angra Partners **DECIDIU:**

a) registrar seu entendimento que, diante de todos os esclarecimentos já prestados sobre o assunto, os Acordos em questão refletem os interesses da PREVI;

b) registrar que a Diretoria Executiva já solicitou à Auditoria Interna da PREVI que, com o auxílio de técnicos especializados da área de mercado de capitais da patrocinadora, apresente avaliação e posicionamento a respeito do negócio em questão;

c) desta forma, não acolher o voto do Conselheiro Valmir Camilo, expresso nas alíneas "h", "i" e "j" do item 41 de sua citada correspondência; e

d) dar conhecimento do teor da presente Decisão aos mesmos destinatários da citada correspondência do Conselheiro Valmir Camilo.

O Conselheiro Valmir Marques Camilo registrou a seguinte manifestação:

"Mantenho a posição declarada no voto, pelo fato de que os órgãos de auditoria da PREVI e do Banco do Brasil ainda não apresentaram fatos novos que pudessem alterar a convicção externada no referido voto."

O Conselheiro Gilberto Matos Santiago registrou a seguinte manifestação:

"Entendo que houve esclarecimentos suficientes para considerar a intenção da Diretoria em defender os investimentos da PREVI. Quanto aos demais itens do voto do Conselheiro Valmir Camilo, prefiro aguardar o resultado da Auditoria Interna."

Atenciosamente

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Matheus Corrêa de Rosa
ASJUR
Consultor Jurídico Adjunto

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls Nº 665
3500

TC 012.886/2005-2

DESPACHO

Versa a espécie sobre documentos encaminhados pela Sra. Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acerca de Representação encaminhada àquele Ministério.

Por meio do expediente assinado pelo Sr. Luis Octavio da Motta Veiga, "*Diante de todo o exposto, e tendo em vista a Assembléia Geral Extraordinária em Solpart (controladora direta da BTP e, portanto, indireta de BrT) convocada para o próximo dia 18 de agosto, requer-se, cautelarmente, que este Ministério no exercício da sua atividade de fiscalização, recomende ao órgão competente – a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência – seja determinada à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – 'PREVI', à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF a suspensão do acordo de 'put' firmado com o Citigroup e de todo e qualquer ato que implique a disputa do controle da Brasil Telecom S.A., abstendo-se de realizar quaisquer atos no sentido de assumir o controle de empresas, sem o devido cumprimento do procedimento legalmente exigido para tanto.*

Requer-se também que este Ministério manifeste-se sobre as questões fáticas levantadas, prestando esclarecimentos a respeito dos eventuais trabalhos de fiscalização exercidos até o momento, bem como adote as providências a fim de imputar as responsabilidades aos agentes que cometeram as ilegalidades aqui narradas."

Deve-se registrar, inicialmente, que os pedidos foram encaminhados à Casa Civil. Entretanto, deve ser encaminhado à Ministra da Casa Civil e ao Sr. Luis Octavio da Motta Veiga cópia do inteiro teor do Despacho deste Relator de 15.8.2005, uma vez que por meio deste foi concedida cautelar nos seguintes termos:

"*ante a existência de notícias nos autos de potencial prejuízo aos cofres dos multicitados fundos de pensão, uma vez que o acordo "put" previsto entre esses fundos e o Citigroup encontra-se majorado em aproximadamente 240% sobre o valor real das ações da Brasil Telecom, com a conseqüente absorção do resultado deficitário desses fundos na proporção de sua contribuição, defiro medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o 276 do Regimento Interno, no sentido de determinar ao Banco do Brasil, à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o mencionado acordo ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Ademais, determino a essa Secretaria que encaminhe cópia deste Despacho aos fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, além do Citigroup e da Brasil Telecom".

Outrossim, determino a juntada destes documentos aos autos do TC 012.886/2005-2, para análise em conjunto e em confronto.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 22 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RSC/2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 666
3500
Doc.